



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2013 – São Paulo, terça-feira, 27 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-70.2011.403.6107 - BRAZ VAROLLO NETO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica com o Doutor Ricardo Luis Simões Pires Wayhs para o dia 20.09.2013, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP.

0002201-69.2011.403.6107 - ANGELA PEREIRA PANINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo juntado às fls. 83/92, nos termos do despacho retro.

0003511-13.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001448-78.2012.403.6107 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002917-62.2012.403.6107 - JOANICE DE OLIVEIRA PINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003742-06.2012.403.6107 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4230

INQUERITO POLICIAL

0002886-08.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR CEZAR MAROTTI(SP273782 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP272258 - CAROLINE BACHIEGA ROSSI E SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA)

Pedido de Restituição formulado pela empresa Sitrex Sistema Internacional de Transporte Rodoviário Expresso Ltda (fls. 44/64): restaram comprovadas a regularidade do transporte e da internação das 560 (quinhentos e sessenta) sacas de feijão apreendidas nos presentes autos - consoante fls. 12/20 e 43 - além do que, o i. representante do Ministério Público Federal não se opôs à liberação da referida mercadoria (fl. 68 e verso). Assim, diante de tais informações, e, ainda, não se tratando as sacas de feijão de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, defiro o pedido de fls. 44/64, e determino sejam as mesmas restituídas à empresa supramencionada, mediante formalização de auto de entrega a ser lavrado pela d. autoridade policial. Por conseguinte, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para cumprimento do quanto determinado e outras providências necessárias, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Fl. 47: para efeito de publicação do aqui decidido, incluam-se provisoriamente no sistema processual os nomes dos advogados da empresa supra (terceira interessada), quais sejam, Carlos Alberto dos Santos (OAB/SP 273.782), Caroline Bachiega Rossi (OAB/SP 272.258) e Diego Guarda de Almeida (OAB/SP 270.861), excluindo-se-os depois de publicada esta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4232

EXECUCAO DA PENA

0002404-60.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X OSMAR TEIXEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra residindo no município de Guararapes-SP, sede de Comarca. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos a Uma das Varas de Guararapes-SP, para conhecer da presente execução (fl. 21 e verso). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo,

visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Guararapes-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4058

EXECUCAO FISCAL

0005365-23.2003.403.6107 (2003.61.07.005365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: EDSON SARJOB DA SILVA MENDES, CPF.167.157.058-87.FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA.DESTINATÁRIO: CIRETRAN LOCAL.Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.51, que extinguiu o presente feito, proceda a CIRETRAN LOCAL ao levantamento da constrição efetuada nestes autos (fl.16), que incide sobre o veículo placas BQC-4277.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO MANDADO ao senhor Delegado da CIRETRAN em ARAÇATUBA-SP para levantamento da penhora acima informada.Informe, ainda, o senhor Delegado, nestes autos o levantamento da constrição.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA DE FLS.16 e DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS.51. Intime-se o executado a fim de que esclareça seu pedido de levantamento de penhora de fls.58/69, observando que o veículo sobre o qual pretende o levantamento da constrição (placas CDY-5084) NÃO ESTÁ PENHORA NESTE FEITO e que o extrato de fls.69 é referente à Execução Fiscal nº 2003.61.07.005418-8.No silêncio, ao arquivo, com baixa-pagamento.<

Expediente Nº 4059

CARTA PRECATORIA

0002769-17.2013.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JUIZO DA 2 VARA

Considerando a anuência da Vara Deprecante quanto à realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, ratifico a designação de audiência para o dia 21 de novembro de 2013, às 14h00min, pelo sistema de videoconferência, neste Juízo, conforme previsão expressa no art. 222, parágrafo 3.º, do CPP (incluído pela Lei n.º 11.900/2009). Requisite-se o comparecimento da testemunha, qualificada e com endereço à fl. 02 destes autos, na data e horário supra, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Doutor ANDRÉ RICARDO DIAS DA SILVA, Delegado da Polícia Federal, assim como OFÍCIO nº 1160/2013.mag, ao superior hierárquico da testemunha (DPF de Araçatuba - Avenida Brasília nº 2.212 - Jardim Nova Iorque). Comunique-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1161/2013-mag à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para ciência da determinação supra.Solicite-se via call center reserva de sala e de equipamento à viabilização do ato, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-

se.

ACAO PENAL

0001037-74.2008.403.6107 (2008.61.07.001037-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO PEDROSA X REINALDO CAIXETA BORGES(GO024100 - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO)

Ação Criminal nº 0004203-12.2011.403.6107 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: CARLOS GILBERTO PEDROSA e REINALDO CAIXETA BORGES Sentença - Tipo A. SENTENÇA CARLOS GILBERTO PEDROSA e REINALDO CAIXETA BORGES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos: No dia 30/01/2008, os denunciados importaram medicamentos falsificados (Viagra e Cialis), bem como importaram medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Pramil e Potent-75). Na ocasião, durante patrulhamento na rodovia SP-425 Assis Chateaubriand, altura do Km-300, município de Penápolis, policiais militares rodoviários constataram que em poder do denunciado CARLOS GILBERTO havia 60 (sessenta cartelas) do comprimido Pramil, 10 (dez) cartelas do medicamento VIAGRA e 27 (vinte e sete) comprimidos do medicamento POTENT-75, enquanto que em poder do denunciado REINALDO havia 100 (cem) cartelas do medicamento CIALIS, 42 (quarenta e duas) cartelas do comprimido PRAMIL e 50 (cinquenta) cartelas do medicamento VIAGRA. O laudo pericial acostado às fls. 56/68 atesta que os medicamentos VIAGRA e CIALIS são produtos falsificados (fl. 67) No que se refere ao medicamento Viagra, a Resolução nº 852/2007 da ANVISA determina a apreensão e inutilização do lote 60482004, com data de vencimento em 01/2010, por se tratar de produto falso. Quanto ao medicamento Cialis, a carta do laboratório Eli Lilly do Brasil, fabricante deste, informa que o lote indicado na embalagem dos blisteres apreendidos em poder dos acusados (A147329) não consta dos seus registros, tratando-se, pois, de produto falsificado. Por fim, quanto aos medicamentos PRAMIL e POTENT-75, o laudo pericial informa que os mesmos não possuem registro na ANVISA, razão pela qual está vedada a sua importação e comercialização no território nacional. Por ocasião de seus interrogatórios em sede policial, CARLOS GILBERTO e REINALDO afirmaram que o objetivo da viagem era adquirir ferramentas para REINALDO que seriam utilizadas em sua pequena propriedade rural no município de Goianópolis/GO; (...) quando já estavam no Paraguai, fronteira com a cidade de Foz do Iguaçu/PR, receberam uma ligação de um conhecido solicitando que comprassem medicamentos, sugerindo pagar 30% a mais de tudo que adquirissem; (...) a primeira coisa que perguntaram ao amigo foi se era droga, tendo este respondido que não, esclarecendo ainda, que não sabiam sobre os riscos do transporte de tais remédios; (...) por final, esclareceram estar profundamente arrependidos de terem adquirido os medicamentos no Paraguai (fls. 05/06) Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções do artigo 273 1º e artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-028/08-DPF/ARU/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/08. Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 09/11. Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fls. 16/17. Notas de Culpa - fls. 18/19. Boletim de Identificação Criminal - fl. 14. Cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória aos réus às fls. 40/44. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico às fls. 56/68. Relatório do Inquérito Policial - fls. 70/71. Manifestação do Ministério Público Federal - Auto de Prisão em Flagrante - fls. 74/75. Promoção de arquivamento em relação ao delito de descaminho - fls. 133/141. Denúncia - fls. 161/163. Recebimento da denúncia - fls. 166/167. Citação de Carlos Gilberto Pedrosa às fls. 242 e de Reinaldo Caixeta Borges às fls. 286 verso. Defesa prévia dos réus - fls. 243/270. Decisão indeferitória de absolvição sumária dos réus às fls. 263 e 289. Audiência criminal - fls. 305/310. Alegações Finais: do MPF - fl. 262 314/318; da defesa - fls. 336/339. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 1) Da materialidade do crime (art. 273 1º-B, I, do CP) A materialidade do delito tipificado no art. 273 1º-B, I, do Código Penal foi cabalmente demonstrada pelo laudo farmacêutico de fls. 56/68, o qual relatou que as substâncias apreendidas em poder dos denunciados correspondiam aos seguintes remédios: a) VIAGRA, 10 (dez) cartelas, cada qual contendo 04 (quatro) comprimidos; b) Pramil, 60 (sessenta) cartelas, contendo 20 (vinte) comprimidos cada e c) POTENT-5, 03 (três) cartelas, totalizando vinte e sete comprimidos, todos encontrados em poder do denunciado Carlos Gilberto Pedrosa. Já na posse de Reinaldo Caixeta Borges foram apreendidas 40 (quarenta) cartelas do medicamento Pramil, cada qual contendo 20 (vinte comprimidos); 50 cartelas do medicamento VIAGRA, reunindo 04 (quatro) comprimidos cada; e 100 (cem) cartelas do remédio CIALIS, que compartimentava 02 (dois) comprimidos por unidade. Concluíram os experts que os remédios VIAGRA e CIALIS são produtos falsificados (fls. 67), na medida em que o primeiro encontra óbice na Resolução nº 852/07 da Anvisa, a qual determina a apreensão e inutilização do lote 60482004^a com data de validade de 01/2010, por tratar-se de produto falsificado, ao passo que o segundo, de acordo com a conclusão dos peritos e corroborado por carta do laboratório Eli Lilly do Brasil LTDA (fls. 69), não é comercializado e produzido no Brasil, porquanto o lote apreendido (A147329) não consta dos seus bancos de dados. De outro giro, tanto o Pramil quanto o POTENT-75, não possuem registro na ANVISA. 2) Da autoria De igual modo, a autoria do delito foi cabalmente demonstrada. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais rodoviários Carlos Eduardo Zago e Caludionor Alves Ferreira narraram, em Juízo, que no dia 30/01/2008, na altura do KM 300 da rodovia Assis Chateaubriand, abordaram um veículo VW/Golf, placas NGL 6648, em uma fiscalização de rotina. Durante a abordagem, o primeiro depoente (Carlos

Eduardo Zago) relatou que a sua equipe foi verificar o conteúdo das bagagens dos passageiros no interior do veículo acima aludido, em especial a caixa de som de um aparelho home theater, onde estava acondicionada uma significativa quantidade de medicamentos. Segundo o depoente, quem assumiu a posse e a propriedade dos medicamentos embutidos na caixa de som foi o condutor do veículo automotor, mas o primeiro não soube declinar quem era o motorista e tampouco se lembra da fisionomia dos réus. De acordo com a testemunha, os réus trouxeram os medicamentos do Paraguai, a pedido de um desconhecido. O depoente assevera, outrossim, que cada réu receberia 30% (trinta por cento) do valor de revenda da medicação. A testemunha Claudionor Alves Ferreira, a seu turno, corroborou, basicamente, os relatos do primeiro depoente, acrescentando que os réus, quando da abordagem, apresentaram profundo nervosismo, mas não esboçaram qualquer reação quando da abordagem. Acentuou, também, que ao proceder a abertura da caixa de som do home theater deparou-se com uma expressiva quantidade de medicamentos, notadamente PRAMIL, VIAGRA e CIALIS, envoltos em sacos plásticos pretos adrede preparados para revenda e consumo de terceiros, cuja posse e propriedade foram assumidas pelo réu Reinaldo Caixeta Borges. Afirmou, igualmente, que procedeu a revista pessoal no denunciado Carlos Gilberto Pedrosa, logrando êxito em encontrar e identificar outras cartelas de medicamentos. Segundo o depoente, os réus narraram que obteriam um lucro real de 30% (trinta por cento) sobre o valor atingido na revenda dos remédios, remédios esses que seriam negociados em Brasília, uma vez que esta é a unidade federada em que localizado o estabelecimento comercial do indivíduo que encomendou a aquisição dos medicamentos. Por fim, narra o depoente que a medicação foi adquirida no Paraguai. Como se vê, há uma autêntica relação de complementaridade entre as versões apresentadas pelos policiais em juízo, sendo que o depoimento da testemunha Carlos Eduardo Zago traçou o panorama geral do iter criminis da infração perpetrada pelos réus, enquanto a narrativa do depoente Claudionor Alves Ferreira trouxe à baila os meandros do delito, tais como a maneira pela qual os medicamentos estavam acondicionados na caixa de som; a individualização de cada proprietário da substância proibida; as sensações dos réus ao serem abordados na diligência; e o local em que os medicamentos foram adquiridos. Consigne-se que em delitos dessa ordem a jurisprudência empresta um peso significativo às versões apresentadas pelos policiais, porquanto são agentes públicos que agem no exercício das suas funções, sem qualquer tipo de interesse no deslinde da causa. Nesse sentido, confira-se: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha (HC 76.557-RJ, 2ª T., rel. Carlos Veloso, 04.08.1998, v.u.). Na mesma linha: Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Portanto, presume-se que o policial agiu legalmente no cumprimento de seu dever, não havendo qualquer indício nos autos que levem ao entendimento de que o seu depoimento deva ser recebido com reservas (Ap. 990.08.174993-9, 16.ª C., rel. Mariz de Oliveira, v.u.). Por outro lado, os denunciados, nos seus interrogatórios em Juízo, confessaram a autoria e a materialidade da infração penal descrita na denúncia, aderindo às versões apresentadas pelas demais testemunhas. De fato, Reinaldo Caixeta Borges confessou a autoria e a materialidade do delito, asseverando que rumou até o Paraguai para comprar ferramentas para uso próprio, mas após receber um telefonema de um desconhecido adquiriu os remédios apreendidos com o intuito de revendê-los posteriormente. O réu afirmou que a chamada telefônica era de um desconhecido, possivelmente próximo de um amigo que atendia pela designação de Júnior, cujo nome e sobrenome Reinaldo desconhece, em que pese saber que ele tem um estabelecimento farmacêutico em Brasília, o qual lhe solicitou o préstimo de adquirir a medicação apreendida, oferecendo-lhe, a título e contraprestação pecuniária, o valor de 30% do valor de revenda da medicação, sendo a oferta aceita pelo réu. Indagado sobre a maneira pela qual o réu iria identificar o comerciante, Reinaldo disse que o contratante estabeleceria contato em oportunidade futura. Por fim, questionado sobre o móvel da viagem e o quanto em espécie estava levando para o itinerário, o réu esclareceu que estava munido de quatro mil dólares, despendendo mil e novecentos desta quantia na aquisição dos medicamentos e o restante seria utilizado na aquisição de ferramentas. A exemplo de Reinaldo, o réu Carlos Roberto Pedrosa assumiu a autoria e a materialidade da infração descrita no libelo acusatório, afirmando que após o co-réu Reinaldo receber um telefonema solicitando a aquisição dos medicamentos, os dois empreenderam esforços para adquiri-los, mas o denunciado efetivamente não se recorda de quais remédios comprou. O réu afirmou que foi munido de quinhentos dólares para a viagem e gastou o equivalente a duzentos e sessenta dólares desta quantia, não sabendo apontar o numerário exato para a aquisição da medicação, limitando-se a narrar que despendeu, em termos aproximados, cinco reais por cartela. O réu, outrossim, afiançou que receberia 30% do valor de revenda da mercadoria, e que o negociador que efetuou a ligação telefônica ao co-réu Reinaldo era um dono de farmácia residente em Anápolis-Goiás. Assim, incontesté é a autoria do delito, tendo o parquet comprovado se desincumbido do ônus processual previsto no art. 156 do CPP.3) Da tipicidade e do dolo O acusados foram denunciados como incurso no art. 273, 1º-B, por transportarem, no veículo VW/Golf, placas NGL 6648, que trafegava na rodovia Assis Chateaubriand, na altura do KM 300, uma quantidade considerável de medicamentos proibidos, especificamente: a) VIAGRA, 10 (dez) cartelas, cada qual contendo 04 (quatro) comprimidos; b) Pramil, 60 (sessenta) cartelas, contendo 20 (vinte) comprimidos cada e c) POTENT-5, 03 (três) cartelas, totalizando vinte e sete comprimidos, todos encontrados em poder do denunciado Carlos Gilberto Pedrosa. Já na posse de Reinaldo Caixeta Borges foram apreendidas 40 (quarenta) cartelas do medicamento VIAGRA, reunindo 04 (quatro) comprimidos cada; e 100 (cem) cartelas do

remédio CIALIS, que compartimentava 02 (dois) comprimidos por unidade. Eis o teor do tipo penal incriminador, verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Na espécie, as condutas levadas a cabo pelos denunciados amoldam-se perfeitamente ao que estatuído na figura incriminadora, considerando-se o iter criminis transcorrido. Realmente, a razão jurídica para a criminalização do comportamento veiculado na norma penal foi a de reprimir o comércio clandestino de medicamentos proibidos/falsificados, por conta dos efeitos nefastos que tal medicação provoca na saúde do indivíduo que consumir essas substâncias, tutelando-se a saúde pública, que é um direito fundamental de segunda geração, positivado no corpo do art. 6º da Constituição Federal. Assim, nunca é demais lembrar que está presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base o altíssimo grau de potencialidade lesiva que a medicação falsificada/proibida faria na população, caso fosse comercializada parte das cartelas apreendidas. Prosseguindo, o preceito incriminador é um tipo misto alternativo, em que a realização de um ou mais verbos esculpido no tipo penal enseja punição única. Desse modo, o fato de os réus internalizarem em solo nacional medicamentos falsificados - notadamente as cartelas de VIAGRA e CIALIS -, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 56/68 e outra medicação sem registro na ANVISA (Pramil e POTENT-5), para posterior revenda ou entrega de qualquer forma a consumo, não dá azo ao concurso de crimes. É importante consignar, ao contrário do que afirmado pela defesa, que nas hipóteses nas quais uma quantidade considerável de medicação falsificada e sem registro na Anvisa é apreendida em operação policial de rotina, não há falar-se em inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B do Código Penal, pois, como já mencionado alhures, a conduta incriminada lesa, a um só tempo, a saúde da camada mais pobre da nossa população, isto é, do contingente populacional que não dispõe de recursos financeiros para a aquisição de uma medicação hígida e em condições de uso, bem como da boa-fé desses menos afortunados que estão alijados do acesso ao sistema privado de saúde e sujeitos às vicissitudes do SUS. Destarte, não por acaso a figura incriminadora mereceu constar no rol da lista dos chamados crimes hediondos, especificamente no art. 1º, VII-B, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 9.677/98. Portanto, apesar de o delito não ter sido perpetrado mediante violência ou grave ameaça o seu grau de perniciosidade social é elevadíssimo, tendo em conta os efeitos maléficos produzidos na população de baixa renda, podendo ocasionar-lhes seqüelas irreversíveis, tudo isso para propiciar lucro fácil aos agentes que atuam no comércio clandestino de venda de medicamentos ilícitos. Na espécie, é de se destacar a feição objetiva do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da nossa Carta Política) e dos direitos fundamentais dele decorrentes, impondo-se o compromisso político-jurídico ao legislador de compatibilizar a formulação de tipos penais ao grau de proteção necessário dispensado aos bens jurídicos mais caros à sociedade, razão pela qual não há falar-se em inconstitucionalidade da reprimenda infligida aos réus. De igual sorte, inócorre qualquer afronta aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que a resposta penal prevista no art. 273, 1º-B do Código Penal é medida necessária e adequada para estancar a proliferação da atividade clandestina de disseminação de medicação falsificada e proibida no território nacional. Por outro lado, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o comportamento criminoso, foi bem demonstrado durante a instrução processual, principalmente por conta do número nada modesto de cartelas apreendidas e da maneira como elas estavam acondicionadas, porquanto se encontravam dentro de uma caixa de som e espalhadas nas vestes do réu Carlos Gilberto, denotando que os réus não são inexperientes neste tipo de ação. No mais, os réus foram unânimes ao assentar que aufeririam lucro com o comércio dos remédios, obtendo o percentual de 30% do valor de revenda da medicação, circunstância que afasta a argumentação defensiva no sentido de afastar o dolo da conduta proibida. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, as tipicidades formal e material, o dolo e ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a denúncia deve ser julgada procedente. 4) Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 273, 1º-B do Código Penal está compreendida entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de reclusão e multa. Assim, analisando-se todas as condições insertas no art. 59 do CP, que em quase sua totalidade são favoráveis aos denunciados, os quais são primários, têm

bons antecedentes e boa personalidade, além de sopesar a quantidade da pena mínima prevista no tipo penal em tela, fixo a pena-base de cada um no seu patamar mínimo, totalizando 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Na segunda fase de aplicação da pena observo a presença da atenuante da confissão, consoante o art. 65, III, d do Código Penal, mas tal circunstância não poderá ser apreciada favoravelmente aos sentenciados, pois a pena-base foi fixada no seu limite mínimo, prestigiando-se a súmula de nº 231 do STJ. À falta de causas de aumento e de diminuição da pena, torno a reprimenda definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 5) Regime inicial de cumprimento da pena. Tratando-se de delito hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta que o art. 33, 2º, a do Código Penal expressamente estabelece que as condenações acima de oito anos necessariamente serão inicialmente cumpridas no regime fechado. Em reforço, o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei 11.464/07, dispõe que os delitos nela capitulados serão inicialmente cumpridos em regime fechado. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada aos réus CARLOS GILBERTO PEDROSA e REINALDO CAIXETA BORGES no regime fechado. 6) Substituição da pena Incabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena fixada foi superior a quatro anos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a dois anos. 7) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: A) CONDENAR o acusado CARLOS GILBERTO PEDROSA, já qualificado nos autos, denunciado no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. B) CONDENAR o acusado REINALDO CAIXETA BORGES, já qualificado nos autos, denunciado no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Os sentenciados poderão apelar em liberdade, pois não adveio, até o presente momento, qualquer circunstância que ensejasse a custódia cautelar. Entretanto, os sentenciados não poderão deixar o país e tampouco se dirigirem à região de fronteira até o trânsito em julgado desta ação penal. Custas processuais pelos condenados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficial aos institutos de identificação criminal; Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do HC nº 0006578-37.2012.403.0000.P.R.I.C.

Expediente Nº 4060

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-58.2007.403.6107 (2007.61.07.000911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X MARIA TEONILIA MORIYAMA X YOITI MORIYAMA Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 155/194 a Carta Precatória nº 229/207, ADITADA C/Nº45/2012, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 151.

0000713-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL ALVES E CIA LTDA ME X FERNANDA DA SILVA PINTO ALVES X STANLEI MIGUEL ALVES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: MIGUEL ALVES E CIA LTDA ME, CNPJ.07.288.851/0001-20 E OUTROS (FERNANDA DA SILVA PINTO ALVES, CPF. 203.217.738-29 E STANLEI MIGUEL ALVES, CPF. 263.968.928-20). ENDEREÇO: AV. ANTONIO VERONESES, 465, VILA MAERICA - PENÁPOLIS-SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de PENÁPOLIS - SP. FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. VALOR DO DÉBITO: constante da cópia a ser anexada pela secretaria (FLS.02/03). CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil.

INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios

eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ, CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS.04 PARA EVENTUAIS INTIMAÇÕES JUNTO AO R. JUÍZO DEPRECADO E DAS GUIAS DE FLS.41/45. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA. Com o retorno da carta precatória e realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls.02/03). Restando negativa a citação intime-se a exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL.54/59: Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 54/59 a Carta Precatória nº 0161/2013, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 48/49.

EXECUCAO FISCAL

0800788-76.1997.403.6107 (97.0800788-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se decisão no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos dos da execução fiscal, declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, 5º, 269, inciso I e 329, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição do débito em execução, quanto à anuidade relativa ao ano de 1991 e 1992. Assim, mantido o provimento emanado da r. sentença, reconhece-se extinta a presente execução. Cumpra-se a r. sentença de fls. 39/40, certificando-se o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 435: Fls. 416/433: Mantenho a decisão de fls. 393-394 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento nº 0025687-37.2012.4.03.0000, atentando-se para o efeito em que for recebido. Cientifiquem-se as partes.

0003849-07.1999.403.6107 (1999.61.07.003849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ REZENDE LTDA X RUBENS DE JESUS RESENDE(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Processo nº 0003849-07.1999.403.6107 Exequente: COMERCIAL REZENDE LTDA e OUTRO Executado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por COMERCIAL REZENDE LTDA e OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação da obrigação relativa aos honorários advocatícios. O pagamento do débito foi comprovado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003869-95.1999.403.6107 (1999.61.07.003869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Processo nº 0003869-95.1999.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: AYGIDES MARQUES Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AYGIDES MARQUES, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006092-50.2001.403.6107 (2001.61.07.006092-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOAO LUIS PEREIRA GOMES

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se decisão no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos dos da execução fiscal, declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, 5º, 269, inciso I e 329, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição do débito em execução, quanto à anuidade relativa ao ano de 1996 e 1997. Assim, mantido o provimento emanado da r. sentença, reconhece-se extinta a presente execução. Cumpra-se a r. sentença de fls. 39/40, certificando-se o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-03.2005.403.6107 (2005.61.07.003577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA X FABER LALUCCI PEREIRA DE SOUZA X OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO)

Juntada de documentos sem despacho Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Executado, requerendo vista dos autos fora de cartório para análise e providências pertinentes, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr^o). CARLOS FERNANDO SUTO - OAB/SP: 230509). (Proc. nº 0003577.03.2005.403.6107).

0003979-11.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RODOFARMA ARACATUBA LTDA - ME X GUILHERME BARONI NETO

Fls.12/13: Indefiro, por ora, o pedido de inclusão do sócio no polo passivo uma vez que a empresa está constituída sob a forma Ltda ME e que a citação da pessoa física neste caso somente pode ocorrer após a citação da pessoa jurídica. O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No presente caso, não ocorreu a citação da pessoa jurídica executada e não houve comprovação a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, CNPJ: 60.975.075/0001-10, endereço: Rua Capote Valente, 487 JD América - São Paulo-SP, CEP: 05409-001. EXECUTADO: DROG RODOFARMA ARAÇATUBA LTDA, CNPJ.52.413.374/0001-32 E OUTRO (GUILHERME BARONI NETO, CPF.219.116.648-24). Endereço da pessoa jurídica: Av. Brasília, 1031, Jd Bandeirantes E Rua Torres Homem, Vila Bandeirantes - Araçatuba-SP. FINALIDADE: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUPRA. Fls. 12/13: Em princípio, proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, no NOVO endereço fornecido pela exequente (fl.13) E no endereço da inicial, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 28 e 47/48. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário. Tendo em vista que o simples inadimplemento da obrigação não basta para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, em princípio, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que comprove os requisitos acima mencionados capazes de ensejar a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, como a dissolução irregular da executada. ESCLAREÇA A EXEQUENTE A DIVERGÊNCIA DOS NOMES DOS SÓCIOS CONSTANTES DA INICIAL E DA PETIÇÃO DE FLS.13, BEM COMO FORNEÇA CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA. Publique-se. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova intimação. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 18/20: Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, com

informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 20, informando que deixou de citar a EXECUTADA tendo em vista que a mesma não mais está estabelecida no endereço fornecido, e que lá, está instalada uma empresa de materiais elétricos e luminárias, G.M de Almeida Materiais elétricos - ME com o CNPJ NR/11.462.048/0001-38, bem como que em tentativa em outro endereço R. Torres Homem nº 419, também não o encontrou, por fim, diligenciou junto aos vizinhos em ambos os endereços fornecidos, ninguém soube informar do paradeiro do executado.

0004378-06.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARISTIDES BORIN - ESPOLIO(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Exeçüente para manifestação quanto à petição de fls. 30-39. Após, tornem conclusos.

0000716-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULOS PORTARIA E SERVICOS S/S LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO.FL. 32, Juntada de AR(S) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho DE FL. 15.

Expediente Nº 4061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003067-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da despacho de fl. 45, que restou negativa a carta precatória n.º 635/2012, no prazo 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Vistos em inspeção. Ante a inércia da ré (fl. 76), declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0009850-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI DE OLIVEIRA BATISTA

PROCESSO: 0009850-95.2005.403.6107 - Ação Monitória AUTOR/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS/EXECUTADOS: ALESSANDRO MARCOS BATISTA (cpf. 213.727.398-58) e SILMARA ALLI DE OLIVEIRA BATISTA (cpf. 119.843.228-42) DESPACHO - OFÍCIO Nº194/2013Fls. 102/103: defiro. Ante as inconsistências existentes no Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com sede nesta cidade, requisitando-lhe, no prazo de 20 dias, cópias das declarações de bens e rendimentos em nome dos executados acima, correspondente aos últimos 5(cinco) exercícios. Com a vinda dos documentos, arquivem-se-os em pasta própria da secretaria. Após, intime-se a CEF, ora exeçüente, para providenciar a consulta das declarações em secretaria, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho de OFÍCIO N 194/2013. Int. OBS. DOCUMENTOS ARQUIVADOS EM SECRETARIA, VISTA À CEF.

0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA

Vistos em inspeção. Fl. 62: concedo à ré CEF o prazo de 15 dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008866-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu (fl. 49).Concedo às partes os prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados. Laudo em 30(trinta) dias.Determino às partes que entreguem ao contador, caso solicitado, todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.OBS: LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0002353-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE VALDIR BERTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos em inspeção. Fls. 39/40: defiro a suspensão do feito por 60 dias para que o réu providencie a diligência requerida pela autora CEF.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a requerente CEF em 5 dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003246-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu à fl. 36. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS - tel. 18-3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Laudo em 30 dias.Concedo ao réu prazo de 10 dias para o efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo, entretanto, do ressarcimento da despesa, ao final, pela parte vencida, caso haja requerimento neste sentido. Determino às partes que forneçam ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Cabe à parte a intimação do seu assistente.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para o Réu.Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCILENE FERREIRA ALVES

Ante o teor da certidão de fl. 35, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

Ante o teor da certidão de fl. 38, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0004616-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO ALVES DA SILVA

Informe a autora CEF, em 5 dias, se pretende alguma outra providência neste feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 36, no prazo 10 (dez) dias.

0000983-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PINTO DE REZENDE

Vistos em inspeção.Certifique a secretaria o decurso do prazo para o réu pagar o débito ou opor embargos monitórios.Manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

0000987-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO CARVALHO PIMENTA
Ante o teor da certidão de fl. 32, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0003158-36.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 41, no prazo 10 (dez) dias.

0003162-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OLEGARIO DE MOURA FILHO
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 46, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005017-39.2002.403.6107 (2002.61.07.005017-8) - CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS AMARO X EDER DOS SANTOS AMARO - (CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS AMARO) X GABRIEL DOS SANTOS AMARO - (CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS AMARO)(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008162-30.2007.403.6107 (2007.61.07.008162-8) - VICENCIA DE LIMA DOMINGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0011185-81.2007.403.6107 (2007.61.07.011185-2) - MINARI ETIQUETAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 328/331: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À RÉ CEF.

0011629-17.2007.403.6107 (2007.61.07.011629-1) - FLAVIO LEAL DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005348-11.2008.403.6107 (2008.61.07.005348-0) - NATALINO DE SOUZA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos da decisão de fl. 96v, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0000782-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000782-8) - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001187-84.2010.403.6107 - ROSELI SANCHEZ MADOKORO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001187-84.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ROSELI SANCHES MADOKORO (CPF. 704.927.868-87)RÉU: INSSDESPACHO/OFÍCIO Nº 1665/12Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, enviar a este juízo cópia do processo administrativo referente ao Benefício NB 42/128.017.461-4 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 1665/2012. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0001726-50.2010.403.6107 - IDALINO BARBOZA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001726-50.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): IDALINO BARBOSARÉU: INSSDESPACHO-OFFÍCIO Nº03/2013Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos supra, ocorrido em 16/04/2012, oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 20 dias, proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 03/2013, a ser instruído com cópias das seguintes peças dos autos: fl. 02; sentença de fls. 48/50v; certidão de trânsito em julgado (fl. 52v) e, demais cópias de peças que porventura se fizerem necessárias, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento do presente. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001978-53.2010.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/135: Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de laudo no prazo de 30 dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0002268-68.2010.403.6107 - EUNICE DA COSTA SAMPAIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em inspeção. Fls. 70/70vº: manifeste-se a ré CEF em 5 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para fins de extinção. Int.

0002418-49.2010.403.6107 - SUELY MAROLATO HECHT(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 62/68: manifeste-se a autora em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio Perito judicial o Sr. ALBERTO FRANCISCO COSTA (contador - tel. 18-3608-5058). Fixo os honorários provisórios do perito no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Laudo em 30 dias. Efetue a parte autora, requerente da perícia, o depósito dos honorários periciais acima fixados, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo do ressarcimento da despesa, ao final, pela parte vencida. Determino às partes que forneçam ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Concedo à ré CEF o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Cabe à parte a intimação do assistente. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0003511-47.2010.403.6107 - ALAIDE ANTIGO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005304-21.2010.403.6107 - EUNIDES LACERDA DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001391-94.2011.403.6107 - MAURO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001681-12.2011.403.6107 - VILFIDO DIAS(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada por VILFIDO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento estudantil - FIES. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação e aduziu preliminar. Pediu a inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar da CEF - Legitimidade do FNDE. Por expressa previsão legal, a CEF é a agente operadora do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assuma o desempenho das atribuições decorrentes do encargo (art. 20-A da Lei n 10.260/2001). Ademais, ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011 (arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, afasto a preliminar elencada na peça constestatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intime-se. Publique-se.

0003008-55.2012.403.6107 - FERNANDO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003113-32.2012.403.6107 - MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Ordinária objetivando indenização securitária de imóveis do SFH ajuizada por CELSO JOÃO BORGES, CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA, ELSA ALVES BARRETO e ELZA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 04/05 que os autores residem em endereço

localizado no município de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária objetivando indenização securitária de imóveis do SFH ajuizada por MARCOS VITAL PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PIAUI e MARIA DE FÁTIMA KETELHUT JORDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 03 que os autores residem em endereço localizado no município de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001591-33.2013.403.6107 - ADENILDA DOS SANTOS X ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA X ANA ROSA DE LIMA E SILVA X APARECIDA ELIAS DE FREITAS X APARECIDA GIMENES EMIDIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Ordinária objetivando indenização securitária de imóveis do SFH ajuizada por APARECIDA ELIAS DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 02 que a autora reside em endereço localizado no município de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0001659-80.2013.403.6107 - SERGIO JOSE FACHINI X SILVIO GUIMARAES X VALDECI FERREIRA DIONISIO X VALDEIR DONIZETI FRANCO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Ordinária objetivando indenização securitária de imóveis do SFH ajuizada por SÉRGIO JOSÉ FACHINI, SILVIO GUIMARÃES e VALDEIR DONIZETI FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 02 que os autores residem em endereço localizado no município de Murutinga do Sul - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008630-96.2004.403.6107 (2004.61.07.008630-3) - SELMA FERREIRA BATISTA RUBIO X LORRANA FERREIRA RUBIO - MENOR (SELMA FERREIRA BATISTA RUBIO) X NAHARA FERREIRA RUBIO - MENOR (SELMA FERREIRA BATISTA RUBIO)(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002559-10.2006.403.6107 (2006.61.07.002559-1) - MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802367-59.1997.403.6107 (97.0802367-1) - MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 135/136: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à CEF/exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.

0805505-97.1998.403.6107 (98.0805505-2) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X LOPES SUPERMERCADOS LTDA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 272/274: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0025578-10.2000.403.0399 (2000.03.99.025578-3) - MARIA RAQUEL FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA RAQUEL FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 233, 240 e 244: uma vez que não foi possível a localização do extrato solicitado, sem que seja informado o número da conta do empregado e do empregador, concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para fornecer tais documentos, sob pena de tornar-se inexecutável o julgado.Se juntados os aludidos documentos, reitere-se os termos do ofício de fl. 242. Caso contrário, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2) - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0001581-09.2001.403.6107 - Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO (cpf. 057.684.578-79) e SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO (cpf. 057.696.318-64)DESPACHO - OFÍCIO Nº183/2013Fls. 422/423: defiro. Ante as inconsistências existentes no Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com sede nesta cidade, requisitando-lhe, no prazo de 20 dias, cópias das declarações de bens e rendimentos em nome dos executados acima, correspondente aos últimos 5(cinco) exercícios.Com a vinda dos documentos, arquivem-se-os em pasta própria da secretaria.Após, intime-se a CEF, ora exeqüente, para providenciar a consulta das declarações em secretaria, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho de OFÍCIO N 183/2013.Int.OBS. DOCUMENTOS NOS AUTOS, VISTA À CEF CONFORME OS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0007435-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007435-3) - CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA Vistos em inspeção. Manifeste a exequente CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0003464-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003464-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA(RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X RENE GOBBI & CIA/ LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste o autor/exequente SENAI em termos de prosseguimento da execução, ante a guia de depósito de fl. 219 e, o teor da certidão de 221º. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 4062

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002967-54.2013.403.6107 - KAORI SUGIMOTO(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido, pois se trata de ação de Estado. Ademais não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final, por ora, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-73.2013.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Visto. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da requerida. Cite-se. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos com urgência.

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-38.2013.403.6108 - ANTONINHO GALVAO SIMOES X MARIA ANGELA DE SOUSA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal

de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Henrique Savi, 9-15, Vila Universitária, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência. Despacho de fls. 63: Diante da certidão de fl. 58 e petição de fl. 62, intimem-se os peritos nomeados para que agendem as datas da perícia, com antecedência. Após, intimem-se o advogado pela imprensa oficial acerca do agendamento, bem como de que este procedimento não é de praxe.

0009426-40.2011.403.6108 - CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA X LUZIA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de setembro de 2013, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Henrique Savi, 9-15, Vila Universitária, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003535-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA BRITO DA SILVA

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andréia Aparecida Brito da Silva, pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a obrigação assumida

em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/15.É a síntese do necessário. Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/15, fez prova da mora da ré.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.II. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208)Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo HONDA/CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor VERMELHA, chassi 9C2NC4310BR263747, PLACA ESF7656, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 .

0003536-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA

Vistos, em liminar.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Conceição Aparecida Delgado Lontra , pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/15.É a síntese do necessário. Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/15, fez prova da mora da ré.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.II. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208)Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo CHEVROLET/CELTA 2P LIFE, ano 2008, modelo 2009, cor PRATA, chassi 9BGRZ08909G135968, PLACA DWP8392, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 .

Expediente Nº 8652

ACAO PENAL

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Moacir dos Santos às fls. 577/579, argumentando que a sentença proferida às fls. 536/543 foi omissa quanto à aplicação do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.Todavia, não assiste razão ao Embargante, eis que a sentença proferida não padece de qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição.Para a concessão do benefício da progressão de regime a legislação penal vigente exige que o preso tenha cumprido um sexto da pena fixada no regime anterior, além de prova do bom comportamento carcerário.A despeito do preenchimento do requisito temporal objetivo, não houve a comprovação do bom comportamento carcerário, requisito subjetivo, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a sentença proferida às fls. 536/543.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7765

ACAO PENAL

0003458-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003458-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI PEREIRA NUNES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP272929 - LEANDRO BASQUES E SP282154 - LIDIANE BASQUES)

Intime-se a Defesa para, em o desejando, se manifestar sobre a incidência da continuidade delitiva (artigo 71 do CP), conforme asseverado pelo MPF em sua manifestação de fl. 331. Após, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGER(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Aguarde-se a realização do interrogatório do corréu Anésio perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medianeira/PR, cuja audiência está marcada para ocorrer em 03/10/2013, conforme certificado. Forneça a Defesa do corréu Nivaldo, no prazo de 05 dias, o endereço onde ele pode ser encontrado e o Juízo onde pode ser interrogado, sob pena de lhe ser decretada a revelia, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo de 05 dias, volvam os autos conclusos em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8734

ACAO PENAL

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Fls. 509/510: Defiro, respeitadas as orientações do art. 201, 2º do CPP. Procedam-se as anotações necessárias no sistema processual. Aguarde-se o ato designado à fl. 506. I.

Expediente Nº 8768

ACAO PENAL

0015430-49.2004.403.6105 (2004.61.05.015430-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LASELVA NETO(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 637 para declinar a competência em favor da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, em face da existência de continência em relação aos fatos denunciados nos autos nº 0015112-66.2004.403.6105, bem como a prevenção daquele Juízo. O requerimento de fls. 634 deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Proceda-se a redistribuição do feito. I.

0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Considerando que a testemunha Vanderli Aparecida Facchini não foi localizada, conforme informado na certidão de fl. 803, intime-se a I. Defesa para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos.

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Indefiro os pedidos formulados pela defesa dos acusados RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR (fls.582/583), em razão da suficiência dos elementos de prova constantes dos autos para a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, tenho para mim que: a) a incidência ou não dos encargos mencionada pela defesa à fl.582 é matéria a ser discutida em ação própria, a qual, ainda assim, não obstará o prosseguimento desta ação penal, já que houve o lançamento definitivo dos tributos descritos na denúncia, em obediência ao princípio da independência das instâncias penal, cível e administrativa, e b) o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho (fl.583) é inviável, pois tais informações são irrelevantes para o deslinde desta ação penal, e, por isso mesmo, apenas retardariam o seu andamento. Quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (fls.584/585), a defesa poderá juntar os documentos que interessem a sua tese até a prolação da sentença, nos termos do artigo 231 do CPP. Por fim, considero desnecessária a oitiva do Sr. ADAIR SIMÕES como testemunha do juízo, também em razão da suficiência dos elementos de prova constantes dos autos para a formação do convencimento deste Juízo. Int.

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

Considerando que as certidões de fl. 220 - testemunha Wesley Rodrigo Pereira não localizada e de fl. 231 - testemunha Maria Fonseca Carvalho, intimação negativa por motivos médicos, intime-se a I. Defesa do réu Jorge Matsumoto para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas. Após, conclusos.

Expediente Nº 8769

ACAO PENAL

0002887-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002887-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Em face da certidão de fls. 146, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação do recurso interposto pela ré, no prazo de 03 (três) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Apresente a defesa as razões de apelação do recurso interposto nos termos retro determinados.

Expediente Nº 8770

ACAO PENAL

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Intime-se defesa do réu Daniel Young Lih Shing para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Mauricio Pais de Oliveira, não localizada conforme certidão de fls. 1472, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma. Manifeste-se a defesa do réu Daniel nos termos retro determinados.

Expediente Nº 8773

EXECUCAO DA PENA

0000687-19.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Intime-se o defensor constituído do apenado a apresentar, no prazo de 05 dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 53/54, documentos comprovando as jornadas de trabalho diária e semanal do apenado, nos dois empregos, por meio de declaração dos empregadores ou documento equivalente. Após, com a juntada dos comprovantes tornem os autos ao MPF.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010312-77.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Nos termos da decisão de fls. 30, caberá ao Juízo competente a apreciação do pedido de transferência do réu para o regime de cumprimento da pena. Int. DECISÃO FLS. 30: Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0008144-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-57.2002.403.6105 (2002.61.05.000302-0)) CARLOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA(SP126324 - VENIA MENEGATTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado em favor de CARLOS ANTONIO GUIMARÃES DA SILVA, referente à condenação ocorrida nos autos da Ação Penal nº 0000302-57.2002.403.6105, conforme certidão trazida pela defesa às fls. 08. O pedido também foi instruído com declaração de pobreza (fls. 05), cópia do documento de identidade e CPF (fls. 06/07), certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (fls. 09) e documentos comprobatórios de sua atividade profissional (fls. 10/13). Instado a se manifestar, o órgão ministerial requer a vista dos autos da respectiva execução penal ou cópia das peças principais do procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da pena. Requer, ainda, a vinda de informações criminais do requerente (fls. 15). Decido. Para a concessão da reabilitação criminal devem ser observados os requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal. Portanto, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a defesa a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos aptos a comprovar o local de residência do requerente nos dois últimos anos, devendo ainda trazer aos autos os documentos pretendidos pelo órgão ministerial relativos à execução penal do requerente para verificação do efetivo cumprimento da pena. Após a juntada das informações criminais e dos documentos acima mencionados, dê-se vista ao Ministério Público

Federal.

ACAO PENAL

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GUSTAVO MISSIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Defiro a substituição da testemunha José Carlos Bolognini pela testemunha Luciano Soares, conforme requerido às fls. 815, intime-se para audiência já designada às fls. 814. Cumpra-se o despacho de fls. 807. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUIZO carta precatória 478/2013 à Justiça Federal de Piracicaba para oitiva da testemunha Hilda.

Expediente Nº 8774

ACAO PENAL

0000545-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NORIVAL DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Fls. 91: Intime-se a defensora Dra. Graziela Beber, OAB/SP 291.071 para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação do réu, em razão da ausência de procuração outorgada por este no presente feito. Saliente-se que na resposta escrita, anteriormente à suspensão do presente feito pelo parcelamento do débito, foi requerido pela defesa o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração (fl. 78), sem, entretanto, a apresentação desta no referido prazo.

Expediente Nº 8775

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR e JOSÉ JORGE TANNUS NETO, qualificados nos autos, opõem, às fls.931/956, embargos declaratórios da sentença de fls.868/911, com o objetivo de eliminar omissão, contradição e obscuridade nela constantes.Em resumo do necessário, alegam o seguinte: a) ausência completa de procedibilidade da ação penal intentada, em razão de vícios da representação processual, com a consequente ocorrência da prescrição ou da decadência; b) deslocada incrustação de decisão temporária sem trânsito em julgado no relatório e fundamentação da decisão de fls.868/911 - exigindo que o Juízo se manifeste sobre porque desrespeitou as decisões com trânsito em julgado do TRF, STJ e do STF, que versam sobre o mérito da causa, bem como se manifeste sobre porque ingressou com ação penal contra a defesa; c) prescrição inexorável dos delitos de difamação e injúria, se inobservada a imunidade material contida nos artigos 142, artigo 7º, 2º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 133 da CF - exigindo que o juízo analise adequadamente a ocorrência da prescrição e esclareça, de forma fundamentada, quais foram o extrapolar autorizador da quebra da imunidade material dos acusados; d) da pena-base - dosimetria da pena - argumentando que o Juízo desrespeitou todas as normas aplicáveis à hipótese, mormente o artigo 59 e artigos 61 a 65 e) prequestionamento, por violação expressa e literal, dos artigos 139 e 140 do Código Penal, 119 e 61 do CPP, e 103 e 104, ambos do Código Penal e f) que o juízo deve se manifestar expressamente acerca das seguintes matérias de ordem pública: renúncia ao direito de representação/queixa/ação penal/imunidade judiciária material e decadência. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o presente recurso é tempestivo (fls.994), conforme dicção dos artigos 392, inciso II e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistarem os vícios nele apontados. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa

à eliminação de vícios que empanem o decisum. Deveras, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelo embargante, consoante se vê da leitura de todo o julgado, cabendo ressaltar que a exigência dos embargantes para que o prolator da decisão se manifeste expressamente sobre porque ingressou com ação penal contra a defesa é absolutamente descabida, porque estranha ao mérito da causa. De outro lado, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Ainda, é cediço que o prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando recorrer às instâncias superiores, não configura hipótese de cabimento de embargos declaratórios, que somente são admissíveis se evidenciados quaisquer dos pressupostos elencados nos artigos 382 e 619 do CPP. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO PARQUET E PELA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - NOVA TESE - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Alegação da defesa de existência de omissão no acórdão impugnado consistente na ausência de pronunciamento expresso acerca da incidência do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, devendo ser fixado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. 2. Alegação do Ministério Público Federal de existência de contrariedade entre as considerações que deram supedâneo à redução da pena-base com a nova Lei de Drogas. Aduz-se que a redução da pena-base motivada no aumento do consumo de cocaína pela sociedade; na frequência de apreensões pela Polícia; na quantidade de droga abaixo do patamar considerado no caso sub judice; e, ainda, com base nos casos comumente julgados, carece de embasamento legal. Efetua-se uma série de indagações referentes às contradições alegadas, acoimando o julgado vergastado de omissão. 3. O parquet desvirtuou a verdadeira acepção jurídica dos termos contradição e omissão, nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela defesa. Com efeito, o termo contradição traduz-se em uma incoerência, um confronto entre uma assertiva anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, acarretando a incompreensão do julgado, ao passo que o termo omissão significa a ausência de abordagem do julgador acerca de alguma alegação ou requerimento expressamente formulado pela parte interessada, sendo certo que nenhum dos 02 (dois) vícios se acham presentes no acórdão vergastado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal. 4. Pretensão, na verdade, de nova apreciação de matéria que já foi devidamente valorada por esta Primeira Turma e reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado. 5. Por sua vez, a defesa também desvirtuou a verdadeira acepção jurídica do termo omissão, nomeando como tal o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento no tocante à manutenção do regime prisional fixado na sentença condenatória, para que matéria não suscitada seja então apreciada, em sede de Embargos de Declaração, e o v. acórdão reformado, o que não é possível. O julgado em questão analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal, que não incluiu a questão atinente ao regime prisional, agora aventada, razão pela qual não se vislumbra a presença de qualquer omissão. Apenas ad argumentandum, ressalta-se a inviabilidade do novo pleito da defesa, diante da imposição ex lege do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade em casos de crimes hediondos ou assemelhados, hipótese sub judice. 6. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não se admitem Embargos de Declaração com efeitos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscam alterá-lo. 7. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os Embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente. 8. Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3, APELAÇÃO CRIMINAL 30261, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 64) Desta forma, se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8568

DESAPROPRIACAO

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI

1) Prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pelos réus, em face da decisão de fls. 511/513.2) Prejudicada, outrossim, a audiência de tentativa de conciliação, designada às fls. 507, diante da manifestação de desinteresse da União Federal.3) Retifico o despacho de fls. 507, no tocante ao item 5, para o fim de excluí-lo, por impertinente ao presente feito. 4) Comunique-se o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020017-81.2013.403.0000 ao Oficial de Justiça designado para a execução do mandado de fls. 508 (carga nº 10826), cientificando-o de que apenas as providências destinadas à citação dos réus e intimação para resposta deverão ser regularmente cumpridas.5) Cumpra-se com urgência.6) Intimem-se.

Expediente Nº 8569

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

Vistos em decisão.Pendem de apreciação por este Juízo Federal os pedidos (ff. 2109-2112 e 4267-4269) de declaração da ilegitimidade do Estado de São Paulo, os pedidos (ff. 4250-4254/CETESB; ff. 4275-4278/FJPO; f. 4295 e 4302/Mun. Campinas; e ff. 4303-4312/ICMBio) de revogação/modulação das decisões de ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485 e os pedidos de designação de audiência (f. 1342/ICMBio, ff. 3759-v e 3779/IBAMA-ICMBio e f. 4323/MPF).Passo a apreciá-los em rubricas próprias.(1) Ff. 2109-2112 e 4267-4269: pedido de declaração da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo.O corréu Estado de São Paulo reitera pedido já decidido às ff. 590-591.Refere que o único pedido autoral contra si direcionado encontra-se no item 6.5 da peça inicial (f. 20). Aduz que por meio dele o Ministério Público Federal visa à determinação judicial a que o Estado adote providência de edição de ato administrativo conjunto nos termos da Resolução Conama n.º 13/1990. Assere que tal Resolução resta revogada pela Resolução Conama n.º 428/2010, a qual por seu turno não prevê a edição do ato administrativo conjunto. Ainda, defende que a entidade licenciadora ambiental estadual é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Por tais motivos, aduz que não acorre razão à sua (Estado) manutenção no polo passivo da relação processual.Sem razão o Estado de São Paulo, contudo, ao menos nesta fase do iter processual. Os fundamentos do indeferimento de seu pedido já restam declinados na decisão de ff. 590-591, a que me reporto. Nem mesmo a superveniência da Resolução referida e da Lei Estadual n.º 13.542/2009 (esta, que alterou a redação de preceitos da Lei Estadual n.º 118/1973), é capaz de amparar - ao menos por ora, conforme adiante se verá - a pretensão do corréu de se ver excluído da relação processual estabelecida neste feito. Ao quanto se apura da novel lei, de fato a CETESB foi alçada à testa, em âmbito estadual, da atividade de licenciamento ambiental (art. 2.º, inc. II). Todavia, cumpre observar que a atuação institucional dessa Companhia sofre elevado controle (ou tutela) por parte do Estado de São Paulo, por sua Secretaria do Meio-

Ambiente. Evidência disso é o quanto preveem os 1.º e 2.º da vigente redação do mesmo art. 2.º da Lei n.º 118/1973. Ainda a propósito dessa vigorosa tutela administrativa exercida pelo Estado - registre-se: legítima sob o ponto de vista do direito administrativo -, por sua Secretaria do Meio Ambiente, sobre a Companhia Ambiental e, pois, sobre as matérias ambientais que lhe são afetas, toca considerar a competência estadual executiva concorrente nos termos do art. 23, VI e VII, e a competência estadual legislativa suplementar conforme art. 24, VI, da Constituição da República. Veja-se, por pertinente, demonstrando a efetiva atuação do Estado em matéria ambiental, que mesmo posteriormente à alteração da Lei n.º 118/1973 pela Lei n.º 13.542/2009 sua Secretaria do Meio Ambiente expediu a Resolução n.º 11/2010 (ff. 1175-1177), apta a determinantemente nortear as atividades a serem desempenhadas pela CETESB - Resolução inclusive invocada como parâmetro de atuação pelo Município de Campinas à f. 1861. Demais, o disposto no artigo 3.º da novel Lei Complementar n.º 140/2011 enfatiza a conclusão, devida ao menos sob o ponto de vista da prudência processual nesta fase do processo, da legitimidade do Estado de São Paulo na integração do polo passivo da relação jurídico-processual instaurada neste feito, ao menos até que os pedidos autorais sejam adequados aos termos da Resolução n.º 428/2010 do CONAMA. A presente conclusão não prejudica eventual futura exclusão desse Ente estatal acaso se verifique, após análise jurisdicional horizontal plena e vertical exauriente dos pedidos autorais adaptados nos termos acima, não haver norma jurídica individual e concreta a ser imposta por este Juízo a esse corrêu, em caso de procedência dos pedidos. Assim, mantenho o indeferimento (ff. 590-591) do pedido. Ao menos até exauriente e plena cognição jurisdicional em final julgamento dos pedidos autorais, deve o Estado de São Paulo, por sua Secretaria do Meio Ambiente, restar mantido no polo passivo do feito, como medida de garantia da plena eficácia do provimento final. (2) Ff. 4250-4254; ff. 4275-4278; ff. 4295 e 4302 e ff. 4303-4312: pedidos de revogação/modulação da tutela jurisdicional em vigor neste processo. Às ff. 4250-4254, ff. 4275-4278, f. 4295 e 4302 e ff. 4303-4312 os diversos integrantes da relação jurídica adjetiva firmada neste processo requerem a revogação ou a modulação dos efeitos das decisões jurisdicionais atualmente em vigor (ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485) proferidas por este Juízo Federal. A instruir a apreciação de tais substanciais pleitos, cumpre a este Juízo determinantemente considerar que à prolação das decisões referidas sobrevieram, a informar utilmente a tutela ambiental efetiva, modificações fáticas e também normativas materialmente relevantes à concreção da tutela ambiental da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra e também da indispensável área em seu entorno (zona de amortecimento). A partir da realização da audiência judicial (ff. 1710-1713, vol. 8) havida neste processo, as partes consolidaram de forma mais clara a necessidade de certas providências materiais de discussão, de encaminhamento e de ultimação do Plano de Manejo da ARIE em apreço e de sua zona de amortecimento. Com efeito, à f. 1744 o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou ao Juízo a Portaria n.º 64, de 27 de agosto de 2010 (DOU de 31/08/2010), visada pelo Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Por meio de tal documento restou aprovado o Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra no Município de Campinas. Assim, como resultado dos profícuos trabalhos e das numerosas reuniões técnicas havidas pelas entidades envolvidas neste processo judicial, o Plano de Manejo da Mata de Santa Genebra foi apresentado aos autos às ff. 1746-1831, vol. 8. Contudo, esse documento regulatório não cometeu adequada tutela ambiental à zona de amortecimento da ARIE, circunstância que na prática frustraria qualquer intuito de proteção ambiental da Unidade de Conservação, sobretudo nessa região de descomedido avanço urbano. Em 17 de dezembro de 2010 foi editada a Resolução n.º 428 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente (ff. 2042-2043, vol. 9). Esse ato normativo, revogando expressamente a Resolução n.º 13/1990 do mesmo Conselho, essencialmente entregou o tema do licenciamento ambiental de qualquer atividade de significativo impacto ambiental ao órgão responsável pela Administração da Unidade de Conservação (UC). Tal ato ainda tornou descabida a edição de ato administrativo conjunto cuja confecção foi reclamada pelo Ministério Público Federal no item 6.5 (f. 20) de seu pedido inicial. Diante de tal relevante alteração normativa, bem assim em face de decorrentes questões lançadas pelo Ministério Público Federal (ff. 2039-2041, vol. 9), apanhando e ratificando questões levantadas pela Nona Promotoria Cível do Ministério Público de Estado de São Paulo em Campinas (ff. 2045-2058, vol. 9), a tutela ambiental jurisdicional postulada nos autos passou a voltar maior atenção, então, ao eficaz desvelo ambiental em relação à zona de amortecimento da Mata de Santa Genebra. Ao ensejo desse conjunto de fatos noticiados nos autos - a apresentação do Plano de Manejo, o insatisfatório regramento material deferido à zona de amortecimento da Mata e a consequente insuficiência material desse Plano -, este Juízo Federal consignou (f. 2084-verso, vol. 9) que até que o plano de manejo seja declarado formal e também materialmente apto por decisão jurisdicional substitutiva proferida nestes autos, os provimentos constantes deste processo seguem eficazes, como sempre assim estiveram desde que proferidos. Prosseguindo-se em busca da tutela ambiental adequada, a proposta de Portaria da Fundação José Pedro de Oliveira (ff. 2495-2502, vol. 11, e ff. 3763-3770, vol. 18), que dispõe sobre diretrizes e normas para a ocupação urbana da Zona de Amortecimento da Mata de Santa Genebra, foi apresentada ao Ministério Público Federal e por ele materialmente questionada em alguns pontos (ff. 3797-3799, 3800-3801, 3831-3844, vol. 18). Desse questionamento decorreu a alteração na redação do artigo 10 (f. 3807) da referida minuta. Finalmente, após mais outras reuniões e proficientes trabalhos concertados por todas as partes deste processo, o Município de Campinas apresentou nos autos (ff. 4296-4300, vol. 20) a Portaria Conjunta n.º 01, de 06 de dezembro de 2012,

publicada no Diário Oficial do Município em 11 de dezembro de 2012. Trata-se de ato normativo editado após atuação conjunta da Fundação José Pedro de Oliveira - entidade responsável pela Administração da Unidade de Conservação em questão - e dos Municípios de Campinas e de Paulínia. A Portaria estabelece diretrizes e normas para o uso e ocupação da Zona de Amortecimento da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra definida em seu plano de manejo. O regramento ambiental incrementado pela referida Portaria foi anuído pelo Ministério Público Federal. Realça o autor (f. 4322, item 4, vol. 20) que a nova zona de amortecimento foi amplamente discutida pelo Ministério Público Federal, com o auxílio de seu corpo técnico pericial. Ao final, foi deliberada, de comum acordo, uma zona de amortecimento com perímetro mínimo de 300 metros, na região mais urbanizada, chegando a vários quilômetros na zona rural. Ainda, de modo a não deixar dúvida acerca de sua concordância com os termos materiais da Portaria, com a tutela ambiental implementada por ele, o Ministério Público Federal assim firmemente se expressou (f. 4322, item 7): Em relação ao conteúdo das limitações impostas pela Portaria, este foi examinado pelo ICMBio, pela Fundação José Pedro de Oliveira, pela CETESB, pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal. A versão publicada da Portaria reflete as considerações de todas essas partes, que contribuíram para o avanço da minuta inicial. Cumpre aqui notar, interrompendo a sucinta apuração dos relevantes eventos supervenientes havidos nos autos, que o sistema stricto sensu de normas jurídicas protetivas ambientais formado pela conjugação do Plano de Manejo e pela Portaria conjunta n.º 01 procedeu do envolvimento e do interesse que as medidas judiciais restritivas revigoraram nos corréus no curso deste feito, para a obtenção da inexorável proteção ambiental devida à Mata de Santa Genebra e à sua zona de amortecimento. Nesse eito, as partes bem interpretaram a invocada (f. 4308) mas ora insuficiente lição do mestre Miguel Seabra Fagundes, segundo a qual administrar é aplicar a lei de ofício. Tal lição, certamente suficiente outrora, ora desvela fórmula inapta para dar solução aos problemas sociais presentes, os quais devem ser curados pela Administração Pública, antes, com vista à máxima eficácia dos direitos fundamentais de terceira geração. Assim, as partes, valendo-se de suas estritas atribuições administrativas, atuaram de forma criativa a dar gênese ao que ora se evidencia como norma jurídica relevante à tutela efetiva da Unidade de Conservação Mata de Santa Genebra e sua zona de amortecimento. A propósito dessa constatação, valho-me da seguinte atual doutrina: Essa Administração criativa, ao atuar, interagindo com o Judiciário e a sociedade, constrói uma história, envolvendo práticas, entendimentos jurídicos, normas administrativas etc., que adquirem algum grau de vida própria. Ao fim desse processo torna-se muito irrealista usar a ficção de que a Administração mesma e tudo o que ela faz seriam mecânicas aplicações de leis. A lei está na origem de tudo, é verdade, mas nem por isso a vida administrativa se reduz à execução de leis, assim como nenhuma pessoa pode ser compreendida por inteiro pela simples referência a seus ancestrais (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 137-138. 192p.). Também sobre o tema da inadmissibilidade da aceitação pelo Poder Judiciário do discurso das amarras da estrita legalidade na negação de providências cabais pelo Poder Público para a realização de direitos fundamentais, cito valiosa doutrina: Na verdade, o direito não pode constranger-se na estagnação das formas legais; e, por isso, floresce, mediante a jurisprudência, projetando-se no evoluir dos acontecimentos sociais, como sopro vivificador dos institutos jurídicos, que se estiolam na algidez da lei (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios Gerais de Direito Administrativo. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.233. 765p.). Ainda a respeito do mesmo tema da ilegítima invocação da estrita legalidade como fundamento de não implementar, ou de atuar em confronto a valores maiores, veja-se excerto de r. decisão do eminente Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal: o lapidar conceito de Miguel Seabra de Fagundes, de que administrar é aplicar a lei de ofício, é de ser visto sob nova perspectiva. Isso porque o art. 37 da Constituição Federal tornou o Direito maior do que a lei ao fazer da legalidade apenas um elo, o primeiro elo de uma corrente de juridicidade que ainda incorpora a publicidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência. Ou seja, a lei é um dos conteúdos desse continente de que trata o art. 37. É dizer: o administrador deve aplicar a lei e, ainda, observar todos os princípios de que o Direito se constitui. Então, se tivéssemos que atualizar o conceito de Seabra Fagundes, adaptando-o à nova sistemática constitucional, diríamos o seguinte: administrar é aplicar o Direito de ofício, não só a lei (ARE 677421/RJ, j. 30/03/2012, DJe 10/04/2012, ora negrejado). Nesse mister de situar o norte e os lindes do atuar público no que toca à regulação e à implementação de direitos socialmente relevantes, em que o atuar ou o não-atuar estatal se haja apresentado com demasiado pudor no atendimento efetivo do direito fundamental sob tutela, atua o Poder Judiciário - judicialização das políticas públicas. Por tais razões, não se colhe razão na afirmação de que ao Poder Judiciário não cabe imiscuir-se em questões afetas ao atuar administrativo ou normativo do Poder Público. Sobre o tema, aproveita-se da mesma decisão acima invocada (ARE 677421/RJ), neste passo citando julgamento do mesmo Supremo Tribunal Federal no MS 23.452, rel. o eminente Ministro Celso de Mello: é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Também sob esse olhar da legitimidade do Poder Judiciário na atuação efetiva na garantia do respeito a direitos qual o direito ambiental, leciona Eugenio Raul Zaffaroni: La participación judicial en el gobierno no es un accidente, sino que es de la esencia de la función judicial: hablar de un poder de estado que nos sea político es un contrasentido (Estructuras Judiciales. Buenos Aires: Ediar Editora, 1994. p.112). No exercício desse papel constitucionalmente outorgado, uma vez provocado cumpre ao Poder Judiciário

tutelar, ainda que por medidas cautelares drásticas, o bem ambiental exposto a risco (concreto ou abstrato) de dano. Isso porque o direito à integridade do meio ambiente é titularizado difusamente e atemporalmente, na medida em que se trata de bem cometido constitucionalmente à presente e também às futuras gerações. Há que se ter em alta conta, portanto, que os recursos do planeta nos foram transmitidos em confiança a fim de que não sejam inteiramente dilapidados para satisfazer os desejos de consumo daqueles que vivem no presente (AMARAL Jr., Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 4.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 697. 756pp). Trata-se o direito ao meio ambiente equilibrado, pois, de questão de justiça distributiva (equidade) intergeracional, segundo expressão tomada de empréstimo desse mesmo ilustre doutrinador. No caso dos autos, conforme razões colhidas da petição inicial do Ministério Público Federal, e nos termos dos fundamentos declinados nas anteriores decisões emanadas deste Juízo Federal, era possível concluir que tal confiança na preservação de relevante Unidade de Conservação e seu entorno estava sendo traída pelo não atuar regulatório do Poder Público. A efetiva degradação ambiental, decorrente, dentre outras causas, do avanço industrial e imobiliário sobre a Mata de Santa Genebra e especialmente sobre seu entorno avançava em acelerada marcha. Aproveita anotar que moveu a inicial atuação processual do Ministério Público Federal o fato de que o Poder Público, por cada um dos litisconsortes passivos e por um sem-número de motivos (técnicos, administrativos, orçamentários, políticos, urbanísticos, etc.), deixou por longos anos de estabelecer parâmetros objetivos claros aptos à efetiva proteção ambiental da cara Unidade de Conservação em questão e da não menos cara área de seu entorno. Nesse passo, as medidas de limitação de licenciamento ambiental impostas pela atuação jurisdicional do Estado neste processo promoveu cautelarmente o afastamento dos comportamentos iniciais exclusivamente autointeressados das corrés. A postura processual e material participativa dos litisconsortes, a partir do deferimento das medidas restritivas, proporcionou a elaboração de documentos materialmente lúdicos à promoção da preservação do bem jurídico ambiental tutelado nestes autos. Pertinentemente ao tema do comportamento socialmente esperado, sobretudo daquele advindo de atores a quem está cometida a atuação pública estatal, apanha-se lição do vencedor do Prêmio Nobel em Ciências Econômicas de 1998: O comportamento, em última análise, também é uma questão social, e pensar em termos de que nós devemos fazer ou qual deve ser nossa estratégia pode refletir um senso de identidade que encerra o reconhecimento dos objetivos de outras pessoas e das interdependências mútuas existentes. Embora os objetivos de outras pessoas possam não estar incorporados aos nossos próprios, o reconhecimento da interdependência pode sugerir que certas regras de comportamento sejam seguidas, regras essas que não necessariamente possuem um valor intrínseco, mas são de enorme importância instrumental na promoção dos respectivos objetivos dos membros desse grupo (SEN, Amartya. Sobre Ética e Economia. 1.^a ed. São Paulo: Cia das Letras, 2012. 143p.). Nesse contexto, a postura participativa dos corrés não por ascese foi imposta por este Juízo, senão como meio de dar concretude a um direito fundamental de alcance difuso. Foi-lhes instituída, pois, como forma de permitir que na Unidade de Conservação em questão tornassem-se de fato respiráveis, embora com 25 anos de atraso, os bons-ares que sopraram a inspiração protetiva ambiental dos Constituintes de 1988. Como resultado de toda essa nova atuação participativa das partes deste processo, chega-se à presente fase, em que enfim se nota que a Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra no Município de Campinas e sua relevante zona de amortecimento contam com a segurança protetiva que somente parâmetros demarcadores técnicos, objetivos e concretos podem-lhe outorgar. Por conseguinte, doravante, dada a superveniência de tratamento normativamente denso o suficiente para deferir proteção efetiva à área, torna-se desnecessária a restrição cautelar ambiental conforme imposta nos autos por este Juízo Federal. O princípio ambiental da prevenção/precaução, no caso dos autos, passou a ser adequadamente precatado pela superveniência dos regramentos que estabelecem parâmetros de proteção e de utilização das áreas em questão. Portanto, em termos de cuidado ambiental efetivo em relação à ARIE de Santa Genebra e à sua zona de amortecimento, o Plano de Manejo (ff. 4355-4520, vols. 20 e 21), a Portaria Conjunta n.º 01 (ff. 4296-4300, vol. 20) e mais os termos da Resolução n.º 428 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente (ff. 2042-2043, vol. 9) tutelam de forma adequada, sob o aspecto material, atribuindo-lhe suficiente segurança, o bem jurídico em questão. Tais regramentos formam um microsistema normativo, sob domínio concatenado de significações normativas ambientais, regulador dessas importantes áreas ambientais. Nesse ponto, pode-se apurar que o Plano de Manejo referido (ff. 4355-4520, vols. 20 e 21) traz profundo estudo técnico e extenso rol de definições e garantias ambientais para a ARIE. Indica de maneira expressa, inclusive para necessária atuação repressiva e preventiva do Poder Público, pontos fracos da ARIE (f. 4399) que merecerão concreta atenção. Prevê procedimentos de manejo e preservação da Unidade de Conservação. Ainda por relevante, lista programas de proteção (f. 4428), de pesquisa e monitoramento (f. 4429), de visitação (f. 4430), de recuperação (f. 4430), de comunicação e articulação externa (f. 4431), de administração (f. 4430) que vinculam o cuidado do Poder Público, representado por todos os corrés neste processo. Por seu turno, a Portaria conjunta n.º 01 (ff. 4296-4300, vol. 20) foi publicada contendo pormenores sobre o uso e a ocupação da zona de amortecimento da ARIE Mata Santa Genebra. Contém, dentre outras previsões igualmente relevantes, suficiente delimitação territorial da área, inclusão clara de necessárias e severas proibições em relação a atividades potencialmente poluidoras, estabelecimento de limitações em relação a áreas urbanas adjacentes. Ainda, estabelece parâmetros mínimos a serem observados ao parcelamento do solo e disposições acerca dos projetos de edificações, dentre inúmeras outras previsões protetivas, inclusive em face da ação do próprio Poder

Público ou de seus delegados. Dessa forma - reafirmo -, o risco de dano ambiental outrora existente, diante do então uso desordenado daquela área, não mais há a impor a manutenção da vigência das decisões lançadas por este Juízo Federal às ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485 no que referem especialmente às limitações ambientais jurisdicionalmente cometidas. Doravante, passam a reger a atividade pertinente ao poder de polícia ambiental em referida ARIE e em sua zona de amortecimento os regramentos materiais contidos nos documentos referidos. Com isso, a atividade de licenciamento ambiental deverá passar a seguir tais regramentos, cujos termos ora restam emprestados por este Juízo Federal na tutela em liça. Questões formais, como aquela pertinente a qual deve ser o instrumento normativo adequado (se Portaria ou Decreto) à válida introdução no sistema jurídico do estabelecimento da zona de amortecimento, serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito, após adequação dos pedidos autorais. Não se pretende perder de vista a constatação de que os direitos fundamentais são a substância, mas a substância pode ser posta em risco, ou mesmo cancelada, pela forma (COLOMBO, Gherardo. *Sulle Regole*. Milano: Giangiaco Feltrinelli, 2008, p.117, trad. livre). Cumpre, todavia, evidenciar que a proteção ambiental material da área sob cuidado parece passar ao largo dessa questão formal. Isso porque a área conta com a proteção ambiental efetiva advinda da tutela jurisdicional, tutela que por seu turno toma como parâmetros técnicos protetivos os termos do regramento ambiental já definido nos instrumentos acima indicados. Assim, depois de qualificada pela coisa julgada, nos termos do pronunciamento final do Poder Judiciário neste processo, a proteção ambiental material, bem maior almejado, da área em questão prescindirá da formalização do ato normativo discutido. POR CONSEQUENTE, diante de todo o acima fundamentado, substituo as decisões de ff. ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485, especialmente no que concerne à limitação espacial ao licenciamento ambiental. Assim o fazendo, determino que a atuação ambiental (licenciamento em geral, novos e renovações) em questão passe a ocorrer nos exatos termos e parâmetros desta presente decisão, a qual se assenta nos termos técnicos contidos no Plano de Manejo (ff. 4355-4520, vols. 20 e 21) e na Portaria Conjunta n.º 01 (ff. 4296-4300, vol. 20), bem assim nos termos normativos da Resolução n.º 428 do CONAMA. Diante da adoção dos termos ora vigentes da Portaria conjunta e do Plano de Manejo referenciados, proíbo a aplicação de novos termos materiais (isto é, a modificação do conteúdo e a redução do alcance desses instrumentos) sem prévia autorização deste Juízo Federal para o fim de pautar o licenciamento ambiental, porque tais alterações poderão conflitar com o núcleo material mínimo protetivo da presente medida. Diante de profusão de preceitos legais sancionatórios (criminal, político-administrativo, cível, ambiental e administrativo-funcional) para o caso de apuração de autorização/execução, por agentes dos corrêus, de licenciamento ambiental porventura desconforme aos parâmetros materiais acima adotados, resta desnecessária nesta quadra a cominação de sanção processual. (3) Designação de audiência e manifestação do Ministério Público Federal: Às ff. 4312-4323 (vol. 20) o Ministério Público Federal requer, em vista da apresentação do Plano de Manejo e da Portaria Conjunta n.º 01, a designação de audiência para eventuais esclarecimentos e a homologação judicial das tratativas administrativas, atribuindo-lhes força de título executivo judicial. O pedido é reiterado às ff. 4562-4563. Por ora, contudo, indefiro o pedido. Primeiro porque deverão ser expressamente apresentados nos autos os pontos objetos de esclarecimentos e de eventuais ajustes, de modo a permitir previamente à contraparte que busque informar-se do conteúdo dos questionamentos e da viabilidade dos eventuais ajustes almejados. Depois porque anteriormente à audiência, torna-se necessária a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de, diante das substanciais modificações normativas, adequar seus pedidos e de identificar os objetos remanescentes nos autos. O pedido de designação de audiência poderá ser novamente apreciado após as providências acima e após manifestação de todos os litigantes a respeito das provas que ainda eventualmente pretendam produzir - sobre o que serão oportunamente intimados. Concentra-se, assim, ato de audiência. (4) Demais providências: (4.1) Diante dos novos parâmetros doravante aplicáveis ao licenciamento ambiental em questão, nos termos do quanto decidido na rubrica (2), acima, resta prejudicada a análise do pedido da CETESB constante de ff. 4250-4254 (vol. 20). (4.2) Junte-se a manifestação da empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A. aos autos suplementares, seguindo o destino das manifestações de todas as outras autodenominadas interessadas não integrantes da relação jurídico-processual. Nada a prover, considerando que não há pedido de integração ao feito a ser rejeitado nos termos do entendimento já firmado por este Juízo Federal a respeito da participação de terceiros não diretamente relacionados com o objeto central desta ação civil pública. (4.3) Intime-se o em. representante do Ministério Público Federal, remetendo-lhe todos os 21 volumes dos autos mais os autos suplementares. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que possa: (4.3.1) adequar os pedidos da petição inicial aos parâmetros normativos advindos com a edição da Resolução n.º 428 do CONAMA, especificando ainda quais são os pedidos remanescentes no feito; (4.3.2) apontar quais são os aspectos ambientais tratados no Plano de Manejo e na Portaria conjunta n.º 01 sobre os quais pretende obter esclarecimentos ou alterações, bem assim apontar de quais exatos corrêus pretende cada um dos esclarecimentos/alterações pretendidos; (4.3.3) manifestar-se sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir. (4.4) Intimem-se desta decisão também todos os corrêus. Para tanto, observem-se os pedidos de ff. 4290 (Mun. de Campinas) e f. 4255 (Fundação José Pedro de Oliveira). Intimem-se esses dois corrêus, mais o Estado de São Paulo (Procuradoria do Estado em Campinas), por mandado. O IBAMA e o ICMBio também deverão ser intimados por mandado, a ser cumprido junto à Procuradoria-Seccional Federal em Campinas. Ao contrário, dada a ausência de representação processual local, a CETESB e o Município de

Paulínia deverão ser intimados por carta (conforme REsp n.º 1.352.882), dela devendo constar o inteiro teor desta decisão.(4.5) Participe-se a prolação desta decisão, mediante remessa eletrônica de sua cópia, aos eminentes Desembargadores Federais Relatores de cada um dos recursos/incidentes ainda ativos interpostos em face de provimentos prolatados nestes autos.(4.6) Dê-se ciência, remetendo-lhe cópia desta decisão, à Col. Nona Promotoria Cível do Ministério Público de Estado de São Paulo neste município de Campinas, na pessoa do ilustre subscritor de f. 2058, presidente do Inquérito Civil n.º 03/08 - HU.(4.7) Mantenha-se cópia desta decisão em Secretaria, para consulta em balcão por todo e qualquer interessado.Cumpra-se com prioridade.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001970-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EXTREME SIGN COM ACESSORIOS P/ COMUM VISUAL LTDA ME X PAULO EDUARDO PIVA X MARIA APARECIDA KALVON

Tendo em vista a certidão de fls. 57, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX BARBOSA MENDO

Tendo em vista a certidão de fls. 33, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0014030-87.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ELVIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0017847-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CIBELE SALIBA RIZEK X MISSADE SALIBA RIZEK X CAMILA FONSECA RIZEK X SERGIO RIZEK

Intime-se a INFRAERO para comprovar nos autos a publicação do Edital, nos termos do acordo homologado às fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus.Int.

0005968-53.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARIO DE FELICE - ESPOLIO X ROBERTO GLAUCO DE FELICE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 270/2013, expedida em 08 de agosto próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 50.

0006041-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 269/2013, expedida em 08 de agosto próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 88.

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 260/2013, expedida em 05 de agosto próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 89.

0006262-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE TAKAYAMA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 262/2013, expedida em 05 de agosto próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 78.

MONITORIA

0013936-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI

Considerando que não houve a citação dos réus, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 181. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 160/162 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sigam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO BAVIERA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 243.

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

Defiro o pedido do requerido, formulado às fls. 88, de encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria, para verificação dos valores cobrados pela CEF. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para manifestação no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.Int.(*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos acima*)

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 102.

0008750-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIGIA APARECIDA MOREIRA

Fls. 74: Defiro o pedido de citação da requerida Ligia Aparecida Moreira, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(*o edital foi expedido pela Secretaria; vista à CEF nos termos acima*)

0009009-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 265/2013, expedida em 05 de agosto próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 115.

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO

Fls. 75: Defiro o pedido de citação do requerido por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(*o edital foi expedido pela Secretaria; vista à CEF nos termos acima*)

0013884-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA

Fls. 44: Defiro o pedido da CEF.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Socorro, para tentativa de citação do requerido nos endereços de fls. 44.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. (*a carta precatória foi expedida pela Secretaria; vista dos autos à CEF nos termos acima*)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604800-60.1996.403.6105 (96.0604800-4) - BARROS AUTO PECAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA GRIMALDI E SP100376B - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Considerando que a decisão de fls. 390/393, fixou como crédito da exequente o valor indicado pela Contadoria às fls. 380 (R\$ 63.458,42); que o valor foi levantado pela autora (fls. 401); que ao agravo de instrumento interposto foi negado provimento (fls. 526), tendo sido o recurso especial também negado (fls. 535), officie-se ao Setor de Precatórios informando que o ofício precatório n.º 0016636-85.2001.403.0000 deve ser liquidado pelo valor já pago e levantado pelo exequente.Deverá, ainda, o valor remanescente ser devolvido aos cofres públicos.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da manifestação de fls. 369, remetam-se os autos à perita para esclarecimentos.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de fls. 366.Após, dê-se vista às partes.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 268 encontra-se encartado nos autos entre as fls. 266 e 267. Assim, determino o seu encarte na sequência correta, procedendo-se a renumeração dos autos. Após, como já

determinado às fls. 305, reitere-se o ofício ao presidente da JUCESP, para que cumpra o determinado às fls. 268 e 291, qual seja, encaminhar a este Juízo a cópia do contrato social de PETERS JEANS MODAS LTDA, no prazo improrrogável, de dez dias, sob pena de desobediência. Com a resposta da Jucesp, cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 291. Petição de fls. 306: considerando o teor da petição, fica prejudicada a prova testemunhal. Cumpra-se. Int.

0009376-86.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS MOURA AREA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os presentes autos, verifico que não houve a requisição de cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/137.229.953-7, conforme requerido pelo autor na exordial (fl. 05). Assim sendo, requisi-te-se cópia do aludido processo administrativo ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (* a cópia do processo administrativo foi juntada aos autos; vista à parte autora, nos termos acima mencionados*)

0010739-11.2012.403.6105 - MARIA TERESA SANTANA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015674-94.2012.403.6105 - AMARILDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 reitere-se a solicitação ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS).

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Comparecimento de fls. 299, reputo cumprido o despacho de fls. 294, primeiro parágrafo. Concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para que autentique os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob pena de extinção do feito. Int.

0001659-86.2013.403.6105 - ROBERTO DONIZETTI MARQUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio certificado às fls. 119, intime-se a perita para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo da perícia realizada no dia 03/07/2013. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. (LAUDO PERICIAL FOI JUNTADO AOS AUTOS).

0001806-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005191-68.2013.403.6105 - ALTAMIRO MOREIRA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a petição de fls. 180/183, juntada por fac-símile, apresentando o original, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, sob pena de

desentranhamento.Intime-se.

0005286-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-16.2013.403.6105) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007683-33.2013.403.6105 - TEREZA STRABELLO SCABELLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009261-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-12.2012.403.6105) CELIO DA SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Baixo os autos em diligência. Analisando os documentos que instruem o presente feito, constato que, para o deslinde da controvérsia debatida nestes autos, mister se faz a juntada aos autos de cópia da petição inicial e do contrato que instrui a execução, constantes do processo principal (autos n.º 0007816-12.2012.403.6105). Nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos necessários ao julgamento da presente impugnação, notadamente os supramencionados, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista à embargada, tornando os autos conclusos oportunamente. Int.

0004605-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre o pedido de desistência, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

Vistos. Considerando a ausência de citação de todos dos executados GILBERTO JOSÉ LOPES E CIA LTDA ME e GILBERTO JOSÉ LOPES, defiro o pedido de fl. 90. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 25. Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se. (*o edital foi expedido pela Secretaria; vista à CEF nos termos acima*)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do autor de fls. 336/337, passo a analisar o pedido de fls. 330/334. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia as cópias que se encontram na contracapa dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6108

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 398, certificando que José Roberto Bernardes da Silva não ofereceu contestação, decreto sua revelia. Entretanto, considerando tratar-se de litisconsórcio necessário, e que os corréus contestaram o feito, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, conforme artigo 320, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de decretar a revelia de Marinês Aparecida Gomes Moreira, como pretende o MPF (fls. 403, verso), tendo em vista que a ré, quando notificada para apresentar defesa prévia, apresentou, às fls. 128/143, peça com caráter de contestação e, ainda que não fosse o momento oportuno, quando de sua citação ratificou referida peça às fls. 185. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0017852-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FRANCISCO BARONE NETTO X MARIA JOSE LINARDI BARONE
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de FRANCISCO BARONE NETTO e MARIA JOSÉ LINARDI BARONE, visando à desapropriação dos Lotes 31 e 32, da Quadra 11, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nº. 69.981 e 69.982, Livro 3-AP, fls. 120, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, cada um destes com área de 312,15 m e avaliados em R\$ 5.445,79 (cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 10.891,58 (dez mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. Pelo despacho de fls. 39, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 41, comprovação do depósito no valor de

R\$ 10.891,58, na data de 10/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal. MARIA JOSÉ LINARDI BARONE foi citada, conforme certidão de fls. 49 e, na mesma ocasião, o corréu, FRANCISCO BARONE NETTO, deixou de ser citado, em razão de não haver demonstrado a plenitude de sua capacidade cognitiva. Às fls. 57/58, a Defensoria Pública da União recusou-se a atuar como curadora especial do corréu FRANCISCO BARONE NETTO, tendo em vista a inexistência de certeza quanto a eventual demência da referida parte. Os réus não contestaram o feito. Às fls. 62/63, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora arguiu a necessidade de intimação do Município de Campinas, para que este venha a integrar a presente lide, cabe mencionar que, nos autos da desapropriação de nº 0015846-36.2012.403.6105, o referido município já manifestou seu desinteresse na composição do feito nessa qualidade, em razão da falta de interesse municipal. No mais, embora o expropriado, FRANCISCO BARONE NETTO, não tenha sido citado, em razão de haver demonstrado a perda das faculdades mentais, conforme certidão do Oficial de Justiça, às fls. 49, a citação da esposa/expropriada, MARIA JOSÉ LINARDI BARONE, dispensou a de seu cônjuge, nos termos do artigo 16, do Decreto Lei 3365/41. Outrossim, anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel, seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/36), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.891,58 (dez mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudos periciais juntados às fls. 24/27 e 30/34), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo está sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 39. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento do depósito de fls. 41, na impossibilidade de o expropriado FRANCISCO BARONE NETTO fazê-lo por si, será autorizado a quem comprovar a condição de seu representante legal. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ZENO JOSÉ DE MARTIN,

na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 24.564,56, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, contrato nº 25.1211.195.010000284-18, em 23/01/2009, com limite de crédito de R\$ 9.000,00. Foram habilitados, na modalidade Crédito Direto Caixa, os seguintes contratos: contrato nº 25.1211.400.0001076-71, em 04/02/2009, no valor de R\$ 10.000,00; o contrato nº 25.1211.400.0001177-15, em 04/08/2009, no valor de R\$ 330,00; o contrato nº 25.1211.400.0001193-35, em 08/09/2009, no valor de R\$ 440,00; o contrato nº 25.1211.400.0001205-03, em 24/09/2009, no valor de R\$ 500,00; o contrato nº 25.1211.400.0001213-13, em 16/10/2009, no valor de R\$ 490,00; o contrato nº 25.1211.400.0001228-08, em 11/11/2009, no valor de R\$ 150,00 e; o contrato nº 25.1211.400.0001231-03, em 18/11/2009, no valor de 320,00. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o valor do débito permanece em aberto, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 24.564,56, posicionado para 30/06/2010. Juntou documentos, às fls. 05/82. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, às fls. 93/108, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da embargada, em razão da inexistência de título hábil a ensejar a ação monitória. No mérito aduz a abusividade das cláusulas contratuais, a incidência de juros capitalizados, o excesso na cobrança de juros moratórios e de juros remuneratórios. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da utilização do INPC no cálculo da correção monetária e aplicação de multa à taxa 2% ao mês, excluindo-se qualquer outro índice, bem como realizando o desconto dos valores já depositados para a amortização da dívida. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 120/133, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. Às fls. 135, a CEF informou não haver outras provas a produzir. A ré/embargante, por sua vez, requereu a produção de provas (fls. 136), havendo sido deferidas, apenas, a perícia contábil e a juntada de novos documentos (fls. 137). Juntado laudo pericial, às fls. 147/171. Designadas audiências de tentativa de conciliação, estas restaram infrutíferas (fls. 176 e 204). A CEF manifestou-se favorável ao laudo pericial (fls. 178/179). O réu/embargante, por sua vez, manifestou-se desfavorável ao referido laudo (fls. 189/192), ratificando os termos dos embargos monitórios. Às fls. 194/195, o réu/embargante formulou proposta de acordo, cujos termos não foram aceitos CEF. Esta, por seu turno, formulou contraposta, a qual restou recusada pela parte ré (fls. 207). Esclarecimentos periciais, às fls. 210/222, pelos quais foi apurado o valor correto da dívida. O réu/embargante manifestou-se, às fls. 229/231, concordando com os referidos cálculos periciais, apenas quanto à exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, mantendo o seu posicionamento, entretanto, quanto aos demais aspectos. A CEF, por sua vez, concordou com o valor apurado pela perícia (fls. 228). Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E DO CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA a petição inicial foi instruída com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA, que comprovam a existência da relação negocial entre as partes (fls. 08/12), demonstrativos de débito após o inadimplemento (fls. 13/57), extratos evolutivos da conta 00002841-8 (fls. 58/72), que comprovam os lançamentos a débito nela efetuados, além das Cláusulas Gerais do Contrato de CDC, juntada às fls. 180/188. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida, pelo que afastado a alegação de falta de interesse processual. Pela análise dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, juntados às fls. 13/57, o inadimplemento do réu acarretou a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplíce finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, o réu encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. Outrossim, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 210/222), restou confirmada, no valor cobrado pela autora, após o inadimplemento, a existência da comissão de permanência, resultante da cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, o que deve ser afastado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. -

REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORCumprir notar que a alegação de submissão da relação negocial entre as partes ao Código de Defesa do Consumidor, deixou de apontar o efeito concreto de sua aplicabilidade ou vinculação a quaisquer dos itens do pedido, fazendo-o apenas de forma genérica. Embora esta magistrada não desconheça o posicionamento do STJ no sentido de admitir a existência de relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário, o fato é que eventual declaração nestes termos (genérica) resultaria inócua, desprovida de qualquer finalidade prática. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMOO embargante alega, às fls. 229/231, que somente tomou conhecimento do referido sistema de amortização, por meio de acesso ao site da CEF e que, embora utilizado no cálculo elaborado pela perícia, a sua utilização não encontrava previsão contratual.Ressalte-se, entretanto, que tal alegação é desprovida de fundamento, tendo em vista que consta das Cláusulas Gerais do Contrato de CDC celebrado que as prestações seriam calculadas empregando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme a cláusula sexta, parágrafo primeiro.Outrossim, no contrato firmado entre as partes, o embargante se declara ciente e de pleno acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais do referido instrumento, bem como de que estas lhes foram previamente disponibilizadas. Registre-se, por oportuno, que por constituir apenas uma forma de cálculo de prestação, por determinado tempo e taxa de juros - e não para calcular os juros do financiamento -, a Tabela Price, por si só, não gera anatocismo, que não se confunde com a capitalização mensal permitida pelo ordenamento.Assim, não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros.Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira.O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando anatocismo, o que é repudiado pela lei.Ressalte-se que, ainda que verificada a indevida capitalização, o que não é o caso destes autos, não deve a utilização da tabela ser afastada. Nesse caso, deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Por fim, diversamente do alegado pelo embargante, às fls. 229/231, não cabe ao Perito designado pelo Juízo esclarecer quanto à adequação da operação de empréstimo/financiamento aos critérios do Banco Central, visto que a este não cabe manifestar-se acerca de questões de direito.Da mesma forma, descabida a alegação do embargante, quanto à aplicação, pelo Perito, de encargos não previstos em cláusulas contratuais, tendo em vista que, conforme esclarecimentos periciais, às fls. 210/222, conclui-se que o Perito utilizou, para cálculo do saldo devedor, apenas a taxa CDI, como encargo aplicado ao período de inadimplência, excluindo, pois, a taxa de rentabilidade, conforme determinado por este Juízo. Ressalte-se que a referida taxa é elemento integrante da Comissão de Permanência, prevista na cláusula décima quarta das Cláusulas Gerais do

contrato firmado entre as partes (fls. 184). Assim sendo, conforme apurado pela Perícia Contábil, o valor correto da dívida, referente aos contratos firmados com o réu, em 23/01/2009, 04/02/2009, 04/08/2009, 08/09/2009, 24/09/2009, 16/10/2009, 11/11/2009, 18/11/2009, é de R\$ 22.418,15, calculados com data-base em 30/06/2010. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos dos artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nº 25.1211.195.010000284-18, bem como aos contratos firmados na modalidade Crédito Direto Caixa, nº 25.1211.400.0001076-71, nº 25.1211.400.0001177-15, nº 25.1211.400.0001193-35, nº 25.1211.400.0001205-03, nº 25.1211.400.0001213-13, nº 25.1211.400.0001228-08 e; nº 25.1211.400.0001231-03, cujo débito se encontra atualizado até 30 de junho de 2010, conforme cálculos de fls. 210/222. Sem custas processuais. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JL FREITAS NETO ME e JOÃO LUIZ DE FREITAS NETO, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 11.819,32 (onze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos). Relata a autora que firmou com os réus, em 10/08/2007, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 50.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 11.819,32, atualizada em 05/11/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Citada, a parte ré ofertou embargos monitorios, às fls. 53/61, alegando, preliminarmente, a falta de requisito essencial para o procedimento monitorio, visto que inexistente nos autos qualquer prova documental escrita da dívida sem força executiva. No mérito, aduz que os valores cobrados pela autora são abusivos, com a aplicação de juros capitalizados, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, além da cobrança da comissão de permanência, cumulada com outros encargos, arguindo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. A autora, às fls. 65/76, impugnou os embargos monitorios, juntando, ainda, extratos, às fls. 96/104. Laudo da Seção de Cálculos Judiciais juntado, às fls. 92/94, bem como sua retificação, às fls. 109/110. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. **RELATADOS. FUNDAMENTO e DECIDO.** Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça gratuita, formulado pelos réus, às fls. 53/61, tendo em vista que o requerido benefício não é extensível a Pessoa Jurídica. Outrossim, o corréu JOÃO LUIZ DE FREITAS NETO não cumpriu comprovar o direito ao benefício ou mesmo juntar declaração de hipossuficiência. **DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA O PROCEDIMENTO MONITÓRIO** a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 04/09) e planilha da evolução da dívida (fls. 19/22). Às fls. 99/104, verifico a existência de extratos referentes ao contrato objeto da lide, o que vem a demonstrar satisfatoriamente a existência da dívida argüida pela autora, não havendo, pois, que ser acolhida a preliminar argüida. No mérito, a ré/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros capitalizados, bem como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que passo a analisar. **DA LIMITAÇÃO DOS JUROS** Consta do contrato celebrado que o Producard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros, representados pela taxa de rentabilidade). Na segunda fase, pelo prazo de 6 (seis) meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização e juros, representados pela taxa de rentabilidade, cuja prestação mensal é calculada pela Tabela Price, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 951090 Processo: 200702181834 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000813379 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PÁGINA:331 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu.4. Agravo regimental a que se nega provimento.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, o inadimplemento da ré acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. No caso dos autos, verifico que, conforme laudo da Contadoria Judicial, às fls. 109/110,

houve a cobrança, pelo banco autor, da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, o que deve ser afastado. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Cumpre notar que a alegação de submissão da relação negocial entre as partes ao Código de Defesa do Consumidor, deixou de apontar o efeito concreto de sua aplicabilidade ou vinculação a quaisquer dos itens do pedido, fazendo-o apenas de forma genérica. Embora esta magistrada não desconheça o posicionamento do STJ no sentido de admitir a existência de relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário, o fato é que eventual declaração nestes termos (genérica) resultaria inócua, desprovida de qualquer finalidade prática. Assim sendo, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 109/110), o valor correto da dívida, referente ao contrato firmado com a ré, em 05/11/2010, seria de R\$ 12.315,38, que corrigidos para a data de 12/03/2013 deverá ser de R\$ 15.329,39. Dispositivo Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos dos artigos 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia e Outros Pactos nº 2861.697.0000008-90, cujos débitos se encontram atualizados até 12/03/2013, conforme cálculos de fls. 109/110. Sem custas processuais. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIANA COIMBRA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo os presentes embargos de fls. 56/59. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603211-38.1993.403.6105 (93.0603211-0) - ANTONIA CATARINA BONIN X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do ofício do Banco do Brasil de fls. 442. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Fls. 544/554: O pedido deve ser direcionado para os autos dos Embargos à Execução acima mencionados, em razão de a condenação ter sido naquele feito. Fls. 541/543: Providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório, com base nos termos do decidido nos embargos à execução n.º 0017989-32.2011.403.6105. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Int. Despacho de fls. 571. Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0004863-61.2001.403.6105 (2001.61.05.004863-0) - CATARINA VON ZUBEN X GUILHERME HENRIQUE PEREIRA X GLEIDISLAINE LAPREZA DE ANDRADE NETTO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X LUCIA SHIMADA X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X PEDRO LUIZ DE MOURA LOPES X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X VLADMIR NEI SUATO (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados os executados nos termos do artigo 475 J do CPC, estes comunicaram o recolhimento do valor devido através de guia DARF. A União requereu a expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional para transferência dos valores pagos em guia DARF para GRU, o que foi deferido às fls. 278. Às fls. 286, manifestou a União a sua concordância dos o pagamento. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-02.2005.403.6105 (2005.61.05.006675-3) - DEMERVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do setor de contadoria de fls. 326, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJP, em favor do autor. Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6) - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Informação supra. Considerando o disposto no 2º, do artigo 3º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos moldes dos ofícios expedidos às 473/474, devendo a parte autora comparecer em secretaria e retirar o(s) competente(s) ofício(s), bem como encaminhá-lo(s), em seguida à autarquia ré, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Nos moldes do referido artigo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito pela parte ré, nestes autos, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III do referido artigo. A seguir, sobrestem-se os autos em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0005638-27.2011.403.6105 - JOSEFA BATISTA DOS ANJOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, requerendo ao final a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às fls. 134/143 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 147). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder ao implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, nos termos do acordo aqui homologado. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor, do valor de R\$ 16.793,36 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), a título de atrasados referente ao período de 1/03/2011 a 31/03/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009425-64.2011.403.6105 - EDNA MUNHOZ MAQUEA(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDNA MUNHOZ MAQUEA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a revisão do contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, alegando a existência de diversas ilegalidades. Em antecipação de tutela, pediu autorização para depositar em juízo as prestações nos valores que entende corretos, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, assim como a abstenção da ré em incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora, em síntese, que a cobrança de valores indevidos, pela ré, a impediu de retomar os pagamentos das prestações, os quais foram paralisados por um período, em razão de desemprego. Pede, assim, o recálculo da dívida. Juntou documentos, às fls. 18/50. O valor da causa foi aditado, às fls. 56/58. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 59/61. A autora requereu, às fls. 64/66, autorização para efetuar o depósito integral das parcelas vincendas. O pedido foi deferido, às fls. 68/68v, determinando-se a suspensão do leilão extrajudicial. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 73/91. Preliminarmente, arguiu a necessidade de cumprimento dos requisitos impostos pela Lei n.º 10.931/2004. No mérito, informou que a autora está inadimplente, razão porque foram designados leilões extrajudiciais. No mais, sustentou a legalidade e o cumprimento das cláusulas contratuais, afirmando que foram corretamente reajustadas as prestações, assim como o saldo devedor, e que nenhum valor foi cobrado indevidamente. Pela petição de fls. 120/121, a ré pediu a

reconsideração da decisão que permitiu o depósito das prestações vincendas, ou o recebimento dela como agravo retido. Às fls. 125/126, foi juntada cópia da sentença proferida na ação cautelar incidental de nº 0011823-81.2011.403.6105, julgada extinta sem resolução do mérito. Réplica apresentada às fls. 131/133. Contraminuta ao agravo retido, às fls. 134/135. Em especificação de provas, a autora pediu a realização da perícia contábil, bem como fosse a ré intimada a apresentar documentos relativos ao contrato (fls. 140). A CEF nada requereu. Pela decisão de fls. 145, foi deferida a realização de perícia, postergando-se, entretanto, a juntada de documentos, para momento oportuno, caso fossem necessários à perícia. O laudo foi juntado aos autos, às fls. 168/194. Sobre as conclusões da perícia a autora se manifestou, discordando delas e requerendo a designação de novo estudo (fls. 196/197). A CEF, por sua vez, aduziu que a perícia confirmou a regularidade da aplicação das condições e parâmetros pactuados no contrato (fls. 199). À fls. 210, foi indeferido o pedido de nova perícia. Pela petição de fls. 213, a ré pediu a extinção do feito, informando que a autora, visando à renegociação da dívida, na via administrativa, renuncia ao direito em que se funda a ação, na forma do termo de desistência, assinado por ela e por seu patrono. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o termo de fls. 214, assinado pela parte e por seu advogado, a autora renuncia ao direito em que se funda a ação. Na oportunidade, a própria ré requer a extinção da demanda, o que significa concordância com o pedido formulado. Sendo assim, revogo a decisão de fls. 68/68v e HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, conforme requerido às fls. 214, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios, uma vez que a autora os pagará diretamente à ré, na via administrativa. Transitada esta em julgado, os valores depositados em juízo deverão ser levantados pela ré e transferidos para o contrato habitacional, para amortização da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário. No mais, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, assim como o posterior pagamento à sra. perita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000036-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AE(SP297979 - THALITA DE BARROS VASCONCELOS E SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES) X MARIA ANGELA FERNANDEZ CASTRO X JOSE MARIA CANCELLIERO(SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, já qualificada na inicial, contra COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AE, MARIA ANGELA FERNANDEZ CASTRO e JOSÉ MARIA CANCELLIERO, objetivando o ressarcimento do valor pago a título de multa imposta pela ANVISA, no valor de R\$ 24.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Alega a autora, em síntese, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, lavrou auto de infração sanitária (nº 296/06/2006), em razão de irregularidades encontradas na área concedida à ré Cobrata, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 24.000,00, a qual foi mantida - e paga -, após o julgamento de recurso administrativo. Aduz que tem direito ao ressarcimento do valor da multa imposta, na medida em que era a ré Cobrata quem ocupava, à época da lavratura do auto de infração, a área em que foram apontadas as irregularidades, de sorte que era obrigação da concessionária manter referida área em ordem e em condições adequadas para o uso. Juntou procuração e documentos, às fls. 07/97. Determinada a citação da ré Cobrata, esta não foi localizada no endereço declinado (fls. 110). Em manifestação sobre a diligência negativa, a autora requereu a citação por edital, bem como a desconsideração da personalidade jurídica, com a citação dos sócios (fls. 116/117). Pelo despacho de fls. 125, foi determinada apenas a citação da empresa ré no endereço de seus sócios, ficando consignado que seriam apreciados os pedidos de citação por edital e desconsideração da personalidade jurídica, caso a diligência fosse negativa. Às fls. 126/127, foram expedidos mandados de citação dos sócios indicados pela autora, devidamente cumpridos. Em contestação, a Cobrata, representada por sua sócia Maria Ângela Fernandes Castro, alegou não ser devido o ressarcimento pretendido, uma vez que, à época da autuação, todos os equipamentos e bens da empresa, que estavam na área do aeroporto, se encontravam penhorados por determinação da Justiça do Trabalho e removidos da área, objeto do contrato, para um local denominado Depósito Lonado da INFRAERO, cuja guarda e responsabilidade dos bens fora atribuída ao fiel depositário, Dr. Miguel Tavares. Aduz que, estando impedida inclusive de acessar o depósito e tudo que se encontrava em seu interior, desde abril de 2006, não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades detectadas pela ANVISA na data da autuação (10/11/2006). José Maria Cancelliero, também citado, contestou o feito, às fls. 154/162, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não participou do quadro societário da Cobrata, estando incorreta a indicação dos sócios feita pela INFRAERO. No mérito, alegou que a autora ingressou com recurso administrativo visando atribuir a responsabilidade da autuação ao fiel depositário dos bens penhorados, Dr. Miguel Tavares, tendo sido negado provimento ao recurso. Argumenta que, se cabível a demanda regressiva, quem deve figurar como legitimado é o referido depositário. Réplica às fls. 178/182. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Em relação à preliminar arguida por José Maria Cancelliero, o compulsar dos autos revela que sua citação teve origem em erro material quando da expedição das cartas precatórias de fls. 126/127. Isso porque, embora a autora tenha requerido a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios (fls. 116/117), este juízo não acolheu de pronto o pedido, determinando, às fls. 124, que a tentativa de citação da empresa se desse, primeiramente, no endereço de seus sócios. Não obstante, foram promovidas as citações das pessoas físicas Maria Ângela Fernandez Castro e José Maria Cancelliero, conforme certidões de fls. 130 e 153, uma vez que, nestes termos, equivocadamente, foram deprecados os atos. Maria Ângela Fernandes Castro, embora citada como ré, apresentou contestação em nome da Cobrata, figurando apenas como representante dela, o que veio a sanar o equívoco na expedição da carta precatória. Entretanto, José Maria Cancelliero, que apresentou contestação em nome próprio, é, de fato, parte ilegítima para responder à demanda e também o seria ainda que fosse o caso de desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque se infere dos documentos de fls. 163/173 que José Maria Cancelliero (ou Consigliero), antes sócio da empresa Comercial Pires de Piracicaba Ltda. - ME, retirou-se da sociedade em 01/09/1999, ocasião em que a pessoa jurídica alterou sua razão social para Cobrata - Empresa Brasileira Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda. Portanto, nenhuma relação mantinha com a ré no período de vigência do contrato. Outrossim, eventual possibilidade de que o ex-sócio tenha voltado a participar do quadro societário restou afastada pelos instrumentos de consolidação da sociedade, em 03/11/2003 (fls. 117/118) e em 15/03/2006 (fls. 137/140), visto que seu nome não consta em nenhum deles. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade de parte, devendo o réu ser excluído do pólo passivo da demanda. Por fim, é de se reconhecer que, não tendo havido a expressa desconsideração da personalidade jurídica, restou equivocada a inclusão de Maria Ângela Fernandes Castro no pólo passivo (fls. 176), o que fica desde já reconsiderado. Entretanto, como a defesa apresentada se deu em nome da pessoa jurídica, como já dito linhas atrás, nenhum efeito que requeira providências surtiu desta determinação.

MÉRITO Inicialmente, para melhor compreensão da matéria sub judice, cabe relatar, em ordem cronológica, os acontecimentos relativos à autuação ora combatida, extraídos dos elementos dos autos. Pois bem. Em 01 de dezembro de 2005, a INFRAERO e a COBRATA firmaram contrato de concessão de uso de área para escritório administrativo e operacional, bem como para guarda de equipamentos próprios, dentro das dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP (contrato nº 02-2005-026-0087, fls. 11/23). O contrato, inicialmente com prazo de vigência de 01/12/2005 a 30/11/2007, encerrou-se em 31/05/2007, por termo de distrato celebrado em comum acordo das partes (fls. 47). Em 07 de abril de 2006, por ordem do MM. Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Campinas, foram penhorados todos os bens da Cobrata que se encontravam no local, os quais foram removidos para um depósito locado da Infraero, ficando sob a responsabilidade do fiel depositário, Dr. Miguel Tavares, o qual era patrono do reclamante na ação trabalhista de nº 716/2006-9 (fls. 142/147). Em 10 de novembro de 2006, a fiscalização da ANVISA lavrou o Auto de Infração Sanitária de nº 296/2006, com fundamento nos artigos 51, 71 e 75, itens V e VII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003, por ter observado a presença de vários montes de sucatas, resíduos plásticos entre outros espalhados pela área, resultantes da remoção das estruturas ali antes existentes, tendo também constatado a presença de equipamentos pertencentes à empresa Cobrata, que ali se encontram depositados sem os devidos cuidados. (fls. 64/67). Contra a autuação, a INFRAERO ingressou com recurso administrativo, alegando que fizera a limpeza da área, mas que em relação aos bens da Cobrata nada poderia fazer, porque estes não estavam sob sua posse, atribuindo tão-só ao depositário nomeado, Dr. Miguel Tavares, a responsabilidade pela infração, ao argumento de que este não havia providenciado a remoção dos bens, estando eles a ocupar ilegal e injustamente a área dentro do aeroporto (fls. 69/75). Ao final da peça recursal argumentou a então recorrente: ...esta multa deve ser dirigida sim ao fiel depositário dos bens fixados, Sr. Miguel Tavares Junior, à época no pátio nº 01. Conforme se constata, às fls. 76/78, ao recurso foi negado provimento, alegando a INFRAERO que recolheu o valor da multa imposta. Do relato supra extrai-se que: 1) a área inspecionada não é aquela objeto do contrato de concessão; 2) à época da autuação, a ré não tinha mais qualquer ingerência sobre os bens, os quais foram penhorados e removidos para local diverso, constando do auto de penhora e avaliação que, por determinação do juízo trabalhista, a INFRAERO não poderia permitir a saída de qualquer bem sem a concordância do Dr. Miguel Tavares, fiel depositário. Sendo assim, aliado ao fato de os bens não estarem sequer na área concedida, a Cobrata, por decorrência de ato judicial, estava impedida de promover qualquer ação tendente à conservação e limpeza. Tornou-se, pois, de impossível cumprimento (artigo 248 do Código Civil), as obrigações da concessionária, previstas nas cláusulas 9.3 e 9.4 do contrato, decorrendo disso a impossibilidade de se atribuir à ré Cobrata o ônus pelo ressarcimento da multa, não sendo o caso de aplicação da invocada cláusula nº 7.2.1 do contrato: 7.2.1. As irregularidades constatadas pelos órgãos competentes que resultem na aplicação de multas e/ou penalidades, serão imputadas ao CONCESSIONÁRIO; Portanto, eventual ressarcimento não poderia ser buscado junto à Cobrata. Neste aspecto, aliás, curioso verificar que a pretensão aqui deduzida contraria, inclusive, o que fora afirmado no recurso administrativo, às fls. 70: Estes bens tinham como Depositário Fiel o patrono do Reclamante, que além não retirar os bens da área discutida, ainda não os mantinham em ordem. Por tudo isso, concluo que não restou demonstrada a responsabilidade da Cobrata pelo ressarcimento do valor da multa imposta à autora, sendo de rigor a improcedência do pleito. Dispositivo Isto posto, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO da lide JOSÉ

MARIA CANCELLIERO, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, na forma do artigo 267, VI, CPC.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei.Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo referida verba ser dividida igualmente entre a Cobrata e José Maria Concelliero.Ao Sedi para exclusão de Maria Ângela Fernandes Castro e José Maria Concelliero do termo de autuação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 226/236, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder ao cômputo de determinado tempo de serviço rural laborado pelo autor, bem como de determinados tempos de serviço comum trabalhados junto à empresa Transportadora Borin Ltda e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/153.886.154-0.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, na medida em que deixou de computar, na contagem de tempo de serviço, os períodos em que o autor verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, quais sejam, de 01/04/1988 a 30/05/1989, 01/07/1989 a 30/07/1989 e de 01/11/1989 a 30/11/1989, que foram expressamente reconhecidos pelo INSS, consoante se infere da simulação de contagem de tempo de contribuição acostada à fl. 160, gerando prejuízo ao recorrente na composição do tempo total de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão ao embargante.De fato, constato a ocorrência de erro material quando da elaboração das planilhas acostadas às fls. 235/236 destes autos, uma vez que restou omitida a inserção dos períodos contributivos do autor, quais sejam, de 01/04/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989 e de 01/11/1989 a 30/11/1989, como mencionado nas razões recursais, razão pela qual procedo a devida correção, com a confecção de novas planilhas, que seguem anexas, assim como passo a alterar a redação dos seguintes parágrafos (lauda 13, 2º e 3º) da sentença, verbis:(...)Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com o tempo de serviço rural e demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão.Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (18/05/2010), perfazia o segurado o total de 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão constatada, corrigindo-se o erro material verificado nas planilhas de contagem de tempo de serviço de fls. 235/236, atribuindo efeito modificativo ao julgado em relação aos parágrafos 2º e 3º da lauda 13 da sentença, mantendo-se, no mais, o julgado em todos os seus termos.P.R.I.

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça os locais dos saques.Com a manifestação da ré, dê-se vista ao autor, devendo os autos virem conclusos para deliberação sobre a necessidade de outras provas.Int. (ATT. CEF JUNTOU PETIÇÃO AOS AUTOS COM LOCAIS DE SAQUES).

0012358-73.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a existência de ato jurídico perfeito, pela arrematação, a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, bem como a necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário e com o atual adquirente do imóvel, Sr. Davilson, CPF/MF 969.111.588-34. No que tange ao ato jurídico perfeito, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Quanto aos requisitos da Lei nº 10.931/2004, saliento que os autores não pretendem a revisão do contrato, portanto, não há valores controvertidos e incontroversos a serem especificados, ademais, não houve concessão de liminar ou antecipação de tutela.Ainda que assim não fosse, as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou

negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. Também não é o caso de litisconsórcio com o agente fiduciário, porquanto se trata de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, na medida em que a CEF é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito. Por fim, acolho a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com o atual adquirente do imóvel, Sr. Davilson. É que a CEF, após a arrematação, havida em 17/08/2012, vendeu-lhe o imóvel, conforme se constata do documento acostado às fls. 163. Como os autores pleiteiam a nulidade da execução extrajudicial e a desconstituição de seus efeitos, eventual procedência do pedido irá, necessariamente, atingir os interesses do adquirente, o qual, portanto, tem interesse jurídico em integrar a lide e defender a validade da alienação. Assim sendo, deverá o autor promover a citação de Davilson Antônio Stephan. Antes, porém, deverá a CEF ser intimada para fornecer a qualificação, completa, do adquirente, Sr. Davilson Antônio Stephan no prazo de 10 (dez) dias. Com a qualificação, deverá o autor promover a citação de Davilson, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo as cópias necessárias. Com o cumprimento da determinação acima, cite-se. Diante da declaração de fls. 21, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER BARASSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 07/05/1996 - fl. 103), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Por decisão de fl. 40, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação da parte ré. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 46/83), suscitando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/101.627.392-1 (fls. 85/105). Réplica ofertada às fls.

107/115. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 106). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei nº 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comentário é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comentário estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 07/05/1996 (fl. 103), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 04 de março de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-70.2013.403.6105 - JOSE JURANDIR GOMES DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, pela petição de fls. 75/77, houve o cumprimento apenas parcial do despacho de fls. 69, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 72, cuja diligência é a intimação pessoal do autor para cumprimento integral do referido despacho.Int.

0008828-27.2013.403.6105 - VALDEMAR CARDOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial de que é titular, mediante a inclusão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com a

condenação no pagamento das parcelas em atraso. Instado a promover a emenda da petição inicial (fl. 27), manifestou-se às fls. 28/29, requerendo a emenda da exordial, tendo, por corolário, retificado o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria evitado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010655-73.2013.403.6105 - JOSE CLEMENTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CLEMENTE propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/68). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência de recursos financeiros (fl. 19). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/161.173.747-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008889-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-53.2011.403.6105) GILBERTO JOSE LOPES (SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por GILBERTO JOSÉ LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja afastada a prática de anatocismo, consubstanciada na aplicação da Tabela Price nos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, entabulados com a embargada, bem como na incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento. Alega o embargante que celebrou com a embargada Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sob n.ºs 25.0961.606.0000135-18 e 25.0961.606.0000120-31, firmados, respectivamente, em 12/08/2009, no valor de R\$ 90.000,00, e em 29/01/2009, no valor de R\$ 40.000,00, que entende padecerem de vício insanável, por estarem eivados de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez. No mérito, admite a existência do contrato de crédito, mas não concorda com o montante cobrado, alegando que a embargada é responsável por cobrança abusiva e equivocada, bem como pela prática de anatocismo, na medida em que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que houve a prática de capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF e pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, não havendo que falar em mora no caso em apreço, posto que o inadimplemento não se deu por fato que lhe possa ser imputado. Pede o embargante, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Juntou documentos (fls. 13/120). Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 124/134, ocasião em que sustentou a legalidade do contrato, afirmando apenas ter realizado a cobrança dos encargos pactuados no contrato, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 137 e 138). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos (fl. 145). Sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 155/158, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a CEF aplicado a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, de 2% ao mês. Apenas a parte embargada teceu suas considerações acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 160/164). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência do embargante-executado, à época das circunstâncias em que se deu a avença. DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Registre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 14/06/2010 PAGINA: 261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual,

concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise dos contratos pactuados entre as partes, juntado às fls. 22/29 e 30/41, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula nona e décima terceira dos respectivos contratos). Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada contabilizou, em cada contrato, os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 2%, a título de taxa de rentabilidade. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas nona e décima terceira, respectivamente, dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sob n.ºs 25.0961.606.0000135-18 e 25.0961.606.0000120-31 (fls. 22/29 e 30/41), bem como a existência de excesso na execução por títulos extrajudiciais, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, respectivamente, os valores de R\$ 75.482,30 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) e R\$ 21.382,14 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e catorze centavos), ambos válidos para 28/02/2011, conforme apurado no cálculo de fl. 157. Tendo a embargada decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita, à fl. 145. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 155/158. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7)) NELSON TEODORO DA COSTA LTDA.ME X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Cuida-se de embargos à execução opostos por NELSON TEODORO DA COSTA LTDA ME e NELSON TEODORO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja afastada a prática de anatocismo, consubstanciada na aplicação da Tabela Price de seu Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, entabulado com a embargada, bem como na incidência de comissão

de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento. Alegam os embargantes que celebraram com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob n.º 25.1719.691.000003-01, referente ao contrato registrado sob n.º 25.1719.704.0000092-66, que entende padecer de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez. Invocam, como preliminar, a iliquidez e incerteza do título executivo que embasa o processo executório, ao argumento de que, para a apuração dos valores faz-se necessária a aplicação de índices complexos e taxas variáveis, de modo que a obrigação não pode ser considerada líquida, uma vez que a embargada não logrou demonstrar seu crédito com simples cálculos aritméticos. No mérito, admitem a existência do contrato de crédito, mas não concordam com o montante cobrado, alegando que a embargada é responsável por cobrança abusiva e equivocada, bem como pela prática de anatocismo, na medida em que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, que houve a prática de capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF e pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, não havendo que falar em mora no caso em apreço, posto que o inadimplemento não se deu por fato que lhe possa ser imputado. Pedem os embargantes, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Juntaram documentos (fls. 21/171). Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 178/202, alegando, preliminarmente, o descumprimento do previsto no parágrafo 5.º do artigo 739-A do CPC, ante a não discriminação, por parte do embargante, do valor que entende devido. No mérito, diante da alegação de falta de exigibilidade do título em face do embargante, postula a legalidade do contrato e dos encargos pactuados e a inaplicabilidade, ao caso vertente, do Código de Defesa do Consumidor. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fl. 205), enquanto que a embargada, a seu turno, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 204). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos (fl. 206). Sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 207/209, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a CEF aplicado a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, de 0,5% ao mês. Apenas a parte embargada teceu suas considerações acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 214/217). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa da embargada, tendo em vista que os argumentos trazidos pelos embargantes mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual aduz a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, gerando anatocismo, bem como da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pelo que requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que previram a incidência, com a conseqüente elaboração de novos cálculos. Assim, uma vez que os argumentos da inicial não trazem como objeto a simples alegação de existência de excesso na execução, não merece, pois, prosperar a arguição da embargada pela necessidade da apresentação, pelos embargantes, do valor que julga correto, bem como dos respectivos memoriais de cálculo, mesmo porque, tal valor deverá decorrer da eventual declaração de nulidade da cláusula contratual por este juízo. Análise, a seguir, a questão preliminar de ausência de liquidez e certeza do título executivo, suscitado na peça vestibular. Cinge-se o pedido formulado na declaração de nulidade da ação de execução de título extrajudicial, ao fundamento de o procedimento eleito ser inadequado à pretensão, porquanto o título que lhe dá lastro carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Com efeito, conforme se infere das cópias extraídas da ação executiva, juntadas pelos embargantes, a obrigação de pagar deriva Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob n.º 25.1719.691.000003-01, referente ao contrato registrado sob n.º 25.1719.704.0000092-66 (fls. 31/53). Conforme o artigo 585, II, do Código de Processo Civil, considera-se título executivo A escritura pública ou outro documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. O contrato celebrado pelas partes é um documento particular, assinado pelos representantes legais da credora e da devedora, pelos avalistas e por duas testemunhas. Outrossim, seu objeto consiste no empréstimo de quantia certa, qual seja, R\$ 33.976,00 (trinta e três mil, novecentos e setenta e seis reais), em 02/01/2007. É certo que foi avençado o retorno da quantia emprestada em parcelas, entretanto, isso não retira do débito sua certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que basta a realização de cálculos aritméticos para se apurar o valor da dívida, após a inadimplência, o que se encontra evidenciado nas planilhas de Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida - Cálculo de valor negocial (fls. 47/53), as quais instruem o feito executivo. Cumpre consignar, outrossim, que o pacto jurídico ora impugnado foi firmado sob a égide do princípio da autonomia da vontade das partes, entre pessoas capacitadas e sob forma prescrita e não defesa em lei. Desse modo, sequer poder-se-á alegar desconhecimento dos critérios de atualização da dívida, pois, ao assinar o contrato, os embargantes tiveram plena ciência de suas cláusulas. Neste sentido não discrepa a orientação firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo aresto encontra-se vazado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a Súmula n.º 300, que, ao propugnar

a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida.- O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir.- Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II, do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva.- Apelação provida. (TRF3R, Apelação Cível 780270, Reg. nº 0053266-47.1999.403.6100, Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 10.02.2012).Em suma, não há qualquer fundamento à decretação de nulidade da execução, já que presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial.Examinadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito propriamente dito.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência dos embargantes-executados, à época das circunstâncias em que se deu a avença.DA TABELA PRICE E ANATOCISMORegistre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexiste demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros.Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira.O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos.Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial.Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAPela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 35/44, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima).Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 0,5% ao mês, a título de taxa de rentabilidade, sobre o saldo da dívida.Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de

juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob n.º 25.1719.691.000003-01 (fls. 34/39 e 50/53), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 40.980,97 (quarenta mil, novecentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), válido para 07/01/2010, conforme apurado no cálculo de fl. 208. Tendo a embargada decaído de parcela mínima do pedido, arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 207/209. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010653-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO AFAETE RAMOS

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que já consta dos autos as principais peças dos autos n.º 0014754-28.2009.403.6105, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022931-08.2001.403.0399 (2001.03.99.022931-4) - USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015954-65.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELLER MNT MAGAZINE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo seja autorizada a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores pagos a título destes mesmos tributos. Ao

final, pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega que tais valores não constituem acréscimo patrimonial, pelo que não podem ser incluídos na base de cálculo dos tributos. Aduz que a inclusão, determinada por leis ordinárias, demonstra flagrante violação dos artigos 146, II, 153, III e 195, I, c da Constituição Federal, assim como infringência ao princípio da capacidade contributiva. O valor da causa foi aditado, às fls. 205. Pela decisão de fls. 211 e 211 v. indeferiu-se o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 218/229, combatendo a pretensão, em todos os seus termos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 231 e 231 v.). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A impetrante está sujeita à tributação do IRPJ pelo lucro real, cuja sistemática, como é cediço, implica na apuração do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei (art. 247 do Decreto nº 3.000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1.598/77). A contribuição social sobre o lucro, por sua vez, incide sobre o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, também ajustado por adições ou exclusões, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88. Sua apuração guarda identidade com o imposto de renda, tanto que se aplicam as mesmas normas de apuração e pagamento dele (Lei nº 8.981, de 1995, art. 57). Antes do advento da Lei nº 9.316/96, era permitida a dedução da contribuição sobre o lucro na apuração do lucro real, bem como da própria base de cálculo dessa contribuição. A Lei 9.316/96, porém, assim dispôs, em seu artigo 1º: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Alega-se a inconstitucionalidade e ilegalidade desse dispositivo, ao argumento de que os valores da CSLL não se amoldam ao conceito de lucro ou de renda, seja em relação ao texto constitucional, seja quanto à prescrição dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Anote-se que a Constituição Federal, em seus artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, c, adota, como regras matrizes do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a aquisição de renda e o lucro, respectivamente, contudo, tais institutos não foram definidos pela Lei Maior. A Carta Magna reservou, à lei complementar, a tarefa de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, exercendo esta função o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, o qual, sobre a matéria aqui tratada, assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O fato gerador do Imposto de Renda, no termos do artigo 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A base de cálculo (artigo 44) é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Anote-se que o detalhamento deste montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis foi deixado a cargo do legislador ordinário. Conforme antes mencionado, a impetrante apura o imposto de renda pela sistemática do lucro real, o qual parte do lucro líquido e é ajustado pelas adições e exclusões permitidas em lei. É o que estabelece o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 6º, in verbis: Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. Deve-se ressaltar que o lucro líquido é um conceito contábil. O lucro real, por sua vez, conceito jurídico, tem o significado que a legislação tributária lhe emprestar, de modo que o imposto de renda não incide sobre a renda líquida, mas sobre a renda tributável. Portanto, ocorrido o fato gerador, traduzido na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, a determinação da base de cálculo e da alíquota deve ser buscada na lei. Acrescente-se que a impossibilidade de dedução da CSLL, na apuração dos tributos, não ocorre por mero capricho do legislador. É que os valores apurados a título da referida contribuição não têm a natureza jurídica de despesa operacional, porquanto não decorrem de operação realizada pela pessoa jurídica. Constituem, sim, uma parcela do próprio lucro auferido. Se antes da edição da Lei nº 9.316/96 era permitida a dedução, tal ocorria a título de benefício concedido ao contribuinte, tratando-se de mera política fiscal, podendo ser revogado a qualquer tempo. Logo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no dispositivo que impede a exclusão do valor da contribuição social sobre o lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, bem como da própria base de cálculo da contribuição, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 146, III, a da Constituição Federal e 110 do CTN, pelo que resta impossibilitada a dedução pretendida. Como bem mencionado pelo Ministro Franciulli Netto, em seu voto-vista, quando do julgamento do Resp 386.690/RS, em 04/08/2003: Constata-se, pois, que a lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa

restrição, data venia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3.000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1.598/77). Dessa forma, não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Acertado, pois, o entendimento da Corte de origem ao asseverar que a questão atribuída o CTN restringe-se às normas gerais em matéria tributária, incluindo-se a definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição. O CTN define, genericamente, a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária, dentro do quadro genérico traçado pelo Código, o seu detalhamento. Assim, o art. 1º da Lei 9.316/96 não fugiu ao padrão delineado pelo CTN (fl. 130). De resto, a jurisprudência não destoia desse entendimento, conforme os julgados colacionados a seguir: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310070 Processo: 200761140076318 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300207107 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 78640 Processo: 200084000065914 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 26/08/2003 Documento: TRF500075092 Fonte DJ - Data::20/10/2003 - Página::360 Relator(a) Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO - IR - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CSL - LEI N.º 9.316/96 - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A LEI Nº 9.316, DE 1996, AO VEDAR QUE O VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SEJA DEDUZIDO, A TÍTULO DE DESPESA, DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, NÃO MODIFICOU, NEM MUITO MENOS AUMENTOU, A BASE DE CÁLCULO DESTA, ATÉ PORQUE AQUELA NÃO INCIDE SOBRE O RENDIMENTO AUFERIDO DURANTE O EXERCÍCIO-BASE, MAS SIM SOBRE O LUCRO APURADO NO FINAL, APÓS DEDUZIDAS TODAS AS DESPESAS. 2.- INCIDINDO A CSL SOBRE O LUCRO OBTIDO DEPOIS DE DESCONTADOS TODOS OS GASTOS COM A ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL, ELA NÃO PODE SER ELENCADE COMO DESPESA, ATÉ PORQUE SOMENTE SE FAZ SENTIR CASO HAJA O LUCRO. 3.- PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRESP 409336/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIM. T., UN., DJ DE 17.6.2002, P. 00220) 3.- RECURSO IMPROVIDO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores já recolhidos. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003042-02.2013.403.6105 - GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, pretendendo fosse garantido seu direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Relatou que o único óbice consistia em uma diferença relativa à Cofins do período de apuração 04/2010, no valor originário de R\$9.775,89, apontado pelo auditor fiscal quando da verificação da suficiência dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 2004.03.00.055895-6. Afirmou a impetrante que, tão logo teve conhecimento da pendência, promoveu o depósito, o qual, por um equívoco, foi realizado em conta judicial diversa. Na sequência e a fim de evitar maiores transtornos, optou por realizar o pagamento integral e atualizado do débito, apresentando a guia perante a Receita Federal, entretanto, o servidor do órgão informou que a certidão não poderia ser emitida no ato, visto que o sistema só iria acusar o recebimento no prazo de cinco dias. Argumentou a impetrante que não poderia aguardar este prazo, haja vista que iria participar de procedimento licitatório no dia seguinte, ou seja, em 28.03.2013. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/75. Apreciado em plantão judicial, o pedido liminar foi deferido, às fls. 77/78. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/90, confirmando ter cumprido a decisão, com a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, com validade até 23/09/2013. Entendendo ter havido a perda do objeto da demanda, pediu a extinção do feito, sem resolução do

mérito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, pela perda do objeto (fls. 94/95). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, deixo de acolher o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a certidão somente foi expedida em cumprimento à determinação judicial, o que requer o julgamento do feito em seu mérito. No mais, quando da apreciação da liminar, a matéria trazida a juízo foi totalmente esgotada, razão pela qual peço vênia ao magistrado prolator da decisão para transcrevê-la, adotando seus fundamentos como razão de decidir: A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. No caso dos autos, vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, a impetrante funda sua pretensão na alegação de que nos autos do processo alhures mencionado pendia única parcela em aberto, cujo pagamento providenciou na data de ontem, na forma do comprovante acostado. Contudo, alegando prazo mínimo de cinco dias para o registro do pagamento, servidor da Receita Federal negou-se a expedir a certidão que tentou obter na data de hoje. Ora, se o pagamento da exigência em aberto foi efetuado, não é legítimo a autoridade negar-se a expedir a certidão postulada sob a alegação de que há necessidade de registro e liquidação do pagamento, pois, o comprovante deste certamente foi exibido ao servidor competente que conta, ou deveria contar, com os meios necessários para a certificação de sua procedência. Assim sendo, revela-se indevida a negativa da autoridade impetrada. Verifico, outrossim, que a certidão pugnada é documento necessário para a habilitação da impetrante em licitação aberta pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC, para a contratação de serviços advocatícios, com sessão pública do pregão a realizar-se no dia 28 de março p.f., às 10:00 horas. Portanto, há urgência no pleito, sob pena de inviabilizar a sua participação no certame, restando malferidos direitos de índole constitucional que merecem, em princípio, pronta proteção. Em resumo, neste exame sumário, próprio de apreciação perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Isso posto, defiro a medida liminar postulada para determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente após sua intimação, a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se a existência de outro débito obstar a expedição do documento. Outrossim, cabe acrescentar que, após o deferimento da medida, nenhum fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão. Ademais, tendo sido concedida a liminar e expedida a certidão, eventual decisão em sentido contrário ofenderia o princípio da segurança jurídica, pois, uma vez utilizado o documento, a situação da impetrante, perante terceiros, já se encontra consolidada no tempo. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a decisão liminar que determinou a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, salvo se a existência de outro débito obstasse a expedição do documento. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010807-24.2013.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 310: Considerando que o feito indicado como de possível prevenção já se encontra arquivado e, visando maior celeridade no processamento da presente ação mandamental, intimem-se as impetrantes a juntarem aos autos cópia da petição inicial do MS nº 0002195-54.2000.403.6105, assim como das principais decisões nele proferidas. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010810-76.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRIGANTI (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CARLOS ALBERTO BRIGANTI, qualificado na inicial, impetrou o presente writ, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, para o fim obter a liberação da restituição de seu imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2007, exercício 2008. Alega que, após a retificação dos dados da referida declaração, em 15/04/2009, somente em 26/04/2013 é que lhe foi enviado um termo circunstanciado, pelo qual foi reconhecido, pela Receita Federal, o direito à restituição da quantia de R\$37.830,71, bem como concedendo prazo de trinta dias para manifestar sua concordância ou impugnar a decisão. Aduz que concordou com o montante apurado, entretanto, passados mais de trinta dias sem que fosse promovida a restituição, requereu que esta se desse no lote de devoluções a ser liberado em 15/07/2013, entretanto, seu nome não constou da relação do referido lote, o que afronta seu direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, constato que o recolhimento das custas processuais foi promovida com o código incorreto, devendo o impetrante regularizá-lo. No mais, considerando a natureza do pleito, tenho como presente a falta de interesse de agir, pela inadequação da via, condição da ação que reconheço de ofício nessa oportunidade. Isso porque, conforme a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. E tal é a situação dos autos, uma vez que o impetrante pretende obter da autoridade impetrada a restituição de seu imposto de renda, alegando que, por omissão da administração

pública, já decorreu mais de quatro anos desde a entrega da declaração. Sendo assim, carece o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Em suma, o mandado de segurança não é o instrumento apto à pretensão invocada na inicial. Ressalve-se contudo, a possibilidade de o impetrante intentar ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Sobre a inadequação da via, confira-se o julgado, colacionado a seguir: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O GANHO DE CAPITAL ADVINDO DA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO AMPLA. ART. 165 DO CTN. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. ACOLHIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Se a pretensão envolve primeiramente a restituição em sentido amplo, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, e apenas em caráter subsidiário a compensação do indébito tributário recolhido ao erário entre 2004 e 2005, é evidente que o contribuinte pleiteia antes de tudo a devolução em espécie, ou seja, pretensão de natureza repetitória e completamente incompatível com a via escolhida, impondo-se, por conseguinte, o afastamento dessa parcela do pedido. 3. Agravo legal desprovido. (AMS 00125112920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c.c. 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo o impetrante promover o recolhimento sob o código correto, conforme a fundamentação, sob pena de incidir na vedação do artigo 268, caput, parte final, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007443-54.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

APARECIDO DONIZETE PELISSON ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, a fim de que a autoridade impetrada implemente a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Narra que requereu, em 09/04/2013, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.946.430-6), o qual foi indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo mínimo de contribuição. Afirma, no entanto, que a autoridade impetrada incorreu em erro ao proceder à apuração dos critérios necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, em total descompasso com o que consta nos autos do procedimento administrativo, deixando de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo impetrante, a partir de 03/12/1998, em que exerceu atividade insalubre, ficando sujeito à exposição constante de agentes físico (ruído) e químicos, considerados prejudiciais à saúde, possuindo o impetrante todos os requisitos exigidos à aposentação. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão debatida pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de aposentadoria, sendo imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo (NB 46/162.946.430-6). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das prestações vencidas do benefício, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011052-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0010846-55.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a existência de ato jurídico perfeito, pela arrematação, a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, bem como a necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário e com o atual adquirente do imóvel, Sr. Davilson, CPF/MF 969.111.588-34. No que tange ao ato jurídico perfeito, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Quanto aos requisitos da Lei nº 10.931/2004, saliento que os autores não pretendem a revisão do contrato, portanto, não há valores controvertidos e incontroversos a serem especificados, ademais, não houve concessão de liminar ou antecipação de tutela.Ainda que assim não fosse, as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF.Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.Também não é o caso de litisconsórcio com o agente fiduciário, porquanto se trata de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, na medida em que a CEF é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito.Por fim, acolho a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com o atual adquirente do imóvel, Sr. Davilson Antônio Stephan.É que a CEF, após a arrematação, havida em 17/08/2012, vendeu-lhe o imóvel, conforme se constata do documento acostado às fls. 204.Como os autores pleiteiam a nulidade da execução extrajudicial e a desconstituição de seus efeitos, eventual procedência do pedido irá, necessariamente, atingir os interesses do adquirente, o qual, portanto, tem interesse jurídico em integrar a lide e defender a validade da alienação.Assim sendo, deverá o autor promover a citação de Davilson Antônio Stephan.Antes, porém, deverá a CEF ser intimada para fornecer a qualificação, completa, do adquirente, Sr. Davilson Antônio Stephan, no prazo de 10 (dez) dias.Com a qualificação, deverá o autor promover a citação de Davilson, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo as cópias necessárias.Com o cumprimento da determinação acima, cite-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X DARCI DEL BEM PEDROSO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANA TERESA DEL CORSO PEDROSO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de DARCI DEL BEM PEDROSO e ANA TERESA DEL CORSO PEDROSO, visando à desapropriação do Lote 32, da Quadra A, do loteamento denominado PARQUE CENTRAL DE VIRACOPOS, objeto da transcrição nº 39.180, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.450,00 m, avaliado em R\$ 72.514,93 (setenta e dois mil quinhentos e quatorze reais e noventa e três centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 50. Pelo despacho de fls. 62, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 90, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante atualizado da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 76.072,98, bem como da certidão atualizada do imóvel, às fls. 74. Os réus, DARCI DEL BEM PEDROSO e ANA TERESA DEL CORSO PEDROSO manifestaram-se espontaneamente, às fls. 169/170, requerendo a retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista constarem na matrícula do imóvel como compromissários compradores, cuja promessa de cessão de direitos e obrigações foi juntada às fls. 179/181. Outrossim, manifestaram concordância com o quantum indenizatório oferecido pelos autores. Foram posteriormente citados, conforme certidão de fls. 212 e, às fls. 213/214, ratificaram a concordância com o valor ofertado, bem como o requerimento de retificação do pólo passivo da demanda. Pelo despacho de fls. 224, foi determinada a exclusão dos demais réus, bem como a inclusão dos réus DARCI DEL BEM PEDROSO e ANA TERESA DEL CORSO PEDROSO, tendo em vista a transmissão do domínio do imóvel. Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 32, da Quadra A, do loteamento denominado PARQUE CENTRAL DE VIRACOPOS, objeto da transcrição nº 39.180, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 72.514,93 (setenta e dois mil quinhentos e quatorze reais e noventa e três centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 25/08/2009, perfaz o montante de R\$ 76.072,98 (setenta e seis mil e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 62. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intimem-se os réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 90, em nome dos dos expropriados DARCI DEL BEM PEDROSO e ANA TERESA DEL CORSO PEDROSO. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte

expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017314-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES MORON - ESPOLIO X ALICE MORON SILVA X JOAO RODOLFO FODITSCH X ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH X KLAUS FRIDICH FODITSCHI X CIBELE ALBA FODITSCHI WILLE X NATHALIA FODITSCHI X CARLA FODITSCHI X GIOVANNA FODITSCHI X MANUEL MORON ROBLES - ESPOLIO X ALICE MORON SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de ERICA ROBLES MORON - ESPOLIO, MANUEL MORON ROBLES - ESPOLIO, JOÃO RODOLFO FODITSCH, ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH e KLAUS FRIEDRICH FODITSCH - ESPOLIO, visando à desapropriação do Lotes 02 e 04, da Quadra 09, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas nº 10176 e 10175, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ambos com área de 272,50 m e avaliados em R\$ 5.534,75 (cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 11.069,50 (onze mil e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/68. Pelo despacho de fls. 71, foi concedido o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 73, juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. ÉRICA ROBLES MORON - ESPÓLIO, ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH e JOÃO RODOLFO FODITSCH foram citados, na pessoa deste último (fls. 77), KLAUS FRIEDRICH FODITSCH - ESPÓLIO foi citado, na pessoa de Giovanna Foditsch (fls. 80) e MANUEL MORON ROBLES - ESPÓLIO foi citado na pessoa de Alice Moron Silva (fls. 94). Todos deixaram de se manifestar no feito, pelo que foi decretada a revelia (fls. 96). Às fls. 88/89, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 09/68), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 11.069,50 (onze mil e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudos periciais juntados às fls. 24/29 e 33/38), fica a INFRAERO imitada na posse dos imóveis (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 71. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 73, devendo o representante legal dos espólios comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e

transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Ao Sedi para que promova a regularização no cadastro das partes, fazendo constar apenas: ERICA ROBLES MORON - ESPOLIO, MANUEL MORON ROBLES - ESPOLIO, JOÃO RODOLFO FODITSCH, ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH e KLAUS FRIEDRICH FODITSCH - ESPOLIO, no pólo passivo da lide. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FALCADE E DELTREGGIA LTDA, JOÃO LUIS SILVEIRA e SIDNEY FERREIRA TELES, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 177.026,63 (cento e setenta e sete mil vinte e seis reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizados. Alega a requerente que celebrou, com os requeridos, Cédula de Crédito Bancário, sob nº 2552.003.00000104-6, em 20/07/2007, com limite de crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na modalidade GIROCAIXA INSTANTÂNEO e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na modalidade CRÉDITO ROTATIVO. Aduz que os réus não honraram o compromisso contratual assumido, pelo que foram, os contratos, considerados vencidos, gerando um saldo devedor total no montante de R\$ 177.026,63, dando ensejo à propositura da presente ação. Alega que não obteve êxito na cobrança na via administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 04/32). Apesar das tentativas de citação dos réus, as diligências restaram negativas, pelo que foi realizada a citação por edital (fls. 101/102). Às fls. 105/106, a CEF requereu a constrição de bens dos devedores, o que foi deferido, às fls. 107. Esta, porém, restou infrutífera, tendo em vista não haverem sido localizados bens livres em nome da parte ré. Diante da ausência de manifestação da parte ré, foi nomeado curador especial, às fls. 113, o qual apresentou embargos monitorios por negativa geral, às fls. 144. A autora, às fls. 148, deixou de impugnar especificamente os embargos monitorios por negativa geral, eis que estes nada infirmam a pretensão da CEF. Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu. A parte ré, por sua vez, requereu, às fls. 154, a realização de perícia contábil, o que foi deferido, às fls. 156. Encaminhados os autos à Contadoria judicial, esta apresentou laudo, pelo qual restou constatada a utilização da Comissão de Permanência, pela composição da CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, para a atualização da dívida, objeto da presente ação. Outrossim, foram realizados novos cálculos excluindo-se, da dívida, a taxa de rentabilidade. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Prescrição Consoante planilha de evolução contratual, juntada às fls. 29/34, a data de início de inadimplência é 05/12/2007, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O referido prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em dezembro de 2007. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 10/12/2009, e, embora tenha se efetivado a citação dos requeridos, por edital, em 19/11/2011, esta não ocorreu em momento hábil a interromper o referido prazo prescricional. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à requerente, que não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos requeridos. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, considerando o termo inicial, 05/12/2007, a presente ação encontra-se prescrita, desde 05/12/2010. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605809-28.1994.403.6105 (94.0605809-0) - CERAMICA ARTBEL IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0615904-15.1997.403.6105 (97.0615904-5) - SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006696-41.2006.403.6105 (2006.61.05.006696-4) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005901-93.2010.403.6105 - MAURO ROBERTO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Considerando que o autor manifestou sua concordância com o valor indicado pelo INSS e que ainda requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 224/226), encaminhem-se os autos ao contador para separação da verba honorária, assim como para que informe se o valor apresentado pelo réu, não excede ao julgado. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 223. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0007959-35.2011.403.6105 - DORACY ARRIVABENE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DORACY ARRIVABENE FORNER, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra a autora ser trabalhador rural, contando com mais de 55 anos de idade, razão porque pretende aposentar-se em razão da idade, alegando ter sempre trabalhado como campesina. Assevera não ter obtido o deferimento de seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob a alegação de que não apresentara os documentos suficientes à comprovação de sua atividade como rurícola. Menciona ser possível demonstrar nos autos sua condição de trabalhadora rural, mediante documentos em nome de seu marido, contendo a qualificação profissional de lavrador. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede, ao final, seja proferida sentença de declaração de seu direito à aposentadoria por idade, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de assistência social, condenando-se o réu à implantação do benefício e ao pagamento das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, além da condenação nas verbas de sucumbência. Com a inicial a autora juntou documentos (fls. 12/67). Por decisão de fl. 71, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 41/141.224.152-6 (fls. 74/89). Citado, o réu contestou o pedido, às fls. 93/117, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários almejados, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 120/128. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 128), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 130). Por decisão de fl. 131, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória. Em audiência, foram tomados os depoimentos de três testemunhas (fls. 143/144). As partes ofertaram alegações finais (fls. 147/151 e 153). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação

processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou, sucessivamente, o benefício de assistência social. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Preleciona o art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. I - Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição. O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idêntico à carência do benefício. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu que: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108

meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 meses

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais. Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91. II - Da desnecessidade de recolhimento de contribuições Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei. Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições. A restrição veiculada no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural. Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta. Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida. III - Da prova necessária à comprovação da atividade rural Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve-se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas. Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal.- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova

material do exercício da atividade rurícola.- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.- Precedentes desta Corte.- Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (STJ, EDRESP n. 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social. (TRF/4ª Região, AMS n. 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)Da situação da demandanteA autora, ao tempo do ajuizamento desta ação, possuía 63 (sessenta e três) anos de idade (fl. 16), restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 14/06/1969, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 19);b) cópia da certidão de nascimento de Rogério Forner, filho da autora, nascido aos 02/06/1970, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 20);c) cópia do título de eleitor de Edison Forner, marido da autora, expedido em 01/04/1962, no qual consta como profissão a atividade de lavrador (fl. 21);d) cópia de contrato de arrendamento rural, na qual consta como arrendatário Edson Forner, marido da autora, documento datado de 16/11/1988 (fl. 23);e) cópia do comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural (Sítio São Pedro I, localizado em Artur Nogueira/SP), em nome de Edson Forner, marido da autora, datado de 29/12/1992 (fl. 26);f) cópia de recibo de recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome de Edison Forner, marido da autora, sobre imóvel situado no local denominado Sítio São Pedro I, no município de Engenheiro Coelho/SP, relativo ao exercício de 1994 (fl. 28);g) cópia de recibo de recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome de Edson Forner, marido da autora, sobre imóvel situado no local denominado Sítio Santa Adélia, no município de Artur Nogueira/SP, relativo ao exercício de 1991 (fl. 36);h) cópia de recibo de recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome de Edison Forner, marido da autora, sobre imóvel situado no local denominado Sítio São Pedro I, no município de Artur Nogueira/SP, relativo aos exercícios de 1992, 1993 e 1995 (fls. 37, 38 e 40).Referidos documentos constituem início razoável de prova material e foram complementados pela prova testemunhal produzida em juízo, em 06/09/2012 (fls. 143/144), da qual depreende-se que a autora sempre exerceu atividades rurais, na região de Artur Nogueira/SP, denotando-se, assim, que a autora trabalhou como rurícola desde a época de seu casamento até os dias atuais.É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.Com relação ao requisito de carência mínima, o art. 48, 2º, da lei de benefícios conferiu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, dispensando-o do cumprimento de carência, bastando à comprovação, tão-somente, do exercício da atividade rural.Além disso, consoante entendimento jurisprudencial, é descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.Quanto ao recolhimento das contribuições, conforme já salientado anteriormente, o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 preconiza que o tempo de atividade rural será computado independentemente do recolhimento de contribuições à Seguridade Social.Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.1. Tratando-se de ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal.2. Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.3. A trabalhadora rural

é assegurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88.4. A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.5. Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.6. A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rural, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.7. A Lei n.º 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.8. Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.9. Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91.10. Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003.11. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.12. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.13. O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.14. Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.15. omissis.16. omissis.17. omissis.18. omissis.19. omissis.20. omissis.21. Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF/3ª Região, AC n. 2001.03.99.036518-0/SP, 9ª Turma, rel. Des. Federal NELSON BERNARDES, j. 21.06.2004, DJ de 23.09.2004, p. 363)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESEMPENHO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA DURANTE DETERMINADO TEMPO.1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar.2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.3. O fato de o segurado ter desempenhado atividade urbana durante alguns anos em período pretérito não obsta o direito à aposentadoria rural por idade, uma vez demonstrado que ele jamais abandonou as lides rurais. Ademais, sendo assegurado aos trabalhadores rurais a aposentadoria por idade independentemente de contribuição, não tem sentido se negar o benefício a segurado que exerce atividade rural e que por alguns anos desempenhou atividade urbana, vertendo contribuições para o INSS. (TRF/4ª Região, EIAC n. 2000.04.01.071116-8/RS, 3ª Seção, rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 11.12.2003, DJ de 11.02.2004)Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Resta prejudicada a análise do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS), ante o reconhecimento do direito à aposentação. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora DORACY ARRIVABENE FORNER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (26/05/2008 - fl. 76). Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2008 - fl. 76) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo

Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016831-39.2011.403.6105 - LAURINDO RIBEIRO FILHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURINDO RIBEIRO FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-acidente. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 08). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício nº 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo nº 602.410.128-0, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Int.

0000402-60.2012.403.6105 - ROSANGELA COLOMBO MOSCARDINI (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 604/614-v que condenou o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a rever o cálculo de tempo de contribuição quando da concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com início em 25 de janeiro de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/140.209.834-8 (fl. 117), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial em que ficou sujeito à exposição do agente físico ruído, bem como os períodos em que exerceu a atividade de vigilante, ensejando o enquadramento como labor especial. Afirmar que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/171). Por decisão exarada à fl. 175, determinou-se a intimação do INSS a fim de que informasse qual o atual estágio do requerimento administrativo de revisão de benefício formulado pelo autor (NB 42/140.209.834-8), protocolado em 27/04/2012, com esclarecimentos sobre o processamento e eventual conclusão da análise do pedido em referência, providência acudida às fls. 177/181 e 183, dando conta do indeferimento do pedido de revisão. Em decisão prolatada às fls. 184/185, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos os dados constantes no cadastro do CNIS e a relação dos salários-de-contribuição, em nome do autor (fls. 194/202). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 203/222, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 225/231. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 233). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Fresenius Laboratórios Ltda, AllieSignal Automotive Ltda, Seplan Serviços de Segurança Ltda, IBRAS-CBO Industrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, Serpe - Serviços de Segurança Patrimonial S/C Ltda, América Segurança Especializada Ltda, Selen Serviços de Vigilância Ltda e Previl - Serviços de Segurança Ltda.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da

atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres e perigosa pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - na empresa Fresenius Laboratórios Ltda, no período de 07.06.1976 a 03.05.1977, onde o autor exerceu a função de operador de máquinas, ficando exposto a nível médio de ruído equivalente a 87,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - na empresa Alliedsignal Automotive Ltda, no período de 16.05.1977 a 01.09.1980, onde o autor exerceu as funções de auxiliar técnico em confecção de protótipos e técnico em confecção de protótipos, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) - na empresa Seplan - Serviços de Segurança Ltda, nos períodos de 09.03.1983 a 06.01.1986, 02.06.1986 a 31.08.1986 e de 01.09.1986 a 16.05.1990, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; d) - na empresa Serpe - Serviços de Segurança Patrimonial S/C Ltda, no período de 01.06.1990 a 11.10.1991, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; e) - na empresa América Segurança Especializada Ltda, no período de 19.10.1991 a 22.05.1993, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; f) - na empresa Selen Serviços de Vigilância Ltda, no período de 02.06.1993 a 30.07.1994, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; g) - na empresa Previl - Serviços de Segurança Ltda, no período de 02.04.1994 a 28.04.1995, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa IBRAS-CBO Industrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, no período de 01/06/1981 a 15/02/1983, não poderá ser reconhecido como tempo especial, ante a ausência de Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que ateste a sujeição do autor ao agente nocivo ruído. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a atividade de vigilante preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 e 2.5.7, anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como o período em questão é anterior à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, considerando os períodos especiais em questão, devidamente convertidos e somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (25/01/2006), 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, consoante planilha de contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) a incidir sobre o salário-de-benefício. No que tange às parcelas em atraso,

saliento que as mesmas serão devidas a partir da data do requerimento de revisão, formulado administrativamente em 27/04/2012 (fl. 34).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 07/06/1976 a 03/05/1977, 16/05/1977 a 01/09/1980, 09/03/1983 a 06/01/1986, 02/06/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 16/05/1990, 01/06/1990 a 11/10/1991, 19/10/1991 a 22/05/1993, 02/06/1993 a 30/07/1994 e de 31/07/1994 a 28/04/1995, trabalhados, respectivamente, para as empresas Fresenius Laboratórios Ltda, Alliedsignal Automotive Ltda, Seplan - Serviços de Segurança Ltda, Serpe - Serviços de Segurança Patrimonial S/C Ltda, América Segurança Especializada Ltda, Selen Serviços de Vigilância Ltda e Previl Serviços de Segurança Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, convertendo-se em aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/140.209.834-8), percebida pelo autor ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO , com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão, na forma da fundamentação retro.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo de revisão (27/04/2012 - fl. 34), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005378-76.2013.403.6105 - MARIA NILDETE DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

ACAO POPULAR

0014475-81.2005.403.6105 (2005.61.05.014475-2) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO CAMPINAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012921-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012921-8) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008546-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008546-8) - CARLOS AMIGO ROMAN(SP133342 - CARLOS AMIGO ROMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

FLS. 848: Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o desentranhamento, retornem-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria alteração do nome do advogado no sistema de acompanhamento processual, devendo constar Carlos Amigo Roman. Int.-----

0007130-54.2011.403.6105 - ONILSON LUCIANO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010566-50.2013.403.6105 - CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP293448 - MAURO TROVATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando tratar-se de medida satisfativa e, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Informação supra. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação aos autores. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 374. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1) - FRANCISCO ALVES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0051576-77.2000.403.0399 (2000.03.99.051576-8) - ELETRO MECANICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0005174-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005174-2) - JOSE MACEDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4913

DESAPROPRIACAO

0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 356/360vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, visto que o dispositivo identificou os imóveis por lote, não havendo, contudo, mencionado a quadra a que se referem, bem como à exceção do lote 22, constou que todos os imóveis estariam matriculados sob nº 13.371, quando, em verdade, se referem à transcrição de nº 13.371.Tendo em vista as alegações da União e a fim de não causar qualquer prejuízo no cumprimento da decisão prolatada, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 356/360vº, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida:Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$51.248,09 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos), para novembro de 2004, conforme laudos de avaliação constantes da inicial e que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte expropriante na posse dos seguintes imóveis: lote nº 15, quadra 1 (área de 300 m), lote nº 2, quadra 2 (área de 276,90 m), lote nº 13, quadra 2 (área de 315,00 m), lote nº 14, quadro 2 (área de 319,00 m), lote nº 22, quadra 4 (área de 382,00 m), lote nº 12, quadra 5 (área de 406,00 m), lote nº 03, quadra 6 (326,00 m), lote nº 05, quadra 6 (área de 343,00 m), lote nº 17, quadra 7 (área de 300,00 m) e lote nº 20, quadra 9 (área de 275,00 m), objetos da transcrição nº 13.371; e do lote nº 22, quadra 2 (área de 300,00 m), objeto da matrícula nº 7.834, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Internacional, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 186/186vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, porquanto defende a União a inexistência de acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência e Conciliação de f. 134, razão pela qual o feito deveria ser julgado no mérito, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem razão a União.Com efeito, conforme se pode verificar do Termo de Conciliação de f. 134, as partes interessadas compareceram à audiência e concordaram expressamente em resolver a controvérsia por meio da conciliação, ou seja, concordaram com o valor oferecido para o imóvel desapropriado, não havendo qualquer impugnação. Todavia, restou consignado no referido termo que o prosseguimento da conciliação ficaria condicionado à apresentação da comprovação da situação do processo de inventário. Contudo, a meu ver, não há qualquer óbice à homologação do acordo firmado, tendo em vista a

manifestação de concordância com o valor oferecido, bem como realizada regularmente a citação da inventariante (f. 88), tendo, inclusive, comparecido todos os interessados na audiência, inventariante e coerdeiros, pessoalmente e/ou representados por procurador devidamente constituído nos autos, e, por fim, com a expedição de edital para citação de eventual terceiro interessado. Ressalto, ainda, que a sentença ressaltou expressamente que o levantamento do valor depositado somente se daria com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei, pelo que inexistente qualquer prejuízo às partes interessadas, não havendo porque obstar o prosseguimento do feito. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 186/186vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 87/89. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4177

EXECUCAO FISCAL

0002026-28.2004.403.6105 (2004.61.05.002026-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SANTA RITA CAMPINAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GERALDO LIMA SANTANNA (SP326197 - FILIPE JORDÃO MONTEIRO) X SANDRA REGINA FERRACIOLI (SP326197 - FILIPE JORDÃO MONTEIRO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do co-executado Geraldo Lima Santanna, conforme extrato de fls. 77/78. Depreque-se a intimação dos executados da penhora efetuada, cientificando-os do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009566-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-50.2010.403.6105) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI (SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Intime-se novamente à parte autora para que se manifeste acerca da elaboração do laudo médico conclusivo, apresentando-o no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0002813-13.2011.403.6105 - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, devendo ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide), razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 88.5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0010452-82.2011.403.6105 - ANTONIO CATARINO PANCA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, devendo ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide), razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 92.5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0012762-61.2011.403.6105 - JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0004052-40.2011.403.6303 - JACHIAKI SATO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Designo o dia 17/09/2013 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução para fins de comprovação do tempo rural, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 123, Srs. José Martinho Nunes, Wanderley Rjoberto Zanchuchi e José Donizete Montanholti, comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

A prova pericial pretendida às fls. 142 já foi objeto de apreciação no despacho saneador. Além disso, é clara a impossibilidade de realização de prova pericial por similaridade de uma empresa que funcionou no período de 11/1985 a 04/1986, haja vista que decorridos quase trinta anos, impossível a localização de uma empresa com os mesmos maquinários da época e que utilize os mesmos materiais, considerando que inevitável a modernização tanto das técnicas como dos maquinários. Neste caso, excepcionalmente, defiro a oitiva de testemunha para comprovação do labor em condições insalubres.Considerando que as testemunhas relacionadas às fls. 137 são domiciliadas na cidade de Indaiatuba, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas para o fim de comprovar a prestação de trabalho no período de 17/09/1987 a 25/06/1989 e a prestação de trabalho em condições especiais na empresa Mazzoni Ind. e Com..Desentranhe-se e devolva-se ao seu subscritor (Dr. Rafael Miranda Gabarra) o

documento de fls. 151/152, haja vista que não pertence a estes autos.Int.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
VALDOMIRO SANTINONI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo de período de atividade rural.Relata que obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 15.04.1997, no percentual de 82%, não tendo sido reconhecido o tempo de atividade rural. Informa que protocolou pedido de revisão em 24.07.2000, requerendo a contagem do referido período rural, sendo que não houve resposta.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 45/55, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito insurgiu-se contra a pretensão.Determinada a juntada de cópia do processo administrativo, foi informado pelo INSS que o referido processo não havia sido encontrado (fl. 66).É o relatório. Decido.DecisãoInicialmente afasto a alegação de decadência, uma vez que o autor requereu a revisão de seu benefício em 24.07.2000 (fl. 13/14), não havendo nos documentos juntados pelo INSS nenhuma informação acerca de decisão proferida. Assim, não há que se falar em decadência.Pelas mesmas razões, rejeito a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.No mais, não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Vistos.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015673-12.2012.403.6105 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)
Vistos.Muito embora as partes não tenham sido intimadas expressamente acerca do teor do Processo Administrativo autuado em apartado e apensado aos presentes autos, verifico que tanto o autor quanto o réu retiraram os autos em carga do cartório, após o apensamento, presumindo-se intimados de todos os atos contidos no processo. Destarte, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos.Muito embora as partes não tenham sido intimadas expressamente acerca do teor do Processo Administrativo autuado em apartado e apensado aos presentes autos, verifico que tanto o autor quanto o réu retiraram os autos em carga do cartório, após o apensamento, presumindo-se intimados de todos os atos contidos no processo. Destarte, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.462.396-5 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais.Afirma a autora que seu requerimento, protocolado em 09.12.2010, sob nº NB 152.165.635-2, foi indeferido, tendo o INSS reconhecido como tempo especial o período de 29.04.1995 até 05.03.1997. Sustenta que, após, formulou novo requerimento, protocolado sob nº

42/154.462.396-5, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria na modalidade tempo de contribuição. Argumenta que laborou em diversos períodos sob condições especiais e que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício na forma especial. O feito foi inicialmente distribuído para a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo proferido o despacho de fl. 146, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda à inicial. Em seguida, redistribuído para esta Sexta Vara, o autor apresentou as petições de fls. 150/153 e fls. 154/155, as quais foram recebidas como emenda à inicial. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 162/194. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004303-02.2013.403.6105 - FABIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA X LUCIANA AMANTINI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 209/220, bem como esclareça se remanesce interesse na apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0005502-59.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 271/272, haja vista tratar-se de pedidos distintos. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Após venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0005933-93.2013.403.6105 - SOLANGE RIBEIRO SILVA SACHETTO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 146/147, haja vista tratar-se de períodos distintos. Acolho a petição de fls. 158/160 como emenda à inicial. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 53.562,00 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e dois reais). Intimem-se.

0006383-36.2013.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Acolho a petição de fls. 70/73 como emenda à inicial. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 88.515,00 (oitenta e oito mil quinhentos e quinze reais). Intimem-se.

0006520-18.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. O autor atribuiu à causa o valor de r\$ 69.480,00 (sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais). Intimado a emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício almejado, apresentou planilha majorando o valor para R\$ 76.428,00 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais), incluindo nestes cálculos valores pretendido desde a data da alegada implementação dos requisitos da aposentadoria por tempo integral (01/05/2007). Contudo, formulou requerimento administrativo em 10/12/2012. Decido. Havendo requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida a contar daquela data, nos termos do artigo 54 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista o valor do salário de contribuição pretendido, acrescido da quantidade de meses entre a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação e mais as parcelas vincendas (R\$ 1.158,00 X 6 = R\$ 6.948,00 + 13.896,00), totaliza a quantia de R\$ 20.844,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando

presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0006752-30.2013.403.6105 - DIVINA BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0009163-46.2013.403.6105 - SEBASTIAO FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a petição de fls. 112/113 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010300-63.2013.403.6105 - CLEIDE APARECIDA PEREIRA SANTANA CARLOS(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLEIDE APARECIDA PEREIRA SANTANA CARLOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais, em decorrência de saques indevidos efetuados em sua conta corrente. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.520,00 (vinte e sete mil quinhentos e vinte reais). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0010372-50.2013.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 647, consoante pesquisa extraída do sistema processual que segue adiante. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual de forma a comprovar que o Sr. MÁRIO KISHIDA tem poderes para representar a empresa, em conformidade com a Cláusula 8º, parágrafo 1º do Contrato Social. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0010613-24.2013.403.6105 - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor, em síntese, seja o INSS condenado a proceder à concessão, a seu favor, da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento judicial dos períodos trabalhados em atividade especial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de especificar, pormenorizadamente, os períodos trabalhados sob condições especiais pela autora e os locais da respectiva prestação. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 150.262.941-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento

CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra e juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intime-se.

0010782-11.2013.403.6105 - ANTONIO MARCELINO NETO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nºs. 148.365.283-9, 142.959.330-7, 137.328.656-0 e 137.396.565-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009444-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-88.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO STECA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3485

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

DESPACHO FL. 987: 1- Nos termos do art. 51 do CPC, defiro o pedido de assistência formulado pelos Municípios de Valinhos e Campinas. Ao SEDI para que sejam incluídos no sistema processual. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos assistentes ora admitidos para manifestação sobre as contestações e documentos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Sem prejuízo, no mesmo prazo, intimem-se as partes para que digam sobre as provas que pretendem produzir no presente feito. 4- A União deverá manifestar-se, especificamente, sobre a impugnação oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 979/980, a fim de que se avalie eventual necessidade de realização de prova pericial. 5- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 8ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005962-46.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YOSHIRO YADOYA - ESPOLIO X TOSHIKO IZUMIDA YADOYA X YURIKO MARCIA YADOYA X KATIA AYAKO YADOYA DE ANDRADE X RICARDO WAGNER DE ANDRADE

FILHO X FATIMA LULLY YADOYA

Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp

1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006721-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA LUCON - ESPOLIO X GLORIA LUCON PEGADO

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Comprova o depósito do valor indicado na inicial às fls. 79/80. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito da diferença do valor devidamente atualizado. Intimem-se as expropriantes a trazerem aos autos a certidão de óbito da Sra. Rosa Lucon. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Tendo em vista que a autora ficou inerte, cumpra-se o despacho de fls. 142, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Deixo de analisar a petição da CEF de fls. 130, posto que totalmente impertinente, levando-se em conta a fase processual desta ação. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação da empresa G E Ferrari, na pessoa de sua representante legal, Romilda Ramos Gevilla, ou a requerer sua citação por edital, sob

pena de exclusão desta ré do pólo passivo da ação e continuidade do feito somente em relação às demais pessoas. Publique-se o despacho de fls. 115. Int. DESPACHO DE FL. 115 Vistos. Fl. 114 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus GE Ferrari Prestação de Serviços em Portaria LTDA, Daiane Ferrari Couto e Romilda Ramos Gervilha através do sistema WebService da Receita Federal. Desnecessária a pesquisa pelo sistema INFOJUD para fornecimento de endereço pois trata-se do mesmo banco de dados disponível no WebService. Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012155-82.2010.403.6105 - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA (SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OLIVIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EPP

Intimem-se os advogados dos autores a cumprirem o determinado no despacho de fls. 270, bem como a indicarem o atual endereço do procurador dos autores, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Int.

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) CERTIDÃO DE FLS. 379. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da carta precatória de fls. 356/378.

0001870-25.2013.403.6105 - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 219. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações de cumprimento de decisão judicial juntadas conforme fls. 217/218.

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

0006497-72.2013.403.6105 - NORMA DE SOUZA YOKOME (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO (SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI (SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Inicialmente, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 842/870, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Fls. 831: levante-se a penhora do bem de fls. 153, em face da ausência de interesse da CEF em mantê-la. Fls. 833: expeça-se nova Carta Precatória de constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 68.817, nos termos daquela expedida às fls. 806, solicitando àquele juízo seja informada a data em que a diligência será efetuada bem como o nome do oficial de justiça que a realizará, para eventual contato, com, no mínimo, 40 dias de antecedência, a fim de que a CEF seja intimada e possua tempo hábil para notificação da pessoa indicada às fls. 833 para acompanhamento da diligência. Da análise dos autos, verifico que às fls. 566/571 foi requerido pela CEF o bloqueio de valores em nome dos executados e que, até a presente data, referido pleito não foi apreciado. Assim, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os executados, exceto de José Antonio Gobato, em face

de seu falecimento, tomando-se por base a última planilha juntada às fls. 685/700. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores. Por fim, com relação ao imóvel de matrícula nº 42.204, penhorado às fls. 163, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos de terceiro nº 0012626-98.2010.403.6105. Int. CERTIDÃO DE FLS. 875. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 871.

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-43.2013.403.6105 - CHICAGO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Embora da certidão de fls. 32 conste que houve o recolhimento de custas processuais em 1% do valor da causa, verifico da guia de fls. 31 que o recolhimento de 0,5% do valor da causa. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo. AP 1,10 Não havendo o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3) - JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da petição de fls. 374/386, pelo prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se. Na discordância, requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo planilha que demonstre o valor pretendido, bem como contrafé para efetivação do ato. Esclareço que o silêncio será interpretado como aquiescência aos cálculos de fls. 309/351 e aos termos da petição de fls. 374/386. Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme decisão de fls. 352, expedindo-se o RPV de honorários sucumbenciais em nome da procuradora subscritora da petição de fls. 359/361, Dra. Gisela Margareth Bajza, OAB nº 223.403. Int.

0016736-43.2010.403.6105 - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS, intime-se-a a informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) .PA 1,15 Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Depois, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 2.544,99 em nome da exequente e outro RPV no valor de R\$ 254,49 em nome de sua procuradora, Dra. Olivia Wilma Megale Berti, OAB nº 35.574. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0) - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

CERTIDÃO DE FLS. 349: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 14/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0014855-31.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL
DESPACHO DE FLS. 514: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros, referentes aos honorários

advocáticos, em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para requerer o que de direito. Defiro o pedido da União para conversão do depósito em pagamento definitivo, devendo a CEF ser oficiada para as providências. Int. CERTIDÃO DE FLS. 517: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

DESPACHO DE FLS. 213: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros, referentes aos honorários advocatícios, em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0003408-41.2013.403.6105 - ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

CERTIDÃO DE FLS. 110. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, conforme despacho de fls. 96.

0010637-52.2013.403.6105 - MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

De fato, nos termos do art. 475 - P, III, é competente a Justiça Federal para execução de sentença penal condenatória em indenização civil proferida em âmbito federal. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor. 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes: CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r.sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. ..EMEN:(CC 200902089880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/09/2010 ..DTPB:.)Entretanto, levando-se em conta o valor da execução e que a sentença de fls. 17/21 foi proferida pelo JEF Criminal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, para processamento da execução decorrente da referida sentença. Int.

Expediente Nº 3486

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR, referente ao veículo VW Gol 1.0, ano de fabricação 2009, placas E1Y 4429, chassi 9BWAA05U69T242287, RENAVAM 135785430, em decorrência do inadimplemento das parcelas do Contrato de Financiamento Crédito Auto Caixa nº 25.1203.149.0000020-04. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/30. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/37. O réu foi regularmente citado e o bem foi apreendido e depositado, conforme se verifica às fls. 73/76, tendo deixado o réu de apresentar defesa. É o relatório. Decido. Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito à fl. 18 oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária e, desde 04/10/2010, as prestações mensais não são adimplidas, tendo sido a parte ré devidamente notificada extrajudicialmente, por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 14/17). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, ante a revelia do réu, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade do bem acima descrito no patrimônio da parte autora. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014659-27.2011.403.6105 - JOAO VICENTE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Vicente Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu foi concedido em 03/08/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/71. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 72. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/98). Réplica fls. 104/174. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 179/192. Sobre os cálculos manifestaram-se as partes, autor às fls. 196/198 e réu às fls. 199/205 (agravo retido). Por força do Provimento do E. CJF da 3ª Região n. 377/2013, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares: De início, rejeito a preliminar de decadência e de prescrição argüida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão do benefício que originou sua pensão nem ao valor da renda mensal daquele benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, pelo que não se aplica o prazo decadencial do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Cuidam os autos de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado; não tendo sido concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 5. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00091141320104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação com fulcro no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, portanto, trata-se de contestação padrão.Mérito:Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor.O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi

limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial n. 88.018.238-5 (fl. 53) com a renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 190/192), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (76.891,52), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.598,10 (fl. 190), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.489,46 (fl. 190), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas EC nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) é mais benéfica ao autor em relação à aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870 aos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, verifico neste particular, hipótese de carência superveniente da ação por absoluta falta de interesse de agir, pois a revisão ora concedida se afigura mais abrangente que a deste pedido. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 03/11/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data da expedição do precatório ou RPV, conforme o caso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A partir da expedição do precatório ou RPV, a atualização deve seguir os critérios do 12 do art. 100 da Constituição Federal. Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação ao pedido de aplicação retroativa do art. 26 da Lei n. 8.870/94 por absoluta falta de interesse de agir. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Vicente Teixeira Benefício Revisado: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 03/11/2006 (parcelas não prescritas) Ante a sucumbência mínima, condene a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004931-47.2011.403.6303 - MARIA ALVES BEZERRA RODRIGUES (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Alves Bezerra Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/144.677.710-0. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1988 a 19/06/1990 (Casa de Saúde de Campinas) e de 08/07/1991 a 03/07/2006 (Irmandade de Misericórdia de Campinas) e a conversão em tempo comum com plus da conversão; o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/10/2007). Alega a autora que os períodos supra não foram enquadrados como especiais sob o argumento de que a atividade exercida não era habitual e permanente. Procuração e documentos, fls. 05.v/32. Em contestação, fls. 41/43, alega o INSS que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da lei n. 9.032/1995, tem-se incabível a caracterização de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição permanente não ocasional, nem intermitente aos agentes agressivos especificados no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o que não foi ocorrido nos autos; que não

basta a autora pertencer à área da saúde; que o INSS não considerou o período especial pleiteado pela autora, visto que não trabalhava permanentemente com portadores de doenças infecto-contagiosas ou material contaminado; que não há direito ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais quando a utilização de equipamentos de proteção individual atenua, neutraliza ou elimina eventual ação do agente agressor e que os laudos técnicos juntados pela autora não são contemporâneos aos períodos em que a parte autora pretende provar. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por incompetência absoluta pelo valor da causa (fl. 83). É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a decisão de fl. 83, intime-se a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo de fls. 44/80. Fixo como pontos controvertidos os períodos de 01/09/1988 a 19/06/1990 (Casa de Saúde de Campinas) e de 08/07/1991 a 03/07/2006 como especiais e a concessão de aposentadoria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0002642-85.2013.403.6105 - COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARÇONS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Coopergasp Cooperativa de Trabalho de Garçons em face da sentença proferida às fls. 102/103. Alega a embargante que o fato de prestar serviços a terceiros que não sejam também cooperativa não significa que o ato não seja cooperado e que a prestação de serviços a sociedades não cooperadas constitui instrumento essencial para a concretização de seu objeto social. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 119/120 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 119/120, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 115/116. Intimem-se.

0003047-24.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Roberto de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja incluído na contagem de seu tempo de contribuição o período de agosto de 1972 a maio de 1976 e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, feito em 27/01/2010, ou da data em que completou 35 (trinta e cinco) anos

de contribuição, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/211. Citada, fl. 231, a parte ré ofereceu contestação, fls. 233/246, em que alega que o vínculo do autor com a empresa Sercon - Serviços Contábeis Ltda. não estaria registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação de que ele realmente trabalhara na referida empresa. Insurge-se também contra o pedido de indenização por danos morais e, caso sejam reconhecidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros a partir da data da citação. O INSS, à fl. 249, informou que não tinha interesse na produção de outras provas. A parte autora apresentou réplica, às fls. 252/253. É o relatório. Decido. Alega o autor que teria trabalhado na empresa Sercon Serviços Contábeis Ltda. no período de agosto de 1972 a maio de 1976 e, de acordo com o extrato do CNIS apresentado pelo INSS, fl. 244, tal período não se encontra inscrito no referido cadastro. No entanto, apresentou o autor farta documentação, em que consta seu nome relacionado na folha de pagamentos da empresa Sercon - Serviços Contábeis Ltda., no período de agosto de 1972 a maio de 1976 (fls. 64 a 180). Observe-se, às fls. 66/185, que o autor comprovou que houve o recolhimento de FGTS em seu nome, no período acima mencionado, e que esteve em gozo de férias, no período de 02/05/1975 a 24/05/1975 (fls. 156/157). Em relação a tais documentos, limitou-se o INSS a apontar que eles foram lavrados em papel sem timbre da empresa, sem data e que há falta de assinatura em alguns. Ressalte-se que o Instituto réu, em momento algum, demonstrou, de forma objetiva, que tais documentos não seriam autênticos e, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, informou que não as tinha. No presente feito, comprovou o autor o vínculo empregatício no período de 01/08/1972 a 31/05/1976 através dos documentos de fls. 64/185 e o INSS, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Considerando, então, os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 36) e o período ora reconhecido, atingiu o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (27/01/2010), o tempo de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Sercon Ltda. 1/8/1972 31/5/1976 64/185 1.381,00 - Coperferro Ltda. 29/7/1976 3/2/1987 244 3.785,00 - Contribuinte individual 1/10/1987 31/8/1989 244 691,00 - Contribuinte individual 1/10/1989 30/9/1994 244 1.800,00 - Condomínio Edifício Village Florida 11/8/1997 27/1/2010 244 4.487,00 -
Correspondente ao número de dias: 12.144,00 - Tempo comum / especial: 33 8 24 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 8 meses 24 dias No entanto, na data do segundo requerimento administrativo (17/07/2012), processo administrativo nº 161.289.288-1, atingiu o autor o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Sercon Ltda. 1/8/1972 31/5/1976 64/185 1.381,00 - Coperferro Ltda. 29/7/1976 3/2/1987 244 3.785,00 - Contribuinte individual 1/10/1987 31/8/1989 244 691,00 - Contribuinte individual 1/10/1989 30/9/1994 244 1.800,00 - Condomínio Edifício Village Florida 11/8/1997 17/7/2012 244 5.377,00 -
Correspondente ao número de dias: 13.034,00 - Tempo comum / especial: 36 2 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 2 meses 14 dias Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há provas de má-fé nem desídia na conduta do réu quanto ao indeferimento dos requerimentos administrativos. Razoável divergência na interpretação normativa não implica, por si só, dever de reparar eventual dano moral. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova nesse sentido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 17/07/2012, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Roberto de Carvalho Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Data do início do benefício: 17/07/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 02 meses e 14 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008514-81.2013.403.6105 - JOAO GERALDO DA CRUZ(SPI15800 - MARIA BARBARA STRACIERI

JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 29/30) interpostos por João Geraldo da Cruz em face da sentença proferida às fls. 24/26v. Argúi o embargante que a sentença proferida deixou de analisar questões relativas ao prévio questionamento levantado na inicial, para preenchimento dos requisitos de admissão dos Recursos Extraordinário e Especial. Na sentença de fls. 24/26v foi bem disposto ao final, conforme transcrevo: Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Assim, reconheço que as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir e a alegação de não abordagem de dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 29/30, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 24/26v. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002878-9) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristina Rocha de Souza Pinto em relação à sentença de fls. 252/254, sob o argumento de que há nela contradição na medida em que não houve pronunciamento sobre a ação ordinária que a embargante move contra o banco embargado (0011577-37.2001.403.6105) onde alega ter logrado êxito nos pedidos principais com o que acarretaria uma completa alteração no panorama dos fatos e nas questões de direito. É o relatório. Decido. Razão à embargante quanto à omissão apontada. O art. 265 prevê as hipóteses em que se deve suspender o processo, entre elas, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (IV, a). Por seu turno, quanto ao período máximo de suspensão, o 5º do mesmo artigo dispõe que nunca poderá exceder a 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Assim, no que pese a presença de prejudicialidade externa, tem-se que já decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão do processo (15/02/2011 - fl. 247 do presente feito). Por derradeiro, em consulta ao site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a noticiada ação encontra-se suspensa / sobrestada por decisão da Vice-Presidência tendo como motivo da suspensão o REsp 880.026/RS (STJ), portanto, sentença de mérito não transitada em julgado, vigentes ainda os efeitos suspensivos e devolutivos tal como foi recebido o recurso de apelação, não havendo óbice judicial quanto ao prosseguimento da execução. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte embargante, para acrescentar, na fundamentação da sentença embargada, os fundamentos quanto à suspensão do processo por prejudicialidade externa, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0014501-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0)) SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença de fls. 35/37, com trânsito em julgado certificado à fl. 50. Às fls. 44/45 foi juntado comprovante do depósito efetuado pela CEF referente aos honorários de sucumbência devidos à DPU. Pelo despacho de fls. 46 foi determinado à DPU que se manifestasse sobre a suficiência do valor depositado para quitação do débito. A DPU concordou com o valor depositado e requereu sua transferência (fl. 49). Às fls. 54/56 foi juntado comprovante de transferência dos valores efetuados pela CEF, conforme determinado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, desansem-se os feitos, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010818-53.2013.403.6105 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Claudia Cristina Pires Oliva, qualificada na inicial, em face de Cássia Roberta de Castro Lyra Fernandes, para que os valores a serem pagos em liquidação de sentença ou

em acordo celebrado nos autos n. 0000449-05.2010.403.6105 em trâmite perante a 2ª Vara desta Justiça Federal, em favor da executada, sejam bloqueados em conta do juízo especializado, até que referida ação de execução seja julgada, vez que após o recebimento total pela executada esta advogada poderia ter sua execução frustrada pela falta de outros bens. Ao final, pretende o pagamento dos honorários advocatícios pactuados. Alega a exequente ter firmado com a executada a prestação de serviços advocatícios para promover ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos morais e materiais e pedido liminar de cancelamento de inscrição no Serasa e SCPC, em face da antiga Nossa Caixa S.A, atualmente Banco do Brasil S.A, União dos Bancos Brasileiros S.A, Unibanco e INSS, tendo sido outorgado à exequente procuração para propor a ação judicial mencionada, que fora distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Indaituba/SP e redistribuída à 2ª Vara desta Subseção sob o n. 0000449-05.2010.403.6105. Relata que o instrumento particular de honorários advocatícios (contrato de honorários), que se aperfeiçou através do mandato outorgado, além de conceder todos os poderes inerentes à cláusula ad judicium para representar a executada em juízo, traz inserido em sua cláusula terceira o valor da remuneração pelos serviços prestados e, na cláusula quinta, a manutenção de referidos honorários em caso de rescisão daquele instrumento. Informa que a executada, no decorrer daquele processo, revogou a procuração anteriormente outorgada, o que gerou sua notificação extrajudicial, sendo comunicada da quebra de contrato unilateral e cobrança dos valores remanescentes fixados em contrato, ou seja, 40% do total que seria levantado em liquidação de sentença/acordo, por ter a executada honrado apenas com o valor de R\$ 1.000,00, constituindo-a em mora. Sustenta não ter logrado êxito no recebimento de seu crédito. Assim, visa garantir o recebimento deste, visto que se encontra vinculado a sentença judicial a ser proferida e futura execução de sentença pela executada ou de formulação de acordo judicial pela mesma naqueles autos. Argumenta que, nos termos do art. 22, da lei n. 8.906/94, houve convenção das partes e os serviços foram prestados, assim os honorários advocatícios pactuados devem ser recebidos. Se não foi dada a continuidade aos demais atos até a sentença foi porque a executada unilateralmente quebrou o contrato condescendo. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Destarte, reza o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo considerando que não há interesse da jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no presente feito e que o pedido e a causa de pedir têm por objeto uma relação de direito privado, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando-se, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas com baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009572-22.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que autoridade impetrada analise os pedidos de restituição e proceda, em caso de decisão administrativa favorável, ao pagamento à impetrante, acrescidos de atualização monetária pela Selic, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso seja acolhido o pedido, requer, preventivamente, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por força das hipóteses do art. 151, do CTN. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega a impetrante ter formalizado em 14/05/2012 os pedidos de restituição n. 28420.82191.140512.1.2.04-6500, n. 05405.29 595.140512.1.2.04-9657, n. 22651.35848.140512.1.2.04-1853, n. 09694.19491.140512.1.2.04-2051, n. 11245.23850.140512.1.2.04-7520, n. 40409.64 669.140512.1.2.04-0050, n. 14098.88080.140512.1.2.04-8612, n. 09205.53 649.140512.1.2.04-1010, n. 39883.25815.140512.1.2.04-4259, n. 37756.12 753.140512.1.2.04-4063 e n. 28038.71602.140512.1.2.04-5776, arrolados às fls. 03/04 da inicial, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer manifestação de referido órgão até o presente momento, tendo exaurido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. A urgência decorre da necessidade de recursos financeiros para capital de giro e cumprimento de suas obrigações, sendo compelida a buscar empréstimos com instituições financeiras, tendo que se submeter aos altos juros praticados pelo mercado. Procuração e documentos, fls. 26/120. Custas, fl. 121. O pedido liminar foi diferido após a vinda das informações, fls. 125. Em informações (fls. 142/146) a autoridade impetrada alega que é inegável o direito da impetrante em obter resposta aos pedidos formulados à Administração, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a autoridade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Além disso a impetrante não apresenta fato que determine possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado, que não importe em privilégio e desrespeito aos demais contribuintes. Com relação ao 30 (trinta) dias previstos no art. 49 da lei n. 9.784/99, este se aplica subsidiariamente no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que há norma específica com força de lei acerca do assunto (Decreto n. 70.235/72), onde

não há tal previsão; que o prazo de trinta dias se inicia a partir da conclusão da instrução; que a previsão do art. 24 da lei n. 11.457/2007 regula as atividades no âmbito da PGFN; que as inovações sobre o processo administrativo fiscal se inicia em seu art. 25 e não há tal previsão em seu corpo; que os processos de restituição não prioritários obedecem a data crescente de protocolo. É o relatório. Decido. Observo no presente feito que os requerimentos de restituição relacionados às fls. 03/04 foram transmitidos em 14/05/2012 (fls. 43/75). Entendo que não há nos autos, justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (mais de 15 meses). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado. A demora da Receita Federal para análise dos procedimentos de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais. O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp

200801992269, DJE 08/10/2010) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera. Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de ilegal, tornando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 15 meses, resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tornou-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta.Com relação à impossibilidade de compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com a exigibilidade suspensa, a autoridade impetrada não se insurgiu.Não obstante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, inclusive a compensação de ofício.Ante o exposto, CONCEDO, em parte, a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante, relacionados na inicial, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de considerar-se-os homologados pelo decurso do prazo, ressalvada à União o direito de cobrar de eventual responsável, por dolo ou culpa, os danos que vier a sofrer.Quanto à atualização monetária, aplica-se a Selic, consoante art. 39, 4º da lei n. 9.250/95.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pela impetrada, em reembolso. Vista ao MPF.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012951-49.2005.403.6105 (2005.61.05.012951-9) - JOAO VITOR FERNANDES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO VITOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO VITOR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 51/53 e do acórdão de fls. 96/102, com trânsito em julgado certificado à fl. 104.Às fls. 108/155 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS com os quais o exequente não concordou (fls. 158). Às fls. 164/170 foram juntados os cálculos apresentados pelo exequente, com as quais o INSS concordou (fl. 186). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000149, fl. 191 e nº 20130000150, fl. 192, conforme determinado à fl. 187.Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 193/194.O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e para comprovar o recebimento (fl. 198/199), mas não se manifestou (fl. 200). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 155/156 e do acórdão de fls. 170/170V, com trânsito em julgado certificado à fl. 173. Às fls. 177/180 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais a exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fls. 185/186). Foi expedido Ofício Requisatório nº 20130000160, fl. 192, conforme determinado à fl. 181. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 193. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fl. 197/198), mas não se manifestou (fl. 199). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000224-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA DE LIMA ISAAC SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE LIMA ISAAC SIQUEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA DE LIMA ISAAC SIQUEIRA com o objetivo de receber o importe de R\$ 32.532,70 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 004155160000022963, firmado em 31/08/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 06/21. Custas, fl. 22. Devidamente citado o réu não apresentou embargos, conforme certificado às fls. 54. Pelo despacho de fls. 55 foi determinada a constituição do título em executivo judicial. Foi determinada, também, sessão de tentativa de conciliação. Às fls. 63 foi juntada petição da CEF requerendo a extinção do feito, em razão de ter havido uma renegociação administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II, do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se à Central de Conciliação do cancelamento da audiência designada às fls. 55. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1401

ACAO PENAL

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)
Fl. 335: Defiro a substituição da testemunha requerida pelo réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Suzano/SP, a fim de deprecar a oitiva da testemunha DEUZIMAR COSTA. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 376/2013 PARA A COMARCA DE SUZANO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA).

0001950-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Fls. 348/374: Tendo em vista o cumprimento e a juntada aos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Jaguariúna/SP, designo o dia 01 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para a realização do interrogatório das acusadas ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, ILCA PEREIRA PORTO e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS. Intimem-se as acusadas, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Intimem-se o assistente da acusação e a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001406-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON PEREIRA REIS(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

Expeçam-se cartas precatórias a fim de deprecar a oitiva das testemunhas de defesa: 1) para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em relação à testemunha Marcio Sugata Rodrigues da Silva; 2) para a Subseção Judiciária de São Vicente, em relação à testemunha Pedro Santos Ferreira Júnior; e 3) para a Comarca de Valinhos, em relação à testemunha Cristiane Rodrigues Gonçalves Dias Avanse, cujos endereços constam das fls. 182/183. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 372/2013 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO; 373/2013 PARA A COMARCA DE S VICENTE; 374/2013 PARA A COMARCA DE VALINHOS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2270

EXECUCAO DA PENA

0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP135050 - MARCELO PRESOTTO E SP322936 - GUILHERME GUSTAVO ALVES SOARES)

Comprove a defesa, documentalmente e no prazo de cinco dias, a proposta de trabalho recebida pelo apenado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Chamo o feito a ordem. (...) Não obstante, acresce ponderar que resta evidente que sua pretensão probatória não enseja qualquer esclarecimento acerca dos fatos, daí também sua impertinência. Do mesmo modo, a prova testemunhal não poderá trazer qualquer elucidação acerca dos fatos, dado que a documentação providenciada pelas partes é suficiente para assegurar o julgamento da lide, aliás, reitero, a parte embargante sequer indicou as testemunhas a serem ouvidas, de modo que pudesse aventar-se sua utilidade. Ante ao exposto, resta preclusa a produção de prova pretendida, razão pela qual determino a imediata remessa do feito à conclusão para prolação da sentença. Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à ordem.Com pesar, recebemos a notícia do falecimento do Sr. João Marino Júnior, perito contábil e de economia deste Juízo por mais de sete anos.Por ordem deste magistrado, a Secretaria diligenciou à procura de familiares do nobre perito para prestar condolências, bem como para que alguém nos posicionasse sobre os processos que com ele estavam em carga, visando à realização de laudos ou à complementação destes.Assim, conseguimos contato com a esposa do perito em meados de janeiro deste ano, a qual, ainda muito abalada com o falecimento do marido, disse que não teria condições de nos informar nada sobre os processos, mas se comprometeu a buscar tais informações nos arquivos do marido.Em fevereiro deste ano, este Juízo determinou a oficial de justiça desta Subseção que buscasse na residência do perito, na cidade de Ribeirão Preto-SP, os processos em carga pendentes de entrega.Diante do silêncio da esposa do perito, novo contato com esta foi feito em abril deste ano, oportunidade em que ela nos informou que, por ora, não havia localizado laudos ou outros documentos que pudessem ser pertinentes a processos deste Juízo, mas se comprometeu a trazê-los caso os encontrasse.Porém, após a espera de mais quatro meses, novamente ficou-se inerte a esposa do perito.Impõe-se, pois, o prosseguimento do feito no estado em que se encontra.No caso dos autos, o julgamento foi convertido em diligência no dia 29/11/2011 (fl. 1.974), para a complementação da perícia contábil, através dos esclarecimentos solicitados pela parte autora.Requerimentos de dilação de prazo para a entrega do laudo foram deferidos por este Juízo, notadamente em razão do perito atribuir o atraso a problemas de saúde em sua família. Ocorre, porém, que o perito faleceu antes de entregar a complementação do laudo pericial, não se sabendo, conforme relatado acima, se sequer o referido trabalho foi efetivamente concluído.Assim, em substituição ao falecido perito, nomeio a Sra. Rita de Cássia Casella, inscrita no CRE sob o n. 24.293, que deverá ser intimada para complementar o laudo já constante dos autos, nos moldes requeridos pela parte autora às fls. 174/177 e decisão de fl. 1.974.Antes, porém, a perita deverá apresentar a estimativa dos seus honorários, da qual as partes serão intimadas para manifestação e, se houver concordância, para a efetivação do respectivo depósito à disposição deste Juízo, tudo no prazo sucessivo de cinco dias.Comprovado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos e entregar o laudo complementar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Havendo discordância quanto à estimativa dos honorários periciais, tornem os autos conclusos.

0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Com pesar, recebemos a notícia do falecimento do Sr. João Marino Júnior, perito contábil e de economia deste Juízo por mais de sete anos.Por ordem deste magistrado, a Secretaria diligenciou à procura de familiares do nobre perito para prestar condolências, bem como para que alguém nos posicionasse sobre os processos que com ele estavam em carga, visando à realização de laudos ou à complementação destes.Assim, conseguimos contato com a esposa do perito em meados de janeiro deste ano, a qual, ainda muito abalada com o falecimento do marido, disse que não teria condições de nos informar nada sobre os processos, mas se comprometeu a buscar tais informações nos arquivos do marido.Em fevereiro deste ano, este Juízo determinou a oficial de justiça desta Subseção que buscasse na residência do perito, na cidade de Ribeirão Preto-SP, os processos em carga pendentes de entrega.Diante do silêncio da esposa do perito, novo contato com esta foi feito em abril deste ano, oportunidade em que ela nos informou que, por ora, não havia localizado laudos ou outros documentos que pudessem ser pertinentes a processos deste Juízo, mas se comprometeu a trazê-los caso os encontrasse.Porém, após a espera de mais quatro meses, novamente ficou-se inerte a esposa do perito.Impõe-se, pois, o prosseguimento do feito no estado em que se encontra.No caso dos autos, o julgamento foi convertido em diligência no dia 21/02/2011, para a realização de perícia contábil, nomeando-se para o encargo o perito João Marino Júnior (fl. 284).Após a estimativa dos honorários apresentada pelo perito, as partes foram intimadas e, na seqüência, a autora os depositou em Juízo aos 06/07/2011 (fl. 302), e aquelas formularam quesitos. No dia 22/08/2011 o perito levou os autos em carga para iniciar os trabalhos.Desde então, o perito limitou-se a formular requerimentos de dilação de prazo para a entrega do laudo, os quais foram deferidos por este Juízo, em razão dos

motivos alegados, quais sejam: 1) que a autora ainda não havia fornecido documentos importantes para a realização da perícia (comprovantes do IR relativos ao ano de 2003); 2) problemas de saúde na família do perito. Ocorre, porém, que o perito faleceu antes de entregar o laudo pericial deste processo, não se sabendo, conforme relatado acima, se sequer o trabalho foi efetivamente concluído. Assim, em substituição ao falecido perito, nomeio a Sra. Rita de Cássia Casella, inscrita no CRE sob o n. 24.293, que deverá ser intimada desta, bem como do depósito de honorários periciais de fl. 302, o qual poderá ser levantado após a entrega do laudo e de eventuais esclarecimentos complementares solicitados pelas partes. Fixo o prazo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, devendo a perita responder aos quesitos das partes e elucidar demais questões importantes para a solução importante.

0002159-36.2010.403.6113 - JOSE HERCULANO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002373-27.2010.403.6113 - SUELI MAIA DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sueli Maia de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/148). Citado em 16/08/2010 (fls. 152/153), o INSS contestou o pedido, argüindo prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 155/170). Réplica às fls. 173/186. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 188/189). Às fls. 194/195, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 198/206, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 208/210 e 214/216). Em nova decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho, substituindo-se pela perita André Taveira Papacidero (fls. 211/212), que se declarou impossibilitada dada a relação profissional com algumas empresas a serem periciadas (fl. 222), substituindo-se novamente pelo perito João Barbosa (fls. 223). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 226/273. Alegações finais da parte autora às fls. 278/280 e do INSS à fl. 281. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Em caráter prejudicial, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (29/10/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 07/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quase todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos

artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênias para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, os formulários PPP às fls. 79/82, sendo que somente aquele de fls. 79/80 pode ser considerado válido, pois traz os elementos mínimos como a quantificação do agente agressivo e a anotação do profissional habilitado. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 83/133). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal(is) empresa(s) desativada(s) era(m) similar(es) àquela(s) tomada(s) por paradigma(s). Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 226/273) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,8 a 87,4 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo

desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade (consubstanciada também pelo laudo do sindicato) pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Quanto ao período posterior, temos nos autos perícia direta e indireta dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Por derradeiro, cumpre-se observar que a perícia constatou exposição a agentes químicos como vapores e névoas de tintas de pintura de couro; cola AM2 a AM 20, vapores, poeiras e fumos de borracha em quase todos os períodos até 2006. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que NÃO superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de

28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia somente 23 anos 02 meses e 07 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 29/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem, após a devida conversão, exatos 30 anos de serviço até 29/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A

questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e fator previdenciário correspondente a 30 anos de contribuição. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=29/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, por si só caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 17 de junho de 2013. Tendo em vista o ótimo e extenso trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e oficiada a E. CORE em virtude de arbitramento superior ao valor máximo.P.R.I.C.

0004672-74.2010.403.6113 - INJETA FER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000813-16.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002480-37.2011.403.6113 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 59, para promover a juntada do PPP e do laudo técnico referente ao período trabalhado na CPFL. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-37.2011.403.6113 - CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000626-71.2012.403.6113 - LENIR GIMENES MARCAL(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 152, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo existente em seu nome, cópia da CTPS e/ou outros documentos hábeis a comprovar suas alegações da inicial. Com a juntada, cumpra-se o último parágrafo do mencionado despacho. Intimem-se. Cumpram-se.

0001489-27.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001918-91.2012.403.6113 - SAULO JACINTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001921-46.2012.403.6113 - JOSE ORIPES RODRIGUES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001984-71.2012.403.6113 - ALCIDES ROMAO NETO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002032-30.2012.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002519-97.2012.403.6113 - DJALMA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0002636-88.2012.403.6113 - CLERIA HELENA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá apresentar suas alegações finais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 186. Intime-se. Cumpra-se.

0002638-58.2012.403.6113 - DURVAL QUINTINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria à requisição dos honorários. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar

suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos quanto ao laudo, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos quanto ao laudo, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003416-28.2012.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000042-67.2013.403.6113 - FRANSENGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de transação noticiada na audiência realizada no dia 08 de maio de 2013, na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-39.2013.403.6113 - HELENICE MELANI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga tal documento ou outro com semelhante teor. Sem prejuízo, há necessidade de realização de audiência para a comprovação do período trabalhado como autônoma, a qual fica designada para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h30min. As partes deverão, no prazo de quinze dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Oportunamente apreciarei a necessidade da produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpram-se.

0000634-14.2013.403.6113 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000642-88.2013.403.6113 - APARECIDA DA GRACA SILVA MACHADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000645-43.2013.403.6113 - MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, observando os termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

000095-31.2013.403.6113 - JOAO CARLOS CRUZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001022-14.2013.403.6113 - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001289-83.2013.403.6113 - JEFERSON THIAGO MANOEL(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001379-91.2013.403.6113 - ZELIA APARECIDA LARA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001455-18.2013.403.6113 - SUSY KAZAN - INCAPAZ X IVETTE KAZAN DE OLIVEIRA(SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 58/67; 68/75 e 79/80 como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, devendo constar do pólo passivo da demanda União Federal, em substituição ao Delegado do Ministério das Comunicações em São Paulo. 3. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Susy Kazan em face da União, visando ao restabelecimento do benefício estatutário de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que era beneficiária de pensão por morte concedida pelo Ministério das Comunicações, mas o benefício

foi suspenso por recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (fls. 41/54). Segundo alega a autora, tal decisão estaria eivada de vícios formal, por desrespeitar o contraditório e a ampla defesa, e material, já que o fundamento da suspensão seria a aplicação de lei vigente após a vinculação da instituidora da pensão por morte ao regime estatutário da previdência social. A autora não mencionou a sua relação de parentesco com a instituidora da pensão por morte, Sra. Anália Faleiros Conrado, falecida aos 28/09/2003, conforme documento de fl. 41. Consta deste a qualificação da autora como designado inválido. Outrossim, dos demais documentos acostados à inicial não há como extrair se há e, em caso positivo, qual seria a relação parental da autora com a instituidora da pensão por morte. Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visando ao restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte. É o relatório. Decido. Observo que na petição de fls. 68/75 a autora informou que o seu pedido de reexame junto ao TCU foi conhecido com efeito suspensivo, determinando-se o restabelecimento da pensão na folha de pagamento do mês de junho/2013 do Ministério das Comunicações. Com efeito, a Administração tem o poder-dever de anular os seus próprios atos no prazo de cinco anos, conforme reza o art. 54 da Lei n. 9.784/99, prazo esse, aparentemente inobservado pelo TCU, uma vez que na r. decisão que anulou a concessão da pensão não consta a data em que o benefício foi registrado nesse órgão fiscalizatório, a teor do inciso II do art. 39 da Lei n. 8.443/92 e do art. 260 do Regimento Interno do TCU. Ante o exposto, presente prova inequívoca da verossimilhança de parte das alegações da autora, bem ainda o evidente receio de dano decorrente da demora, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que mantenha os pagamentos da pensão, no mínimo, até que o TCU proceda ao respectivo reexame, sob pena de multa diária de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais). 4. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui e, em caso positivo, qual seria a sua relação de parentesco ou dependência econômica com a instituidora da pensão por morte, Sra. Anália Faleiros Conrado. 5. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Cite-se e cumpra-se.

0001680-38.2013.403.6113 - PAULO DONIZETE BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença denegatória proferida no mandado de segurança (extrato em anexo), sob o fundamento de não haver direito líquido e certo para a concessão da ordem pleiteada, não faz coisa julgada nem induz a prevenção do Juízo, embora este fato seja irrelevante, neste caso, porque os autos n. 0001985-56.2012.403.6113 tramitaram nesta Vara. Assim, determino o prosseguimento deste feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002248-54.2013.403.6113 - ELIO DA PENHA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Hélio da Penha Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, ainda, do benefício assistencial de prestação continuada, sucessivamente. Sustenta o autor que é portador de lombociatalgia bilateral e espondiloartrose lombar, além de outros males que atacam os seus membros inferiores, os quais, segundo alega, os incapacitam para o trabalho desde 18/02/2006, quando foi cessado administrativamente o seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/23) e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Dos relatórios médicos acostados à inicial, o mais recente foi emitido há seis meses (05/02/2013 - fl. 23); e o mais antigo aos 20/12/2010 (fls. 19/20). Ademais, o último contrato de trabalho do autor anotado em CTPS cessou em 1º/04/2006, pouco depois da cessação administrativa do seu benefício por incapacidade, que ocorreu em 18/02/2006. Assim, não há como afirmar que, atualmente, a incapacidade laboral do autor persiste, nem tampouco que a sua qualidade de segurado é incontestável. Por outro lado, a urgência inerente às medidas antecipatórias ou cautelares resta mitigada porque esta demanda foi ajuizada somente em agosto de 2013, embora o autor pretenda o restabelecimento de benefício cessado em fevereiro de 2006, ou seja, há mais de sete anos. Registro também que o novo requerimento administrativo foi apresentado em 17/04/2012 (fl. 25). Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do

Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h00, na sala de perícias situada no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal.

0002274-52.2013.403.6113 - REGINA MARTA GARCIA(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA E MG135883 - REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As partes e o pedido formulado nos autos n. 0002568-08.2012.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção, são os mesmos desta demanda. Ocorre, porém, que lá houve extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, porque a autora não compareceu às duas perícias designadas para 27/07/2012 e 14/12/2012, conforme extratos em anexo. Assim, em tese, poder-se-ia sustentar que aquele Juízo estaria prevento, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Porém, o conteúdo econômico do pedido ora renovado ultrapassa sessenta salários mínimos, conforme se extrai de fls. 18 e 21, impondo a competência deste Juízo, pois absoluta. Portanto, não há que se falar em prevenção. 2. Trata-se de demanda proposta por Regina Marta Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com transformação em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é portadora de osteartrose do quadril, coxartrose secundária bilaterais, artrose do quadril, lombalgia, dentre outros males, os quais, segundo alega, os incapacitam para o trabalho desde 18/10/2008, quando foi cessado administrativamente o seu benefício previdenciário. Novo requerimento administrativo foi formulado aos 15/08/2011, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada. A comunicação desta decisão foi emitida aos 22/08/2011 (fl. 61). Juntou documentos (fls. 21/86) e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não há relatórios médicos atualizados acostados à inicial que atestam a incapacidade da autora. Os mais recentes foram emitidos em abril de 2012. Por outro lado, os documentos de fls. 22/25 apontam que o último recolhimento de contribuições previdenciárias realizado pela autora refere-se ao mês de julho de 2006. Ademais, afirma-se à fl. 7 que o auxílio-doença recebido pela autora a partir de 26/11/2007 teria sido pago até 18/10/2008, embora o documento de fl. 22 mencione apenas aquela data. Assim, a prova documental acostada à inicial é frágil, não se podendo afirmar que, atualmente, a incapacidade laboral da autora persiste nem tampouco que a sua qualidade de segurada é incontestável. Por outro lado, a urgência inerente às medidas antecipatórias ou cautelares resta mitigada porque esta demanda foi ajuizada somente em agosto de 2013, embora a autora pretenda o restabelecimento de benefício cessado em outubro de 2008, ou seja, há quase cinco anos. A corroborar esta conclusão, relembro a ausência da autora a duas perícias agendadas nos autos n. 0002568-08.2012.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como que o novo requerimento administrativo foi apresentado em 15/08/2011 (fl. 61). Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h30, na sala de perícias situada no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes

questos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal.

0002289-21.2013.403.6113 - SILVIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se, mediante remessa dos autos a Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000302-47.2013.403.6113 - JARBAS AVILA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002026-86.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Flavio Oliveira Hunzicker - CREA/SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade,

esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) vistoriar apenas as seguintes empresas;Ivomac Industria e Comercio de Maquinas Ltda.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Chamo o feito à ordem.Com pesar, recebemos a notícia do falecimento do Sr. João Marino Júnior, perito contábil e de economia deste Juízo por mais de sete anos.Por ordem deste magistrado, a Secretaria diligenciou à procura de familiares do nobre perito para prestar condolências, bem como para que alguém nos posicionasse sobre os processos que com ele estavam em carga, visando à realização de laudos ou à complementação destes.Assim, conseguimos contato com a esposa do perito em meados de janeiro deste ano, a qual, ainda muito abalada com o falecimento do marido, disse que não teria condições de nos informar nada sobre os processos, mas se comprometeu a buscar tais informações nos arquivos do marido.Em fevereiro deste ano, este Juízo determinou a oficial de justiça desta Subseção que buscasse na residência do perito, na cidade de Ribeirão Preto-SP, os processos em carga pendentes de entrega.Diante do silêncio da esposa do perito, novo contato com esta foi feito em abril deste ano, oportunidade em que ela nos informou que, por ora, não havia localizado laudos ou outros documentos que pudessem ser pertinentes a processos deste Juízo, mas se comprometeu a trazê-los caso os encontrasse.Porém, após a espera de mais quatro meses, novamente quedou-se inerte a esposa do perito.Impõe-se, pois, o prosseguimento do feito no estado em que se encontra.No caso dos autos, o perito entregou o laudo às fls. 104/114, levantando, inclusive, os seus honorários periciais (fls. 133 e 136), mas não prestou os esclarecimentos complementares requisitados por este Juízo no despacho de fl. 134, que converteu o julgamento em diligência.Assim, a fim de não se prolongar ainda mais a solução desta demanda, determino à contadora desta Subseção que avalie se os documentos apresentados pela embargada às fls. 129/130 são suficientes para que as perguntas não respondidas pelo perito - ou alguma(s) dela(s) - sejam esclarecidas ou, ainda, outras questões relevantes ao deslinde da lide e, em caso positivo, deverá fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas considerações finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 147.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002361-08.2013.403.6113 - VANIA PARECIDA DUARTE(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 2045

EXECUCAO FISCAL

0000694-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

1. Traslade-se cópia de fls. 40, 43/54 e 57 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001433-91.2012.403.6113, desampando-se os autos.2. Ante os termos da manifestação da exeqüente (fl. 57), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 40, para a exeqüente.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 42, expedindo-se alvará para levantamento do valor depositado na conta mencionada no extrato de fl. 26, em favor da executada, intimando-a para retirada, na pessoa da procuradora constituída.4. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença à executada.5. Transitada em julgado a sentença, para a executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se. Teor da sentença de fl. 40: Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria de Lourdes Mendonça. Verifico à fl. 31, que a CDA n.º 80 1 10 006065-95, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Determino o desbloqueio do numerário penhorado através do Sistema BacenJud, à fl. 26. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000222-2) - ANITA DIAS VELLANGA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Int.

0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000213-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000213-9) - YVETE DA SILVA MAIA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000972-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000972-6) - MAURO ZAGO MEDINA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes

do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000274-64.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO e fixo o valor da execução em R\$ 38.228,89 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados para dezembro de 2012 (fl. 07). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-76.1999.403.6118 (1999.61.18.001359-0) - ANTONIO SILVEIRA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC, em relação aos Exequentes DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUPERCIO ALEIXO DA SILVA, JOSE RODRIGUES DE ASSIS, OLGA GALVÃO DE GRANÇA ALCANTARA LEITE e BIANCA FRULANI DE PAULA. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000162-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000162-9) - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 209/213: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000553-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000553-6) - LUIZ RAIMUNDO X LUIZ RAIMUNDO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001399-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001399-5) - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 173/177: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001691-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001691-1) - MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X JOANA FRANCISCA LEITE X BEATRIZ AUGUSTO MOREIRA ARAUJO X NILSON DA SILVA BRAGA X PAULO MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO IGNACIO X BENEDITA DOS REIS SANTOS X JOANA FLOR ALVES DA CRUZ X PEDRO NEVES DA SILVA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 330/337: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIAS CELSO PONTAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 144:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELISANGELA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 102:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CALVINA VAZ LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 115:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000221-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000221-1) - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 210:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s)

requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cuido de execução contra a fazenda pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação e expedição das requisições de pagamento, pretende o INSS a retificação da conta elaborada em razão da constatação de recolhimentos ao RGPS em períodos que coincidem com os das parcelas incluídas no pagamento dos atrasados (fls. 213/217). A parte exequente alega que não exerceu atividade laborativa no período em questão (fls. 220/222). Pois bem. Conquanto eu entenda que deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado, concluo que, no caso em exame, já foi oportunizado ao INSS arguir toda a matéria contrária à execução. Ademais, homologada a conta de liquidação à fl. 208, a Autarquia deixou fluir o prazo sem a interposição do recurso adequado. Posto isso, em respeito à coisa julgada (arts. 467 e ss. do CPC), INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 213/217. Abra-se vista ao Instituto Réu. Após, retornem os autos para transmissão das requisições de fls. 205/207. Int.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001255-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001255-1) - RICARDO RICCIULLI LEAL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICARDO RICCIULLI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO DE FL. 89:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001674-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001674-0) - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 198/200), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a

presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 140:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000327-8) - WANDER RIBEIRO MENDONCA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 298/300: Vista a parte exequente. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA

DESPACHO1. Fls. 197/198: Ciência ao interessado acerca da liberação dos valores.2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto na parte final da sentença.4. Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001742-1) - MARIA AUXILIADORA RANGEL VIEIRA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Ré a respeito do documento apresentado pela parte Autora às fls. 71. Intimem-se.

0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7) - JOSE CARLOS CARDOSO - ESPOLIO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. A capacidade processual do espólio, cuja representação em juízo incumbe ao inventariante, perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha. Caso o inventário seja findo, o espólio não é mais parte legítima, devendo, se o caso, ser promovida a habilitação dos herdeiros. Assim, apresente o Autor, em 10 dias, certidão em que conste o atual andamento do inventário, para fins

de verificação da regularidade do pólo ativo da ação. Intimem-se.

0002309-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002309-3) - CECILIA FERRAZ GUIMARAES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ GUIMARAES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 42. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários referente às suas contas poupanças de nº 0306.013.99005724-6; 0306.013.00048895-5 e 0306.013.00017147-1, para todos os períodos pretendidos, devendo tais extratos demonstrar as respectivas datas de aniversário. Intimem-se.

0000028-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000028-0) - PAULO BATISTA NUNES FILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP185289E - DANIELA DI GIULIO GUERRA)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias os extratos das contas poupanças referentes ao período pleiteado na inicial. Intimem-se.

0001288-54.2011.403.6118 - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Considerando que uma das causas de pedir apresentadas pelo Autor diz respeito à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito sem prévio aviso, apresente a Ré documento hábil a comprovar a existência de notificação referente ao apontamento de fls. 13. Intimem-se.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000933-0) - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001325-3) - BENEDITA CARMO VIEIRA GOMES(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 48), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000956-4) - CILENE PELEGRINI MARONGIO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CILENE PELEGRINI MARONGIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1609.013.0008392-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/1990) tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas

processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001275-7) - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ante os extratos obtidos mediante consulta aos sistemas PLENUS/CNIS/HISCREWEB, cuja juntada ora determino, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001279-4) - HAROLDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0) - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002342-1) - JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA MOREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00014543-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000021-8) - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000023-85.2009.403.6118 (2009.61.18.00023-1) - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-70.2009.403.6118 (2009.61.18.00024-3) - JAIR CARDOSO BRAGA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-35.2009.403.6118 (2009.61.18.00091-7) - RAFAEL MAXIMO DE PAULA SANTOS NETO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-20.2009.403.6118 (2009.61.18.00092-9) - JOSE GERALDO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000353-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000353-0) - ANTONIO ANDERSON DE ABREU LAURINDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000532-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000532-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000829-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000829-1) - JOSE BENEDICTO DINAMARCO REIS(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR

NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001362-6) - MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA propõe a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao reconhecimento de estabilidade e consequente reincorporação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica. Custas recolhidas parcialmente à fl. 119. Contestação apresentada pela Ré às fls. 207/258. Foi trasladada cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa n. 0000705-06.2010.403.6118, na qual foi determinado o recolhimento do valor complementar das custas pela parte Autora (fl. 333). Certidão de decurso de prazo à fl. 340 verso. A Ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 338). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001634-2) - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000104-3) - MARIA GONCALVES MONTORO MORAIS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000220-5) - MIRIAM DE FATIMA ALVES DE ALMEIDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA MIRIAM DE FATIMA ALVES DE ALMEIDA propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF com vistas ao pagamento da correção dos saldos de caderneta de poupança com aplicação dos índices que entende devidos. Intimado(a) por duas vezes a emendar a petição inicial, comprovar sua hipossuficiência e esclarecer os apontamentos do SEDI acerca de distribuições anteriores (fls. 15 e 19), a Autora deixou de cumprir o determinado (fl. 19 verso). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-40.2010.403.6118 - HELENA FERREIRA DA ROCHA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-37.2011.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios,

tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-40.2011.403.6118 - AIDA ROSA DOS SANTOS(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 88/89) e a concordância da parte autora (fl. 100), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-19.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ MARTINS DO CARMO(SP313401 - VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-15.2012.403.6118 - VICENTINA DAS GRACAS SANTOS FREITAS - INCAPAZ X VALDIRENE DE PAULA DOS SANTOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-71.2012.403.6118 - CLARISTA DE GOUVEA ALVIM(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-57.2012.403.6118 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 85), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-31.2013.403.6118 - GABRIEL VIEIRA SAISAI - INCAPAZ X ILZA APARECIDA VIEIRA SAISAI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000314-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE MARIA ZANATELI

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC em face de JOSIANE MARIA ZANATELI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 30). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Dada a necessidade de adequação da pauta cartorária, dê-se baixa na audiência designada para o dia 02/10/2013, às 14h00. Designo o dia 17/10/2013, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 8913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO ROOSEVELT FERREIRA DE BRITO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Mercedes-Benz, modelo Sprinter CDI 4 Cilindros, cor branca, chassi nº 8AC903663BE043424, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EOE-8769, Renavam 326133224. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do

ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Mercedes-Benz, modelo Sprinter CDI 4 Cilindros, cor branca, chassi nº 8AC903663BE043424, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EOE-8769, Renavam 326133224. Tão logo apreendido, o veículo deverá ser entregue a qualquer das pessoas indicadas pela autora às fls. 05/06, desde já nomeadas depositárias do bem. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-02.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOUZA SILVA (SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS. As informações prestadas às fls. 43/45 trataram de situação diversa da apresentada na peça vestibular. Assim, intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a impetrante preenche os requisitos para saque dos valores depositados em sua conta fundiária (conforme extrato de fls. 12, relativo aos vínculos dos períodos de 18/10/1993 a 01/11/1994 e 04/01/1995 a 01/10/1996), considerando a hipótese legal prevista pelo inciso VIII da Lei 8.036/90, diante das anotações constantes da CTPS de fls. 16/23. Int..

0008083-39.2012.403.6119 - BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA (MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

VISTOS. Tendo em vista o tempo decorrido e o teor das informações prestadas - no sentido de que se aguardavam os esclarecimentos formulados à impetrante à fl. 321, conforme sinalizado à fl. 306 - oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação do processo administrativo nº 10814.725.296/2012-04. Com a resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Diante da natureza das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada (protegidos por sigilo fiscal) e do exposto requerimento de fl. 288, decreto SIGILO dos autos. ANOTE-SE, apondo-se a tarja indicativa. Int..

0000408-88.2013.403.6119 - UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP (SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X DIRETORA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS

Ciência à parte impetrada acerca da documentação às fls. 420/445. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-42.2012.403.6119 - JOSE EUDES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a necessidade de adequação da pauta cartorária, dê-se baixa na audiência designada para o dia 02/10/2013, às 16hs. Designo o dia 17/10/2013, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-32.2012.403.6119 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a necessidade de adequação da pauta cartorária, dê-se baixa na audiência designada para o dia 02/10/2013,

às 15h00. Designo o dia 17/10/2013, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 8916

MANDADO DE SEGURANCA

0024719-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024719-9) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X PURATOS BRASIL LTDA X GUARU ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO DO INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 278/280:1. Diante da guia de recolhimento da União, (cf. fl. 280), expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor da presente demanda.2. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1958

EXECUCAO FISCAL

0006943-87.2000.403.6119 (2000.61.19.006943-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A X ALVARO FRACALANZA X NADIR FRACALANZA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Fl. 169: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas

de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é

bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais

de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impede naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluído-se os sócios ÁLVARO FRACALANZA (CPF 001.746.708-00) e NADIR FRACALANZA (CPF 003.774.578-68). Intimem-se.

0004803-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004803-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X AMAURI JACOMETI MAGALHAES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI (OAB/SP 207694) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito requerido pela exequente. 3. Intime-se.

0006513-52.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDUARDO CARLOS DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI (OAB/SP 207694) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito requerido pela exequente.3. Intime-se.

0001883-16.2012.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

Expediente Nº 1959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008102-90.1999.403.0399 (1999.03.99.008102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007253-2)) COML/ CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO PROFERIDA EM 30/7/2013 (FL. 154):Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida RECEBO OS EMBARGOS QUE, DEVERÃO SER PROCESSADOS NA FORMA DO QUE PREVÊ O ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após, dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, por igual prazo e mesma finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Fl. 482: depreque-se a intimação da União Federal (AGU) para manifestação acerca do requerido pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ato, fica a União Federal intimada acerca da concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela litisdenunciada (fl. 472), ocasião em que foi determinada a expedição do competente alvará de levantamento (fl. 499).Em face da juntada aos autos da cópia do alvará liquidado (fl. 501) e nada mais tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da presente execução, bem como para expedição de carta de adjudicação da área apropriada em favor da União Federal (AGU).Intime-se as partes. Cumpra-se.

0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4) - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido pela parte autora às fls. 332 e 347. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. int.

0011480-77.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 173/178, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, I, CPC.Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença embargada ao fazer constar da fundamentação que o estabelecimento bancário funcionava sem plano de segurança, haja vista que o documento foi apresentado dentro do prazo regulamentar (trinta dias da expiração do plano anterior).Aduz o embargante que também não foi apreciada em sentença a questão relativa à aplicação da pena mais branda, em face das circunstâncias atenuantes previstas na Portaria nº 387/2006 (DG/DPF), quais sejam: primariedade; colaboração e correção espontânea das irregularidades apontadas. Diz, ainda, o embargante que, na fixação da multa pela autoridade administrativa, faltou motivação quanto às possíveis consequências potenciais da infração. Ao final, invocou os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e formulou pedido subsidiário para que seja reduzida a penalidade imposta (...). Este o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada.No que concerne à alegação de tempestividade do requerimento de renovação do plano de segurança do banco, restou expressamente consignado na transcrição do 3º do artigo 64 da Portaria 387/2006 - DG/DPF à fl. 74 da decisão, que O requerimento de renovação do plano de segurança deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data do seu vencimento, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 63 desta portaria. (g.n.). O dispositivo em comento deixa claro que o requerimento de renovação do plano de segurança deve ser requerido 30 (trinta dias) antes do vencimento do plano atual e não 30 (trinta) dias da expiração do plano anterior, como alegou o embargante à fl. 182.No tocante ao pedido subsidiário de redução da penalidade aplicada e respectiva causa de pedir, sua apreciação se revela inviável na quadra de embargos de declaração que visam apenas o aperfeiçoamento da decisão proferida nos exatos termos da lide proposta. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA APRECIADA E JULGADA NOS TERMOS DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. 1. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade. 2. Na hipótese dos autos, observa-se que o embargante objetiva, através do presente recurso, a modificação do julgado a partir da inovação do pedido inicial, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo do tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, para que venha a ser incluído o restante do período trabalhado até a data da propositura da demanda, invocando por fundamento o cunho eminentemente social do direito previdenciário. 3. A pretensão do embargante se revela descabida, porquanto, uma vez apreciada e julgada a demanda nos termos em que formulado, não poderia, nesta oportunidade, através dos embargos de declaração, vir a ser modificada em decorrência de alteração do pedido inicial. Embargos rejeitados. (TRF 5ª Região, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Processo nº 0013755792011405810001 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - Publicação: DJE - Data::14/06/2013 - Página::83).EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES COM BASE EM DOCUMENTO NOVO.

DESCABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não se prestam a inovações seja da causa de pedir, seja de matérias de defesa; muito menos, de matéria probatória. 2. Se acórdão decidiu de conformidade com os elementos fáticos (alegações e provas) existentes nos autos, não constitui omissão, obscuridade ou contradição não examinar documento neles ausentes, cuja produção era da responsabilidade da parte embargante. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200670060004762 - Primeira Turma - Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE - Publicação: D.E. 22/09/2009). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005986-03.2011.403.6119 - RILDO MARTINS DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RILDO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comuns, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22.12.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/132. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Citado (fl. 137), o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 138/146). Argumenta, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 148 e 149). Após conversão do julgamento em diligência (fl. 150), o autor apresentou formulário de fls. 154/157 e documento de fls. 158/160, com posterior vista ao INSS (fl. 162). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito O autor requer o reconhecimento: a) dos períodos de 01.11.1976 a 31.03.1981, 06.05.1981 a 01.07.1981, 08.07.1981 a 03.11.1981, 02.12.1981 a 20.01.1982, 17.02.1982 a 01.03.1991, 04.03.1991 a 13.05.1997, 17.10.1998 a 14.01.1999 e de 02.05.2000 a 01.07.2009 como tempo de atividade comum; e b) dos interstícios de 17.02.1982 a 01.03.1991, 04.03.1991 a 13.05.1997 e de 02.05.2000 a 30.05.2007 como tempo de atividade especial. Verifico que todos os vínculos empregatícios foram reconhecidos na via administrativa (fls. 106/107). Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao pedido de contagem diferenciada dos lapsos de 17.02.1982 a 01.03.1991, 04.03.1991 a 13.05.1997 e de 02.05.2000 a 30.05.2007. (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de

aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado

deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810,

relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RUÍDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais Com amparo na prova produzida nos autos, restou comprovada a especialidade dos seguintes períodos: a) 01.03.1985 a 01.03.1991 (Arno S.A.) - Setor: Fundição - Cargos: Operador de Produção e Forno. Depreende-se do DIRBEN-8030 de fls. 22/23, corroborado pelo laudo técnico pericial individual de fls. 24/25, que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto n.º 53.831/64). Destaco que o aludido laudo atesta que: Não houve alteração no(s) setor(es) até a data da realização do laudo (fl. 25). b) 04.03.1991 a 13.05.1997 (Alcoa Alumínio S.A.) - Ramo de Atividade: Indústria Metalúrgica - Setor: Injetados - Cargos: Forno I e Forno II. O formulário de fl. 63 e o

laudo técnico individual de fls. 26/28 indicam que o demandante exposto ao agente ruído de 92,4 decibéis, com habitualidade e permanência, considerado insalubre, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97.c) 02.05.2000 a 25.10.2005 (data de emissão do PPP) - Recupmat Indústria e Comércio Ltda. - Setor: Forno - Função: Encarregado Forno. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65 consigna que o autor esteve sujeito ao agente ruído de 88 decibéis, considerado nocivo consoante fundamentação supra. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por outro lado, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos seguintes interstícios:a) 17.02.1982 a 28.02.1985 (Arno S.A.) - Setor: Serviços de Limpeza F 1/2 - Cargo: Ajudante / Serviços Gerais. A intensidade de ruído especificada no formulário de fls. 22/23 (75 decibéis) estava dentro dos limites legais de tolerância (Decreto nº 53.831/64).b) 26.10.2005 a 30.05.2007 (Metalfort Reciclagem Metais Ltda.) - Setor: Expedição - Função: Encarregado de Expedição. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 154/157 demonstra que o autor não esteve exposto a fatores de risco, sendo que pela descrição das atividades por ele executadas não se infere o alegado exercício de atividade em ambiente insalubre ou prejudicial à sua saúde ou integridade física. (iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus

ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):

Implementação das condições	Carência exigida (meses)
1991	60
2001	120
1992	60
2002	126
1993	66
2003	132
1994	72
2004	138
1995	78
2005	144
1996	90
2006	150
1997	96
2007	156
1998	102
2008	162
1999	108
2009	168
2000	114
2010	174
2011	180

Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98) III) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99): Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 8 meses e 29 dias, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	
1	M Simis Cia Ltda	01/11/76	31/03/81	4 5 1 - - - 2
2	Construtora Queiroz Galvão S.A	06/05/81	01/07/81	- 1 26 - - - 3
3	Construtora Queiroz Galvão S.A	08/07/81	03/11/81	- 3 26 - - - 4
4	Transpavi Codrasa S.A	02/12/81	20/01/82	- 1 19 - - - 5
5	Arno S.A	17/02/82	28/02/85	3 - 12 - - - 6
6	Arno S.A	01/03/85	01/03/91	- - - 6 - 1 7
7	Alcoa Alumínio S.A	04/03/91	13/05/97	- - - 6 2 10 8
8	Garantia Real Serviços Ltda	17/10/98	14/01/99	- 2 28 - - - 9
9	Metalfort Reciclagem Metais Ltda	02/05/00	25/10/05	- - - 5 5 24 10
10	Metalfort Reciclagem Metais Ltda	26/10/05	01/07/09	3 8 6 - - -
Soma: 10 20 118 17 7 35				
Correspondente ao número de dias: 4.318 6.365				
Tempo total : 11 11 28 17 8 5				
Conversão: 1,40 24 9 1 8.911,00				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 29				

Assim, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria

integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (22.12.2010). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. (iv) Correção monetária e juros. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01.03.1985 a 01.03.1991, 04.03.1991 a 13.05.1997 e de 02.05.2000 a 25.10.2005, pelos motivos acima indicados; e (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (22.12.2010), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 22.12.2010) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixe a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: RILDO MARTINS DA SILVA** INSCRIÇÃO: 1.072.623.732-6 CPF: 316.145.904-00 NB: 155.595.479-8 **AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.03.1985 a 01.03.1991, 04.03.1991 a 13.05.1997 e de 02.05.2000 a 25.10.2005** **BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral** **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.12.2010** **RMI: a ser calculada** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 152: Petição estranha ao feito. Providencie a secretaria o desentranhamento do documento e sua juntada nos autos nº 0009416-60.2011.403.6119, conforme indicado na etiqueta de juntada.

0007100-74.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença desde 13.12.2010, com sua manutenção enquanto persistir a doença incapacitante. Relata a autora que formulou requerimento administrativo de auxílio-doença em 13.12.2010, o qual foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Alega que padece de fortes dores no joelho direito, conta hoje com 60 anos de idade e não tem condição alguma de exercer suas atividades habituais. Sustenta que faz jus ao benefício postulado, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com quesitos e documentos de fls. 8/41. Intimada, a autora emendou a inicial à fl. 46. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 47. Citado, o INSS oferta contestação (fls. 49/53), sustentando, em suma, que não está comprovado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação para a concessão do benefício postulado. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Formula quesitos e junta os documentos de fls. 56/60. Determinada a produção da prova pericial médica, o réu indicou como assistente técnico um dos peritos integrantes do seu quadro funcional (fl. 63). Réplica às fls. 66/68. O laudo pericial, realizado em Juízo, foi acostado às fls. 69/75. A autora requereu a procedência do pedido (fls. 79/80). O INSS pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial que foram prestados à fl. 86. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar às fls. 89/90 e 91. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de

assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Preliminarmente Afasto a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, pois a autora pleiteia a concessão do benefício a partir de 13.12.2010 (fl. 5) e a presente demanda foi ajuizada em 13.7.2011 (fl. 2). (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. No presente caso, não assiste razão à demandante. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença; e b) manutenção da qualidade de segurado. Para a aposentadoria por invalidez a incapacidade é total e definitiva. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. In casu, embora o ilustre perito oficial tenha constatado que a autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de gnoartrose à direita associada a artroplastia em joelho, com prótese metálica (itens 4.1 e 4.5 - fls. 72/73), com DII em 12.4.2011 (item 4.6 - fl. 73), verifica-se dos elementos constantes às fls. 72 (item 4.2) e 86 (item 2) dos laudos judiciais, que a doença é de início insidioso e de caráter degenerativo tanto que não foi possível ao expert determinar a data provável da eclosão da patologia. Em resposta ao quesito complementar nº 3, formulado pelo INSS à fl. 81, esclareceu o sr. perito oficial que (...) A mesma refere dores de longa data; geralmente inicia-se o quadro doloroso leve terceira para quarta década; com os anos, vai evoluindo e geralmente gera incapacidade a partir da 5ª/6ª década. A pericianda em questão realizou a cirurgia em 2010, quando possuía aproximadamente 57 anos. Provavelmente 2 anos antes da cirurgia a mesma já apresentava dor e incapacidade a marcha(...). Ou seja, segundo o jurisperito, a enfermidade acometida à autora, causadora da incapacidade, já se encontrava instalada, ao menos, em meados de 2009. Por outro lado, consoante dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 59/60, a autora (nascida em 19.8.1952), contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurada obrigatória pelos períodos de 1.8.1972 a 1.1.1978 (Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A) e de 13.12.1978 a 28.12.1978 (Casa de Saúde Guarulhos Ltda.). E, passados mais de 30 (trinta) anos, passou a verter novas contribuições ao RGPS a partir da competência de agosto de 2009 como facultativa (código 1473). Ressalto que, em 28.7.2010, a demandante apresentou requerimento administrativo para obter o benefício auxílio-doença, época em que já havia sido sugerida a incapacidade definitiva para o trabalho, conforme documento médico de fl. 15, e, logo depois, realizou artroplastia total de joelho (fl. 13). Assim, não obstante as contribuições previdenciárias efetuadas no período de 08/2009 a 10/2011 (fl. 59), forçoso concluir que a incapacidade laborativa preexistia ao seu ingresso ao RGPS. Desta forma, a pretensão autoral encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, pelo qual não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ademais, em que pese o jurisperito ter informado que a doença incapacitante tenha se agravado após o ingresso ao RGPS (item 4.7 - fl. 73), não há, no laudo realizado em Juízo, nem tampouco nos demais documentos acostados autos, qualquer evidência a respeito. Observe-se que sequer restou comprovado nos autos que a autora tenha efetivamente exercido qualquer atividade laborativa na refiliação, conforme relatado na petição inicial ou ao perito judicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-65.2012.403.6119 - JOELMA ZAVARONE LIMA (SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOELMA ZAVARONE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Às fls. 207/211 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença, assim como a realização de perícia desde logo. O INSS informou que restabeleceu o benefício, com início de pagamento em 06/03/2012 (fl. 219). Apresentou contestação às fls. 221/225, seguida de quesitos e documentos (fls. 226/233). O laudo pericial foi juntado às fls. 240/247. Réplica às fls. 254/258. O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 274/275. A parte autora manifestou-se

à fl. 277, concordando com os termos da proposta, com a condição de que fosse mantida a liminar, em caráter definitivo. Instado a respeito, o INSS aduziu que a autora já recebe o benefício e que o acordo se refere ao pagamento dos atrasados (fl. 279). Por fim, manifestou-se a parte autora à fl. 281. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo a título de atrasados, no período compreendido entre 09/06/2011 e 05/03/2012 (fl. 274). A parte autora anuiu com a proposta às fls. 277 e 281. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação havida entre as partes (fls. 274, 277 e 281), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes ao acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reiterando os termos do despacho de fl. 141, manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, bem como do informado às fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100. PA 0,10 Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0005220-13.2012.403.6119 - ADIMILSON DOS SANTOS COSTA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 122: prejudicado em face da reconsideração de fl. 121. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 120. Int.

0011658-55.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES BONFIM (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA ALVES BONFIM em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde 15.10.2010 (data do requerimento administrativo nº 124599012). Relata a autora que, no final do ano de 2003, começou a sentir fortes dores na coluna lombar, dificultando o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual passou a receber auxílio-doença até meados de 2010, quando, então, o benefício foi cessado. Sustenta que possui direito à cobertura previdenciária ante a impossibilidade de realizar suas atividades funcionais, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/71. Por decisão proferida às fls. 75/79, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial médica. O INSS se manifestou à fl. 82. O laudo médico judicial foi acostado às 84/89. Citado (fl. 90), o réu ofertou contestação (fls. 92/97), instruída com os documentos de fls. 98/103, sustentando que a demandante não comprovou preencher os requisitos legalmente exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. Alega, ainda, que o laudo pericial é inconclusivo acerca da data da incapacidade de modo que eventual restabelecimento do benefício não deve retroagir para antes da data de realização do trabalho técnico. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. A autora pediu a imediata implantação do benefício, conforme petição de fls. 104/105. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou

representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Preliminarmente Afasto a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, pois a autora pleiteia a concessão do benefício a partir de 15.10.2010 (fl. 7) e a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2012 (fl. 2).

(b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a sr.^a perita atestou, por meio do laudo de fls. 84/89, que a autora, por ser portadora de lombalgia com radiculopatia, encontra-se incapacitada, de forma parcial e permanente, para o exercício da atividade laboral outrora desenvolvida (itens 4.1 e 4.4 - fl. 87). Em resposta ao quesito 6.1, do Juízo, fls. 87/88, a médica perita sustenta que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação, ressalvada, contudo, sua opinião no sentido de que levando-se em consideração a idade, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, acho pouco provável que a pericianda consiga ser reabilitada. Por outro lado, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC, entendo restar configurada a incapacidade laborativa total e permanente da autora. Com efeito, a baixa escolaridade da demandante (4ª série do ensino fundamental - fl. 85) e sua idade (58 anos - fl. 11), além da patologia de que é portadora ser incompatível com atividades braçais até então exercidas (ajudante geral, ajudante de costureira, pespontadeira, serviços gerais etc - fls. 14/25), evidenciam a ausência de condições de reingresso no mercado de trabalho, a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez. Note-se que a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade da autora ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos (CNIS - fl. 100), não sendo crível, como opinou a sr.^a perita judicial, haja perspectiva de melhora em seu estado clínico, considerando suas características pessoais. No sentido exposto, trago à colação trechos do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida. III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...) XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de

descumprimento. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27/09/2004 - DJU:02/12/2004 - PG: 484) Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a partir de 7 de Novembro de 2011, haja vista o exame de diagnóstico de fl. 62, mencionado no quesito nº 4.6 à fl. 87. Outrossim, entendo ter a autora direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 1/5/2009 (cessação do auxílio-doença NB 570.431.616-2 - fl. 100) e 6.11.2011 (dia anterior à DII fixada nestes autos), pois a jurisprudência afirmou que houve progressão/agravamento do quadro clínico apresentado pela demandante (item 4.7 - fl. 87), o que é corroborado pela farta documentação a respeito do histórico médico da demandante relacionado ao mal na coluna lombar às fls. 32/46, 51/56, 58/60 e 62/64. Por fim, não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, por último, no interstício de 26.3.2007 a 30.4.2009, cujo restabelecimento ora se determina. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 7.11.2011, assim como para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 1.5.2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 570.431.616-2) e 6.11.2011 (dia anterior à DII da aposentadoria por invalidez), descontados os valores eventualmente recebidos a título de benefícios incompatíveis com a prestação previdenciária ora deferida. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA ALVES BOMFIM CPF: 009.756.268-84 NOME DA MÃE: Maria Vitória Alves Bomfim NIT: 1.067.066.542-5 ENDEREÇO: Rua Fábio Salvador Bei, nº 109, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07176-200 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: auxílio-doença no período compreendido entre 1.5.2009 e 6.11.2011 e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) a partir de 7.11.2011 RMI: a ser calculada Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA (SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA ISABELA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 27.901,20, além dos ônus da sucumbência. Afirma o autor que a ré é proprietária da unidade 13 e se encontra em débito com o pagamento das cotas condominiais relativas ao período de julho de 2004 a abril de 2012. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. À fl. 28 foi afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se a citação da ré. A ré apresentou contestação (fls. 38/42) e requereu, inicialmente, a conversão do rito para o ordinário. Em preliminar, afirmou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade de parte passiva para responder aos termos da ação. Aduziu ainda a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Designada audiência para tentativa de composição, as partes não chegaram a acordo. Na oportunidade, foi determinada ao autor que apresentasse certidão imobiliária atualizada (fl. 48). O autor apresentou o documento às fls. 55/56. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 57, determinando-se a manifestação da ré acerca do documento e de eventual interesse em designação de nova audiência para tentativa de conciliação. A respeito, a ré manifestou-se à fl. 58, reiterando o pedido de extinção do feito em razão da ilegitimidade de parte passiva. Decido. O caso é de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a certidão imobiliária atualizada (fl. 56) demonstra que a ré ostenta a qualidade de

credora hipotecária do imóvel, sendo devedores hipotecários Helio Minoru Omura e Aparecida da Consolação Botega. A ré, portanto, não é a proprietária do bem, não havendo notícia de que ela tenha adjudicado o imóvel em questão. Assim, não é de sua responsabilidade o pagamento das taxas condominiais. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas de julgado: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. (AC 200483000008764 - Apelação Cível - 345321 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ 26/11/2008 - página 139) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE. - As despesas de condomínio constituem obrigações de pagar derivadas da propriedade do imóvel e caracterizadas por sua vinculação ao bem, denominadas obrigações propter rem. - Adjudicado o imóvel pela CEF em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário pelos ex-mutuários, a adquirente assume as obrigações inerentes ao bem, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja a adjudicante na posse direta do bem. Inteligência do art. 1.345 do Código Civil. Precedentes. - O inadimplemento das obrigações condominiais está materializado nos boletos de cobrança vencidos e não quitados, encartados aos autos, e na planilha de débito discriminada e atualizada, possibilitando, de forma plena, a defesa da Ré no que tange aos valores cobrados. - Agravo desprovido. (AC 200051100003124 - APELAÇÃO CIVEL - 461224 - Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa - TRF2 - Sétima Turma Especializada - DJF2 30/09/2010 - página 190) CIVIL. COTA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM, LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF COMO ATUAL PROPRIETÁRIA. 1. Ante a natureza da obrigação relativa à cota condominial, qual seja, propter rem, o atual proprietário ou credor hipotecário que adjudicou imóvel (cf. art. 4 da Lei n 4.591/64) torna-se devedor na relação jurídico-obrigacional decorrente das contribuições para o condomínio em relação, também, às cotas devidas no período anterior à aquisição do domínio do bem imóvel, revestindo-se, dessa forma, de legitimidade passiva ad causam nas ações de cobrança proposta pelo condomínio. Precedentes citados: AgRg no Ag 792138/RJ, AgRg, nos EAg 660515/RJ, REsp 535570/SP, REsp 323947/RJ. 2. Negado provimento ao apelo. (AC 200451010117882 - APELAÇÃO CIVEL - 427774 - Desembargadora Federal Salete Maccaloz - TRF2 - Sétima Turma Especializada - DJF2 01/06/2010 - página 311) De rigor, assim, a extinção do feito, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Fl. 124: Tendo em vista o êxito na diligência empregada pelo Oficial de Justiça (fl. 121-verso), bem como a ausência de oposição de embargos (fl. 122) e, ainda, a ordem preferencial de penhora vigente no artigo 655, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito discutido, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001106-94.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras aos empregados. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou

vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, afastando-se a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em suma, sustenta o impetrante que as horas-extras pagas a seus funcionários não integram o conceito de remuneração e possuem natureza indenizatória. Colaciona precedentes jurisprudenciais do C. STJ e STF. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/58. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 96/97. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 102. Em informações de fls. 103/111, a autoridade impetrada suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, defende a cobrança da exação e postula a denegação da segurança. Parecer do MPF (fls. 116/118), em que se manifesta pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 119, efetivado o ingresso da União no pólo passivo da ação. Vistos os autos em inspeção à fl. 122. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda. No caso dos autos, o impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites do direito invocado. No mérito propriamente, não assiste razão ao impetrante. Valho-me, na fundamentação desta sentença, dos fundamentos já expostos na decisão de fls. 96/97: Com efeito, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.. Nesses termos, também, o enunciado 60 do TST. No presente caso, verifico que o adicional de hora-extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente. (...)10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3 - AMS 2008.61.00.033972-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Segunda Turma, DJF3 CJ1 19/08/2010, pg. 296) DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.O.

0002472-71.2013.403.6119 - ASSIS PIRES TUBOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 612/615, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, resolvendo o mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC. Sustenta o embargante que a sentença embargada é omissa ao não se pronunciar sobre (i) violação do artigo 195, I, da Constituição Federal e (ii) inteligência do artigo 166 do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer omissão na decisão proferida. O magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, como se respondesse a um questionário, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito suficientemente para rejeitar a pretensão autoral na hipótese. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 336/338, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Sustenta a embargante que a sentença embargada é contraditória e omissa ao fincar entendimento no sentido de que esta ação cautelar constitui medida

satisfativa e desta forma não se presta a garantir a eficácia do processo principal. Segundo afirma, a embargante, nos autos da ação de rito ordinário nº 000437-80.2009.403.6119 (em apenso) discutiu a alíquota exigível do imposto de importação incidente sobre o bem enquanto que o manejo desta cautelar revela-se adequado para assegurar a liberação da mercadoria importada.É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer omissão ou contradição no julgado a ser corrigida. Em verdade, pretende a embargante, em sede de declaratórios, rediscutir os fundamentos expostos na r. sentença para nitidamente alterar o resultado do julgamento. Todavia, a modificação do julgado deve ser postulada por meio do recurso próprio para tanto.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005536-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Fls. 413/414: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001203-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001203-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 1851/1856, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse do imóvel, objeto do contrato nº 2.95.57.431-3.Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença embargada ao não se pronunciar sobre os fatos materiais e processuais (fls. 1866/1867 destes declaratórios) e princípios aplicáveis à espécie (teoria geral dos contratos, boa-fé, fim econômico e social e probidade - fl. 1864). Alega a embargante que há contradição na sentença no tocante á fundamentação exposta no sentido da falta de comprovação da efetiva renovação do prazo contratual outrora celebrado, uma vez que o seu pedido de provas foi indeferido. Este o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada.No tocante à análise dos fatos e princípios reiterados pelo embargante nestes declaratórios, assinalo que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, como se respondesse a um questionário, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito suficientemente para julgar a lide.No que concerne á alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova para eventual comprovação de renovação de prazo contratual, observa-se que a questão foi posta à discussão nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargante, convertido em retido, consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 1804.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2941

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS
Fls. 217/221: ciência à CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Complementando o despacho de fl. 173, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação da ré no endereço fornecido à fl. 172. Intime-se.

0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Ante a ausência de manifestação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da parte final do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001127-3) - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Sem prejuízo, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 320/322. Intime-se.

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a INFRAERO figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 195/196. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005248-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005248-0) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005788-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005788-9) - JOSE RAIMUNDO GARCIA MATOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão proferida às fls. 102/104, no qual anulou todos os atos decisórios e determinou a redistribuição dos presentes autos à Justiça Estadual. Intime-se. Cumpra-se.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6) - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO

X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de extinção da execução em relação aos autores EDSON MEDINA, LOURIVAL PEDRO JUNIOR, MARIA AMÉLIA BARGA GUEIROS, MARIA ALICE AGUIAR LOPES e MANOEL ALVES DE ARAÚJO, formulado à fl. 413. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em relação aos autores JOÃO FARINA e JURANDIR SILVA DE PAULA, haja vista os termos de adesão (Lei n.º 10.555/2002) de fls. 151 e 164. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos autores, relativo ao depósito de fl. 276, observadas as formalidades legais. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes.

0009758-08.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 92: a ré com a sua obrigação, conforme guia de depósito de fls. 89/90. Tendo em vista o descumprimento, pela autora, da determinação de fl. 91, o que impossibilita a expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Caso seja cumprida a determinação de fl. 91, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora, no que concerne ao valor depositado. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006693-68.2011.403.6119 - MIRIAN ROSA FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007837-77.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor às fls. 106/109, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação no que se refere ao levantamento dos depósitos de fls. 103/104. Intime-se.

0013011-67.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Fls. 116/119: com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Fl. 120: prejudicado em razão da informação de fls. 111/115. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0010910-23.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000259-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Cumpra-se.

0002699-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7)) RUBENITA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0009196-38.2006.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar se remanesce interesse na citação dos executados por edital, haja vista o resultado das consultas realizadas via sistema eletrônico WEBSERVICE. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004666-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004666-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO VIDAL JUNIOR

Esclareça a exequente o requerimento formulado à fl. 93, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0002330-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X L A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA X LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Fl. 63: levando-se em consideração que apenas a pessoa jurídica, ora executada, foi devidamente citada (fl. 59), DETERMINO que a secretaria proceda ao desentranhamento da Carta Precatória n.º 248/2012 (fl. 56) para integral cumprimento, ocasião em que deverão ser citados, assim como a pessoa jurídica (fl. 59), os executados AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA e LIGIA JANAÍNA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente acerca da presente decisão.

0006783-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO GOMES MARTINS

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-06.2002.403.6119 (2002.61.19.003814-5) - LOURISVALDO DOS SANTOS X DOUGLAS WILLIAM DOS SANTOS X FABIO ALVES VALENCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LOURISVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0004596-08.2005.403.6119 (2005.61.19.004596-5) - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 254/256: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 233, lembrando, ainda, que os valores devidos já foram pagos à autora (fls. 227/228), o pedido diverso deverá ser postulado em demanda própria, razão pela qual não conheço do pleito formulado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0) - LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância do INSS com o cálculo apurado pela Contadoria Judicial de fls. 181/184, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, bem como a planilha de cálculos atualizada, para fins de citação da autarquia, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000164-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000164-7) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC) expedidas às fls. 195/196.Int.

0001437-81.2010.403.6119 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: vista às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, ora exequente, acerca do cálculo apresentado pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC) expedidas às fls. 137/138.Int.

0003022-37.2011.403.6119 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC) expedidas às fls. 106/107.Int.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC) expedidas às fls. 132/133.Int.

0010913-12.2011.403.6119 - MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE SOARES DE

ARAUJO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC) expedidas às fls. 95/96.Int.

0011331-47.2011.403.6119 - JOAO PAULO BOLSNWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO BOLSNWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, ora exequente, acerca do cálculo apresentado pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2944

MONITORIA

0007788-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER

Considerando a certidão de fl. 75, determino que a secretaria diligencie junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para novo agendamento de data para audiência no presente processo. Cumpra-se.

0009090-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES

Cite-se a Requerida no endereço declinado à fl. 48, nos termos do despacho de fl. 30. Int.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Fl. 39 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 17.082,29 (dezesete mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003988-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CAROLINE DE SOUZA REIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 45.071,68(quarenta e cinco mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos) apurada em 24/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0004000-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 39.014,57(trinta e nove mil, catorze reais e cinquenta e sete centavos) apurada em 18/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 30.849,13(trinta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) apurada em 27/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0005908-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO

Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de 20.997,62 (vinte mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), apurada em 04/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.Fl.26: Em complemento ao r. despacho de fl. 25 , providencie a C.E.F. o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para instrução da competente Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da documentação que instruiu a petição inicial (fls. 26/30 e 35/37), e do laudo pericial trazido pela parte autora às fls. 192/195, os quais fazem referência a problemas ortopédicos, e tendo em vista que o laudo pericial de fls. 172/185 não faz menção a estas moléstias, intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos acerca de eventual existência ou incapacidade do ponto de vista ortopédico.Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista dos autos às partes.Nada requerido e, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

0012412-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012412-3) - ARMANDO GONCALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência.Vistos em inspeção.Fl. 135: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme pleiteado pelo autor à fl. 135, para que apresente, a este juízo, extrato do FGTS em nome de Armando Gonçalves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.403.951-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 608.090.008-49, nascido aos 08.02.1948, natural de Tucano/BA, filho de João Cornélio Filho e Ana Francisca dos Anjos. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fls. 02/08, 11, 94 e 103. Prazo: dez dias.Após, vista às partes.Nada requerido pelas partes, e se em termos, venham os autos, de imediato, conclusos para prolação de sentença.Int.

0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero o despacho de fl. 187 para determinar a intimação da CEF para que apresente contra-minuta em face do Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 183/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência.Visando atender os princípios da economia e celeridade processual, determino a elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do autor e do seu núcleo familiar, para fins da verificação de eventual direito ao benefício assistencial.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação.Int.FLS. 203/204V: Aceito conclusão nesta data.Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e

onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?NOTIFIQUE-SE A ASSISTENTE SOCIAL DA PRESENTE DECISÃO ADVERTINDO-A PARA QUE AS INFORMAÇÕES SEJAM COLHIDAS INICIALMENTE, DE MODO RESERVADO, JUNTO A VIZINHOS DA PARTE AUTORA E, SÓ DEPOIS, COM A PRÓPRIA PARTE OU FAMILIARES. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) Perita(o) Socioeconômica(o).Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo, solicite-se o pagamento à Assistente Social nomeada, ficando desde já arbitrados os honorários em uma vez o valor máximo da tabela vigente.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se. Cumpra-se

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível da petição inicial da ação previdenciária nº 224.01.2010.029570-0/000000-000, distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca de Guarulhos/SP, consoante fls. 132/135 e anexo extrato processual obtido no sítio do E. TJSP.Sem prejuízo, intime-se o INSS para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos laudos médicos administrativos em nome do demandante, conforme determinado à fl. 81vº.. Com a juntada dos documentos, vista às partes.Após, nada sendo requerido e estando em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Int.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de comprovação de anotação em CTPS dos períodos de 09.03.1973 a 22.08.1973, 01.04.1974 a 30.07.1974, 07.01.1975 a 26.08.1975 e de 08.09.1975 a 06.11.1975, os quais também não constam do CNIS, oficie-se às respectivas empresas, para que apresentem, no prazo de trinta dias, os documentos abaixo mencionados:a) Construtora Dumez GTM Ltda - 09.03.1973 a 22.08.1973: cópia da Ficha de Registro de Empregado do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/17, 21 e 45/46; b) Spig S/A - 01.04.1974 a 30.07.1974: cópia da Ficha de Registro de Empregado do demandante. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/17, 21 e 47/64; c) Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A - 07.01.1975 a 26.08.1975: cópia da Ficha de Registro de Empregado do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/17, 21 e 65/70; e d) Fiel S/A Móveis e Equipamentos Inds. - 08.09.1975 a 06.11.1975: Laudo técnico que embasou o DSS-8030 de fl. 72 e cópia da Ficha de Registro de Empregado do demandante. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/17, 21 e 72.Após, vista às partes.Int.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 120/122, no prazo de 10(dez) dias.

0000409-44.2011.403.6119 - JOSE TADEU ALVES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 125/126, no prazo de 10(dez) dias.

0001076-30.2011.403.6119 - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente, a este Juízo, cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 086324, série 332ª, emitidas em 1º ou 10 de agosto de 1972 e 13 de maio de 1987 (fls. 52 e 69). Após, vista ao INSS. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0005724-53.2011.403.6119 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução, oitiva de testemunha (fl. 53) e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista não localização da Carta Precatória nº 118/2012 (fl. 127), conforme informação de fl. 144, determino seu cancelamento e expedição de nova Carta Precatória para realização de estudo social da parte autora, PATRICIA DE CARVALHO-incapaz, com urgência. Int.

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 69/70, no prazo de 10(dez) dias.

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a sra. perita para esclarecer se no período compreendido entre abril de 2009 e setembro de 2011 a autora encontrava-se em situação de incapacidade parcial ou total. Considerando que o laudo pericial indicou situação de incapacidade total e temporária a partir de setembro de 2011, deve a sra. perita responder ao quesito 6.2 deste Juízo, indicando a data limite para reavaliação médica. Após, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013027-21.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da documentação que instruiu a petição inicial, e tendo em vista que a autora requereu o benefício de auxílio-acidente, intime-se o Sr. Perito para prestar os seguintes esclarecimentos: 1. se houve redução da capacidade laborativa em decorrência da doença apontada no quesito nº 1 (Cegueira - fl. 83); 2. Em caso afirmativo, se a redução da capacidade se deu por acidente de qualquer natureza, ou seja, (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista dos autos às partes. Nada requerido e, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0000818-83.2012.403.6119 - LAUDELINO BISPO DA SIVLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/121, relativo ao vínculo empregatício havido entre o demandante e a empresa SATA Serv. Aux. De Transporte Aéreo S/A (em recuperação judicial,) alude às ocupações do autor nos interstícios de 21.10.1993 a 31.8.1995 e de 1.9.1995 a 6.5.1999 (fl. 119). De outra parte, esse mesmo documento indica a presença do agente físico ruído em nível de 93,3 decibéis apenas no período de 13.6.2005 a 18.9.2009, e traz em seu bojo informação pertinente ao responsável pelos registros ambientais entre 6.1.1992 e 1.10.2002 e a partir de 16.1.2003 (Srs. Evaristo dos Reis Sampaio e Arnaldo Castilho Cunha - fl. 120). No campo OBSERVAÇÕES consta: De 1993 a 1995 não há laudo ambiental disponível. (fl. 121). Observo, ainda, que, à fl. 125, a empresa declarou o exercício de atividade laboral pelo autor tão-somente no lapso temporal de 13.6.2005 a 18.9.2009. Assim, determino a expedição de ofício à empregadora (SATA) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo cópia integral e legível do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 119/121. Deverá, ainda, essa empresa (SATA) indicar corretamente os períodos de trabalho do demandante, as funções exercidas e os locais de prestação do serviço, acostando a respectiva declaração, subscrita por preposto com poderes para tanto, acompanhada da cópia integral e legível da Ficha de Empregados. Da mesma forma, oficie-se à empresa S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) Falido (antiga VARIG - fls. 52/54 e 127) para, no mesmo prazo (30 dias), apresentar o laudo técnico que embasou o PPP acostado aos autos, bem assim Declaração sobre os períodos de trabalho do demandante naquela empresa, especificando as funções exercidas e os locais da prestação do serviço, com cópia da respectiva Ficha de Registro de Empregado. A declaração em questão deverá ser emitida por preposto com poderes para representar a empresa. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS (Agência São Paulo - Ipiranga) para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 158.139.676-4. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fls. 25/26. Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Sócia - CTPS, em ordem cronológica de expedição. Com a juntada de todos os documentos, vista às partes. Intimem-se.

0000988-55.2012.403.6119 - ADEMAR ALVES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 147, oficie-se à empresa RETS Mão de Obra Temporária Ltda, para que informe, no prazo de dez dias, qual a data de término do serviço temporário prestado pelo autor (Ademar Alves de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 22.474.026-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 544.152.256/91, filho de Manoel Martins Alves de Araújo e Apolina Maria de Jesus, natural de Medina/MG e nascido aos 01 de setembro de 1957), com data de início em 12.08.1987, consoante anotação de fl. 77. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/24, 29 e 77. Sem prejuízo, diante da alegação do demandante de que o aludido serviço foi prestado junto à empresa Indústria de Molas Aço Ltda (fl. 06), oficie-se à aludida empresa para que esclareça se o autor laborou no interstício de 12.08.1987 a 12.10.1987, na condição de temporário. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/24, 29, 64/67, 70/77. Após, vista ao INSS. Nada requerido pelas partes, e se em termos, venham os autos, de imediato, conclusos para prolação de sentença. Int.

0000989-40.2012.403.6119 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 083/085, no prazo de 10(dez) dias.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o teor do laudo pericial (fls. 54/70), o autor se encontra recebendo benefício previdenciário desde 28/08/2012, com alta programada para 05/07/2013, conforme CNIS que segue. Antes disso, esteve em gozo de benefício nos períodos de 20/10/2005 a 10/07/2007 e 10/08/2007 a 22/08/2012. Muito embora o juízo não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial, entendo necessária a vinda aos autos de todos os laudos administrativos relativos aos benefícios concedidos ao autor. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo os laudos periciais atinentes aos benefícios 502.646.383-1, 570.655.085-5 e 552.995.457-6. Com a sua vinda aos autos, intime-se o perito judicial para esclarecer se, com base na análise dos laudos administrativos, mantém ou não a conclusão apresentada no trabalho técnico juntado às fls. 54/70, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 060/061, no prazo de 10(dez) dias.

0003558-14.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66/76 e o depoimento pessoal da autora. Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0004744-72.2012.403.6119 - JOSEMILTON SOUZA SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor JOSEMILTON SOUZA SANTOS, designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal para comprovação do labor rural, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando o respectivo rol. Fl. 130 - Oficie-se à empresa VINHOS SALTON S/A para que, no prazo de 10(dez) dias apresente nos autos cópia do laudo que deu origem ao PPP de fls. 53/67. Int.

0004904-97.2012.403.6119 - SORAYA LUCIA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 162. Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da autora SORAYA LUCIA DA SILVA, designo o dia 15 de Outubro de 2013, às 15horas para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. As testemunhas arroladas à fl 156 serão ouvidas oportunamente. Int.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos acerca da manifestação de fls. 303/315 e da petição e documentos de fls. 316/329, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005870-60.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 079/080, no prazo de 10(dez) dias.

0006039-47.2012.403.6119 - ERENILDES SILVA PAIVA ROCHA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da Autora, INTIME-A, acerca da audiência designada, observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0006758-29.2012.403.6119 - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 058/060, no prazo de 10(dez) dias.

0008070-40.2012.403.6119 - ANALIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da Autora, INTIME-A, acerca da audiência designada, observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 98/104, no prazo de 10(dez) dias. Concedo aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl 106 - Oficie-se à empresa FATEC INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quais são as atividades desenvolvidas pelo Autor na função de auxiliar de embalagem. Int.

0008960-76.2012.403.6119 - JORGE CELSO DOMINGUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 47 - Defiro. Oficie-se à Gerencia Executiva do INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo em nome do Autor. Int.

0009590-35.2012.403.6119 - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 70/72, no prazo de 10(dez) dias.

0009735-91.2012.403.6119 - MAURILIO DE JESUS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor MAURILIO DE JESUS, designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72/73. Depreque-se o ato após a realização da audiência supracitada. Fl. 73 - Indefiro o pedido de expedição ao Ministério do Exército. No entanto, concedo ao demandante o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação dos documentos pretendidos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do Ministério do Exército em promover a entrega dos documentos. Int.

0009899-56.2012.403.6119 - NILTON VIEIRA BARBOSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de vinte dias para que apresente, a este Juízo, cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 079806, série 344 (fl. 16), na qual consta a anotação do vínculo empregatício com a empresa Eliseu Batista S/A Comércio e Indústria, no período de 01 de janeiro de 1979 a 01 de maio de 1984. Na oportunidade, deverá acostar aos autos, para fins de comprovação do alegado trabalho em condições insalubres nos interstícios de 01.01.1979 a 01.05.1984 e de 21.08.1990 a 27.06.1996, Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP ou formulário(s) sobre o exercício de atividade especial equivalente(s) e laudo(s) técnico(s). Após, vista ao INSS. Int.

0009916-92.2012.403.6119 - JOAO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor JOÃO DE OLIVEIRA, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 51, designo o dia 08 de Outubro de 2013, às 15h30min para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0009980-05.2012.403.6119 - FABIANA MENDONCA(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste

acerca da petição da parte autora às fls. 84/89, no prazo de 10(dez) dias.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 105, 107 e 116 - Determino a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 96/100, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, da decisão de fl 96/100 e do documento de fl. 102.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Retifique-se o pólo ativo da ação para que conste como autor da ação LEONARDO BATISTA FERREIRA, representado por sua genitora RITA DE CÁSSIA NISTA, comunicando-se o SEDI. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 104 - Manifeste-se o INSS. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

0010732-74.2012.403.6119 - JOSE CLAUDIO IRMAO(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor JOSÉ CLAUDIO IRMAO, bem como a oitiva das testemunhas, designo o dia 08 de Janeiro de 2014, às 14horas para a realização da audiência de instrução. Apresente o Autor o rol de testemunhas no prazo de 05(cinco) dias. Após, providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0010893-84.2012.403.6119 - APARECIDA PASCHOALINA SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP para apresentar a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo do benefício da autora, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.317.703-0. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fl. 12. Cumprido, considerando as alegações iniciais a respeito do cálculo da renda mensal inicial e reajustamento do benefício em época própria (2003 e 2004), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos sobre a RMI apurada pelo INSS (critérios e fórmula de cálculo, inclusive atualização dos salários-de-contribuição utilizados no PBC), bem assim sobre a evolução da renda mensal do benefício, indicando se foram aplicados os reajustamentos previstos na legislação previdenciária.Após, vista às partes.Oficie-se. Intimem-se.

0010894-69.2012.403.6119 - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor ELIAS SANTOS DAMASCENO. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0011018-52.2012.403.6119 - MARIA RITA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e para o depoimento pessoal da autora. Designo o dia 03 de Dezembro de 2013, às 15h00 para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0012169-53.2012.403.6119 - AZENE DE SOUZA ROSA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1) Determino a juntada aos autos da Relação Detalhada de Créditos do Auxílio-Acidente NB 94/128.021.333-4 e da Relação de Créditos da Aposentadoria por Idade NB

41/131.317.779-0;2) Indefiro o pedido de prova formulado pela autora à fl. 18, item c, parte final, visto que a alegação da demandante é no sentido de que não recebeu do INSS os pagamentos referentes ao auxílio-acidente NB 94/128.021.333-4, a partir de 15.09.2003;3) Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral e legível dos seguintes processos administrativos: a) da concessão da aposentadoria por idade NB 41/131.317.779-0; e b) que determinou a cessação do auxílio-acidente NB 94/128.021.333-4 e a devolução dos valores recebidos no período de 01.08.2007 a 30.09.2012 (fls. 26/29). Prazo de quinze dias.Int.

0002736-88.2013.403.6119 - MARCIA BERNADETE DO PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, por meio da qual busca a autora, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré que autorize a aquisição do material denominado hemodinâmica - Stens - Cateteres Balão e acessórios e outros necessários à realização de cirurgia e tratamento. Às fls. 29/31 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré autorize, em 48 horas, a aquisição de materiais e procedimentos à realização de cirurgia e tratamentos da autora. A ré foi citada e ofertou contestação às fls. 37/59, com preliminares de incompetência absoluta e ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo que não houve qualquer ato ilícito de sua parte e que, tão logo recebeu a documentação necessária, autorizou a aquisição do material necessário à cirurgia, antes mesmo do ajuizamento da ação. Sustentou que não há danos morais a serem indenizados. Apresentou documentos (fls. 63/72). Requereu o julgamento antecipado lide à fl. 75.A autora manifestou-se em réplica (fls. 76/83), rebatendo as preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Informou que a autora submeteu-se à cirurgia no dia 10/04/2013. Breve relatório para ordenar o feito.Quanto à preliminar aventada pela ré, tem-se a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da ação, uma vez que não se discute nestes autos matéria relacionada à relação de trabalho, mas a plano de saúde mantido pela ré em prol de seus funcionários. A questão tratada nestes autos tem natureza civil e não trabalhista. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento, objeto do presente recurso, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da agravante em propiciá-lo em tempo hábil e até quando houver necessidade. Afinal, o princípio ativo requisitado pela médica que acompanha a paciente, ora agravada, não acarreta nenhuma inovação, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito a recorrida, que, em vez de ser aplicado no hospital, é ingerido em domicílio, o que até poderá onerar menos a empresa agravante. II. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. III. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AG 200805000065391 - Agravo de Instrumento - 86237 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - Quarta Turma - DJ 27/05/2008 - página 484)Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, diz respeito ao mérito e com ele será apreciada, por ocasião da prolação da sentença. No mais, considerando que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de setembro de 2013, às 16h00, oportunidade em que deverá ser colhido, também, o depoimento pessoal da autora.Expeça-se o necessário para a intimação da autora, com as advertências do art. 343 do CPC.Int. Cumpra-se.

0003420-13.2013.403.6119 - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA
Fls. 76/80 - Recebo em aditamento à inicialFls. 81/91 e 92/101 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 102/114 - Indefiro o pedido de produção antecipada da prova testemunhal, pois a requerente não comprova a existência de perigo concreto na demora a justificar sua realização neste momento processual. Ademais, o periculum in mora ensejador da produção da prova testemunhal antecipada não diz respeito ao direito invocado pela própria parte, mas é inerente à prova a ser produzida. Finalmente, de se notar que a autora pretende a concessão de pensão por morte desde a data do óbito em 3.9.2002 e ajuizou esta ação em 26.4.2013, ou seja, há mais de dez anos, o que infirma a própria alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Citem-se os réus.Int.

0004465-52.2013.403.6119 - LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
De início, afastando a possibilidade de prevenção com os processos mencionados no quadro de fl. 29, tendo em vista o teor da certidão de fl. 43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois da vinda aos autos da contestação. Cite-se o réu. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Int.

0006086-84.2013.403.6119 - VALDIR ARRUDA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006189-91.2013.403.6119 - DELAIR RODRIGUES DA FONSECA(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual DELAIR RODRIGUES DA FONSECA postula a concessão do benefício de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora que conviveu em união estável com ARISTIDES PEREIRA DA CRUZ desde 1998, tanto que, em 2007, assinaram Termo de Permissão Onerosa de Uso do Imóvel junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Segundo afirma, a demandante dependia economicamente do companheiro, que provia as despesas do lar. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 8/33. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as

restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que os fatos alegados na exordial se apresentam controversos e dependentes de produção de outras provas, demandando, assim, dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. O fato de o óbito ter ocorrido há mais de um ano da propositura desta ação também infirma o alegado *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Esclareça a autora se ingressou com requerimento perante o INSS, pleiteando administrativamente o benefício pensão por morte. Em caso afirmativo, deverá a demandante apresentar nos autos a cópia legível do pedido administrativo em questão. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação, que deverá apresentar nos autos certidão de inexistência de beneficiários. P.R.I.

0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4898

INQUERITO POLICIAL

0002112-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Vistos, Trata-se de ação penal em que figura como réu EZRA VAHAB. Recebida provisoriamente a denúncia e determinada a citação do réu, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 e 2º do art. 396-A, do CPP, expediu-se Carta Precatória, cumprida a fl.101 vº (e ratificada em hebraico a fl.144). O advogado constituído pelo réu (fls.91/92), apresentou defesa preliminar à fl.148, pugnando por manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o esclarecimento pericial sobre o peso líquido do material entorpecente apreendido..É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DA CONVALIDAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls.82/87), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, CONVALIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EZRA VAHAB, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 397 do CPP, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de outubro de 2013, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado a ré.Nomeio VIVIAN NOEMY BENEDEK MOAS para atuar como

auxiliar do Juízo na função de intérpretes dos idiomas HEBRAÍCO. Anoto, no que se refere à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Noutro passo, em se considerando que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itai), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. De se destacar também a questão de ordem pública que envolve à célere apuração e firme combate ao tráfico de drogas, dada a sua natureza odiosa, que muito atormenta a sociedade, por desestabilizar as famílias dos que são seduzidos pelo consumo de drogas e por fomentar o tráfico a ocorrência de crimes outros, notadamente os patrimoniais e os violentos. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública, peculiar situação pessoal do réu e a grave questão de ordem pública atinente ao crime em apuração, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I, II e IV, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. OUTRAS DELIBERAÇÕES Não vislumbro pertinência no pedido de esclarecimentos formulado pela defesa. Observo que o laudo preliminar de fls. 06/09, informa sobre as massas bruta e líquida do material entorpecente apreendido, o que vem ratificado no segundo parágrafo de fl.83 (laudo definitivo). Expeça-se o necessário à realização da audiência. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4903

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003993-0)) JUSTICA PUBLICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X ALHASSAN MUTAKILU(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X BOBBY JOHNSON

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a I. defesa constituída dos corréus Gbenga Amos Olatunji e Alhassan Mutakilu a fim de que procedam ao recolhimento das custas processuais devidas no valor de 93,3 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, serão expedidos termos para inscrição em dívida ativa em nome dos sentenciados. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados

Gbenga Amos Olatunji e Alhassan Mutakilu para condenados e do corréu Bobby Johnson para absolvido. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4904

ACAO PENAL

0010940-92.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO X ELIANA MARIA MAUAD(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X BEATRIZ SAMPAIO NETTER(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO E OUTROS DESPACHO - OFÍCIOS Vistos. Fls. 620/623: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pela ré, no período compreendido entre 30 de agosto de 2013 a 29 de setembro de 2013. O Ministério Público Federal não se opôs à pretensão (fls. 624v). Do exposto, DEFIRO o pedido de viagem, e o requerimento do MPF, devendo a ré apresentar-se neste Juízo em até 48 horas de seu retorno ao país, devidamente comprovado. Oficie-se a autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão, a fim de que não haja embarço ao embarque e retorno da ré, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Oficie-se também ao Juízo Deprecado, Juízo Federal da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Carta Precatória nº 0008967-76.2012.403.6181, comunicando-o desta decisão. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, comunicando-o que este Juízo autorizou a ré abaixo qualificada, a viajar no período de 30 de agosto de 2013 a 29 de setembro de 2013, a fim de que não haja embarço ao embarque e retorno da ré, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos: a) ELIANA MARIA MAUAD, brasileira, divorciada, publicitária, nascida aos 16 de março de 1951, filha de Sarkis Mauad e Alice Eluf Mauad, portadora do RG nº 3.476.182-2 SSP/SP e do CPF nº 699.357.858-15, residente na Alameda Casabranca, nº 578, apartamento nº 14, Cerqueira César, São Paulo/SP. 2) OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, e-mail: criminal_vara05_sec@jfsp.jus.br, comunicando-o do teor desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8565

EXECUCAO DA PENA

0001620-53.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AFONSO CELSO GONCALVES DIAS(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Tendo em vista que o sentenciado tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal em relação a AFONSO CELSO GONÇALVES DIAS e remetam-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Int.

0001621-38.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDINEI JOSE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista que o sentenciado tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução

Penal em relação a VALDINEI JOSÉ TAVARES e remetam-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória.Int.

ACAO PENAL

0011237-83.2006.403.6181 (2006.61.81.011237-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCO ANTONIO SIBOLDI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos,A presente ação penal se iniciou embasada no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este juízo federal, resultando na apreensão de equipamentos de informática que ensejaram o cometimento de crime descrito no art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90, supostamente praticados pelo réu MARCOS ANTONIO SIBOLDI. A denúncia foi oferecida às fl. 324/326, culminando com o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal às fls. 347 dos autos, restando aceitas pelo réu e sua defesa em audiência, realizada às fls. 355. Toda a fiscalização do respectivo cumprimento vem sendo realizado perante a Comarca de Brotas/SP por ser o réu residente naquela cidade.Diante de recente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 103.011, decidiu pela competência do Juízo Estadual quando as imagens e compartilhamentos de vídeos e fotos tenham sido encontradas somente do equipamento do réu. Assim, não havendo indícios de que as imagens, vídeos e compartilhamentos tenham sido obtidos na rede mundial de computadores, não há como afirmar que o crime tenha sido cometido entre fronteiras, ou seja, crimes que tenham competência para serem julgados pela Justiça Federal.Nestes casos, o juízo federal deve se declarar incompetente e determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca onde os equipamentos de informática foram encontrados e, no presente caso, apreendidos. É o caso dos presentes autos criminais.Com efeito, seguindo tal precedente, às fls. 286, este juízo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Comarca de Brotas/SP para que, naquele órgão estadual, tomando-se as providências necessárias, o processo continuasse seu curso pelo juízo competente. A defesa do réu, inconformada, apresentou seu RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, para o qual, MANTENHO a decisão, por entender continuarem presentes os mesmos motivos que, inicialmente, deram causa à incompetência deste Juízo Federal. Assim, não sendo o caso de subir nos próprios autos o presente recurso, remetam-se-o por instrumento ao julgamento ao E. Tribunal Regional Federal, ficando os autos no aguardo da final decisão. Int.

0002826-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002826-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI às fls. 409, bem como o Recurso de Apelação com as respectivas razões do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR às fls. 410/414.Intime-se a defesa do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8573

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FANTIN

Dê-se vista à devedora da proposta ofertada pela CEF à f. 306/307, devendo o acordo ser formulado na via administrativa, com data de validade até 30/08/2013.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 8574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES X LUIZ ANTONIO ORLANDO X LAIS FERNANDES ORLANDO X CAROLINA FERNANDES CRUZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.F. 152/153: o pedido de prova oral já foi decidido às f. 114/115, sem qualquer insurgência da parte autora no momento próprio. Ademais, instada a especificar provas às f. 112, ficou-se inerte. Logo, ocorreu a preclusão. Determino a realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. A perícia médica nos documentos será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP: 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 10h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Os quesitos do juízo são aqueles já descritos na decisão de f. 114/115, guardadas as devidas proporções tendo em vista o falecimento da autora. Quesitos das partes no prazo legal. Oficie-se ao Ambulatório de Saúde Mental do SUS, solicitando-se cópia do prontuário da autora falecida, Maria Regina Fernandes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-57.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1)) MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a petição como execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC. À secretaria para que promova o desentranhamento e a juntada nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.17.000165-1, bem como o cancelamento da distribuição desta execução. Após, cite-se o INSS naqueles autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5793

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002812-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que foi expedida carta precatória para busca e apreensão à Comarca de Garça/SP e que os representantes indicados à fl. 31 deverão entrar em contato com o(a) Oficial(a) de Justiça daquele Juízo disponibilizando à ele(a) meios para remoção e depósito do bem. No caso de devolução da carta precatória por falta do cumprimento, pela autora, do acima determinado, os autos deverão ser arquivados até que a autora indique representante com endereço naquela cidade para receber o bem e indicar o meio de remoção e depósito do mesmo.

0003128-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA PERACOLE

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra AUREA PERACOLE, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com o requerido em 29/07/2.011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046012652, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo HONDA/BIZ 125, ano 2.011, modelo 2.011, cor vermelha, chassi 9C2JC4820BR256348, placa EOK 7035/SP. Sustenta que a requerida, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 01/06/2.012, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ela foi devidamente notificada e constituída em mora (fls. 09/11), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido que atualmente é de R\$ 6.756,59 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 10/06/2.013. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do

devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046012652 (fls. 05/06), do qual consta na cláusula nº 12, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 06), bem como da documentação de fls. 07/08 - Extrato de Cadastro de Veículo emitido pelo DETRAN em 14/02/2.013, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada desde 30/07/2.011 e Nota Fiscal da venda ; os extratos emitidos pela Instituição Financeira à fl. 12, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento do devedor e, por fim, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora nº 91037, registrada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 08/10), comprovando a mora do devedor. ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem apreendido em mãos de Leiloeiro Habilitado da empresa pública federal, conforme por ela requerido na petição inicial. CITE-SE a devedora fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei supra mencionado. No caso de não haver pagamento por parte da devedora fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0006080-77.2008.403.6111 (2008.61.11.006080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA BASTOS
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fl. 45, juntando aos autos cópia do acordo mencionado à fl. 44.

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE

BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDENICE BATISTA DE BARROS, objetivando a cobrança de dívida decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.2001.185.0003685-47, firmado entre as partes no dia 22/12/2005, destinado ao pagamento do curso de medicina veterinária. Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou: 1º) em relação ao saldo devedor, a Lei 12.202/2010, publicada em 15.01.2010, ao alterar o disposto no art. 5º da Lei 10.260/2001, acrescentando o 10º, estabeleceu que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A resolução n. 3.842/2010, em seu artigo 1º, disciplinou que para os contratos do FIES celebrados a partir da data desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a.; 2º) no tocante à capitalização dos juros, defende-se a posição segundo a qual a ela não se aplica aos contratos de financiamento estudantil por falta de previsão legal. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) o contrato em referência foi devidamente reajustado. A partir do mês de fevereiro de 2010 verifica-se a redução dos juros em função da aplicação da nova taxa ao saldo devedor; 2º) quanto à capitalização mensal dos juros, embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. É o relatório. D E C I D O . DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR Cláusula Décima Quarta do contrato estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A partir da Resolução BACEN nº. 3.842/2010 e da Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros sofreu uma redução significativa, passando a ser delimitada no percentual de 3,4% ao ano, a ser aplicada no saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do FIES, inclusive daqueles anteriormente formalizados. Analisando a Planilha de Evolução Contratual de fls. 112/117, observo que a CEF cumpriu a Cláusula Décima Quarta do Contrato e, a partir de 02/2010, reduziu a taxa de juros para 3,4% ao ano. Por exemplo: Saldo devedor em 12/2009...R\$ 22.076,86. Taxa de juros aplicada de.....0,7207% (9% dividido por 12 meses). Valor reajustado.....R\$ 158,75. Saldo devedor em 01/2010...R\$ 22.185,61. Taxa de juros aplicada de.....0,28% (3,4% dividido por 12 meses). Valor reajustado.....R\$ 63,69. Portanto, a CEF reduziu os juros do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.2001.185.0003685-47, nos termos da legislação em vigor. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS A CEF confirma a cobrança de juros capitalizados, apesar de alegar ausência de prejuízo à parte. Em que pese os argumentos da embargada, constato que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse, bem como o teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos (STJ - REsp nº 1.155.684/RN - 2009/0157573-6 - Relator Benedito Gonçalves - Primeira Seção - 18/05/2010). A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é

legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ - REsp nº 1.155.684/RN - Processo nº 2009/0157573-6 - Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção - 18/05/2010).Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da Medida Provisória nº 517/10, convertida na Lei nº 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30/12/2010 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.Na hipótese dos autos, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.2001.185.0003685-47 foi firmado entre as partes no dia 22/12/2005, muito antes da entrada em vigor da MP nº 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, determinando que a CEF refaça os cálculos do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.2001.185.0003685-47 sem a cobrança de juros capitalizados mensalmente e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a incidência da capitalização mensal dos juros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001770-52.2013.403.6111 - MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em se tratando de procedimento sumário, o artigo 276 do Código de Processo Civil, impõe à parte autora o ônus de apresentar o rol de testemunhas na petição inicial, cuja irregularidade pode ser sanada antes da citação, sob pena de preclusão.No caso destes autos, verifico que o réu foi citado e apresentou contestação.Verifico, ainda, que a autora, na inicial, requereu a concessão de aposentadoria por idade urbana, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nos autos da ação sumária nº 0002029-23.2008.403.6111 e o tempo de contribuição.Assim, tendo em vista que é desnecessária a oitiva de testemunhas, intempestivamente arroladas, indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 39.

0001853-68.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 46, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003082-63.2013.403.6111 - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada aforada por BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito da autora, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Conforme o documento de fls. 32, a autora nasceu aos 19/07/1953 e conta atualmente com 60 anos de idade. No entanto, a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito da autora de se aposentar por idade, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pela autora, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º

do Código de Processo Civil, bem como INTIME-O desta decisão. INTIMEM-SE a autora e as testemunhas arroladas às fls. 09, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004004-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc.SANCARLO ENGENHARIA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 97/114, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois omitiu-se sobre a circunstância de não preluem as nulidades absolutas ocorridas na execução fiscal. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/07/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 22/07/2013 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004018-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2)) CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópia da petição de fl. 66 e desta decisão para os autos principais, onde houve a nomeação da advogada, pois o pedido deve ser analisado naqueles autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias, devendo desconsiderar a palavra ilícitas dos quesitos apresentados pelos embargantes.

0000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002032-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Vistos etc. EDVALDO BELOTI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 87/90, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois ao julgar parcialmente procedentes os embargos apenas considerou correto o

cálculo da Contadoria Judicial, não obedecendo a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como há erro no tocante à fixação da verba de sucumbência, pois o embargante decaiu em parte mínima do pedido. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/07/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 18/07/2013 (quinta-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002254-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-63.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002831-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-12.2012.403.6111) DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1005639-31.1998.403.6111 (98.1005639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003838-80.1998.403.6111 (98.1003838-0)) IOLIS CALÇADOS LIMITADA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Vistos etc. Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IOLIS CALÇADOS LIMITADA. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pela executada (fls. 181, 184, 185, 186, 187, 188 e 189), a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sendo que requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 190). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002476-40.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001291-0)) TRANSPORTADORA GONCALVES DE MARILIA LIMITADA ME X JAIR ANTONIO GONCALVES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia da petição de fl. 166 e desta decisão para os autos principais, onde houve a nomeação da advogada, pois o pedido deve ser analisado naqueles autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003629-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-96.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 95. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU

acostada à fl. 105. Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000708-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-61.2007.403.6111 (2007.61.11.006245-7)) APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da petição de fl. 106 e desta decisão para os autos principais, onde houve a nomeação da advogada, pois o pedido deve ser analisado naqueles autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001892-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-62.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004313-62.2012.403.6111. A embargante alega: 1º) como o crédito tributário foi constituído mediante lançamento por homologação é vedada a cobrança de multa; 2º) a taxa Selic é incompatível com o regime jurídico tributário. A embargada apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que a multa é devida porque o contribuinte declarou o tributo, mas não pagou o valor declarado; e 2º) não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic. É o relatório. D E C I D O . DA MULTA APLICADA Consta da CDA que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, a sua exigibilidade não se condiciona ao prévio lançamento pela autoridade administrativa, porquanto, com tais declarações, atesta a sua existência (certeza) e delimita o seu montante (liquidez), tornando-as, desde logo, exigíveis pela Fazenda Pública. Nesse sentido é a Súmula nº do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à multa de mora, trata-se de sanção legal para o pagamento do tributo recolhido fora do prazo assinalado por lei. É devida para sancionar o atraso no cumprimento da obrigação, tendo, pois, natureza de indenização. Será calculada segundo o disposto em lei à época da apuração do débito. Quanto ao percentual da multa moratória, ressalto que a partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, o percentual da multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), como no presente caso, que não tem caráter confiscatório. Releva anotar que, em se tratando de dívida oriunda de tributo, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Na hipótese dos autos, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. DA TAXA SELIC No que concerne à taxa SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente

devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...)4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...)9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...)5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...)5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política -norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se ao desapensamento e ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002057-15.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-19.2012.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por RENATO CESAR NABÃO & CIA. LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004096-19.2012.403.6111. A embargante alega: 1º) como o crédito tributário foi constituído mediante lançamento por homologação é vedada a cobrança de multa; 2º) a taxa Selic é incompatível com o regime jurídico tributário. A embargada apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que a multa é devida porque o contribuinte declarou o tributo, mas não pagou o valor declarado; e 2º) não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic. É o relatório. **D E C I D O . DA MULTA APLICADA** Consta da CDA que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, a sua exigibilidade não se condiciona ao prévio lançamento pela autoridade administrativa, porquanto, com tais declarações, atesta a sua existência (certeza) e delimita o seu montante (liquidez), tornando-as, desde logo, exigíveis pela Fazenda Pública. Nesse sentido é a Súmula nº do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à multa de mora, trata-se de sanção legal para o pagamento do tributo recolhido fora do prazo assinalado por lei. É devida para sancionar o atraso no cumprimento da obrigação, tendo, pois, natureza de indenização. Será calculada segundo o disposto em lei à época da apuração do débito. Quanto ao percentual da multa moratória, ressalto que a partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, o percentual da multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), como no presente caso, que não tem caráter confiscatório. Releva anotar que, em se tratando de dívida oriunda de tributo, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Na hipótese dos autos, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. **DA TAXA SELIC** No que concerne à taxa SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR -

Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...)5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política -norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se ao desapensamento e ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002098-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PEÇAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa LOG LIFT PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRA LTDA. - EPP - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004297-11.2012.403.6111.A embargante alega:1º) que nos autos da execução fiscal foram penhorados 2 (dois) veículos. No entanto, as penhoras realizadas não devem prevalecer, visto que figuram no rol de bens absolutamente impenhoráveis previsto no artigo 649 do Código de Processo Civil;2º) a petição inicial da execução fiscal é inepta, pois deixa de informar a origem do pretensão crédito e ainda mais não o discrimina ou individualiza;3º) que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic como indexador do tributo e também não pode servir de fator de juros para débitos tributários e estaduais, uma vez que supera em muito o limite constitucional de 12% ao ano; e4º) requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme decisão de fls. 99, os embargos à execução fiscal foram recebidos e o pedido de assistência judiciária gratuita indeferido, observando que a embargante não recorreu contra essa decisão.Regularmente notificada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) concordou com o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo Fiat/Fiorino placa CBO 5299;2º) que não há qualquer nulidade nas CDAs que instruíram a execução fiscal, não se podendo falar em inépcia da petição inicial;3º) que se aplicada a SELIC nas restituições de

indébito e compensações tributárias, tendo em vista o princípio da isonomia, deve, também, ser aplicadas na cobrança do crédito tributário;4º) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é inconstitucional a cobrança de juros acima de 12% ao ano.É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA PENHORA DOS VEÍCULOSA embargante almeja a desconstituição da penhora dos veículos Fiat/Fiorino placa CBO-5299 e Fiat/Strada Fire placa CSY-1628, com fundamento no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;Esclareço que a impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, V do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais.Esclareço ainda que a impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão.Assim sendo, é ônus da embargante a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.No entanto, na hipótese dos autos, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade do veículo, bem como a embargante continuou na posse do bem após a realização da penhora.Sequer comprovou que os veículos penhorados são os únicos de sua propriedadeSem provas de que os veículos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral da pessoa jurídica, não há como se declarar a sua impenhorabilidade com base no artigo 649, V, do CPC. Neste sentido, precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp nº 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004).II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constrito ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social (Súmula n. 7/STJ).III - Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP nº 652489 - Processo nº 200400537110/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 07/10/2004 - DJ de 22/11/2004 - p. 288).DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCALSegundo a embargante, a petição inicial impressa e as CDAs são flagrantemente ineptas, pois a credora deixa de informar a origem do pretense crédito e ainda mais não o discrimina ou individualiza.Inicialmente, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte.Ressalto que, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Com essa ressalva, verifico que, na hipótese dos autos, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial de execução, sob este fundamento, nem em nulidade das CDAs.Com efeito, acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o

respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Por sua vez, o artigo 202, do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Verifica-se, desse modo, que nas Certidões de Dívida Ativa, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 23/40 destes embargos à execução fiscal, consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria.Outrossim, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a Certidão de Dívida Ativa é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E APLICABILIDADE DA TAXA SELICInicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...).Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos

exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...)5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política -norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002118-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-58.2013.403.6111) JOSE LUIZ ZANCHIM(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ LUIZ ZANCHIM em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO -, referentes à execução fiscal nº 0001013-58.2013.403.6111.O embargante, que se qualifica como desempregado, alega que o crédito tributário foi constituído com afronta ao princípio da reserva legal, vez que inexistente lei prescrevendo a regra matriz da contribuição, bem como em violação ao princípio da anterioridade, tendo em vista que se pretende a cobrança de tributo instituído ou aumentado no mesmo exercício financeiro.Regularmente notificada, o CRECI apresentou impugnação sustentando que a anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional e que corretos são os valores cobrados pelo embargado, com base em Lei Federal, qual seja, Lei 10.795/03.É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou contra JOSÉ LUIZ ZANCHIM a execução fiscal nº 0001013-58.2013.403.6111, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 2009/002899, 2010/002665,

2011/032152, 2011/033945, 2012/001720 e 2012/022010, referentes as anuidades de 2008 a 2012, e multa/eleição/2009, no valor total de R\$ 3.293,57. O embargante alega a nulidade do título executivo por ausência de lastro legal a definir os valores das anuidades então perseguidas. A teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, a referida contribuição possui natureza jurídica de tributo e, por tal razão, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas, o princípio da reserva legal. É necessário, portanto, que as atividades de exigir ou aumentar tais anuidades estejam apoiadas na existência de lei strictu sensu, ou seja, não se admite qualquer tentativa de cobrança ou majoração da contribuição social paga aos referidos conselhos através de resolução ou outra espécie normativa. Nesse diapasão, convém observar que a cobrança em espeque se refere às anuidades relativas aos exercícios de 2008 a 2012, quando já vigente a Lei n 10.795/03. No particular, aplica-se a norma contida no artigo 16, 1, da Lei n 6.530/78, nos termos das alterações feitas pela Lei n 10.795/03, sendo forçoso reconhecer a legalidade da presente cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIN 1717/DF. ANUIDADE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 11.000/2004. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA NORMA. CONSELHO CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES DENTRO DO LIMITE DA LEI 10.795/2003. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento da ADIN 1717/DF o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649/98, restando garantida aos Conselhos de Fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de Autarquias especiais. 2. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar. 3. As anuidades cobradas pelo CREMEC/CE dizem respeito a período posterior a edição da Lei 10.795, de 05 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão, estabelecendo os valores máximos a serem cobrados a título de anuidade, no caso de pessoa física R\$ 285,00, que serão corrigidos anualmente. 4. Os valores constantes da CDA que instruiu o feito, referente às anuidades dos anos de 2002 a 2006 encontram-se dentro do limite da referida Lei, os quais sofreram apenas a correção monetária, consoante expressa dicação do parágrafo 2º, incluído no art. 16, da Lei nº 6.530/1978, que dispõe: Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (TRF-5ª Região - AC 2008.83.00.018932-6 - (493435/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Paulo Gadelha - Dje 22.07.2010 - p. 617). 5. Encontrando-se o título executivo certo, líquido e exigível, há de ser reformada a sentença, a fim de que a execução tenha seu regular processamento. 6. Apelação provida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2008.81.00.009259-4 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - DJE de 24/05/2012 - pg. 299). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se ao desapensamento e ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003177-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-04.2011.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e II) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000341-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002468-71.1995.403.6111 (95.1002468-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NICOLAU RAMOS X NIVALDO APARECIDO VIDAL ARAN (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos a execução que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu em face de NESTOR CÉSAR DE OLIVEIRA, NICOLAU RAMOS, NIVALDO APARECIDO VIDAL ARAN, OSVALDENÉSIO MARTINS e OSVALDO GOMES. Por sentença proferida em 31/03/2006, a ação foi julgada parcialmente procedente e os embargados condenados ao pagamento de R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação dos devedores nos termos do artigo

475-J do CPC. Intimada para fornecer o endereço atual dos devedores, a exequente ficou-se inerte e os autos foram arquivados em 30/03/2007. É o relatório. D E C I D O. Dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Art. 206. Prescreve: ... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contando do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-78.2011.403.6111) CELSINA CARDOSO PEREIRA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por CELSINA CARDOSO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003577-78.2011.403.6111, objetivando o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 5.511 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contra a embargante o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, feito nº 0001394-66.2013.403.6111, que foi julgado procedente, determinando o recolhimento do décuplo das custas processuais devidas nos autos dos embargos de terceiro nº 0000413-37.2013.403.6111, conforme cópia da sentença de fls. 125/135. A sentença no incidente transitou em julgado no dia 24/06/2013. Intimada para recolher as custas, a embargante nada fez. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Portanto, não recolhidas as custas iniciais, apesar da embargante ter sido regularmente intimada, deve ser extinto o processo sem exame do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição, nos termos do citado artigo 257 do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, cancelando-se a distribuição, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se ao desapensamento e ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001434-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002398-9)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ (SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por VALDECIR ANTONIO GIMENEZ e MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0005478-52.2009.403.6111, 0007010-61.2009.403.6111 e 0002398-80.2009.403.6111. Os embargantes alegam que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou as execuções fiscais contra a empresa Giro Comércio de Produtos Alimentícios de Marília Ltda. e Leonor Gimenez da Silva e penhorou 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, sob a matrícula nº 30.626, localizado na cidade de Marília/SP, que era de propriedade da co-executada Leonor. No entanto, sustentam ter adquirido o imóvel penhorado, através de CONTRATO PARTICULAR E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, formalizado anteriormente à propositura da execução fiscal, em 17/11/2003, porém o referido contrato não foi levado a registro. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que não é possível verificar a ocorrência de fraude à execução e que a penhora recaiu sobre o bem retromencionado em razão dos embargantes não terem providenciado a devida averbação junto à inscrição (matrícula) do imóvel da compra e venda realizada, razão pela qual não deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O. Nos dias 15/05/2009, 14/10/2009 e 18/12/2009, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou as execuções fiscais nº 0002398-80.2009.403.6111, 0005478-52.2009.403.6111 e 0007010-61.2009.403.6111, respectivamente, contra a empresa Giro Comércio e Produtos Alimentícios de Marília Ltda. e sua sócio Leonor Gimenez da Silva. Atendendo pedido do exequente, no dia 26/10/2012 foi arrestado 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 30.626 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. No entanto, em 17/11/2003, os

embargantes firmaram com a executada Leonor Gimenez da Silva o CONTRATO PARTICULAR E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ocasião em que adquiriram a totalidade do imóvel arrestado nestes autos. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Na hipótese dos autos, verifico que não há que se falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. As execuções fiscais foram ajuizadas no ano de 2009. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse dos adquirentes-embargantes sobre o bem penhorado desde 2003, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome da executada LEONOR GIMENEZ DA SILVA quando do arresto, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro ajuizados por VALDECIR ANTONIO GIMENEZ e MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.626 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002616-69.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 176/177 - Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002578-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-47.2013.403.6111) CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por CLÁUDIA STELA FOZ em face da pretensão formulada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a remessa dos autos da ação ordinária nº 0002223-47.2013.403.6111 para a 1ª Vara Federal de Marília, por entender que falece competência desta vara para apreciação da causa, afirmando

que na referida ação a UNIÃO FEDERAL cobra honorários advocatícios recebidos indevidamente. Segundo a excipiente, como os honorários advocatícios foram recebidos nos autos da ação nº 98.1005479-3 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, configurou-se a conexão entre ações. Além disso, a excipiente também ajuizou ação de cobrança contra a UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de valores não pagos em decorrência do mesmo contrato de prestação de serviços, feito nº 0004563-03.2009.403.6111, que também tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, também configurando conexão, tornando aquele Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se, fundamentadamente, contrária ao declínio da competência, sustentando a inadequação da via eleita, visto que litispendência e conexão são matérias que se deve alegar em sede de contestação, bem como não se verifica na hipótese dos autos conexão ou litispendência com os demais feitos citados pela excipiente (fls. 35/39). É a síntese do necessário. D E C I D O . CLÁUDIA STELA FOZ sustenta que há conexão da ação de cobrança ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, feito nº 0002223-47.2013.403.6111, com os feitos nº 98.1005479-3 e 0004563-03.2009.403.6111 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Marília. Assiste razão à excepta. Dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - preempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação; XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. 1o - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4o - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Logo, conforme o mandamento contido no artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil, qualquer alegação relativa à existência de conexão ou continência deve ser efetuada na peça de resposta do réu, antes de adentrar ao mérito do direito invocado na petição inicial. Tal conclusão encontra guarida em posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial na hipótese de a matéria da impugnação não ter sido objeto de deliberação pelas instâncias originárias. 2. Exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Não configurando exceção de incompetência a petição que pretende meramente o reconhecimento da conexão, muito embora assim formalmente intitulada, não subsiste qualquer motivo a ensejar tanto a suspensão do processo quanto a autuação em apartado, permitindo-se ao magistrado, se a causa admitir, julgar antecipadamente a lide sem previamente proceder a nova intimação da ré. 4. Havendo determinação expressa e clara da via adequada para se buscar o reconhecimento de conexão, não prevalecem os efeitos próprios da exceção de incompetência. 5. Em sendo a conexão, enquanto causa de prorrogação de competência, matéria que deve ter sede na resposta direta ao pedido, como na letra do artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil e, não, matéria de exceção de incompetência, não se desobriga o réu do ônus de oferecer tempestivamente contestação, submetendo-se, pois, aos efeitos que lhe decorrem do princípio da eventualidade. 6. Caracteriza-se rematado absurdo acolher pretensão de direito à contestação por parte de réu que deixa de ofertá-la à pretensão de poder usar indevidamente questão de conexão como matéria de exceção de incompetência. 7. Recurso não conhecido. (STJ - RESP nº 42.197/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 25/09/2001 - v.u. - DJ de 04/02/2002 - pg. 575). Portanto, a conexão deve ser alegada em preliminar de contestação e não através de exceção de incompetência, nos termos do artigo 301, inciso VII, do CPC. ISSO POSTO, indefiro o pedido formulado por CLÁUDIA STELA FOZ por inadequação da via eleita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0002223-47.2013.403.6111. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008240-60.2003.403.6108 (2003.61.08.008240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES (SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do acordo formalizado com os executados.

0003716-11.2003.403.6111 (2003.61.11.003716-0) - EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZIA RODRIGUES MACEDO (SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)

Fl. 156 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos a prova de quitação do ITBI. Após, defiro a expedição da segunda via da carta de arrematação de fls. 134/135, devendo a Caixa Econômica Federal juntar aos autos a guia necessária para extração de cópia autenticada das fls. 56, 92/93, 134/135 e do comprovante de

quitação do ITBI para instrução da referida carta de arrematação. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a juntada dos documentos acima, retornem os autos ao arquivo.

0000157-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão parcial do valor depositado na conta nº 8238-9, da agência 3972, conforme GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL de fl. 148, suficiente para liquidação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, acostado às fls. 06/18 destes autos, e, em seguida, informar o saldo remanescente a este Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias e expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente em favor dos executados na proporção de 50% para cada um e, posteriormente, intemem-se os beneficiários para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que os beneficiários devem promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Fl. 161 - Os honorários advocatícios serão arbitrados quando da prolação da sentença.

0003435-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Fl. 203 - Nada a decidir, pois o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 73/75 e a sentença que condenou os executados para procederem ao pagamento das custas transitou em julgado aos 04/07/2013. Ademais, a empresa executada em nenhum momento juntou aos autos documentos que demonstrem, de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas, que não dispõe de meios financeiros para arcar com as custas processuais no valor de R\$ 199,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos). Ao contrário, compulsando os autos, verifica-se que a empresa constituiu advogado e pagou, à vista, o valor de R\$ 35.815,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos) para a exequente. Dessa forma, intime-se a parte executada para cumprir a parte final da sentença, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena do débito ser inscrito em dívida ativa da União.

0003967-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDUARDO MARCONDES MANGANARO

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO MARCONDES MANGANARO. O executado foi citado em 20/07/2013 (fls. 58 verso) e ficou inerte. A CEF requereu a desistência da ação aos 26/07/2013 (fl. 55). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Por outro lado, ainda que tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das consequências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. (grifei) Nos autos, o executado foi devidamente citado para que efetuasse o pagamento do débito ou, querendo, oferecesse embargos. No entanto, ficou inerte. De forma declarada, o executado, através de sua inércia, desde a data da citação efetivada nestes autos demonstrou o seu desinteresse pela demanda. Assim, o direito da exequente de desistir da ação, após efetivada a citação do executado e configurada sua revelia, independe de consentimento deste, conforme já exposto alhures (art. 267, 4º, do CPC, a contrário sensu). Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada ao fato da ausência de apresentação de defesa da parte executada, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem

honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000737-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAYTON TADEU MARQUES DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 48, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 43.

0002072-81.2013.403.6111 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO CEARA(CE015000 - PATRICIA VIEIRA SENA) X GABRIEL ANTONIO MATTA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC).

0002246-90.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fl. 54, juntando aos autos cópia do acordo formalizado com a executada.

0002250-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME X RONALDO MARIA DANTAS DE MAIO X EDVIGES MARIA DILETTA PASSA

Tendo em vista a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 88/98), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC).Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 45.

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-22.2003.403.6111 (2003.61.11.000857-3) - CAFEEIRA BRASILIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 413 - Dispõe o art. 82, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.300, de 20/11/2012 que:Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:...III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; (grifo meu)...Da leitura acima, verifica-se que a homologação da renúncia somente é necessária em processos de execução, razão pela qual, in casu, basta a cópia da petição de fl. 413 e certidão que a ateste para a validade do ingresso do pedido de habilitação creditório.Ademais, o mandado de segurança não pode ser substitutivo de execução de título judicial, muito embora a decisão proferida nestes autos seja um título executivo.Assim, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento do preço referente ao serviço de certidão (R\$ 8,00 primeira página e R\$ 2,00 por página que acrescer - Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do

Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região), por meio de GRU na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a juntada da GRU acima mencionada, determino o retorno dos autos ao arquivo, ficando a impetrante sujeita ao recolhimento de nova taxa de desarquivamento, se necessário, pois não há como homologar, nestes autos, renúncia da execução do título judicial.

0001549-79.2007.403.6111 (2007.61.11.001549-2) - UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal e da certidão de fl. 402, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intime-se.

0002770-87.2013.403.6111 - COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFE NOVA GARÇA LTDA.(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ NOVA GARÇA LTDA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando a concessão da ordem para desobrigar a impetrante, na qualidade de substituta tributária, em realizar o desconto e a retenção da contribuição social do artigo 25, I da Lei nº 8.212/91 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café. Afirma a impetrante que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grão, estando sujeita à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pugnando que esta lhe seja deferida para desobrigar a impetrante de custear, como substituta tributária, mediante o desconto e retenção do valor, a malfadada contribuição social do artigo 25, I da Lei nº 8.212/91 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/133). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações afirmando que mesmo em relação às demandas em que foi reconhecida a inconstitucionalidade pelo STF, como no RE 363.852, esta não retirou do mundo jurídico o art. 25 e incisos I e II da Lei 8.212/91, mas apenas na parte em que se referia às pessoas físicas produtoras rurais empregadoras, pois, pela exegese, a inconstitucionalidade foi com redução de texto, ainda que tácita, permanecendo em vigor em relação ao segurado especial os incisos que definem a base de cálculo e as alíquotas. Com o advento da Lei 10.256/2001, alterando o caput, incluindo a contribuição por substituição, também aos empregadores rurais pessoas naturais, utilizou-se a mesma redação dos incisos para a base de cálculo e alíquotas, pois vigentes, e, assim, perfeita a exação, ao menos a partir de 90 dias após a vigência da novel legislação (fls. 137/155). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 157/160). É o relatório. D E C I D O . Ao elaborar o Plano de Custeio da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, instituiu a contribuição do produtor rural e atribuiu ao adquirente dos produtos rurais o dever de reter a importância correspondente à vergastada contribuição, para repassá-la ao agente arrecadador. Trata-se da sistemática da sub-rogação tributária, na qual a lei incumbe a uma pessoa diversa do sujeito passivo natural da obrigação tributária o dever de pagar o tributo em prol da arrecadação tributária. Nestes casos, o adquirente figura como mero agente de retenção, pois destaca do preço pago a importância correspondente ao tributo, não sofrendo diminuição patrimonial por este recolhimento. Acerca da legitimidade ativa do adquirente do produto rural para propor ações que versem sobre o FUNRURAL, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção

destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP nº 200701350919 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE de 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO.1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP nº 200600031886 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE de 24/03/2009).Pactuo deste entendimento sem reservas.Destarte, queda evidente que a impetrante COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ NOVA GARÇA LTDA. não detém legitimidade para postular a restituição do indébito tributário, já que não suportou o encargo quanto ao FUNRURAL, mas pode demandar acerca da legalidade da obrigação tributária.No que concerne à inconstitucionalidade do FUNRURAL, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento em seara de Repercussão Geral, no julgamento do RE nº 596.177, que decidiu da seguinte forma:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(STF - RE nº 596.177 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Acórdão Publicado no DJE nº 165, de 29/08/2011).Desta forma, restou decidido pela Corte Suprema ser inconstitucional a contribuição social ora combatida, tendo em vista o malferimento ao princípio da igualdade tributária, assim como em face da imperiosa necessidade de Lei Complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, como é o caso desta contribuição.Há de se observar, contudo, que o julgamento proferido pelo Pretório Excelso do RE nº 596.177/RS, em seara de Repercussão Geral, não tratou sobre a Lei nº 10.256/2001, uma vez que declarou apenas a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.540/92.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, as expressões receita bruta e faturamento tornaram-se sinônimas, destarte, a nova redação dada pela Lei nº 10.256/2001, ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física, deixou de afrontar o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal de 1988, visto não tratar, a referida contribuição, de nova fonte de custeio e, assim, a sua cobrança passou a ser legítima. Veja-se, inclusive, que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, que tratou da mesma matéria e serviu como norteador do multicitado RE nº 596.177-RS, ficou consignado, no voto do relator Ministro Marco Aurélio, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Nesse sentido, trago à colação precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 8.540/92 E 9.528/97. LEI 10.256/2001, NOVA REDAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.1. A Primeira Seção do Colendo STJ firmou orientação no seguinte sentido: Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (REsp 1002932/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98 disponha sobre a contribuição. (RE 363.582-MG, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe 23/04/2010, trânsito em julgado em 08/06/2010).3. Com a edição da Lei nº 10.256/2001 não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98.4. Assim são devidos aos autores, produtores rurais pessoas físicas, o direito à restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o comércio da produção rural prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redações dadas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 e art. 1º da Lei nº 9.528/97, quanto ao período

compreendido entre a data de 07.06.2000 até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.5. É que a presente ação foi proposta em 07.06.2010 e os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, ou seja, a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, à data de 09.06.2010.6. Não merece reparo a decisão singular no que tange à ausência de condenação em verba honorária haja vista que a Fazenda Nacional teve os seus dois pleitos negados: o de declaração da constitucionalidade da exação e o da prescrição quinquenal.7. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 15745/AL - Relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá - DJe de 28/07/2011 - pág. 347).Assim, a ilegalidade da obrigação tributária relativa ao FUNRURAL fica restrita ao período compreendido entre 23/03/1993 (data do início da contribuição declarada inconstitucional) até 10/07/2001 (data do início da contribuição criada pela Lei nº 10.256/2001, considerada legítima).Com essas considerações, observando que a impetrante foi constituída no dia 29/05/2012 e, por isso, ainda não iniciou as suas atividades, e em razão de não mais subsistir ilegalidade na cobrança do FUNRURAL, nego a segurança.ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-12.2013.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por VALDENIR ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O autor alega que foi titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta em 06/04/1970 e encerrada em 17/04/2006, sendo o contrato de trabalho mantido com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, e que requereu os extratos do período de 06/04/1970 a 17/04/2006 da referida conta à Instituição Financeira, porém não obteve resposta.O autor requereu liminar para a imediata apresentação dos extratos, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e juntou documentos.Este juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial, nos termos do artigo 356 do CPC, esclarecendo a necessidade dos extratos acima mencionados e juntando comprovante do requerimento deles junto à Caixa Econômica Federal.Atendendo parcialmente a determinação deste Juízo, o autor informou que pretende cobrar as diferenças dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 e que já ajuizou referida ação de cobrança, sem a juntada dos extratos, entretanto, o feito foi extinto sem julgamento de mérito.Foram juntadas aos autos cópia das peças principais dos autos nº 0002008-76.2010.403.6111.É a síntese do necessário.D E C I D O.Compulsando os autos verifico que a presente (0002581-12.2013.403.6111) se refere à objeto do pedido da ação distribuída para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0002008-76.2010.403.6111), como se vê dos documentos de fls. 31/46. Dispõe os artigos 108 e 800, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Já o artigo 253 do Código de Processo Civil estabelece que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.Portanto, o pedido cautelar referente ao objeto de pedido principal, só pode ser conhecido pelo juízo preventivo, ou seja, a distribuição desta ação cautelar preparatória deve se dar por prevenção à demanda qualificada como principal, mesmo que extinta sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR JULGADA EXTINTA, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, PELO JUÍZO SUSCITADO (3ª VARA) - AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE (1ª VARA) - CONEXÃO - PREVENÇÃO DO JUÍZO DA CAUTELAR - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.A conexão não gera prevenção quando a ação já foi julgada, ou extinta. Mas esse princípio não deve aplicar-se às medidas cautelares, porque a conexão entre elas e a ação principal é presumida pelo legislador como base para a regra especial de que serão julgadas pelo mesmo juiz - arts. 108 e 800 do CPC. Nos casos comuns, o juiz deverá verificar, primeiro, se subsiste razão prática para o reconhecimento da conexão; mas relativamente às ações cautelares, a conexão é elevada por regra expressa à condição de fator substancial, que produzirá sempre a prevenção para o feito principal, mesmo depois de extinta ou julgada (do ac. unân. da Cám. Esp. Do TJSP de 18.1.84, no CC 3.160-0 rel. Des. Sylvio Amaral; RJTJSP 86/335; RT 548/62) (In Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares, Reis Friede, 3ª ed. Forense Universitária ed., pág. 656)(TJSC -

CC 141721SC - Relator: Alcides Aguiar - Julgamento: 27/10/1999)Na hipótese destes autos e de acordo com a informação prestada pelo requerente às fls. 23/24, verifico que a ação principal a ser proposta terá as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação ordinária distribuída para a 3ª Vara Federal de Marília sob o nº 0002008-76.2010.403.6111, razão pela qual vislumbro haver a ocorrência de prevenção entre o presente feito e a referida ação ordinária. Desta forma, com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003011-61.2013.403.6111 - DANIEL MACHADO MARILIA - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por DANIEL MACHADO MARILIA - ME em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 47). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da requerente de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MENDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000810-4) - MARIA DO CARMO NEVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DO CARMO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001463-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001463-3) - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GUIOMAR MARQUES CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUIOMAR MARQUES CARDIM e RUBENS CARDOSO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 174. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 177 e 178. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES - INCAPAZ X CANDIDO MORALES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVERIO PEREZ MORALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCHULTZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de acordo/alongamento de prazo da dívida objeto dos autos formulado pela executada às fls. 206/207. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005992-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005992-0) - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0) - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENA LEITE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001122-43.2011.403.6111 - ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material nas sentenças de fls. 241/254 e 365/281, pois equivocadamente, constou como tempo total de contribuição da parte autora, ATÉ O DIA 13/07/2004, 32 (TRINTA E DOIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 12 (DOZE) DIAS, mas verifico que o INSS implantou, acertadamente, o benefício de aposentadoria considerando 31 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme extrato de benefício de fls. 332. Diante do erro, necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Saliento que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. ISSO POSTO, com

fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico parcialmente a sentença, em relação às fls. 278/281, que passa a ter a seguinte redação: Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 25, observo que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3, pois reconheceu que a autora trabalhou por 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, correspondente a 9.613 dias, mas não computou o período de 01/07/1981 a 13/07/2004 como especial. No entanto, considerando o período de trabalho na condição de serviçal como especial, a autora passará a contar com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), correspondente a 11.272 dias, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 26 anos, 8 meses e 13 dias 9.613 dias (+) Tempo de serviço especial, sem conversão 23 anos e 13 dias 8.293 dias (-) Tempo de serviço especial, com conversão 27 anos, 7 meses e 22 dias 9.952 dias (+) Tempo de Serviço total 31 anos, 3 meses e 22 dias 11.272 dias (+) Assim sendo, até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, até 13/07/2004, a autora contabilizava mais de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IRENE DE PAULA FERREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de limpeza na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no período de 01/07/1981 a 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), que convertido em tempo comum totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 13/07/2004, 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 134.401.791-3, concedido à autora no dia 13/07/2004, em benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, de 13/07/2004 (fls. 25), com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 13/07/2004, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2006. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. CERTIFIQUE-SE.

0003664-34.2011.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IARA LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000912-55.2012.403.6111 - BRASILINA SALTO ANDREOLLI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILINA SALTO ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Compulsando os autos, verifico que o executado vive em união estável (fls. 106 e 111), razão pela qual determino que a Caixa Econômica Federal recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a intimação do executado para que informe quem é a sua companheira e o endereço da Sra. Célia Regina de Freitas Macedo, bem como para que o(a) oficial(a) de justiça intime-as da penhora e constate se o imóvel penhorado encontra-se desocupado e, em caso negativo, para que intime eventuais moradores do imóvel penhorado, sendo estes locatários ou proprietários. Determino, ainda, que a Secretaria pesquise pelos meios disponíveis o(s) endereço(s) da Sra. Célia Regina de Freitas Macedo, o(s) qual(is) deverá(ão) constar na carta precatória a ser expedida.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 88/92, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001251-14.2012.403.6111 - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003128-86.2012.403.6111 - DILSON DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003582-66.2012.403.6111 - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003749-83.2012.403.6111 - CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003812-11.2012.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003971-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS BATISTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 67 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004063-29.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004199-26.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002845-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KAREN PRATA DE ALCANTARA

Inconformada com a decisão de fls. 21/24, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão do agravo.

ALVARA JUDICIAL

0002096-12.2013.403.6111 - RODRIGO WANDERLEY NEVES BARBOSA(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 74 - Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração (fl. 14) e dos documentos de fls. 15/48, estes por se tratarem de cópias, que teriam que ser substituídas por outras cópias mediante o pagamento de custas, tendo em vista o disposto nos artigos 177, parágrafo 2º e 178, ambos do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005.

0003172-71.2013.403.6111 - VERA LUCIA MENOCI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por VERA LÚCIA MENOCI visando o levantamento do saldo do PIS em nome de Sebastião Procópio do Vale, companheiro da requerente, falecido em 01/05/2012. Juntou documentos (fls. 06/21). É a síntese do necessário. **D E C I D O**. A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor depositado no Programa de Integração Social - PIS em nome de Sebastião Procópio do Vale, companheiro da requerente, falecido em 01/05/2012 (fl. 14). Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nas ações onde herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento do saldo do PIS de titularidade do de cujus, depositado na Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando pá de cal, eis que a construção pretoriana que foi sumulada: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. **ISSO POSTO**, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, **DETERMINO** a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. **CUMPRASE. INTIMESE.**

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 191/196, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. **CUMPRASE. INTIMEMSE.**

0000453-87.2011.403.6111 - SHEILA MARA VIEIRA ANTEVERE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. **CUMPRASE. INTIMEMSE.**

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X SILVIO ROSA DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/83, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-47.2012.403.6111 - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-77.2012.403.6111 - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-84.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 231/233). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 221. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-83.2012.403.6111 - MARCIA MARIA CAVALLARI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita, Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Ademais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 193/210, 212/215 e 216/217. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004575-12.2012.403.6111 - MAURICIO FERREIRA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000010-68.2013.403.6111 - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000241-95.2013.403.6111 - OSMAR FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 20/09/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Transfergo Ltda (ou sucessora), situada na Avenida Hygino Muzzi Filho, nº 1651, Jardim Mirante, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-80.2013.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 18/09/2013, às 09:00 horas, nas dependências da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, situada na Rodovia do Contorno, s/nº, Jardim Bandeirantes, CEP 17.504-170, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 86/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000786-68.2013.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000803-07.2013.403.6111 - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, dos laudos médicos periciais, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000853-33.2013.403.6111 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001032-64.2013.403.6111 - LUCIA HELENA LUIZ GRANADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001040-41.2013.403.6111 - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001093-22.2013.403.6111 - JANAINA DA SILVA VIEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 83/85. Após, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão administrativa referente ao pedido de fls. 115. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001268-16.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001304-58.2013.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, cabendo à UNIÃO FEDERAL responder pelas contribuições previdenciárias. É a síntese do necessário. D E C I D O . Com a edição da Lei nº 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passou a ser da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a

legitimidade ad causam para as ações que versam sobre tais tributos. Assim sendo, a partir de 02/05/2007, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias. ISSO POSTO, acolho a preliminar arguida pelo INSS, determinando a exclusão da Autarquia Previdenciária do pólo passivo da demanda e incluindo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, que deverá ser citada para, querendo, apresentar sua contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001406-80.2013.403.6111 - FLORISBELA FERREIRA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001827-70.2013.403.6111 - MARIO MASSAKI NAKASHIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Fls. 862/885: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. INTIMEM-SE.

0002092-72.2013.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002219-10.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002445-15.2013.403.6111 - JOAO BELUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002492-86.2013.403.6111 - IZAIAS MOISES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002759-58.2013.403.6111 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002762-13.2013.403.6111 - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002775-12.2013.403.6111 - MARIA HELENA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002803-77.2013.403.6111 - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002809-84.2013.403.6111 - IZILDA DONON DORNELAS(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002822-83.2013.403.6111 - ANELITA SENNA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002829-75.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-26.2013.403.6111 - ABEL SANCHES ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABEL SANCHES ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003186-55.2013.403.6111 - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da carteira de trabalho do autor ou qualquer outro documento hábil a comprovar sua qualidade de segurado.Cumprida a determinação supra, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003198-69.2013.403.6111 - CARINA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CARINA MALDONADO representada por Maria José da Silva Maldonado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. Foi acusada prevenção com os autos n 0004231-31.2012.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção. A ação que foi extinta sem resolução do mérito e atualmente encontra-se no TRF da 3ª Região para julgamento do recurso (consulta de fls. 25/27) Juntou documentos (fls. 12/22).É a síntese do necessário.D E C I D O.Compulsando os autos verifico que a presente (0003198-69.2013.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0004231-31.2012.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê da consulta de fls. 25/27 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo preventivo. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo preventivo, as causas idênticas, de qualquer natureza.2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo preventivo de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada.3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo preventivo, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0004231-31.2012.403.6111, visto que ainda não transitou em julgado (fls. 26). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003199-54.2013.403.6111 - TATIANI RIBAS FORMIGON(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003199-54.2013.403.6111:Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANI RIBAS FORMIGON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação da dívida (parcelas em atraso) referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS Nº 820016102776, no valor total de R\$2.900,00 referentes meses de novembro de 2012 à agosto de 2013. O depósito foi efetivado CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO (fls. 15/16).Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do andamento da execução extrajudicial, com a designação do leilão do imóvel, afirmando que o praxeamento ocorrerá no dia 20/08/2013.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no

prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). Portanto, inexistente qualquer infringência da Lei nº 9.514/97 aos princípios constitucionais, tratar-se de legislação específica mais benéfica ao mutuário, alcançando somente o imóvel por meio da consolidação da propriedade, enquanto a legislação civil alberga a busca do crédito, além da garantia representada pelo imóvel. A autora afirmou que deixou de cumprir o contrato firmado a partir de 10/2012 em razão de ter tido problemas financeiros - gravidez e perda de emprego, bem como tentou efetuar o pagamento da dívida junto à Instituição Financeira, mas não obteve êxito, pois a CEF negou-se a receber. Pugnou pela suspensão de leilão extrajudicial com data designada para o dia 20/08/2013. No entanto, salvo engano, não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações da parte autora, inclusive a ocorrência do procedimento extrajudicial na data mencionada. A parte autora demonstrou somente que foi notificada a purgar a mora (fls. 13) e que efetuou o depósito no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). As alegações defensivas da parte autora mostram-se por demais genéricas, sem apontar objetivamente qualquer abusividade e, não obstante a gravidade e relevância dos fatos, a dificuldade financeira ou redução de renda em razão do desemprego do marido não autoriza a redução dos encargos mensais, pois a perda de emprego não pode ser considerada como fato imprevisto, uma vez que é perfeitamente previsível, integrando o risco negocial. Desta forma, não é possível concluir, nesta fase, a respeito da presença da verossimilhança das alegações. Por todo exposto, entendo que ao firmar contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor, razão pela qual não merece acolhida o pedido de suspensão do leilão extrajudicial já aprazado. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisor do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de

tutela antecipada. Ao SEDI para retificação da classe processual, posto que a distribuição como Classe 29 - Procedimento Ordinário foi equivocada. CITE-SE a CEF, com observância do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5803

ACAO PENAL

1000083-19.1996.403.6111 (96.1000083-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fls. 534: Depreque-se o interrogatório do réu Manoel Fausto Rodrigues, residente em Costa Rica/MS, mantida a audiência para o dia 10/09/2013, às 15h00, para interrogatório dos demais corréus. CUMPRA-SE. ITNIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001395-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE PEREIRA DE SOUZA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MONITORIA

0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada.

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X JOAO BAPTISTA MARQUES VIANNA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Vistos. O réu João Baptista Marques Vianna faleceu em 27/01/2003, como bem se vê da certidão de óbito de fl. 83. Os demais réus, entretanto, encontram-se citados, haja vista as certidões de fls. 66vº e 79. Assim, considerando que na data da propositura da demanda (31/08/2007) o Sr. João Baptista já havia falecido, determino sua exclusão do polo passivo, prosseguindo-se a ação em face dos demais réus. Informe, pois, a CEF o valor atualizado do débito, a fim de que se abra para os réus citados o prazo previsto no artigo 1.102-B e 1.102-C, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Publique-se e cumpra-se.

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o detalhamento de ordem judicial de valores juntados às fls. 200/201, sob pena de desbloqueio dos valores alcançados nas contas da ré Maria Aparecida Vieira. Publique-se.

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO APARECIDO BEZERRA E LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 11.153,11, atualizada até 24/04/09, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas no termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular nº 24.3972.260.0000066-02, celebrado em 18/11/08 e correspondente nota promissória. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/13. O réu foi citado (fls. 22/23) e opôs embargos monitorios, com documentos, às fls. 25/25/46. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva de sua ex-esposa. No mérito, aduz, em síntese, a necessidade de vir aos autos documento originário do débito; a existência de relação de consumo a justificar a inversão do ônus da prova; pedido de realização de perícia contábil a demonstrar o valor pago a maior e a ser restituído ao embargante, com cancelamento da negativação de seu nome. A ré foi citada (fl. 79) e às fls. 80/100 apresentou embargos instruídos com documentos. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mais, repetiu as alegações de mérito de seu ex-esposo. Os embargos foram recebidos (fl. 101). A CEF apresentou, separadamente, suas impugnações aos embargos às fls. 103/122. Indagadas a respeito das provas a serem produzidas, manifestaram-se embargantes, requerendo a inversão do ônus da prova e realização de perícia, tendo a CEF pugnado pelo julgamento antecipado (fls. 123/125). Realizou-se audiência de conciliação, que restou prejudica em virtude da ausência dos embargantes e advogado. Houve rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela embargante; foi afastada a necessidade de juntada de contrato original e indeferida a realização de perícia, facultando, outrossim, (...) que os requeridos comprovem de forma especificada a desconformidade dos cálculos apresentados pela autora (fls. 127/128). Às fls. 135/136 foi apresentado pedido de reconsideração que, se não acolhido, pediu o embargante fosse recebido como agravo na forma retida. Houve suspensão do andamento processual para possibilitar eventual negociação administrativa, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fls. 137/138). Às fls. 140/141 foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito, a qual foi anulada em segunda instância em virtude de provimento de apelação (fls. 156/158). Cientificadas as partes, os embargantes não se manifestaram e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. As preliminares de ilegitimidade passiva alegadas por ambos embargantes já foram rejeitadas pela decisão prolatada em audiência (fls. 127/128). Feito este registro, observo que é pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, a teor do disposto no enunciado nº 297 das súmulas do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, não é de se deferir, no caso, o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial. A inversão do ônus da prova faz-se *ope iuris* e não *ope legis*, uma vez que se trata de regra que se coloca ao talante jurisdicional, quando necessária em prol de titular de direitos hipossuficiente e com plausibilidade do direito invocado, hipóteses que não se verificam nos autos. Ademais, importante consignar que além de já ter sido afastada, em decisão interlocutória prolatada por este juízo, a necessidade de juntada de contrato original, também já foi indeferida, pela mesma decisão, a realização de perícia, sendo facultado (...) que os requeridos comprovem de forma especificada a desconformidade dos cálculos apresentados pela autora (fls. 127/128). Não obstante isto, os embargantes não cumpriram o determinado ao se manifestarem nos autos antes da prolação da sentença anulada e, mais, permaneceram inertes após serem cientificados do retorno dos autos do E. TRF (vide fls. 131/138, 161 e 166). Assim, sem maiores delongas, não restou demonstrado o desacerto na apuração do saldo devedor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos dois embargos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada embargante, com fulcro no disposto no art. 20, 4.º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga na forma do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada.

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se.

0000852-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado da diligência realizada às fls. 60.

0001463-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Vistos. Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor (por carta precatória) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do requerido somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se e cumpra-se.

0001684-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO VIEGAS

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0) - LANGUAGE CENTER S C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e considerando, ainda, a natureza indisponível dos bens públicos, sem prejuízo de posterior recebimento da petição de fls. 618/619 como embargos à execução, haja vista que tempestivamente oposta, manifeste-se a autora exequente sobre os cálculos exequendos apresentados pela devedora, bem como sobre os documentos de fls. 620/622. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9) - INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X J FERREIRA & N FERREIRA LTDA X CLORINDA CELIA FERREIRA SANTOS-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Vistos. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Fazenda Nacional apresentou, dentro do prazo de embargos, petição na qual manifestou sua discordância com o valor executado nos autos. Requereu, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processuais, a oitiva da parte exequente acerca do valor por ela apurado. Sem embargo, considerando que a parte exequente, intimada, não concordou com o cálculo trazido pela Fazenda Nacional, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição de embargos apresentada às fls. 490/492, adequando-a aos requisitos legais exigidos para a hipótese, bem como instruindo-a com os documentos necessários à propositura da ação. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)
DESPACHO DE FLS. 506: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002311-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002311-0) - DALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E Proc. TALITA ALEIXO S ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada no v. acórdão de fls. 168/171, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004931-51.2005.403.6111 (2005.61.11.004931-6) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ante a concordância das partes com os cálculos da contadoria do juízo, demonstrados à fl. 873, defiro os pedidos formulados às fls. 834/840 e 879. Oficie-se à CEF determinando a conversão dos depósitos realizados nestes autos em renda da União, no valor de R\$ 80.594,83 (oitenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), calculado para março de 2013, observando-se o código de receita 2864 e o número de referência 2005.61.11.004931-6, providência que, efetivada, deverá ser comunicada a este juízo, com a informação do valor do saldo que remanesceu na conta. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004685-21.2006.403.6111 (2006.61.11.004685-0) - DAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos. Nada sendo postulado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004205-09.2007.403.6111 (2007.61.11.004205-7) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE SOUZA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002841-65.2008.403.6111 (2008.61.11.002841-7) - GUIOMAR DELFINO DE OLIVEIRA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8) - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 416/421, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte executada (Banco do Brasil) intimada acerca da constrição efetivada nos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do despacho de fls. 437

0004927-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004927-9) - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Vistas. Mantenho o decidido à fl. 139. O movimentar da máquina judiciária, por advogado que não é credenciado pelo AJG, importa ônus, os mesmos que seriam impostos ao réu, se inverso fosse o resultado da demanda. Ademais, depósito do importe da condenação houve, o que, somado aos outros dados concretos coligidos nos autos, não induz que o autor tenha feito periclitar,, com a ação de pagamento, sustento próprio ou da família. Converta-se, assim, o valor depositado em renda da União, expedindo-se o necessário. Complementada a transferência, dê-se ciência, arquivando-se os autos, com as baixas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000638-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000638-6) - NICOLA JOSE REVERETE (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA X ANTONIA LUIZA ROCHA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005438-36.2010.403.6111 - ORLANDO ASTINFERO BATISTA DA SILVA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, confirme a serventia, no CNIS, a cessação do benefício da autora. Publique-se e cumpra-se.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILMARA MASSACOTE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 2008, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 18/50). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 53). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Não houve réplica. Em saneador, nomeou-se perito (fl. 63). Quesitos do INSS às fls. 64/66. Laudo pericial juntado às fls. 82/86, tendo o INSS se manifestado com documentos (fls. 90/96). Em atendimento ao determinado à fl. 98, foram juntados os documentos médicos de fls. 108/147, tendo o INSS se manifestado às fls. 149/153. Determinou-se à experta a apresentação de resposta de quesito complementar (fl. 155). Esclarecimentos da perita à fl. 166, com manifestação do INSS (fls. 169/174). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, especialista em psiquiatria, a parte autora é portadora de transtorno personalidade emocionalmente irritável, tipo impulsivo CID 10 F60.30, o que lhe ocasiona incapacidade parcial e temporária, podendo haver recuperação para as atividades habituais. Estimou o início da doença há 15 anos e não indicou data do início da incapacidade (vide respostas aos

quesitos do juízo - fls. 63 e 84 - e do INSS - fls. 65 e 85). Em complementação ao laudo, a experta registrou (fl. 166): (...) De acordo com o prontuário médico encaminhado para avaliação posteriormente à realização da perícia, é possível detectar uma evolução com piora do quadro clínico a partir de Dezembro/2010, sendo esta a provável data do início da incapacidade (DII). Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, considerando que a incapacidade é parcial; que a autora é jovem (fl. 21); que almeja o restabelecimento de benefício desde a sua cessação em 2008 (fls. 16 e 96) e que depois disso trabalhou, não constando demissão de seu último vínculo empregatício (fls. 27 e 96, sendo isto por mim confirmado hoje em pesquisa no CNIS), tenho que ela não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Não passou despercebido pelo juízo a inércia da autora, uma vez que não se manifestou nos autos após a contestação. Veja-se que não houve réplica e nem manifestações sobre o laudo pericial, sua complementação e impugnações do INSS. Na verdade, a autora se limitou a ajuizar a ação e a comparecer à perícia. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004285-31.2011.403.6111 - IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado proferido nos autos de embargos à execução n.º 0004523-16.2012.403.6111, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância manifestada às fls. 166/167, prossiga-se na forma determinada à fl. 161, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento. Após, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Por fim, indefiro o requerido à fl. 162, haja vista que a isenção de custas requerida não está prevista no artigo 3.º da Lei n.º 1060/50. Publique-se e cumpra-se.

0000078-52.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA GOMES X JORGE HENRIQUE GOMES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do

INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da propositura da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se prioridade na tramitação do feito e postergou-se para depois do término da instrução probatória a análise do pedido de antecipação de tutela; determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu também requereu a produção das provas pugnadas pela parte adversa, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram. A autora informou sobre alteração na composição de sua família. Ouvido, o MPF opinou pela nomeação de curador especial para a autora e pelo decreto de improcedência do pedido inicial. O INSS se manifestou sobre a informação da autora respeitante ao seu quadro familiar, juntando documentos. Nomeou-se curador especial para a autora. A autora voltou a se manifestar no feito, esclarecendo divergência de endereços e depois disse que seu filho Rafael voltou a residir com ela, validando o relato do estudo social levantado. INSS e MPF tomaram ciência dessa última informação. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 47 anos de idade - fl. 12), sustenta deficiência refletida em impedimentos de longo prazo (que se prolongam por no mínimo dois anos), barreiras que, na hipótese vertente, inviabilizariam trabalho e, de consequência, participação social plena e vida independente. Bem por isso foi de mister mandar realizar perícia médica. Efetuada (fls. 61/66), a senhora Perita constatou que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide (CID10 F 20.0), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que configura, sem dúvida, impedimento de longo prazo. É dizer: o requisito corporal está presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos (fls. 51/58), a autora vive com o marido Jorge, com renda de R\$600,00 mensais, e o filho Rafael, solteiro (fl. 111), com renda de R1.010,00 mensais, mas que atingiu, em janeiro de 2013, R\$1.762,83 (fl. 89). Apura-se, assim, para o clã em comento, renda mensal per capita superior a salário mínimo. Estado de precisão, assim, não vem à baila. Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente

a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0000151-24.2012.403.6111 - VALDIRIA LUZIA DA SILVA (SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYARA DA SILVA BELLAMOLI

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDIRIA LUZIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu convivente Sr. MÁRIO BELLAMOLI, bem como reparação por danos morais que sustenta ter experimentado. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois viveu em união estável com o Sr. Mário, conforme reconhecido, por sentença, pela Justiça Estadual, devendo, por isso, ser incluída como beneficiária na pensão recebida pela filha do falecido. À inicial, juntou documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para inclusão da filha do falecido no polo passivo, bem como a juntada de documentos (fl. 21). A autora se manifestou e juntou documentos (fls. 26 e 31/33). Determinada a inclusão da filha no polo passivo e a citação, postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 34). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação às fls. 44/48, com documentos (fls. 49/54), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não demonstrou a alegada união estável, tendo o INSS agido dentro da legalidade e, por isso, não houve dano a ser indenizado. Na hipótese de procedência da demanda, asseverou que não deve ser o INSS condenado a pagar parcelas pretéritas pelo fato da pensão já ter sido concedida à filha do falecido. A ré foi citada, sendo reconhecido sua revelia (fls. 42 e 55/56). Réplica e documentos às fls. 58/68. Em saneador, designou-se audiência (fl. 70). Documentos extraídos do CNIS foram juntados às fls. 86/92. Em audiências, houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 93/99). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, o óbito do Sr. Mário Bellamoli ocorrido em 20/01/09 foi comprovado pela cópia da certidão de fl. 32. É incontroversa a qualidade de segurado do falecido, uma vez que sua morte já ensejou a concessão de pensão por morte para sua filha ré (fl. 20). No que tange à condição de dependente da parte autora, cumpre ter em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar sua condição de dependente, no caso, como convivente, a autora acostou aos autos cópia da ata da audiência de conciliação na Justiça Estadual, onde foi homologada transação entre a autora e as filhas do falecido, reconhecendo a união estável de novembro de 1987 a janeiro de 2009 (fls. 61/62) e de fotos tiradas com o falecido (fls. 63/68). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 93/99). Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus à pensão por morte. Explico. Por primeiro, importante observar que a r. sentença de fl. 61/62 fora prolatada na Justiça Estadual em ação ajuizada somente após o óbito do Sr. Mário, contra as filhas do falecido, não faz menção a nenhuma prova (material ou oral) eventualmente produzida, limitou-se a homologar uma transação havida entre as partes tão-somente para reconhecer a união estável, ou seja, não tratou de outras questões, tais como pensão alimentícia, partilha de bens e direito real de habitação, por exemplo. Enfim, houve o reconhecimento da união estável tão-somente para fins previdenciários sem a participação do INSS e, por isso, entendo, com o devido e sempre presente respeito, que a r. sentença, apesar de sua autoridade, não tem o condão de impedir a apreciação da união estável nestes autos. Pensar de outro modo seria impor, de forma injusta, pois em afronta ao disposto no caput do artigo 472 do CPC, um prejuízo a terceiro que não integrou a lide - INSS, além de chancelar uma violação ao contido no inciso I do art. 109 da CF/88 que é claro ao atribuir competência à Justiça Federal para processar e julgar causas em que entidade autárquica federal (INSS) seja interessada. Registrado este ponto, notício que não tenho dúvidas de que houve uma união estável até o ano de 2007 entre a autora e o falecido. Digo até 2007, pois a própria autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que com ele conviveu por vários anos, inclusive como ele tendo duas filhas, mas que reside no endereço declinado na inicial desde 2007, para onde se mudou com as filhas, separando-se de Mário, o qual continuou a residir nos fundos da casa de sua mãe. Disse que combinaram o pagamento de pensão alimentícia somente para as filhas. Acerca da ação ajuizada na justiça estadual foi enfática ao dizer que assim procedeu somente para obter pensão junto ao INSS. Na mesma oportunidade, noticiou que o Sr.

Mário, embora residente em outro imóvel, continuava visitando sua casa. Ao ser perguntada pelo juízo sobre o tipo de relacionamento que passou a ter com o Sr. Mário após 2007, não titubeou em reconhecer que seria um namoro. Indagada acerca das fotos juntadas por cópias às fls. 63/68 registrou que todas foram tiradas antes de 2007, ou seja, antes de se separarem. As duas testemunhas ouvidas, em linhas gerais, não contrariam as afirmações da autora. Assim, entendo que as provas produzidas não comprovaram a existência de uma união estável entre ela e o falecido após o ano de 2007, ou seja, uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como exige o disposto no art. 1.723 do Código Civil. Neste contexto, embora reconheça a existência de um relacionamento da autora com o falecido, não vislumbro comprovada a propalada união estável após 2007, motivo pelo qual não merece prosperar a pretensão deduzida nestes autos pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 133/135: manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000906-48.2012.403.6111 - DALVA GUIMARAES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas oral e pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho a que esteve exposta a requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Faculto-lhe, todavia, trazer aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho, com base nos quais foram emitidos os perfis profissiográficos previdenciários apresentados juntamente com a petição inicial. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício NB nº 31/549.998.622-7, cessado em 29.02.2012, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. Para a prova pericial médica que se afigurava necessária, determinou-se que a parte formulasse quesitos e indicasse assistente técnico, o que, no que concerne aos quesitos, cumpriu. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos

autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de prova testemunhal e pericial. O INSS requereu a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e facultando às partes participarem da realização da prova, oficiando-se ao senhor Louvado com o encaminhamento dos quesitos das partes e do juízo. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade na qual o INSS requereu a complementação da perícia, oferecendo quesitos complementares e documentos. A parte autora esclareceu que o senhor Experto judicial não a atendia. Deferiu-se a complementação da perícia, a qual acabou por ser realizada. As partes voltaram a se manifestar sobre as conclusões do senhor Perito, a autora com elas concordando e o réu as refutando, com base em parecer discordante elaborado por sua Assistente Técnica, anexado aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim que se faz necessário passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais estão a versar a matéria; confira-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (2º do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu, como se vê do CNIS de fls. 83/84. Manteve-se empregada até 13.04.2012, por mais de doze meses, assim como desfrutou de auxílio-doença pelos períodos assinalados, o último deles cessado em 29.02.2012. A presente ação, de outro lado, foi movida em 23.03.2012. Resta, pois, esquadriñar incapacidade. Nessa empreita, tira-se do laudo médico-pericial de fls. 56/58, complementado à fl. 95, e do longo histórico de perícias médicas feitas no INSS (fls. 66/82), que a autora é portadora de doença autoimune (artrite reumatóide crônica), que lhe compromete membros superiores, inferiores e coluna vertebral, com degenerações articulares e dores importantes, comprovadas médica e laboratorialmente pelo menos desde 19.02.2009 (DID), a provocar incapacidade total e permanente desde março de 2012 (DII). O longo histórico de auxílios-doença gozados pela autora em 2006, 2007, 2008, 2011 e 2012, confirmam a cronicidade da doença e sua agudização atual, em ordem a desaconselhar toda e qualquer atividade profissional, mesmo as de vendedora, de vez que as articulações da autora e seus arcos de movimento estão, segundo o senhor Louvado Judicial, comprometidos. Adotam-se, nesse passo, as conclusões do senhor Experto judicial, equidistante dos interesses em conflito, e rechaçam-se, por parciais, as opiniões da senhora Assistente Técnica do INSS. A espécie conduz ao deferimento de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade diagnosticada é total e permanente, desimportando que aludido benefício, embora mencionado, não tenha sido expressamente requerido na inicial. De fato, ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Colhe aqui o disposto no artigo 462 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois do ajuizamento da ação, no caso, após a perícia realizada. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir copiado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1254160, Processo: 200661130035390, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 21/05/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (TRF4, AC 9104121074/RS, 3.ª T., Rel o Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, dec. de 28/06/1994, DJ 26/10/1994, p. 61620) Tomadas as considerações tecidas, defere-se à autora

aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir do dia seguinte ao final de sua última relação de emprego (14.04.2012 - fl. 84), tendo em vista as conclusões periciais (incapacidade total e permanente desde março de 2012 - fl. 57) e que benefício por incapacidade atua como substitutivo de renda, não sendo devido em conjunto com rendimentos do trabalho. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação (08.05.2012 - fl. 29), contados de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão do decidido, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Beneficiária da gratuidade processual (fl. 26), a autora também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Eis a razão pela qual inexistem despesas processuais a recolher, distribuir ou compensar. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais adendos e consectário acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Eunice Prates Dangelo Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 14.04.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Poderão ser compensados valores porventura pagos à autora em virtude de benefício por incapacidade que lhe tenha sido deferido a partir de 14.04.2012. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. P. R. I.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001385-41.2012.403.6111 - ALMERINDO HIPOLITO GONCALVES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001386-26.2012.403.6111 - OSMAR DE SOUZA SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 277: Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 274. Publique-se.

0001537-89.2012.403.6111 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 74) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 28), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002118-07.2012.403.6111 - DIVA DOS SANTOS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 214/216, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE X MARIA REGINA BUTARELLI LESSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À parte autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica e de estudo social. O MPF opinou pelo deferimento das provas requeridas. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia e de investigação social. Veio ao feito cópia dos quesitos do INSS, depositados em Secretaria. Auto de constatação e laudo pericial vieram aos autos. Nomeou-se curadora especial à parte autora. A parte autora se manifestou sobre a prova produzida. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF opinou pela homologação do acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 124 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 132). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 124 e verso e 132, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual se extingue o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, porque desta não há falar. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29) e o réu delas é isento. P. R. I. dando-se vista dos autos ao MPF.

0002976-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora obter do réu benefício de pensão por morte, em razão da morte de seu neto Alisson Henrique Romero, ocorrido em 09.12.2012, com filiação previdenciária entretida em razão de período de graça. Sustenta para tanto ter sido economicamente dependente do neto falecido, com quem residia e do qual obtinha recursos para custeio do lar comum. Entende, só daí, fazer jus à provisão objetivada, a qual requer desde 23.04.2012. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, estabeleceu-se a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do réu, anotando-se a necessidade de o MPF ter vista do processado. Citado, apresentou o INSS contestação, defendendo que avó não é dependente para fins previdenciários de neto, além de não se poder confundir dependência econômica com mero auxílio nas despesas domésticas, razão pela qual remarcou a inviabilidade de deferir-se a pensão por morte pugnada. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova testemunhal, juntando documento. O INSS disse que não tinha provas produzir. O MPF deitou manifestação no feito. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova oral requerida pela autora. A autora apresentou rol de testemunhas. Em audiência, tomou-se o interrogatório judicial da autora, assim como se ouviram duas testemunhas por ela arroladas, tal como se acha garantido em mídia específica, abrigada nos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas, encerrou-se a instrução processual. As partes apresentaram, no Termo, alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora concessão de pensão por morte, dizendo ter sido economicamente dependente do neto falecido. Ademais, demonstrou ter sido guardiã do indigitado descendente (fl. 15). Recorde-se, a esse propósito, que guarda, disciplinada nos artigos 33 a 35 do ECA, é instituto da menoridade. Protege a criança e o adolescente até os dezoito anos de idade (art. 2º do aludido diploma legal). Isso para dizer que guarda não mais havia quando Alisson faleceu, aos dezenove anos (fl. 21). Por isso, nada aproveita à autora invocar guarda, inexistente ao tempo da morte de Alisson. O que sobra, portanto, é relação familiar entre avó e neto, respectivamente beneficiária e instituidor do benefício objetivado, que residiam juntos, segundo se apurou, com outros familiares. A mãe de Alisson, Lucelena, é viva (interrogatório da autora) e vive com uma filha menor, em outra residência. Quer dizer, Alisson não era órfão; não foi provado um especialíssimo estado de maternidade entre a autora e o neto falecido. De outro lado, Alisson, ao falecer (em 09.02.2012), estava desempregado. Havia deixado o emprego na REPLAN, de Campinas, em 07.11.2011 (fl. 20); é da prova oral que, à época do decesso, trabalhava como servente de pedreiro, de maneira informal. De outro modo, a autora percebe benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fl. 80) e seu marido, Manoel Romero Rodrigues, ao que ressaí da prova oral, é aposentado por regime estatutário de previdência (fls. 87/92), tendo sido mencionado que se encontrava separado de fato da autora. Muito bem. Nesse contexto o benefício é indevido, seja porque avó não é dependente previdenciária de neto -- o contrário, somado à designação (antes da Lei nº 9.032/95) e à guarda (antes da MP nº 1.523/96), é que a jurisprudência chegou a admitir --, seja ainda porque, no caso, não se provou dependência econômica. De feito. Pensão por morte é benefício previdenciário cuja disciplina está no art. 74 da Lei nº 8.213/91, apontando-o devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, de sua vez, dita-a o art. 16 do mencionado compêndio (na redação coetânea à morte de Alisson), a seguir copiado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como não se ignora, pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor (princípio do tempus regit actum). E, como visto, avó não é elencada no rol de dependentes do segurado, daí por que isso em si bastaria para decretar a improcedência do pedido. Veja-se julgado em hipótese semelhante: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO APÓS A LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. 1. Aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, no caso, o evento morte. 2. A alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, suprimiu a pessoa designada do rol de dependentes, impossibilitando que a estes seja concedida pensão por morte de segurado, se ocorrida após aquela mudança. Precedentes do STJ. 3. A peculiaridade de o autor ter sido amparado, emocional e financeiramente, pela tia, paralelamente ao papel subalterno da mãe verdadeira na sua formação, não permite, entretanto, a sua

equiparação a filho da ora instituidora para fins previdenciários, porquanto o reconhecimento desse vínculo está obrigatoriamente subordinado a pressupostos legais, e não meramente fáticos.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 4.ª Região, AC, Proc.: 200071000196830, UF: RS, 6.ª T., DJU de 22/09/2004, p. 561, Rel. JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU) - ênfases apostasNão bastasse, dependência econômica também não se provou.É certo que a demonstração dela não depende de início de prova material (STJ: AgRg no REsp 886.069/SP e Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região). Outrossim, dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR e Enunciado 14 das Turmas Recursais de São Paulo).Mas, de outro lado, não se pode confundi-la com auxílio esporádico, colaboração própria de quem comparte residência. É preciso que represente um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarrete desequilíbrio nos meios de subsistência do dependente.No caso, o que se tem sobre os auxílios de Alisson à avó é que, segundo as testemunhas, estas o viram, de bicicleta, levando gêneros alimentícios para a casa. Do extrato de cartão de crédito de fl. 22 não se tira que Alisson regularmente sustinha a avó (o que é diferente de ajuda esporádica), mesmo porque não tinha emprego ao morrer, ao passo que avó e avô (Manoel) tinham renda.Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235) (ênfasei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma estreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200) (negritei) O caderno probatório, em suma, não confirma dependência econômica. Aponta bem ao contrário que, até bem pouco antes da morte de Alisson, eram avó e avô que cuidavam dele; tinham-no sob dependência jurídica (guarda até os dezoito anos) e econômica.Não vinga enfim, à míngua de dependência previdenciária e econômica, o pleito dinamizado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 36), de sorte a não produzir título judicial condicional.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 51/53.P. R. I.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESMERALDA DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. No mais, determinou-se a citação do réu e deferiu-se prazo para a autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autora formulou quesitos. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que adiou a análise do pleito de tutela antecipada. O INSS, citado, apresentou contestação, alegando que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para obtenção do benefício assistencial almejado. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. A autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de provas pericial e social. O MPF também pediu perícia e investigação social. O réu não requereu provas. Saneado o feito, deferiu-se a realização das provas requeridas. Cópia dos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, foi juntada aos autos. Vieram ao feito o auto de constatação e o laudo pericial encomendados, sobre os quais se manifestaram as partes. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O laudo pericial juntado às fls. 147/150v.º é

claro e conclusivo. Sobre a alegada doença da tireóide, a própria autora referiu ao perito diagnóstico de nódulo benigno há quinze anos. Foi levando em conta, então, todo o histórico médico da autora que o experto judicial pôde externar sua conclusão. Diante disso, não é caso de complementar o trabalho pericial realizado, nem de designar nova perícia, como requerido a fls. 153/155. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 147/150v.º. O experto nomeado, examinando a autora, constatou ser ela portadora de artrite reumatóide, diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial, doenças que se encontram controladas e que não a incapacitam para o trabalho. Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. De fato, presentes condições laborativas, como no caso presente, o INSS não deve intervir para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, visto que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Por fim, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a serventia promover a solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003404-20.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA DIAS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora à vista da perícia médica que se afigurava de rigor produzir, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada; juntou documentos à peça de defesa. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade em que pugnou pela realização de exame médico-pericial na autora. O réu requereu a realização de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. A parte autora também ofereceu quesitos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre os quais as partes se manifestaram. O MPF teve vista dos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado. Nascida em 13 de junho de 1948 (fl. 08), completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso desta ação, fato superveniente a ser levado em consideração nas linhas do disposto no artigo 462 do CPC. Bem por isso, conquanto perícia tenha sido realizada (fls. 76/78), em razão de a autora ter completado a idade exigida para o benefício postulado, nem seria de mister investigar sobre seu estado de saúde, com o que é possível afastar a conclusão pericial de que o impedimento que a acomete tem caráter temporário, ou seja, não se considera de longo prazo.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, a autora, que vive só, em imóvel próprio, aufere mensalmente o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na função de cuidadora de idosos, a revelar que recebe valor superior ao patamar preconizado acima (meio salário mínimo).Estado de precisão, pois, não veio à baila.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0003449-24.2012.403.6111 - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 93/102.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003552-31.2012.403.6111 - MARCELO DE LIMA PAIS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, dizendo-se portadora de doença que a incapacita para o trabalho, pede a concessão do benefício de auxílio-doença, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes, além de adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Três vezes chamada a trazer aos autos documentos médicos referentes à moléstia indicada na inicial, deferindo-lhe, inclusive, dilação de prazo para tanto, a parte autora nada providenciou.É a síntese do necessário. DECIDO:Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.Pois bem.A parte autora, intimada a trazer aos autos documentos médicos alusivos à doença referida na inicial, em ordem a demonstrá-la perseverante e elucidar a especialidade médica em meio à qual o Perito será nomeado, indispensável prova técnica no caso, nada acresceu. A extinção do feito é, assim, de rigor, já que o juiz não substitui a parte, assistida por advogado que não lhe foi designada pela AJG, a demonstrar fato constitutivo de seu direito.A parte autora, assim, desatende o princípio da colaboração e impede que o Judiciário atue com

margem necessária de segurança, apoucados que são os seus recursos, na identificação do especialista auxiliar do juízo que se deve credenciar na espécie vertente. Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0003615-56.2012.403.6111 - JOSE CIRLEY SCHIFFLER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá o requerente trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir, referentes ao tratamento das moléstias que o acometem.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se a requerente incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 102/106.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique o patrono da requerente pessoa que possa figurar na lide como representante desta, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil.Com a indicação, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003860-67.2012.403.6111 - WALTER FRANCOSE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, ante a manifestação do INSS à fl. 200, deixo de intimá-lo para apresentação de contrarrazões.Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004171-58.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 101/109vº, a introverter, no entender do recorrente, omissão, debaixo dos motivos que alega.Aduz a parte autora que este juízo, ao proferir a sentença embargada, deixou de apreciar, quando da análise do período dito laborado pelo autor nas lides rurais, seu certificado de reservista, no qual alega figurar como lavrador.Todavia, decide-se, improperam os embargos.Anoto, de primeiro, que o embargante conseguiu ler na página 137 do CD encartado à fl. 70 menção que o juízo não divisou, daí por que não levou em consideração o que não conseguiu enxergar.Mas, ainda que dita menção houvesse, vale para o certificado de reservista o que para a certidão de casamento foi dito; menção unilateral, provinda do próprio interessado, sem complementação oral, não faz prova de trabalho rural.No mais, não há omissão.Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decísum.Como ressabido, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1^a T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado, já que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

0004213-10.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 169.Publique-se.

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 190/191: Por primeiro, deverá a requerente Fernanda regularizar sua representação processual,

trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado e assinado por ela e pela genitora, como assistente, visto tratar-se de menor púbere. Publique-se.

0000493-98.2013.403.6111 - MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, anotando-se a intervenção do MPF no feito. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício assistencial almejado. Veio ao feito auto de constatação. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada. O réu também se pronunciou sobre a prova social produzida, acostando documento. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando do requerimento administrativo, já contava 75 anos de idade, conforme os documentos de fls. 23 e 27. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 38/46 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por sua filha, Elide Cristina Severiano, de 42 anos de idade, solteira. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A renda da família é composta pelo benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, percebido pela filha da autora, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal (fl. 66), ensejando, portanto, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Assim, seria o caso de conceder o benefício assistencial pleiteado. Entretanto, conforme informado pela Srª. Oficiala de Justiça (fls. 39vº e 40), os outros quatro filhos da autora ajudam-na no seu sustento. Em virtude desta informação pontuo que esta ajuda dos filhos, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora são dignas. Veja-se que autora e filha residem em imóvel próprio, em regular estado de conservação, estando guarnecido de móveis e eletrodomésticos que não sinalizam pobreza. Em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000621-21.2013.403.6111 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 82/83-verso e 84. Cumpra-se.

0000674-02.2013.403.6111 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, dizendo-se portadora de doença que a incapacita para o trabalho, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes, além de adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Veio ao feito extrato de pesquisa realizada pela Serventia junto ao CNIS. Duas vezes chamada a trazer aos autos documentos médicos, referentes à moléstia indicada na inicial, a parte autora nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Pois bem. A parte autora, intimada a trazer aos autos documentos médicos alusivos à doença referida na inicial, em ordem a demonstrar a incapacidade afirmada, nada acresceu. A extinção do feito é, assim, de rigor, já que o juiz não substituiu a parte, assistida por advogada que não lhe foi designada pela AJG, a demonstrar fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001158-17.2013.403.6111 - REJANE DE MATOS DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora, aduzindo haver adquirido imóvel por intermédio de instrumento particular, de Silvana dos Santos Sobrinho, mutuária originária da CEF aos influxos do Sistema Financeiro da Habitação, busca quitar o financiamento mencionado com quantia que se acha depositada em conta existente em seu nome, vinculada ao FGTS. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citada, a CEF apresentou contestação, negando o direito afirmado, na medida em que a autora não é cessionária de contrato de financiamento realizado nas dobras do SFH, por instrumento celebrado até 25.10.1996. À peça de resistência juntou procuração. A autora, arrolando como testemunha a cedente (Silvana dos Santos Sobrinho), manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Não paira controvérsia sobre a cessão que se noticia à fl. 15, tida por celebrada em 15 de janeiro de 1999, com a assinatura da vendedora reconhecida por semelhança em 03 de junho de 2009. Em nada acresceria à matéria dos autos, pois, o depoimento da aludida vendedora como testemunha, o qual fica indeferido com fundamento no artigo 130 do CPC. De consequência, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. No mais, o pedido formulado na inicial é improcedente. Não é vedado que o mutuário do SFH transfira a terceiros direitos e obrigações decorrentes de sua posição contratual, cujo instrumento (de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão), porém, deve contar com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ao teor do art. 1.^o, par. único, da Lei n.^o 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.^o 10.150/00, verbis: Art. 1.^o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora (grifei). Decorrência disso é que os contratos de cessão de crédito operados entre mutuários do SFH e terceiros cessionários, sem expresso consentimento da Caixa Econômica Federal, denominados contratos de gaveta, não produzem quaisquer efeitos em relação à CEF (TRF4, AG 2002.04.01.047833-1 - PR, 1^a T., Rel. a Des. Marga Barth Tessler, DJU de 26.03.2003). Veja-se que as condições contratuais, em semelhante situação, devem ser adaptadas ao novo mutuário (art. 2.^o do aludido diploma legal), salvo hipótese, não ocorrente aqui, de contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, caso em que a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantido o estipulado no contrato original, exclusivamente em se tratando de

financiamento destinado à casa própria. Isso para evitar, entre outras mazelas, fraude a credores e especulação imobiliária por parte daqueles que adquirem imóveis subsidiados pelo Poder Público com o fito de os negociarem no mercado livre, desvirtuando os objetivos do SFH. No entanto, quando o financiamento já foi integralmente pago, com a situação de fato plenamente consolidada no tempo, é de se aplicar a teoria do fato consumado, reconhecendo-se não haver como considerar inválido e nulo o contrato de gaveta (REsp nº 355.771/RS, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª t., j. de 18.11.2003, DJ de 15.12.2003). O mesmo STJ também já admitiu que é possível ao terceiro, adquirente de imóvel de mutuário réu em ação de execução hipotecária, pagar as prestações atrasadas do financiamento habitacional, a fim de evitar que o imóvel seja levado a leilão. Não discutiu a validade do contrato de gaveta, mas sim pagamento da dívida por terceiro interessado, para evitar perda do imóvel (REsp nº 61.619). Finalmente, em outro julgamento o mencionado Colegiado destacou que, com a edição da Lei nº 10.150/2000, foi prevista a possibilidade de regularização das transferências efetuadas até 25 de outubro de 1996, sem anuência da instituição financeira, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos (REsp nº 721.232). À época, o Relator desse último julgado, Min. Teori Zavascki, apregoou: Como se observa, o dispositivo em questão revela a intenção do legislador de validar os chamados contratos de gaveta apenas em relação às transferências efetuadas até 25 de outubro de 1996. Manteve, contudo, a vedação à cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, sem a intervenção obrigatória da instituição financeira, realizada posteriormente àquela data. Em suma, o contrato de financiamento é cedível. Mas deve contar com anuência do agente financeiro, o qual promoverá a análise sócio-econômica do cessionário, readequando as condições do contrato à nova realidade, na consideração de que a obrigação que ressaí do mútuo hipotecário é personalíssima, descabido impor-se ao credor efeitos contratuais provindos de pessoa com a qual não contratou. Dito isso, vê-se que a cessão de direitos operada no instrumento particular trazido aos autos, na qual não se localiza assinatura do falecido companheiro da autora (daí por que a morte deste não interfere), foi celebrada sem anuência do agente financeiro. Logo, para o credor, a autora não é mutuária e esta não se pode utilizar de sua conta vinculada ao FGTS para quitar ou amortizar dívida de financiamento imobiliário contraída por outrem. É preciso que antes regularize sua posição contratual com o emprestador, para depois se aproveitar de recursos do FGTS, de destinação regrada e sujeita, ela própria, a requisitos específicos constantes do artigo 20, V a VII, da Lei nº 8.036/90. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001320-12.2013.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILIO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a requerida Cleuza intimada a especificar as provas que pretende produzir, também justificando-as. Após, intime-se o INSS pessoalmente para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

0001414-57.2013.403.6111 - NAIR CELEGUIN DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Afastou-se a ocorrência de coisa julgada. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Estabeleceu-se prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, determinou-se a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 57/66). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava; juntou

documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem assim acerca da investigação social levada a efeito. O INSS tomou ciência do processado. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 06.03.1948 (fl. 21), soma, hoje, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, a autora e seu marido, Sr. Antonio Rodrigues, compartilham renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida por Antônio, mais bicos de pedreiro mercê dos quais auferem rendimentos de R\$400,00 mensais (fl. 57vº). Está-se, pois, a falar de renda familiar de R\$ 1.078,00. Outrossim, narra a senhora Assistente Social que a família reside em imóvel próprio, com três quartos, sala, copa, cozinha e dois banheiros (um inacabado), em razoável estado de conservação (fl. 59); ademais, é equipado com o indispensável, inclusive veículo do qual Antônio se serve, o que não sinaliza que o casal esteja a experimentar condições degradantes de vida. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 52), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001440-55.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001701-20.2013.403.6111 - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001702-05.2013.403.6111 - DALVINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001857-08.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE LIMA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2013). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, anotando-se a intervenção do MPF no feito. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício assistencial almejado. Juntou documentos. Veio ao feito auto de constatação. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada. O réu também se pronunciou, reiterando os termos de sua contestação. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando do requerimento administrativo, já contava 68 anos de idade, conforme os documentos de fls. 08 e 09. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 41/50 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu esposo, Moacir Bezerra da Silva, de 66 anos de idade. A renda da família é composta pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 959,00 (fls. 41vº e 39), ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora são dignas. Veja-se que autora e esposo residem em imóvel próprio, em regular estado de conservação, estando guarnecido de móveis e eletrodomésticos que não sinalizam pobreza. Em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 55/57. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-24.2013.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao requerente prazo último de 05 (cinco) dias para trazer aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, a fim de confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda, sob pena de considerar-se correto o endereço informado na declaração de fl. 23 e procuração de fl. 24, para onde foi encaminhada a comunicação de decisão de fl. 26. Publique-se.

0002038-09.2013.403.6111 - BENEDITO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional e último de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos hábeis a servir de início de prova material do trabalho rural que alega ter exercido em regime de economia familiar no período de 09/1972 a 10/1979, sob pena de preclusão. Registre-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados n.ºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a petição inicial, emendando-a, se o caso, especificando se também pretende, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se.

0002080-58.2013.403.6111 - ANTONIO CASSADOR(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002155-97.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prova social realizada (fls. 38/44), bem como sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002180-13.2013.403.6111 - CELSO RAMOS DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002272-88.2013.403.6111 - LUIZ DE JESUS CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. O primeiro feito (Processo n.º 0002402-88.2007.403.6111, 1.ª Vara local) foi decidido em seu desfavor, conforme consulta nesta data realizada junto ao Sistema Processual da Justiça Federal. Naqueles autos, deficiência da autora, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, não restou comprovada (fls. 33v.º/34v.º). Note-se que as moléstias acusadas e investigadas na perícia realizada naquele processo são as mesmas que aqui se apontam. A autora, de sua vez, não noticiou agravamento delas ou qualquer outra condição capaz de indicar alteração da situação fática, em ordem a caracterizar nova causa de pedir. Nem mesmo a existência de ação anterior chegou a referir, o que não exala boa-fé, dita objetiva, cuja prática endoprocessual também se predica. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem

resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002294-49.2013.403.6111 - MICHELE GIROTTO MARQUES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos. Cadastro CNIS revela que, em julho de 2013, a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 1.684,07. Demais disso, embora tenha se qualificado na petição inicial como enfermeira, pelo que se depreende do documento juntado à fl. 135, a autora, na verdade, é auxiliar de enfermagem, profissão que não exige ensino superior. Por tais razões, reconsidero o despacho de fl. 131 e defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de autorização de pagamento do valor incontroverso em juízo. Isso porque o valor apontado pela autora como sendo incontroverso foi unilateralmente calculado por ela, cálculo esse que, por si só, não é capaz de demonstrar o alegado abuso da parte ré na cobrança dos encargos pactuados entre as partes. Ademais, o contrato foi, a princípio, livremente firmado pelas partes, de sorte que qualquer alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. Citem-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa realizada no CNIS. Publique-se e cumpra-se.

0002327-39.2013.403.6111 - CELSO PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002348-15.2013.403.6111 - GERSON CANDIDO DE ASSIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002352-52.2013.403.6111 - JOB CAROLINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002353-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO SOUZA TABET(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002380-20.2013.403.6111 - FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002395-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002397-56.2013.403.6111 - FRANCISCO REIS SILVERIO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002427-91.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002466-88.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 53/54: Mantenho a decisão de fl. 50 pelos fundamentos nela expostos.Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Publique-se.

0002503-18.2013.403.6111 - FELIPE CAMPOS BENTO SILVA X VIVIANE CAMPOS BENTO SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002543-97.2013.403.6111 - JOSE GARCIA LEAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 121/122: Mantenho a decisão de fl. 117 pelos fundamentos nela expostos.Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Publique-se.

0002788-11.2013.403.6111 - CELIO HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante em decorrência de acidente sofrido fora da extensão do ambiente de trabalho, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a auxílio-acidente, em razão da redução de sua capacidade laborativa. Pede, diante disso, seja-lhe concedido referido benefício, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Quando da distribuição, verificou-se a possibilidade de prevenção, haja vista a ação nº 0000084-59.2012.403.6111 anteriormente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal local.Solicitadas, vieram aos autos cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos da ação nº 0000084-59.2012.403.6111, acima referida.É a suma do que interessa. DECIDO:Primeiramente, de coisa julgada não há falar. Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, isto é, da petição inicial dos presentes autos, bem como dos documentos juntados às fls. 30/39, vê-se que a parte autora não promoveu anteriormente ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.De outra banda, todavia, a parte autora não demonstra que requereu, na raia administrativa, o auxílio-acidente que pleiteia aqui.Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material avivado.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (

).Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para a propositura de pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados recorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3.47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposeição etc) ou a modificação do estado de coisas atual. No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002835-82.2013.403.6111 - ELSA APARECIDA RIBEIRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELSA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho e idosa, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, diante do que preenche os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. A própria parte autora refere na inicial que não requereu administrativamente o benefício em questão. E a escusa por ela apresentada não convence. Deveras, se não conseguiu agendar seu atendimento na agência da Previdência Social através da internet, podia a parte autora valer-se de outros meios para requerer o benefício almejado, a exemplo da Central de Atendimento 135 da Previdência, a qual recebe gratuitamente, via telefone, pedidos como o presente. De fato, consta do sítio eletrônico da Previdência Social o seguinte: Central de

Atendimento 135De segunda a sábado, das 7h às 22h.Telefone fixo: Ligação gratuita.Telefone público: Ligação gratuita.Telefone celular: Custo de ligação localPor meio do telefone 135, você pode tanto agendar o seu atendimento, com dia e hora marcada em qualquer Agência da Previdência Social - observando as vagas disponíveis, quanto requerer auxílio doença, pedido de prorrogação - PP, pedido de reconsideração -PR, salário maternidade e pensão por morte.Informamos que o agendamento, além de possibilitar o atendimento programado e personalizado, permite que você dê entrada no seu pedido de aposentadoria, auxílio-reclusão, benefício assistencial, pecúlio, pensão por morte e salário-maternidade e Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).(http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html)Por outro lado, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-51.2013.403.6111 - CLEUSA LIMA DE SANTANA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEUSA LIMA DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. À inicial instrumento de procuração e documentos foram juntados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento

administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que a parte autora requereu administrativamente benefício por incapacidade, pela última vez, no ano de 2006. É assim que, debaixo dos argumentos aqui trazidos à discussão, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento da pretensão mais recente de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo

ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu recentemente requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pende de prova a verificação do efetivo exercício pelo autor de labor submetido a condições especiais; dessa forma o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002972-64.2013.403.6111 - GILBERTO ALVES OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, deverá o requerente trazer as autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003004-69.2013.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pende de prova a verificação do efetivo exercício pelo autor de labor submetido a condições especiais; dessa forma o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o objeto da demanda, emendando a petição inicial, se o caso, haja vista a aparente discrepância entre o provimento final almejado e o pedido de urgência formulado. Outrossim, sem prejuízo, junte-se na sequência o extrato obtido no sistema processual acerca do andamento da ação nº 0006176-58.2009.403.611 e solicite-se ao E. TRF da 3ª Região, onde tramita o feito em referência para julgamento de recurso de apelação, cópias dos termos de depoimentos do autor e das testemunhas, colhidos naquela ação. Publique-se e cumpra-se.

0003073-04.2013.403.6111 - LUCIA POLLO OLIVEIRA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Lúcia Pollo Oliveira pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Bento Alves Barbosa, falecido em 18/12/2012. Sustenta ter com ele vivido em união estável desde 1974, condição de companheira que entreteve até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005883-59.2007.403.6111 (2007.61.11.005883-1) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003554-98.2012.403.6111 - ELIAS FERMINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tomo como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS o silêncio da parte autora, duas vezes intimada para tanto (fls. 53 e 55). Prossiga-se na forma determinada às fls. 38/40, expedindo-se ofício requisitório de pagamento da verba apurada à fl. 52. Publique-se e cumpra-se.

0003671-89.2012.403.6111 - NELCI ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tomo como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS o silêncio da parte autora, duas vezes intimada para tanto (fls. 91 e 93). Prossiga-se na forma determinada às fls. 73/75, expedindo-se ofício requisitório de pagamento da verba apurada à fl. 89. Publique-se e cumpra-se.

0004539-67.2012.403.6111 - MARCIA ALVES SOI X MARILIA ALVES SOI DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 210/220, nos moldes do art. 398 do CPC, para que sobre eles se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004597-70.2012.403.6111 - SANDRA LEMOS DA COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a concordância do INSS com o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido, Srª Marcia Regina dos Santos Gonçalves e considerando a renúncia dos demais herdeiros ao quinhão hereditário que lhes seria devido em caso de procedência do pedido, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcia Regina dos Santos Gonçalves no polo ativo da demanda, na condição de sucessora do autor falecido. Outrossim, deverá a autora providenciar a regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF), trazendo aos autos o respectivo comprovante. Em prosseguimento e sem prejuízo do cumprimento das providências acima determinadas, manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, ao INSS para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se.

0000288-69.2013.403.6111 - NATALINA DE FATIMA ANTONIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo à fl. 75, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000566-70.2013.403.6111 - JOSIMAR LEARDINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000718-21.2013.403.6111 - MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000724-28.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001476-97.2013.403.6111 - ELAINE CRISTINA GOMES ORTEGA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002347-30.2013.403.6111 - RUBENS GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora a respeito da satisfação de seu crédito, tendo em vista os extratos de fls. 61/62. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003655-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GISELE PIRES DE SOUZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Fica a embargada intimada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.

0002404-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)

Vistos. Indefiro o pedido de sobrestamento formulado às fls. 101/102. Primeiro porque o período de afastamento das atividades profissionais consignado no atestado médico de fl. 103 já se escoou; demais disso, a autora constituiu dois advogados para representá-la no feito (fl. 106), de sorte que a impossibilidade de um deles exercer suas atividades laborativas em nada interfere no andamento da causa. Certifique a serventia sobre o decurso do prazo para impugnação. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003039-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-94.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X MARCELO BRAZOLOTO

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor

controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002585-49.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-30.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X YOSHIMI OUTI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 20: Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001556-97.2005.403.6125 (2005.61.25.001556-0) - RETIFICA WINSTON LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. DR LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos. Nada sendo postulado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000160-49.2013.403.6111 - THAIS MARIA ARAO ANTONIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002791-63.2013.403.6111 - JUSCELINO BESSA DE ALMEIDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Contam estes autos de impetrante que movimentou, no ano-calendário de 2010, R\$6.860.330,00, montante incompatível com as receitas que com ele se relacionam constantes dos sistemas informatizados da SRF, e foi concitado a apresentar os extratos das movimentações financeiras (conta corrente, poupança, aplicações financeiras entre outras), sob pena de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF) às instituições financeiras nas quais dita movimentação se deu. O impetrante, sem nada esclarecer a propósito de tal disparidade, roga ordem judicial para ver restabelecido seu sigilo bancário, tido como vulnerado pela autoridade impetrada, alforriando-se de apresentar dados que lhe estão sendo exigidos e livrando-o de autuação e penalidade, ao argumento de que se revela inconstitucional a exigência. À inicial juntaram-se procuração e documentos. A ordem liminar não foi concedida, decisão em face da qual o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual, em segundo grau, não se emprestou o efeito suspensivo rogado. Notificada, a digna autoridade impetrada apresentou informações, negando, às completas, qualquer ilegalidade no agir profligado, de sorte que a ordem judicial não era de ser concedida. A União Federal contestou o feito perfilhando os argumentos insertos nas informações. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é de ser acolhido o presente rogar de segurança. Decerto, há informações, situações, vivências, sentimentos, que só ao indivíduo dizem respeito. Pertencem ao domínio da individualidade privativa, do exclusivo; consiste naquilo que recobre e blinda as opções pessoais, que mantém reservada a opinião sobre o outro, dados de foro íntimo, expressões de autoestima ou, ao contrário, fragilidades, pudores, tudo o que a pessoa só desnuda se quiser, livre até e principalmente da impositividade do Poder público, porquanto devassar esse território é fragilizar a consistência psíquica e a integridade moral do sujeito. Nisso pondo olhos, informação de operação bancária pode sim macular privacidade. Pode desvendar recôndido da privacidade que o indivíduo não quer seja revelado, porque a ninguém senão a ele interessa. Todavia, se há interesse público envolvido, o sigilo privado sobre informações bancárias pode ser excepcionado. Tais interesses são os que a doutrina considera primários, ou interesses da coletividade mesma; não os interesses secundários, que o Estado, só pelo fato de ser sujeito de direitos, poderia ter, como qualquer outra pessoa (cf. Celso Antônio em Curso, 1996, p. 30, citando Alessi). Esse espaço de tensão clama por sopesamento ou ponderação. Requer que o intérprete procure distinguir entre o devassamento que fere o direito à privacidade daquele que não prevalece, porquanto em contraste com o interesse

público primário. Muito bem. A administração tributária, ao comparar dados relativos a movimentação financeira do contribuinte com a situação patrimonial que declara ou deixa de declarar, para fins tributários, precisa fazê-lo, não só na forma de legislação autorizativa (Lei Complementar 105/2001, Lei n.º 10.174/01, Lei n.º 9.311/96, Lei n.º 4.595/64, CTN e Lei n.º 8.021/90) editada em consonância com o art. 145, 1.º, da CF, mas de maneira objetiva, visando a montantes globais, grandes índices, sem nada que transcenda o viés contábil, econômico e tributário das informações, vedada a intromissão analítica em atividades, preferências, reservas ou, grosso modo, na condução social, econômica e política da vida particular do contribuinte. Nessa medida, da inicial não se tira qual esfera íntima, que nicho da vida privada, extrapatrimonial e em marcha de ser atingido, o impetrante deseja ver tutelado. Ao revés, vê-se fiscalização que não está a desbordar dos lindes legais, consentânea com o poder de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, emanado do referido art. 145, 1.º, da CF. A legislação tributária, acode crescer, aplica-se imediatamente (art. 105 do CTN). Poderes fiscalizatórios adensados exercem-se enquanto o Fisco não decai do direito de constituir o crédito tributário (art. 173, I, do CTN). O arcabouço legal que permite investigar dados bancários do contribuinte, sob controle judicial a posteriori, existia mesmo antes do advento da LC 105/2001 e Lei n.º 10.174/01, ao que se vê da Lei de Reforma Bancária, do Código Tributário Nacional e da Lei n.º 8.021/90. Outrossim, como já lembrado, nem em tese rompimento de sigilo bancário poderá acontecer se o impetrante colaborar com as autoridades fiscais, no sentido de esclarecer a disparidade que a RFB constatou. O que, de outro modo, não se afigura razoável, porquanto não é ético além de não ser legal, é pretender eximir-se de qualquer explicação, proscrevendo o agir fiscal sob o argumento de pretenso sigilo, que não prepondera senão para proteger supinos interesses do indivíduo; nunca para tutelar o ilícito, a conduta antissocial. O direito à intimidade e à inviolabilidade de dados, se é que desabrocha na espécie, não é absoluto e não se sobrepõe ao interesse público primário que está em jogo. A matéria, pelo próprio impetrante, foi dada neste mandamus a esquadrihar pelo Poder Judiciário, com o que perdeu ele a oportunidade de sustentar, para além da negativa pela negativa, quais razões prezáveis existiriam a objetar que seus dados bancários fossem examinados. De fato, nada trouxe ele de substantivo a esse propósito, com o que hipótese de ferimento à intimidade ficou francamente desarmada. Sigilo bancário não é instituto legal irremovível. SÉRGIO CARLOS COVELLO recusa seja ele absoluto. Possui, longe disso, limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos, cedendo, logo em primeiro lance, ante o Poder Judiciário, tratando-se de derrogação ideada com escopo na ordem pública (art. 38, 1.º, da Lei n.º 4.595/64), pois modernamente todos os direitos comportam limitações, em vista das exigências sociais e em atenção ao bem comum (in RT 648/29). Do mesmo entendimento compartilha o insigne Ministro FRANCISCO REZEK, que em voto proferido no MS n.º 21.729-4-DF assertou sobre a inabsolutidade do sigilo bancário, nada transcendental, mas bastante prosaico - da vida das pessoas e das empresas, contra a curiosidade gratuita, acaso malévola, de outros particulares, e sempre até o exato ponto onde alguma forma de interesse público reclame sua justificada prevalência (ênfases apostas). Aliás, a jurisprudência do Colendo STF é prenhe em precedentes que nunca deixaram de entender que o sigilo bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser rompido em hipóteses nas quais há supremacia do interesse público e, sempre que se provocá-lo, sob o controle judicial. Confrontem-se os seguintes precedentes que, de alguma forma, abordam o tema: AgRg n.º 115.469-1-SP, Rel. o Min. RAFAEL MAYER, j. em 28.11.86, in DJU de 12.12.86; HC n.º 66.294-MG Rel. o Min. CARLOS MADUREIRA, J. EM 24.05.88, in RTJ 127/981; HC n.º 67.913-SP, Rel. p/o ac. Min CARLOS VELLOSO, j. em 16.10.90, in RTJ 134/309; PET n.º 577 (Questão de Ordem)-SP, Rel. o Min. CARLOS VELLOSO, j. em 25.03.92, in RTJ 148/366. Na vertente hipótese, ao que veio à tona, estão presentes: (i) interesse jurídico primário prevalente, (ii) ocorrência à senda judicial, (iii) ausência de defesa de conteúdo (qual o domínio da intimidade quer-se justificadamente manter em segredo?) e (iv) relação de pertinência objetiva entre os fatos apurados, não refutados pelo impetrante, e o regular desenvolvimento da ação fiscal na moldura do art. 195 do CTN e demais legislação indicada nas informações. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Oficie-se à nobre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, dando-lhe a conhecer o teor desta sentença. P. R. I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002212-4) - EMILIO FERREIRA REIS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIO FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6) - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X ZELVIRA NOTARI NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES X CLEONICE NUNES DA SILVA TEODORO X EDSON NUNES DA SILVA X APARECIDO NUNES DA SILVA X PAULO SERGIO NUNES DA SILVA X

REGINALDO NUNES X VALDELICE NUNES BUENO DA SILVA X ANA CLAUDIA NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da concordância dos requerentes com a forma de divisão do valor apurado nos autos entre eles (fls. 243 e 249), prossiga-se na forma determinada à fl. 224, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a observância de que a quota pertencente à herdeira Silmara deverá ser depositada em conta judicial vinculada ao presente feito (fl. 234). Publique-se e cumpra-se.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Anote-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, o que a isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e peritos (artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50 c.c. artigo 5.º, 1.º, da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 144/146. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002189-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002189-0) - DIRCEU CRUZ(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 137/140. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000568-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-25.2003.403.6111 (2003.61.11.000527-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença. Intimada a embargada/devedora para pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença, nos termos do art. 475-J do CPC e sob pena de multa prevista no mesmo diploma, permaneceu ela inerte. Infrutífera tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD e RENAJUD, a exequente requereu a desistência da atual fase procedimental, na forma do art. 569 c.c. art. 475-R do CPC, esclarecendo que seu pleito não implicava renúncia ao crédito que detém a União, o qual poderia ser executado a todo tempo, observado o lapso prescricional. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes de decorrido o prazo para resposta, consoante se infere do art. 267, 4º, do CPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a intimação da parte devedora acerca da penhora sofrida - o que no caso não houve -, a fim de que, em sua defesa, possa impugnar o direito executado, conforme disposto no art. 475-J, 1º, e L e M, do CPC. Na consideração, pois, de que a executada não chegou a integrar a relação executiva, desnecessária sua manifestação, na forma do artigo 267, 4.º, do CPC, que aqui se aplica subsidiariamente (art. 598 do CPC). Dessa maneira, o pedido de desistência formulado é de ser imediatamente acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (AI 00054415420114030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifei Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressalvando à credora a faculdade de reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto a pretensão executória não se vir sepultada pela prescrição. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0002711-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0000214-30.2004.403.6111 (2004.61.11.000214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA IZABEL BARBIERI KIHARA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA)

À vista da ausência de manifestação certificada à fl. 135, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO X REGINA AVELINA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do contraste existente entre a perícia judicial feita, que aponta o autor como pessoa incapaz de forma total e definitiva para as atividades laborativas e para os atos da vida civil (fls. 129/140 e 160), e as informações constantes do CNIS, que revelam estar o autor trabalhando (fls. 175/176), entendo de bom aviso repetir a prova técnico-pericial, para qual nomeio o Dr. Mário Putinati Júnior, que a realizará nas dependências deste Fórum no dia no dia 27 de setembro de 2013, às 16 horas, apresentando suas conclusões em audiência imediatamente subsequente (27/09/2013, às 16h30min.). Na oportunidade, o autor poderá ser interrogado sobre os fatos da causa, nos moldes do art. 342 do CPC. Em razão da indeterminação mesma da incapacidade do autor, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e cumpram-se.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 320/321, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando-lhe que informe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o saldo atualizado da conta judicial indicada na guia de depósito de fl. 274. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002881-71.2013.403.6111 - NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de ser portadora de síndrome do túnel do carpo de grau moderado bilateralmente e de lesão de manguito rotador, com ruptura completa focal bilateral. Aduz que requereu administrativamente o benefício almejado, mas que teve o seu pedido indeferido, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, a autora, na data de 17.12.2012, formulou requerimento de concessão de auxílio-doença perante o INSS, o qual indeferiu, na data de 25.04.2013 (fls. 49/50) o pedido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Entretanto, os documentos médicos juntados às fls. 62/63 acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no documento de fl. 62, o médico que acompanha o tratamento de saúde da autora relata que esta, em razão das enfermidades que lhe acometem, apresenta dor, limitação de movimentos e não consegue trabalhar pois não deve exercer atividades que exijam carregar peso e/ou esforço físico. Referido relatório está acompanhado de atestado médico (fl. 63), datado de 15.08.2013, que consigna que a autora deve permanecer em repouso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Merece atenção, ainda, a declaração da empresa empregadora da autora informando que esta não retorna ao trabalho desde 28.11.2012 (fl. 61). Os documentos acima referidos bastam para forçar a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer, portanto, a conclusão dos documentos médicos apresentados, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, benefício de auxílio-doença em favor da autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Aguarde-se, no mais, a realização da perícia e audiência designadas nos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002929-30.2013.403.6111 - MARCELO CARMO DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, à míngua de prova inequívoca que, no estágio dos autos, derrame-se sobre o direito alegado. É certo, saltando à vista, que a declaração de rendimentos do autor, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, foi feita de maneira equivocada, ao não noticiar rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 63.851,02, fato que alterou o resultado apurado pelo contribuinte de imposto a restituir para imposto a pagar. É correto haver, destarte, revisão do lançamento, cuja extensão e contornos precisam ser verificados - e o serão - no decorrer do processo, na fase apropriada, com o que, neste momento, não há subtrair a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo de revisão do lançamento, sobretudo neste caso, em que o contribuinte foi notificado do lançamento do crédito tributário em 2008 (fl. 54) e deixou transcorrer na esfera administrativa o prazo para apresentação de impugnação, meio hábil de alteração do lançamento, a teor do disposto no artigo 145, I, do CTN. Isso não obstante, é de bom aviso que a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo que disporá para contestar a ação, ofereça planilha de revisão que leve em consideração o trato atual de rendimentos pagos acumuladamente referentes a exercícios anteriores, com eventuais efeitos tributários atuais, para propiciar tentativa de conciliação que oportunamente será empreendida. No mais, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285, do CPC, ficando-lhe facultado trazer aos autos as DIRPF abrangendo os anos-calendários dos rendimentos recebidos acumuladamente. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003126-82.2013.403.6111 - ROBERTO IZABEL COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2013, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC),

devido tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003142-36.2013.403.6111 - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo o autor firmado com a requerida contrato de financiamento imobiliário aos influxos do Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, contrato nº 1.444.0310443-5, vem a juízo postular a condenação do agente financeiro ao cumprimento das condições do financiamento que foram amplamente divulgadas na mídia nacional, nos portais do governo federal e no próprio site da instituição financeira requerida, sobretudo no que se refere ao prazo de carência anunciado para início do pagamento das parcelas do financiamento, o qual se daria em janeiro de 2014. Sustenta que a despeito da grande divulgação realizada acerca de aludido prazo, teve a primeira parcela da avença debitada em sua conta no mês de julho de 2013, de forma totalmente contrária à proposta nos meios de comunicação. Requer, ainda, em virtude da cobrança que assevera antecipada, a condenação da requerida no pagamento de danos morais, calculado em R\$ 18.504,60. Postula, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, bem como a concessão de ordem para que a ré fique impedida de promover a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do não pagamento de referidas parcelas. Abreviadamente relatados, DECIDO: Nada faz crer, à primeira vista, que o autor tenha sido coagido a contratar financiamento imobiliário com a CEF em discordância com as condições anunciadas. Como é servidor público, a ilação é a de que, suficientemente informado, concordou com as condições estabelecidas no contrato de financiamento entabulado, com cláusula expressa sobre a data de vencimento do primeiro encargo mensal, como bem se vê do item D9 do referido instrumento (fl. 30). Diante disso, não se lobra razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. Outrossim, uma vez caracterizada a inadimplência do autor, exclusão do cadastro de pessoas que deveras ostentam a condição de devedores não é de deferir. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003134-59.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a)

indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102071-89.1996.403.6109 (96.1102071-6) - J. LEAO ZACCARIA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0073868-56.2000.403.0399 (2000.03.99.073868-0) - ARLETTE THEREZINHA FABIANO X CELIA REGINA PIOLLI X EMILIO MAUERBERG X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0050582-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050582-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8) - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO NEULEN LIMA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO X LUZIA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Razão assiste ao INSS em sua petição de fls.289/293.Tendo em vista que o feito aguarda julgamento do Recurso Especial interposto pela Autarquia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo.Int.

0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6) - LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - CAETANO E SCHINETZ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006831-07.2003.403.0399 (2003.03.99.006831-5) - ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA X RONI BORTHOLIN X ALAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO GICELIO DE OLIVEIRA X FABIO SCHREINER DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LOBO DE MORAES X JOSE RICARDO GUEDES BUENO X IVON JONSON CAVALCANTI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006299-72.2003.403.6109 (2003.61.09.006299-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0007392-70.2003.403.6109 (2003.61.09.007392-9) - JOSE LUIZ DUARTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO

JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0007469-79.2003.403.6109 (2003.61.09.007469-7) - ANNA CARLEVARO MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO X ANGELA MARIA MISSAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0008737-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008737-0) - WALTER APARECIDO ESTEVAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da satisfação de seus créditos.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0004199-13.2004.403.6109 (2004.61.09.004199-4) - SILVIO JOSE SERAFIM X LUCIANO SERAFIM X MARIA HELENA KAPP SERAFIM(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0007385-44.2004.403.6109 (2004.61.09.007385-5) - ATILIO STOREL X AURORA FERREIA STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0002857-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002857-3) - SONIA APARECIDA PEDROZO ROCHA X JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001812-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001812-2) - ROSANGELA APARECIDA SARMENTO DE JESUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005169-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005169-1) - NEY DINDORF GRILLO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0005316-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005316-0) - JOAO BENEDITO ZANGEROLIMO X ODETE DE FATIMA CARVALHO ZANGEROLIMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0) - JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Razão assiste ao INSS em sua quota lançada às fls.142.Proceda-se a alteração do requisitório de fls.141, com os valores encontrados pela contadoria às fls.128.Após, nova vista às partes e tornem conclusos para encaminhamento.Int.

0012132-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012132-6) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006891-72.2010.403.6109 - JANETE MIRANDA DE SANTANA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012226-38.2011.403.6109 - CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006469-68.2008.403.6109 (2008.61.09.006469-0) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008921-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008921-6) - EVA MARLENE DA SILVA X MARLENE JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102046-76.1996.403.6109 (96.1102046-5) - YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI X VERA HELENA SAES AZENHA X MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP188455E - ANDREA BUENO DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000289-51.1999.403.6109 (1999.61.09.000289-9) - ANA FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036318-56.2002.403.0399 (2002.03.99.036318-7) - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0012516-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012516-2) - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VICTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

0004059-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004059-8) - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANOEL VICTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA E SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (12/08/2013).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Na inicial, o vindicante alegou ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual teria sido indeferido por falta de qualidade de dependente, não fazendo prova do alegado (fl. 03). Trouxe, ainda, cópias de

sua Certidão de Casamento e de sentença proferida em favor da extinta, concessória de aposentadoria por idade rural (fls. 13 e 28/30).Assim, ante o disposto no art. 16, 4º c.c. o art. 75, ambos da Lei nº 8.213/91, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante forneça cópias do comunicado de decisão do INSS, de eventual acórdão proferido nos autos da ação de aposentadoria, bem como da certidão de trânsito em julgado lavrada na referida demanda.Após, cientifique-se a parte contrária e tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi remetida à esta 2ª Vara Federal por comando judicial proferido de decisão que acolheu a manifestação da demandante no sentido de haver interdependência entre esta e os autos do mandado de segurança nº 0000970-02.2013.4.03.6183.Ocorre que naquele mandamus foi prolatada sentença extintiva, sem resolução do mérito, indeferindo-se a habilitação da viúva sobrevivente pela ilegitimidade ativa para pleitear a ordem objeto da pretensão originária na ação mandamental. Cópia do decisum acompanha a presente.É uma súmula do essencial.DECIDO.Já tendo sido sentenciado o processo cuja reunião se visa, não há mais possibilidade de união dos feitos por perda de objeto, uma vez que tal prática decorre da aplicação dos princípios da celeridade e eficácia da tutela jurisdicional, e tem o intuito de evitar decisões contraditórias.Anoto, também, que não há que se falar em conexão entre as demandas, porquanto além de se tratarem de fatos distintos, também é fato incontroverso que o mandado de segurança já foi decidido, circunstância que leva ao esvaziamento da finalidade da reunião. Nesse sentido, aliás, é o quanto disposto na Súmula nº 235 do C. STJ, indicando que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, sendo de rigor sua aplicação.Por estas razões, determino o retorno dos autos à Egrégia 5ª Vara Federal local, observando-se as formalidades de praxe quanto à sua redistribuição, e com as honrosas homenagens deste Juízo.Presidente Prudente-SP., 23 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005851-41.2013.403.6112 - FRANCISCO DE MOURA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parte decisão da folha 23: Onde está escrito: Designo o médico Roberto Tiezzi, leia-se Designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685.

0006044-56.2013.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio do qual pretende a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: quinze primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, horas-extras e seus reflexos, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Instruíram a inicial, procuração e documentos, alguns digitalizados em mídia (CD) (fls. 33/50).Custas recolhidas a 50 % (fls. 51 e 53).Relatei brevemente e DECIDO.Segundo estabelece o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Observe-se que com a edição do Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantada a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção na cidade de Andradina-SP.Referida implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.A presente demanda foi proposta por pessoa jurídica com sede no Município de Junqueirópolis-SP.Segundo disposição expressa contida no inciso III do art. 3ª do referido ato normativo, foi excluído da jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, o município de Junqueirópolis-SP, decorrendo disso, a incompetência do Juízo para processar e julgar as causas nas quais seja parte pessoas que residam nos municípios nominados, dentre eles o de Junqueirópolis-SP. A medida visa à racionalização da prestação jurisdicional, facilitando o acesso das partes à justiça e a produção da provas e em face da fundamentação lançada no parágrafo precedente, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento desta ação. (CPC, art. 87)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Egrégio

Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina-SP. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos, observadas as providências pertinentes e as formalidades legais àquele Juízo, com as nossas honrosas homenagens. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P.I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006415-20.2013.403.6112 - DIOMAR GOMES RIBEIRO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 14/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 10h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique o nome da autora conforme documento da folha 14. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de agosto de

0006420-42.2013.403.6112 - LUZIA GOMES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 09h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006431-71.2013.403.6112 - DANIELE PIVOTTO(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer sejam as requeridas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AKITEM - APOIO ADMINISTRATIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME compelidas a suspender os descontos das parcelas referentes ao contrato de empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, aparentemente sob nº 110-4309-66 (anotado manuscrito à folha 26), porque alega ter entabulado tal contrato com o fim específico de quitar contrato anterior, o que de fato não ocorreu (fls. 26/34). Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatei e decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que não há comprovação dos fatos alegados na inicial. Nas cópias dos contratos entabulados junto às requeridas não há qualquer menção ao alegado pela autora no sentido de quitar débito proveniente de contrato anterior. Tratam apenas de empréstimos consignados cujos valores foram disponibilizados em favor da autora. Deste modo, fica afastado o requisito *fumus boni iuris*, contido no artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, tais fatos deverão ser mais bem elucidados com a vinda aos autos de documentos e/ou depoimentos que corroborem os eventos alegados. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do pólo passivo da demanda, substituindo o INSS por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AKITEM - APOIO ADMINISTRATIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006436-93.2013.403.6112 - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 41, veio aos autos consulta de prevenção automatizada (fls. 43/46). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 41. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, aparentemente, até julho de 2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 39). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito

postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 17h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006437-78.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE ALMEIDA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade laborativa, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido pela perícia judicial (fls. 17/18). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam totalmente para o regular exercício de suas atividades laborativas. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram a concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 12/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, à época, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (fls. 23/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais,

previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em Secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006460-24.2013.403.6112 - GILBERTA PERES PATTARO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ter gozado de benefício previdenciário até 13/07/2013 (fl. 101). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e prontuários hospitalares, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/100). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h00m, a ser realizada pela médica acima

designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006572-90.2013.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta (fl. 13). Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual, cite-se. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006610-05.2013.403.6112 - BENEDITO PEREIRA LIMA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 50/51). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos prova cabal da qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 50/51). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o

segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 53/105). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de setembro de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 27/29. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006612-72.2013.403.6112 - DANIEL RUBANS PROCOPIO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 44). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 16/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestado médico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez,

porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique nome do autor conforme o documento da folha 25 (RUBENS). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006725-26.2013.403.6112 - EZILDO DE JESUS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 18). Assevera o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Pelos documentos trazidos com a inicial, é inconteste o não preenchimento do requisito étario, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, conforme documento da fl. 10, dando conta de que o autor conta com 43 anos de idade. O enquadramento como deficiente está previsto no parágrafo 2º do mesmo codex. Parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor está totalmente incapacitado. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que a constatação fática de incapacidade pode decorrer de agravamento das enfermidades, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de setembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima

designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Fica consignado que em razão da alegação de que o autor é incapaz por deficiência mental, se constatada tal pelo perito judicial, deverá o patrono promover a devida representação processual. Sobrevindo os laudos técnicos, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006445-55.2013.403.6112 - JOSE CARLOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 30). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituário, laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/34 e 38/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas

que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 11h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3156

MONITORIA

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA (SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA

Concedo à parte ré o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a impugnação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004553-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Nada requerido em 5 dias, aguarde-se no arquivo. Int.

0007844-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007844-0) - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, conforme anteriormente determinado.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000270-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000270-3) - FATIMA MARIA MAIN(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0011122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011122-0) - ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0004576-62.2010.403.6112 - FATIMA CALDEIRA VERONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0000692-88.2011.403.6112 - LETICIA LEITE DE LIMA(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0000694-58.2011.403.6112 - ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002274-26.2011.403.6112 - HELENA VAGULA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0002335-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10

do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003767-38.2011.403.6112 - AURO LARANJEIRA DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005449-28.2011.403.6112 - ODINALVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Expeçam-se as RPVs para requisição dos valores acordados. Int.

0006636-71.2011.403.6112 - VALDETE FERNANDES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0000440-51.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000845-87.2012.403.6112 - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001044-12.2012.403.6112 - FABIANA MARIA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0002336-32.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0003520-23.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA PAZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal.Intime-se.

0003789-62.2012.403.6112 - ALDENICE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0003963-71.2012.403.6112 - MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0004176-77.2012.403.6112 - DENISE APARECIDA VENEZIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0004327-43.2012.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004967-46.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0006007-63.2012.403.6112 - SUELI SILVA ELIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0006121-02.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0006423-31.2012.403.6112 - ELZA PEREIRA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para que se manifestem sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.Após, vista ao MPF.

0007282-47.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007750-11.2012.403.6112 - SONIA MARIA LACASSI DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008523-56.2012.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal.Intime-se.

0010154-35.2012.403.6112 - GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal.Intime-se.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para ciência dos documentos apresentados.

0011074-09.2012.403.6112 - FRANCISCA DEZUITA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, para realização de novo trabalho pericial.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros

documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000523-33.2013.403.6112 - JOSE AMILTON DE SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000667-07.2013.403.6112 - ISVANETE CARVALHOSILVA MANTEIRO(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000934-76.2013.403.6112 - MARLENE VENTURIN DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001766-12.2013.403.6112 - GILDO APARECIDO TADEU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002119-52.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedem, irredutíveis, a nomeação de outro perito, para realização de novo trabalho pericial. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002662-55.2013.403.6112 - OTONIEL DE SOUZA SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003670-67.2013.403.6112 - NEILSON BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004313-25.2013.403.6112 - JOSE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004454-44.2013.403.6112 - ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004564-43.2013.403.6112 - GENNY MARTINS RAGNI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005710-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 15.Intime-se.

0006994-65.2013.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a revisão dos Termos de Securitização e do PESA - Plano Especial de Saneamento de Ativos, das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, com recálculo da dívida. Discorreram acerca da securitização e do PESA nos contratos originários firmados.Sustentaram a ilegalidade do ato jurídico, ante sua desconformidade com as normas de crédito rural.Requereram a aplicação do código do consumidor às cédulas rurais em comento. Falaram que seus nomes foram negativados, causando graves restrições, inclusive com a negativa da expedição de certidão negativa de débitos.Ofereceram, a título de caução dos débitos, imóveis rurais (folhas 379/392). Pediram a antecipação de tutela para exclusão de seu nomes de cadastros restritivos de crédito, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pelo despacho da folha 665, fixou-se prazo para que a União se manifestasse acerca da caução ofertada pelos autores. Em resposta, a União (Fazenda Nacional) sustentou não ser possível a caução pretendida, tendo em vista que tal garantia somente deve ocorrer antes do ajuizamento da ação de execução, o que não é o caso destes autos.Além disso, o laudo de avaliação apresentado indica preço dos imóveis muito acima do valor praticado no mercado, não havendo demonstração da justa elevação do mesmo. É o relatório.Decido. Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Com efeito, os autores não

especificaram, precisamente, quais os débitos que não estão sendo objeto de execução e que pretendem o caucionamento. Vê-se, na folha 129 dos autos, que os autores apenas mencionaram que seus nomes foram negativados em virtude de inscrição em Dívida Ativa da União, não mencionando quais débitos ensejaram a negativação. Por outro lado, tratando-se de débitos objeto de execução fiscal ajuizada, o caucionamento dos valores por meio de imóvel deveria ocorrer nos próprios autos de execução e não neste feito, mediante oferta de garantia. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. No mais, considerando que na manifestação judicial da folha 665 apenas foi oportunizado à União se manifestar sobre a caução ofertada, cite-se, formalmente, a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo legal, apresente sua contestação. Cite-se, ainda, o Banco do Brasil S/A. Cópia desta decisão servirá de Carta de Citação ao Banco do Brasil S/A, com endereço na Rua Nove de Julho, n. 50, Centro, CEP 19.500-000, Martinópolis, SP, para que, querendo, se manifeste acerca das pretensões autorais. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que o autor especifique de forma detalhada quais são os débitos não incluídos em execução fiscal que pretende caucionar, bem como esclareça se ofertou ou não garantia em face das execuções fiscais em andamento. Defiro o requerido no item h da inicial (folha 154), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há nos autos declaração de pobreza a corroborar o pedido de assistência judiciário formulado no item d de fls. 08. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos referido documento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 57 para receber o recurso de apelação da parte autora (embargante) e não da parte ré como lá constou. Permanecendo inalterados os demais termos da referida manifestação judicial. Intime-se.

0001444-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005204-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJAIR MUZY (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005246-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl.

35).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 39/40, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 227.939,73 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) a título de verba principal, e R\$ 25.137,34 (vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/09), bem como da petição de fls. 39/40, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0005288-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-07.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 30, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 3.541,69 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) a título de valor principal, e R\$ 354,16 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 10.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 09/12), bem como da petição de fl. 30, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003901-31.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0003030-64.2013.403.6112 - PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083620 - INES CALIXTO) X HANS MICHAEL MEYER X CASSANDRA SAMPAIO(SP083620 - INES CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0006708-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-26.2013.403.6112) TRANSCOM TRANSPORTES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Por fim, indefiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendidas as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência, não bastando, para tanto,

mera declaração de pobreza. A esse propósito, o entendimento recentemente sumulado pelo e. STJ - Súmula 481: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Intime-se.

0006709-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-32.2013.403.6112) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Por fim, indefiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendidas as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência. A esse propósito, o entendimento recentemente sumulado pelo e. STJ - Súmula 481: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006990-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-53.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0003464-53.2013.403.6112.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

0007101-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-62.2013.403.6112) JORGE QUIRILOS ASSIS X IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0003444-62.2013.403.6112.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006991-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-46.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FABIO BENETTI SALES CAMARGO(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
Apense-se aos autos n. 0000645-46.2011.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005362-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005362-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X LUIS EDUARDO FARAO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003398-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006595-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006595-0) - GLACI JOSE PONEZ MUNGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GLACI JOSE PONEZ MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido nos embargos à execução e considerando que a conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando documentalmente nos autos. Ato contínuo, intime-se a autarquia ré para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e registre-se os autos para sentença para extinção da execução. Intime-se.

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 156: defiro o prazo de 30 dias. Aguarde-se.Int.

0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5) - EXPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EXPEDITO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a improcedência dos embargos à execução e considerando que a conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando documentalmente nos autos. Ato contínuo, intime-se a autarquia ré para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e registre-se os autos para sentença para extinção da execução. Intime-se.

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para ciência dos documentos apresentados.

0012066-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012066-1) - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8) - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002154-80.2011.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME
Infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor, arquivem-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0000582-55.2012.403.6112 - JOFREY JANEIRO SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JOFREY JANEIRO SILVA
Ciência à parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Junte-se a estes autos cópia da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/08/2013. Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela parte ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 4095/4096, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1335

ACAO PENAL

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

A defesa do co-réu Milton Diniz Soares de Oliveira vêm requerer novamente que este Juízo officie à Justiça do Trabalho da Comarca de Barretos/SP, a fim de que sejam informadas quantas reclamações trabalhistas foram apresentadas em nome da Associação Cultural e Educacional de Barretos, bem como em nome do co-réu retro mencionado, contudo, este Juízo já se manifestou anteriormente acerca do presente pedido, motivo pelo qual indefiro o mesmo. De outro lado, concedo novamente a defesa o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente as informações acima mencionadas, tendo em vista que tais informações podem ser obtidas

sem necessidade de intervenção judicial. Concedo também a defesa o mesmo prazo acima estipulado para que, apresente as declarações de Impostos de Rendas mencionadas em sua petição de fls. 638/640, a fim de demonstrar o quanto alegado, tendo em vista que tais informações também podem ser obtidas diretamente pelo réu, não necessitando de intervenção judicial para tanto. Decorrido o prazo acima estipulado, e, não sendo apresentada pela defesa as respectivas informações, entenderei tal ato como desistência das mesmas.

0003763-31.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE GERALDO BARBOSA(MG137690 - BRUNO LEONARDO MACHADO)

Dada a homologação havida na decisão de fls. 562, cancelo a pauta designada. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino se proceda à expedição de carta precatória à Comarca de Ibitaré/MG, com prazo de 60 dias, visando a inquirição da testemunha Ilma Rosalvo Muniz, arrolada pela defesa. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0154/2013 - C, à Comarca de Ibitaré/MG, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Ilma Rosalvo Muniz, arrolada pela defesa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados à f. 423, em favor da advogada indicada na f. 426. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000040-7) - EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 243). Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valor ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão do referido valor. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4678

EXECUCAO FISCAL

0012497-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X HSA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Considerando-se a realização da 116a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos. Apresente, a Defesa do Réu Erculano Alves, Memoriais Finais no prazo legal.

0006253-17.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. Apresente, a Defesa, razões de Apelação, conforme determinado às fls. 350, sob pena de nomeação de Defensor Dativo para fazê-lo.

Expediente Nº 4680

EXECUCAO FISCAL

0001273-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 484/491 exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de Competência n. 129400/SP, 2013/0265429-2, suspendo o processamento do feito, até ulterior

determinação. Promova a secretaria da vara o recolhimento do mandado de imissão na posse, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5551

ACAO CIVIL PUBLICA

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Santa Rita S/A - Terminais Portuários e IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com vistas a obter provimento jurisdicional para anular a licença prévia n. 399/2011, emitida pelo IBAMA, bem como ordem que proíba a expedição de qualquer ato autorizador de supressão parcial ou total da vegetação na área objeto dos autos. O Órgão Ministerial pleiteia, ainda, provimento que proíba a corré Santa Rita de instalar terminal particular na localidade conhecida como Largo Santa Rita. Aduz, em apertada síntese, que a instalação do terminal particular na área em questão, implicaria em enorme impacto ambiental, uma vez que a região possui vegetação remanescente de Mata Atlântica, além de representar importante área de reprodução e da manutenção da biodiversidade. Sustenta, ademais, que a construção do referido terminal não se enquadra nas exceções autorizadas de supressão da vegetação previstas na Lei n. 11.428/2006, uma vez que possui fins lucrativos. Juntou o inquérito civil n. 1.34.012.000168/2010-22. À fl. 944, foi determinada a intimação do IBAMA para manifestar-se sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja providência foi atendida por meio da manifestação de fls. 1.024/1.033. Manifestação da corre Santa Rita S/A juntada às fls. 950/962. Às fls. 1043/1044, foi indeferido o pedido de liminar, cuja decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento (fls. 1.332/1.359). Contestações acostadas às fls. 1.054/1.123 (Santa Rita S/A) e 1.361/1.367 (IBAMA). À fl. 1.392 o Ministério Público Estadual declina da intervenção na lide na condição de assistente litisconsorcial do autor. Às fls. 1.396/1.1.399, foi acostada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0017069-06.2012.403.000, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado naquele recurso. Réplica às fls. 1.407/1.459. Instadas as partes à especificação de provas a corré Santa Rita requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 1464/1.466) e o Órgão Ministerial requereu a produção de prova pericial (fl. 1.477). O IBAMA pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 1.473). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar a pertinência/necessidade da produção das provas requeridas pelas partes. Consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da análise detida dos autos, as questões controvertidas, aliadas aos limites da lide - impostos pelos pedidos constantes na petição inicial-, são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia ambiental, razão pela qual indefiro. Acrescente-se que a área destinada para possível instalação do Terminal Brites não é habitada, pois nessa hipótese a mera expedição de licença prévia ensejaria impacto imediato na população, o que não ocorre no caso em exame. Ademais, oportuno registrar que o único ato concreto objeto de impugnação nesta ação é a expedição de licença prévia para continuidade dos estudos para possível concessão de licença para construção do Terminal Brites. De outra parte, indefiro, de igual modo, a prova testemunhal e documental pleiteada pela ré Santa Rita S/A, em razão da ausência de indicação específica sobre o ponto controvertido a ser elucidado com a referida prova. Assim, estando os autos suficientemente instruídos, repiso, à luz dos limites impostos pelos pedidos constantes na petição inicial, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000456-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO

MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO X DANIEL RUIZ BALDE X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI
Fl.3111/3116. Indefiro, já que eventual condenação é solidária, mas em caso de improcedência do pedido com relação ao corrêu que depositou os valores, o Juízo estará garantido pelos demais. Publique-se a decisão de fl.3109. FL.3109: Vistos. Indefiro, já que eventual condenação é solidária, mas em caso de improcedência do pedido com relação ao corrêu que depositou os valores, o Juízo estará garantido pelos demais. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-39.2004.403.6104 (2004.61.04.001340-1) - LUANA MIRCY SETTINO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 174/175: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001015-30.2005.403.6104 (2005.61.04.001015-5) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X JOSE ANTONIO NEVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010112-78.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO VAZ DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008872-20.2011.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011930-31.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 68/99: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9) - ANTONIO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 429/438: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204743-86.1991.403.6104 (91.0204743-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X BERNARDINO DOS SANTOS X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X FRANCISCO BUSTO MARQUES X IGNACIO NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 384/394: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003379-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003379-0) - ANTONIO CARRANCA X ANTONIO VENTURA X GERALDO COELHO BARROSO X ITALO PINTO COELHO X LEONORA DOLCE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO CARRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO COELHO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237/238: Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço da herdeira do autor falecido, através do sistema WEBSERVICE e BACEN JUD. Após, expeça-se mandado de intimação da mesma, para regularizar sua habilitação nos autos.

0001511-98.2001.403.6104 (2001.61.04.001511-1) - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DA GRACA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 190/193), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - EXPEDITO DE JESUS GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/117: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20120000356 - protocolo 20120115178, expedido em favor do falecido autor. Publique-se.

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JANDYRA NETTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 242/250: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009580-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009580-9) - AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 127/128: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0005228-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005228-1) - VICTORIO STRACCI X ANTONIO JUSTINIANO NETO X AUDAVIO CHAVES DE OLIVEIRA X JOSE CENATTI X LADISLAU KRAUSZ X MATHIAS FLOR FILHO X OSIEL CLEMENTE MACHADO X ISABEL FIGLIE JANISEVICIUS X WALDEMAR RIGIO X ZENAIDE SANTANNA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VICTORIO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JUSTINIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDAVIO CHAVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU KRAUSZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHIAS FLOR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL CLEMENTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FIGLIE JANISEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE SANTANNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 880/887: Dê-se ciência à parte autora, que deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da execução do julgado em relação aos co-autores ANTONIO JUSTINIANO NETO e ZENAIDE SANTANNA DOS SANTOS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006700-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006700-4) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ATRIADES ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0015714-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015714-5) - ZULMA DOS REIS CUCO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMA DOS REIS CUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/165: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015857-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015857-5) - VALDIR MARQUES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VALDIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0016677-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016677-8) - ANTENOR CAETANO X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ERMELINDA GONCALVES X FLORINDA GRANDE CONSERINO X HERMINIA GASPAR X JULIO REINALDO SARTORI X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANTENOR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA GRANDE CONSERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO REINALDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/455: Dê-se vista ao INSS. Fls. 464/473: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0005763-42.2004.403.6104 (2004.61.04.005763-5) - MARCIO VICENTE DA SILVA ALUOTO REPRES P/ELEUSA MARIA DA SILVA ALUOTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIO VICENTE DA SILVA ALUOTO REPRES P/ELEUSA MARIA DA SILVA ALUOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço da parte autora, através do sistema

WEBSERVICE e BACEN JUD. Após, expeça-se mandado de intimação da mesma, nos termos da decisão de fls. 148.

0008340-56.2005.403.6104 (2005.61.04.008340-7) - CECILIA ROSA GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA ROSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 208/209: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0008889-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008889-0) - ROSANGELA LARA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0001450-86.2010.403.6311 - SUZANA SILVIA MESSIAS X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA SILVIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0007946-39.2011.403.6104 - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA OLAI MORINI DOVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão

do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3151

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000515-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIA RAMOS
EDITAL PRONTO PARA RETIRAR, EM CINCO DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206921-76.1989.403.6104 (89.0206921-4) - JOSE DUTRA BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se a parte autora para do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste se ainda tem algo a requerer. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0202231-67.1990.403.6104 (90.0202231-0) - ADEMIR SOARES SILVA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o Dr. José Ivanoé Freitas e Julião - OAB/SP 23.800 do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vista dos autos em Secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo supra, intime-se o Dr. Carlos Cibebe Rios-OAB/SP 113973 para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0201777-53.1991.403.6104 (91.0201777-6) - REGINA FERNANDES DE ANDRADE X MARCELO FERNANDES DE ANDRADE(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o Dr. José Ivanoé Freitas e Julião-OAB/SP 23.800 do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

0205176-90.1991.403.6104 (91.0205176-1) - RENATO DE SOUZA PINTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Dr. José Ivanoé Freitas e Julião- OAB/SP 23.800 do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o Dr. Carlos Cibebe Rios -OAB/SP 113973, patrono constituído nos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se estes autos com baixa da distribuição.

0206395-41.1991.403.6104 (91.0206395-6) - ANTONIO GOUVEA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Dr. José Ivanoé Freitas e Julião-OAB/SP 23.800 do desarquivamento do presente feito. Defiro vista

dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se o Dr, Carlos Cibele Rios, OAB/SP 113.973, patrono constituído nos autos, para manifestar se ainda tem algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0204413-21.1993.403.6104 (93.0204413-0) - ANA MARIA ANTONIO BATISTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP082536 - ANDREA ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Fl.153: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE SOUSA X CANDIDA DIAS NEVES X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO FARIA NETTO X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X ALZIRA RUIVO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BARRETO SIQUEIRA X LUIZ CORREA X LYNE ALVES DE CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002558-78.1999.403.6104 (1999.61.04.002558-2) - MAXIMIRO GONSALVES DE ARAUJO X OSWALDO RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA X SALVADOR CATARINO JAIME X URSINO MANOEL DE NOVAES X VANDA DE PAULA X WALDEMAR MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial de fls. 359, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1) - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA JESUS DE ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0011295-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011295-2) - ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X ELICIO DO ROSARIO X ANTONIO CREADO MAZZINI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do ofício de fls. 428/429 da Procuradoria do INSS oficie-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que comprove a implantação administrativa determinada no comando judicial em relação aos autores, instruindo o ofício com fls. 422/423 e 428/429. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0013917-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013917-9) - HAROLDO AGUILAR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato de honorários firmado com autor Haroldo Aguilar. Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0005097-41.2004.403.6104 (2004.61.04.005097-5) - ISAAC AVES DE OLIVEIRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, bem como para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para manifestação dos cálculos do INSS de fls. 97/101, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.~

0005866-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005866-2) - NICEU MATOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N. 0005866-73.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NICEU MATOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA NICEU MATOS DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de caracterizar como especial os períodos elencados na inicial, a fim de possibilitar a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.981.440-3), em aposentadoria especial pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 01/08/1997, alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, requer a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, com cálculo da renda mensal pelos 36 últimos salários anteriores a 16/12/1998, e sucessivamente, em caso de não concessão dos pedidos anteriores, requer o benefício de aposentadoria especial calculado pelos 36 últimos salários anteriores a 28/11/1999, ou ainda, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, levando em conta os 36 últimos salários até 08/12/2003 (DER), ou ainda, a caracterização dos períodos laborados em condições especiais, para posterior conversão para comum, com consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/104.Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 106).Laudo técnico pericial no local de trabalho (fls. 121/129).Manifestação da parte autora às fls. 132/138.Informações complementares do perito judicial às fls. 144/146.Manifestação da autarquia-ré às fls. 147.Complementação do laudo pericial às fls. 148/150.A parte autora manifestou-se acerca do laudo técnico às fls. 153/156.Intimado o INSS declarou não haver mais provas a produzir (fl. 157).Indeferido o pedido autoral para nova perícia no local de trabalho por nomeação de perito médico do trabalho (fl. 159).Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 165/171.Deferida a produção de prova oral à fl. 159, na qual o autor apresentou rol de testemunhas à fl. 164 e 172.Oficiado à empregadora, empresa MOINHO PAULISTA SA., esta informou que não logrou êxito na localização do laudo pericial, homologado pelo DSMT, conforme solicitado (fls. 176/183).Audiência de instrução à fl. 199, na qual foi indeferida a produção de prova testemunhal, não apta a abalar a prova pericial produzida, a qual só poderia ser confrontada com outra da mesma espécie.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício previdenciário, de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº

2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento

jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em concreto, o autor pleiteia a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.981.440-3), em aposentadoria especial, com recálculo pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 01/08/1997, ou, em caso de não acolhimento do pedido anterior, anteriores a 16/12/1998, e ainda, alternativamente, requer a transformação do benefício em aposentadoria especial, levando em consideração os 36 últimos salários anteriores a 28/11/1999, ou ainda, a conversão levando em conta os 36 últimos salários até 08/12/2003 (DER), ou ainda, caso não acolhido nenhum dos pedidos anteriores, a caracterização dos períodos laborados em condições especiais, para posterior conversão para comum, com conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar os períodos laborados pelo autor, a fim de verificar se houve comprovação de exercício de atividade especial. De 01/04/1964 a 31/12/1966 e 02/05/1969 a 23/12/1970, observo que o autor juntou aos autos, cópia do formulário SB-40 (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos) da Previdência, acompanhado de laudo pericial, homologado em 29/01/87, pelo órgão MTB-DRT (fls. 96/98), na qual atesta que o autor exercia a atividade de Servente, no setor Moagem, no qual estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade média de 90 decibéis. Assim, reconheço os períodos acima citados como exercidos em condições especiais, de acordo com a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido. Em relação ao período de 21/03/1974 a 01/11/1978, a parte autora juntou aos autos o formulário SB-40 (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos da Previdência Social) de fl. 37, na qual atesta que a parte autora laborou no setro de produção e refinação de açúcar da empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, exposta ao agente agressivo calor excessivo, com temperatura entre 105º a 120º, além de umidade, ácido cítrico, etc., de modo habitual e permanente. Reconheço pois, o período acima citado como exercido em condições especiais, visto que os agentes agressivos encontram-se enquadrados nos códigos

1.1.1 e 1.1.3 do Decreto n 53.831, de 25/03/1964. Analisando o período de 02/01/1979 a 03/11/1981, observo do formulário DSS-8030, colacionado pela parte autora às fls. 44 e 46, que a mesma encontrava-se exposta ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, reconheço, pois, como laborado em condições especiais, o período acima citado. Em relação ao período de 19/01/1982 a 28/02/1985, a parte autora juntou aos autos Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fl. 38), na qual atesta que o autor esteve exposto aos agentes agressivos umidade (item 1.1.3 do Decreto 53.831/64), além dos elementos químicos querosene, óleo diesel, óleos em geral, solventes e gasolina, de modo habitual e permanente, reconheço pois, como laborado em condições especiais, o período acima citado. Em relação ao período de 05/06/1985 a 21/02/1991, juntou a parte autora Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fl. 39), na qual atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, porém sem indicar a intensidade da exposição. No entanto, observo do mesmo formulário, que a parte autora esteve exposta aos agentes agressivos pó, poeiras metálicas de alumínio, fumos metálicos de alumínio, projeção de fagulhas e desengraxante, na atividade de Ajudante Geral - Polidor, operando prensas, para confecção de churrasqueiras de alumínio. A atividade exercida, portanto, encontra-se enquadrada nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço o período acima como exercido em condições especiais. Quanto aos períodos de 13/01/1970 a 12/01/1974 e 05/03/1991 a 08/12/2003, laborados sob atividade de Servente, foi realizada perícia técnica judicial em seu local de trabalho, conforme laudo pericial acostado às fls. 121/129 e informações complementares do perito às fls. 144/146 e 148/150. Em relação ao período de 13/01/1970 a 12/01/1974, o autor desenvolvia a função de Servente no setor de Silos, conforme determinado no laudo pericial (fls. 128) exposto ao nível de pressão sonora de 84 decibéis, o que lhe dá direito ao reconhecimento da especialidade nesse período conforme fundamentação. Quanto ao segundo período, de 05/03/1991 a 08/12/2003, é possível o enquadramento da especialidade com base no referido laudo pericial, apenas até 05/03/1997, pois, conforme já salientado, após essa data o nível de ruído exigido para caracterização da atividade especial passou a 85 decibéis. Reconheço, pois, o período de 05/03/1991 a 05/03/1997. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 01/04/1964 a 31/12/1966, 02/05/1969 a 23/12/1970, 13/01/1970 a 12/01/1974, 21/03/1974 a 01/11/1978, 02/01/1979 a 03/11/1981, 19/01/1982 a 28/02/1985, 05/06/1985 a 21/02/1991 e 05/03/1991 a 05/03/1997, excluídos os períodos concomitantes, faço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se merece acolhido o pedido de aposentadoria especial: Até 01/08/1997: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias

Anos	Meses	Dias
1/4/1964	31/12/1966	991
2/9/12/2/5/1969	23/12/1970	592
1/7/223/21/3/1974	1/11/1978	1.661
4/7/114/2/1/1979	3/11/1981	1.022
2/10/25/19/1/1982	28/2/1985	1.120
3/1/106/5/6/1985	21/2/1991	2.057
5/8/177/24/12/1970	12/1/1974	1.099
3-19/8/5/3/1991	5/3/1997	2.161
6-1	Total Especial	10.703

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 29 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição especial, em 05/03/1997, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Merece acolhida, pois, o pedido autoral para que lhe seja calculado o salário de benefício nos termos da redação anterior a Lei nº 9.876, de 26.11.99, em razão do direito adquirido à aplicação da regra que lhe for mais benéfica. Prejudicados, portanto, a análise dos demais pedidos subsidiários. Destaco, ainda, que, embora o autor tenha requerido administrativamente a revisão do seu benefício, para transformação em aposentadoria especial, desde 05/01/2004, consoante documentos de fls. 57 e 90, o reconhecimento do tempo especial necessário à comprovação do direito alegado, só foi possível no curso desta ação, com a elaboração e juntada do laudo técnico pericial de fls. 123/129. Não merece prosperar, portanto, o pedido autoral para recebimento das parcelas em atraso, desde 08/12/2003 (fl. 30), sendo devido, no caso em tela, a partir da data do laudo (30/10/2010), consoante jurisprudência já pacificada. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial ao autor, considerado o tempo de serviço/contribuição especial de 29 anos 8 meses e 23 dias, até 05/03/1997, com o pagamento das diferenças em atraso, desde a data do laudo judicial (30/10/2010). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo

para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: N/C; Segurado: NICEU MATOS DA SILVA; CPF: 596.678.348-91 Nome da mãe: Sinézia Barbosa Matos; Benefício concedido: Aposentadoria Especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/03/1997; RMI: a ser calculada pelo INSS; Parcelas em atraso: a partir de 30/10/2010; Endereço: Rua São Miguel, n 153, casa 02, Morro São Bento, Santos/SP, CEP: 11082-760.P.R.I.C.Santos/SP, ___ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0013430-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013430-5) - EVANGER COSCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000508-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000508-8) - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000508-93.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: OLIVIO CELSO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OLIVIO CELSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.377.238-3), desde a DER (31/08/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 06/03/1980 a 31/03/1994 e 01/04/1994 a 19/02/2000, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/55. Inicial emendada às fls. 59/67, para retificar o valor atribuído à causa. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 71/74 v., na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 76). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 78). A parte autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício à empregadora (fls. 81/82). Réplica à contestação foi acostada às fls. 84/90. Deferido o pedido da parte autora, foi oficiado à empresa CODESP, que apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 97/102 e o INSS forneceu cópia do processo administrativo (42/146.377.238-3) às fls. 104/138. Deferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho à fl. 139. O autor manifestou-se sobre os documentos acostados pela empresa CODESP (fls. 96/102) e INSS (fls. 103/138) às fls. 147/148. Laudo pericial acostado às fls. 160/163, no qual o perito verificou que o período laborado entre 06/03/1980 a 31/03/1994 caracteriza-se como especial, porém, entendeu que o período de 01/04/1994 a 19/02/2000 não foi exercido em condições especiais, por falta dos requisitos habitualidade e permanência. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 166/168, na qual reforçou o pedido da produção de prova testemunhal. Tal pedido foi concedido à fl. 170. Em audiência de instrução realizada em 02/04/2013, foram ouvidas duas testemunhas do autor e as partes se manifestaram no sentido de nada acrescentar em alegações finais (fls. 186/187). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV -

Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência. Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao

segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETOO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (31/10/2008), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 06/03/1980 a 31/03/1994 e 01/04/1994 a 19/02/2000, com a consequente conversão para tempo comum. Observo que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (fl. 39 e 47). Por determinação deste juízo, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, em 25/05/2011 (fls. 160/163), a fim de identificar se nos períodos pleiteados, realmente laborou em condições especiais. Analisado o laudo pericial, pelo perito ficou constatado que, no período de 06/03/1980 a 31/03/1994, o segurado tinha direito a condição de aposentadoria especial (fl. 162). Ademais, para comprovar a especialidade do período supra, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29/30 que identifica a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 decibéis, enquadrado pelo código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Destarte, forçoso o reconhecimento da especialidade do período mencionado. Quanto ao período de 01/04/1994 a 19/02/2000, conforme relatado no laudo pericial, não é possível reconhecer a especialidade deste período, posto que as atividades não eram exercidas de modo habitual e permanente. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, e, tomando por base planilha de fl. 39, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos e excluídos os concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício desde a DER: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1/10/1976 18/3/1977 168 - 5 18 - - - - 2 25/4/1977 23/9/1977 149 - 4 29 - - - - 3 1/12/1977 11/9/1978 281 - 9 11 - - - - 4 19/6/1979 12/9/1979 84 - 2 24 - - - - 5 6/3/1980 31/3/1994 5.066 14 - 26 1,4 7.092 19 8 12 6 1/4/1994 19/2/2000 2.119 5 10 19 - - - - 7 20/2/2000 30/9/2008 3.101 8 7 11 - - - - Total 5.902 16 4 22 - 7.092 19 8 12 Total Geral (Comum + Especial) 12.994 36 1 4 Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade do período acima mencionado, com a consequente conversão para tempo comum, até a DER (31/10/2008), o autor possuía o tempo de contribuição igual a 36 anos, 1 mês e 4 dias, naquela data, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER, em 31/10/2008, considerado o tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 1 mês e 4 dias. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 146.377.238-3; Segurado: Olívio Celso dos Santos; CPF: 973.004.388-49; Nome da mãe: Marlene Cardoso dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/10/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Avenida Pimentel, nº 440, bloco B4, apto 34, Guarujá/SP. P.R.I. Santos/SP, 29 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça exarada à fl. 127.

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCESSO nº 0006223-19.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NAIR ISABEL REIMBERG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por NAIR ISABEL REIMBERG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 27/03/2009 (DER), com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos acréscimos legais. Pediu, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral em valor

não inferior a 100 salários de benefício. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora alega que, desde o início de 2009, não se encontra em condições de exercer sua profissão (manicure), haja vista estar acometida pelas seguintes doenças: poliartrite, artrite reumatóide soro-positiva não especificada e osteoartrite de mãos. Relatou que requereu benefício previdenciário por duas vezes, mas que em ambas teve o pedido indeferido por erro do INSS, pelo que passou por dificuldades financeiras, já que não podia trabalhar e sustentar sua família, tendo que contar com a ajuda de terceiros. Com a inicial, juntou documentos de fls. 27/46. Às fls. 54/5v, foi proferida sentença indeferindo a inicial, sendo essa reformada pela decisão monocrática de fls. 76/8, que determinou o regular prosseguimento do feito. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica às fls. 82/3v. O INSS apresentou contestação às fls. 92/6v e requereu a improcedência total do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 100/6, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente. Proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 108/v. Informação da Agência do INSS dando conta que foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez a autora com início em 01/09/2012 (fl. 115). A autora rejeitou a proposta de acordo e ofereceu impugnação ao laudo pericial e requereu respostas aos quesitos complementares (fls. 116/23). Laudo complementar acostado às fls. 136/7. Em 11/04/2013, foi realizada audiência de inquirição de testemunhas (fls. 176/81), sendo concedido prazo para a parte autora apresentar alegações finais. Em alegações finais, a parte autora atacou as conclusões do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que, quando intimada (fls. 132 a 139), a autora nada se manifestou quanto às conclusões do laudo pericial complementar, pelo que houve tanto concordância tácita com suas conclusões, como também preclusão para rediscuti-las. A previsão legal do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção do benefício, portanto, é necessário reunir 3 requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência de forma permanente. A análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 27/03/2009. O réu, considerando o resultado da perícia judicial e que a autora estava contribuindo na qualidade de contribuinte individual até 08/2012, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez durante o curso da instrução processual (DIB e DIP em 01/09/2012). Assim, verifico a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de concessão desse benefício, pelo que passo a analisar somente o direito da autora em relação às parcelas por ventura em atraso, bem como à indenização por danos morais. Quanto ao termo inicial do benefício, por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial, o qual concluiu que a autora se encontrava totalmente incapaz para o trabalho desde 02/12/2011. Tendo em vista a impugnação das conclusões da primeira perícia pela parte autora, foi apresentado laudo técnico complementar às fls. 136/7, no qual o perito judicial corroborou sua afirmação de que a incapacidade para o trabalho teve início em 02/12/2011. Assim, considerando que as partes, intimadas, não impugnaram referido laudo complementar, tenho que houve concordância tácita com as suas conclusões, bem como preclusão do direito de impugná-lo, pelo que estabeleço como termo inicial da incapacidade a data de 02/12/2011, uma vez que os exames atestados/ exames médicos realizados anteriormente pela parte autora não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (art. 42, 1º, da Lei 8.213/91), além de que as contribuições vertidas ao sistema, em momento posterior a incapacidade, são justificadas pelo simples fato da autora ter tido seu benefício indeferido e querer manter sua qualidade de segurada. Estabelecido o termo inicial da incapacidade em 02/12/2011, é devido o pagamento do benefício desde essa data. Contudo, não há que se falar em conduta indevida da ré apta a ensejar a indenização por danos morais, porque a autora não fazia jus a nenhum benefício ao tempo dos requerimentos administrativos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/12/2011 até 31/08/2012. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, ___/05/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Defiro a produção de provas requerida às fls. 142. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

0007057-80.2010.403.6311 - KATIA ESTEVES DE ORNELAS (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N. 0007057-80.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: KATIA ESTEVES DE ORNELAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KATIA ESTEVES DE ORNELAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido e averbado como especial o tempo de serviço prestado como professora, com a consequente concessão de aposentadoria especial de professor e pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 08/04/2009 (DER). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, (...) que durante todo o período de labor exerceu, quando não a de professora, funções de magistério, tendo a penosidade típica da profissão com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho (...). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08v/22v). Às fls. 29/93, foi juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício 42/149.189.604-0. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 73/80v), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. À fl. 106 foi deferido o benefício da justiça gratuita. As partes não requereram outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para

o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei

8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Do professor No caso específico do professor, é cediço que esta atividade enquadrava-se no código 2.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, havia a possibilidade de reconhecimento da atividade de magistério como especial e a sua conversão em tempo comum, com aplicação de multiplicador com o intuito de majorar o tempo de serviço do segurado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, inserida no bojo da Constituição Federal de 1967, com a alteração protagonizada pela Emenda 01/69, a atividade de professor foi excluída do rol do Decreto 53.831/64, passando a ser regida por legislação específica. Dessa forma, a partir de 30 de junho de 1981, data da publicação da referida emenda, o tempo exercido nas funções de magistério deixou de ser especial (salvo a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), pelo que só é possível a conversão do período especial anterior em tempo comum, desde não se pretenda a concessão de aposentadoria especial de professor. Confirma-se entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II

- No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1340601, 0004621-23.2005.4.03.6183, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009). (grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias. VII - (...). XII - Quanto à tutela antecipada, a orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a sua concessão, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho. XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428, 0004180-33.2001.4.03.6102, 8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009). (grifei).Caso concretoPela leitura da inicial verifico que a autora não pretende a conversão do período especial, anterior ao advento da Emenda Constitucional 18/1981, em comum (aposentadoria por tempo de contribuição de 30 anos), mas sim o deferimento da aposentadoria especial de professora, após 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério.Nesse contexto, impossível se faz a Averbação do Tempo de serviço prestado como professor como se fosse Tempo Especial para fins de contagem de aposentadoria (fl. 7), uma vez que, a partir da EC 18/1981, a aposentadoria para o professor, com efetivo exercício em funções de magistério, é que passou a ser especial (com redução de tempo para se aposentar) e não mais o tempo exercido na profissão/ atividade de professor (salvo prova de exposição a agentes nocivos).Quanto à aposentadoria especial de professor, verifico que o INSS apurou 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição comum quando da DER (fls. 45/v), mas não considerou que houve 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, porque 10 meses foram realizados através de carnês, ou seja, sem o intermédio de estabelecimento de ensino. Tendo em vista que o art. 201, 8º, da Constituição determina a comprovação de tempo de exercício efetivo (não de tempo de contribuição), entendo que é necessária a intermediação de estabelecimento de ensino para se computar o tempo trabalhado como professor. Nesse sentido:.EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - MAGISTÉRIO - ADI Nº 3772/DF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. A ausência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, inviabiliza o recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 2. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, a e 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira,

excluídos os especialistas em educação. 3. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP 201000893168, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2010 ..DTPB:.)Ademais, considerando que autora só obteve o título de professor primário em 05/09/1977, conforme se observa do diploma de fl. 61v, bem como que exerceu o cargo de auxiliar de secretária entre 01/03/1976 e 30/11/1980 (fl. 14), entendo que não possuía 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na DER, ante a falta de título e porque, no período retro mencionado, não foram exercidas atividades de ensino, coordenação, assessoramento pedagógico e direção de unidade escolar.DispositivoPor estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0008249-48.2010.403.6311 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008249.48.2010.403.6311Ação de rito ordinárioAutor: EDUARDO FRANCISCO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 04/01/1976 a 01/08/2004, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício.Alternativamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.563.434-4) por meio do reconhecimento da especialidade do período de 04/01/1977 até a DIB em 01/08/2004, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 2/154.Cópia do procedimento administrativo NB 42/133.563.434-4, foi acostada às fls. 100/107. O INSS ofertou contestação às fls. 108/114 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.A parte autora juntou documentos às fls. 115/117 v. a fim de comprovar que laborou em condições especiais no período pleiteado.Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de 18/03/2011, juntado pelo autor à fl. 116, continha informações que não constavam no PPP emitido pela CODESP em 23/12/2003, bem como ter sido assinado por uma pessoa que se identificou apenas como Luciana no espaço reservado para assinatura da técnica de serviços portuários, Ana Maria dos Santos, registrada sob o número 30.716-5, o Juizado Especial Federal converteu o julgamento em diligência (fl. 123).A empresa CODESP confirmou as informações prestadas no PPP juntado pelo autor à fl. 116, bem como esclareceu que foi assinado pela técnica de serviços portuários Luciana Francisco Furtado, registrada sob o número 30.376.293-7 (fl. 129).Réplica às fls. 158/167.A autarquia ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 168).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações:O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª

Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após

o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO Observo da carta de concessão de fl. 22 que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 133.563.434-4), considerado o total de 35 anos, 2 meses e 26 dias, com DIB em 01/08/2004. Nesta ação, o autor requer a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 04/01/1976 a 01/08/2004 a fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.563.434-4) para majorar o tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do período, com a consequente conversão para tempo comum. Cabe ressaltar que o réu já reconheceu a especialidade do período de 03/02/1977 a 28/04/1995, laborado pelo autor, sendo, portanto, período incontroverso, não havendo interesse de agir referente a esse período, consoante se vê da planilha acostada à fl. 105. Verifico, ainda, que para o período anterior a 03/02/1977 o autor apenas cópia da CTPS (fl. 11), onde consta ter exercido o cargo de servente, de 06/01/76 a 26/03/1976 e de ajudante de Pintor, de 01/06/76 a 24/07/76, de modo que não é possível o enquadramento pela atividade exercida, nos termos da fundamentação supra. Noutro giro, também não juntou nenhum documento que pudesse comprovar que laborou em condições especiais, nesses períodos, a fim de possibilitar o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, entre 04/01/1976 até 02/02/1977. Quanto ao período de 29/04/1995 a 01/08/2004 o autor juntou aos autos o PPP de fl. 116 que atesta ter exercido a função de guarda nível I e guarda portuário, portando revolver calibre 38. Neste período, informa o referido PPP que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 80,2 decibéis. Entretanto, conforme salientado acima, após 05/03/97, a legislação passou a exigir a exposição igual ou acima de 85 decibéis, para o reconhecimento da especialidade. Esteve, ainda, exposto aos agentes químicos poeira de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc. O perfil profissiográfico emitido em 18/03/2011 (fl. 116), informa que o autor portava arma de fogo durante a jornada laboral, portanto, forçoso reconhecer o trabalho em condições especiais, comprovado para o período de 29/04/95 até a data da elaboração do documento. Todavia, em homenagem ao princípio da adstrição ao pedido, considero especial o período pleiteado, apenas até a DIB (01/08/2004). Ressalto, porém, que a prova da especialidade desse período foi feita apenas no decorrer desta ação, haja vista o PPP ter sido elaborado em 18/03/2011 (fl. 116). Destaco que não se presta a provar o alegado, a cópia do laudo pericial colacionado às fls. 41/60, pois o autor não constou como reclamante, naquela ação trabalhista, tendo apenas a finalidade demonstrativa de caso análogo, não servindo como prova emprestada nesta ação, uma vez que a legislação previdenciária em vigor exige a individualização da análise, para cada segurado, dos agentes agressivos aos quais esteve exposto, para fins de reconhecimento da atividade especial. Desse modo, os efeitos financeiros de eventual deferimento do pleito serão devidos a partir da ciência, pelo INSS (fl. 122), desse documento que possibilitou a aferição da especialidade (fl. 116), e não desde a data de início de vigência do benefício, como requerido na inicial, pois, não tendo o autor levado à autarquia previdenciária, naquela ocasião, documentos hábeis a aferir a especialidade do período supracitado, escorreita foi a decisão administrativa e não poderia o réu, em decorrência, ser compelido ao pagamento de diferenças entre o benefício concedido e a aposentadoria especial, desde aquela data. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, de 29/04/1995 a 01/08/2004, somado ao período incontroverso, reconhecido pelo réu, como se vê à fl. 105, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária. Até 01/08/2004 (DIB):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	3/2/1977	28/4/1995	6.566	18	2	26
2	29/4/1995	1/8/2004	3.333	9	3	3
Total Especial			9.899	27	5	29

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 27 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data de entrada do requerimento (08/10/2004), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 08/10/2004, com a ressalva acima de que, como o documento que possibilitou o reconhecimento da especialidade (PPP) foi produzido somente em 18/03/2011 (fl. 116) os efeitos financeiros das parcelas em atraso, serão devidos a partir da citação (02/08/2012), consoante fl. 122. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, no período de 29/04/1995 a 01/08/2004, além do período incontroverso, e determinar a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, desde a DER (08/10/2004), compensando-se as parcelas em atraso com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo período. Os efeitos financeiros das diferenças eventualmente apuradas serão devidos a partir da citação (02/08/2012). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 133.563.434-4; Segurado: Eduardo Francisco da Silva; CPF: 885.765.908-91; Nome da mãe: Francisca de Araújo Silva; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/08/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Efeitos financeiros: a partir de 02/08/2012; Endereço do segurado: Rua Francisco Lessa, nº 814, Parque Estuário, Guarujá/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011829-91.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO BEZERRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0011829-91.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: CARLOS ALBERTO BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período compreendido entre 16/04/1968 a 14/04/1993 para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (15/10/1991). Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a gratificação natalina. Instruem a inicial, os documentos de fls. 27/57. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 60/61 v.). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 65/70, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 76/80. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 81). Às fls. 63/126 a autarquia juntou cópia do procedimento administrativo NB 46/063.506.079-5. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar de decadência invocada pelo INSS, quanto ao pedido de deferimento do benefício desde a DER de 15/10/1991. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios requeridos/concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo de benefício previdenciário formulado pelo autor foi definitivamente indeferido em 20/06/1997, consoante se vê dos documentos acostados às fls. 110/113, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o somente ingressou com esta ação em 22/11/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do mencionado ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão daquela decisão administrativa. Portanto, acolho parcialmente a preliminar invocada pelo réu, para pronunciar a decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício, ocorrido em 20/06/1997.Todavia, entendo que remanesce o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento desta ação, por meio do reconhecimento do exercício de eventual atividade em condições especiais.Passo, então, à análise do mérito. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações:O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª

Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a

comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO Observo do sistema PLENUS que o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 148.922.246-1) com DIB em 19/02/2009. O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/10/1991), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 16/04/1968 a 14/04/1993. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especial, os períodos laborados pelo autor entre 01/08/1962 a 31/05/1963, de 01/09/1963 a 31/10/1963, de 01/12/1963 a 31/12/1963, de 01/06/1964 a 30/06/1964 e de 01/09/1964 a 30/09/1964, nos quais exerceu a função de estivador, como se vê à fl. 105. Observo, ainda, dos documentos que fizeram parte do procedimento administrativo, acostados por cópia às fls. 63/126, que o reconhecimento da atividade especial não pode ser feito com base em formulário preenchido pelo próprio autor (fls. 75/76). No entanto, verifico que a autarquia previdenciária determinou a realização de diligência no local de trabalho do autor, a fim de constatar a exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente (fl. 114), nos moldes exigidos pela legislação à época em que o trabalho foi exercido. Transcrevo aqui a conclusão do agente administrativo, em 14/03/1996 (fl. 115): Compareci à rua Joaquim Távora, 16, Santos e verifiquei que o Sr. Carlos Alberto Bezerra, como titular com o ramo de funilaria de automóveis, está exposto aos seguintes agentes calor, trepidações, vibrações, ruídos, poeiras e etc e aos agentes químicos como tintas, solventes, tóxicos, gases e etc., tendo constatado, ainda, que o mesmo usa solda elétrica e oxiacetileno de modo habitual e permanente não possuindo empregados. Concluo que o Sr. Carlos Alberto Bezerra está exposto aos agentes acima mencionados. Após essa vitória, causa espécie tenha sido a conclusão administrativa visivelmente rasurada, como se depreende do documento de fl. 116, e outra vitória tenha concluído pela não comprovação do requisito permanência, tendo em vista que o segurado também atendia a clientes (fl. 102), o que resultou na negativa do benefício, à época (fl. 108). Ora, a comprovação da exposição de modo contínuo e permanente ao agente agressivo, não impede pequenas interrupções necessárias, como os intervalos para alimentação e outras, que não descaracterizam a atividade especial. No caso em comento, em que o autor laborava sem ajuda de empregados em oficina de funilaria, não é crível que o atendimento a clientes ocorresse de modo suficiente à eliminação do requisito permanência na exposição ao agente agressivo. Destarte, reconheço provada a atividade especial exercida pelo autor, de modo habitual e permanente, no período de 16/04/1968 até a data da realização da diligência pelo INSS no local de trabalho, 14/03/1996 (fl. 115). Neste período esteve exposto aos agentes nocivos calor, radiação, trepidação, ruídos, poeira, manipulação de produtos químicos como tinta e solventes, bem como a inalação de gases tóxicos e uso de solda elétrica e a oxiacetileno, enquadradas no código 1.2.11 dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Portanto, reconheço como especial deste período. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, de 16/04/1968 a 14/03/1996, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê à fl. 105, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	1/8/1962	31/5/1963	301	10	1	2
2	1/9/1963	31/10/1963	61	2	1	3
3	1/12/1963	31/12/1963	31	1	1	4
4	1/6/1964	30/6/1964	30	1	5	1
5	1/9/1964	30/9/1964	30	1	6	16
6	16/4/1968	14/3/1996	10.049	27	10	29
Total Especial			10.502	29	2	2

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 29 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data da perícia no local de trabalho (14/03/1996), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, entretanto, considerada a decadência do prazo de insurgência ao indeferimento daquele pleito, faço a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a data do ajuizamento desta ação (22/11/2011). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, no período de 16/04/1968 a 14/04/1993, além dos períodos incontroversos, determinando a concessão da aposentadoria especial, a partir da citação, com efeitos financeiros retroativos ao ajuizamento desta ação (22/11/2011). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação administrativa do benefício no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade, bem como a vedação legal ao acúmulo de ambos os benefícios, determino o cancelamento do NB 1489222461, na data da implementação do benefício de aposentadoria especial (22/11/2011), ora deferido, por ser mais vantajoso ao autor, compensando-se do montante das parcelas em atraso, os valores recebidos no mesmo período. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: N/C; Segurado: Carlos Alberto Bezerra; CPF: 322.665.538-87 Nome da mãe: Benedita Alves Bezerra; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua da Liberdade, n.º 147, apto 33, Embaré, Santos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005546-13.2011.403.6311 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0005546-13.2011.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: MANOEL MESSIAS FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL MESSIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/11/1974 a 09/09/2008. Alternativamente, requer a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.957.245-1) por meio do reconhecimento da especialidade do período acima, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 5/249. Cópia integral do procedimento administrativo NB 42/147.957.245-1, foi acostada às fls. 141 v./168. O INSS ofertou contestação às fls. 119/124 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 253/262. A autarquia ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 263). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho,

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo

de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do

trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO Observo da carta de concessão de fl. 12 que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 147.957.245-1), considerado o total de 36 anos e 20 dias, com DIB em 09/09/2008. Verifico, ainda, que foi operacionalizada revisão administrativa nesse benefício do autor, alterando o tempo de serviço para 38 anos, 10 meses e 13 dias, com a inclusão de alguns períodos, como especiais (fl. 193/verso). Nesta ação, o autor requer a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/11/1974 a 09/09/2008 a fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.957.245-1) por meio do reconhecimento da especialidade do período acima, com a consequente conversão para tempo comum. Cabe ressaltar que o réu já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/71 a 31/12/71, 01/01/73 a 30/10/74, 05/11/1974 a 31/03/1975, de 01/12/1976 a 31/12/1976, 01/11/1977 a 30/11/1977, 01/07/1978 a 31/07/1978 e de 01/09/1979 a 30/06/94, e 01/07/1994 a 26/04/1995, laborados pelo autor, sendo, portanto, períodos incontroversos, não havendo interesse de agir referente a esses períodos, consoante se vê das planilhas acostadas às fls. 164 e 185, em cotejo com o documento de fl. 193. Observo, ainda, do período pleiteado 01/11/1974 a 26/04/1995, que o autor laborou não laborou de forma ininterrupta, conforme relação de salários de contribuições previdenciárias às fls. 147v/150, ou seja, os intervalos de um período especial para o outro não foram enquadrados pela autarquia, de forma escorregada, posto que não exerceu atividades laborativas em todo esse período. Passo, então a analisar o período cuja especialidade é controversa, posterior a 28/04/1995. O formulário acostado à fl. 204, elaborado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, é insuficiente para comprovar a alegada especialidade do período de 28/04/1995 a 30/09/1996, pois verifico desse documento informações contraditórias e genéricas, aplicáveis à categoria dos estivadores, como um todo, mas não especificamente ao labor exercido pelo autor, pois não seria possível a uma pessoa estar exposta, em um mesmo período, de modo habitual e permanente, às mais oscilantes condições de temperatura chuva, frio, calor excessivo, sob ação direta de raios solares causticantes e câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e excessivamente nas mais incomodas posições, etc., conforme narrado nesse documento. Portanto, esse documento é de caráter genérico, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade desse período, pois, conforme salientado na fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, não é mais possível o enquadramento da especialidade pela categoria, mas se faz necessário a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos, em cada período laborado, de maneira individualizada para cada trabalhador, com análise quantitativa ou qualitativa dos agentes agressivos, conforme o caso, por meio de laudo técnico pericial ou Perfil profissiográfico que contenha todos esses elementos. Ademais, o referido documento de fl. 204 informa o exercício da atividade em todo o período de 05/11/1974 a 30/09/1996, quando, na verdade, o autor não laborou de forma ininterrupta nesse período, como já destacado (fls. 147v/150). Para comprovação da especialidade do período de 01/10/1996 a 09/09/2008, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 17/10/2012, ou seja, documento posterior ao requerimento administrativo do benefício que se requer a revisão judicial. Observo desse PPP acostado às fls. 235/242 v, a declaração de que o autor esteve exposto, como trabalhador avulso, estivador, ao agente nocivo ruído superior a 92 decibéis, bem como aos agentes químicos gases e poeiras. No entanto, não consta ter sido essa exposição de forma habitual e permanente. Como já salientado, os requisitos da habitualidade e permanência, para os trabalhadores avulsos, não se presume, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), que é própria dos trabalhadores com vínculo empregatício. Como não há vínculo empregatício, é necessário analisar a planilha dos dias efetivamente trabalhados, a fim de verificar o cumprimento desses requisitos. Observo da relação dos salários de contribuição que, no ano de 1996, por exemplo, foram verdadeiras contribuições, em nome do autor, apenas nos meses de outubro a dezembro. Nesse sentido, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe pertencia (art. 333, I do CPC). Noutro giro, verifico da planilha elaborada pelo OGMO, constante do PPP (fls. 235v./241), que o autor, de 30/09/1996 a 12/02/2009, laborou em mais de três funções diferentes, para um mesmo período. Por exemplo, nos períodos de 30/09/1996 a 23/11/2008, atividade de Guincho, CNPJ 60894730/0002-96; de 01/10/1996 a 17/01/2000, Guincho - CNPJ 71546519/0001-18; de 02/10/1996 a 26/01/2009, Terno - CNPJ 60894730/0002-96 e de 28/12/1996 a 28/09/2008, exerceu a atividade de Portalo - CNPJ 53094313/0001-84. Percebe-se, assim, que nesses períodos concomitantes, o autor prestou serviço em diferentes empresas (CNPJ), como é típico do trabalho avulso. No entanto, ainda que o autor tenha feito turnos de revezamento de seis horas, é impossível que tenha laborado 24 horas por dia durante todo esse período, a fim de abranger todas as funções exemplificadas, em todo o período. Dessa forma, a única conclusão plausível é que o serviço foi exercido de forma descontínua em cada uma das atividades, ou em dias alternados, locais diferentes, em funções diversas, sendo correto afirmar, portanto, a impossibilidade de se concluir pela sua exposição ao agente nocivo ruído, mencionado no perfil profissiográfico (fls. 235v./241), de modo habitual e permanente. O Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SEM REGISTRO EM CTPS. AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO - (...). - A prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - As fotografias juntadas aos autos bem como as carteiras de habilitação do autor não são suficientes a demonstrar vínculo laboral ou o exercício de atividade remunerada. - Não tendo acostado aos autos CTPS, ficha de registro de empregado, comprovante de pagamento de salários ou qualquer documento hábil a comprovar o vínculo pelo período alegado, afasta-se a possibilidade de cômputo de todo lapso. - O sistema previdenciário exige a contraprestação do requerente para a concessão do benefício, razão pela qual só é possível o aproveitamento do tempo de serviço mediante comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições respectivas. - O período laborado como autônomo não pode ser computado como tempo especial pois, para tanto, exige-se a demonstração inequívoca do exercício regular e habitual da referida atividade em caráter ininterrupto. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 571811 -Processo: 0009994-09.2000.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 19/12/2011-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO. Destarte, não é possível considerar a especialidade dos períodos pleiteados, com base na documentação acostada aos autos, de modo que a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002095-82.2012.403.6104 - RAFAEL OLIVEIRA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 0002095-82.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por RAFAEL OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 546.115.737-4), desde a data da cessação (12/09/2011), ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS, bem como o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. O autor alega estar acometido de artrite, gota, gonartrose e transtorno de sinóvias e de tendões. Alega, ainda, estar em tratamento, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Aduz que gozou do benefício de auxílio-doença (NB 546.115.737-4), entre 27/05/2011 a 12/09/2011, o qual foi cessado pelo INSS sob a alegação de que estava perfeitamente capaz. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/82. A parte autora emendou a inicial, a fim de corrigir o valor da causa (fls. 85/86), conforme determinado no despacho de fl. 84. Foi determinada a realização de perícia médica, indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 88/89. Laudo médico pericial acostado às fls. 97/115, no qual o perito verificou que o autor não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas. O INSS apresentou contestação às fls. 116/122, na qual requereu pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 125v). É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua

total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 546.115.737-4), desde a data da alta médica (12/09/2011), ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por determinação deste juízo, foi realizado exame médico pericial, em 28/06/2012 (fls. 97/115), o qual foi conclusivo de que o autor não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Portanto, não merece prosperar o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no autor, na perícia realizada por determinação deste Juízo. Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002346-03.2012.403.6104 - PEDRO DUARTE DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo 0002346-03.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO DUARTE DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A PEDRO DUARTE DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.793.711-0), desde a data da cessação, 01/11/2011, submeter-se a processo de reabilitação profissional, se for o caso, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar incapacitada em virtude de síndrome vestibular periférica agravada por distúrbios psiquiátricos, apresentando episódios recorrentes, realizando tratamento médico, porém sem apresentar qualquer melhora. Aduz ter sido afastado com a percepção de auxílio-doença em decorrência desse problema pelo período de 12/09/11 à 01/11/2011. Requer, ao fim, o pagamento das prestações vencidas e respectivos acréscimos legais, bem como o montante referente à sucumbência, assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. Juntou documentos e apresentou quesitos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/62). No mérito foi argüida a improcedência do pedido, por falta de comprovação dos requisitos. Foram apresentados os quesitos da autarquia e juntados documentos. Em réplica, o autor apresentou requisitos a ser respondidos pelo perito (fls. 65/67. O laudo médico, apresentado às fls. 74/79, atestou que não há incapacidade laborativa. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 82). O INSS não se opôs ao derradeiro laudo pericial (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos) Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. O autor,

motorista de ônibus desde 25/10/1998, passou a apresentar os distúrbios psiquiátricos, que teriam acarretado a concessão de auxílio-doença, cessado em 01/11/2011 (NB 547.793.711-0; fl. 15). Nítida, portanto, sua qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Ao analisar a incapacidade, porém, a perita concluiu: O examinado encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Ao final, portanto, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no autor, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, de modo que não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Instado a se manifestar sobre o laudo, o autor declarou nada a contestar, ante a conclusão do perito, de modo a restar caracterizada a sua concordância tácita com o laudo pericial (fl. 89). Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Não é o caso, também, de se determinar a reabilitação profissional, pelo réu, tendo em vista que o autor encontra-se plenamente capacitado para as funções que exerce. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002540-03.2012.403.6104 - CICERO DA TRINDADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo 0002540-03.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CÍCERO DA TRINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A CÍCERO DA TRINDADE, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.217.695-2), desde a data da cessação, 01/09/2011, submeter-se a processo de reabilitação profissional, se for o caso, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar incapacitada para o trabalho, em virtude de sentir fortes dores na região do ombro direito. Aduz ter requerido à Autarquia Federal, em 27/07/2011, benefício de auxílio doença e esse foi concedido sob nº 547.217.695-2, porém, cessado em 31/06/2011. Em 21/11/2011, solicitou reconsideração, por não ter condições física e mentais de retornar as suas atividades, mas foi indeferido o seu pedido. Requer, ao fim, o pagamento das prestações vencidas e respectivos acréscimos legais, bem como o montante referente à sucumbência, assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. Juntou documentos e apresentou quesitos. Indeferida antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 42/43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/58), na qual foi argüida a improcedência do pedido, por falta de comprovação dos requisitos, e juntou documentos. Determinada a produção de prova pericial, o perito judicial requereu exames complementares (fls. 59/60) e a parte autora manifestou-se a esse requerimento às fls. 62/63. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 83/100, atestou que o autor não apresenta incapacidade para os atos da vida independente. A parte autora manifestou-se à fl. 103, onde declarou não ter nada a contestar, ante a conclusão do perito. Ciente, o INSS não se opôs ao laudo pericial (fl. 204). É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos) Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. O autor, nascido em 26.12.58, laborou nos últimos anos como porteiro, mantendo-se nessa função atualmente, também, como zelador, e começou a sentir fortes dores no ombro direito, que teriam acarretado a concessão de auxílio-doença, cessado em 31/08/2011 (NB 547.217.695-2; fl. 21). Nítida, portanto, sua qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Ao analisar a incapacidade, porém, o perito concluiu: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que apresenta certa limitação (sequelar a trauma no ombro direito se comparado a amplitude contra lateral esquerda). Todavia, essa discreta limitação não trás (sic) repercussão para as atividades de trabalho, haja vista que o mesmo se encontra em exame médico pericial, realizado por médico perito examinador do Detran após rigoroso exame, inclusive empregando teste de força 30 kilogramas força em cada mão, foi considerado apto e mantida sua licença para permanecer conduzindo veículos das categorias até 08/01/2014. Ao final, portanto, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no autor,

conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, de modo que não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Instado a se manifestar sobre o laudo, o autor declarou nada a contestar, ante a conclusão do perito, de modo a restar caracterizada a sua concordância tácita com o laudo pericial (fl. 103). Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Não é o caso, também, de se determinar a reabilitação profissional, pelo réu, tendo em vista que o autor encontra-se plenamente capacitado para as funções que exerce. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta, S

0003154-08.2012.403.6104 - REGINA CELIA CASTILHO FIGO - ESPOLIO X MARINA FIGO RODRIGUES SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0003154-08.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ESPÓLIO DE REGINA CÉLIA CASTILHO FIGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AESPÓLIO DE REGINA CÉLIA FIGO SILVA, representado por sua inventariante, Marina Figo Rodrigues Silva, propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de parcelas em atraso, supostamente devidas à falecida. Alega, em síntese, que a Sra. Regina Célia, ainda em vida, requereu junto ao INSS, em 08/8/2007, o benefício de pensão por morte de seu esposo, Marcelo Lopes Rodrigues Silva, falecido em 12/05/2007 (fl. 13). Todavia, a autarquia teria indeferido seu pedido sob argumento de não comprovação da qualidade de dependente (fl. 03). Posteriormente, a falecida Sra. Regina Célia Figo Silva, ingressou com novo pedido de pensão por morte, em 27/09/2010 (NB 154.460.710-2), o qual foi deferido com início de vigência em 12/05/2007, conforme consta da cópia da carta de concessão acostada à fl. 22, porém, o instituto réu iniciou o pagamento a partir de outubro/2010 e não reconheceu o direito da herdeira ao recebimento das parcelas em atraso, devidas à sua mãe, desde a data do primeiro requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/48). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 50. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/53), na pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/56. Solicitada cópia integral do procedimento administrativo, a autarquia juntou apenas os extratos do sistema informatizado (fls. 86/95). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente entendo desnecessária a produção de prova pericial ou em audiência, pois a matéria posta a exame é exclusivamente de direito. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, destaco que a legitimidade da parte autora, no caso em comento, pressupõe tenha a falecida requerido o benefício, ainda em vida, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal, no seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - (...) - Apesar da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). (...) - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186495 - Processo: 0012481-05.2007.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 03/05/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 385 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 112 da Lei 8.213/91, dispõe: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. E o seu artigo 74 estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em tela, a autora alega que a Sra. Regina Célia, ainda em vida, requereu junto ao INSS, em 08/8/2007, o benefício de pensão por morte de seu esposo, Marcelo Lopes Rodrigues Silva, falecido em 12/05/2007 (fl. 13). Todavia, a autarquia teria indeferido seu pedido sob argumento de não comprovação da qualidade de dependente (fl. 03). Observo dos documentos colacionados aos autos, porém, equivocada a parte autora, pois não foi esse o argumento utilizado pelo INSS, para indeferimento do pedido protocolado em 08/08/2007, conforme se vê às fls. 14 e 94/95. O pedido não foi reconhecido pela autarquia previdenciária porque a requerente não apresentou a documentação necessária, não sendo possível, ao INSS, presumir a existência e validade de documentos, ou seja, a requerente não satisfaz a exigência, de modo a tornar impossível a concessão do benefício, naquela data. Destaco, ainda, que a autora não comprovou a interposição do alegado recurso administrativo, por sua falecida mãe, após a ciência da decisão de indeferimento administrativo (fl. 25). Certo é, que, conforme documentação colacionada aos autos, após a ciência do indeferimento do pedido, a falecida Sra. Regina Célia quedou-se inerte e requereu novamente o benefício somente em 27/09/2010 (fls. 14 e 22). Embora conste da carta de concessão acostada à fl. 22 que esse novo pedido de pensão por morte, feito por ela em 27/09/2010 (NB 154.460.710-2), tenha sido deferido com início de vigência em 12/05/2007, é facilmente verificável o erro material, nesse aspecto, pois conforme disposto no supracitado artigo 74 da Lei 8.213/91, se o requerimento foi formulado somente em 08/05/2007 (fl. 25), passados mais de trinta dias do óbito do segurado, consoante certidão acostada à fl. 13, ainda que o INSS tivesse deferido esse primeiro requerimento, o início de vigência deveria ser a data do protocolo, 08/05/2007 e não a data do óbito. Portanto, a equivocada data de início de vigência constante da cópia da carta de concessão colacionada à fl. 22 não se presta a comprovar o alegado pela autora, não sendo apta a elidir a presunção de veracidade da declaração administrativa aposta à fl. 14, no sentido de que o primeiro requerimento administrativo formulado pela mãe da autora não foi deferido por falta de atendimento das exigências solicitadas, naquela ocasião, nada sendo devido, por consequência, a título de parcelas em atraso desde aquela data. Não vislumbro, pois, qualquer mácula ao devido processo legal administrativo. Noutro giro, não se desincumbiu a autora do ônus da prova, que lhe pertencia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não tem a parte autora direito ao recebimento das parcelas alegadas na exordial, pois não há valores em atraso devidos em decorrência dos requerimentos de pensão por morte, formulados por sua genitora. Por estes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004270-49.2012.403.6104 - JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 0004270-49.2012.403.6104 Embargante: José Dantas dos Santos Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 74/7, foram opostos embargos de declaração por José Dantas dos Santos contra a sentença de fls. 69/71v, sob o argumento de existência de equívoco manifesto. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intime-se. Santos, 27/05/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Petição de fl. 94: defiro. Oficie-se novamente ao Ministério da Saúde para que complemente o fício expedido nº 430/2013 de fl. 88, informando a este Juízo se o regime a que estava submetido o autor junto àquele órgão era de prestação exclusiva de serviços ou se possibilitava a acumulação com atividade privada, bem como esclareça o tempo efetivo de prestação laboral ao autor junto ao referido órgão, e se as contribuições previdenciárias utilizadas no cálculo da aposentadoria do autor a partir de 13/07/1965 foram exclusivamente oriundas dos recolhimentos efetuados pelo Ministério da Saúde, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA

PARTE AUTORA.

0005675-23.2012.403.6104 - HELIO GARCIA MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO nº 0005675-23.2012.403.6104Embargante: Hélio Garcia MouraEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 71/74, foram opostos embargos de declaração por Hélio Garcia Moura contra a sentença de fls. 65/9v, sob o argumento de não observância da Súmula 85 do STJ e do entendimento jurisprudencial dominante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.Ante o exposto, não conheço dos embargos.Intime-se. Santos, ___/05/2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0007155-36.2012.403.6104 - GILDENIA VIEIRA GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO nº 0007155-36.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILDENIA VIEIRA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por GILDENIA VIEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/502.620.627-8), desde a data da cessação (28/02/2006), com a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Requer ainda acréscimo de 25% no valor do benefício, caso a perícia constate a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.Pleiteia, ainda, o recálculo dos salários de benefícios, para que seja levado em conta, tão somente, o percentual correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo período contributivo, desde a competência de 07/1994, nos exatos termos do artigo 29, II, da lei 8213/91. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS, o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica.A autora alega ser portadora de transtornos psiquiátricos orgânicos ou sintomáticos graves com sintomas psicóticos graves e que está em tratamento especializado desde 2004.Aduz que o benefício de auxílio-doença (NB 502.620.627-8), foi concedido pelo INSS em 20/10/2005, porém este foi cessado em 28/02/2006, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Diante da cessação a autora entrou com outro requerimento (NB 502.848.522-0), o qual foi concedido em 02/05/2006. Entretanto este também veio a ser cessado em 05/05/2011 pelo mesmo motivo do anterior.Em 30/05/2011 interpôs recurso junto a 13ª Junta de Recurso do INSS a qual entendeu que a autora não fazia jus ao provimento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/44.Foi determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 45.O INSS apresentou contestação às fls. 49/51 v., na qual requereu pela improcedência total do pedido.Laudo médico pericial acostado às fls. 59/63, no qual o perito verificou que a autora está apta para o trabalho.Réplica às fls. 66/71, na qual a parte autora aduz não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento da lide.Em manifestação sobre o laudo pericial (fls. 72/73), solicitou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, até que o réu realize o processo de reabilitação profissional.Determinada a complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos do INSS (fl. 74), a expert apresentou laudo complementar às fls. 76/78.Decorreu in albis o prazo para a autora se manifestar sobre essa complementação (fl. 78).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido.A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-

doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/502.620.627-8), desde a data da cessação (28/02/2006), com a concessão do benefício para aposentadoria por invalidez, além do recálculo da renda mensal inicial com acréscimo de 25% do benefício caso a perícia constate a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa. Por determinação deste juízo, foi realizado exame médico pericial na autora, em 02/10/2012 (fls. 59/63), o qual constatou que não há incapacidade laborativa, estando, portanto, apta para o trabalho. Instada a manifestar-se acerca do laudo médico pericial, a autora solicitou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o réu realize o processo de reabilitação profissional. Ressalto, todavia, que a reabilitação não fez parte do pedido inicial e não cabe modificação nessa fase processual, nos termos do artigo 294 do CPC, razão pela qual indefiro o referido pleito. A expert apresentou laudo complementar às fls. 76/78 no qual respondeu aos quesitos apresentados pelo INSS. Analisados o laudo médico pericial e sua complementação, verifico que não há incapacidade, total ou permanente, para o exercício de atividades laborativas, pela autora. Constatado isso, não merece prosperar o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nem, tão pouco, a concessão de aposentadoria por invalidez. Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença, concedido à autora em 28/09/2005, também não merece prosperar, pois não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o cálculo do benefício da autora, nos termos determinados na Lei 8.213/91. Destarte, presumem-se aplicados os dispositivos legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a autora não logrou demonstrar inexistência no procedimento administrativo de concessão, e, valendo-se de alegações genéricas, não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008161-78.2012.403.6104 - JOAQUIM VIDAL DE ARAUJO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N. 0008161-78.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAQUIM VIDAL DE ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM VIDAL DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar sua renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.913.664-6), após a caracterização do tempo laborado em condições especiais nos períodos de 07/02/1974 a 03/01/1977; de 10/02/1977 a 31/08/1977; de 01/09/1980 a 30/10/1987 e de 03/01/1994 a 05/03/1997. Por fim, pediu que o fator previdenciário fosse aplicado de forma proporcional ao tempo laborado em condições normais, bem como o pagamento das diferenças apuradas entre a RMI anterior e a resultante da presente revisão desde 01/04/2005 (DIB). Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/85. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/99v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica, a parte autora corroborou os argumentos iniciais (fls. 102/16). É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em se considerando tal argumentação e que a ação foi proposta em 20/08/2012, somente as

diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (20/08/2007) foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à

exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação

vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O caso concreto Do período de 07/02/1974 a 03/01/1977; de 10/02/1977 a 31/08/1977; de 01/09/1980 a 30/10/1987 (especial) Em relação ao reconhecimento da especialidade do período em epígrafe, verifico que os documentos de fls. 52/71 comprovam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído em nível superior a 80dB, na forma Decreto 53.831/64. Dessa forma, reconheço a natureza especial do período analisado. Do período de 03/01/1994 a 05/03/1997 (especial) Já quanto ao período acima especificado, o documento de fl. 61 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o autor trabalhou exposto a ruídos acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que os documentos de fls. 62/7 dispõem que os ruídos predominantes nos locais Coqueria, Aciaria II e PCI são superiores a 85 dB, tenho que o autor trabalhou em condições especiais no período de 03/01/1994 a 05/03/1997, pois o agente ruído não foi neutralizado totalmente pela utilização do EPI. Da incidência proporcional do fator previdenciário. Pede o autor que não incida fator previdenciário nos períodos em que trabalhou em condições especiais, ou seja, requer a aplicação de um sistema híbrido, mesclando a aposentadoria especial e a por tempo de contribuição, ao argumento que a Constituição determinada a aplicação de critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas em condições especiais. Sem razão o autor, pois o pleito carece de respaldo legal. Ademais, é inverídica a afirmação de que o período exercido em condições especiais está sendo tratado de forma igual ao período trabalhado em condições normais, uma vez que o autor foi beneficiado pela contagem de tempo ficta quando da conversão do período especial em comum. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I- determinar ao INSS que averbe os períodos laborados em condições especiais de 07/02/1974 a 03/01/1977; de 10/02/1977 a 31/08/1977; de 01/09/1980 a 30/10/1987 e de 03/01/1994 a 05/03/1997, além daqueles já reconhecidos anteriormente pela autarquia; II- determinar ao INSS que recalcule a RMI do benefício NB 42/135.913.664-6, tendo em vista o acréscimo de tempo de contribuição; III- condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, desde 20/08/2007, entre a RMI anterior e a recalculada por força desta decisão. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008602-59.2012.403.6104 - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0008602-59.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: REGINALDO DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com

pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por REGINALDO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 14/12/1998 a 14/10/2002. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 24/83. Indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 61/v). Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 87v). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 89/90, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica (fls. 102/120). A autarquia-ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como

especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu

exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETOO autor requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço de operador, prestado na qualidade de empregado da empresa COPEBRÁS, entre 14/12/1998 e 14/10/2002. Para comprovar a especialidade deste período juntou aos autos cópia da PPP (fls. 62/66). Analisado este documento, verifico que o autor, no período de 14/12/1998 à 31/08/2001, ficou exposto a uma intensidade de ruído de 91,5 dB (A) e 91,7 dB (A), respectivamente (fl. 63), além de elementos químicos (fl. 64), de modo habitual e permanente, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. Passo, então, à contagem do tempo de especial de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, somado ao período incontroverso (fls. 47/51), excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial: Até a DER (14/10/2002): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 25/2/1975 5/3/1997 7.931 22 - 11 2 6/3/1997 14/10/2002 2.019 5 7 9 Total Geral (Especial) 9.950 27 7 20 Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, até a data do requerimento administrativo, a autora possuía o tempo especial igual a 27 anos, 7 meses e 20 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o autor tem direito à transformação do seu benefício em aposentadoria especial, desde a DER, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do pedido de revisão efetuado administrativamente, consoante fls. 58/66, tendo em vista que o reconhecimento do período especial, nesta ação, baseou-se no mesmo PPP acostado àquele pedido. Sem descuidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, entendo que não merece acolhida, nesta fase processual, a fixação do valor da renda mensal inicial, apurada pelo autor e o montante das parcelas em atraso no valor de R\$ 47.298,69, a qual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, nos termos da legislação em vigor, também para o cálculo do montante das parcelas em atraso, tendo em vista que deverá ser objeto de liquidação da sentença, na fase executória. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em aposentadoria especial, considerado o reconhecimento dos períodos especiais acima demonstrados, apurado o total de 27 anos, 7 meses e 20 dias até DER (14/10/2002), com pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo de revisão (05/03/2010), observada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não adimplidas

administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Reginaldo de Carvalho; CPF: 883.394.168-04; Benefício transformado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/10/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua Amazonas, n.º 93, apto. 22 - Campo Grande - Santos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Junte-se a cópia extraída do sistema CNIS. P.R.I.C. Santos/SP, 27 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009354-31.2012.403.6104 - FRANCISCA NEURA OLIVEIRA DE ARAUJO LIMA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009354-31.2012.403.6104 AUTOR: FRANCISCA NEURA OLIVEIRA DE ARAUJO LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA FRANCISCA NEURA OLIVEIRA DE ARAUJO LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela e final, a concessão de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento dos valores devidos, devidamente atualizados e com juros, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2012), bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos morais pelo erro de não lhe ter deferido o benefício no momento oportuno. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que completou 60 anos, em 2007, e que realizou mais de 156 contribuições para o INSS como contribuinte individual. Entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu pleito de aposentadoria por idade, ao argumento de falta do período de carência. Inconformada, ingressa no judiciário com a presente ação, pois entende que o INSS não agiu com acerto naquela decisão, causando-lhe prejuízos materiais e morais. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/30 e 35/42. Deferida a gratuidade da justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/v, na qual refutou as alegações da autora, sob o argumento de que ela não teria preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 51/3. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 55/7). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91: a) carência exigida, com observância da tabela inserta no art. 142 da referida lei, para os que filiaram à Previdência até 24 de julho de 1991, ou 180 (cento e oitenta) meses para a filiação posterior (art. 25, II); b) idade mínima de 60 anos, para a mulher, e 65 anos, para o homem (art. 48). Satisfeitas as condições acima, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do requerimento do benefício, nos termos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. O caso concreto Conquanto a autora tenha comprovado a idade mínima, eis que nasceu aos 20/10/1947 (fl. 19), completando 60 anos de idade em 2007, as contribuições recolhidas e comprovadas nos autos são inferiores ao número exigido para perfazer o período de carência. A definição do número de contribuições exigidas pela carência leva em consideração a época da filiação à Previdência Social. Comprova a autora filiação em momento anterior a 24/07/1991, pois o CNIS revela o início da filiação em 01/07/1988 (fl. 42). Assim, aplicável a tabela inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cabendo-lhe comprovar 156 contribuições, visto o implemento da idade no ano de 2007. Segundo evidenciado pela Consulta de Recolhimentos insertas nos autos às fls. 39/41, o pagamento das contribuições relativas às competências de 01/2002 a 12/2005 e de 12/2011 a 01/2012, foi extemporâneo, uma vez que efetuado após a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, incide a regra veiculada no inciso II do art. 27 da Lei 8.213/91, que dispõe que não são consideradas para cômputo do período de carência as contribuições recolhidas com atraso

referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, restando expressamente vedada a contagem dos meses tardiamente indenizados, para fins de obtenção do período de carência. Nesse contexto, desconsiderando o período recolhido com atraso, verifica-se que a autora possui número insuficiente de contribuições necessárias ao preenchimento da carência exigida, o que impede o deferimento do benefício vindicado, pois, embora haja completado a idade mínima para o requerimento da aposentadoria por idade em 2007, perfaz apenas o total de 107 contribuições recolhidas sem atraso. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, ____ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009513-71.2012.403.6104 - OSVALDO SANTOS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu, acostada aos autos às fls. 55/77, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011878-98.2012.403.6104 - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011878-98.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FERNANDO FURTADO DE ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FERNANDO FURTADO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela e final, a implantação do benefício aposentadoria especial. Requereu o benefício da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos, fls. 15/77. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de indeferimento da inicial por inépcia são expressamente previstas no artigo 295, inciso I e parágrafo único, do mesmo código, in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; ... VI - ... Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; No presente caso, o autor aduz que fez requerimento de aposentadoria especial, mas que o INSS indeferiu referido benefício, uma vez que computou apenas 25 anos e 6 meses de tempo de serviço até a DER. Alega que o INSS se equivocou em não acrescentar no computo do cálculo o tempo de contribuição devido e o período trabalhado em atividade especial. Da leitura da inicial, constata-se que autor só mencionou genericamente, às fls. 04/5, os locais em que trabalhou, sem, contudo, determinar o período controvertido. Ademais, vislumbra-se que o autor requer a conversão de tempo de serviço prestado em atividades especiais para que o mesmo seja utilizado na concessão de aposentadoria especial, em clara interpretação equívoca da lei. Nesse contexto, tenho que a petição inicial é inepta, pois: I) carece de causa de pedir, uma vez que não se sabe quais são os períodos controvertidos que o autor pretende ver reconhecidos ou caracterizados como trabalhados em condições especiais; II) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, porque requer-se aposentadoria especial, mas ao mesmo tempo a conversão do período laborado em atividades especiais em comum. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, I, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários em face do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____ junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000488-92.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº 0000488-92.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARIA APARECIDA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data de seu requerimento administrativo (08/10/2009). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS, o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. A autora alega estar acometida de várias enfermidades, de junção mioneural e dos músculos, as quais a impedem de realizar suas atividades laborativas. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 02 /51. Foi determinada a realização de perícia médica,

indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 52/53 v.O INSS ofertou contestação às fls. 61/69v. e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.Laudo médico pericial acostado às fls. 79/85, no qual o perito verificou a incapacidade total e permanente da autora.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autarquia alegou que a incapacidade da autora é anterior ao reingresso ao RGPS (fls. 87/87v.) e a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 93/94).Diante das informações prestadas pelo perito judicial o pedido de antecipação de tutela foi reavaliado e concedido às fls. 98/98v.Em cumprimento a decisão de fls 98/98v., o INSS concedeu o benefício de auxílio doença (NB 31/600.311.99-7), com DIB em 08/09/2010 e efeitos financeiros a partir da decisão deste juízo, conforme determinado (fl. 103).Réplica às fls 110/111.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido.A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico.O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99:Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento em 08/10/2009.Por determinação deste juízo, foi realizado exame médico pericial, em 13/07/2012 (fls. 79/85), o qual concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde outubro de 2010 (fl. 82).Considerando a data do início da incapacidade citada pelo perito, entendo que não merece acolhida, pois, conforme afirmado pelo próprio INSS, por ocasião de sua manifestação quanto ao laudo judicial, a segurada foi submetida a perícias médicas previdenciárias em 15/01/2008 e 13/03/2008 e considerada com incapacidade laborativa por diagnóstico CIDX F69, como se vê à fl. 89.Também não merece prosperar a data de início da incapacidade pretendida pelo INSS na sua manifestação de fl. 89, como sendo em 10/2006, tendo em vista que a autora verteu contribuições ao sistema, de 11/2006 a 11/2007 e 07/2008 a 08/2009, conforme cópia do CNIS acostada às fls. 35/36, o que faz presumir que, embora a doença tivesse iniciado antes, ela estava em condições de exercer atividade laborativa, nesses períodos, tanto que só requereu o benefício de auxílio-doença em 08/10/2009 (NB 537.723.963-2).Portanto, acolho parcialmente o laudo pericial, quanto à comprovação da incapacidade total e permanente da autora, mas, diante das divergências apontadas entre a DII fixada no laudo pericial judicial (07/10/2010) e a DII sugerida pelo INSS (10/2006), atenta ao disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, entendo que a data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (08/10/2009). Nesse diapasão, resta superada a questão da qualidade de segurada, pois é certo que a autora possuía essa qualidade na DER supracitada.Destarte, entendo que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu requerimento em 08/10/2009, restando prejudicados os demais pedidos.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (08/10/2009). Mantenho a tutela antecipada deferida e, como os efeitos financeiros foram a partir daquela decisão

(fls. 98 e 103), as parcelas em atraso deverão ser pagas com a correção monetária que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 31/537.723.963-2; Segurado: MARIA APARECIDA GUIMARÃES; CPF: 070.120.408-74; Nome da mãe: Terezinha Ribeiro de Carvalho; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua dos Girassóis, n.º 457, Vila Natal, Cubatão/SP. P.R.I.C. Santos, 27 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000583-25.2012.403.6311 - NATALIA PENA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000583-25.2012.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NATALIA PENARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NATALIA PENA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus, de quem dependia economicamente, no entanto, o INSS indeferiu seu requerimento sob argumento de não comprovação da qualidade de dependente. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/45 e pugnou pela improcedência do pedido. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara instruídos com procuração e documentos de fls. 02/64. Ratificados, por este juízo, os atos praticados, foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita (fl. 66). Intimada a parte autora a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, bem como para apresentar réplica (fl. 66), ela reiterou os termos constantes da exordial (fl. 69). A autarquia informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A lei é taxativa no rol dos beneficiários, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência (...); 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, tendo em vista que o mesmo era aposentado, à época do óbito (fl. 16v./17). Para comprovar a condição de dependente do Sr. Guilherme de Oliveira França, a autora apresentou cópia da certidão de óbito do segurado, na qual foi declarante André Lima França, filho do falecido (fl. 16), e que não faz menção ter o de cujus deixado companheira. Apresentou também declaração de próprio punho, que também não serve para comprovar a alegada união estável (fl. 24 verso). Juntos aos autos, ainda, cópia de justificação judicial realizada, na qual foram ouvidas três testemunhas, (fls. 18/20), as quais corroboraram a suposta união estável entre a autora e o falecido. Todavia, observo dos autos que não há início de prova material capaz de justificar a produção de prova oral. Sendo assim, as testemunhas ouvidas, em justificação judicial promovida pela autora, constituindo prova isolada, são insuficientes à comprovação da existência de união estável entre o segurado falecido e a autora. Não merece prosperar, portanto, a alegação da autora de ter convivido em união estável com o falecido, pois não se desincumbiu do ônus da prova nesse sentido. A união estável entre a autora e o de cujus não restou devidamente comprovada, vez que os documentos que instruíram a lide em questão não se prestaram para demonstrar a efetiva existência de união contínua, pública e duradoura com o objetivo de constituição de família, tenha ocorrido, ex vi legis do artigo 226, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 1º da Lei n.º 9.278/96. Caberia à autora ter colacionado aos autos documentos no intuito de demonstrar a vida em comum - tais como: extratos de conta em conjunto, relação de dependência em plano de

saúde, fotografias, recibo de compra de bens, recibos de aluguel, carta, cartão, notas fiscais, dentre outros, que, presume-se, são facilmente encontrados na posse de pessoas que coabitaram em união estável. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). II - Não procede a insurgência da parte agravante porque não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte. III - Inicial instruída com documentos, destacando-se: certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 11.03.2006, sendo causas da morte fratura de crânio, trauma crânio-encefálico, qualificado o falecido como ajudante, solteiro, com vinte e sete anos de idade, residente na Rodovia Bunjiro Nakao, km. 57, bairro do Votorantin, Ibiúna, SP, deixando um filho, Kauã, de dois anos de idade; certidão de nascimento de Kauã Silvio Santos de Sousa, filho da autora com o de cujus, em 03.11.2003; certidão expedida em 17.05.2006 dando conta da concessão de pensão pela morte do de cujus ao filho Kauã; comprovante de pedido administrativo de revisão de dependentes da pensão, formulado em 27.03.2008, indeferido; declaração firmada por Maria de Lourdes Roveri de Camargo, sem firma reconhecida, em 30.03.2006, na qualidade de procuradora das Lojas Cem S/A, informando que consta nos cadastros do estabelecimento a informação de que o falecido que era casado com a autora e residia na Rod. Bunj Nakao, km. 57. IV - Foram ouvidas duas testemunhas, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos quanto à alegada união estável. V - Não se discute a qualidade de segurado do falecido, tanto que foi concedida pensão por morte ao filho Kauã. Todavia, a autora não comprovou a qualidade de companheira do de cujus. VI - Não há nos autos sequer início de prova material de que autora e falecido vivessem na mesma residência. E a mera existência de um filho em comum não se presta, isoladamente, a comprovar a existência de união estável. Comprova apenas que o casal, em dado momento, teve algum tipo de relacionamento amoroso, não permitindo conclusões quanto à natureza e duração da relação. VII - Não é razoável supor que, alegando convivência marital com o falecido durante anos, a autora não possua início de prova documental válido, como, por exemplo, comprovantes de residência contemporâneos ao óbito, em nome dela e do falecido, indicando coabitação, ou comprovantes de compras destinadas à manutenção do casal. VIII - O documento de fls. 13 equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Não pode, assim, ser considerado como início de prova material da alegada convivência. O teor do documento, aliás, não foi corroborado pelos demais elementos constantes nos autos. IX - A prova oral produzida foi genérica e imprecisa quanto à união estável alegada. X - As provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XI - (...). XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796814 - Processo: 0040658-03.2012.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 06/05/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ARTIGOS 16 E 74 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1.(...) tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 4. A parte requerente alega que embora tenha se separado judicialmente do falecido, teria voltado a morar com ele, configurando, dessa forma, a situação de companheira. Contudo, não há nos autos prova nesse sentido. As testemunhas são vagas em seus depoimentos (fls. 99/100). 5. Agravo improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136037 - Processo: 0029595-88.2006.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 04/06/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD. Assim, não comprovada a anterior união estável, não há se falar em dependência econômica entre a autora e o falecido, ou seja, somente poderia haver o desdobramento da pensão por morte, no caso concreto, se a autora tivesse feito prova da anterior união estável e que recebia alimentos do de cujus na condição de ex-companheira, ou dele dependia economicamente, o que não ocorreu. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 29 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003097-53.2013.403.6104 - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003097-53.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA ISAQUEL SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ISAQUEL SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação ao INSS para que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/159.962.788-1. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, em 09/05/2012, devido ao falecimento de seu companheiro, Antonio Gonzáles Graa, em 24/01/2010, o qual recebia o benefício de NB 41/0684839555. Contudo, o instituto réu teria indeferido citado benefício, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos de fls. 12/43. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Não obstante a autora ter trazido aos autos vários documentos, os mesmos não comprovam de forma incontroversa a sua qualidade de companheira do falecido ao tempo do óbito. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, ____/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0003191-98.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 22, conforme requerido à fl. 25. Int.

0003518-43.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 26. Desentranhe-se a petição de fls. 27/38, protocolo nº 2013.61040024727-1 e devolva-a ao subscritor, tendo em vista que o INSS ainda não contestou a ação, no prazo de 10 dias. Após, cite-se a Autarquia-ré. Int.

0005238-45.2013.403.6104 - MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005238-45.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAMARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reajustar seu benefício previdenciário pelo índice de 147,06%, conforme equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o pagamento das diferenças apuradas. Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos, fls. 7/12. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, pois estabelece como seu dies a quo o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição e como seu dies ad quem o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nºs 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, publicado em 09 dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Destarte, como o benefício do autor foi concedido em 14/04/1994 (fl. 11), ou seja, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e à edição do Decreto 357/1991, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse

processual. Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Codex. Defiro a assistência judiciária requerida e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, _____ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005239-30.2013.403.6104 - MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005239-30.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela e final, a revisão do ato concessório de sua aposentadoria levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989- 06/1989, devendo-se utilizar o período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89, conforme o artigo 4, da Lei 6950/91, observando-se, igualmente, no cálculo do salário de benefício, o menor e o maior valor-teto, vigentes na época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/ integral da aposentadoria por tempo de contribuição, e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto nº 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo nacional de salários (fl. 10v), com o pagamento das diferenças apuradas. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos às fls. 12/7. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo

Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-

74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 14/04/1994 (fl. 16), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 29/05/2013, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.DispositivoPelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ____ de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0005346-74.2013.403.6104 - JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005346-74.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ LUCRECIO DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por JOSÉ LUCRECIO DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria na data de 14/03/2012, sob o n.º 46/157.128.636-2, sendo esta indeferida sob a alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 5/66.É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem.Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intimem-se.Santos/SP, ____ de maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0000109-87.2013.403.6321 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Em que pese a decisão de fls.

55/55v, reconheço que o ato administrativo que determinou o desconto do benefício é de natureza previdenciária. Ratifico, de ofício, o valor da causa, para fazer constar o valor do desconto do benefício R\$ 14.838,44 somado ao dano moral pretendido R\$ 29.676,88, perfazendo um total de R\$ 44.515,32. Tendo em vista o novo valor atribuído, acolho a competência. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 29/41, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-21.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007596-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALESSANDRA PEREIRA DIAS DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial de fls.18/38, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor.

0006128-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016961-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6) - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pelas petições de fls. 226/229 que o despacho de fl. 225 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que todos os autores relacionados no mencionado despacho tragam aos autos cópia dos seus CPFs e não os comprovantes de situação cadastral extraídos do sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a a parte final do referido despacho despacho.Int.

0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5) - INES DE OLIVEIRA JOSE(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X INES DE OLIVEIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRA MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010410-12.2006.403.6104 (2006.61.04.010410-5) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 429, homologo os cálculos do INSS de fls.

415/426. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Decorrido o prazo, expeçam-se os requisitórios tendo em vista que o INSS informou às fls. 415/416 que não existem débitos. Int.

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da cota de fl. 198/verso do INSS, cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 196, expedindo-se outro no valor de R\$ 20.201.34. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)

Expediente Nº 3074

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de agosto de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0206254-22.1991.403.6104 (91.0206254-2) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RESP/PELA EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerida à fl. 419. Após, intime-se o Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho-OAB/SP 126.504 para que proceda a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos ao arquivo. ATENÇÃO: JÁ FOI EXPEDIDA A CERTIDÃO DE OBJETO E PE. AGUARDANDO RETIRADA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0011778-22.2007.403.6104 (2007.61.04.011778-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Concedo prazo suplementar de mais 48 (quarente e oito) horas para que o impetrante cumpra o despacho de fl. 174, trazendo aos autos cópia de todos os documentos, bem como da petição inicial para servir de contrafé, sob pena de extinção da ação sem o julgamento do mérito.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Considerando o despacho de fl. 409, bem como a petição da União Federal de fls. 411/413, dê-se vista ao impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000376-65.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Considerando que a presente ação já foi sentenciada, e que com a publicação da sentença encerra-se o ofício jurisdicional do Juiz, nada a decidir sobre o pedido 241/245. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010321-54.2013.403.6100 - MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO

DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010321-54.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra futuro ato a ser praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante, a partir da data de publicação da liminar. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/69). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese A autoridade apontada coatora arguiu ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese, já que a impetrante não apresenta nenhum caso concreto, pelo que esta ação ataca lei propriamente dita e não um ato administrativo. Logo, dever-se-ia aplicar a Súmula 266, do STF: Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. Observo que esta ação não se enquadra na proibição expressa na Súmula 266, do STF, tendo em vista que o lançamento tributário é um ato administrativo plenamente vinculado. Desta forma, esta ação se mostra adequada para afastar a prática do referido ato. Nesse sentido: (...) 2. Dado o caráter vinculado do lançamento (CTN, art. 142, parágrafo único), cabe mandado de segurança preventivo contra ameaça concreta de imposição. TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança - 9001179738 - Relator Cândido Ribeiro - DJ: 17/4/1998, p. 172. Processual Civil. Mandado de Segurança Preventivo. Processo Extinto. Receio de Imposição Fiscal Diante de Situação de Fato Ensejadora de Exigência Administrativa Acoimada de Ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/891. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada lei em tese Súmula nº 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumpri-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à consequente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. STJ - RESP 124748 - Relator Milton Luiz Pereira DJ: 12/11/2001, p. 127. Assim, rejeito a preliminar. Mérito O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º

Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprovar. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -

ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nestes termos, presente a relevância do fundamento da impetração, tenho que também está presente a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, na medida em que a impetrante ficará despida de recursos necessários as suas atividades, além de ser inegável a dificuldade e demora na hipótese de repetição de débito. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, com fulcro no art. 151, V, do CTN, que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da cobrança do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações efetuados pela Impetrante, pelos Portos da Baixada Santista, após a publicação da presente e até nova legislação sobre o tema ou ulterior decisão judicial. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se. Santos, 21/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002394-25.2013.403.6104 - GILMAR SEPE(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPP Processo nº 0002394-25.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: GILMAR SEPE Impetrado: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM SENTENÇA A presente ação mandamental objetiva, em sede liminar, provimento judicial que determine a análise e encerramento do Processo Administrativo Previdenciário de revisão do benefício do impetrante. Aduz o impetrante que em 19/09/2012 apresentou requerimento para revisão de seu benefício, entretanto, o mesmo ainda não foi avaliado pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/26). Intimado, por seu advogado, a se manifestar quanto ao documento de fl. 28, o qual expressa que a revisão administrativa em seu benefício já foi processada e as diferenças apuradas, o impetrante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 29, verso). Instado pessoalmente, também não se manifestou o impetrante (fls. 32/33). É o breve relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias; (...). Destarte, outra alternativa não há senão a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Ante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do abandono da causa, pela parte autora, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002396-92.2013.403.6104 - HEITOR PIRES DE CAMARGO FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

PROCESSO Nº 0002396-92.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: Heitor Pires de Camargo FilhoIMPETRADO: Gerência Executiva do INSS em Itanhaém/SPSENTENÇA presente ação mandamental foi ajuizada objetivando determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de revisão administrativa nos benefícios do impetrante, com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.Requeru o impetrante a gratuidade da justiça.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/25.Consultado o site da previdência social, foi colacionada aos autos a informação de fl. 27.Determinada a manifestação do impetrante, por seu advogado, quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 28), o prazo decorreu in albis. Instado pessoalmente, igualmente não se manifestou o impetrante (fls. 32/33).É o relatório. Fundamento e decido.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;(...).Destarte, outra alternativa não há senão a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Ante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do abandono da causa, pela parte autora, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005891-47.2013.403.6104 - CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
PROCESSO Nº 0005891-47.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSENTENÇA
CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, com escopo de compelir a autoridade administrativa à expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega que o débito que inviabiliza sua expedição está com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal e sustenta que o referido débito tem origem em penalidade imposta indevidamente pela Justiça Eleitoral, por suposta doação ilegal realizada a candidato em campanha eleitoral para a prefeitura da cidade de Praia Grande/SP. Argumenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal, tendo a impetrante apresentado embargos e oferecido bem imóvel em garantia. Contudo, não houve manifestação pelo exequente, impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal, necessária para a consecução de suas atividades empresariais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/44.A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 51/58.Este juízo indeferiu o pedido de liminar (fls. 60/61).Instado à manifestação, O Ministério Público Federal entendeu não se justificar um pronunciamento conclusivo acerca do mérito (fl. 65).É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de incompetência deste Juízo já foi afastada na decisão de fls. 60/61.Passo à análise do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Conforme já salientado na decisão que indeferiu a liminar, são irrelevantes todas as

alegações tecidas pela impetrante quanto à legitimidade da penalidade imposta pela Justiça Eleitoral, bem como quanto à legalidade da doação realizada ao candidato a Prefeito de Praia Grande, pois se tratam de matérias discutidas e analisadas em ações próprias. Neste mandado de segurança a análise limita-se à regularidade fiscal da impetrante e ao seu direito de ter expedida certidão que melhor retrate sua situação fiscal perante o fisco. No presente caso, não há prova pré-constituída pela impetrante da sua alegada regularidade fiscal e a via não é adequada à dilação probatória. Embora a impetrante tenha demonstrado a oposição de embargos à execução fiscal e o oferecimento de bem imóvel para sua garantia, não logrou provar a alegada suspensão da exigibilidade dos débitos executados. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. Destaco que, embora não haja controvérsia quanto à oposição de embargos à execução fiscal pela impetrante, consta dos autos que referidos embargos foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, encontrando-se o processo em grau recursal. A impetrante demonstrou ainda o oferecimento de bem imóvel em garantia. Contudo, não foi lavrado auto de penhora nem aceita a garantia pelo juízo competente. Por tal razão, não se pode concluir pela garantia do juízo, e conseqüentemente, pela suspensão da exigibilidade tributária. Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND pela autoridade impetrada. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Vale ressaltar, não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. Destarte, do cotejo dos documentos juntados aos autos, não observo ato abusivo praticado pelo impetrado ou a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Como já salientado, devido ao seu breve rito procedimental, os documentos comprobatórios do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Destarte, ante a ausência dos requisitos ensejadores deste mandamus, forçoso concluir que inexistente ato coator praticado pela autarquia previdenciária, no caso em questão. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006408-52.2013.403.6104 - PAULO ROGERIO FERMINO DE OLIVEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA Mantenho a decisão de fl. 67 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao MPF. Int.

0007042-48.2013.403.6104 - EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA (MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007042-48.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: EBER BIONERGIA E AGRICULTORA LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO EBER BIONERGIA E AGRICULTORA LTDA. impetra a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra futuro ato a ser praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do

valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação nas Declarações de Importação registradas pela impetrante. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva A autoridade apontada coatora arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que não tem competência para modificar ou descumprir a lei tida como inconstitucional. Em que pese o argumento da impetrada, tendo em vista que o lançamento tributário é um ato administrativo plenamente vinculado, é inegável que é de sua competência a prática do ato impugnado. Desta forma, esta ação se mostra adequada para afastá-lo. Nesse sentido: (...)2. Dado o caráter vinculado do lançamento (CTN, art. 142, parágrafo único), cabe mandado de segurança preventivo contra ameaça concreta de imposição. TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança - 9001179738 - Relator Cândido Ribeiro - DJ: 17/4/1998, p. 172. Processual Civil. Mandado de Segurança Preventivo. Processo Extinto. Receio de Imposição Fiscal Diante de Situação de Fato Ensejadora de Exigência Administrativa Acoimada de Ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/891. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada lei em tese Súmula nº 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumprí-la, sob pena de responsabilidade funcional.2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à conseqüente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. STJ - RESP 124748 - Relator Milton Luiz Pereira DJ: 12/11/2001, p. 127. Assim, rejeito a preliminar. Mérito O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições(RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nestes termos, presente a relevância do fundamento da impetração, tenho que também está presente a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, na medida em que a impetrante ficará despida de recursos necessários as suas atividades, além de ser inegável a dificuldade e demora na hipótese de repetição de débito.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar,

com fulcro no art. 151, V, do CTN, que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da cobrança do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações efetuados pela Impetrante, pelos Portos da Baixada Santista, até nova legislação sobre o tema ou ulterior decisão judicial. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se. Santos, 21/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007171-53.2013.403.6104 - MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPP Processo nº 0007171-53.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP DECISÃO MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP ajuizou a presente Ação Mandamental contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que, apesar de não possuir nenhum débito constituído definitivamente, não consegue obter, pela Internet, certidão negativa, documento essencial ao desempenho de suas atividades, ante alegados problemas cadastrais intercorrentes. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 42/51). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto à demonstração de relevância do fundamento da impetração, tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos, uma vez que a negativa de emissão de certidão negativa decorre do fato da impetrante não ter entregado DIPJ (do exercício 2009 a 2010) e DCTFs (do 1º e 2º Semestre de 2008 e 2009 e de janeiro de 2010 até outubro de 2011). Assim, tendo em vista que não houve a entrega das declarações retro mencionadas, num exame perfunctório, entendo que é plausível a negativa da autoridade coatora, porque a Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2007 e a IN SRF 734/2007 vedam a expedição de certidão negativa na hipótese em comento. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 21/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

PROCESSO N.º 0007416-64.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA SANCHES IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA CLAUDIA CRISTINA SANCHES ajuizou o presente Mandado de Segurança em face da Gerente Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz ter direito líquido e certo ao benefício, tendo em vista já ter realizado o reconhecimento da união estável com o falecido segurado instituidor, por meio de ação que tramitou na Vara de Família desta cidade. Requer o deferimento de medida liminar e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/66. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso concreto, requer a impetrante a declaração de sua condição de dependente do segurado falecido, para fins de inclusão no benefício de pensão por morte pago pelo INSS, com respaldo na sentença declaratória de União Estável prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta municipalidade. Verifico dos documentos acostados aos autos que a impetrante não juntou aos autos cópia integral da mencionada ação que tramitou perante a Vara de Família e na qual foi reconhecida a união estável, de forma a possibilitar a reanálise das provas por este juízo. Não há cópias de documentos de comprovem a convivência comum e possibilitem aferir a aduzida união estável e nem mesmo a transcrição dos depoimentos das testemunhas, prestados por ocasião da ação que tramitou perante a Vara de Família. Ressalto que a sentença tem efeitos inter partes e o INSS não foi parte naquela ação. Desta forma, não vislumbro a prova pré-constituída ou o direito líquido e certo alegado, pois o caso demanda dilação probatória, a fim de que seja exercido, pela autarquia previdenciária, o contraditório e a ampla defesa, com a reinquirição das testemunhas, se for o caso, e análise dos demais documentos mencionados, mas não trazidos aos autos, a fim de se concluir pelo alegado direito à pensão por morte. Ademais, a via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída, não permite a juntada posterior de documentos, pela impetrante. Reconheço, pois, a inadequação da via eleita, haja vista a impossibilidade de dilação probatória, nestes autos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 5º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 267, V do Código de Processo

Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de agosto de 2013.
ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007446-02.2013.403.6104 - ALMIR HENRIQUE DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
PROCESSO N.º 0007446-02.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALMIR HENRIQUE DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
SENTENÇA ALMIR HENRIQUE DA SILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, liminarmente, determinação judicial que impeça futura diminuição da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 55.021.751-0) antes da conclusão do procedimento administrativo. Ao final, postulou fosse restabelecido o benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz que: I) teve concedido benefícios de auxílio doença em 04/04/05 (NB 502.465.100-2) e em 02/05/2006 (NB 502.895.719-0), sendo que foi aposentando por invalidez em 22/06/2012 (NB 552.021.751-0); II) em 11/04/2012, solicitou revisão de seu benefício NB 502.895.719-0, na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91; III) após a revisão, sua RMI foi alterada de R\$ 1.133,97 para R\$ 1.356,82, gerando um saldo a receber de R\$ 20.611,72, bem como alteração da renda, à época, de R\$ 1.582,96 para R\$ 1.894,23; IV) em outra ocasião, ao questionar o INSS sobre o pagamento do saldo devido, foi informado que sua revisão foi calculada de forma equivocada (utilizando-se de parâmetros incorretos), pelo que seu benefício iria ser reduzido de R\$ 2.081,39 para R\$ 1.603,02; V) corre risco de ver o valor de seu benefício diminuído sem que lhe seja dada oportunidade para se defender administrativamente, em clara ofensa ao contraditório e ampla defesa, conforme preconiza a Constituição Federal e o art. 179 do Decreto 3.048/99. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/148. É o relatório.
DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso concreto, requer o impetrante, em sede final, seja restabelecido benefício de pensão por morte. De início verifico que referido pleito não encontra amparo nos fatos narrados na inicial, pelo que, a princípio, necessária seria a apresentação de emenda à inicial. Não obstante, considerando a narrativa dos fatos e o pedido liminar, verifico que o impetrante objetiva, na verdade, determinação judicial que impeça futura diminuição da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 55.021.751-0) antes da conclusão do procedimento administrativo, sob o argumento de que é necessário respeitar o contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, tendo em vista que cabe ao impetrado cumprir o princípio da legalidade, ou seja, praticar atos conforme determinado em lei (atos vinculados), entendo que carece o impetrante de interesse de agir, pois, se é necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa antes de se reduzir o valor do benefício, conforme alega na inicial, não poderia o impetrante agir de outra forma. Dessa forma, a impetração de mandamental preventiva, ao meu entender, não é cabível, ante a manifesta falta de interesse, porque está lastreada em mera suposição do não cumprimento da lei pelo impetrado, sem qualquer respaldo fático para tanto. A via estreita do Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e, no presente caso, inexistente prova de ameaça evidente de prática de ato abusivo pela autoridade apontada coatora. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial (art. 10, Lei 12.016/2009 c/c o art. 295, III, CPC), resolvendo a causa sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de agosto de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007573-37.2013.403.6104 - HERALDO ALVES CORDEIRO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
SENTENÇA HERALDO ALVES CORDEIRO ajuizou o presente Mandado de Segurança em face da Gerente Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter decisão judicial que determine que a impetrada se abstenha de cessar ou reative se necessário for o NB 153.219.672-2, até decisão judicial em processo a ser proposto pela Autarquia Ré, no qual o contraditório será amplo e a decisão judicial imparcial ou que o INSS aguarde o parecer do perito já designado no processo 0001370.88.2011.4.03.6311 que tramita pelo Juizado Especial Federal desta Comarca. (fl. 05). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Para tanto, aduz que: a) requereu e teve deferido benefício de pensão por morte em 13/05/2010; b) o INSS, revendo o ato concessivo e sem lhe oportunizar defesa, suspendeu a pensão em 11/2010, ao argumento de que era filho maior ao tempo do óbito/ constatação da invalidez; c) ajuizou Mandado de Segurança (autos 000.9915.26.2010.403.6104), o qual determinou o restabelecimento do benefício ante o desrespeito ao contraditório/ ampla defesa; d) em perícia realizada em 30/09/2011, o médico do INSS estabeleceu que a o início de sua incapacidade (DII) iniciou-se em 14/10/2010; e) ante o resultado da perícia, recebeu carta do INSS para

exercer o contraditório, uma vez que o benefício poderá ser encerrado e os valores recebidos indevidamente cobrados; f) ajuizou demanda, no Juizado Especial Federal de Santos, requerendo o pagamento de atrasados de pensão por morte entre o óbito e a DER, sendo que foi designada a realização de perícia médica para o dia 04/11/2013, ante a necessidade de se analisar a regularidade ou não da concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/32. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso concreto, requer o impetrante determinação que abstenha o INSS de cessar seu benefício até ulterior decisão judicial, ao argumento de que possui direito à pensão por morte de seu genitor porque já nasceu com problemas mentais. Desta forma, tendo em vista que o caso demanda dilação probatória, já que é necessária a realização de perícia a fim de constatar a data de início da incapacidade, tenho como inadequada a via eleita, porque a via estreita do Mandado de Segurança exige prova pré-constituída. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial (art. 10, Lei 12.016/2009 c/c o art. 295, III, CPC), resolvendo a causa sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de agosto de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007591-58.2013.403.6104 - MARCOS CESAR DE MORAES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007591-58.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO IMPETRANTE: MARCOS CESAR DE MORAES SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP DECISÃO LIMINAR MARCOS CESAR DE MORAES SILVA ajuizou a presente mandamental contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP, objetivando, em liminar e final, caracterizar como especiais os períodos compreendido entre 06/03/1997 e 28/03/2013, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.260.630-5) e pagamento dos valores devidos desde 10/04/2013 (DER). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 11/48. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No presente caso, inegável o risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, uma vez que a parte impetrante deverá continuar trabalhando, sujeita a agentes nocivos, até o deferimento de sua aposentadoria, vez que, presumidamente, retira de seu emprego os meios necessários a sua manutenção. No que toca à demonstração de relevância do fundamento da impetração, necessário se faz tecer algumas considerações gerais sobre o assunto antes da análise do caso concreto: COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a

redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a

redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs

(Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. CASO CONCRETO (Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) O documento de fl. 27 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 28/9) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos no local Laminação de Chapas Grossas são superiores a 85 dB (fl.30), tenho, em análise perfunctória, que o autor estava exposto, nesse ambiente, a ruídos prejudiciais à saúde, conforme fundamentação anteriormente tecida. (Período de 01/01/2004 a 28/03/2013) O PPP de fls. 31/6 atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto ao fator de risco ruído nas concentrações de: 92,2dB e 98dB. Assim, em análise perfunctória, tenho que o autor trabalhou exposto a pressão sonora superior a 85dB no período analisado, tendo como parâmetro a fundamentação alhures exposta. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta decisão reconhecido (de 06/03/1997 a 28/03/2013) com o período de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fl. 42 e ss), concluo, em análise perfunctória, que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia mais de 26 anos e 18 dias de contribuição nessa condição, pelo que tenho como presente a demonstração de relevância do fundamento da impetração. Pagamento dos valores devidos desde 10/04/2013 (DER). Consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), o Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear (caso entenda cabível), por ação própria, a respectiva condenação. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício NB 46/164.260.630-5. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da desta decisão, bem como para prestar informações, em dez dias. Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada é vinculada (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Santos, 21/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007692-95.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 17/12/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

Substituta

0007693-80.2013.403.6104 - WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de fiscal do Município do Guarujá em 08/01/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007708-49.2013.403.6104 - MAGALI CARDOSO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MAGALI CARDOSO DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de recrecionista do Município do Guarujá em 25/07/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007714-56.2013.403.6104 - ROBERTA APARECIDA ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBERTA APARECIDA ALMEIDA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em

sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda municipal do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007715-41.2013.403.6104 - JULIANA FATIMA FONSECA DIAS BELLO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULIANA FÁTIMA FONSECA DIAS BELLO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda municipal do Município do Guarujá em 04/02/2004. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007717-11.2013.403.6104 - ADEILDE BARBOSA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADEILDE BARBOSA DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda municipal do Município do Guarujá em 19/04/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º,

inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA (SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR (SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO (SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)

Em razão do contido no parágrafo 2º do art. 2º do Provimento 391 do Conselho do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 21/06/2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção, os presentes autos permanecerão neste Juízo da 3ª Vara uma vez que se encontram com a instrução concluída. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 1666 dando-se vista, primeiramente, ao MPF e depois à defesa dos réus para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem os memoriais. Com a juntada de todos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 1664 e 1701: anatem-se. Fls. 1691 e 1695: os requerentes não figuram como partes na presente ação, razão pela qual não cabe o deferimento de vistas dos autos para extração de cópias. Poderão, no entanto, indicar as peças que desejam obter cópias, as quais poderão ser extraídas pelo setor de cópias detes Juízo, mediante o recolhimento das taxas necessárias. Santos, 29/07/2013. FICA A DEFESA DO RÉU ANTONIO DI LUCA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS. FICAM OS ADVOGADOS JOÃO FRANCISCO FRAGA E RODRIGO ROCHA FERREIRA INTIMADOS DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2674

EXECUCAO DA PENA

0004218-94.2004.403.6181 (2004.61.81.004218-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA)

CANZIAN CASAGRANDE) X JAMES GOMES DA SILVA(SP158346 - WAGNER FERREIRA DA CUNHA E SP080139 - RENATO DAVILA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado JAMES GOMES DA SILVA pena privativa de liberdade equivalente a três anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de dez dias-multa, como incurso no art. 289, 1º do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XII do Decreto 7.873/12, o qual estabelece que as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei 2.848/40, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente. É o relatório. DECIDO. O executado comprovou o pagamento da multa e da pena pecuniária. Quanto ao cumprimento da prestação de serviço, até 25 de dezembro de 2012, cumpriu o equivalente a 799 horas e 30 minutos de tarefas as quais foi condenado, restando o total de 295 horas e 30 minutos. Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de da pena. Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a JAMES GOMES DA SILVA, executado nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003493-05.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO pena privativa de liberdade equivalente a dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de doze dias-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, como incurso no art. 168-A, c/c art. 71 ambos Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XII do Decreto 7.873/12, o qual estabelece que as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei 2.848/40, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente. É o relatório. DECIDO. O executado comprovou o pagamento da multa e da pena pecuniária. Quanto ao cumprimento da prestação de serviço, até 25 de dezembro de 2012, cumpriu o equivalente a 713 horas e 7 minutos de tarefas as quais foi condenado, restando o total de 136 horas e 53 minutos. Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de da pena. Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO, executado nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003959-14.2001.403.6114 (2001.61.14.003959-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GONZAGA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra Carlos Gonzaga e Roberto Luiz da Silva. Os réus foram condenados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 18 dias-multa. A denúncia foi recebida aos 08/06/2004 (fl.441). Proferida sentença absolutória, o TRF3 deu provimento à apelação manejada pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a ocorrência de crime na data de 07/05/2013. O prazo prescricional, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena em concreto cominada. No caso dos autos, o prazo prescricional atinente ao crime em comento é de oito anos, segundo a redação do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que não foi cominada pena definitiva superior a quatro anos de reclusão. Cotejando-se as datas acima referidas, resta claro que houve o decurso de mais de oito anos entre a data de recebimento da denúncia (art. 117, inc. I, do Código Penal) e a data de publicação da sentença (art. 117, inc. IV, do Código Penal). Cediço, pois, que a pena em concreto cominada nenhum efeito terá, pois estará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 107, inc. IV, 1ª parte, 109, inc. IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. IV; 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.

0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Tendo em vista o contido à fl. 390, designo o dia __03/ __09/2013__, às 15 : 20 para audiência de que trata o artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95.Intime-se a acusada PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA, a comparecer a este Juízo acompanhada de advogado.Intime-se o Ministério Público Federal.

0005850-84.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Tendo em vista o contido às fls. 453 e ss., designo o dia _17/_09_/2013_, às _14: 50_ horas para a oitava da testemunha de defesa MARIA LUCIA, devendo-se comunicar o J. Deprecado do teor deste, bem como solicitar a devolução da carta precatória anteriormente expedida independentemente de cumprimento.Intimem-se os réus, seus defensores e o MPF.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Pirapozinho para a oitava da testemunha de defesa MARIA APARECIDA, no endereço fornecido à fl. 446. Intime-se a defesa de todos os réus, para que forneça o novo endereço da testemunha de defesa LUCIANO, no prazo de 05(cinco) dias. Saliento que o silêncio será entendido como desistência de referida testemunha.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002940-84.2012.403.6114 - EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e encargo do DL nº 1.025/69, em se tratando de massa falida.A inicial veio acompanhada dos documentos.Os Embargos foram recebidos e a embargada manifestou-se às fls. 34/36.Em 05 de outubro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Alega a embargante ser defeso a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida.Procede o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358)Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - ...II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências.III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências.IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.V - Remessa oficial não

provida.(TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA:12/11/2003 PG.: 247; rela. Des. Federal Cecília Marcondes)Procede, também, o pedido no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.Já a alegação do embargante de inaplicabilidade do encargo do DL nº 1025/69 há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.- A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.- Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I -II -III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece.V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.(TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA:30/07/2003 PG.: 318; Rela. Des. Federal Cecília Marcondes)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa.Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

0000191-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ RIVAIR ANDRADE CRISPIM, em face da UNIÃO FEDERAL.Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001228-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-80.2012.403.6114) ARTEFITAS COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA - ME(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ARTEFITAS COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. - ME contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados. Recebidos os embargos (fl. 68). Petição e documentos de fls. 69/83 informando a adesão da embargante ao parcelamento de débitos. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento simplificado. Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais.

0002320-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-13.2011.403.6114) ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 143/145, em face da sentença de fls. 140 e verso, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Tenho que não assiste razão ao embargante. O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado da data da intimação pessoal da penhora. Assim reza o inciso III, artigo 16, da Lei 6.830/80. Neste contexto, a intimação pessoal do executado ocorreu em 20/11/2012. A publicação noticiada pelo embargante deu-se em data posterior à intimação pessoal e de forma equivocada, não podendo ser utilizada para início de nova contagem para oposição de embargos à execução. Desta feita, rejeito os presentes embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

1501206-49.1997.403.6114 (97.1501206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE NARCIZO NALDI) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X ALBERTO SRUR X AIDA LUFTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING X PASCHOAL RICCI NETTO

Vistos em decisão. Fls. 73/151: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Paschoal Ricci Netto, tendo por objetivo sua exclusão do pólo passivo da presente execução, sob o fundamento de ser parte ilegítima desta. Desnecessário manifestação da Excepta, tendo em vista tratar-se de matéria incontroversa, cognoscível de ofício pelo Juízo competente. Da análise dos demais processos da empresa Executada em trâmite nesta Vara, observo que o episódio em tela ocorreu também no processo nº 0007404-64.2006.403.6114 e, naquele, já foi apreciado por este Juízo. Transcrevo, portanto, o teor da decisão proferida naqueles autos, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da questão apresentada às fls. 73/151: A objeção de pré-executividade é meio de defesa do executado, criado pela doutrina e jurisprudência e admitido para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do Exequente desde que comprovadas de plano e constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E mais, que não demandem dilação probatória. Conforme se depreende do contrato social da empresa executada, acostado aos autos, o Excipiente ocupava o cargo de Conselheiro Administrativo, não tendo atribuições para gerir-la nem administrá-la, as quais eram de exclusiva competência dos Diretores, assim como o era a prática de representação dos interesses da pessoa jurídica. Além de possuírem denominações diferentes, os membros do Conselho, Diretores e Sócios, também possuíam funções distintas, conforme se observa em seu contrato social. Como o próprio termo indica, cabe ao Conselheiro tão somente dar conselhos administrativos e não exercer a administração da empresa, função reservada aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Equivocada, portanto, a responsabilidade do Excipiente pelas dívidas tributárias da ora Executada, uma vez que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 135, inciso III do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei nº 6830/80. Diante do exposto, **ACOLHO** a Exceção de Paschoal Ricci Netto para excluí-lo do pólo passivo da

presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil a favor do Excipiente Paschoal Ricci Netto.(...).Em prosseguimento ao feito, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004356-58.2010.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1507329-63.1997.403.6114 (97.1507329-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP097810 - CARLOS VICENTE SORPRESO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 196/197 dos autos nº 0008315-86.2000.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 140/142 para os autos nº 0008315-86.2000.403.6114, expedindo-se mandado de penhora sobre o faturamento naqueles autos. Após as providência acima e com trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0002998-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002998-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP290172 - ALLINE CRISTINE ROMANHOLLI E MG084293 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 245/250, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0007916-57.2000.403.6114 (2000.61.14.007916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 196/197, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001821-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSNI SERGIO CASTRO ORTEGA(SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 110/111, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0003517-72.2006.403.6114 (2006.61.14.003517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ)

O documento de fl. 106 comprova o levantamento do valor solicitado através do officio requisitório de fl. 101, razão pela qual, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003801-80.2006.403.6114 (2006.61.14.003801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. X RUBENS MAZZOLI CARLOS X OSVALDO LUIS PROMETI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos

fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200461140056033; 00024573520044036114; 200461140025954; 200461140025966; 200461140026387; 200461140031784; 200461140033148; 200561140022684 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual RUBENS MAZZOLI CARLOS alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 155, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda, com o reconhecimento de Grupo Econômico. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1.** Não é omissis o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que o excipiente consta como o sócio gerente, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de agosto de 2008, nos termos do documento de fls. 125, deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o

entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e o pedido da exceção para a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 (cinco) anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a exceção agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 12.09.2006. Constam inúmeras diligências às fls. 67, 72, 82, 84, 87, 92, 114 e 121. A notícia da dissolução irregular se deu em 19.08.2008. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 11.05.2011 (fls 121), tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de Grupo Econômico, pela Exeçente, com a inclusão no pólo passivo das empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA; METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA e seus respectivos sócios: MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA, ROGÉRIO MARTINS BRASOLIN, ALAN JAMES RODRIGUES SANTANA e ANDRE LUIS MORAES. Em apertada análise, alega o credor que os sócios da empresa SONOVOS REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, além de dissolvê-la irregularmente, passaram a constituir novas empresas, com o aproveitamento do fundo de comércio da executada, posto a evidente confusão patrimonial. Aduz, como prova, que na sentença transitada em julgado da ação de dissolução da empresa nº 564.01.2008.056892-7 (9ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo), constam as denúncias mútuas dos sócios, para constituição de um grupo econômico ilegal. A constituição das empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 08.630.203/0001-73) e METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.878.927/0001-42) ocorreu com o uso de laranjas, para dar continuidade às atividades da executada e

blindar os patrimônios resultantes da dissolução irregular. Passo a fundamentar e decidir: Conceito legal de grupo econômico pode ser colhido do artigo 2º, 2º, da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). Mas não se pode perder de vista o teor do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 que estabelece: as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei). E o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) em combinação com o artigo 30, IX, da Lei de Custeio, indica a licitude da inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas na inicial no pólo passivo da demanda. Desta feita, para que haja o reconhecimento do Grupo Econômico, ainda que de fato, faz-se necessário comprovar, nos autos, a idéia de sinergia entre as empresas integrantes do grupo, tais como: funcionamento no mesmo endereço, identidade de sócios, compartilhamento dos mesmos funcionários e bens, redução de custos da dissolvida e aumento de lucros das sucedidas. Além disso, há que se observar, também, indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, bem como os bens de seus corresponsáveis, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de seus sócios gerentes, no comando da direção do Grupo. Em que pesem as alegações da Exequente, estas não restaram comprovadas nos autos, motivo pelo qual não devem prosperar. Ainda que conste nos autos da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade as denúncias mútuas de esvaziamento da empresa executada pelos sócios RUBENS MAZZOLI CARLOS e OSWALDO LUIS PROMETI, fato é que não restou comprovada a prática de confusão patrimonial das empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 08.630.203/0001-73) e METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.878.927/0001-42) naquele processo, julgado improcedente. A sentença de 1º. Grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de apelação, sob o seguinte fundamento: encerradas de fato as atividades (...) cada sócio tomou o seu rumo, ambos passaram a atuar em sociedades outras, com os clientes que lograram para elas transferir (...). A Procuradoria Exequente também não logrou êxito em comprovar que os corresponsáveis RUBENS MAZZOLI CARLOS e OSWALDO LUIS PROMETI são sócios das novas empresas. Ao contrário do alegado, estas foram constituídas pelos senhores MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA e ROGÉRIO MARTINS BRASOLIN (RUMO LOGÍSTICA); ALAN JAMES RODRIGUES SANTANA e ANDRE LUIS MORAES, (METATRUSTE LOGÍSTICA). E, ainda que haja identidade de objeto social entre as empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 08.630.203/0001-73) e METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.878.927/0001-42), cada uma delas está instalada em unidades distintas, com clientela diferente, e não há unicidade de controle e direção a ensejar, no caso em tela, a nítida e explícita confusão patrimonial. Assim, ante a carência de provas a ensejar a existência de Grupo Econômico e controle ou administração das empresas RUMO LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 08.630.203/0001-73) e METATRUSTE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.878.927/0001-42), com a executada SONOVOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES, indefiro o pedido de redirecionamento às empresas e de seus sócios seus respectivos sócios: MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA, ROGÉRIO MARTINS BRASOLIN, ALAN JAMES RODRIGUES SANTANA e ANDRE LUIS MORAES. Em prosseguimento ao feito, determino: 1. O traslado de cópia desta decisão para os autos 00039007420114036114. 2. A remessa dos autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso 2005.61.14.002268-4, passando a constar o corresponsável OSWALDO LUIS PROMETI, CPF 081.497.968-86, Rua Cásper Liberto, 334, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo, Sp, CEP 09691-200.3. Após, cite-se. Em sendo negativa a diligência, fica desde já autorizada a expedição de edital. Tudo cumprido, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido

decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003834-70.2006.403.6114 (2006.61.14.003834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI E SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Defiro como requeridoProceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exeqüente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscalRestando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns)Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.Int.

0007404-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X AIDA LUFTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING X PASCHOAL RICCI NETTO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 63/141:Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Paschoal Ricci Netto, tendo por objetivo sua exclusão do pólo passivo da presente execução, sob o fundamento de ser parte ilegítima desta.Desnecessário manifestação da Excepta, tendo em vista tratar-se de matéria incontroversa, cognoscível de ofício pelo Juízo competente.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir:A objeção de pré-executividade é meio de defesa do executado, criado pela doutrina e jurisprudência e admitido para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do Exequirente desde que comprovadas de plano e constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E mais, que não demandem dilação probatória.Conforme se depreende do contrato social da empresa executada, acostado aos autos, o Excipiente ocupava o cargo de Conselheiro Administrativo, não tendo atribuições para gerí-la nem administrá-la, as quais eram de exclusiva competência dos Diretores, assim como o era a prática de representação dos interesses da pessoa jurídica. Além de possuírem denominações diferentes, os membros do Conselho, Diretores e Sócios, também possuíam funções distintas, conforme se observa em seu contrato social.Como o próprio termo indica, cabe ao Conselheiro tão somente dar conselhos administrativos e não exercer a administração da empresa, função reservada aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Equivocada, portanto, a responsabilidade do Excipiente pelas dívidas tributárias da ora Executada, uma vez que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 135, inciso III do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei nº 6830/80. Diante do exposto, ACOLHO a Exceção de Paschoal Ricci Netto para excluí-lo do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil a favor do Excipiente Paschoal Ricci Netto.Em prosseguimento ao feito, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004356-58.2010.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0004356-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X ALBERTO SRUR X AIDA LUFTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING

Fls. 439/446: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e

jurídicos fundamentos. Fls. 454/459: Deixo de apreciar o pleito da executada, no que diz respeito ao depósito mensal ofertado a ser convertido em renda em favor da exequente, uma vez que este já foi apreciado no décimo terceiro parágrafo da decisão de fls. 433/434. Defiro em parte o pedido de apensamento formulado pela executada às fls. 454/459. Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0007404-64.2006.403.6114 e 1501206-49.1997.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Sem prejuízo, tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o(s) co-executado(s), deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo desta execução fiscal. Int.

0004401-28.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0004628-18.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001235-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

O valor bloqueado via sistema BACENJUD foi transformado em pagamento definitivo a favor da exequente, conforme demonstra o documento de fls. 75/76, razão pela qual, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006769-73.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JOSE DAMIAO FILHO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar

a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0008072-25.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0001281-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EXPRESS VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual EXPRESS VALE CORRETORA DE SEGURO LTDA. - EPP alega pagamento de parte do débito inscrito em dívida ativa. Documentos de fls. 32/78.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 78/80 e 83/85.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a exeqüente, em manifestações de fls. 78/80 e 83/85, confirma o parcelamento do crédito tributário.Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 24/31 para declarar suspensa a presente execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento.Intime-se.

0002474-56.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano

Afonso) X RUBENS FURIATI OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0003673-16.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Vistos em decisão.Fls. 22/30. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega o pagamento dos valores ora cobrados.A Fazenda Nacional manifestou-se na cota de fl. 57.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas.Conforme se constata pelos documentos de fls. 04/05, os créditos inscritos em dívida ativa referem-se às competências 01/2011 a 11/2011, 13/2011 e 01 a 04/2012.Os recibos juntados pela excipiente demonstram pagamentos efetuados a partir da competência 06/2012 (fls. 41/55) posterior, portanto, aos débitos cobrados nesta execução fiscal.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação de fl. 20.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005232-13.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001108-50.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004705-56.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031768-16.2004.403.6100 (2004.61.00.031768-3) - NOIR ALTINO DO COUTO X MARIA DA AJUDA CUNHA DO COUTO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário. Foi determinado que os autores nomeassem novo patrono. Os autores não foram encontrados em seu endereço declarado nos autos. Dispõe o artigo 238, parágrafo único, do CPC que Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso dos autos, a mudança dos autores sem comunicação de novo endereço localizado nos autos inviabilizou o prosseguimento do processo. Dessa forma, resta somente a extinção do feito, paralisado há mais de seis anos à espera de provocação da parte autora. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000705-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000705-2) - CELSO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora originária, Jair de Almeida, que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 20/04/95, a qual foi deferida. No entanto, a contagem do tempo de serviço não foi efetuada corretamente: não foram computados sete meses trabalhados na Indústria de Móveis Bela Vista Ltda. E os salários de contribuição não foram considerados corretamente. Afirma que trabalhou como empregado até 15/05/79 e de julho de 1979 a novembro de 1994 contribuiu em dobro ao INSS e sempre o fez sobre 10 salários mínimos. Requereu a revisão e diferenças. Ação proposta em 6 de março de 1987. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Extinto o feito sem resolução do mérito, foi interposta apelação apreciada em agosto de 2009. Anulada a sentença retornaram os autos para prosseguimento do feito. O autor faleceu em 10/09/2002, fato comunicado ao Juízo em 13/04/2012. Habilitação deferida à fl. 299. Manifestação das partes sobre o mérito da causa às fls. 305/306 e 333. É O RELATÓRIO. **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. Quanto à comprovação do exercício de trabalho na empresa Indústria de Móveis Bela Vista Ltda, todos os esforços foram realizados no sentido de localizar a empresa e os antigos sócios, a fim de comprovar o efetivo exercício de trabalho ali, por um período de sete meses, porém não foi obtido êxito - fls. 302/324. Não comprovada a existência de vínculo empregatício. Consoante os documentos juntados e a própria petição inicial, o autor verteu contribuições como empregado até maio de 1979 e a partir de então, passou a efetuar contribuições na qualidade de contribuinte em dobro, que era a figura de segurado antecedente do atual facultativo, contribuía com base numa importância designada como salário declarado à época, nos termos do art. 53 do Decreto n. 83.080/79, limitado ao salário mínimo e ao máximo da remuneração anterior do titular (Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez, LTR, 3ª. Ed., 2010, p. 548). A Contadoria Judicial, à fl. 229, efetuou a análise da contagem do tempo de serviço e a evolução apurada pelo INSS no procedimento administrativo e atestou sua correção (fl. 200/201). Reconsidero o posicionamento de fl. 324, uma vez que o próprio autor afirmou em sua exordial que o recolhimento era feito como contribuinte em dobro e a legislação aplicável à específica, não havendo falar em classes e interstícios, peculiares e aplicáveis aos trabalhadores AUTÔNOMOS. Cito precedentes recentes a respeito: **AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (RMI). CONTRIBUINTE EM DOBRO. ART. 53 DO DECRETO Nº 83.081/79. AGRAVO IMPROVIDO...2**. As contribuições vertidas pela contribuinte em dobro não estão sujeitas ao enquadramento nos interstícios da escala de salários base, mas sim ao limite máximo correspondente ao valor

atualizado do salário declarado, que é o título atribuído ao salário de contribuição do contribuinte em dobro. O salário declarado consistia numa importância arbitrada pelo interessado, não inferior ao salário mínimo de adulto nem superior ao seu último salário de contribuição quando em atividade, nos termos do artigo 53 do Decreto n. 83.081/79. 3. As contribuições vertidas pelo autor devem ser reenquadradas, de modo que respeitem os específicos limites determinados pela atualização do valor do salário declarado no período de 02/1989 a 08/1991. 4. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007359-79.2000.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RENDA MENSAL INICIAL. CONTRIBUINTE EM DOBRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DECLARADO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. O autor verteu contribuições à Previdência Social por meio de carnês de contribuição - contribuinte em dobro, no período de 1.º.9.1982 a 9.1.1992. 2. Contribuinte em dobro é aquele que, tendo sido segurado obrigatório, continua a contribuir após o afastamento da atividade sujeita ao regime obrigatório. 3. O contribuinte em dobro caracterizava-se por verter contribuições voluntariamente à Previdência Social, ou porque estava desempregado, ou porque sua atividade não estava contida no campo de incidência da LOPS (Lei n. 3.807/60). 4. As contribuições vertidas pelo contribuinte em dobro não estão sujeitas ao enquadramento nos interstícios da escala de salários base, mas sim ao limite máximo correspondente ao valor atualizado do salário declarado, que é o título atribuído ao salário de contribuição do contribuinte em dobro. 5. O salário declarado consistia numa importância arbitrada pelo interessado, não inferior ao salário mínimo de adulto nem superior ao seu último salário de contribuição quando em atividade, nos termos do artigo 53 do Decreto n. 83.081/79. 6. Iniciados os recolhimentos, o salário declarado estabelecido somente poderia ser elevado a intervalos mínimos idênticos aos de alteração do salário mínimo, mediante aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário mínimo. 7. As contribuições vertidas pelo autor, portanto, devem ser reenquadradas, de modo que respeitem os específicos limites determinados pela atualização do valor do salário declarado a partir da competência setembro de 1982. 8. As diferenças deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal. 9. Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0607439-80.1998.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) Destarte, correto o enquadramento efetuado pelo INSS e demonstrado às fls. 200/201. Não tem a parte autora o direito pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS.T W ESPUMAS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de anular o lançamento correspondente à COFINS compensada no período de apuração outubro de 2005, referente aos processos administrativos nºs 13819-901038/2009-75 (crédito) e 13819.901445/2009-82 (débito).Sustenta, em síntese, que a cobrança é indevida, pois fruto de um erro cometido no preenchimento da DCTF. Em vez de R\$523.689,62, constou R\$601.511,05, ou seja, informou valor a maior de R\$77.821,43. Por decorrência, faz jus ao valor compensado.Juntou documentos às fls. 13/52.Foi indeferida tutela antecipada, à fl. 65. A União apresentou contestação às fls. 73/79, pugnando pela improcedência do pedido. Foi efetuado o depósito integral às fls. 81/82 e 90.Réplica às fls. 91/95.Foi deferida prova pericial à fl. 103, com juntada de laudo às fls. 130/138, manifestação as partes às fls. 369/371 e 372/375 e esclarecimentos do Perito às fls. 378/379.As partes apresentaram memoriais finais às fls. 393/394 e 396/397.É o relatório. DECIDO.A procedência do pedido é medida de rigor, pois a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. O laudo pericial de fls. 130/138, após analisar toda a documentação pertinente, é conclusivo no sentido de que o valor correto devido a título de CONFIS referente ao mês de julho de 2005 é de R\$523.689,62, razão pela qual a empresa recolheu, de fato, a maior quantia compensada de R\$77.821,43. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade do débito impugnado (PA nº 13819.901445/2009-82). Confirmo a suspensão da exigibilidade por força do depósito integral até o trânsito em julgado.Condeno a União a reembolsar as custas e as despesas processuais e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3000,00 (três mil reais).Após o trânsito em julgado e caso mantida a sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA

ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU PROVIMENTO. Considerando o pedido formulado na inicial, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade rural o período de 01/01/1967 a 31/12/1974 e como especial os períodos de 14/04/1982 a 30/11/1985 e 01/04/1993 a 01/10/2008, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 71). Contestação do INSS às fls. 76/98, na qual alega falta de interesse de agir quanto aos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 31/12/1974, reconhece como especiais os períodos de 14/04/1982 a 30/11/1985 e 01/04/1993 a 05/03/1997 e pugna pela improcedência dos demais pedidos. Réplica às fls. 103/117. Realizada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha do autor (fls. 133/136). Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas do autor (fls. 181). Manifestação das partes às fls. 182/186. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos rurais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1974 a 31/12/1974, conforme planilha de fls. 63 e manifestação do INSS às fls. 77. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram

alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Diante desse panorama normativa, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01/01/1967 a 31/12/1974 - O autor afirma que desenvolveu atividade rural no referido período. Para tanto, apresentou Declaração dos proprietários de imóvel rural, no qual trabalhou; Registro do imóvel rural no Município de Tuparetama (fls. 29/30); Certidão do Ministério Agrário comprovando a existência do imóvel rural (fls. 32); Certificado de Reservista do ano de 1971, na qual consta a profissão de agricultor; comprovante expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuparetama (fls. 26/28); Certidão expedida pelo Delegado de Polícia de Tuparetama, na qual registra-se que a profissão do autor é de agricultor (fls. 35), bem como título de eleitor expedido em 25/08/1974, no qual declara-se que o autor é agricultor (fls. 36). Ademais, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, quais sejam, Expedito Marques da Silva e Rita Ferreira de Oliveira, os quais confirmaram os fatos narrados pelo autor em sua inicial. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas de fls. 181, razão pela qual referido período deve ser computado como exercido em atividade rural. b) 14/04/1982 a 30/11/1985 - Nos termos da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 39, o autor laborou para o Posto de Serviços Automotivos Jaú Ltda, na função de frentista caixa. Por conseguinte, segundo O Perfil profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/verso, o autor estava exposto aos agentes nocivos químicos vapores de hidrocarbonetos, óleo e graxa. Ademais, a atividade de frentista enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. Citem-se precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC 200238020015611, Primeira Turma, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER, e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA.... VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF). VII - Período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, prescindível laudo técnico pericial, para cômputo do tempo especial e sua conversão, bastando a exibição do formulário SB40, nos termos da legislação em vigor na época - Precedentes desta Corte Federal... (TRF 1, AC 200301990282343/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 11/11/2004, p. 11, Relator Desembargador Federal JIRAIR

ARAM MEGUERIAN)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - FRENTISTA - PERICULOSIDADE...III - A atividade de frentista, considerando-se sua periculosidade, é atividade especial, sendo o laudo DSS-8030 (f. 33) documento hábil para a comprovação da atividade especial desempenhada durante o período de 01.05.1973 a 25.10.1978... (TRF 3, AG 195660/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 13/09/2004, p. 532, Relator Desembargador Federal JUIZ SERGIO NASCIMENTO).Assim, há que se considerar como especial referido período de atividade, confirmado inclusive pelo próprio INSS às fls. 91.c) 01/04/1993 a 01/10/2008 - Segundo cópia da CTPS de fls. 39/verso, o autor trabalhou para a empresa Giba Auto Posto Ltda, no cargo de frentista caixa. Consoante PPP de fls. 57, o autor estava exposto aos agentes químicos gasolina, álcool e diesel, assim como havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme já salientado acima, a atividade de frentista enquadra-se como especial, pela categoria profissional, até 05/03/1997, no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. A partir de 06/03/1997 a atividade do autor não pode ser enquadrada como especial, eis que não consta no PPP a indicação quantitativa e níveis de concentração dos agentes nocivos a que o autor estava exposto, além de consignar que o autor fazia uso de EPI eficaz. Dessa forma, conforme tabela anexa, somando o período rural e especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 42 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 03/05/2011. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar os períodos de atividade rural de 01/01/1967 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1973, os períodos de atividade especial de 14/04/1982 a 30/11/1985 e 01/04/1993 a 05/03/1997 e, por consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.898.487-9, desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2011. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar, concedo tutela antecipada para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria com DIP em 21/08/2013 e DIB em 03/05/2011, data do requerimento administrativo. Oficie-se para cumprimento com urgência. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009216-68.2011.403.6114 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO TAVARES BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 25/9/1974 a 31/3/1977, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.064.118-8, desde 10/08/2011. Petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/106. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 109. Contestação do INSS às fls. 113/123, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/127. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas, conforme carta precatória juntada às fls. 149/159. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. Para a comprovação do tempo rural, o autor juntou os seguintes documentos relevantes: livro de registro dos associados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurora - CE, e ficha do referido Sindicato constando o pagamento das respectivas contribuições mensais. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas que confirmaram os fatos narrados pelo autor em sua inicial. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, conforme se verifica a seguir: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. É possível a comprovação da condição de trabalhadora rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, a saber: fichas de cadastramento da família junto à Secretaria Municipal de Saúde de Triunfo/PB, durante os exercícios de 1995 a 2006, nas quais a autora está qualificada como agricultora; ficha de atendimento ambulatorial da autora, pelo SUS, no ano de 2001, na qual também está qualificada como agricultora; cópia da ficha de associação do genitor da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Triunfo, ao qual é filiado desde novembro de 1972, e declaração do INSS confirmando a informação de que o genitor da postulante é aposentado como segurado especial. (...) (TRF5, Apelrex 200905990019852, Des Federal José Maria Lucena, DJE 12/03/2010, pág. 197) Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural no período de 25/9/1974 a 31/3/1977. O tempo de atividade rural deverá ser computado para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 25/09/1974 a 31/03/1977, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.064.118-8, desde a data do requerimento administrativo em 10/08/2011. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). P.R.I.

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e é portador do Mal de Parkinson. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/63 e 90/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/12/11 e as perícias realizadas em agosto de 2012 e abril de 2013. No laudo pericial elaborado pelo especialista em ortopedia foi apurado que a parte autora não apresentou qualquer laudo ortopédico e ao exame físico, nada foi constatado (fl. 62 verso). No segundo laudo pericial, foi apurado que a documentação médica apresentada descreve quadro de doença de Parkinson, com início em 2010, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde agosto de 2010. Sugerida reavaliação em seis meses. O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 25/10/12 (informe de fl. 80). Faz jus o requerente não à aposentadoria por invalidez, mas sim ao auxílio-doença, desde a cessação do último benefício por incapacidade, que deve ter o termo final na data da aposentadoria por tempo de contribuição, opção do requerente. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 01/08/10 a 24/10/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da

Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULO ROBERTO GENERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01.06.1996 a 12.02.2007 e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.339.537-3) em aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/87). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 105. Contestação do INSS às fls. 111/144, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 146/158. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2006, oportunidade em que o período de 19.10.1979 a 31.05.1996, trabalhado na Volkswagen do Brasil, foi computados como tempo de serviço especial, em consonância com o documento de fl. 80. Assim, temos que no período de 01.06.1996 a 12.02.2007, o autor permaneceu laborando na empresa Volkswagen do Brasil, exposto a níveis de ruído de 82 decibéis até 30.09.2002 e de 87 decibéis daí em diante, conforme PPP de fls. 57/65. Entretanto, embora após 01.10.2002 os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer o período de 01.06.1996 a 12.02.2007 como especial, uma vez que o nível de ruído está aquém dos limites de tolerância e/ou porque a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Dessa forma, considerando o período de atividade especial reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, o requerente totaliza apenas 18 anos e 29 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria ora pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005794-51.2012.403.6114 - MAURO APARECIDO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA MAURO APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 24.01.1977 a 14.10.1986 e 25.03.1987 a 16.01.1988, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/87). Negada antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 91. Contestação do INSS às fls. 96/112, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 115/135. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 24.01.1977 a 14.10.1986 - o autor trabalhou para Mahle Metal Leve S/A e, consoante PPP de fls. 42/45, exposto a níveis de ruído de 94,0 dB. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período

trabalhado, a atividade deve ser considerada especial, pois é certo que à época em que o trabalho fora executado pelo autor as condições eram mais adversas. Ademais, a declaração juntada aos autos confirma que as condições ambientais não sofreram alterações (fl. 146).b) 25.03.1987 a 16.01.1988 - o autor trabalhou na empresa Eluma S/A Ind. e Com., como inspetor de qualidade. Conforme PPP de fls. 48/49, trabalhou exposto a níveis de ruído de 88 dB. Assim, os períodos analisados devem ser enquadrados como tempo especial. O tempo de atividade especial deverá ser computado para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 24.01.1977 a 14.10.1986 e 25.03.1987 a 16.01.1988, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor nº 157.362.126-6, desde a data do requerimento administrativo em 12.08.2011. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz o requerente que em 17/06/12, ao verificar o saldo de sua conta do FGTS, constatou a existência de um saque no valor de R\$ 1.107,03, o qual não foi realizado por ele. Procurou a CEF e obteve informações de que o saque havia sido efetuado em outra agência. Não obteve o ressarcimento dos danos e ingressa com a ação requerendo a reparação do patrimônio material e moral. Com a inicial vieram documentos. Citada a Ré, apresentou contestação refutando a pretensão. Posteriormente em 26/07/2013, a Ré informou a recomposição da conta do FGTS, mediante depósito (fl. 76 e 85). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Existe perda do interesse processual do autor com relação à reparação dos danos materiais, uma vez que a CEF realizou a recomposição da conta vinculada do requerente posteriormente ao ajuizamento da ação e citação dela. Quanto aos danos morais, tenho que existentes em razão do depoimento pessoal do autor, pessoa simples que deixou de pagar duas prestações do carro pela ausência do dinheiro em sua conta vinculada que seria objeto de saque. Embora sua esposa tenha pago as prestações (ausência de dano material), constatei que a parte ficou deveras frustrada na expectativa de guarda do dinheiro pelo Banco réu. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, enquadrando-se com perfeição à figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Provado o dano e o nexo de causalidade, a indenização a título de danos morais é devida. No entanto, cabe análise o quantum indenizatório. A reparação de danos morais não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atentar para a vítima e o caráter punitivo do ofensor. O valor pretendido de R\$ 11.070,30 é excessivo tendo em vista as condições econômicas do autor e o aborrecimento demonstrado. De acordo com os julgados abaixo, valor razoável, o qual fixo em R\$ 3.000,00, cerca de três vezes o valor sacado. Precedentes: ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF4, AC 200672050054840, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009) ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO RETIRADO POR TERCEIRO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CEF. DANO MORAL - Cuida-se de ação ordinária, em que a autora objetiva a condenação da CEF a indenização por danos materiais, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e, danos morais no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em decorrência de saque indevido de seu seguro desemprego, por terceiro. -No que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato restou incontroverso nos autos, e bem delineado na sentença, eis que restou constatado a falha na prestação de serviço da instituição bancária, através de seu funcionário, que não teve o zelo em verificar a documentação da pessoa a qual foi entregue o dinheiro, referente ao seguro-desemprego da autora, que restou posteriormente, depositado no valor de R\$ 1.000,00, em 17.06.2002 (fls.32). -Passando à análise do dano moral, vale registrar que encontra-se o mesmo configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, causando sofrimento,

vexame e humilhação a vítima. -Resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante do abalo psicológico da autora, que ao tentar efetuar o resgate do seu seguro-desemprego, constata que o mesmo já havia sido retirado por terceiro, por culpa exclusiva da CEF, ocasionando à mesma, abalo emocional, transtorno e constrangimento em depender de auxílio de amigos e familiares. O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo. Entretanto, há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. -Assim sendo, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, entendo ser o valor arbitrado desproporcional ao caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Recurso parcialmente provido. (TRF2, AC 200251080002384, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 17/12/2007 - Página: 521) Posto isto, Com relação ao pedido de indenização dos danos materiais, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de indenização de danos morais, O ACOLHO PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00, corrigidos a partir da data de hoje e acrescidos de juros a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 134/10 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0006471-81.2012.403.6114 - VICENTE IUSPA JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VICENTE IUSPA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/187). Custas recolhidas à fl. 188. Contestação do INSS às fls. 195/252, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 255/259. Cálculo do tempo de serviço do requerente computado pelo INSS às fls. 265/300. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, o autor carrou substancial prova material das atividades exercidas e do pagamento das respectivas contribuições. O autor recolheu suas contribuições no NIT 1.102.789.859-2 por aproximadamente doze anos e, somente quando do requerimento administrativo de aposentadoria, soube-se que o número do referido NIT é inexistente. Entretanto, as contribuições foram efetivamente recolhidas, razão pela qual devem integrar o tempo de contribuição do requerente para fins de aposentadoria. Consoante simulação realizada pelo INSS, por ordem deste Juízo, computando-se todas as contribuições vertidas, o requerente atinge 35 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço NB 159.437.392-0, desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2012, bem como efetuar a retificação dos dados do CNIS para fazer constar que as contribuições realizadas no NIT 1.102.789.859-2 pertencem ao requerente. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. As parcelas devidas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007033-90.2012.403.6114 - MOACIR CARLOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. MOACIR CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que é aposentado desde junho de 2003. Propôs ação trabalhista em 2003 em face da ex-empregadora e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição, bem como o reconhecimento da atividade especial desempenhada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/109). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 114. Contestação do INSS, às fls. 116/124. Réplica às fls. 128/141. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao

ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 3143/2003 contra a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, perante a 9ª Vara do Trabalho em São Paulo, tendo a sentença reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, entre elas o adicional de periculosidade, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento, respeitando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 200185000059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA

OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do requerimento administrativo de revisão, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Diante desse panorama normativo, verifica-se que a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva exposição do segurado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o seu trabalho, para fins de enquadramento como tempo de serviço especial. No caso concreto, o vistor judicial concluiu pela eventualidade da exposição do requerente ao agente agressor eletricidade (item 9.3 do laudo pericial - fl. 78), o que afasta a pretensão inicial.Ademais, o pagamento de adicional de periculosidade pela existência, nas proximidades do local de trabalho, de tanques de óleo diesel armazenados de modo inadequado pelo ex-empregador, não beneficia o autor, uma vez que os requisitos para o reconhecimento da atividade especial são distintos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão as diferenças decorrentes da consideração dos

salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 3143/2003. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sem custas. P.R.I.

0007563-94.2012.403.6114 - JOSE NETO DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NETO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 15.06.73 a 01.03.76, 19.07.89 a 19.09.90 e 14.08.92 a 24.10.94, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30. Contestação do INSS às fls. 34/40, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 45/103. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 108/307. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Mini 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 15.06.73 a 01.03.76, o autor laborou na empresa Reunidas F. Matarazzo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/55, exposto a níveis de ruído de 90dB, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerado especial. b) 19.07.89 a 19.09.90, o autor laborou na empresa International Engines South América Ltda, conforme PPP de fls. 97/98, exposto a níveis de ruído de 91 dB. Assim sendo, deve ser reconhecido como especial. c) 14.08.92 a 24.10.94, laborado na empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exposto a níveis de ruído de 91dB, conforme fls. 101/103. Tal período também deve ser considerado como especial, uma vez que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 15.06.73 a

01.03.76, 19.07.89 a 19.09.90 e 14.08.92 a 24.10.94, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor nº 154.977.747-2, desde a data do requerimento administrativo, em 19/11/2010. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. P.R.I.

0007657-42.2012.403.6114 - ANDREA RODRIGUES X MARCOS ROBERTO PADOVAM(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, constou expressamente da sentença: quanto à ação revisional ajuizada, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, valem os fundamentos da decisão à fl. 466, no sentido de que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação em nada beneficia os autores, pois não há tutela positiva a ser suspensa, nem verossimilhança do direito invocado. Além disso, a consolidação da propriedade tende à perda de objeto da discussão da revisão do contrato extinto. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007829-81.2012.403.6114 - PALOMA CRISTINA LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotes-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e da comprovação da incapacidade para o trabalho, é necessária o cumprimento da carência, quando assim for exigido. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, a justificativa para o indeferimento administrativo é o não cumprimento da carência exigida para tanto. A gestante tem proteção previdenciária especial garantida na Constituição Federal, consoante artigo 201, inciso II, entre outras. O inciso II do artigo 29 da Lei n.8.213/91, por sua vez, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de algumas das doenças ou afecções especificadas em lista própria ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Parece-me que a situação da gestante que não cumpriu a carência deve receber tratamento diferenciado. E seria contraditório ao sistema negar-lhe proteção previdenciária quando está incapacitada para o trabalho e assegurar-lhe estabilidade ao emprego e licença após o parto. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, a justificativa para o indeferimento administrativo é o não cumprimento da carência exigida para tanto. No caso dos autos, a perícia médica do INSS constatou que a requerente apresentou ameaça de parto (CID O20.0), estando temporariamente incapaz desde 27/08/2012. Portanto, inquestionável a presença de fator que confere especificidade e gravidade e que esteja a recomendar tratamento particularizado ao caso, a dispensar a necessidade de cumprimento de carência, tal como preconizado no artigo 29, inciso II, da Lei n.8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos

efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, NB 5532345550. Oficie-se para cumprimento com urgência. Cite-se. Intime-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 355/369. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2003, foi depositado em favor do autor valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pelo parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA: 02/06/2010) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA

INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.1. Inexistência de omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar nula a notificação de lançamento, bem como para que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores efetivamente percebidos deverá ter como parâmetro o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, excluída a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. O destaque de honorários contratuais deve ser feito na fase de execução. Concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito impugnado até o trânsito em julgado. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0008184-91.2012.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPÓLIO DE ROSELI DOS SANTOS PATRÃO, representado pela inventariante IVE DOS SANTOS PATRÃO, propõe ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, requerendo a condenação da ré no contrato de prestação de serviços, ou seja, repassar para a exequente a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês, bem como indenização por danos morais em montante equivalente a 100 (cem) salários-mínimos vigentes à época da liquidação. Alega a requerente que: a) a falecida advogada foi contratada do INSS no período de 1986 a fevereiro de 2003, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução; b) foi nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face da empresa Auto Viação Triângulo (Processo nº 1999.61.14.005360-5) e Grow Jogos e Brinquedos Ltda. (Processo nº 0000842-78.2002.403.6114), o que foi feito, sendo os embargos julgados improcedentes, com sucumbência a favor do INSS; c) a sentença transitou em julgado, os valores foram cobrados e não repassados à autora. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 20/161. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 165). A União apresentou contestação às fls. 200/224, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e ativa e prescrição e pugnando pela improcedência da ação. O INSS apresentou contestação, às fls. 257/268. Réplica, às fls. 270/291. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo de forma antecipada, porquanto as partes não especificaram provas e a documentação juntada é suficiente para formar a convicção quanto à matéria agitada na petição inicial. A legitimidade ativa da autora e passiva da União, no caso concreto, independentemente de coisa julgada a respeito de contrato cujos reflexos permanecem, foi reconhecida por autoridades representantes da própria União na Nota PGFN/CDA/Nº 844/2011 e Parecer PGFNS/CJU/COJLC Nº 437/2012. Este último, aliás, apresenta os seguintes entendimentos: (i) a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários ocorrerá diante de verbas depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social (GPS) em data posterior a 31 de março de 2008; (ii) há responsabilidade da União nas hipóteses de parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo à época da concessão, caso em que serão repassados ao causídico os valores mensais que lhe cabem até a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento; e (iii) os honorários decorrentes de parcelamentos devem ser pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor. Dessa maneira, como os depósitos dos honorários reivindicados são posteriores a 31/03/2008, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS. Rejeito a preliminar invocada de prescrição, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança do repasse dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94, a partir do recolhimento aos cofres públicos. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais A

falecida foi assim contratada, a partir de 17/12/1985, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 10.02.1994, a advogada assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis nºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto nº 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM nº 587/93, e Resolução INSS/PR nº 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA; RESOLVE: 1. Regulamentar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978. (...) Dos Honorários Advocatícios A. Nas Execuções Fiscais 17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto. 18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. B. Nas Ações Diversas 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIRs (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993. 22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal. 22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados. 22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados. 23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. 23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito. 24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente. 25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III). 26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário. 27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio. Das Disposições Gerais e Transitórias 28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses: a) desinteresse da

Administração;b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;d) inobservância das normas contidas no presente Ato.28.1- Nos casos das letras a e b , o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d , os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador;o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocáticos e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos e Informações Pessoais e documentos exigidos.35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.Por decorrência, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres públicos e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. ADOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCREDENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93- IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996 , o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:15/10/2009ANTIGO ADOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:07/02/2008AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa

ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008No caso dos autos, em relação aos embargos à execução fiscal ajuizados por AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. (nº 1999.61.14.005360-5), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na impugnação de fls. 51/56 e no recurso de apelação de fls. 58/65, tendo resultado sucumbencial favorável ao Instituto (fls. 77/82). A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente e obtiveram sucesso na penhora, com conversão em renda da União (fl. 95). Incidem, portanto, os artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, devendo os honorários efetivamente recolhidos aos cofres da União ser repassados à advogada constituída.No tocante aos embargos à execução ajuizados por GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (nº 2002.61.14.000842-0), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até o início da execução de honorários (fl. 78), fazendo jus às verbas honorárias recolhidas. Incidem, também nesse caso, os artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, devendo os honorários efetivamente recolhidos aos cofres da União ser repassados à advogada constituída.Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE O INSS (art. 267, VI, CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a União a repassar à autora os honorários advocatícios recolhidos aos cofres da União por força da sucumbência nos embargos nº 1999.61.14.005360-5 e 2002.61.14.000842-0, com a dedução dos encargos legais, conforme previsto nos artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93.O valor deverá ser pago com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A União arcará com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem reembolso de custas, ou pagamento de honorários ao INSS, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0008367-62.2012.403.6114 - REINALDO FERREIRA CORREIA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, com 52 anos de idade, possuir perda auditiva neurossensorial profunda bilateral que impede o trabalho e seu sustento. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico juntado às fls. 65/71. Laudo social juntado às fls. 58/63.Parecer do MPF às fls. 74, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a

concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente foi submetido a exame pericial e não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, a despeito da existência da patologia alegada (fl. 68 verso). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta apenas pelo autor, sua esposa e um filho, sem renda formal. Embora atendido o requisito econômico, a parte autora não preenche o requisito de impedimento de longo prazo, ou deficiência. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008392-75.2012.403.6114 - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008556-40.2012.403.6114 - CILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 21 anos de idade, ser portadora de doença Fenômeno de Raynaud que impede o trabalho e seu sustento. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 149/150. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico juntado às fls. 190/197. Laudo social juntado às fls. 183/188. Parecer do MPF às fls. 219, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente foi submetida a exame pericial e não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, a despeito da existência da patologia alegada (fl. 195 verso). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta apenas pela autora, que vive na casa de sua irmã. A requerente não possui renda, mas seus familiares sim e a sustentam. Destarte, tendo provido seu sustento pelos familiares, também quanto a este requisito não atendido, há impedimento na concessão do benefício assistencial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008583-23.2012.403.6114 - ADILSON FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 06.03.1997 a 13.10.2010 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/98). Negada a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102. Contestação do INSS às fls. 108/114, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 116/132. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial,

no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2010, oportunidade em que o período de 09.02.87 a 05.03.97, trabalhado na Volkswagen do Brasil, foi computados como tempo de serviço especial, em consonância com os documentos de fls. 73/74.Assim, temos que no período de 06.03.97 a 13.10.10, o autor permaneceu laborando na empresa Volkswagen do Brasil, exposto a níveis de ruído de 84 decibéis até 31.07.99 e de 91 decibéis daí em diante, conforme PPP de fls. 141/148.Entretanto, embora após 01.08.99 os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual.Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, não há como reconhecer o período de 06.03.97 a 13.10.10 como especial, uma vez que o nível de ruído esta aquém dos limites de tolerância e/ou porque a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008651-70.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 271/273.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Com efeito, dentre os pedidos formulados pelo autor em sua inicial constou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão do aviso prévio indenizado e parcelas reflexas na base de incidência de contribuições previdenciárias e às destinadas às outras entidades e fundos, como contribuição adicional exigida pelo SENAI.Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença para constar:Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse e obrigue a autora a considerar como base de cálculo e a recolher contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e a respectiva contribuição adicional, E SEBRAE) sobre a verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado e suas parcelas reflexas (13º salário e férias), com direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, na forma da lei, mediante atualização pelos índices utilizados pela União para correção dos créditos tributários, desde o pagamento indevido.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada, rejeitando os demais pedidos por completo, já que apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. Nesse sentido, a compensação de eventuais valores devidos deve seguir a legislação aplicável à matéria.P.R.I.

0000162-10.2013.403.6114 - VALDINE MARCELINO DOS REIS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, com 48 anos de idade, possuir problemas de saúde que impedem o trabalho e seu sustento. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 45/46.Laudo médico juntado às fls. 78/84. Laudo social juntado às fls. 67/71.Parecer do MPF às fls. 93, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente foi submetido a dois exames periciais, um realizado pela especialista em neurologia (ação que teve curso no Juizado Especial Federal) e outro, realizado nos presentes autos. Em ambos não foi constatado qualquer tipo de incapacidade laborativa, tanto que na primeira ação interposta, o pedido foi rejeitado e confirmada a sentença pro acórdão recente (cópias anexas). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta apenas pelo autor, que não possui renda. Embora a parte autora não possua renda, não atendido o requisito de impedimento de longo prazo, ou deficiência. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000268-69.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE FRANCISCO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01/03/1977 a 04/08/1977, 01/06/1996 a 05/03/1997, 01/06/1998 a 31/08/1999 e 01/09/2000 a 23/11/2005 com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.002541-5) em aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/98). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 102. Contestação do INSS às fls. 108/130, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica e manifestação do autor às fls. 132/149 e 150/156. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. No mérito, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse

sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01/03/1997 a 04/08/1977 - o autor trabalhou na empresa Transbus Transportes coletivos LTDA, na função de cobrador de ônibus, conforme Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 37. Segundo referido documento, o autor fazia a linha intermunicipal entre as cidades de São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul e Diadema. Tal atividade deve ser considerada especial, eis que enquadrada pela categoria profissional no Decreto n.º 53.831/64 (código 2.4.4). b) 01/06/1996 a 05/03/1997 - o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil, consoante PPP de fls. 45/46, exposto a níveis de ruído de 82 dB, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerado especial. c) 01/06/1998 a 31/08/1999 - o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil, consoante PPP de fls. 45/46, exposto a níveis de ruído de 87dB. Não se considera especial a atividade exercida visto que a exposição a ruído deveria ser superior a 90 decibéis desde 05/03/97 até 18/11/2003. d) 01/09/2000 a 23/11/2005 - o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil, consoante PPP de fls. 45/46, exposto a níveis de ruído de 87dB. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o referido período deve ser considerado como comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou, ainda, porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. Segundo a tabela em anexo, somando-se os períodos computados pelo INSS e os reconhecidos na presente sentença, o autor conta com 36 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, de forma que o autor não possui os 25 anos mínimos necessários à concessão da aposentadoria especial. Segundo tabela em anexo, o autor conta com apenas 19 anos, 7 meses e 1 dia de atividade especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 01/03/1977 a 04/08/1977 e 01/06/1996 a 05/03/1997, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor nº 134.002.541-5, desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2005. Os valores dos benefícios atrasados, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. P.R.I.

0000938-10.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES STUANI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. É portadora de diabetes e hipertensão, bem como de cardiopatia. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53 e 68/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/02/13 e a perícia foi realizada em março e abril. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica ortopedista, a parte autora é portadora de protusão discal com discopatia degenerativa e discopatia degenerativa cervical, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para a atividade por ela desenvolvida: dona de casa (fl. 53). Início da incapacidade determinado na data do laudo pericial - fl. 52, com reavaliação sugerida em quatro meses. No segundo laudo pericial não foi constatada incapacidade laboral (fl. 71 verso). Destarte, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim ao benefício de auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 25/03/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/2013, quando deverá ser submetida à perícia na esfera administrativa para reavaliação da existência ou não de capacidade laborativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo

desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ALDEMIR AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 10/12/1979 a 12/01/1984, 16/05/1984 a 14/08/1995 e 01/04/1997 a 07/11/2012, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/71). Foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). Contestação do INSS às fls. 80/87, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 89/119. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 10/12/1979 a 12/01/1984 - Segundo as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 46, o autor laborou para a empresa Indústria de Motores Anauger Ltda, na função de aprendiz de torneiro mecânico, exposto aos agentes nocivos ruído, óleo mineral, graxa e querosene. Contudo, não é possível o enquadramento das atividades como especiais, pela categoria profissional, eis que o autor era um aprendiz e auxiliava no serviço dos Torneiros mecânicos, para adquirir experiência na função. Dito de outro modo, não é possível considerar que a atividade era habitual e intermitente, já que, na qualidade de aprendiz, o autor desenvolvia atividades práticas e de aprendizagem. b) 16/05/1984 a 14/08/1995 - Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47 o autor trabalhou para a empresa Massey Perkins S/A na função de operador Geral de usinagem, setor de

usinagem, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Embora tenha constado responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/05/1990, a Declaração fornecida pela empresa, juntada às fls. 50, esclarece que não houve mudança de LAY OUT no maquinário e no processo de trabalho no período laborado pelo autor. Assim, considerando que a exposição ao agente nocivo ruído era superior ao previsto na legislação, há que se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período em questão. c) 01/04/1997 a 11/10/2012 (data do PPP) - Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/53, o autor laborou para a empresa Termomecânica São Paulo S/A nas funções de auxiliar de laboratório, analista químico e técnico químico I e II, cuja atividade era realizar análises quantitativas e qualitativas de materiais não ferrosos empregando princípios, métodos e técnicas para determinar a composição, propriedades químicas e físicas, utilizando espectômetros de raio X, ácidos, sais e solventes. Da análise do referido documento, constatamos que a atividade não pode ser considerada especial, eis que nos períodos em que o autor não fazia uso do EPI eficaz, não foi mencionada a quantificação da concentração e níveis de tolerância aos agentes químicos, ou então, os níveis de concentração dos agentes químicos eram inferiores aos constantes da legislação. Nesse sentido, a Norma Regulamentadora NR 15, Anexo 11, Quadro I, e Anexo 13, estabelece que para o Etanol o máximo de concentração permitido é de 78 ppm - partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado; para o tolueno é de 78 ppm e para o tricloroetileno também é de 78 ppm, níveis estes superiores à exposição do autor. De todo o modo, para os períodos posteriores a dezembro de 1998 e que constou no PPP a utilização do EPI eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais. Dessa forma, segundo a tabela em anexo, somando-se os períodos computados pelo INSS e os reconhecidos na presente sentença, o autor conta com 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, de forma que o autor não possui os 25 anos mínimos necessários à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 16/05/1984 a 14/08/1995, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 162.121.136-0 desde a data do requerimento administrativo em 07/11/2012. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

0001106-12.2013.403.6114 - NEUSA RODRIGUES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. Reconhecido o caráter infringente dos embargos opostos, foi dada vista ao INSS para manifestação, o qual apresentou a petição de fls. 74/76 para reafirmar a ausência da qualidade de segurada da autora na data da sua incapacidade. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada, em face das provas juntadas sobre os vínculos anteriores, que permitem superar a questão da carência. Assim, modifico a sentença proferida às fls. 61/62 nos seguintes termos: VISTOS. NEUSA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/24), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Contestação do INSS às fls. 37/42. Laudo pericial juntado às fls. 44/48. Antecipação de tutela concedendo o auxílio-doença à fl. 48. Manifestação do INSS às fls. 53/56. Sentença de improcedência proferida às fls. 61/62. Embargos de declaração e CTPS juntada às fls. 71. Manifestação do INSS às fls. 74/76 e petição da autora às fls. 91/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. A carência foi devidamente cumprida, eis que possui mais de 12 contribuições, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 56 e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 80/90. Ademais, a autora voltou a contribuir no período de 01/2012 a 04/2012, ou seja, recolheu 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual as contribuições anteriores devem ser

computadas.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial de fls. 44/47, foi constatada a incapacidade total e permanente da autora. Quanto à data de início da incapacidade, o perito assim se manifestou: Dificil determinar, porém relata piora do quadro há dois meses. Portanto defino esta a data da incapacidade. Contudo, no próprio laudo restou consignado que a autora relatou dores no quadril direito iniciadas há tempo, sendo que em 2000 foi necessária prótese total do quadril, e que em 2009 necessitou fazer revisão, devido a soltura dos componentes. Por conseguinte, foram juntados relatórios médicos às fls. 21/22, datados de 24/10/2012, os quais já atestavam que a autora encontrava-se inapta para o trabalho. De fato, se o perito atestou a incapacidade total e permanente da autora em fevereiro de 2013, por óbvio que ela já se encontrava incapaz em período anterior, em razão da natureza da enfermidade, razão pela qual não pode ser prejudicada pela ausência de recolhimentos no período posterior à doença incapacitante. Registre-se, por oportuno, que o art. 436 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos para tanto. Assim, pelos fundamentos acima consignados, há que se considerar a incapacidade da autora na data do requerimento administrativo, em 26/09/2012, razão pela qual, quanto ao requisito da qualidade de segurado, também resta devidamente preenchido pela autora. Portanto, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, ante o cumprimento dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2012. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 553.450.630-6, a partir de 26/09/2012, descontando-se os valores recebidos na esfera administrativa. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, restabeleço os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0001147-76.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 66 anos de idade, possuir problemas de saúde que impedem o trabalho e seu sustento. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 19/20 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 51/56. Parecer do MPF às fls. 66, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de ser idosa. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pela autora e seu esposo, beneficiário de duas aposentadorias que somam o valor de R\$ 1.515,00 (fl. 52). Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93,

concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0001171-07.2013.403.6114 - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial sabidamente não reconhecido pelo INSS. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 02/12/1986 a 03/11/1989, o autor trabalhou na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, exposto a níveis de ruído acima de 87 decibéis e, embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas (fls. 44/49).Para o período de 20/06/1990 a 27/09/2012, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve

exposto - motorista e cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s². Por conseguinte, impende consignar que no PPP juntado às fls. 53/54, consta que o requerente esteve exposto a níveis de vibrações de corpo inteiro que variaram entre 0,091 e 0,120 m/s², ou seja, abaixo dos índices considerados prejudiciais à saúde do segurado. Assim, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período trabalhado de 02/12/1986 a 03/11/1989 e 20/06/1990 a 28/04/95, os quais serão convertidos e somados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001250-83.2013.403.6114 - SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Recebeu auxílio-doença no período de 19/06/09 a 30/09/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 113/116. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/02/13 e a perícia realizada em abril. Notícia nos autos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 09/04/13. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral e pós operatório tardio de osteotomia em joelho direito, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho que demande grandes períodos em posição ortostática, carregar peso e movimentos repetitivos com os joelhos. Atividades sentadas podem ser bem toleradas (fl. 114 verso). Não foi possível determinar a data do início da incapacidade (fl. 115). Conforme o histórico do CNIS, o autor trabalhou e verteu contribuições desde a cessação do auxílio-doença em 30/09/10 (fl. 108), até sua aposentadoria por tempo de contribuição em abril de 2013. Destarte, não existindo incapacidade total e permanente para QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA e tendo continuado a trabalhar, tenho que não é cabível a concessão de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, porque não preenchidos os requisitos legais. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001279-36.2013.403.6114 - ADEMIR MARTINS DO AMARAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36 e reconsiderada à fl. 58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/02/13 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de artrite gotosa crônica nos joelhos, cotovelos e mãos, lombalgia e artrite gotosa ativa em joelho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, por um período de seis meses, a partir da data do laudo. Faz jus o autor ao recebimento de auxílio-doença com DIB em 17/04/13 e sua manutenção pelo menos até 30/10/13, quando deverá ser submetido à perícia administrativa para avaliação da existência ou não de capacidade laborativa. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 17/04/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/2013, quando deverá ser submetido à perícia na esfera administrativa para reavaliação da existência ou não de capacidade laborativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do

0001363-37.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA JOSE CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 21/01/1972 a 30/12/1976, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/11/1999 a 07/06/2002, 28/01/2003 a 28/05/2005, 28/06/2005 a 28/03/2006, 29/06/2006 a 11/12/2010 e 01/04/2011 a 20/03/2012, a conversão inversa do período de 26/05/1980 a 22/04/1989, com o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/131). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 134. Contestação do INSS às fls. 138/145, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 150/159. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Mini4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 21/01/1972 a 30/12/1976, o autor laborou na empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80, exposto a níveis de ruído de 85dB, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerado especial. b) 06/03/1997 a 31/12/1998, o autor laborou na empresa Ford Motor. Tal período pode ser dividido em duas partes. De 06/03/1997 a 31/08/1997, conforme laudo de fls 83, exposto a níveis de ruído de 91 dB, já de 01/09/1997 a 31/12/1998, exposto a níveis de ruído de 88 dB. Assim sendo, deve ser reconhecido como especial o primeiro período, acima do previsto na legislação, mas não o segundo, já que aquém do nível previsto na legislação. c) 01/11/1999 a 07/06/2002, 28/01/2003 a 28/05/2005, 28/06/2005 a 28/03/2006, 29/06/2006 a 11/12/2010 e 01/04/2011 a 20/03/2012, laborados na empresa Ford Motor, exposto a níveis de ruído de 88 dB, conforme fls. 83/84. Tais períodos devem ser considerados como comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como

especial. Assim, conforme tabela anexa, considerando os períodos já averbados administrativamente pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente sentença, o autor conta com 37 anos, 3 meses e 17 dias. Por outro lado, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, de forma que o autor não possui os 25 anos mínimos necessários à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 21/01/1972 a 30/12/1976 e 06/03/1997 a 31/08/1997, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor nº 130.587.132-1, desde a data do requerimento administrativo, em 16/10/2012. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001399-79.2013.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01.09.1964 a 02.12.1971. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/51). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72. Contestação do INSS às fls. 76/82, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85/96. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior

a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que no período de 01.09.1964 a 02.12.1971 o autor trabalhou como cobrador de ônibus na empresa Auto Viação São Bernardo Ltda, conforme CTPS juntada nos autos. Tal atividade está enquadrada no Decreto n.º 53.831/64 (código 2.4.4), razão pela qual é considerada insalubre, como dito acima, até 28.04.95. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de

toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 01.09.1964 a 02.12.1971, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor nº 145.937.080-2, desde a data do requerimento administrativo em 27.01.2006. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Não há reembolso de custas em face da justiça gratuita. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isento o autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001415-33.2013.403.6114 - JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA ZAMUNER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 03.12.1998 a 03.10.2011 e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.109-3) em aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/264). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 267. Contestação do INSS às fls. 272/280, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 283/292. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2011, oportunidade em que o período de 21.08.1984 a 02.12.1998, trabalhado na Volkswagen do Brasil, foi computados como tempo de serviço especial, em consonância com o documento de fls. 226/227. Assim, temos que no período de 03.12.1998 a 03.10.2011, o autor permaneceu laborando na empresa Volkswagen do Brasil, exposto a níveis de ruído de 91 decibéis. Entretanto, embora os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer o período de 03.12.1998 a 03.10.2011 como especial, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001471-66.2013.403.6114 - JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSÉ BONIFÁCIO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 02.05.1973 a 15.10.1991, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Contestação do INSS às fls. 53/63, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2012, oportunidade em que foi apurado 24 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, pelo INSS. Assim, temos que no período de 02.05.1973 a 15.10.1991, segundo laudo pericial de fls. 34/36, o autor laborou na empresa Multibrás S/A - Eletrodomésticos, exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerado especial. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 31 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 02.05.1973 a 15.10.1991 e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nº 162.765.343-8, desde a data do requerimento administrativo em 17.10.2012. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 17.10.2012 e DIP em 16.08.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). P.R.I.

0001583-35.2013.403.6114 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho por ser portador de disfunção coronária grave. Requereu o benefício na esfera administrativa em 12/12/12, o qual foi negado ante a inexistência de incapacidade laborativa. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/66. Concedida a antecipação de tutela à fl. 68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/03/13 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta documentação médica que descreve quadro de insuficiência cardíaca, patologia que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária, desde julho de 2012. Sugerida reavaliação dentro de seis meses. O requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/12/12, a ser mantido pelo menos até 30/10/13, quando deverá ser reavaliada a existência de capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 12/12/12, a ser mantido pelo menos até 30/10/13, quando deverá ser reavaliada a existência de capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001625-84.2013.403.6114 - RAIMUNDO PAULO BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de câncer na próstata e males ortopédicos. Requer auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 94/95 e reconsiderada à fl. 113. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/112 e 123/129.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/03/13 e a perícia foi realizada em abril e maio. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão no manguito rotador direito, coxartrose e lombociatalgia, o que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente (fl. 111). No segundo laudo pericial, foi apurado que a documentação médica descreve quadro de adenocarcinoma de próstata e retinopatia diabética. Destarte, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, com início na data da cessação do último benefício de auxílio-doença. Em razão do exposto, modifico a antecipação de tutela, a fim de que o INSS conceda ao autor aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/02/13. OFICIE-SE. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 25/02/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001668-21.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA PEDRO JOSÉ SANTIL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 14/08/1991 a 27/04/1998, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/108). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130. Contestação do INSS às fls. 134/151, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 156/169. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. Rejeito a alegação de decadência, eis que, embora o benefício nº 1459377084 tenha sido requerido na data de 01/06/1998, sua concessão ocorreu somente em 23/04/2010, ou seja, não decorreram dez anos desde a data do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Rejeito, ainda, a alegação de coisa julgada, uma vez que o pedido formulado nos presentes autos diverge dos pedidos constantes dos autos nº 2000.61.14.005582-5 e 2002.61.14.001664-6. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Nos presentes autos, o autor requer o reconhecimento, como atividade especial, do período laborado entre 14/08/1991 a 27/04/1998 na empresa TB Serviços TR LP G RH Ltda. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 102, verifico que entre 14/08/1991 a 04/08/2002 o autor exerceu a função de mecânico de manutenção; entre 05/08/2002 a 31/05/2009 motorista de caminhão e, entre 01/06/2009 a 23/10/2012 (data do PPP), a função de mecânico de manutenção. Consta também do referido PPP que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo eletricidade, bem como vírus e bactéria, e que havia a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Nesse sentido, não é possível o enquadramento da atividade pela categoria profissional, eis que a função de mecânico de manutenção não pressupõe o contato habitual e permanente com eletricidade ou com vírus e bactéria; não é possível o enquadramento por trabalho em indústria metalúrgica, já que as atividades da empresa são serviços, transporte, limpeza, ferenciamento e recursos humanos; o PPP possui responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/09/2003 e, por fim, há a informação quanto à utilização de EPI eficaz. Assim, não há como reconhecer referidos períodos como especiais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Isento de custas. P.R.I.

0001673-43.2013.403.6114 - WALDEMAR GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 18/04/1975 a 14/05/1979, 09/10/1985 a 18/07/1989, 01/09/1995 a 29/01/1998, bem como o cômputo dos períodos comuns e recolhimentos como contribuinte individual, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial de fls. 02/29 veio acompanhada de documentos (fls. 30/183). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 186. Juntada de documentos pelo autor às fls. 188/199. Contestação do INSS às fls. 203/209, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 214/221. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, os especiais de 18/04/1975 a 14/05/1979 e 01/09/1995 a 05/03/1997, bem como os períodos de atividade comuns de 20/01/1975 a 14/02/1975, 07/08/1979 a 23/01/1981, 20/03/1981 a 02/04/1981, 18/05/1981 a 20/06/1985, 15/08/1989 a 09/02/1990, 12/02/1990 a 30/01/1991, 01/03/1994 a 01/06/1995, 03/07/1995 a 31/08/1995, 20/01/2003 a 29/07/2009, consoante planilha de cálculos de fls. 171/174. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, de/scaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como/especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: A Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Nos presentes autos, em razão do reconhecimento administrativo da quase totalidade dos períodos pleiteados pelo autor em sua inicial, temos apenas dois períodos especiais não apreciados, quais sejam 09/10/1985 a 18/07/1989 e 06/03/1997 a 29/01/1998. a) 09/10/1985 a 18/07/1989 - Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 38, o autor laborou para a empresa Mangels São Bernardo S/A, no cargo de faxineiro. Por conseguinte, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 133/134, o autor laborava no setor de limpeza, responsável pela limpeza dos banheiros, varrer e lavar o chão, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 88 decibéis. Contudo,

não há como reconhecer a especialidade da referida atividade laborativa. Primeiro, porque consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 19/05/1997, ou seja, em data bem posterior ao período trabalhado pelo autor; segundo, porquanto da descrição de faxineiro desenvolvida pelo autor não há como afirmar que a exposição ao ruído tenha ocorrido de forma habitual e permanente durante toda a sua jornada de trabalho e, por fim, no PPP em comento foi registrado que a técnica utilizada para a medição do ruído foi a avaliação pontual.b) 06/03/1997 a 29/01/1998 - Segundo CTPS de fls. 116, o autor laborou para a empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda, no cargo de limpador. Nos termos do PPP de fls. 136/137, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, da ordem de 85,55 decibéis, assim como havia a utilização de Equipamento de Proteção individual - EPI eficaz. Conforme já ressaltado, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis, de forma que a exposição do autor encontra-se abaixo do nível exigido por lei, razão pela qual o período em comento não pode ser enquadrado como especial.No que tange aos períodos de atividade comum exercidos entre 24/06/1971 a 13/12/1974, 13/03/1975 a 02/05/1975, 21/06/1985 a 08/10/1985 (o período de 18/05/1981 a 20/06/1985 já foi reconhecido) e 02/06/1995 a 07/06/1995 (também já foi devidamente averbado pelo INSS o período de 01/03/1994 a 01/06/1995), devem ser computados.Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato de os vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASAssim, os vínculos empregatícios registrados na CTPS do requerente devem ser computados.Por fim, devem ser considerados os períodos de recolhimento como contribuinte individual de 01/11/2009 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/08/2010 e 01/07/2012 a 30/07/2012, bem como o período de 01/07/2010 a 11/09/2011, no qual o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, já que devidamente comprovados nos autos e averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Assim, nos termos da tabela anexa, computando os períodos já averbados pelo INSS com os períodos computados na presente decisão, o autor conta com 33 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Contudo, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já que cumprido o tempo mínimo necessário de 32 anos e 1 dia, bem como a idade mínima de 53 anos, além de ter feito tal opção no requerimento administrativo, conforme fls. 77.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar os períodos de atividade comum exercidos entre 24/06/1971 a 13/12/1974, 13/03/1975 a 02/05/1975, 21/06/1985 a 08/10/1985 e 02/06/1995 a 07/06/1995; os períodos de recolhimento como contribuinte individual de 01/11/2009 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/08/2010 e 01/07/2012 a 30/07/2012, bem como o período de 01/07/2010 a 11/09/2011, no qual o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2012.Deixo de conceder a antecipação de tutela, eis que em consulta ao

Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB 1636134588, desde 15/01/2013, devendo optar, em momento oportuno, qual o benefício lhe é mais vantajoso. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P. R. I.

0001736-68.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA MARCONDES DRSKA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 61 anos de idade, possuir problemas de saúde que impedem o trabalho e seu sustento. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico juntado às fls. 63/66 e 75/77. Laudo social juntado às fls. 68/73. Parecer do MPF às fls. 84, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente foi submetida a dois exames periciais, um realizado pela especialista em psiquiatria e outro, realizado pelo especialista em ortopedia. Em ambos não foi constatado qualquer tipo de incapacidade laborativa. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela autora e um senhor de 75 anos de idade, beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Embora a autora não possua renda, não atendido o requisito de impedimento de longo prazo, ou deficiência. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001782-57.2013.403.6114 - AGOSTINHO COELHO DE ASSIS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. AGOSTINHO COELHO DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.22) A CEF apresentou contestação refutando a inicial. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls 41/43) É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido

inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001821-54.2013.403.6114 - JOSE RUBENS MONTEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RUBENS MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 15.06.72 a 31.07.73, 07.01.74 a 31.07.80, 01.09.80 a 30.03.85, 01.05.85 a 10.12.86, 10.01.87 a 18.06.87, 18.07.87 a 13.11.89, 14.12.89 a 08.04.91 e 09.05.91 a 23.01.95, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/136). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 140. Contestação do INSS às fls. 145/154, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 157/163. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 15.06.72 a 31.07.73 - o autor trabalhou para Consórcio Auxiliar de Obra Ecel Ecisa Ltda, empresa do ramo de construção civil, como fiscal de concreto e, segundo informações de fl. 25, estava exposto a calor, poeira de cimento, vibração e barulho de betoneira. No caso concreto, há previsão expressa no item 1.2.10, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 Decreto nº 2.172/87 das operações de fabricação de cimento de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor. b) 07.01.74 a 31.07.80 - o autor trabalhou na empresa Concrebrás S/A Engenharia de Concreto, como laboratorista e, consoante documento de fl. 26, esteve exposto a poeiras de sílica e cimento. Sua função consistia em proceder análises laboratoriais das matérias primas do concreto (areia e brita), do cimento fresco e do concreto endurecido, deformar e armazenar os corpos de prova, limpar e lubrificar as formas de corpo manualmente ou por

imersão em óleo diesel, capear os corpos de prova, romper as amostras de concreto para análise da qualidade e proceder a análises visuais do concreto fresco junto aos caminhões de concreto no pátio da usina ou em outras obras. Referida atividade também se enquadra no item 1.2.10, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 Decreto nº 2.172/87, tendo em vista o desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica e cimento, durante o exercício de suas funções.c) 01.09.80 a 30.03.85, 01.05.85 a 10.12.86, 10.01.87 a 18.06.87, 18.07.87 a 13.11.89, 14.12.89 a 08.04.91 e 09.05.91 a 23.01.95 - o autor trabalhou na empresa Concrebrás S/A Engenharia de Concreto, como auxiliar técnico e auxiliar de chefia e, consoante documentos de fls. 27/32, esteve exposto a poeiras de sílica e cimento. Conforme documentos, o segurado exercia suas atividades efetuando visitas a clientes e obras, era responsável pela área comercial e realizava atividades administrativas. Como auxiliar de chefia, se responsabilizava pelo funcionamento da central, visando o inter-relacionamento harmonioso e produtivo entre pessoal e equipamentos, realizava a programação de concreto a clientes e atividades burocráticas. Cumpre ressaltar que a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva exposição do segurado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o seu trabalho, para fins de enquadramento como tempo de serviço especial. Nos períodos em análise, infere-se das atividades exercidas pelo requerente que a exposição aos agentes agressivos sílica e cimento deu-se de forma eventual, razão pela qual deve ser computado como tempo comum. Por fim, a Autarquia deixou de considerar o período de 24.10.1973 a 11.12.1973, anotado na Carteira de Trabalho 98.083, série 213 (fls. 97/108). A CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. In casu, basta analisar a CTPS do autor às fls. 97/108 para verificar que foi emitida a tempo e modo, seus vínculos seguem uma seqüência temporal sem inversão, com anotações de recolhimento de imposto sindical, opção de FGTS, aumentos de salário e inscrição no PIS, não se constatam in oculi rasuras ou indícios de falsidade, não tendo o INSS produzido prova qualquer em sentido contrário. Os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença também devem ser considerados, sob pena de ofensa ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência. Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 31 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nº 42/149.989.552-3, contando o requerente com 31 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 25.03.2009. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 25.03.2009 e DIP em 21.08.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001851-89.2013.403.6114 - DOROTY CAMPOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 20/03/13 a 02/05/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63. Concedida a antecipação de tutela à fl. 65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/03/13 e a perícia foi realizada em maio de 2013. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o pedido principal é de aposentadoria por invalidez e a autora vinha recebendo auxílio-doença, benefício diverso. Consoante o laudo pericial, a parte autora

é portadora de espondiloartrose lombar, bursite em ombro esquerdo e epicondilite lateral em cotovelo direito, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária, por um período de 90 dias, a contar do laudo pericial (fl. 62). A requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim ao benefício de auxílio-doença a ser mantido pelo menos até 30/08/13. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 03/05/13, benefício a ser mantido pelo menos até 30/08/13, quando deverá ser reavaliada a existência de capacidade laborativa, por meio de perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002068-35.2013.403.6114 - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 03/04/12 a 05/12/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/76. Concedida a antecipação de tutela à fl. 78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/04/13 e a perícia foi realizada em maio de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de abaulamento discal lombar, condropatia patelar em joelho direito, bursite em joelho esquerdo, sinovite e osteortrasso de pé e tornozelo esquerdo e síndrome do manguito rotador em mobro direito, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária, por um período de 12 meses. Início da incapacidade assinalado em 23/08/11. A requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/12/12, a ser mantido pelo menos até 30/05/14, quando deverá ser reavaliada a existência de capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com com DIB em 06/12/12, a ser mantido pelo menos até 30/05/14, quando deverá ser reavaliada a existência de capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002109-02.2013.403.6114 - SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 13/02/08 a 05/12/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/127. Concedida a antecipação de tutela à fl. 129.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/04/13 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresentou documentação médica que descreve quadro de câncer de mama, patologia que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária, desde 2008. Sugerida reavaliação em seis meses. A requerente então faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a cessação de 06/12/10 e sua manutenção pelos menos até 30/10/13, quando deverá ser reavaliada sua capacidade laborativa, mediante perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/12/10 e sua manutenção pelos menos até 30/10/13, quando deverá ser reavaliada sua capacidade laborativa, mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002143-74.2013.403.6114 - GILMAR LIMA SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR LIMA SOUZA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Em contestação (fls. 46/50), o INSS defende a inexistência de incapacidade por parte do autor. Laudo médico-pericial às fls. 54/56, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 59/60 e 61/62. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença encontram-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, são necessários a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência de doze meses (art. 25, I, Lei n. 8.213/91), diferenciando-se somente pelo grau da incapacidade: total para o exercício de atividade garantidora de subsistência, na aposentadoria por invalidez, e temporária no auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso dos autos, o perito diagnosticou no laudo de fls. 54/56 deficiência e seqüela em pé e tornozelo direito, concluindo que a incapacidade é parcial e permanente. À vista das atividades desenvolvidas pelo autor (operador de injetora e auxiliar de produção), as sequelas que o impossibilitam de realizar atividades que exijam moderados e grandes esforços pode

ser considerada como incapacitante para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, razão pela qual gera a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O perito, inclusive, considerara possível uma eventual reabilitação profissional para atividades realizadas sentadas (quesitos 3 de fls. 55 verso). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL FIXADO NA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste uma incapacidade parcial e permanente, observa-se do conjunto probatório que a autora apresenta dores generalizadas, dores de cabeça e labirintite, além de tratamento cirúrgico de fratura no tornozelo. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Ora, a autora é secretária de limpeza e se encontra com 51 anos de idade. Assim, devido às fortes dores que apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Não havendo melhora das patologias da autora, o benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ. - Agravo desprovido. TRF3, 10ª Turma, AC 200903990243851, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. PROCEDÊNCIA. I. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Alegação preliminar de que o benefício de auxílio-acidente é acidentário, deve ser afastada, uma vez que desde a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, a expressão acidente do trabalho, constante da redação original, foi substituída por acidente de qualquer natureza, pelo que se conclui que houve desde então uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades laborais habituais, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF3-7ª Turma, APELREE 200803990172256 DJF3 CJ2 DATA:10/07/2009)PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO. REJEIÇÃO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido seqüela de traumatismo crânio encefálico, epilepsia e neurocisticercose, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial de fl. 41/43, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II- A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo da parte autora improvido. TRF3 10ª Turma AC 200803990568103 JUIZ SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:10/06/2009)Dessarte, reunidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, embora não os da aposentadoria, cumpre conceder-lhe o benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Por fim, fixo a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação, uma vez que não restou demonstrado pedido de concessão administrativa. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir data do ajuizamento da ação em 02/04/2013. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

0002165-35.2013.403.6114 - MAURO SERGIO DA COSTA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de câncer no sistema linfático e se encontra em gozo de auxílio-doença desde 17/11/13. Encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando

a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/04/13 e a perícia realizada em abril. No laudo pericial foi apurado que a parte autora apresentou exames a testados nos quais há descrição de quadro de linfoma não Hodgkin difuso, patologia que o incapacita para o trabalho de forma total e temporária, por um período estimado de um ano (fl. 45 verso). Portanto, faz jus o requerente ao benefício temporário, o qual vem recebendo regularmente (NB 5490937544 - anexo), não à aposentadoria por invalidez, como requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002167-05.2013.403.6114 - ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 26/09/12 a 28/02/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63. Concedida a antecipação de tutela à fl. 65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/04/13 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombalgia, espondilodiscoartrose e fratura do úmero proximal direito, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária. Início da incapacidade delimitado com início na data do exame pericial e sugerida reavaliação em seis meses. A requerente então faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 08/05/13 e sua manutenção pelos menos até 08/11/13, quando deverá ser reavaliada sua capacidade laborativa, mediante perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/05/13 e sua manutenção pelos menos até 08/11/13, quando deverá ser reavaliada sua capacidade laborativa, mediante perícia na esfera administrativa. Retifico a antecipação de tutela anterior quanto à DIB do benefício. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002188-78.2013.403.6114 - GERCINO JERONIMO DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA GERCINO JERONIMO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 27/02/1962 a 26/10/1981, com a conseqüente revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/080.053.608-8) Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/61). Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 64. Contestação do INSS às fls. 70/92, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/101. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 23/09/1985 (fl. 92).Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002238-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53 e reconsiderada à fl. 79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/04/13 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo, lombalgia, cervicália e síndrome do túnel do carpo, o que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária, por um período de seis meses a partir da data do laudo pericial (fl. 76 verso). Faz jus a autora ao recebimento de auxílio-doença com DIB em 08/05/13 e sua manutenção pelo menos até 30/10/13, quando deverá ser submetida à perícia administrativa para avaliação da existência ou não de capacidade laborativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 08/05/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/2013, quando deverá ser submetida à perícia na esfera administrativa para reavaliação da existência ou não de capacidade laborativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002248-51.2013.403.6114 - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 22/08/08 a 18/02/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/85. Concedida a antecipação de tutela à fl. 87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/04/13 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal lombar e tendinopatia no manguito, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. Início da incapacidade estabelecido em novembro de 2011. O requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/02/13, consoante o pedido efetuado na inicial. Oficie-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, em razão da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, neste momento, modificando a decisão anterior quanto ao benefício a ser concedido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/02/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002259-80.2013.403.6114 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/04/13 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador bilateral e osteoartrose, patologias que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária, por um período de um ano. Início da incapacidade estabelecido na data do laudo pericial. Consoante o carne de contribuições juntado pela autora às fls. 64, os recolhimentos foram efetuados em inscrição diversa da sua, em número desconhecido pelo INSS, porém o dinehrio foi efetivamente recebido e ingressou nos cofres da Previdência. Os recolhimentos tiveram reinício em 09/2012 e prosseguem até maio de 2013. Não se sabe porque foram efetuados em NIT diverso, uma vez que a primeira folha grampeada dobrada contém a inscrição correta. Destarte, mantida a qualidade de segurada, porque houve recolhimento de contribuições. A parte autora deverá regularizar os recolhimentos junto ao INSS para que conste o seu número de inscrição. Determino o desentranhamento do carnê a ser entregue à autora e sua substituição por cópias xerox, inclusive a folha grampeada. A requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/05/13, a ser mantido pelo menos até 30/05/14, quando deverá ser reavaliada a existência de capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se o INSS para a concessão do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, neste momento. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/05/13, a ser mantido pelo menos até 30/05/14, quando deverá ser reavaliada a existência de capacidade laborativa mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002363-72.2013.403.6114 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 83/84. Concedida antecipação de tutela por meio de agravo de instrumento à fl. 128/129. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 108/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/13 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de visão subnormal em ambos os olhos por retinopatia diabética proliferativa e retinopatia hipertensiva, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborais que exijam boa acuidade visual de longe e de detalhes para perto (fl. 109). Estabelecido o início da incapacidade em 2012. Cabe a reabilitação do autor, com sugerido pela médica perita. Destarte, deverá ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação em 20/09/12 e mantido até a efetiva reabilitação do requerente para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e adequada à sua nova condição física. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 21/09/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação do requerente para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e adequada à sua nova condição física. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês,

computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002387-03.2013.403.6114 - SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 23/24, reconsiderada à fl. 55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/13 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de coluna lombar e cervicálgia, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 52). Deve ser reavaliada dentro de um ano. Início da incapacidade determinado na data do laudo pericial. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 08/05/13 e a mantê-lo, pelo menos até 30/05/2014, quando deverá ser submetida à perícia na esfera administrativa para avaliação da existência de incapacidade ou não para o trabalho. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida tutela antecipada para suspender a exigibilidade (fls. 107/109). A União apresentou contestação, às fls. 115/117, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação às fls. 124/129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2007, o autor recebeu créditos previdenciários, os quais geraram retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação

incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e alterações posteriores. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor. P. R. I.

0002550-80.2013.403.6114 - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor. Aduz a Requerente que desde 30/05/1980 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 94/071.520.081-0. Em 2011 aposentou-se por invalidez, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido. Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido da autora. Requer, outrossim, que o valor do benefício seja majorado para o valor de um salário mínimo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria. No caso, o benefício de auxílio-acidente foi concedido à requerente em 03/05/1980, anteriormente a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria. Portanto, indevida a cessação do auxílio-doença. À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91. Cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n. 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. - excerto (STJ, AR 200501671306, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3425,

TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 29/11/2010, Relator: OG FERNANDES)O auxílio-acidente de benefício previdenciário possui caráter nitidamente indenizatório, destinando-se a compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou salário-de-contribuição, não se submetendo à disposição contida no 5º do artigo 201 da Constituição Federal.A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI. 8.213/91, ARTS. 86, 1º. LEI 9.032/95. - O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto nº 2.172/97. - A Lei 9.032/95 unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% e sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário de benefício. - Recurso especial conhecido. (REsp nº 226.354, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15.06.200, DJ 01.08.2000).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio acidente da autora NB 94/071.520.081-0, desde a cessação administrativa. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos pela requerente, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

0002899-83.2013.403.6114 - TIAGO DE SOUZA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIAGO DE SOUZA DIAS, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/74.Tutela antecipada indeferida, às fls. 78/79.Contestação da CEF, às fls. 102/134, com preliminar processual de carência de ação e, no mérito, pela improcedência.A parte autora apresentou réplica às fls. 223/239.É o relatório. DECIDO.Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.As preliminares argüidas são matérias de mérito.No mérito, a pedido é improcedente.Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, o autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário em 15/05/2012 (fls. 158/215), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. O autor recebeu a notificação em 24/01/2012, mas somente veio a ajuizar a presente demanda em 30/04/2012. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 240 prestações, quitou menos de 07 parcelas. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial e restam prejudicados em razão da consolidação da propriedade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002900-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 e os comprovantes eletrônicos de saque às fls. 26/30.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato

jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0002902-38.2013.403.6114 - CARLOS APARECIDO VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças.A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/14). Citada, a ré apresentou contestação, com proposta de acordo às fls. 22/29.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16, 64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

0003710-43.2013.403.6114 - KAMILA SOARES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. KAMILA SOARES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que exerceu atividade de auxiliar de vendas entre 2/4/2012 a 4/12/2012 e deu à luz em 26/2/2013. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/48). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54/56).Réplica às fls. 61/63. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade de prova em audiência. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.No caso dos autos, a autora iniciou seu vínculo empregatício em 02.04.2012, consoante registro em CTPS e demonstrativo do CNIS (fls. 11 e 18), que atestam que a última remuneração da autora ocorreu em fevereiro de 2013, embora as atividades do estabelecimento comercial tenham se encerrado em dezembro de 2012.Comprovada a condição de segurada empregada, com registro em CTPS, descabe falar em cumprimento de carência, uma vez que independe de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregadas, conforme disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, e não pela ex-empregadora uma vez que extinto o vínculo empregatício.O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de demissão no curso da gestação:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à segurada empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social.Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal.Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE . ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91.4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.5. Recurso especial improvido.(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)PREVIDENCIÁRIO . SALÁRIO -MATERNIDADE . TRABALHADORA URBANA . DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário -maternidade , a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário -maternidade , durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade .4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário -maternidade .5. Apelação do INSS improvida.(AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005)Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da segurada empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Dessa forma, tendo o filho nascido em 26/02/2013, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0004065-53.2013.403.6114 - JOSE ALBERTO VICENTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 02/09/1993. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria especial que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º,

caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0004142-62.2013.403.6114 - ANTONIO DO SOCORRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de contribuição desde 04/08/2010. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram

documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria integral que lhe foi deferido em agosto de 2010, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer

prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0004144-32.2013.403.6114 - AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma a requerente que é aposentada por tempo de contribuição desde 04/05/2007. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurada obrigatória. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em maio de 2007, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a

concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004222-26.2013.403.6114 - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reformo a sentença proferida à fl. 33, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Considerando que idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada por este Juízo, passo a proferir nova sentença com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado.LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC.A inicial veio instruída com documentos.As partes, parte do pedido e causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0463754-96.2004.403.6114, cuja sentença já transitou em julgado, conforme se pode aferir pelas cópias de fls. 29/30. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos pedidos já formulados naqueles autos. No mais, não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada.De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de preservação permanente do valor real dos

benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada em relação aos pedidos constantes dos autos n. 0463754-96.2004.403.6114. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004501-12.2013.403.6114 - RAQUEL APARECIDA MARTINS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CASA LOTERICA NOGUTI LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais e materiais. Foi determinado à fl. 23 que a autora providenciasse a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, a que se manteve inerte. Tendo em vista que a autora não cumpriu o referido despacho, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0004997-41.2013.403.6114 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005152-44.2013.403.6114 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial,

em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005321-31.2013.403.6114 - MATILDE DE BRITO MONTANELLI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATILDE DE BRITO MONTANELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. As partes, parte do pedido e causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2004.61.84.385065-1, cuja sentença já transitou em julgado, conforme se pode aferir pelas cópias de fls. 42/46. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos pedidos já formulados naqueles autos. No mais, não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da

Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996.De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública.Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável.Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada em relação aos pedidos constantes dos autos n. 2004.61.84.385065-1. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005358-58.2013.403.6114 - ROBERTO BIRCK(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005361-13.2013.403.6114 - DONIZETE APARECIDO BRANCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADONIZETE APARECIDO BRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos.Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo,

descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005364-65.2013.403.6114 - JOAQUIM DO CARMO FILHO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOAQUIM DO CARMO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005365-50.2013.403.6114 - VALDIVINO PEREIRA MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VALDIVINO PEREIRA MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o,

pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005402-77.2013.403.6114 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Pleiteia, outrossim, sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006508-79.2010.403.6114, 0002441-03.2012.403.6114, 00039434520104036114 e 00043029220104036114, entre outras, conforme sentenças que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas

pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos

adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE -

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005409-69.2013.403.6114 - NELSON MITSUO MATSUHASHI(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, outrossim, a alteração de sua DIB para inclusão de contribuições vertidas após a DER, fixando-a na DIP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do

artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005439-07.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação correta do coeficiente de cálculo, reconhecimento de período rural e especial, bem como a inclusão dos períodos trabalhados posteriormente à concessão da sua aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 28/05/1998, com o coeficiente de cálculo incorreto e que, após essa data, continuou exercendo atividade remunerada.Com a inicial vieram documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1998.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/05/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do

benefício. A presente ação foi proposta em 13/08/2013. Quanto ao pedido de desaposentação, desnecessária a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil no tocando ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/121.944.973-0. Quanto a desaposentação, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005452-06.2013.403.6114 - CARLOS MOIZES MEDEIROS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS MOIZES MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º,

senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005453-88.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º,

senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005456-43.2013.403.6114 - ANA LUCIA SANTORO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANA LUCIA SANTORO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da

Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005457-28.2013.403.6114 - ZILDA NOGUEIRA MORTARI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA NOGUEIRA MORTARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real,

segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005458-13.2013.403.6114 - ALUISIO LUIZ DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALUISIO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, I, e 28, V, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20.

A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a

legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005459-95.2013.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DONIZETE APARECIDO BRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proférido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese

proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005586-33.2013.403.6114 - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sentença tipo
BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005606-24.2013.403.6114 - IRINEU KIRDEIKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que

todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001671-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003712-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO PORQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO GRANADA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 123, matriculado sob o n.º 79.688 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/09/2012 a 10/05/2013, no valor de R\$ 1.962,46 (mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), apurados em maio de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 65/69). Réplica às fls. 72/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n. 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0003915-72.2013.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA CONDOMINIO ITÁLIA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e

vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 31, matriculado sob o n.º 37.121 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08/09), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/03/2012 a 10/05/2013, no valor de R\$ 3.234,77 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), apurados em maio de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 47/52). Réplica às fls. 55/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0004178-07.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO GRANADA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 157, matriculado sob o n.º 84.048 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/32), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/11/2012 a 10/04/2013, no valor de R\$ 1.684,40 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), apurados em junho de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 75/80). Réplica às fls. 82/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES

E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carregou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício do autor e a aplicação foi efetuada anteriormente, tanto que o valor hoje recebido corresponde à evolução da renda mensal correspondente a 4,260 salários mínimos em maio de 1991. Não há verba a ser executada. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante, uma vez que o salário mínimo utilizado pelo Embargado em seus cálculos, para maio de 1991 encontra-se incorreto. O valor do salário mínimo em maio de 1991 era de 17.000,00. O abono existente e não deve ser computado para os fins da aplicação do artigo 58 do ADCT, justamente porque foi um ABONO. A contadoria judicial manifestou-se pela correção dos cálculos do embargante à fl. 28. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001752-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos estão incorretos, uma vez que o percentual do salário de benefício simplesmente deve ser modificado de 91% para 100% e daí apuradas as diferenças. Em sua impugnação a Embargada refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 12.553,86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o informe da Contadoria Judicial, o demonstrativo do INSS está incorreto porque nos meses em que o valor pago é superior ao devido as diferenças são zeradas. Também a RMI determinada no título exequendo

é de 02/07/09 e não a adotada pelo INSS. Apurou a Contadoria Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 2.178,42, atualizado até julho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 23/26. P. R. I.

0003257-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há verbas em atraso para servirem de base de cálculos para os honorários advocatícios. Em sua impugnação a Embargada refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 2.178,42 a título de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o dispositivo da sentença, os honorários devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até 9 de outubro de 2012. Este o cálculo efetuado pela Contadoria e com o qual as partes concordaram às fls. 31 e 32. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 2.178,42, atualizado até julho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 23/26. P. R. I.

0004473-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)) ELIAS CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ELIAS CRUZ DOS SANTOS, por meio de curadora especial Defensoria Pública da União em razão de citação por edital, opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Alega gratuidade de justiça, intimação pessoal da DPU, não esgotamento dos meios de localização, aplicação do CDC, abusividade dos juros exigidos pela embargada, da não constituição em mora do devedor e contestação por negativa geral. Os embargos foram recebidos e impugnados às fls. 18/39. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de nulidade de citação, uma vez que esgotadas diligências ordinárias para localização do devedor. No mérito, cabe acolher a defesa por negativa geral para reconhecer a inexistência de força executiva no contrato de fls. 08/15 dos autos principais apresentado pela CAIXA, documento particular, sem a assinatura de duas testemunhas, que não se enquadra no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS. CPC, ART. 585, INC. II. 1. O contrato de mútuo bancário de valor certo, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, apresenta a conformação de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, não contendo o contrato em exame a assinatura das testemunhas, não se reconhece a existência de título executivo embasar a ação de execução. 2. Provimento do recurso de apelação para acolher os embargos e declarar extinta a execução. (TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 20023600019627, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, e-DJF1 DATA:21/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INAPTIDÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. ARTIGO 585, II E III DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Verificada a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato de mútuo habitacional, celebrado com base nas regras do sistema financeiro da habitação, afasta-se a eficácia de título executivo daquele. II - Precedentes desta Egrégia Corte: AC347354/RN, Rel. Des. Marcelo Navarro, DJ de 03.07.07; AC349286/RN, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21.03.07; AC 443326, DJ 15/10/2008, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho. III - Não estando o contrato que lastreia o executivo embargado, devidamente assinado por duas testemunhas, não se encontra o mesmo dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do CPC), impondo-se a extinção da respectiva execução. IV - Ocorrendo a inversão da sucumbência, devem os mesmos serem suportados pela parte exequente/apelada, no valor de um mil reais, atendendo ao preceituado no artigo 20, do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º. V - Apelação provida, para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. Inversão da sucumbência. (TRF5, Quarta Turma, AC 00095658920104058300 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::23/09/2011) Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para declara extinta a execução extrajudicial. Procedimento isento de custas. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0) - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006041-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006041-5) - AFONSO DEVEIKIS FILHO X ANISIO DE BARROS SOUSA X APARECIDO ASTOLPHO X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO TONIAE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X UNIAO FEDERAL VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RIBEIRO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005030-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005030-4) - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA FRAUSA DE CARVALHO PEREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme decidido pelo E. TRF às fls. 245/251, é de se observar que o valor pedido pelo exequente, delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em quantidade superior ao demandado, de forma que a execução em comento está limitada ao valor de R\$ 34.555,61. Dito de outro modo, deve prevalecer o valor pedido pelo exequente às fls. 209, devidamente pago às fls. 290 e levantado às fls. 296, inexistindo qualquer saldo remanescente. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006006-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006006-9) - MITIE AKAGI (SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MITIE AKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8) - LUIZ ALBERTO GIANOTTO - ESPOLIO X MARIA ELISABETE GIANOTTO X JORGE LUIZ GIANOTTO X NARA MARIA LARA GIANOTTO X CAREN CRISTINA GIANOTTO ENOBI X DEBORA LARA GIANOTTO X ARIANE EVELYN GIANOTTO X LEILA APARECIDA BONTORIM GIANOTTO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ALBERTO GIANOTTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA MARIA LARA GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAREN CRISTINA GIANOTTO ENOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LARA GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE EVELYN GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA BONTORIM GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS - ESPOLIO X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X JULIANA DOS SANTOS SALAS X JEFFERSON DOS SANTOS SALAS X ANDERSON DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003240-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003240-0) - MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA

FIORINI) X MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004733-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004733-5) - SIDINEI FEITOSA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDINEI FEITOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006569-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006569-0) - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ESMERINDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAFAEL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RUBENS ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0010244-71.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005112-96.2012.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DOS REMEDIOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006124-48.2012.403.6114 - CONCEICAO DE JESUS ALVES(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CONCEICAO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004326-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004326-9) - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EUDES RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000651-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000651-8) - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAERCIO BELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIOGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006224-03.2012.403.6114 - DIRCEU RODRIGUES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU RODRIGUES

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à ré.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

Expediente Nº 8703

MANDADO DE SEGURANCA

0009688-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009688-0) - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005208-77.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao crédito decorrente do regime especial de apuração do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 2158-35/01, com a conseqüente suspensão da exigibilidade.Alega, em síntese, não se trata de receita tributável pelo PIS e pela COFINS, mas sim de recuperação de parte do custo tido pelo fabricante com a inclusão do frete no preço do produto, não se enquadrando no conceito de faturamento, assim compreendido o total das receitas auferidas.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 14/34.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela impetrada às fls. 74/77.Relatados. Decido o pedido de liminar.Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.O regime especial que a impetrante pretende seja afastado da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele previsto no artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, o qual estabelece o seguinte:Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 1º O regime especial:I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. 3º Na hipótese do 2º deste artigo, o disposto na alínea c do inciso II do 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.Trata-se de crédito presumido de IPI que objetiva favorecer estabelecimento industrial que não sofre tributação de frete quando repassa o serviço. Por conseqüência, descabe incluí-lo na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois nada mais é do que um incentivo ao setor produtivo para redução de custos e também para facilitar a tributação dos prestadores de serviço de frete, e não receita, na mesma linha do que dispõe o inciso I do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Dessa forma, o direito invocado pela impetrante encontra arrimo na jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito presumido do IPI não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1357791 / SC, Ministra ELIANA CALMON, DJe 11/06/2013).O perigo de demora decorre evidente do prejuízo derivado da tributação indevida até o trânsito em julgado. Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao crédito do regime especial de apuração do IPI, instituído pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2158-35/01.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações,

no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005492-85.2013.403.6114 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S BERNARDO CAMPO - SP

CERPO - CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com pedido de liminar, no qual objetiva a expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, bem como o recolhimento dos valores referentes ao parcelamento ordinário requerido, até o trânsito em julgado da presente ação. Aduz a impetrante que na data de 17/07/2013 solicitou o parcelamento de sua dívida de COFINS, superior a R\$ 500.000,00, oferecendo em garantia diversos bens móveis, os quais foram rejeitados pela autoridade coatora sob o fundamento de que tais bens são dotados de pouco apelo comercial, tendo em vista a especialidade que ostentam, a maior parte deles ligados diretamente às peculiaridades da atividade desenvolvida pela contribuinte. Registra a impetrante que requereu novamente o parcelamento da sua dívida, oferecendo em garantia, desta vez, um imóvel de sua propriedade. Contudo, novamente o pedido foi rejeitado, sob a alegação de que no caso de bens imóveis oferecidos em garantia em parcelamento, o valor atribuído pela contribuinte não pode ultrapassar ao indicado no carnê de IPTU do exercício corrente, sendo, portanto, inviável o aceite do bem no presente caso. A inicial de fls. 02/14 veio instruída com os documentos de fls. 15/63. Custas recolhidas às fls. 64. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo haver verossimilhança nas alegações da impetrante. A exigência para apresentação de garantia, em caso de parcelamento ordinário, decorre do artigo 11, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o qual dispõe: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. A dívida da impetrante é de R\$905.666,35, razão pela qual, ultrapassado o limite de R\$500.000,00, cabe-lhe apresentar garantia. Ofereceu, então, imóvel situado em São Bernardo do Campo, em área central, com área construída de 406,26m, livre de ônus, e juntou duas avaliações por profissionais cadastrados junto ao CRECI (corretor e imobiliária), que lhe atribuíram valor de mercado de R\$1.650.000,00 e R\$1.500.000,00 (fls. 61/62). Dessa forma, em princípio, atendeu à exigência legal, bem como à regulamentação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, cujo artigo 34 exige o seguinte: Art. 34. Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, o requerimento será instruído com os documentos a que se refere o art. 6º e ainda: I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso; II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo. Tal declaração foi parametrizada no Anexo IV da referida Portaria e assinada pelo contribuinte. A autoridade impetrada, no entanto, indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento atacado pela impetrante: Analisando os autos, verifico que a contribuinte ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da São Bernardo do Campo-SP. Da análise dos documentos juntados pela interessada, observo que existente flagrante discrepância entre o valor venal do imóvel constante dos cadastros fazendários do município de São Bernardo do Campo (R\$ 606.024,32) e o montante atualizado do débito, qual seja, R\$ 905.666,35. No caso de bens imóveis oferecidos em garantia de parcelamento, o valor atribuído pela contribuinte não pode ultrapassar o indicado no carnê de IPTU do exercício corrente, sendo, portanto, inviável o aceite do bem no presente caso. Entendendo a interessada que o valor venal considerado pelo Município de Lages (sic) se encontra desatualizado, deve a contribuinte tomar providências junto à municipalidade, no sentido de atualizar o valor, adequando-o ao pretensamente correto. (fl. 63) Ora, tal fundamentação está desalinhada com as orientações do Manual de Procedimentos para a Certificação de Regularidade quanto à Dívida Ativa da União, aprovado pela Portaria PGFN nº 724, de 31/08/2005, o qual, embora na pendência de penhora em execução fiscal (item 4.3.1.), estabelece na nota 56 que no caso de imóvel urbano, a critério da unidade, poderão também ser aceitas 02 (duas) avaliações do imóvel feita por profissionais habilitados. Além disso, o indeferimento olvida a possibilidade de reforço de penhora em execução fiscal, conforme regra constante do mesmo item: se o valor venal do imóvel for inferior ao valor atual da dívida, será expedida certidão positiva, acompanhada de despacho pelo qual se determine a notificação do requerente para providenciar o reforço da penhora, procedimento que está em consonância com o artigo 36 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 sobre parcelamento: Art. 36. Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive se já ajuizada a execução fiscal, solicitará reforço de garantia nos respectivos autos, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias

para o atendimento da exigência. Parágrafo único. Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida. No caso dos autos, as avaliações apresentadas pela impetrante são compatíveis, em princípio, com o valor do metro quadrado da região (em torno de R\$4000,00 por m) e atendem à exigência legal de garantia real idônea e suficiente para o pagamento do débito. O critério do valor venal, ainda que desatualizado, é uma importante referência e a autoridade deve guiar-se por ele, mas não pode desprezar, sem qualquer fundamentação, as avaliações apresentadas e obrigar o contribuinte à regularização junto à Prefeitura para, somente então, aceitar a garantia, uma vez que o imóvel situa-se em área central de São Bernardo do Campo, está livre e desembaraçado, a impetrante detém seu domínio e não há elementos que apontem para vícios nas avaliações apresentadas, atendidos, assim, os pressupostos legais e regulamentares, sem prejuízo de exigir reforço oportuno, na forma do artigo 36 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. A urgência decorre da necessidade da certidão de regularidade fiscal, essencial à atividade da empresa junto a convênios médicos e atendimento a pacientes do ramo de oftalmologia. Ademais, a impetrante já recolheu as primeiras parcelas imprescindíveis ao deferimento do parcelamento. Ante o exposto, DEFIFO LIMINAR para que a autoridade, superado o óbice da garantia, aprecie o pedido de parcelamento e, caso deferido, expeça a certidão positiva de débito com efeito de negativa, ressalvado outros débitos não constantes da decisão. Oficie-se para cumprimento e requisição de informações, no prazo legal. Após, ao MPF. Corrija-se o nome da autoridade coatora para Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo junto ao SEDI.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-48.1999.403.6115 (1999.61.15.006787-0) - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000325-07.2001.403.6115 (2001.61.15.000325-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. (RETIRAR NA SECRETARIA)

0001279-53.2001.403.6115 (2001.61.15.001279-7) - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Após a decisão de denegação de seguimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora em honorários, abriu-se prazo à manifestação dos réus. Não houve interposição de outros recursos (fls. 404). Sesi e Senai requereram o cumprimento de sentença no tocante a honorários (fls. 406 e 408). A União deixou de requerer o cumprimento, com base no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, mas requereu que eventuais depósitos fossem convertidos em renda. Com efeito, há depósitos nos autos (fls. 415-6). À vista do art. 1º, 3º, II da Lei nº 9.703/98, as quantias devem ser convertidas em renda à União. Quanto aos honorários requeridos pelo Sesi e Senai, cabe dar prosseguimento ao cumprimento. Do exposto: 1. Intime-se a parte autora a pagar R\$ 316,15 a cada um dos exequentes (SESI e SENAI), em 15 dias, sob pena de multa de 10%. 2. Oficie-se a CEF a converter o tanto depositado (fls. 415-6) em renda favorável à União. **REPUBLICADO PARA A PARTE AUTORA POR INCORREÇÃO NO NOME DO ADVOGADO.**

0000278-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000278-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000371-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000371-9) - ILTO BATISTA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando-se o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se futura manifestação no arquivo.

0002802-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002802-9) - MARIA CONCEICAO ROSELEM BRUM X DEBORA ELENA BRUM X PATRICIA BRUM X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1) - ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000295-25.2008.403.6115 (2008.61.15.000295-6) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Recebo a apelação da ré MRV, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000833-64.2012.403.6115 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR SECRETARIA. (VALIDADE 22/10/2013)

0001716-11.2012.403.6115 - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a informação da contadoria.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 02/10/2013 às 14:30 horas, para a audiência de instrução,

debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, da União, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

Considerando que o depósito/ pagamento se deu após, 15 dias da intimação, em inobservância ao art. 475J do CPC, intime-se o embargado a pagar R\$80,00, a título de multa de 10%.Intime-se também o embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO X ANTONIO CARLOS GEALORENCO X ISAURA GEALORENCO CLARO X MARIA APARECIDA GEALORENCO X TERESINHA DE JESUS GEALORENCO VIVEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARIA DE CAMARGO GEALORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4) - EDVIRGES LONGO GABAN(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X EDVIRGES LONGO GABAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o subscritor de fls.175.

Expediente Nº 3146

EXECUCAO DA PENA

0002008-93.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Defiro o pedido da defesa às fls. 40 para que o pagamento da prestação pecuniária (R\$ 2.000,00) seja realizado em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 200,00, com primeiro pagamento no mês de agosto de 2013.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001767-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Vistos.Trata-se de pedido de novo pedido de liberdade provisória de Vinicius Morandin da Cunha pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 334, 1º, c, e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (fls. 2-155).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 158, reitera as manifestações dos autos

nºs 0001655-19.2013.403.6115 e 0001660-41.2013.403.6115 e requer a denegação do pedido de liberdade provisória. Relatados, D E C I D O. Como já dito, o investigado juntamente com Fernando Mortene, Eloi Sebastião Morandin, Jorge Antonio Rodrigues e Carlos Eduardo Clemente Leal foram presos em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos inculpidos nos arts. 334, 1º, c, e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Em 05/08/2013 descarregavam 660.500 maços de cigarros de origem estrangeira, do Paraguai, de diversas marcas, em galpão situado na Rua José Rodrigues Palhares, nº 1.189, Jardim Cinelândia, em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Já decidi que nos autos de prisão em flagrante a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem substituí-la por medidas cautelares e sem conceder liberdade provisória e nos autos de liberdade provisória anteriormente proposta, indeferi o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a prisão preventiva. Recebo o presente pedido como de revogação da prisão preventiva, a ser processado nos autos em que a cautela foi decretada. Passo a análise do requerido. Persiste a prova da materialidade e os indícios de autoria (Código de Processo Penal, art. 312, caput, fine). Há materialidade na medida em que na abordagem policial foram apreendidos com os presos 660.500 maços de cigarros estrangeiros de diversas marcas, grande número em dinheiro e cheques e carros e caminhões. Os indícios de autoria se confirmam, pois VINÍCIUS MORANDIM DA CUNHA estava presente no local dos fatos quando da abordagem policial descarregando os cigarros. Carlos Eduardo Clemente Leal, responsável pelo estabelecimento - galpão em que se depositavam os cigarros, chegou na sequência dos fatos. Em averiguação do celular de VINÍCIUS, de resto consentida pelo detido, observou-se a mensagem: é o seguinte, os homens tá de olho aí, sai com o carro sem nada, tô ligando no pelotão e falei que você trabalha com carvão, eles me falaram que tem um caminhão aí, de procedência do celular de Carlos Eduardo, evidenciando, assim, seu envolvimento no caso (fls. 4 e 7). Tal aspecto denota a materialidade e indícios de autoria, embora devam ainda se submeter ao contraditório. Há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. O crime de contrabando, em concurso com o de quadrilha ou bando e o de corrupção de menores convencem da necessidade de se assegurar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Assegura-se a ordem pública quando se procura afastar o preso/indiciado da recidiva. Esclarecem os autos do flagrante que havia 660.500 maços de cigarros contrabandeados - não foi apresentada nenhuma documentação de importação, e que um dos presos VINÍCIUS admitiu que era vendedor de cigarros do Paraguai e que distribuía na região recebendo em média R\$ 50,00 por caixa de cigarro. Do quanto apurado entendo que a administração em geral resta comprometida pela conduta do preso. Reforçam os fundamentos, a manutenção da prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal, dadas a gravidade dos crimes e as circunstâncias do fato (Código de Processo Penal, art. 282). Assegura-se a aplicação da lei penal, pois do narrado se vê a intenção diversionista dos envolvidos. A mensagem de texto trocada entre dois dos envolvidos, com instruções de evasão, denota a predisposição à fuga. Ressalto que Vinícius apresentou conta de energia elétrica em nome de terceiro que declarou que no endereço reside a locatária Patrícia Talamoni Faio que, por sua vez, declarou conviver em união estável com Vinícius (fls. 18-21). Apresentou também demonstrativo de cadastro nacional de pessoa jurídica em seu nome em que consta a descrição da atividade econômica relacionada ao comércio varejista de carvão e transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional (fls. 22) a fim de comprovar vínculo de trabalho; além de certidões negativas de distribuição na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e do IIRGD (fls. 23-4). Pelos documentos trazidos aos autos, considerando o vínculo de trabalho que o detido mantenha, as informações confessadas quando de sua apreensão (fls. 29) de venda de cigarros provenientes do Paraguai, os valores apreendidos em seu poder (R\$ 1.744,00 em espécie e R\$ 11.300,00 em cheque), a atividade econômica secundária de sua microempresa: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fls. 22) ou o domicílio que demonstre ter, diante das circunstâncias da conduta flagrada, entendo irretocável o fundamento da prisão cautelar. Destaco do conjunto de elementos de convicção a admissão de comércio de cigarros advindos do exterior e a alegada ocupação empresarial de transporte internacional. Postas lado a lado, aparentemente, o preso usa de ocupação lícita para negócios ilícitos. Como desenvolvi na decisão que decretou a prisão, a quantidade de cigarros apreendidos denota o tamanho da operação, logo do planejamento. Embora à configuração do crime baste a manutenção em depósito de mercadoria contrabandeada, é certo que a ordem pública fica assegurada se se impede o natural contato que os envolvidos haveriam de ter, para introduzir o contrabando em mercado. Assim, presentes as condições da preventiva, pois os crimes imputados (Decreto Lei nº 399/68, art. 3º c.c. Código Penal, art. 334, 1º, c e art. 288 ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90), contrabando, quadrilha ou bando e corrupção de menores cominam-se pena de reclusão de um a quatro anos; um a três anos e um a quatro anos, respectivamente. A soma das cominações cumpre o requisito legal. (Código de Processo Penal, art. 313, I). Entendo que não é caso de substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 282 do Código de Processo Penal 6º), em razão dos fundamentos acima aclarados, para assegurar a ordem pública e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, ambos com redação da Lei nº 12.403/2011 decido indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva. Observe-se, ainda, na ordem: a. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência ao preso do teor da presente decisão. b. Cancele-se a distribuição e juntem-se as folhas destes autos aos autos de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva nº 0001655-19.2013.403.6115. Ao SEDI. c. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001278-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 869

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000531-98.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FELIPE BRUNO DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Ciência à autora da informação de fl. 24. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.2. Sem prejuízo, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória para busca e apreensão do veículo, instruindo-a com cópia de fl. 23.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001680-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS

de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2011, modelo 2012, cor branco, chassi 9BD15802AC6659462, placa EWQ9163, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 16/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47655485, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada

desde 22/11/2012. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 10/06/2013 atinge a cifra de R\$28.838,17. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/14. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2011, modelo 2012, cor branco, chassi 9BD15802AC6659462, placa EWQ9163. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 10. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 09). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA

de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIAS MIRANDA SANTANA objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2005, modelo 2005, cor branca, chassi 9BD15802554663130, placa MVY5047, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 09/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47660043, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 09/01/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 17/06/2013 atinge a cifra de R\$20.319,97. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/18. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2005, modelo 2005, cor branca, chassi 9BD15802554663130, placa MVY5047. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 09. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 11). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME IZAIAS objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA/CG 150 Titan, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1650BR505904, placa EKA9353, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 21/03/2011 o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44701708, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 21/02/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 17/07/2013 atinge a cifra de R\$7.467,80. A inicial foi instruída

com os documentos de fls. 04/14.Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo motocicleta HONDA/CG 150 Titan, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1650BR505904, placa EKA9353. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 09. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 12). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0001684-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO VICENTE

de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO VICENTE objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel PEUGEOT/206 14 PRESEN FX, ano 2007, modelo 2008, cor prata, chassi 9362AKFW98BO37176, placa EAR5748, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 07/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47628930, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 07/02/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 27/06/2013 atinge a cifra de R\$28.037,64. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17.Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel PEUGEOT/206 14 PRESEN FX, ano 2007, modelo 2008, cor prata, chassi 9362AKFW98BO37176, placa EAR5748. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 11. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/09) e planilha de evolução da dívida (fls. 10). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0001688-09.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAIMUNDO HELTO DE MENEZES objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano 2011, modelo 2012, cor prata, chassi 9BWAA05Z4C4058091, placa EWQ9238, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 12/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47651749, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 25/02/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 10/07/2013 atinge a cifra de R\$37.373,03. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17.Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato

de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano 2011, modelo 2012, cor prata, chassi 9BWAA05Z4C4058091, placa EWQ9238. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 10. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 09). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001077-56.2013.403.6115 - EDILENE MARIA FERREIRA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Nomeio para atuar como defensor dativo da autora EDILENE MARIA FERREIRA o Dr. PAULO CELSO MACHADO FILHO, OAB/SP Nº 263.998, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Benjamin Constant, 34 - Bairro Boa Vista.2. Intimem-se o advogado nomeado e a autora, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

MONITORIA

0000487-50.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X R A P BACELLAR PAPELARIA X REGINA APARECIDA PIRKEL BACELLAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme cópia de fl. 101. 2. Int.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 63.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002072-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 58 através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002718-16.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BERTINI(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI ODILON ROCZANSKI

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 3. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-95.2012.403.6115 - NILTON CESAR SANTOS PINTO(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA TENÓRIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, com minhas homenagens.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-96.2013.403.6115 - LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN(SP214486 - CLÁUDIA MARIA MANSANO BAUMAN NOVAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN, contra a sentença de fls. 84/87, sob a alegação de que incorreu em omissão, com a pretensão de que esse d. juízo, sanando a omissão existente no dispositivo da sentença de fls. 084/087, manifeste-se acerca da perda do direito à vaga, por não ter, a impetrante, cumprido o cronograma fixado no processo seletivo e deixado de realizar sua matrícula, por ocasião da 4ª chamada, mantendo-se inerte até o momento da confirmação de matrícula por aqueles que haviam sido convocados até a 6ª chamada e realizado, tempestivamente, suas matrículas. Afirmou, ainda, que não se tem, no dispositivo da sentença, a explicitação quanto à evidente intempestividade na providência adotada pela impetrante que, somente 20 dias após a data fixada para a matrícula dos convocados em 4ª chamada, tomou providências judiciais visando à efetivação de sua matrícula (fls. 95vº). Relatados brevemente, fundamento e decido. 2. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 3. A sentença de fls. 84/87 não ostenta, a meu ver, omissão. 4. Observo que a impetrante, por óbvio, não detinha a documentação exigida pela impetrada para efetivação de sua matrícula na data estipulada, qual seja, 28 de fevereiro de 2013, posto que seu certificado de conclusão de ensino médio (fl. 21) foi expedido pelo SESI, entidade não reconhecida pela impetrada como sendo de ensino público. Em outras palavras, a impetrante estava impedida de realizar sua matrícula em 28 de fevereiro de 2013, por falta de documentação imprescindível para efetivação do ato. 5. Tanto que a sentença reconheceu o direito da impetrante de realizar sua matrícula utilizando-se do sistema de cotas para alunos provenientes do ensino público pois reconheceu a natureza equiparada à pública do SESI, entidade em que a impetrante concluiu o ensino médio. 6. Assim, não há qualquer omissão a ser reparada. 7. Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). 8. Aliás, ao proferir a sentença, não é necessário ao magistrado apreciar, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção. 9. Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). 10. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 95/96, mantendo a sentença de fls. 84/87 tal como lançada. Publique-se. Registre. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à executada da manifestação do Ministério Público Federal, facultada a manifestação no prazo legal.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA)

CHIUZULI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à executada da manifestação do Ministério Público Federal, facultada a manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o exeqüente planilha atualizada do débito.2. Int.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PEDROZO BASTOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000768-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre os depósitos realizados e sobre a petição de fl. 240.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-52.1999.403.6106 (1999.61.06.000490-0) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido da F.N. de fl.353 e 399.Informe a F.N. o código de receita para efeitos de conversão de valores a título de pagamento da verba de sucumbência, bem como, caso a parte autora concorde com a utilização do remanescente do depósito para abatimento de outras dívidas, o código de receita de referido crédito tributário.Após as manifestações, retornem conclusos.Intimem-se.

0008171-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008171-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a EMGEA a cumprir a obrigação constante na sentença, revisando o saldo devedor, utilizando, para tanto, o INPC como seu indexador, e, no reajustamento das prestações, utilizar, no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo, o mesmo percentual de aumento do mesmo, desde a primeira prestação, apresentando planilhas detalhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. No caso do valor da prestação não ser suficiente sequer para arcar com os juros do mês ou com a amortização do saldo devedor, deverá a ré elaborar tabela à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, com base no mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor, voltando a ser reincorporado a ele depois de 12 (doze) meses do ocorrido. Eventual diferença entre o valor pago e o valor devido da prestação deverá ser compensada de imediato com a amortização negativa ou, no caso de inexistência, com o saldo devedor.abra-se vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação, vindo oportunamente conclusos.Int. e dilig.

0000697-41.2005.403.6106 (2005.61.06.000697-2) - MAYRA LISBETH GARCIA SACOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Vistos,Melhor examinando os autos verifico ser a parte interessada na execução do julgado o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sendo assim, intime-se o CREMESP para que se manifeste nos termos do despacho de folha 261.Intime-se.

0000447-63.2005.403.6314 - JOAO RICARDO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O INSS já apresentou o cálculo do valor devido às folhas 176/185.Reitero o despacho de folha 196.Int.

0001960-74.2006.403.6106 (2006.61.06.001960-0) - JOSE BEIGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0005309-85.2006.403.6106 (2006.61.06.005309-7) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (repetição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0006871-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006871-8) - VERA LUCIA CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008050-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008050-0) - ADELICIO CARLOS TAPPARO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0008934-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008934-5) - SIRLEI FERRARI DA SILVA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES E SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Considerando a divergência entre as partes quanto ao crédito a executar nos autos, promova a parte autora, caso queira, a execução do julgado, devendo requerer a citação do INSS para os termos do artigo 730 do C.P.C.Intime-se.

0000852-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000852-0) - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação,

nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001132-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001132-4) - MARIA DIVINA SILVERIO DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitere-se a requisição de extratos do FGTS do autor ao Banco Santander S/A (Gerência de Ofícios do Banco Santander S/A - Av. Interlagos, 3501, bloco 10, 1º andar, Setor F, São Paulo/SP), devendo desta vez a intimação ser deprecada à Subseção Judiciária de São Paulo, para que referido banco os forneça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Dilig. Int.

0002482-96.2009.403.6106 (2009.61.06.002482-7) - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (repetição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora sobre os depósitos efetuados pela CEF (fls. 167/168), bem como comprove por meio de documentos se houve descumprimento por parte da ré a ensejar a aplicação da multa, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

0008173-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008173-2) - JOSE PANIN LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8) - OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine

a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, posto competir ao autor a elaboração de cálculo do que entende devido a título de execução do julgado, bem como não ser caso de remessa dos autos à contadoria, por não ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 475-B, par. 3º, do C.P.C.Aguarde-se em Secretaria por mais 45 dias e, não sendo apresentado o cálculo de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o requerimento da CEF (folha 139) e determino ao autor que, em quinze dias, junte cópia legível de sua CTPS onde conste os vínculos empregatícios, data da opção ao FGTS e banco depositário.Int.

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de folha 195.

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Em face do transcurso do prazo requerido de suspensão do feito (1 ano - folha 123), manifeste-se a autora em cinco dias.Após, conclusos.Int.

0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002688-42.2011.403.6106 - EUNICE MARIA LOTO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Vistos,Cancelo a audiência designada para o dia 2 de setembro de 2013, às 17:00 horas.Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de extinção formulado pelo autor à folha 67.Após, conclusos.Int.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO FEDERAL(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)
Vistos,Defiro o requerimento da CEF (folha 326) e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.Int.

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 385/395.Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sua alegações finais, por meio de memoriais.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0008228-71.2011.403.6106 - N.L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NEREU LUIZ DALLAGNO X LAMINORT IND. E COM. DE LAMINAS S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 192v), enquanto o IBAMA afirmou estar satisfeito com as provas existentes nos autos (fl. 194v). Sendo assim, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000207-64.2011.403.6314 - JOAO BATISTA SEIXAS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Considero válidos os atos praticados junto ao Juízo declinante.Requeiram as partes o que de direito, especificando provas que desejam produzir, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada da petição n 2013.61060020499-1. Manifestem-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição e documentos apresentados pelo autor CEF (fls. 190/194). Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000329-85.2012.403.6106 - SIVALDIR ROZENDO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Aguarde-se por trinta dias.Após, conclusos.Int.

0000821-77.2012.403.6106 - YARA CURTY(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos.Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS e documentos juntados (fls. 184/190), no prazo de cinco dias.Int.

0000983-72.2012.403.6106 - ADRIANA DE FATIMA SALGADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do benefício previdenciário à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 101/132.Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sua alegações finais, por meio de memoriais.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de

sentença. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004140-53.2012.403.6106 - IRENE APARECIDA MARIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0004143-08.2012.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004467-95.2012.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 2) Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (fl. 345), o autor sustentou que o feito prescinde de outras provas (fls. 346/8), enquanto o INSS informou que não pretende produzir mais provas (fl. 351). 3) Inexistindo provas a serem produzidas, registrem-se os autos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 45 dias ao autor para providenciar os documentos solicitados. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência da importância depositada à folha 178 para a conta indicada pelo INSS na petição de folha 189. Int.

0004865-42.2012.403.6106 - LUIS CARLOS GREGORIO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Informe a perita nomeada a nova data na qual será realizada a perícia na empresa COCAM Cia de Café Solúvel e Devirados. Com a informação, oficie-se à referida empresa informando que naquela data será realizada perícia e determinando que seja franqueada a entrada para realização da perícia às pessoas autorizadas para tanto. Determino também que o representante da empresa COCAM forneça os documentos solicitados pela perita referentes ao autor no período laborado, bem como determino que a COCAM também forneça à perita cópia integral do PPRa e LTCAT do período de trabalho do autor e atual (2013) e, ainda, forneça uma cópia da metodologia utilizada para aferição do ruído, agentes químicos, aparelho de medição, laboratório de credenciamento e certificado de calibração utilizados para elaboração dos PPRa/LTCAT. Autorizo que a perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, esteja acompanhada de assistente técnico, bem como determino que participem da diligência somente as partes do processo e seus assistentes técnicos. Dilig. Int.

0005431-88.2012.403.6106 - MARIA IZABEL FAZAN(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de novembro de 2013, às 15h30min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de

Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005487-24.2012.403.6106 - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da sua pretensão.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2013, às 16h50min, facultando ao INSS a arrolar a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já arrolou (fls. 139/145).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005738-42.2012.403.6106 - NIVIA BATISTA PEREIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006351-62.2012.403.6106 - ROBERTO ESTEVAM FERRATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 92.

0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 104.

0006572-45.2012.403.6106 - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.2) Indefiro o pedido do autor de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos objetivando apurar-se eventuais valores de contribuição, pois tal apuração não pode ser transferida à Contadoria Judicial, olvidando, assim, incumbir a ele a prova do alegado e a Contadoria Judicial esclarecer o Juízo eventual dúvida de cálculo.3) Desta forma, faculto ao autor a apresentar planilha de cálculo detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, constando os valores que entende serem devidos a ele, corrigidos mês a mês, nos termos do art. 61, da IN 45/2010 e art. 216, 7º e art. 348, 1º, do Decreto 3.048/99, ou eventual crédito de valores recolhidos a maior.4) Após a apresentação e juntada da mesma, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre ela ou, transcorrido o prazo sem apresentação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007653-29.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007704-40.2012.403.6106 - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da dependência econômica da autora em relação a sua filha Silvia Eliane Trabuco, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de novembro de 2013, às 17h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Por tratar-se a autora de pessoa idosa [71 anos (fl. 11)], embora não tenha sido objeto de requerimento do procurador da autora, faz-se necessário, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a intervenção do Ministério Público Federal, como já determinado na decisão de fl. 70. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial acerca da base de cálculo utilizado pelo fisco para lançamento do tributo questionado (IRPF) no Auto de Infração, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão formulada pelo autor.Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Nomeio como perito do Juízo o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, Economista, inscrito no CRE/SP sob o n.º 27.050. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito a apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a ele, no mesmo prazo, examinar o processo para elaboração de sua proposta. Apresentada a proposta, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e fixação provisória dos honorários do perito e, ainda, eventual apresentação de quesitos por parte deste julgador. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000276-70.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 240), elas se manifestaram satisfeitas com aquelas produzidas e, além do mais, a autora requerido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 242 e 245). Examino, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Especial em favor dela. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois que ela, sem haver informação contrária, mantém vínculo empregatício com a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO desde 1º.4.84, na ocupação CBO 3222 (Técnicos e auxiliares de enfermagem), conforme observo da Planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 122). Portanto, o salário por ela percebido vem garantindo seu sustento, e daí entendo não haver de se falar em necessidade de providência urgente. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000668-10.2013.403.6106 - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Em face da falta de interesse do INSS na inquirição de testemunhas (fl. 154), expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de Olímpia/SP, com objetivo de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 13), assim como para seu depoimento pessoal, observando-se que ele deverá ser pessoalmente intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dele para constatação das condições insalubres deste, tendo em vista que, além de ele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/v), o qual permite um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro a emenda da petição inicial.CITE-SE o INSS.Int.

0000829-20.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Vistos,Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo deprecando-se a intimação do COREN/SP, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo réu e o documento juntado (fls. 106/108), bem como deverá também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o despacho de folha 105.Após, conclusos.Int.

0001060-47.2013.403.6106 - R.J.L.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

0001097-74.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 54), o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo (fl. 56), enquanto o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 59). Indefiro o pedido do autor de compelir ao INSS a apresentar cópia do procedimento administrativo, visto que ele próprio pode obtê-lo e trazer aos autos. Ademais, de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Quanto à pretensão do autor em obter a referida cópia do procedimento administrativo no INSS, faculto a ele (autor) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-la. Após a apresentação e juntada dela, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre a mesma. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001358-39.2013.403.6106 - TEAM WORK URUPES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACA DE CONFECOES LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA X PAULO CESAR CRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,CITE-SE a CEF para resposta.Int.

0002708-62.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAMPANHA PEREIRA(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos,Defiro a emenda da petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00.Solicite-se à SUDP as anotações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, não se esquecendo de justificar a necessidade.Intimem-se.

0002768-35.2013.403.6106 - SILVIA PERPETUA DOS SANTOS TORRES BRANCO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003124-30.2013.403.6106 - LUANA NUNES JABUR MALUF(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos,Comprove a autora por meio de documentos autênticos, a alegada relação de parentes com Daniela Nunes Urzedo e João Roberto de Lima. Empós comprovação retornem os autos conclusos.Intime-se.São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro a emenda da petição inicial de fl.56, para atribuir abstratamente o valor da causa, sem apresentação de planilha de cálculo, posto que a demanda refere-se a restituição de valores recolhidos, que entende serem indevidos, tendo, portanto, valor certo.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça planilha com cálculo do que entende devido a título de restituição, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0003276-78.2013.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a autora novo cálculo, porquanto observo do demonstrativo de fls.104/105, de ter sido apurada a renda mensal inicial com base nos índices de atualização monetária de julho de 2013, e não na data da DIB pleiteada (14/10/2010), sendo, aliás, a RMI de fls.105 superior à apurada pelo INSS à fls. 62. Intime-se.

0003659-56.2013.403.6106 - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Guilherme Martins Fogaça e Marcos Medeiros Fogaça ingressaram com a presente denominada Ação de Cobrança de Seguro c/c com Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada e Danos Morais, em face da Caixa Econômica Federal, visando a quitação parcial de financiamento efetuado junto à ré, bem como a condenação em danos morais. A inicial dá conta que Marcos Medeiros Fogaça, juntamente com sua esposa, Sra. Arlete Aparecida Martins Arruda, pactuaram um contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do SFH, junto à CEF de Votuporanga/SP. Disse que vinham pagando o referido financiamento, quando, no dia 23/05/2012, a Sra. Arlete Aparecida Martins veio à óbito, passando a sucedê-la o seu filho, Guilherme Martins Fogaça. O autor Marcos Medeiros Fogaça disse que procurou a CEF e solicitou que a ré viesse a dar a quitação na parte do imóvel que foi financiada em nome da falecida, sendo o percentual de 58,26%, conforme ficou avençado entre as partes. Esclareceu que até o presente momento a CEF continua cobrando a parte da falecida, não descontando o valor que houve quitação com a morte da companheira, o que vem ocasionando transtornos às partes, que sequer conseguem dar andamento no inventário. Após, discorrer acerca da matéria posta nos autos, pediram, a título de tutela antecipada: ...3 - Pedem os Requerentes, que conceda tutela antecipada determinando imediatamente que a CEF se abstenha de continuar cobrando o total das prestações que estão sendo cobradas no valor de R\$ 811,76 (oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos), que encontram-se decrescendo. Deverá a requerida somente cobrar o percentual de 41.47% (quarenta e um e quarenta e sete por cento) que é o valor devido pelo Requerente, Sr. Marcos Medeiros Fogaça. 4 - V. Exª poderá observar que a tutela antecipada poderá ser concedida imediatamente, independente da contestação que será oferecida pela CEF, tendo em vista, que no próprio contrato de financiamento pactuado, está comprovado que no caso de indenização securitária, a parte da falecida era de 58,26%, portanto, somente restam para ser quitadas, as parcelas devidas pelo Requerente Marcos Medeiros Fogaça. 5 - Portanto, a Tutela Antecipada somente tem por objetivo que os Requerentes passem a pagar somente o valor de 41,74% da prestação pactuada pelas partes.(...). Juntaram documentos com a inicial. Não há risco de perecimento de direito, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação, já que inexistente dano iminente e irreversível. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força das declarações de folhas 13/14. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30 de julho de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003767-85.2013.403.6106 - HELAINE BOTELHO DA SILVEIRA PETRONE(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 02/08/2013, tendo em vista a falta de data de pedido administrativo, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de

novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003968-77.2013.403.6106 - ELZA PREVIDELLI CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do benefício de Aposentadoria n.º 144.398.910-7, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Considerando que a autora já apresentou planilha do que entende devido, indefiro a remessa dos autos à contadoria. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003973-02.2013.403.6106 - ZENAIDE DOMINGOS BOCHIO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, calculando-se 12 (doze) prestações vincendas, adotando como DIB a data da propositura da ação, tendo em vista a falta de data de pedido administrativo, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o instrumento de procuração de fls.26/27 não outorga poderes ad judicium, mas apenas para representar o autor junto ao INSS, determino a regularização da representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0004154-03.2013.403.6106 - MARIA CREUZA DUTRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Apresente a parte autora nova planilha de cálculo do que entende como devido, devendo levar em consideração apenas a diferença dos valores entre o que recebe e o que entende como devido no caso de procedência da demanda. Intime-se.

0002208-03.2013.403.6136 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7) - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Faculto à autora apresentar novo cálculo tendo em vista que há divergência entre o valor apresentado e o valor arbitrado na sentença de folhas 120/121, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Dilig. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição Fls. 320/321: Anote-se. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 307/312, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 312. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 223/225, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 225 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005776-54.2012.403.6106 - ANA RODRIGUES MARTINS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 115/117, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/85, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 85 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007559-81.2012.403.6106 - GABRIEL PRECIOSO LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS X SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 59/62, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 62. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007615-17.2012.403.6106 - ANALIA SAMPAIO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/110, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 110. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000082-70.2013.403.6106 - VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 154/169: Nada a apreciar diante da sentença proferida às fls. 147/150. Intime-se o autor da sentença de fls. 147/150, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000206-53.2013.403.6106 - EDSON CARLOS MIGUEL SALUM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por EDSON CARLOS MIGUEL SALUM, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que acolheu a prescrição quinquenal, dando provimento parcial à ação, sendo que o pedido é relativo a um único recolhimento, efetuado em 06.06.2008, e, tendo sido a ação proposta em 16.01.2013, não há que se falar em prescrição, devendo o pedido ser julgado procedente e não parcialmente procedente, como constou, com as conseqüentes modificações em relação à sucumbência. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 179/180 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. A questão da prescrição é passível de acolhimento pelo próprio teor do pedido deferido de cálculo do imposto de renda mensal e não global, pelas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, apurando-se o imposto mês a mês. Assim, não há que se falar em afastamento da prescrição com total procedência do pedido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados.

(STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0001803-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/30: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 21/22 nos autos do Processo de Exceção de Incompetência nº 0001767-15.2013.403.6106. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008393-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de ALAIDE VICENTE DOS REIS, alegando, em síntese, que o valor da execução apresentado pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada não se manifestou. Decisão, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para realização de cálculo (fl. 18). A embargada apresentou documentos (fls. 23/60). Parecer e cálculo da Contadoria judicial às fls. 66/69. Dada vista às partes, a embargada manifestou concordância, tendo a embargante manifestado discordância. Documentos juntados pela FUNCEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, razão assiste à União. A contadoria judicial elaborou o cálculo do valor devido (fls. 66/69), nos termos dos parâmetros determinados pelo Juízo na decisão de fl. 18. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 66 - atrasados - R\$ 9.848,68 - em 30 de abril de 2011). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 9.848,68, em 30 de abril de 2011, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da certidão do trânsito em julgado, e de fls. 71/72, para os autos principais (0007004-16.2002.403.6106), nos quais, em relação ao depósito judicial, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do executado do valor a ele devido (fl. 66), atualizado a partir de 01.05.2011 até a data do saque. Com a comprovação do saque pelo embargado, deverá ser providenciada a conversão do valor remanescente depositado em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002083-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-15.2010.403.6106) MUNICIPIO DE SALES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. O MUNICÍPIO DE SALES opôs embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente a honorários advocatícios, apresentado pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 15/16. Manifestação da embargante às fls. 19/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A embargante impugnou a aplicação de juros nos cálculos da embargada, computados desde o ajuizamento da ação, perfazendo o valor de R\$ 4.484,31, alegando que não se encontra em mora desde essa data, devendo o marco inicial para a incidência de juros ser ficada na data do trânsito em julgado, in casu, em 17.10.2012. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, no caso de honorários fixados sobre o valor da causa, estes deverão ser atualizados desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Quanto aos juros de mora, serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. do capítulo 4. Conforme se observa dos cálculos apresentados pela embargada, fl. 143 dos autos principais, em apenso, na correção do valor da causa foi aplicada, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC,

que é composta de juros de mora e correção monetária. Assim, os cálculos da embargada contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acima citado. Desse modo, dos cálculos apresentados pelo embargado (fl. 143 dos autos principais) deverão ser retificados, aplicando-se correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, conforme exposto acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002345-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-18.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 53/54, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002505-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução em face de PAULO ROBERTO BRUNETTI, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente a honorários advocatícios, apresentado pelo embargado está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A embargante impugnou a aplicação, pelo embargado, da taxa SELIC acumulada na atualização do valor fixado a título de honorários advocatícios, a partir de março de 2006, sendo correta a utilização da tabela de correção monetária da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, a partir da decisão proferida em março de 2008. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, no caso de honorários fixados em valor certo, estes deverão ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, no caso dos autos, em 03.03.2008 (fls. 479/485). A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Quanto aos juros de mora, serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Conforme se observa dos cálculos apresentados pelo embargado, fl. 763 dos autos principais, em apenso, na correção do valor da causa foi aplicada, a partir de março de 2006, a taxa SELIC, que é composta de juros de mora e correção monetária. Assim, os cálculos do embargado contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acima citado. Desse modo, dos cálculos apresentados pelo embargado (fl. 763 dos autos principais) deverão ser retificados, aplicando-se correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, conforme exposto acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001714-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-70.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA

ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008883-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008883-6) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra a SEGURALTA ORGANIZAÇÃO DE CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos (fls. 176/178) e a executada, intimada, não se manifestou (fl. 180). Efetuados bloqueios eletrônicos de valores através do sistema BACENJUD (fls. 188 e 193), transferidos para CEF (fls. 191 e 200). Às fls. 211/212, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 6.830/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União e abra-se vista dos autos, conforme requerido. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004335-09.2010.403.6106 - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra o ESPÓLIO DE WALTER JOSÉ MOREIRA, representado pela inventariante MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 131). Petição de União requerendo a conversão em renda do depósito efetuado à fl. 131, o que foi deferido à fl. 135. Juntada guia DARF comprovando a conversão em renda da União (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o depósito judicial (fl. 131), sendo convertido em renda da União (fl. 147), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-54.2011.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP274461 - THAIS BATISTA) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVARINDA DAS NEVES ROSA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 94: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007364-96.2012.403.6106 - WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho à fl. 204, quanto aos efeitos do recebimento da apelação, para recebê-la somente no efeito devolutivo. Recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo, no que se refere à discussão quanto aos honorários de sucumbência. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Observo que a petição de fls. 252/378 foi direcionada erroneamente ao presente feito, já que se trata de cumprimento provisório de sentença que deverá ser autuado em apartado. Desta feita, desentranhe-se a petição de fls. 252/378 encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência, devendo constar a classe 207 (cumprimento provisório de sentença). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002739-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083097-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083097-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOACYR PONTES (SP044835 - MOACYR PONTES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução em face de MOACYR PONTES, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 06 - honorários advocatícios - R\$ 15.660,50 - em 31 de março de 2013). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, referente a honorários advocatícios, em R\$ 15.660,50 (quinze mil seiscientos e sessenta reais e cinquenta centavos), em 31 de março de 2013 na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 14.660,50, em 31 de março de 2013. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002732-27.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEONILDO RIGUEIRA RODAS e VANDA LÚCIA GARCIA GONÇALVES RODAS. Os executados não foram citados. Efetuada penhora do bem imóvel (fls. 112/113). Petição da exeqüente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 123/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. OS executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709153-51.1996.403.6106 (96.0709153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ROSMIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X GUIOMAR ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS move contra ROSMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA ME, OZÓRIO MACEDO ROCHA e GUIOMAR ROCHA, decorrente de ação ordinária onde os executados foram condenados ao pagamento de créditos e honorários sucumbenciais. Petição da exequente, comunicando a composição de acordo entre as partes e requerendo o sobrestamento do feito (fls. 401/404). A execução ficou suspensa por 36 meses (fl. 406). Petição da exequente, noticiando o cumprimento do acordo e requerendo a extinção da execução (fl. 409). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente informa que os executados quitaram o débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002356-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002356-5) - MARIO LINO SANTANA(SP245937 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO LINO SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIO LINO SANTANA move contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de danos materiais, danos morais e honorários advocatícios ao exequente. A executada apresentou os cálculos dos danos morais e honorários advocatícios, efetuando os depósitos dos valores devidos (fls. 184/185). Dada vista ao exequente, não se manifestou (fl. 187). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada apresentou os cálculos dos danos morais e honorários advocatícios e efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 184/185). Dada vista ao exequente, não se manifestou (fl. 187), razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos danos morais e honorários advocatícios, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos danos morais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7771

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 -

LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Fls. 141/146: Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 00048366520074036106, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 874/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Ofício nº 875/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VERA LUCIA AMARAL REP/ P/ MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS por autora residente em IBIRÁ-SP, distribuída em 21/11/2003 para a 2ª Vara Cível de Catanduva/SP. Em 19/04/2005 (fls. 50/54), decisão daquele Juízo declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Em 06/05/2005 (fls. 56/59), aquele Juizado Especial suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado procedente pelo Eg. TRF 3ª Região (fls. 60/65), declarando competente o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva, onde o feito foi sentenciado, com julgamento de procedência da ação. Remetidos os autos ao Eg. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto, foi anulada a sentença (fls. 132/134) e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de perícia médica, sobrevindo decisão (fl. 176) daquele Juízo declarando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito e a determinação de remessa à Justiça Federal de Catanduva. Naquela Subseção, os autos foram remetidos a esta por declínio de competência (fl. 181). Cuida-se de situação peculiar, onde IBIRÁ pertence, na Justiça Estadual, à jurisdição de Catanduva, mas, na Justiça Federal, à subseção judiciária de São José do Rio Preto, denotando possível conflito entre as áreas de atuação das referidas justiças. Posto isso, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, servindo esta como ofícios, encaminhando-se cópia da presente e de fls. 50/54, 56/59, 60/65, 132/134, 176 e 181, para conhecimento e eventuais providências. Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS X ANITA MOREIRA REIS X SOLANGE TEIXEIRA REIS X JOSE ROBERTO TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Anita Moreira Reis, CPF nº 133.430.448-30, Solange Teixeira Reis, CPF nº 222.846.758-83 e José Roberto Teixeira Reis, CPF nº 060.419.468-42, como sucessores do falecido autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifestem-se os sucessores sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004753-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004753-7) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob

pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A (MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Vista às partes da certidão e extrato(s) de fl(s). 285/287: designado o dia 29 de agosto de 2013, às 11:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela denunciada, na 4ª Vara Cível de Parauapebas/PA. Com o retorno da precatória, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 282. Intimem-se.

0006491-58.2010.403.6109 - VALDOMIRO ALVES MOREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO LUIZ BIANCHI (Advogado: Dr. Thiago Coelho, OAB/SP 168.384) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Fls. 274/275: Depreco ao Juízo da Comarca de Jandira/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação da empresa Sertanejo Alimentos S/A, com endereço na Rua Pureza Marques de Oliveira, nº 85 - Jandira/SP, encaminhando-se cópias de fls. 27, 94, 267 e 290, para que cumpra a determinação de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 11º dia da intimação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Com razão o patrono. Devolva-se-lhe o prazo para cumprimento da determinação de fl. 251, nos termos da referida decisão. Intime-se.

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 184, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 189/282 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005329-03.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS RUGGIANO (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 352/353: Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, devendo a União, no seu prazo, esclarecer acerca das rasuras no verso das fls. 357 e 358. Com as alegações e o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 876/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Ofício nº 877/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MOACIR APARECIDO SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS por autor residente em IBIRÁ-SP, distribuída em 25/04/2011 no Juizado Especial Federal Cível

de Catanduva/SP.Em 10/08/2011 (fls. 58/61), decisão daquele Juizado declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual daquela Comarca.Em 28/02/2012 (fls. 154/156), o Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva suscitou conflito negativo de competência, vindo em 23/11/2012 a declarar a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinando a remessa à Vara da Justiça Federal de Catanduva. Naquela Subseção, os autos foram remetidos a esta por declínio de competência (fl. 167).Cuida-se de situação peculiar, onde IBIRÁ pertence, na Justiça Estadual, à jurisdição de Catanduva, mas, na Justiça Federal, à subseção judiciária de São José do Rio Preto, denotando possível conflito entre as áreas de atuação das referidas justiças.Posto isso, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, servindo esta como ofícios, encaminhando-se cópia da presente e de fls. 58/61, 154/156, 160 e 167, para conhecimento e eventuais providências.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 130, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 132/133 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 125/126, aguarde-se até 30/09/2013, procedendo-se a nova consulta no sistema INFBEN.Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-56.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 216: Atente a Secretaria para que equívocos desta natureza não mais ocorram.Nos termos da decisão de fl. 205 e pelas razões lá expostas e não havendo oposição - mas aceitação tácita (autor- fl. 212) e expressa (INSS- fl. 211) - defiro o pedido do INSS (fl. 211) e declino da competência em favor da Subseção de Catanduva.Posto isso, remetam-se os autos à 1ª Vara daquela Subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 453, item b: A questão já foi apreciada à fl. 421, cuja decisão resta mantida. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha por ele arrolada à fl. 453. Intimem-se.

0004516-39.2012.403.6106 - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 74 verso e cópias de fls. 75/76, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fl. 33.Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005686-46.2012.403.6106 - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO Nº 334/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES- INCAPAZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSDefiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 01 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação do(a) autor(a) MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES, na pessoa de sua representante legal, Sra. LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES, com endereço na RUA 03, Nº 346- CHÁCARA ALVORADA, no município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

0005688-16.2012.403.6106 - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: A decisão de fl. 100, data de 29/05/2013 e foi publicada em 04/06/2013 (fl. 105). Inconformado, o autor ingressou com Agravo de Instrumento 2013.03.00.014362-9/SP (fls. 107/122), que teve negado seguimento, alegando, em síntese, que o autor não deveria ser obrigado a devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada e que nova perícia deveria ser designada sem prévio depósito. Com a decisão do TRF3, irrecorrida pelo autor, a decisão de fls. 100 e verso tornou-se definitiva para ele. Excepcionalmente - e excepcionalmente porque a decisão já deveria ter sido integralmente cumprida pelo autor - defiro prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão de fl. 100, com o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta à disposição deste Juízo, do valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), referente aos honorários periciais, bem como dos valores recebidos do INSS a título de antecipação de tutela (fls. 25/26), posteriormente revogada (fls. 100 e verso), devidamente atualizados, em guias separadas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006813-19.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/148: Vista ao autor, salientando que antes da eventual colheita do depoimento pessoal, se o caso, será aberta a possibilidade de solução conciliatória do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006993-35.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 151, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 160 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.

0007163-07.2012.403.6106 - JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 252/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO (Advogada: Dra. RENATA SAMPAIO PEREIRA, OAB 226.740) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na cidade de Nova Luzitânia, Comarca de Nhandeara/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO, residente e domiciliado(a) na RUA LISBOA, Nº 2100- CENTRO- na cidade de NOVA LUZITANIA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOSÉ PEDRO DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ GUILHEM, Nº 2149- na cidade de NOVA LUZITANIA/SP; 2) VALDECYRA SELESTRINA PEREIRA, residente e domiciliado(a) na RUA BAHIA, Nº 1.800, na cidade de NOVA LUZITANIA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às

partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007165-74.2012.403.6106 - ANISIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA
Autor(a): ANISIO BASILIO (Advogada: Dra. RENATA SAMPAIO PEREIRA, OAB 226.740)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284)
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na cidade de Nova Luzitania, Comarca de Nhandeara/SP. Assim, visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s), salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fls. 18: a) AUTOR(A): ANISIO BASILIO, residente e domiciliado(a) na RUA LUIS GUILHERME, Nº 2108- CENTRO, na cidade de NOVA LUZITANIA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) EDSON CARDOSO SÓRIA, residente e domiciliado(a) na cidade de NOVA LUZITANIA/SP; 2) ANTONIO AGOSTINHO, residente e domiciliado(a) na cidade de NOVA LUZITANIA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/123: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a determinação de fl. 116, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007903-62.2012.403.6106 - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/117: A questão atinente ao valor da causa deveria ter sido motivo de insurgência no momento oportuno, a teor do artigo 261 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da pericia. Intime-se.

0008358-27.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0000269-78.2013.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apense-se ao presente feito os autos de nº 00000258620124036106. Tendo em vista a certidão de fl. 53, o valor dado à causa nos autos da ação ordinária nº 00000258620124036106 (R\$ 32.000,00) e o contido no Comunicado 030/2011-NUAJ sobre as novas regras para o recolhimento de custas processuais, intime-se o autor para que proceda ao correto recolhimento das custas referentes ao processo nº 00000258620124036106, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas cominadas na decisão de fl. 47. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000602-30.2013.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000665-55.2013.403.6106 - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a regularização do feito no tocante à inclusão no pólo passivo da ação de Alice Alves de Jesus e Francisco Viana de Souza, autores da ação nº 0004591-80.2005.826.0664, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Votuporanga. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000768-62.2013.403.6106 - WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 901/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto **AÇÃO ORDINÁRIA** Autor(a): WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fls. 134 e 139: Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 25/29 e 139/140, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT das funções do autor referente aos períodos de trabalho naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida na inicial. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto **AÇÃO ORDINÁRIA** Autor(a): BENEDITO DE SOUSA E OUTRO (Advogado: Dr. OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR, OAB 153.926) Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, OAB 109.735) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos autores. Verifico que as testemunhas por eles arroladas residem na Comarca de Olímpia/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s): a) GIOVAN DA SILVA MARQUI, residente e domiciliado(a) na RUA BERNARDINO AMÉRICO DE CARVALHO, Nº 693- JARDIM PAULISTA, na cidade de OLÍMPIA/SP; b) ANTONIO PEDRO DOS SANTOS NETO, residente e domiciliado(a) na RUA RUBENS PEREIRA, Nº 212- CDHU II, na cidade de OLÍMPIA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001394-81.2013.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001460-61.2013.403.6106 - MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001511-72.2013.403.6106 - MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001559-31.2013.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

0001585-29.2013.403.6106 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 125/126: Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito.Fl. 127/145 e 146/161: Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da decisão de fl. 123.Intimem-se.

0002342-23.2013.403.6106 - VERA LUCIA BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002478-20.2013.403.6106 - SUMAIRA FAITAROUNI FREDERICO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002492-04.2013.403.6106 - LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002494-71.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002788-26.2013.403.6106 - EDUARDO BORTOLAN(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003001-32.2013.403.6106 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 37, intime-se a autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da decisão de fl. 34. Intime-se.

0003297-54.2013.403.6106 - MARCOS FRANCISCO ANDRADE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de setembro de 2013, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-85.2013.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia a concessão de tutela antecipada para que o autor seja dispensado de apresentar-se para o serviço militar, em quartel localizado no Estado do Rio de Janeiro/RJ. Ao menos em sede de cognição sumária, assiste razão ao requerente. Conforme o certificado de reservista (fl. 14), o autor foi dispensado em razão do excesso de contingente. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que aos dispensados do serviço militar pelo excesso de contingente não se aplica o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata da hipótese de adiamento da incorporação ao serviço militar para aqueles que estejam cursando medicina, odontologia, farmácia e veterinária (conf. STJ: REsp 380.725-RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; REsp 437.424-RS, re. Min. Arnaldo da Fonseca). No caso do autor, de acordo com os documentos que instruem a inicial, não houve adiamento da incorporação, mas sim dispensa por excesso do contingente, o que impediria nova convocação para a prestação do serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para que o autor seja dispensado da apresentação no quartel localizado no Rio de Janeiro, até final decisão neste feito. Intime-se a

União Federal quanto à concessão da tutela, por mandado e com urgência, para cumprimento da presente decisão. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Com as alegações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003787-76.2013.403.6106 - WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando a existência da filha menor do autor, conforme documento apresentado, a qual não foi incluída na petição inicial, proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinados com o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão da menor no pólo ativo da ação, inclusive indicando seu representante legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003982-61.2013.403.6106 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 176, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 179/197. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003984-31.2013.403.6106 - ANGELA PERPETUA DA SILVA FONTOURA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o contido no item 1.1 de fl. 03, tendo em vista os documentos juntados. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005764-40.2012.403.6106 - IGNEZ PUIANI FAVARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 95, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 109/133 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002281-65.2013.403.6106 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) de fls. 163/164 e para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002451-37.2013.403.6106 - ALICE INACIA BRANDAO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apense-se a este feito os autos do processo nº 00071845620074036106. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 51, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 53/68. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002709-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-87.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)

Fls. 21/22: Tendo em vista o interesse do excepto na composição e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003638-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-72.2013.403.6106) MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00015117220134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003755-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-30.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00006023020134036106. Após, abra-se vista ao(à) impugnado(a) para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003757-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-04.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00024920420134036106. Após, abra-se vista ao(à) impugnado(a) para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004103-89.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004115-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-26.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDUARDO BORTOLAN(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00027882620134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003756-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-

04.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00024920420134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003949-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00024947120134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004077-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-65.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALTAIR DOS SANTOS
Recebo a petição de fls. 12/13 como emenda à inicial. Anote-se. Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00022816520134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003465-56.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP254576 - RENATA DE SOUZA E SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO - MUBC X NELIO BOTELHO
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 226, verifico tratar-se de objetos distintos. Ao SEDI para a inclusão de MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO - MUBC e NELIO BOTELHO no pólo passivo da ação, conforme petição inicial. Prejudicado o pedido de apreciação da liminar, uma vez que o feito foi distribuído a este Juízo em 16/07/2013, sendo que a manifestação que se pretende impedir teria ocorrido em 04/07/2013. Pela mesma razão, intime-se a autora para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, respectivamente, por 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1992

EXECUCAO FISCAL

0704758-79.1997.403.6106 (97.0704758-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ IND. METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA IZABEL ZUPIROLI X WAGNER ZUPIROLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)
Cumpra-se a determinação de fl. 263, requisitando ao SEDI a reinclusão do coexecutado Wagner Zupirolli CPF 077.633.868-43, em face ao decidido em sede de Embargos (fls.261/262). No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por

cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Na peça de fls. 195/196, os Executados pediram fossem declaradas: a) a nulidade da penhora de fl. 177, em razão da impenhorabilidade do imóvel nº 60.386/1º CRI por ser bem de família; b) a prescrição intercorrente, em virtude do transcurso do prazo quinquenal até o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios; c) a inexistência de prova da responsabilidade tributária dos sócios incluídos no polo passivo; d) a litigância de má fé da Exequite. A Exequite refutou os termos da peça de fls. 195/196, e pediu o registro da penhora de fl. 177 (fls. 215/216). Passo a decidir. 1. Da não comprovação da impenhorabilidade (bem de família) De fato, o imóvel nº 60.386/1º CRI local já havia sido outrora penhorado nestes autos em data de 16/06/1999 (fl. 35), tendo, porém, este Juízo posteriormente determinado, a requerimento da empresa Executada (fls. 67/68), o cancelamento dessa constrição, uma vez que os sócios - hoje Coexecutados - residiam no local, configurando-se, com isso, o instituto do bem de família (fl. 73). Por essa idêntica razão, foi também desconstituída a penhora sobre tal imóvel nos autos da EF nº 97.0712337-0 e apensos (fls. 69/72) e na EF nº 97.0711049-0. Ocorre que a situação fática atual é bem diversa, eis que os sócios Coexecutados não mais residem no aludido imóvel, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da realização da constrição em 22/11/2010 (vide certidão de fl. 176 e auto de fl. 177). Logo, para que atualmente o imóvel nº 60.386/1º CRI local se configurasse bem de família, seria necessário que os sócios Coexecutados comprovassem não serem proprietários de outros imóveis, juntando, por exemplo, certidões imobiliárias e/ou declarações de renda, o que não ocorreu nos autos. Por outro lado, diferentemente do que alegaram os Executados, a MM. Juíza Federal da então 6ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme decisão proferida nos autos da EF nº 97.0710225-0 que lá tramitava (fl. 199), afastou a penhora de bens dos sócios pelo fato de não terem eles sido lá citados até aquele momento, e não por ser o imóvel em apreço bem de família. Já que no diz respeito ao Processo nº 1999.61.06.006308-4 (Embargos à Execução Fiscal), sequer houve decisão de mérito do Egrégio TRF da 3ª Região acerca da alegação de impenhorabilidade, porquanto tais Embargos foram extintos sem resolução de mérito ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 203/205). Não reconheço, pois, a impenhorabilidade do imóvel constriado à fl. 177, mantendo hígida a respectiva penhora. 2. Da inoccorrência da prescrição intercorrente Não se operou a prescrição intercorrente nos moldes afirmados pelos Executados. A empresa Executada foi citada pelo correio em 10/12/1997 (fl. 10), realizando-se a penhora de fl. 35 em data de 16/06/1999. No entanto, houve ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 1999.61.06.006305-9) pela empresa devedora em data de 20/08/1999, com obrigatória suspensão do andamento deste feito, conforme certidão de fl. 51. O processo somente tornou a fluir após o despacho de fl. 60 (do qual teve ciência a Exequite em 24/06/2005 - fl. 60), após a prolação da sentença de improcedência dos referidos embargos e recebimento da apelação da empresa Embargante apenas no efeito devolutivo (fls. 54/58). Ante a desconstituição da penhora de fl. 35 (fl. 73) e as infrutíferas indisponibilidades de bens da empresa devedora, o Exequite, em petição protocolizada em 30/10/2007, pediu a citação dos sócios ora Coexecutados, que, após tentativas infrutíferas de suas citações pessoais (fls. 143 e 156), foram citados por edital em 10/11/2009 (fl. 167). Ou seja, não houve qualquer inércia da Exequite por período superior a um lustro, no período que medeia a data da citação da empresa devedora (10/12/1997) e a data do pleito de citação dos sócios Coembargantes (30/10/2007), descontando-se o período em que a execução permaneceu, para a Credora, sobrestada por força de embargos (20/08/1999 a 24/06/2005). Rejeito também a alegação de prescrição intercorrente. 3. Da responsabilidade dos sócios Coexecutados Os nomes dos sócios Coexecutados constam na CDA que embasa o presente feito executivo fiscal, competindo, portanto, a eles produzirem provas que infirmem suas responsabilidades tributárias, o que não ocorreu na espécie. Ademais, segundo consta nos autos, a empresa devedora não mais está em funcionamento, presumindo-se, por conseguinte, sua dissolução irregular, o que só reforça a responsabilidade dos sócios nos

moldes do art. 135, inciso III, do CTN. Logo, afastado a alegação de ausência de responsabilidade tributária dos citados sócios Coexecutados e, como foram rejeitadas as demais alegações dos Executados, não há qualquer motivo para imputar à Exequente a pecha de litigante de má-fé. Por fim, considerando que os Executados já demonstraram ter tomado ciência da penhora de fl. 177 (tanto é que a atacaram via peça de fls. 195/196), não tendo os sócios Coexecutados ajuizado os competentes embargos, determino o cumprimento dos terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 185 (redução a termo do compromisso do depositário do bem penhorado e registro da penhora). Após, abra-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0710309-40.1997.403.6106 (97.0710309-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X OSWALDO LOPES X CARLOS AUGUSTO CAL(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Defiro o pleito de fl. 289. Providencie a CEF a pronta conversão em renda dos depósitos judiciais de fl. 193 destes autos e de fl. 46 dos autos apensos, observando, para tanto, o código informado pela Exequente (0092), no prazo de cinco dias. Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo e instruído com cópias das respectivas guias de depósito judicial. Prejudicada a apreciação dos pleitos de fl. 292 destes autos e de fl. 59 dos autos apensos. Cumprida a determinação retro, diga a Exequente acerca da quitação do débito fiscal em comento; caso entenda não ter havido quitação, informe os valores dos débitos fiscais na data dos aludidos depósitos judiciais, isto é, em 09/03/2009. Intimem-se.

0007176-26.2000.403.6106 (2000.61.06.007176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DISTASSI(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI) X ANTONIO DISTASSI(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Indefiro o pedido de fl. 374/375, eis que o requerente não é parte no feito e nem foi demonstrado interesse no mesmo, haja vista que a penhora em que o aludido requerente tinha interesse, conforme demonstrado na peça de fls. 158/191, não mais subsiste (fl. 255). Retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 372. Intime-se.

0001386-90.2002.403.6106 (2002.61.06.001386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA ME(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda CDA(s) n(s): 80 7 00 007740-00 Valor: R\$ 879.256,11 (dez/2012) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA n. Considerando a natureza sigilosa dos dados constantes nos documentos de fls. 117/143, conforme informado pela Exequente à fl. 111, documentos estes protegidos pelo Sigilo Fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, ficando autorizada a vista dos mesmos às partes e seus procuradores. Anote-se no SIAPRO, na rotina respectiva (MV SJ). Sem prejuízo, face a penhora de fl. 47 (registro - fl. 79v.) e o requerido pela Exequente às fls. 111/113, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Chapada dos Guimarães/MT para realização de leilão do imóvel penhorado. Após, dê-se vista à Exequente para que justifique a necessidade de inclusão dos Responsáveis Tributários no pólo passivo do presente feito, visto que o bem penhorado garante o débito. Se manter a Exequente o requerimento de inclusão dos Responsáveis Tributários no pólo passivo, tornem conclusos. Caso desista da referida inclusão, aguarde-se o retorno da Deprecata e, com a juntada da mesma, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0021364-34.2004.403.0399 (2004.03.99.021364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BERTOLOTTO TRANSPORTES LTDA X WAGNER BERTOLOTTO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Intime o curador nomeado Dr. Adyr Celso Braz Junior, OAB/SP 85.477, através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro, eis que o seu cadastro encontra-se pendente. Arbitro ao curador Dr. Adyr Celso Braz Junior, os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais). Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do parágrafo supra. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o Cumprimento das determinações acima, cumpra-se a sentença de fls. 46/50, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001266-76.2004.403.6106 (2004.61.06.001266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fl. 255/256: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, manifeste-se a exequente, nos termos do já determinado à fl. 243. Intimem-se.

0004345-29.2005.403.6106 (2005.61.06.004345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS - ESPOLIO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Execução Fiscal nº 2005.61.06.004345-2Exequente: INSS/Fazenda Executado: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, CNPJ nº 48.315.998/0001-40.Responsáveis Tributários: Aniloel Nazareth Filho, CPF nº 011.741.428-04, José Arroio Martins - Espólio, representado por Sônia Maria Spinola Arroyo Barbosa, Hamilton Luis Xavier Funes, CPF nº 406.138.367-15, Luiz Bonfã Júnior, CPF nº 811.610.698-87 e Maria Regina Funes Bastos, CPF nº 974.660.008-78.Endereços para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Justiça do Trabalho (Av. José Munia, Nesta). CDAs nºs: 35.555.890-4 e 35.555.891-2Valor R\$: 21.802,46 em 12.09.2012 DESPACHO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Efetue, em regime de urgência, a PENHORA no rosto dos autos nº 1887/2002, que tramita na 1ª Vara do Trabalho local, em nome do executado supramencionado, para garantia do crédito exequendo do valor acima, lavrando-se de tudo o competente auto;INTIME o titular da referida secretaria para os atos e fins de suas atribuições;Após, INTIME os executados supra mencionados, na pessoa do patrono constituído à fl.35, através de publicação no D.O.E., acerca da penhora da penhora nos rosto dos autos, sendo, contudo, desnecessária a intimação para interposição de embargos.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009469-90.2005.403.6106 (2005.61.06.009469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRUNO RIO PRETO TRANSPORTES LTDA X JEFERSON ROBERTO LISSONI LEONARDO X EMIDIO EMANUEL GOMES DE GOUVEIA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

Fls. 349/352: Intime-se o executado Jeferson Roberto Lissoni Leonardo, através de sua advogada constituída à fl.325, a depositar o valor da avaliação de 1/122 do imóvel (fl.347-R\$ 2.459,01 em 29.05.2012), atualizado pela taxa SELIC. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o depósito, voltem os autos conclusos acerca da liberação do imóvel. Não havendo manifestação, vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0010872-94.2005.403.6106 (2005.61.06.010872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X OSWALDO LOPES X CARLOS AUGUSTO CAL(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Prejudicado o pleito de fl. 150v ante a determinação contida na sentença hoje proferida nos autos da EF nº 0710308-55.1997.403.6106.Com o cumprimento do lá contido, diga a Exequente se houve quitação do débito fiscal em comento.Intimem-se.

0000447-71.2006.403.6106 (2006.61.06.000447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRATTORI-DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X HOMERO SIOCA X VALDECIR TADEU BABOLIN GOMES(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP259436 - KARLA BASILIO GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Trattori - Distribuidora de Peças e Serviços Ltda (CNPJ nº 53.764.239/0001-02), Homero Sioca (CPF nº 546.511.588-20) e Valdecir Tadeu Babolin Gomes (CPF nº 787.377.378-72)CDAs nº 80.6.03.009181-08, 80.6.05.040299-48, 80.7.05.012458-50 e 80.7.05.016237-14Valor R\$ 13.197,29 (treze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)DESPACHO MANDADOFace a concordância da Exequente, defiro os pleitos de fls. 239/240 e 269/271 e determino o levantamento da penhora de fl. 230/233 e da indisponibilidade de fl. 192.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo

5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO das Av. 4/83.193 e 5/83.214 e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 192), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No mais, a requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000990-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA - ME X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

O Banco Finasa S/A foi intimado da decisão de fls. 92/93 em junho/2010 (fl. 93), mas deixou de indicar, no prazo de 48 horas, a localização do veículo VW Kombi, placa IFM-8600, ainda que advertido das penas do crime de desobediência. Em petição protocolizada em 17/02/2012, o Banco Bradesco Financiamentos S/A (sucessor do Banco Finasa S/A) informou que o referido veículo lhe foi entregue pelo devedor em data de 18/04/2007 (fl. 121). Contudo, tornou a referida instituição bancária a se omitir no cumprimento da determinação contida na parte final da retromencionada decisão de fls. 92/93. Foi então a citada instituição financeira - sucessora do Banco Finasa S/A - intimada, pelo correio, em data de 14/05/2012 (fl. 124), a cumprir tal decisão de fls. 92/93, mantendo-se silente até o presente momento. Ora, por conta do descumprimento sucessivo e deliberado do provimento mandamental contido na parte final da decisão de fls. 92/93 pelas indigitadas instituições financeiras (tanto a sucedida, quanto a sucessora), o andamento do presente feito restou prejudicado por, pelo menos, um ano e meio contado do pleito fazendário de fl. 105. Assim sendo, comino à instituição financeira sucessora (Banco Bradesco Financiamentos S/A - CNPJ nº 07.207.996/0001-50) pena de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC), no importe de R\$ 3.200,00. Tal valor leva em consideração a capacidade financeira do referido banco, o valor da causa e o prejuízo no andamento do processo. Providencie o Banco Bradesco Financiamentos S/A o depósito judicial do valor da multa ora cominada, no prazo de dez dias. Transcorrido in albis o referido prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Comunique-se ao Ministério Público Federal o teor desta decisão para que apure eventuais responsabilidades pela prática do crime de desobediência, remetendo-lhe cópias das peças de fls. 74/76, 92/93 e 105/124, bem como desta decisão. Em seguida, abra-se vista à Exequente para que: a) tome ciência desta decisão; b) adote as providências cabíveis, com vistas à inscrição do valor da multa cominada em Dívida Ativa da União; c) comprove a realização da referida inscrição e requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006683-39.2006.403.6106 (2006.61.06.006683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO BUS LTDA X HERCULES DOMINGOS VICENTE ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Face a notícia de rescisão do parcelamento firmado (fl. 525) e tende em vista a penhora de faturamento da empresa executada (fl. 253), intime-se, através da imprensa oficial, a mesma a fim de comprovar a regularidade dos pagamentos, providenciando a juntada dos comprovantes, no prazo de 10 dias, no tocante à referida construção. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010762-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA ME X GUSTAVO LOPES TEIXEIRA X DANIELLE LOPES TEIXEIRA FERDINANDO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Face os termos da cota de fl. 264, apresente o executado, no prazo de 10 dias, matrícula atualizada do imóvel ofertado a penhora. Após, em caso de apresentação ou mesmo inércia do executado, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0003905-57.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP076090 -

ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Despacho exarado em 08 de janeiro de 2013: Revogo o quarto parágrafo da decisão de fl.34. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001297-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fl. 31: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias, ou em havendo penhora, pelo prazo que remanescer para Embargos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 28/30. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700402-07.1998.403.6106 (98.0700402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704608-98.1997.403.6106 (97.0704608-2)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTD(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E Proc. LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTD

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Demian & Lopes Construtora Ltda, CNPJ: 54.007.240/0001-47 Endereço(s): Rua Clodulfo Sellman Benevides, nº 97, Jardim Zaira, CEP: 15.075-120 - São José do Rio Preto/SP (repr. legal: Jorge Carneiro Demian - Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 3000, Cond. West Valley, casa 87, CEP: 15.093-260-São José do Rio Preto/SP) Advogado: Dr. Marco Antonio Cais, OAB/SP nº 97.584 e demais constituídos à fl. 17. DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 657/659), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15

(quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008849-15.2004.403.6106 (2004.61.06.008849-2) - RITA DE CASSIA SOUZA NARCISO GAUDIO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X RITA DE CASSIA SOUZA NARCISO GAUDIO ME CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 240/241 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401000-48.1995.403.6103 (95.0401000-8) - NERYO VASQUES X LUIZ SILVINO DE ASSIS X OLIVIO BORGES DA SILVA X OLDAIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DE CARVALHO X VICENTE JOFRE X WALTER DOS SANTOS X WALTER BRAZ DE ALMEIDA X ADILSON BAZACA X JANUARIO AMBROSIO FILHO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Devidamente homologados os Termos de Adesão (LC 110/2001) ofertados diante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 216/222. Considerando as transações decorrentes do Termo de Adesão de fls. 253, 255, 257, 260, 263 e 251, exaure-se a pretensão executória referente aos presentes autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as par-tes consoante comprovação às fls. 253, 255, 257, 260, 263 e 251. Satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes. P. R. I.

0401867-07.1996.403.6103 (96.0401867-1) - LUIZ SOLINO DE ARAUJO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X NADIR DE CASTRO ALVES MADONA X SEBASTIAO ANTUNES X PAULO ALVES FONSECA X BENTO RIBEIRO GUEDES X BENEDITO SIQUEIRA DE AGUIAR X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X JOAO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO RIBEIRO X DEBORA APARECIDA MADONA X GLAUCIA MARA MADONA X JOAO BATISTA MADONA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Consoante fls. 366 e 406, vê-se que os valores depositados nas contas fun-diárias dos autores (concordes estes) já foram objeto de determinação de desbloqueio. Devi-damente homologados os termos de transação com base na LC 110/2001, apresentados nos autos - fls. 391 e 379. Finalmente, isenta-se a CEF de quaisquer providências atinente-s aos autores que tiveram o feito extinto sem resolução de mérito - fl. 217. Bem se vê que a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autua-ção para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes. P. R. I.

0404536-96.1997.403.6103 (97.0404536-0) - ANTONIO JOFRE X ANTONIO JOSE ALEIXO X ALEXANDRE JESUS PINHEIRO X APARECIDO JORGE DOS SANTOS X AMAURY JOSE DA SILVA X ARI DE OLIVEIRA X ARMANDO ORESTES BENTO X ALCIDES ORESTES MANARA X ANTENOR PINTO SOBRINHO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Consoante fl. 327, houve cálculo e anuência, tendo sido determinado o desbloqueio dos depósitos fundiários dos seguintes autores: ANTONIO JOFRE, ANTONIO JOSÉ ALEIXO, ARI DE OLIVEIRA e ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS. Foi também homologada a transação nos termos da LC 110/2001 no que concerne ao autor ALCIDES ORESTES MANARA. Adveio, também, anuência em relação ao autor ANTENOR PINTO SOBRINHO - fl. 351. Finalmente, a conta de fls. 370/377 foi tacitamente aceita pelo autor ARMANDO ORESTES BENTO - fls. 379 e 380. À fl. 338 foi homologado o acordo sob os ditames da LC 110/2001 em face aos autores ALEXANDRE JESUS PINHEIRO e AMAURY JOSÉ DA SILVA. Os valores depositados nas contas fundiárias dos autores (concordes estes) devem ser desbloqueados pela CEF para saque, consoante os requisitos legais. Bem se vê que a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0401019-49.1998.403.6103 (98.0401019-4) - ANA MARIA ROCHA LIMA ROSA X EDSON RIBEIRO DA FONSECA X FRANCISCA IZIDIO DA SILVA CARVALHO X GERSON DE LIMA DA COSTA X JOSE MARIA X JOSE ROBERTO DA SILVA X KATIA CRISTIANE ROSA GONCALVES X LUIZ EDUARDO PIRES X MONICA RIBEIRO DE MELO X PAULO BARROS SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Consoante fl. 254, vê-se que os valores depositados nas contas fundiárias dos autores (concordes estes) já foram objeto de determinação de desbloqueio, tanto quanto devidamente homologados os termos de transação com base na LC 110/2001, apresen-tados nos autos. No que concerne ao autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA, a CEF noticiou já ter recebido os créditos em outra ação (fl. 239). Intimado (cert. de fl. 254), nada requereu. Bem se vê que a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autua-ção para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes. P. R. I.

0403339-72.1998.403.6103 (98.0403339-9) - ANTONIO MARCOS DA SILVA X CARMO JOSE GONCALVES X CELSO LOBO ZUFFO X JAIRO FERNANDES DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X LEONOR FOGACA X OVIDIO LIBANORO X PAULO DA SILVA DE JESUS X REIS DENIZ MARQUES X VALMIR DIAS MACIEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Consoante fls. 255/256, 277, 283/284, 286/287,

vê-se que a CEF se desin-cumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002451-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002451-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA ALDENIZA DE LIMA PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X BENEDITO DO CARMO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ADENICE DE JESUS FERREIRA X JOANETE ALVES DOS SANTOS X EXPEDITO ALVES DOS SANTOS X ANASTACIA FELIX DOS SANTOS X FRANCISCO SOLANO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi apresentado o cálculo e respectivo crédito na conta fundiária dos autores FRANCISCO SOLANO DA SILVA e JOANETE ALVES DOS SANTOS - fls. 195/200, tendo-se ensejado sua manifestação acerca do valor - fl. 201. Conquanto devidamente intimados (certidão de fl. 201), os referidos autores deixaram transcorrer in albis o prazo, pondo-se, assim, em concordância tácita quanto ao crédito fundiário decorrente do julgado. Deve a CEF desbloquear a conta fundiária dos autores FRANCISCO SOLANO DA SILVA e JOANETE ALVES DOS SANTOS a fim de permitir-lhes os respectivos saques, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, com a satisfação das hipóteses legais. Considerando as transações decorrentes do Termo de Adesão a que se refere a LC 110/2001 --- fls. 170, 160, 174, 91, 173, 144, 94 e 171, exaure-se a pretensão executória referente aos presentes autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes consoante comprovação às fls. 170, 160, 174, 91, 173, 144, 94 e 171. Satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005152-29.2003.403.6103 (2003.61.03.005152-8) - ANA AMELIA DE BARROS MARQUES X ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES X MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ANA AMÉLIA DE BARROS MARQUES ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 230/242, que julgou procedente o pedido para: DECLARAR a rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU CONSTRUÇÃO - RECURSOS DO FGTS - contrato nº 8.4091.0001291-7, cujo instrumento se acha às fls. 14/29. CONDENAR as rés solidariamente, nos termos do artigo 1.435, I, do Código Civil, ao pagamento de indenização por perdas e danos aos autores, no valor de R\$ 1.515,00 referentes a julho de 2003. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados às fls. 258/264. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Merece registro que a ação julgada foi promovida por iniciativa dos compradores do imóvel financiado em sua construção. O provimento jurisdicional ateve-se à eficácia que do libelo se pode extrair, não se aventurando pela esfera de interesses das partes adversas, cujo resguardo demanda providências que desbordam do pedido e do direito reconhecido nos presentes autos. A rescisão do contrato gera, sim, efeitos múltiplos, o que, todavia, não importa na concentração de sua apreciação ao reboque do direito reconhecido aos autores, o que levaria a deliberações totalmente à ilharga de pretensão a ser deduzida pelos titulares dos direitos que advenham do inadimplemento que resultou na rescisão da avença e liberação dos autores. Não se perca de vista que estamos em seara civil de direitos obrigacionais e de valores patrimoniais disponíveis. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 230/242 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007565-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007565-3) - ANTONIO BATISTA FERNANDES DE MELO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Consoante fls. 69/73, 76 e 78, vê-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou cálculos sob plena concordância do autor. Determino que a CEF desbloqueie os valores referentes ao FGTS concernentes à conta de liquidação, a fim de saque desde que cumpridos os requisitos legais. Bem se vê que a CEF se desincumbiu da obrigação a que foi condenada nos termos da sentença. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005902-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005902-4) - SERGIO LEMES DOS SANTOS (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últi-mos. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Deferida a prioridade processual. Citada, a União apresentou contestação, aduzindo pre-elimináveis de nulidade de citação e prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. Nulidade de Citação A preliminar arguida restou suprida pela apresentação de defesa pela parte ré. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. MÉRITO Sem razão o autor. Com efeito, o autor postula revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, obtido segundo os ditames da Lei n.º 8.112/91, mediante a aplicação do regramento vigente no Regime Geral da Previdência Social (à época, Lei n.º 3.807/60). Os documentos de fls. 10 (Contrato Trabalho - CTPS) e 13 (Anotações Gerais - CTPS) demonstram que o autor era servidor de órgão federal (Centro Técnico Aeroespacial), pelo regime celetista, até o advento da lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico único, que transformou o respectivo emprego em cargo público. Assim, a sua remuneração de inatividade foi calculada de acordo com o novo regramento jurídico ao qual estava submetido, uma vez que seu benefício foi concedido com vigência a partir de 08/11/1991 e nos termos da Lei n.º 8.112/1990 (fl. 56). Nota-se que o autor foi aposentado a pedido, conforme se depreende do teor da Portaria DPC de 16 de outubro de 1991, com remuneração equivalente a 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos) de sua remuneração (fls. 58/59). Destaco, por sua pertinência, as considerações levadas a efeito pela ré em sua peça contestatória. O AUTOR aposentou-se voluntariamente em 08 de novembro de 1991 conforme se denota da

publicação do Diário Oficial da União n 217, de 08 de novembro de 1991, em consonância com o ad. 40, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, com-binado com o ad. 186, inc. III, alínea c, da Lei n8.112, de 11 de dezembro de 1990, com proventos proporcionais, calculados na razão de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos), referente ao seu último salário recebido em atividade. Informou-nos, ainda, o Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos (setor do Centro Técnico Aeroespacial responsável pelas demandas inerentes a seus servidores) que após a promulgação da Constituição da República em 05 de outubro de 1988, os proventos de aposentadoria eram calculados não mais sobre a média das remunerações anteriores, mas sim sobre a última remuneração. O servidor (AUTOR) aposentou-se por tempo de serviço proporcional e recebe atualmente 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos) da remuneração de um servidor em atividade, posicionado no mesmo cargo, classe a padrão em que o mesmo se aposentou (Doc. 2). O pleito autoral é absolutamente desprovido de qualquer substrato jurídico que o legitime. O AUTOR pretende que seja feita a revisão nos valores de sua aposentadoria, levando-se em conta as regras estabelecidas para as aposentadorias concedidas sob o âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Vale lembrar que desde 11 de dezembro de 1990 o AUTOR passou a ser servidor público federal, regido, portanto, pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU). O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, no caput de seu art. 19, assim dispõe: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Portanto, como já estava há mais de cinco anos trabalhando junto ao Centro Técnico Aeroespacial, o AUTOR já fora considerado estável no serviço público. Cuida-se de salientar que o mesmo passaria a ser regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU), que fora legalmente estabelecido pela Lei n 8.112, editada em 11 de dezembro de 1990. Desta feita, com a edição da Lei n 8.112, em 11 de dezembro de 1990, as relações profissionais do AUTOR com o Centro Técnico Aeroespacial (órgão federal pertencente à União) passaram a ser regidas pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU). Portanto, a partir dessa data, o AUTOR já poderia ser considerado um servidor público federal, pois, para todos os efeitos, as normas que o regiam eram de natureza estatutária. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho: Servidores públicos são todos os agentes que, exercendo com caráter permanente uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica. Dessa forma, ao AUTOR não mais seriam aplicadas os princípios e regras inerentes aos trabalhadores da iniciativa privada, que se subsumem à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Como servidor público federal, o AUTOR passou a titularizar o cargo de Mestre, II, Cód. 45-02, Ref: NM-24. Nesse sentido, com o advento da promulgação da Constituição da República de 1988, o regime previdenciário que se aplicaria ao AUTOR, passaria a ser o conjunto de regras e princípios disposto nesse novel texto constitucional. Por consequência, não mais se aplicariam ao AUTOR as normas previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social, pois estas se diferem dos preceitos que normatizam o regime previdenciário estatutário. Assim agiu o Centro Técnico Aeroespacial, em consonância com os preceitos constitucionais vigentes, concedendo a aposentadoria ao AUTOR, em observância aos estritos termos estipulados pelo novel texto constitucional. O cálculo para fixação dos proventos de aposentadoria não se fazia mais usando dos salários de contribuição do servidor. Passou-se a ter como base a remuneração do servidor em atividade, que, inclusive se beneficiaria de eventuais reajustes que a carreira pudesse ter, por força de lei. Ademais, nunca é demais salientar que, a partir da promulgação da Constituição da República, com a inserção do RJU, por condução da edição da Lei 8.112, em 11 de dezembro de 1990, o AUTOR passou a ser servidor público federal e não mais empregado. Antes suas relações profissionais para com o Centro Técnico Aeroespacial era de natureza trabalhista, sendo a CLT o instrumento legal aplicável. Após a edição da Lei 8.112/90, passou a ser servidor público federal vinculado ao CTA (ocupante do cargo de Mestre, II, Cód. 45-02, Ref: NM-24), sendo que suas relações profissionais seriam estatutárias (Regime Jurídico Único). A aplicação de correção de revisão de benefício relativa à Lei n 6.423/77 (ORTN), alegada pelo AUTOR, é completamente descabida. Pode-se claramente notar tal grave equívoco do AUTOR, quando este colaciona jurisprudência do STJ (RESP 2538231SP) e a Súmula n 07 do TRF da 3 Região, as quais permitem a correção monetária de benefício, por meio da Lei n 6.423/77, desde que tal benefício tenha sido concedido antes da CF/88. O benefício foi concedido quando houve a aposentadoria do AUTOR, que se deu em 08 de novembro de 1991, portanto após a promulgação da CF/88. Nesse sentido, tal jurisprudência e súmula, fundamentadoras do pleito do AUTOR é completamente inaplicáveis ao caso concreto. Carece de qualquer substrato jurídico o pedido autoral. É o quanto basta para ensejar a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007479-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007479-7) - LOURENCO AMBROSIO DINIZ(SP049086 - IRACEMA

PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.Para melhor completude da instrução probatória, foi determinado ao autor juntada de documentos e a apresentação de rol de testemunhas, a fim de comprovar o exercício de atividade laborativa que não consta dos registros do CNIS (FL. 77).Renovado o comando judicial (fls. 143), a parte ficou inerte.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se dos autos que os autores não deram andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhes competia, permanecendo o processo parado por mais de um ano.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas como de lei. Honorários em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009382-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009382-6) - HELOISA HELENA FERNANDES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 99/112 que julgou procedente o pedido para condenar a União a repetir os valores de imposto de renda sobre o abono pecuniário, o terço indenizado de férias e das férias indenizadas, indevidamente retidos quando do pagamento das referidas verbas.Assenta-se a embargante na tese de que a sentença padece de contradição, tendo em vista que declarou a prescrição do direito de repetição d e indébito, nestes termos: ... relativos aos recebimentos no quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação.Esse é o sucinto relatório. DECIDO.Conheço dos embargos e os acolho.Com razão a parte autora. De fato, o dispositivo constante na alínea d padece de contradição por ter constado indevidamente como termo inicial a sentença, quando o correto é o ajuizamento da ação. Contou indevidamente do dispositivo da alínea d do decisum guerdado a expressão: posterior a presente sentença até a data de sua prolação, ensejando a corrigenda reclamada.Diante disso, conheço dos embargos para acolhê-los e, para todos os fins, declarar alínea d dos dispositivo da sentença com a redação que segue:a) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.No mais, permanece a sentença de fls. 99/112, tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0010310-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010165-3)) DOMINGOS GAMA AZIBEIRO X SARA LUCIA DA SILVA FARIAS AZIBEIRO(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca a revisão do reajustamento E prestação e saldo devedor, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e dos efeitos da arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.Requer seja efetuada que a CEF efetue a prestação de contas referente à conta corrente nº 013-04024885-3, Agência 0351, desde a data de abertura.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório.Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação. A Ré Caixa Seguradora (nova denominação da SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais S/A) aduziu preliminar de ilegitimidade de parte para figurar no polo passiva da demanda. No mérito assevera não se tratar de cobertura securitária, pelo que requer a improcedência.De seu turno a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade ativa dos autores em relação ao pedido de exibição, ou prestação de contas. No mérito, pugna pela improcedência.A parte autora apresentou réplica à contestação da Caixa Seguros.Facultada a especificação de provas, sobreveio somente manifestação da Caixa Seguradora S.A, protestando vez mais pela sua ilegitimidade passiva ad causam.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.PRELIMINARESDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGUROS S/ACom razão a ré Caixa Seguros S/A. De fato, trata-se de ação ajuizada pelos autores alegando supostas irregularidades na correção do saldo devedor do financiamento obtido pela regras do Sistema Financeiro da Habitação e reclamando apresentação de prestação de contas em relação à conta corrente nº 013-04024885-5, Agencia CEF Nº 0351.A Caixa Seguradora S/A, ante a pretensão deduzida pela parte autora, é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, porque não guarda, no bojo do

financiamento imobiliário, qualquer posição contratual. Embora seja a seguradora, os valores destinados ao pagamento do prêmio são retidos na prestação do financiamento e são meramente repassados. Com efeito, a ré não possui qualquer ingerência ou acesso à conta corrente apontada pelos autores. Demais disso, o combate deduzido pelos autores se dá em relação ao reajuste de prestação e saldo devedor do financiamento entabulado com a CEF, não apresentando nenhum interesse jurídico que possa ser oposto àquela seguradora. Por essas razões, acolho a preliminar para determinar a exclusão da Caixa Seguradora do polo passivo da presente lide.

ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DADOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz argumentos abordando carência de ação, em razão de os autores não serem os titulares da conta nº 013-04024885-3, apontada na inicial. É de se ver que a parte autora formula pedido de prestação de contas; independente da formatação processual da pretensão, fato é que ela não se ressente da obediência aos pressupostos processuais e às condições da ação. Há um óbice processual ao enfrentamento do mérito, e ele está na falta de legitimidade ativa para pleitear, visto que, por mais que como mutuários os autores tenham pleno interesse em acessar os dados do financiamento que lhes toca, o pedido tal como formulado, a que se adstringe o julgador (arts. 460 e 128 do CPC), para que a CEF preste as contas relativamente a conta corrente nº 013-04024885-3, Agência 0351 da CEF / S.J. Campos desde a abertura da mesma (fl. 08), não pode ser sequer enfrentado no mérito, já que a CC sobre a qual recai o pedido de prestação de contas não é senão a conta de pagamento, para o vendedor, do valor integral financiado, e ao vendedor pertence. O contrato de financiamento celebrado entre as partes bem esclarece que a referida conta é de titularidade dos vendedores do imóvel. Veja-se a dicção da letra b do item D do contrato de financiamento (fl. 24): b) -R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) mediante financiamento concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, creditado, nesta data em conta corrente do(a,s) VENDEDOR (a,es), MANTIDA SOB O Nº 013-04024885-3, NA AGÊNCIA 0351, DA Caixa Econômica Federal, ficando ajustado que a importância referida na alínea b, somente será liberada mediante a apresentação da certidão de registro desta venda e compra e da hipoteca, no Serviço Registral competente. Ora, possui razão, portanto, a CEF. De acordo com o contrato, a conta é de titularidade de ANDRÉ POLLINI FERNANDES (fl. 22). A ninguém é dado acessar indiscriminadamente dados bancários alheios. Até porque a conta sequer é de interesse para o contrato, vez que unicamente se prestou para a receber o valor total financiado a título de pagamento para a operação de compra (fl. 24 - item D, cláusula b das disposições atinentes à compra e venda encetada, e que portanto não diz respeito ao mútuo bancário que lhe é adjeto). Nesse caso, não apenas a CEF deve manter sigilo sobre os dados financeiros de Alexandre Pollini Fernandez - vendedor do imóvel financiado pelos autores - por obra da LC 105/2001 (fl. 103), como também o Poder Judiciário, não encontrando fundamentos que subsidiem o acesso a dados bancários alheios, não deve permitir que dito direito individual seja mitigado sem pertinência com o espaço de interesse processual da parte autora. Eis caso, pois, de ilegitimidade ativa (art. 6º do CPC). Tal como formulado o pedido de prestação de contas e os pedidos dele derivados, deve o mesmo ser extinto sem resolução do mérito, por manifesta ilegitimidade ativa. É de se ver, ainda assim, que os dados do financiamento vieram aos autos. Submetido ao Sistema de Amortização Constante (SACRE - fl. 25), o saldo devedor progressivamente se reduziu, o que se depreende de simples análise visual da planilha de evolução da dívida (fls. 106/114), sem quaisquer distorções financeiras. Todavia, o imóvel foi adjudicado pela própria CEF em 17/12/2004 (fl. 106) após os autores pararem de pagar as prestações de 05/2003 em diante (fls. 112/ss e 137). Houve notificação pessoal e o processo de execução extrajudicial se deu adequadamente até que, em segundo leilão, a CEF adjudicasse o bem (fls. 136/157). A carta de adjudicação (fls. 156/159), cumpridora de seus requisitos, foi adequadamente registrada, o que transfere a propriedade do bem (fl. 163). Aliás, com a adjudicação se opera pleno iure a extinção do contrato. Daí, ressalta-se que a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios posiciona-se no sentido de que adjudicação do imóvel implica a ilegitimidade do mutuário para reexaminar contrato já extinto pela execução: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA. IMÓVEL ADJUDICADO EM AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMADA NAQUELES AUTOS EM RAZÃO DA NATUREZA PRIVADA DAS PARTES. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO TANTO PELA EXECUÇÃO PRÉVIA QUANTO PELA LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO Nº 92.0052628-4/RJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA OS PEDIDOS REVISIONAIS. (...) 5 - A adjudicação do imóvel, ainda que posterior ao ajuizamento de demanda revisional, implica a ilegitimidade do mutuário e perda superveniente de interesse em reexaminar contrato já extinto pela execução. Precedente do STJ, REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 6 - Ainda que se ultrapassem os argumentos já analisados, o autor propôs demanda, nº 92.0052628-4/19ª Vara Federal, cuja sentença julgou improcedente o pedido quanto à inobservância do PES, impondo-se reconhecer a evidente litispendência a impedir a reapreciação da matéria. 7 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 199851010183037, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/06/2012.) Quer por uma, quer por outra razão os autores são carecedores de ação, não ostentando o feito os requisitos para a análise do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, em relação à Caixa Seguros S/A, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista o acolhimento da preliminar de

ilegitimidade passiva. II) JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de exibição/prestação de contas da conta corrente nº 013-04024885, Agência 0351 da CEF, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, bem como pedidos a ele subsidiários. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa pro rata, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001745-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001745-2) - PAULO HENRIQUE ZEFERINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata quando do ajuizamento receber o benefício de auxílio-doença, requerendo sua manutenção mesmo diante da alta prevista em 17/03/2008. Pugna pelo recebimento do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, havido em 07/12/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial, com citação do INSS. Laudo pericial encartado (fls. 70/75). Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, combatendo a pretensão na mesma petição (fls. 81/92). A parte autora não concordou com a proposta (fls. 102/103). Houve réplica (fls. 104/107). Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 108/109). O INSS requereu a realização de nova perícia, por especialista em neurologia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autor. Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento/ manutenção de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou depressão hipertensão arterial sistêmica (HAS) e epilepsia por neurocisticercose, concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa, sendo que a incapacidade foi fixada em dezembro de 2007 (quesito 3 do autor - fl. 74). Quanto à impugnação ao laudo por parte do INSS, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Para o cargo de médico perito da previdência não se exige esta ou aquela especialidade, sendo um contrassenso que em Juízo o INSS assim defenda quando administrativamente deste modo não procede. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas, sendo certo que os males de que padecem não são extremamente específicos. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de

afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciado. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciado, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciado não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, provada a incapacidade laborativa, é de rigor a procedência do pedido, vez que a qualidade de segurado é inquestionável (v. CNIS em anexo). Considerando-se que recebia o benefício à época do ajuizamento, deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez na data do laudo (10/07/2008), sendo certo que vinha recebendo auxílio-doença desde 05/12/2007. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 10/07/2008. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO HENRIQUE ZEFERINO (CPF: 076.256.678-71) Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002706-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002706-8) - ANELUCY APARECIDA SARTI (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora, pede a condenação da ré a reparar os danos morais pelo fato de o Réu ter suspenso o pagamento dos proventos de aposentadoria de sua genitora, Nair Moreira Fonseca, logo após a ocorrência de seu óbito, ocorrido no dia 22 de outubro de 2007. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a União Federal arguiu preliminar nulidade da citação, e no mérito postulou a improcedência do pedido. Houve réplica e a União Federal afirmou não ter mais provas a produzir. A parte autora requereu a produção de mais provas, em especial o depoimento pessoal do representante da União. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Desde logo indefiro o requerimento de produção de provas por parte da Autora, posto que todas as provas dos fatos necessárias ao julgamento do feito já se encontram encartadas aos autos, sendo desnecessária a oitiva do representante da União. Portanto, passo diretamente ao julgamento do feito, de acordo com o inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR NULIDADE DA CITAÇÃO Não há que se falar em nulidade da citação, por não ter ido a inicial com cópias dos documentos apresentados pela parte autor, posto que a União Federal com os elementos que lhe foram entregues logrou contestar a lide e vejo que nenhum prejuízo lhe adveio daquela falta. Diante da inexistência de prejuízo para a União Federal rejeito a preliminar de nulidade da citação. MÉRITO O cerne da questão é bem simples. A suspensão de pagamento de proventos da genitora da Autora, em razão do óbito da mesma, é capaz de gerar responsabilidade civil da União Federal a título de danos morais? A resposta é direta. Não. Com efeito, a mãe da

Autora faleceu no dia 22 de outubro de 2007 e a Ré em 24 de outubro daquele mesmo ano, tomou as providências para suspender o pagamento da aposentadoria, de acordo com normatização que dispõe sobre a atualização cadastral dos aposentados e pensionistas. Ou seja, a Ré agiu de acordo com a Lei, no caso o Decreto nº 2.729, de 10 de agosto de 1998, o Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997, Decreto nº 88.845, de 26 de março de 1981 e Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. No caso em espécie, o agir da Ré, na forma da lei não tipifica responsabilidade civil. Ademais, não há que se falar em dano moral no caso em espécie. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS 1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) Sendo assim o pedido da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa. Em tendo sido deferido a parte autora o benefício da Justiça Gratuita fica ela dispensada do pagamento da sucumbência, em persistindo as condições financeiras que justificaram a concessão daquele benefício. Oportunamente transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003860-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003860-1) - LUANA COSTA RAMOS VILANI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O INSS requereu, em duas oportunidades, a revogação da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento

e decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Depressão psíquica moderada, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 57). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando, em perícia realizada em 22/10/2008, o restabelecimento da parte autora em 120 (cento e vinte) dias. Fixa o início da incapacidade em maio de 2008, data de internação em hospital psiquiátrico. Alerta não se tratar de enfermidade preexistente. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista que a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento da ação. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em maio de 2008, prevendo a sua cessação em quatro meses, deverá a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (15/06/2008 -0 fl. 17), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUANA COSTA RAMOS VILANI Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/06/2008 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006455-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006455-7) - ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X VALDEREZ ISABELA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado aos autos perícia médica (fls. 89/91) e estudo social (fls. 95/102), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 103/104). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 150/151). É o relato do necessário. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. Ela possui surdez neurossensorial central decorrente de meningite (fl. 40), sendo certo que a surdez é bilateral e irreversível (fls. 40/41). É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Portanto, salutar o escopo do legislador, qual seja, parametrizar racionalmente o benefício assistencial diante de entendimentos pouco racionais (data venia), de modo que enfim cumpra com o claro desiderato constitucional de proteger as pessoas portadoras de deficiência, como assentam as proposições normativas contidas no art. 203, incisos IV e V, do art. 23, II, do art. 24, XIV, todas da CRFB/88. Assim, negar-se-á o benefício em situações que, de fato, não deve a assistência social preocupação (boa parte dos casos que vêm ao Poder Judiciário, diga-se), tanto quanto se concederá o mesmo nos casos em que a frieza do entendimento anterior conduzia a raciocínios iníquos. Por assim ser, embora a surdez seja definitiva (fls. 40/41), não há indicativo de que possua qualquer quadro de deficiência mental (fl.

64), sendo certo que, com prótese auditiva, a autora consegue ouvir ruídos acima de 60 dB (fl. 64). Tal debilidade, que é permanente, decerto limita a participação social da menor e satisfaz ao conceito de deficiência perseguido pela norma. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, constatou-se que a única renda da família da autora - composta por pai, mãe e irmão, além dela própria - é o salário do pai, da ordem de R\$ 506,00 ao tempo do laudo. Em busca ao CNIS se viu que o pai da autora, de fato, recebia tal valor ao tempo do laudo (v. doc. em anexo). Hoje sua renda é da ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo certo que a mãe da autora e o irmão não trabalham. De fato, o patamar supera o mínimo de do salário mínimo. Sem embargo, a situação de miserabilidade concreta está manifesta, porque tal renda, notadamente ante as particularidades da menor, não supre de modo adequado suas necessidades e a da família. Moram em casa bastante simples (fls. 13/19), construção inacabada (fl. 96) em péssimas condições de habitação devido à falta de acabamento (fl. 96). Portanto, para fins da averiguação do requisito socioeconômico, a miserabilidade concreta está manifesta e não se alterou desde 2003 (v. CNIS em anexo), pelo que deve ser implementado a partir da DER - 08/01/2003. O pedido deve ser julgado procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da DER - data do requerimento administrativo (08/01/2003 - fls. 41/42). Mantenho a decisão de fls. 103/104, confirmando a decisão antecipatória. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s) / dependente / beneficiário(s): ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA (DN: 01/11/1997; Mãe: VALDEREZ ISABELA DA SILVA; Pai: João da Cruz de Souza (CPF: 805.478.773-15) Benefício Concedido

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/01/2003 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz VALDEREZ ISABELA DA SILVA (CPF: 223934998-06) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008317-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008317-5) - MICHEL DA SILVA PINTO (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação do rito ordinário, ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66, bem como revisar as cláusulas do contrato de financiamento imobiliário subjacente. Foi determinado à parte autora que juntasse declaração de hipossuficiência ou promovesse o recolhimento do valor das custas processuais (fl. 26), reiterando-se à fl. 30. Tentou-se a intimação pessoal do autor, mas o mesmo não foi encontrado no endereço declinado na inicial - certidão de fl. 41. Permanece até agora inadimplido o preparo da ação. DECIDO Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008531-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008531-7) - PROTOGENES PIRES PORTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PROTÓGENES PIRES PORTO em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine o reajuste de seus proventos na inatividade pelos mesmos índices utilizados no Regime Geral de Previdência Social, mais diferenças daí decorrentes com juros e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da isenção das custas processuais e da prioridade de trâmite. Citada a União contestou o pedido. Acena com perda do objeto e impossibilidade jurídica do intento. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. DECIDO PRELIMINAR DA ALEGADA PERDA DE OBJETO Não merece guarida a tese de perda do objeto. O autor pleiteia a incidência dos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social antes da instituição do regime próprio dos reajustes dos benefícios dos inativos do setor público. Portanto, a mera criação do regime específico para os servidores não afasta o interesse do autor no pleito externado. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não existe carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de incidência dos índices de reajuste do Regime Geral de Previdência Social, enquanto não vigente o regime de reajustes próprio do setor público, não confronta com o Ordenamento Jurídico, mas sim se funda na integração da norma jurídica por aplicação analógica do regramento posto enquanto não editada a norma específica. Ademais, a impossibilidade jurídica do pedido se vê na impossibilidade de o pedido ser formulado em abstrato, o que não é a hipótese, mereça o feito julgamento de improcedência ou não. DO MÉRITO Para exame do meritum causae importa observar o direito positivo acerca do tema. Constituição Federal/1988: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)... 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Lei 10.887, de 18.06.2004: Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data

anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Uma vez desvinculados esses benefícios dos vencimentos/remunerações dos servidores da ativa, o 8º do art. 40 da Constituição Federal/88 cuidou de assegurar o seu reajustamento, a fim de lhes preservar o valor real: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) O referido dispositivo assim ficou após a EC 41/2003: 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Quanto à Lei 10.887, de 18.06.2004, esta assegurou os reajustes nas mesmas datas em que se dessem os reajustes dos benefícios do regime geral da Previdência Social; entretanto, não tratava do índice aplicável. É o teor do seu art. 15: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Sucede que, com o advento da Lei 11.784, de 22.09.2008, resultado da conversão da Medida Provisória 431/2008, foi enfim estipulado o índice de reajuste dos benefícios das aposentadorias e pensões no serviço público: Art. 171. O art. 15 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Pois bem. Inicialmente, convém ressaltar que o autor é militar, mas igualmente é servidor público federal aposentado (fl. 13). Discute no bojo dos autos nº 2005.61.03.001138-2 a possibilidade de acumular a aposentadoria do serviço público - servidor tecnologista sênior III do Centro Tecnológico da Aeronáutica - com os proventos da inatividade do militar. Tal matéria não deve ser analisada aqui, vez que a vexata quaestio se refere apenas ao direito, quanto à aposentadoria do servidor público federal (civil) - fl. 13, de reajustar os valores dos proventos segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. A questão de fundo já foi submetida ao Judiciário e chegou à Instância Máxima. O E. Pretório Excelso reconheceu o direito dos inativos do setor público aos índices definidos no Regime Geral de Previdência Social enquanto não estabelecido o regime próprio. Não se trata, aqui, de avançar sobre matérias afetas à lei, mas de assegurar, durante o hiato normativo quando vigorou que seriam reajustados segundo a mesma data dos reajustamentos do RGPS, sem falar sobre se o seriam segundo os mesmos índices. Nesse caso, a atuação do Judiciário não é supletiva, mas integrativa do ordenamento, pois os princípios gerais do direito são legitimamente utilizados para evitar contradições e incompletudes normativas. Vejamos o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. REAJUSTE ANUAL. ART. 40, 8º, DA CF/88. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO RGPS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. [...] 2. Os servidores públicos inativos fazem jus ao reajuste anual de seus proventos, segundo o índice do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 40, 8º, da CF/88, do artigo 15 da Lei 10.887/04 e do artigo 65, parágrafo único da Orientação Normativa nº 3 do Ministério da Previdência Social. Precedente: MS 25.871, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 04.04.08. [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 25.871, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 04.04.08, fixou entendimento no sentido de que os servidores públicos inativos fazem jus ao reajuste anual de seus proventos, segundo o índice do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 40, 8º, da CF/88, do artigo 15 da Lei 10.887/04 e do artigo 65, parágrafo único da Orientação Normativa nº 3 do Ministério da Previdência Social. Eis a ementa da decisão: EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. [...] Ve-se, pois, que tal norma delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais atinentes ao regime previdenciário, sem nenhuma ofensa ao 8º do art. 40 da Constituição da República, que alude apenas a critérios legais de reajustamento, e não, à competência para fixação de índices e, muito menos, ao art. 61, 1º, c, que em nada se entende com reajuste de proventos. Já a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de

2004, regulamentando as disposições da Emenda Constitucional nº 41 e prescrevendo critério de reajuste, essa tão só cuidou de prever, no art. 15, que os benefícios, como os do autor, concedidos da forma do 2º da Emenda, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Nada proveu a respeito dos índices. Autorizado pela Lei nº 9.717/98 e sem nenhuma contradição com a Lei nº 10.887/2004, o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa nº 3, de 13 de agosto de 2004, que tratou de preencher tal lacuna, nos seguintes termos: Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Coube, ao depois, à Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005 (fls. 18/20), fixar o percentual aplicável a cada caso (art. 1º, 1º, e Anexo I). Registre-se, aliás, que, no âmbito do Judiciário, os proventos e as pensões foram corrigidos, no exercício de 2005, com base em tais normas, como se extrai, exemplificativamente, do Proc. Nº 319.522/2004, deste Supremo, do Proc. Nº 4228/2004, do Superior Tribunal de Justiça, e do Proc. Adm. Nº 2005163229, do Conselho da Justiça Federal. De modo que tem, o impetrante, direito subjetivo, líquido e certo, ao reajuste anual pleiteado, segundo o índice do Regime Geral da Previdência Social. Ex positus, dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC. Declaro invertidos, se houver, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente Processo: RE 712779 RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 10/10/2012 - Publicação: DJE-202 DIVULG 15/10/2012 PUBLIC 16/10/2012 De efeito, no caso dos autos tem-se que o autor passou à inatividade no dia 16/04/2005, sendo que somente veio a perceber reajuste em seus proventos em junho de 2008 (1,20%) e em março de 2009 (5,92%) - fl. 44. De se reconhecer, pois, o seu direito à incidência do reajuste anual do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 2005 (6,36%), 2006 (5,01%) e 2007 (3,30%). Conquanto o autor faça menção ao ano de 2008 (fl. 03), como visto nesse ano já recebeu sob o novo regime instituído pela MP 431/2008, depois convertida na Lei 11.784/2008. Assim vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES APOSENTADOS. EC Nº 41/2003. REAJUSTE DE PROVENTOS. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO RGPS. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o MS nº 25871, firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito de servidor aposentado à adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS para o reajuste de seus proventos. 2. Conforme dispõe o parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal, as aposentadorias e pensões dos servidores públicos e seus dependentes devem ser permanentemente reajustados, de forma a preservar-lhes o seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. 3. Os proventos e pensões dos servidores públicos federais, concedidos com base no art. 40 da CF e no artigo 2º da EC 41/03, deverão ser automaticamente atualizados pelos mesmos índices de correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob pena de violação ao 8º do art. 40 da CF, ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, bem como ao art. 75 da ON MPS/SPS nº 1/07, na esteira do que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 25.871-3. (TRF-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/12/2010, QUARTA TURMA) DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a aplicar no benefício do autor os reajustes anuais no percentual de 6,36% referentes ao ano de 2005; 5,01% referentes ao ano de 2006 e de 3,30% referentes ao ano de 2007, nas mesmas datas em que foram aplicados no Regime Geral de Previdência Social para o setor privado. Caberá à UNIÃO proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá a UNIÃO justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado à UNIÃO o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene a UNIÃO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002079-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002079-0) - SYLVIA DUTRA TINOCO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de

enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O INSS requereu a revogação da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cegueira do olho direito, Hérnia de Disco Cervical e Síndrome do Túnel do Carpo à direita, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 82). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando, em perícia realizada em 28/04/2009, o restabelecimento da parte autora em 120 (cento e vinte) dias. Fixa o início da incapacidade em diferentes datas para cada enfermidade, todas anteriores ao indeferimento administrativo. Alerta não se tratar de enfermidades preexistentes. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista que a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença até 30/05/2008. O perito estimou a cessação da incapacidade em quatro meses, deverá a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (15/06/2008 -0 fl. 17), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo

INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SYLVIA DUTRA TINOCO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/05/2008 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004913-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004913-5) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMBRAER S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA buscando provimento jurisdicional declaratório de nulidade da multa aplicada no procedimento administrativo - AUTO DE INFRAÇÃO nº 175/2004, em decorrência da edição de norma mais branda do que aquela tomada como fundamento da imposição. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Citada, a ANVISA ofertou contestação. Assevera que não houve o abrandamento da disciplina em que se fundou o auto de infração atacado, bem como aduz que houve coisa julgada administrativa da decisão impositiva - fls. 253/259. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDU-SE de se ver que a demanda não desborda da tese de que a Resolução RDC 01/2003 exigia anuência prévia da ANVISA para a importação de estojos de primeiros socorros, enquanto que a Resolução RDC 81/2008, tratando do mesmo assunto, não mais exigiu tal anuência. A autora sofreu autuação em 13/08/2004 - Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 175/2004, com base no artigo 10, IV, XXXIV, da Lei 6.437/77, c.c. artigo 10º do Procedimento nº 4 da Resolução RDC 01/2003 - fl. 18. A demanda na senda administrativa culminou com a decisão, já em grau de recurso, do Diretor Presidente da ANVISA, não se tendo dado provimento à tese da autora - fls. 20/22. Foi mantido o Auto de Infração em todos os seus termos. Tal decisão foi comunicada à autora em maio de 2007, como se vê de fl. 21. Pois bem. A tese da autora, grosso modo, é a de que, sendo pessoa jurídica cujo objeto social principal é a fabricação de aeronaves, no desempenho de suas atividades importou estojos de primeiros socorros, item de segurança obrigatória nas aeronaves. Sustenta a autora que a Resolução RDC nº 1/2003, base para a autuação, foi revogada pela Resolução RDC nº 81/2008, pela qual foi extinta a obrigação de autorização de embarque no exterior para produtos destinados ao abastecimento e reposição de enfermarias de aeronaves, o que incluiria os estojos de primeiros socorros. De fato, a Resolução RDC nº 01/2006 previa, no procedimento 4, subitem 4.2, correspondente ao produto importado pela autora (preparações e artigos farmacêuticos - NCM 3006), que a empresa interessada ou seu representante legalmente habilitado, deverá protocolar no posto de vigilância sanitária desta ANVISA instalado no recinto alfandegado, onde será efetivado o desembarço da mercadoria, seu pleito de autorização de embarque da mercadoria no exterior, através da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas.... Por sua vez, a Resolução RDC nº 81/2008, em seu capítulo XXX (produtos destinados ao abastecimento inicial e reposição de enfermarias, farmácia ou conjunto médico de bordo ou a prestação de serviços internos de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, ou de embarcações e aeronaves) passou a dispor que a importação de produtos pertencentes às classes de medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico in vitro destinada ao abastecimento inicial e reposição de enfermarias, farmácia ou conjunto médico de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, ou de embarcações e aeronaves, deverá sujeitar-se à manifestação expressa e favorável da autoridade sanitária competente, estabelecendo, ainda, no item 9, que a importação de que trata esta Seção estará desobrigada da autorização de embarque no exterior. Portanto, não há mais, de efeito, obrigatoriedade de prévio licenciamento para a importação do estojo de primeiros socorros. No entanto, à época da lavratura do auto de infração, vigia a Resolução RDC nº 01/2003, que, consoante acima exposto, previa a obrigatoriedade de licença de importação. Nesse contexto, de se ressaltar que não merece acolhida a tese de retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que tal princípio, aplicável ao Direito Penal e ao Direito Tributário, não incide no âmbito do Direito Administrativo. Vejam-se os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS -

FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, Resp 1176900/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20/04/10).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da ir-retroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.3. Agravo regimental não provido(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 761191/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12/05/09).Importa, ainda, destacar que os julgados acima transcritos foram expressamente tomados como fundamento para decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de caso idêntico ao dos autos, envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo assunto - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005848-55.2009.4.03.6103/SP 2009.61.03.005848-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - Diário Eletrônico - 07/12/2011, pág. 446.À sombra do erudito julgado, este Juízo entende que a pretensão externada na inicial não merece acolhida. De fato, como bem exposto no v. acórdão, não se cuida de situação passível de retroação de norma mais benéfica, porquanto não se tem obrigação tributária, que legitimaria a aplicação do artigo 106 do CTN, tampouco norma disciplinadora de cominação penal menos gravosa.A especialidade dos ramos do Direito denota-se, dentre outros aspectos, pelas disposições legais com vigência restrita ao objeto assim disciplinado. Vale dizer, a obrigação tributária, tanto quanto as cominações de natureza penal, não se confundem com os atos decorrentes do poder de polícia dos vários órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta.A lógica jurídica que serve à instituição do regime de retroação benéfica na seara penal tem seus fundamentos próprios, tanto quanto na esfera tributária se subsumem às peculiaridades que a imposição fiscal ostenta, não se podendo estender às cominações infracionais administrativas. O Ente Público, no caso a ANVISA, agiu estritamente sob o regramento vigente quando da autuação e imposição da multa ora combatida, não havendo fundamento jurídico para descaracterizar a infração verificada. Impõe-se a improcedência do libelo.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000423-3) - JOAO ADILERCIO DAS CHAGAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido - fls. 106/134. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e

proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão

não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da

Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000913-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000913-9) - ANTONIO PLINIO COREGLIANO (SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão e ao correto reajustamento de seu benefício previdenciário. Sustenta o autor que o seu benefício não teve correto reajuste em junho de 2001, reputando insuficiente o índice aplicado no percentual de 7,66%. Pede a incidência do INPC. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação. Pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. DECIDO É de se ver que o pedido não consiste em revisar o ato de concessão inicial do benefício, de modo tal que não se há de aplicar a decadência. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a

promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários, tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido c, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001942-23.2010.403.6103 - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/51), foi reapreciado o pedido antecipatório e indeferida a tutela, (fls. 52/53). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo ao qual foi negado provimento. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor

sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, foi diagnosticado síndrome do manguito rotador bilateral, artrose gleno-umeral bilateral, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e epilepsia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa.

QUALIDADE DE SEGURADO E DOENÇA PREEXISTENTE No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o início da incapacidade é anterior ao ingresso da parte autora ao RGPS. Com efeito, consoante se vê das guias de recolhimentos apresentadas pela parte autora (fls. 14/20) e dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais atualizados (juntados pelo INSS), que a parte autora filiou-se ao RGPS, na condição de contribuinte individual em novembro de 1987 e verteu contribuições previdenciárias até março de 1988. A partir dessa data voltou a contribuir nos meses de julho e agosto de 1989, outubro de 1989 a julho de 1991. Visando readquirir a qualidade de segurado, voltou a contribuir em janeiro de 2008. O Sr. Perito Judicial, informou que a autora apresenta incapacidade devida ao somatório de múltiplas patologias com início e evolução diferentes, respondendo ao quesito 16 do Juízo, r à fl. 51, afirmou tratar-se de doença anteriores ao reingresso da parte autora ao RGPS. Portanto, o início do quadro patológico incapacitante remonta a período anterior ao reingresso da autora ao RGPS, pelo que a incapacidade da parte autora é anterior ao período de contribuição. Logo a conclusão: as enfermidades são preexistentes ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretense segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais que surjam após a filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a consequente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social. Assim já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - AGRAVO IMPROVIDO.** Afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em abril de 2005, trata-se de caso de doença pré-existente.

Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Matéria preliminar afastada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. AC 00212397020074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197606 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2011 PÁGINA: 501 Data da Decisão 12/09/2011 Data da Publicação 20/09/2011 Importa observar que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032795-88.2010.4.03.0000/SP, da relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes, que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, reconheceu tratar-se de doença preexistente à nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social (fls. 73/75).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência ao MPF

0004277-15.2010.403.6103 - GERALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, perseguindo os índices de JANEIRO-1989 (Plano Verão) e ABRIL-1990 (Plano Collor I). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram recolhidas as custas (fl. 25). Determinou-se que o espólio comprovasse a condição de inventariante de MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA (fl. 29). Veio aos autos a comprovação (fls. 32/44). Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência. Após, apresentou proposta de acordo (fls. 76/78), que foi rejeitada pela parte autora (fls. 81/82). Houve réplica (fls. 88/89). PRELIMINARES A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas à interesse de agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. É de se ver que a legitimação para levantar o saldo existente na conta vinculada do FGTS é de seu titular e na falta deste, do dependente habilitado na Previdência Social, ou no caso de não existir, dos sucessores previstos na lei civil, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.858/80 e art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. Isso não fulmina a legitimidade do espólio para vindicar a correção de valores na conta do titular, pois a ação não trata de hipótese de saque. Daí mesmo, o levantamento dos valores eventualmente devidos pela CEF será feito de acordo com o art. 20, IV, da Lei nº 8.036/1990, que condiciona a movimentação da conta vinculada do titular falecido à apresentação de determinados documentos, que serão analisados quando do preenchimento das hipóteses. Adstringe-se o presente julgado, pois, a reconhecer o direito aos chama-dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, pelo que aceito a legitimidade do espólio nesses termos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que

a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Seme-lhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de-pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Pacífica jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro

de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores in-dependentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as con-tas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001).DO CASO CONCRETO:Nos termos da fundamentação, a parte autora faz jus à aplicação dos ín-dices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS.DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCE-DENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Col-lor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, consi-derando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Fe-deral.Quanto aos honorários, observo que o Supremo Tribunal Federal decla-rou, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990 (ADI 2736), motivo pelo qual devem as condenações sofrer a incidência de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação acima es-miuçada.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes.P. R. I.

0006360-04.2010.403.6103 - MIRIAM REGINA ROMAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo apresentado.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se em réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVeifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar:

para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença crônica do coração, CID: I 25, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa de menor esforço físico (fls. 117/119). Considerando tratar-se de vendedora (fls. 117), tenho que a enfermidade diagnosticada não incapacita a parte autora para o exercício de atividade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007832-40.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DO PRADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA LUCIA DO PRADO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 154.718.061-4), apresentado em 21/09/2010, foi indevidamente indeferido pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/07/2006 e o INSS reconheceu 154 contribuições (fls. 59/60), quantidade que, de qualquer modo, é suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária do número de 105 contrições na data em que a autora apresentou o requerimento administrativo, já então com 70 anos de idade - fl. 54 e verso. Preenchia, pois, todos os requisitos exigidos pela lei de regência. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...]2006[...] [...]150 meses [...] Desta forma conclui-se que, ao formular o pedido administrativo em 21/09/2010, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou o recolhimento de 154 contribuições, sendo que o exigível, no ano em que completou 60 anos, eram 150 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: **APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES**. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo

dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 21/09/2010 - fl. 57. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA LÚCIA DO PRADO, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA LÚCIA DO PRADO Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data Início Benefício - DIB 21/09/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0000274-80.2011.403.6103 - HAROLDO GENEROSO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando - inclusive com pedido de medida antecipatória - a anulação da execução extrajudicial do imóvel. A parte autora, devidamente representada por advogado, foi intimada a juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 e do inciso VI do art. 282 do CPC (fl. 41), após o sistema acusar prevenção automática (fl. 40). Intimada em 31/01/2011, para que cumprisse o despacho no prazo de 10 (dias), deixou escoar o prazo e não se manifestou nem tomou qualquer providência. Novo despacho determinou que a autora trouxesse o que determinado, sendo intimada em 02/04/2012 (fl. 44). Veio requerer, em 13/04/2012, novo prazo de 10 (dias) para juntar a documentação. Desde então não foi juntado qualquer documento, o que por óbvio torna ilógico que o Juízo defira novo prazo e, assim, na prática, que uma obrigação já advertida desde janeiro de 2011 com um prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 284 do CPC), seja transformada em uma obrigação com prazo ex facto de mais de dois anos. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000764-05.2011.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LÉA DE AZEVEDO MELLO, objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e GDATM. Alega ser pensionista da Marinha e ter passado a receber, com a edição da Lei n. 10.404/02, a GDATA em valor inferior ao percebido pelos servidores em atividade. Pretende a GDATA nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº

10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 194/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. Requer a inclusão das diferenças dos valores não pagos, acrescidos de correção monetária e juros. Quanto a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Operacional em Tecnologia Militar - GEDATEM enquanto não regulamentada deve ser calculada com base em pontuação fixa. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, existência de súmulas vinculantes sobre o tema objeto da ação, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. A União Federal informou não ter provas a produzir e a parte autora pediu a inversão do ônus da prova. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. DA QUESTÃO PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Também, poder-se-ia argüir preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que seria vedado ao Poder Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, citando a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado, verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ocorre que, na presente ação, a parte autora não veicula pedido de aumento de vencimentos, mas, sim, de extensão de vantagem pecuniária dos servidores em atividade, prevista em lei, aos inativos. Portanto, afasto a preliminar esta hipotética preliminar e passo à análise do mérito. DO MÉRITO: PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 28 de maio de 2005, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. O Supremo Tribunal Federal encerrou o litígio sobre o cerne da presente causa. Vejamos: A SÚMULA Nº 43, D AGU SOBRE A GDATA: SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009 (*) Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009. Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a: (i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto n 4.247/2002); (ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e (iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006. REFERÊNCIAS: Legislação Pertinente: art. 40, 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 15/06/2007); RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tribunal Pleno). (*) Súmula Consolidada publicada no DOU I de 20.1.2012 A SÚMULA VINCULANTE nº 20 DO STJ SOBRE A GDATA: Quanto a GEDATEM, instituída pela modificação efetuada no art. 122, da Medida Provisória nº 304/2006, que alterou a Lei nº 9.657/98, alterada pela Lei nº 11.907, de 03 de fevereiro de 2009, e a tese de que transição prevista pelo 4º, do artigo 7º-A, da Lei nº 9.657/98, alterado pela Lei nº 11.907/09, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (80 pontos) superior a garantida aos inativos, também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como devidos aos inativos. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o assunto da GDATEM assim entendeu: AI 811049 AgR / PB - PARAÍBA - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 - EMENT VOL-02488-02 PP-00404 Parte(s) RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S): ALTINA MARIA DE ALBUQUERQUE ADV.(A/S) : INALDA NUNES DA SILVA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011. Extrai-se do voto da Eminentíssima Ministra Relatora Cármen Lúcia, o seguinte: Ademais, O Tribunal a quo assentou que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM teria natureza geral, como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que as vantagens de natureza geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DO PRESQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ABONO CONCEDIDO EM CARÁTER GERAL: EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 711.851-AgR., de minha relatoria, Primeira Turma, DJ. 23/10/2009).E:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTENSÃO AOS INATIVOS INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos. Precedentes. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 750.325 - AgR, Rel. Min, Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.9.2009). Diante deste entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal veiculado na Súmula Vinculante nº 20, acima já reproduzida e do AI 811049 AgR / PB - PARAÍBA, acolho o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a União Federal a pagar a autora os atrasados, observada eventual prescrição, na forma acima reconhecida, acrescidos de juros e correção monetária.Os juros moratórios serão de 6% ao ano, art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP n. 2.180-35, publicada em 27.08.2001.A correção monetária será calculada com base no item 4.2, Ações Condenatórias em Geral - 4.2.1 Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.O termo inicial para o cálculo dos juros e da correção monetária será o dia do mês e ano relativo ao pagamento da diferença de proventos não pagas na ocasião que deveria ter sido paga.Ante a sucumbência da União Federal condeno-a ao pagamento à parte autora das custas, já desembolsada e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000886-18.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Acusada prevenção automática (fl. 15), determinou-se à parte autora que trouxesse cópia das iniciais e das sentenças. Após, esclareceu o autor que o pedido se referia apenas aos ju-ros progressivos, sendo que o pleito de expurgos se limitaria ao reflexo do reconhecimento dos juros progressivos (fl. 54).A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 56)Citada, a CEF ofertou resposta alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência. MÉRITOAs matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros.DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de

setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n.º 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções de vidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se os auto-res preenchem os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos: CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO. Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 04/09/1968 até data atual - fl. 12. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - fl. 12. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 04/09/1968 em diante - fls. 10/12. Não é verossímil que a parte autora não tenha sido contemplada com a taxa progressiva dos juros. No caso, compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não incidência da taxa progressiva de juros. Prescrita, portanto, in casu, apenas a pretensão de exigir as parcelas anteriores a 11/05/1977, como decidido na sentença. 2. Os trabalhadores que fizeram opção simples pelo FGTS, em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava o direito à progressão de juros - e não comprovam que deixaram de receber a referida progressão, não fazem jus a diferenças de correntes da taxa progressiva de juros. 3. Compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I). 4. Os juros progressivos não são devidos para remunerar contas vinculadas ao FGTS de trabalhador, cujos vínculos laborais tiveram início em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de juros de 3% ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 5. Apelação Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido. (AC 200738000127578, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:159.) Debalde a parte autora não tenha efetivamente demonstrado o seu interesse processual, entendo que a atual fase processual não permite a extinção sem resolução do mérito, como fora feito (fls. 44 e 46). Isto porque a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros divergente da postulada em sua conta vinculada ao FGTS. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000907-91.2011.403.6103 - GEOVANI APARECIDO PELOGGIA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para ser reconhecido o direito à aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua

aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 02/10/2006 (NB 137.080.705-5 - fl. 15), tendo sido deferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não terem sido computados os períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDOPreliminar Prescrição Quinquenal: Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do deferimento do benefício (02/10/2006 - fl. 15) e do ajuizamento da presente ação (04/02/2011 - fl. 02) transcorreu lapso temporal inferior a cinco anos. Pela mesma razão, resta afastada a arguição de decadência do direito de revisão. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Johnson & Johnson Ltda.A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim OBS fls.01/02/197823/08/2006 Ruído níveis de 91 dB(A), EMPRESA Johnson & General Motors do Brasil Ltda., Formulário PPP identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais.28/31Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (02/10/2006 - DER - fl. 15) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo: (dias) A M DInício Fim 1/2/1978 23/8/2006 comum 10431 28 6 22 TOTAL: 10431 28 6 22DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora GEOVANI APARECIDO PELOGGIA, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2006 - fls. 61/62).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome

do(s) segurados(s): GEOVANI APARECIDO PELOGGIABenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 02/10/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 01/02/1978 a 23/08/2006Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 320/327, que julgou procedente o pedido para determinar a desvinculação do nome dos demandantes de imóvel situado à Rua Três Corações, nº 206, Parque Industrial, em São José dos Campos/SP, adjudicado em execução hipotecária empreendida pela segunda ré, para determinar às corrés que providenciem a modificação da cadeia registral de nº 60.707 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a fim de estampar a real situação dos autores perante o imóvel.Expressamente o decisório julgou IMPROCEDENTE o intento indenizatório dos alegados danos morais.Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Merece registro que a ação foi acolhida nos termos e limites expressamente declarados no dispositivo, não havendo omissão alguma a sanar. O alcance do julgado, como já bem destacado, deve ser eventualmente discutido sob o recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 320/327 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001009-16.2011.403.6103 - JOSE PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, decorrente da construção do imóvel de propriedade do Autor, na Av. Pernambuco nº 647, Indaiá, Caraguatatuba/SP, cujo habite-se foi concedido em 16 de março de 1979. (fl. 08)É o relatório. Decido.Infere-se do teor da petição e dos

documentos de fls. 113/126, que foi feito o cancelamento da inscrição relativa aos débitos objeto desta ação, e, por isto o Autor pede a extinção do feito. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que o débito foi cancelado pela PFN. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001270-78.2011.403.6103 - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 58/63 que julgou procedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que o dispositivo da sentença guerreada omitiu quanto aos salários-de-contribuição relativos aos meses de novembro e dezembro de 1994. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Com razão a embargante. Todavia, na realidade cuida-se de erro material a ensejar corrigenda. Desta feita, acolho o pedido da parte autora para corrigir o erro material apontado, fazendo inserir aquelas competências omitidas. Diante do exposto, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 138.539.322-7- fl. 12, para incluir no cômputo da RMI os salários de contribuição das competências de agosto de 1994, setembro de 1994, outubro de 1994, novembro de 1994, dezembro de 1994, abril de 1995, maio de 1995, junho de 1995, julho de 1995, agosto de 1995, setembro de 1995, outubro de 1995, novembro de 1995, dezembro de 1995, abril de 1996, maio de 1996, junho de 1996, julho de 1996, agosto de 1996, setembro de 1996, outubro de 1996, novembro de 1996, dezembro 1996 e setembro de 1997, utilizando os valores comprovados nos presentes autos (fl. 17), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Retifique-se o registro nº 02827/2012. Intimem-se.

0001375-55.2011.403.6103 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (concedido em 18/07/2006 - fl. 45) mediante a inserção, no período básico de cálculo, dos meses em que esteve sob fruição de auxílio-acidente (dez/2005 a jun/2006), nos termos do artigo 31, II, da Lei 8213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 60/61), integralmente recusada pelo autor (fl. 70). DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a

retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**(...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima),

ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo

CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002067-54.2011.403.6103 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferido o benefício de gratuidade processual e determinada a realização do estudo social. Com a vinda do laudo, foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 30). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal pugnou, salientando inexistir miserabilidade, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 13), pelo que fará jus ao benefício a depender da situação de miserabilidade econômica. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 1.151,00. Afirmo-se que tal renda provém do aposentadoria por invalidez do marido da autora e do aluguel de dois pontos comerciais (fl. 27). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante

um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Ademais, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Como bem se vê, a renda per capita familiar atual seria de ordem de R\$ 575,50, valor superior a do salário mínimo atual, e consideravelmente. Mesmo que se exclua o benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora (NB 32/5402853165), que atualmente está no valor mínimo (v. INFBEN em anexo), embora não estivesse no mínimo ao tempo do próprio laudo, o valor dos aluguéis de pontos comerciais indicaria - mesmo considerando tal detalhe em favor da autora - que apenas de tal origem a renda familiar per capita seria de mais de R\$ 236,00. Não há qualquer indicativo da miserabilidade que vindique que assistência social deva à autora o benefício mínimo. Mesmo que se faça o cotejo de tal renda com os elementos trazidos nos autos a fim de que não se fie unicamente no parâmetro numérico ou objetivo, vê-se que a parte autora reside em casa própria em área que conta com fornecimento de energia, água, iluminação e pavimentação (fl. 26), que se encontra em bom estado (fl. 28) e com móveis bem conservados (fl. 28). O laudo cabalmente afirma que o valor revelador da renda familiar atende às necessidades básicas da autora. Por tal ensejo, deve o pleito ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002147-18.2011.403.6103 - SALATHIEL BENTO DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende rever o cálculo da RMI do benefício do autor modificando-se o coeficiente do fator previdenciário utilizado, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 22). Devidamente citado (fl. 23), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Não houve réplica. **DECIDO** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Pois bem. Merece destaque que, no que concerne ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Veja-se que o benefício foi deferido com DIB em 14/08/2008), tendo-se tomado o coeficiente de 0,5743 sob expectativa de vida de 30,3 anos - fl. 14. Na forma do Decreto 3.266/99, em seu art. 2º, de se ver que Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Nesse sentido, foi utilizada a tábua de mortalidade do ano de 2006, que refletia a expectativa de sobrevida de 30,3 anos para sua idade (fl. 14). O autor deseja utilizar, a partir da notícia no sítio do IBGE (que não tem valor probante - fl. 17), a expectativa de sobrevida com base na esperança de vida de 72,57 anos em 2007, o que não tem qualquer fundamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o

seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida.(AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003247-08.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Formula a parte autora pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.É o relato do necessário.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo técnico nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR -

para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente

agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante sustenta ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: 11/10/1983 A 20/12/1985, na empresa São Paulo Alpargatas S/A; 07/01/1986 a 30/11/2009, na empresa General Motors do Brasil Ltda.O INSS não teria considerado especiais os períodos posteriores a 03/12/1998 (fl. 17). Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP ou documento equivalente. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP - ou a ser considerado especial - é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Observa-se que o INSS, em relação ao tempo de serviço trabalhado na empresa General Motors, somente o contou até 15/04/1999 (fls. 16/17). É de se ver que a parte autora não esclareceu tal circunstância nem trouxe cópia de sua CTPS, limitando-se a trazer PPP (fls. 18/19)

e laudo técnico (fls. 28/29). É de se ver que o CNIS demonstra a existência de vínculo com a empresa General Motors no período de 07/01/1986 a 15/04/1999, data esta em que houve rescisão (baixa do vínculo). Nova anotação - feita extemporaneamente - consta a partir de 01/10/2005, estando em aberto até a data atual (v. CNIS em anexo). Chama atenção que o PPP e o laudo emitido pela empresa tratem o período lá trabalhado como indicativamente ininterrupto, mas se vê que, fracionado o trabalho em relação às funções desempenhadas, o período a partir de 01/05/1994 vai até 30/09/2005, sem a preposição a que consta dos outros intervalos (fls. 28 e 18), o que chamou a atenção do julgador, vez que consta do CNIS anotação de baixa em carteira em 15/04/1999 e retorno do vínculo, extemporaneamente, apenas a partir de 01/10/2005, que é, curiosamente, o dia seguinte ao último dia desse mesmo intervalo que, a ver do julgador, não inspira fidedignidade. Digo isso porque todos os períodos que lá são tratados estão claramente intervalados, menos justamente aquele que, pelo CNIS, suscita dúvidas, o que causou estranheza, vez que este banco de dados é de natureza pública e goza de presunção de legitimidade, em especial considerando-se que se trata i) de período relativamente recente, que normalmente não deixa de constar do CNIS e ii) de empresa do tamanho da General Motors, corriqueiramente trazida em PPPs a esta Justiça Federal, na praxe não deixar de anotar os vínculos temporaneamente e, até porque se presume seja bem fiscalizada, não costumar sonegar as contribuições previdenciárias. O fato de não constar do CNIS um dado período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescentar a informação em tal banco de dados. Aliás, se em relação a períodos remotos dos anos 60, 70 e 80 a falta de lançamento no CNIS não deve ser vista pelo julgador com acentuado rigor, mesmo porque o sistema fora criado em 1989, tal não se pode dizer de períodos mais recentes, em cuja falta deve o julgador analisar com mais detida atenção outros elementos de prova, ciente da presunção de legitimidade do cadastro público, alimentado por diversas fontes (GPS, RAIS, etc). Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) A parte autora não trouxe sequer cópia de sua CTPS. Diante de tal realidade, considero que somente laborou no General Motors a partir entre 07/01/1986 e 15/04/1999 e a partir de 01/10/2005, até - como observei acima - a data do PPP (08/04/2010 - fl. 19). Não resta dúvida, todavia, quanto a tais períodos, que o autor laborou na General Motors exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade previdenciária; no caso, ruído de 91 dB (fl. 18), tal como consta do laudo técnico individualizado (fls. 28/29). Os períodos de 07/01/1986 a 15/04/1999 e de 01/10/2005 a 08/04/2010 devem ser considerados especiais. Quanto ao período de 11/10/1983 a 20/12/1985, trabalhado na Alpargatas, vê-se que o autor laborou sujeito a ruído de 98,10 dB e exposto a hidrocarboneto na produção de borracha, como se vê do PPP de fls. 31/32 e do laudo de fls. 33/34. No que respeita ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Quer pelo ruído, quer pelos hidrocarbonetos, o período trabalhado de 11/10/1983 a 20/12/1985 deve ser considerado especial. Considerados os critérios desta decisão, o autor cumpriu com o total de tempo especial abaixo planilhado: Período Atividade especial sem conversão admissão saída a m d 11/10/1983 20/12/1985 2 2 10 7/1/1986

15/4/1999 13 3 9 1/10/2005 8/4/2010 4 6 8 Soma: 19 11 27 Correspondente ao número de dias: 7.197 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 11 27 Considerando-se que o autor não perfez o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos, sujeito a condições especiais, o que implica o julgamento de improcedência. Diferentemente quanto ao reconhecimento e conversão dos períodos, tal como acima delineado, pois entendo que tal pedido se há de julgar parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 11/10/1983 a 20/12/1985 (Alpargatas) e 07/01/1986 a 15/04/1999 e de 01/10/2005 a 08/04/2010 (General Motors do Brasil). Por fim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício vindicado. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003705-25.2011.403.6103 - MEDINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da celeridade. Foi determinada a citação da ré. Houve dilação pericial, indeferindo-se a pretensão sumária. A ré, devidamente citada, apresentou contestação. A autora pede extinção do feito por desistência. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fl. 85), após a citação do réu, que, cientificado (fl. 86), concordou tacitamente. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003794-48.2011.403.6103 - JOSE LUIZ MARIANO(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinado ao autor que juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua condição de segurado. Foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante, de modo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 35/41). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003843-89.2011.403.6103 - ANGELA SOLDI (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 06/06/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/08/1997 (fl. 24). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente**

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004138-29.2011.403.6103 - ADEMIR NUNES VIANA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão geral dos proventos com os índices 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou 6,53% (seis vírgula cinqüenta e três por cento), a partir de 22 de setembro de 2008, data de publicação da Lei nº 11.784, e incorporação do percentual final apurado aos proventos atuais. Foi determinado o desmembramento do processo, indeferida a antecipação de tutela. Afastada a existência de prevenção e feita a citação da União Federal esta apresentou contestação alegando preliminarmente nulidade de citação e no mérito alegou a inexistência de direito adquirido a imutabilidade do sistema remuneratório e a impossibilidade do julgador atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. A parte

autora apresentou réplica e pediu a prolação de sentença. A União Federal ficou inerte. É o relato do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade de citação. A preliminar de nulidade de citação argüida pela União Federal ao argumento de que o mandado citatório não foi acompanhado de cópias dos documentos que deveriam instruí-lo. Não obstante, tal fato não tenha restado comprovado nos autos, o fato é que com ou sem aquelas cópias a União Federal pode contestar a lide e enfrentar todos os temas tratados na inicial. Sendo assim não vislumbro a existência de qualquer prejuízo a defesa da União Federal, de modo que rejeito esta preliminar. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que o reajustamento dos proventos se amparados por lei é factível, bem como caso devidas diferenças é admissível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora a revisão geral dos proventos desde 1998, pelos índices indicados na inicial, ao fundamento de que os índices diferenciados nas revisões gerais de vencimentos dos servidores públicos é vedado. Sendo assim, o maior índice de reajuste concedido ao soldado recruta, no percentual de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento), pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ao estabelecer revisão geral da remuneração dos servidores militares federais, atribuindo novos soldos aos diversos graus hierárquicos, deverá ser também aplicado a todos os militares. Neste sentido postula a parte autora à concessão da diferença daquele percentual com o percentual de reajuste que lhe foi concedido por aquela mesma Lei. Assim pretende que lhe seja concedido um aumento de 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou alternativamente a incorporação do percentual de 6,53% (seis vírgula cinqüenta e três por cento) relativos à diferença entre o aumento de 55,74% (cinqüenta e cinco vírgula setenta e quatro por cento) concedido aos Soldados engajados não especializados. O fato é que a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultado da conversão da MP nº 431, que reestruturou a Tabela de Escalonamento Vertical dos Militares das Forças Armadas, antes prevista na MP nº 2215/2001, fazendo elevar o índice de proporção sobre o soldo de Tenente-Brigadeiro para todos os postos e graduações, com especial atenção aos soldados, cabos e recrutas, no intuito de realizar os ajustes necessários à promoção de uma estrutura remuneratória mais isonômica. Portanto, trata-se do estabelecimento de um regime estatutário remuneratório para os militares, não de aumento para a classe em índices distintos entre os postos e graduações. No regime estatutário remuneratório, as relações jurídicas são regidas exclusivamente pelo que a Lei determina, não havendo margem para aplicação de analogia e postulação sem amparo em lei expressa. Muito embora exista previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, deve ser levado em conta que tal depende de duas condições especiais, ambas também previstas no art. 37 inciso X da Constituição Federal, que se traduzem pelas expressões por lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso. Com relação à primeira condição, prevalece à regra que veda ao Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação da aludida revisão, devendo ser registrado que este Poder só pode atuar como legislador negativo nos estritos termos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Destarte, qualquer decisão judicial proferida neste sentido, estaria, indubitavelmente, adentrando a seara reservada a poder diverso, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes, conforme art. 2º da Carta Magna. Quanto à segunda condição, deve ser observado o que dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a da Carta da República, bem como a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subsídios ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI n 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn n 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19). De acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, com base nos artigos 167 e 169 da Constituição, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público deve ser precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou proventos deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio constitucional do equilíbrio das finanças. A princípio, somente o Poder Executivo pode tratar da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais, configurando exercício indevido de poder a concessão de revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República, no âmbito federal. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Porém, entendeu que esta providência não restaria incluída nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, 2º do texto constitucional, para o caso de mora. Embora o art. 37, X da Constituição Federal seja norma de eficácia limitada, a qual exige a elaboração de norma infraconstitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não

cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, ou seja, não há um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração ou proventos dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização aos servidores, independentemente do período pleiteado. O eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF. Quanto ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos - art. 37, XV da Constituição Federal - (incluídos nestes os proventos) este objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não podendo ser entendido como garantia constitucional de proteção à remuneração dos servidores das perdas decorrentes de processo inflacionário. Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da Quinta Região entendem no mesmo sentido da presente decisão. Neste sentido transcrevo, duas ementas. AC 20098500064964AC - Apelação Cível - 503747 TRF5 Segunda Turma Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.784/08. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDOS AOS SOLDADOS RECRUTAS. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pleito formulado na inicial para reconhecer direito à percepção das diferenças remuneratórias relativas ao reajuste de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento) concedidos aos soldados recrutas e não estendidos aos respectivos autores e demais graus hierárquicos militares. - Apela os autores somente reiterando os termos de sua exordial para pugnar pelo direito ao reajuste pleiteado pedindo reforma da sentença vergastada. - A jurisprudência deste e. Regional tem precedente recente sobre a matéria, no sentido da impossibilidade do reconhecimento da pretensão autoral, haja vista, tratar a Lei nº 11.784/08 sobre reestruturação do quadro de soldados recrutas, não sendo o caso de estender às demais patentes sob o argumento de isonomia, até porque não cabe ao Poder Judiciário tal exame, e, inexistente, in casu, direito adquirido a regime de remuneração, eis o aresto: I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida. (AC 00184699820104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 600.) - Apelação não provida. Fonte DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 321 - Data da Decisão 13/11/2012 Data da Publicação 22/11/2012. AC 00184699820104058300 AC - Apelação Cível - 534341 TRF5 Quarta Turma Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI Nº 11.784/2008. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida. Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 600 Data da Decisão 31/01/2012 Data da Publicação 02/02/2012. Não restou comprovado que a Ré tenha se omitido a aplicar qualquer reajustamento aos proventos da parte Autora, apesar de expressa previsão legal, sendo assim é de se lhe aplicar o princípio do ônus da prova. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual

depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005745-77.2011.403.6103 - JESU MESSIAS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a par-te autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a impro-cedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefí-cio da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anterio-res ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante apli-cação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no ori-ginal). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍ-CIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVI-MENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que pas-sem a observar o novo teto constitucional. 3. Nega-do provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices

legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época, que era de R\$ 582, 86 (v. doc. anexo). Na planilha de fl. 13 não houve limitação, mas o benefício de fato foi submetido ao teto. Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (fazer) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005779-52.2011.403.6103 - GERALDO MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação do rito ordinário, ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários em conta de poupança. Tendo sido distribuídas originalmente perante a Justiça Estadual, foi determinado que o autor promovesse ao preparo da ação - fl. 25. Conquanto devidamente intimado (certidão de fl. 25), permanece até agora inadimplido o preparo da ação, inócurre a oferta de qualquer justificativa. DECIDO Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) incumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especi-almente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição des-te feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de méri-to, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Pro-cesso Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006038-47.2011.403.6103 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de males da coluna, de origem degenerativa e ligados ao grupo etário, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 60/63). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10%

sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008608-06.2011.403.6103 - FRANCISCO MACIEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal _ CEF, em que busca o pagamento de quantias relativas às diferenças decorrentes do índices de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 em sua conta de poupança (fl. 08). Foi assinalado prazo para parte regularizar a representação processual (fl. 32). Decorrido o prazo sem cumprimento do comando judicial, vieram os autos conclusos para sentença. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009663-89.2011.403.6103 - JOSE VETE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 54/55, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de Pensão por Morte, em decorrência da perda da qualidade de segurado de Nilta Ramos de Souza. Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretendendo a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, a sentença hostilizada bem analisou a documentação acostada aos autos, não tendo os depoimentos testemunhais o condão de comprovar a qualidade de segurado. Observo que a falecida havia vertido menos de 120 contribuições, tendo contribuído até 01/11/1993, de tal sorte que ostentou qualidade de segurada do RGPS até 15/01/1995, a teor da dicção do artigo 14 do Decreto nº 3.048/1999. Não trouxe a parte autora com a inicial a prova documental necessária e contemporânea aos fatos aduzidos, a fim de comprovar a alegação de incapacidade da falecida (exames, internações, atestados ou relatórios médicos etc.). Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl

no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 54/55, nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000193-97.2012.403.6103 - IVALDA CARVALHO CAROLINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/01/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 15/03/2001 (fls. 44). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000515-20.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/01/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 02/02/1993 (fls. 12), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo,

ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e

inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000697-06.2012.403.6103 - SERGIO MARINHO DA CRUZ (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a o reconhecimento de atividade especial o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 06/09/2005 (NB 137.934.1245-8), tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Instituto-réu em razão de não ter sido computado o período de atividade especial. Requer: **A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO** para condenar o INSS a considerar como especial o período trabalhado na Empresa Viação Real Ltda., entre 06/03/1997 e 09/12/1997, mais os consectários legais e, ao final, conceder-lhe a revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor calculando-a segundo as regras anteriores a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, segundo as regras entre vigência da Emenda Constitucional (20/98) e a vigência da Lei n. 9.876/99 (28/11/1999) e segundo as regras da Lei n. 9.876/99, concedendo-se, então, a mais vantajosa, de acordo com a previsão do 3º do artigo 56 do Decreto n. 3.048/99, a partir da data do requerimento administrativo (137.934.145-8), os 06/09/2005; (Grifos do original) A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, aduziu preliminar de prescrição. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. **DECIDO** Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. **Preliminar de Mérito:** Afasto a preliminar de mérito, tendo em vista que entre a concessão administrativa (31/08/2005 - fl. 19) e o ajuizamento da presente ação (24/06/2010 - fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do

Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque,

embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de

equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observe que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 06/02/1997 a 09/12/1997 (Empresa Viação Real Ltda. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Período 06/03/1997 a 09/12/1997- Função/Atividades Motorista Agentes Nocivos Ruído nível 86,4 dB(A) Empresa: VIACAÕ REAL LTDA. Enquadramento Legal: Código 1.1.5 - Decreto 53.831/63 e Decreto 83.080/79 Provas:: Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora 06/03/1997 a 09/12/1997 (Viação Real Ltda). Por fim, deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora SÉRGIO MARINHO DA CRUZ, a partir da data do requerimento administrativo (NB 137.934.145-8 - DIB 06/09/2005 - fl. 16). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SÉRGIO MARINHO DA CRUZ Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - revisão Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 06/09/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 06/03/1997 a 09/12/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. À SUDP para correta autuação do objeto da lide - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

0001673-13.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) WILSON DIONISIO GAUNA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão geral dos proventos com os índices 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou 6,53% (seis vírgula cinquenta e três por cento), a partir de 22 de setembro de 2008, data de publicação da Lei nº 11.784, e incorporação do percentual final apurado aos proventos atuais. Foi determinado o desmembramento do processo, indeferida a antecipação de tutela. Afastada a existência de prevenção e feita a citação da União Federal esta apresentou contestação alegando preliminarmente nulidade de citação e no mérito alegou a inexistência de direito adquirido a imutabilidade do sistema remuneratório e a impossibilidade do julgador atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Diante da contestação ofertada, por se cuidar de matéria exclusivamente de direito sem necessidade de produção de novas provas em audiência, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relato do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade de citação. A preliminar de nulidade de citação argüida pela União Federal ao argumento de que o mandado citatório não foi acompanhado de cópias dos documentos que deveriam instruí-lo. Não obstante, tal fato não tenha restado comprovado nos autos, o fato é que com ou sem aquelas cópias a União Federal pode contestar a lide e enfrentar todos os temas tratados na inicial. Sendo assim não vislumbro a existência de qualquer prejuízo a defesa da União Federal, de modo que rejeito esta preliminar. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que o reajustamento dos proventos se amparados por lei é factível, bem como caso devidas diferenças é admissível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora a revisão geral dos proventos desde 1998, pelos

índices indicados na inicial, ao fundamento de que os índices diferenciados nas revisões gerais de vencimentos dos servidores públicos é vedado. Sendo assim, o maior índice de reajuste concedido ao soldado recruta, no percentual de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento), pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ao estabelecer revisão geral da remuneração dos servidores militares federais, atribuindo novos soldos aos diversos graus hierárquicos, deverá ser também aplicado a todos os militares. Neste sentido postula a parte autora à concessão da diferença daquele percentual com o percentual de reajuste que lhe foi concedido por aquela mesma Lei. Assim pretende que lhe seja concedido um aumento de 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou alternativamente a incorporação do percentual de 6,53% (seis vírgula cinqüenta e três por cento) relativos à diferença entre o aumento de 55,74% (cinqüenta e cinco vírgula setenta e quatro por cento) concedido aos Soldados engajados não especializados. O fato é que a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultado da conversão da MP nº 431, que reestruturou a Tabela de Escalonamento Vertical dos Militares das Forças Armadas, antes prevista na MP nº 2215/2001, fazendo elevar o índice de proporção sobre o soldo de Tenente-Brigadeiro para todos os postos e graduações, com especial atenção aos soldados, cabos e recrutas, no intuito de realizar os ajustes necessários à promoção de uma estrutura remuneratória mais isonômica. Portanto, trata-se do estabelecimento de um regime estatutário remuneratório para os militares, não de aumento para a classe em índices distintos entre os postos e graduações. No regime estatutário remuneratório, as relações jurídicas são regidas exclusivamente pelo que a Lei determina, não havendo margem para aplicação de analogia e postulação sem amparo em lei expressa. Muito embora exista previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, deve ser levado em conta que tal depende de duas condições especiais, ambas também previstas no art. 37 inciso X da Constituição Federal, que se traduzem pelas expressões por lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso. Com relação à primeira condição, prevalece à regra que veda ao Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação da aludida revisão, devendo ser registrado que este Poder só pode atuar como legislador negativo nos estritos termos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Destarte, qualquer decisão judicial proferida neste sentido, estaria, indubitavelmente, adentrando a seara reservada a poder diverso, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes, conforme art. 2º da Carta Magna. Quanto à segunda condição, deve ser observado o que dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a da Carta da República, bem como a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subsídios ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI n 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn n 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19). De acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, com base nos artigos 167 e 169 da Constituição, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público deve ser precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou proventos deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio constitucional do equilíbrio das finanças. A princípio, somente o Poder Executivo pode tratar da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais, configurando exercício indevido de poder a concessão de revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República, no âmbito federal. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Porém, entendeu que esta providência não restaria incluída nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, 2º do texto constitucional, para o caso de mora. Embora o art. 37, X da Constituição Federal seja norma de eficácia limitada, a qual exige a elaboração de norma infraconstitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, ou seja, não há um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração ou proventos dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização aos servidores, independentemente do período pleiteado. O eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF. Quanto ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos - art. 37, XV da Constituição Federal - (incluídos nestes os proventos) este objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não podendo ser entendido como garantia constitucional de proteção à remuneração dos servidores das perdas decorrentes de processo inflacionário. Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da Quinta Região entendem no mesmo sentido da presente decisão. Neste sentido transcrevo, duas ementas. AC 200985000064964AC - Apelação Cível - 503747 TRF5 Segunda Turma Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.784/08. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDOS AOS SOLDADOS RECRUTAS. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE

REMUNERAÇÃO. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pleito formulado na inicial para reconhecer direito à percepção das diferenças remuneratórias relativas ao reajuste de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento) concedidos aos soldados recrutas e não estendidos aos respectivos autores e demais graus hierárquicos militares. - Apela os autores somente reiterando os termos de sua exordial para pugnar pelo direito ao reajuste pleiteado pedindo reforma da sentença vergastada. - A jurisprudência deste e. Regional tem precedente recente sobre a matéria, no sentido da impossibilidade do reconhecimento da pretensão autoral, haja vista, tratar a Lei nº 11.784/08 sobre reestruturação do quadro de soldados recrutas, não sendo o caso de estender às demais patentes sob o argumento de isonomia, até porque não cabe ao Poder Judiciário tal exame, e, inexistente, in casu, direito adquirido a regime de remuneração, eis o aresto: I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida.(AC 00184699820104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/02/2012 - Página:600.) - Apelação não provida. Fonte DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 321 - Data da Decisão 13/11/2012 Data da Publicação 22/11/2012.AC 00184699820104058300 AC - Apelação Cível - 534341 TRF5 Quarta Turma Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI Nº 11.784/2008. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida. Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 600 Data da Decisão 31/01/2012 Data da Publicação 02/02/2012.Não restou comprovado que a Ré tenha se omitido a aplicar qualquer reajustamento aos proventos da parte Autora, apesar de expressa previsão legal, sendo assim é de se lhe aplicar o princípio do ônus da prova.À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001676-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão geral dos proventos com os índices 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou 6,53% (seis vírgula cinqüenta e três por cento), a partir de 22 de setembro de 2008, data de publicação da Lei nº 11.784, e incorporação do percentual final apurado aos proventos atuais. Foi determinado o desmembramento do processo, indeferida a antecipação de tutela. Afastada a existência de prevenção e feita a citação da União Federal esta apresentou contestação alegando preliminarmente nulidade de citação e no mérito alegou a inexistência de direito adquirido a imutabilidade do sistema remuneratório e a impossibilidade do julgador atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Diante da contestação ofertada, por se cuidar de matéria exclusivamente de direito sem necessidade de produção de novas provas em audiência, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que o reajustamento dos proventos se amparados por lei é factível, bem como caso devidas diferenças é admissível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora a revisão geral dos proventos desde 1998, pelos índices indicados na inicial, ao fundamento de que os índices diferenciados nas revisões gerais de vencimentos dos servidores públicos é vedado. Sendo assim, o maior índice de reajuste concedido ao soldado recruta, no percentual de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento), pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ao estabelecer revisão geral da remuneração dos servidores militares federais, atribuindo novos soldos aos diversos graus hierárquicos, deverá ser também aplicado a todos os militares. Neste sentido postula a parte autora à concessão da diferença daquele percentual com o percentual de reajuste que lhe foi concedido por aquela mesma Lei. Assim pretende que lhe seja concedido um aumento de 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou alternativamente a incorporação do percentual de 6,53% (seis vírgula cinqüenta e três por cento) relativos à diferença entre o aumento de 55,74% (cinqüenta e cinco vírgula setenta e quatro por cento) concedido aos Soldados engajados não especializados. O fato é que a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultado da conversão da MP nº 431, que reestruturou a Tabela de Escalonamento Vertical dos Militares das Forças Armadas, antes prevista na MP nº 2215/2001, fazendo elevar o índice de proporção sobre o soldo de Tenente-Brigadeiro para todos os postos e graduações, com especial atenção aos soldados, cabos e recrutas, no intuito de realizar os ajustes necessários à promoção de uma estrutura remuneratória mais isonômica. Portanto, trata-se do estabelecimento de um regime estatutário remuneratório para os militares, não de aumento para a classe em índices distintos entre os postos e graduações. No regime estatutário remuneratório, as relações jurídicas são regidas exclusivamente pelo que a Lei determina, não havendo margem para aplicação de analogia e postulação sem amparo em lei expressa. Muito embora exista previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, deve ser levado em conta que tal depende de duas condições especiais, ambas também previstas no art. 37 inciso X da Constituição Federal, que se traduzem pelas expressões por lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso. Com relação à primeira condição, prevalece à regra que veda ao Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação da aludida revisão, devendo ser registrado que este Poder só pode atuar como legislador negativo nos estritos termos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Destarte, qualquer decisão judicial proferida neste sentido, estaria, indubitavelmente, adentrando a seara reservada a poder diverso, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes, conforme art. 2º da Carta Magna. Quanto à segunda condição, deve ser observado o que dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a da Carta da República, bem como a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subsídios ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI n 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn n 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19). De acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, com base nos artigos 167 e 169 da Constituição, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público deve ser precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou proventos deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio constitucional do equilíbrio das finanças. A princípio, somente o Poder Executivo pode tratar da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais, configurando exercício indevido de poder a concessão de revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República, no âmbito federal. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Porém, entendeu que esta providência não restaria incluída nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, 2º do texto constitucional,

para o caso de mora. Embora o art. 37, X da Constituição Federal seja norma de eficácia limitada, a qual exige a elaboração de norma infraconstitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, ou seja, não há um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração ou proventos dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização aos servidores, independentemente do período pleiteado. O eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF. Quanto ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos - art. 37, XV da Constituição Federal - (incluídos nestes os proventos) este objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não podendo ser entendido como garantia constitucional de proteção à remuneração dos servidores das perdas decorrentes de processo inflacionário. Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da Quinta Região entendem no mesmo sentido da presente decisão. Neste sentido transcrevo, duas ementas. AC 200985000064964AC - Apelação Cível - 503747 TRF5 Segunda Turma Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.784/08. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDOS AOS SOLDADOS RECRUTAS. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pleito formulado na inicial para reconhecer direito à percepção das diferenças remuneratórias relativas ao reajuste de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento) concedidos aos soldados recrutas e não estendidos aos respectivos autores e demais graus hierárquicos militares. - Apela os autores somente reiterando os termos de sua exordial para pugnar pelo direito ao reajuste pleiteado pedindo reforma da sentença vergastada. - A jurisprudência deste e. Regional tem precedente recente sobre a matéria, no sentido da impossibilidade do reconhecimento da pretensão autoral, haja vista, tratar a Lei nº 11.784/08 sobre reestruturação do quadro de soldados recrutas, não sendo o caso de estender às demais patentes sob o argumento de isonomia, até porque não cabe ao Poder Judiciário tal exame, e, inexistente, in casu, direito adquirido a regime de remuneração, eis o aresto: I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida. (AC 00184699820104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 600.) - Apelação não provida. Fonte DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 321 - Data da Decisão 13/11/2012 Data da Publicação 22/11/2012. AC 00184699820104058300 AC - Apelação Cível - 534341 TRF5 Quarta Turma Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI Nº 11.784/2008. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida. Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 600 Data da Decisão 31/01/2012 Data da Publicação 02/02/2012. Não restou comprovado que a Ré tenha se omitido a aplicar qualquer reajustamento aos proventos da parte Autora, apesar de expressa previsão legal, sendo assim é de se lhe aplicar o princípio do ônus da prova. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo

juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002423-15.2012.403.6103 - LUZIA BORINI PIOVESAM (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja recalculada a renda mensal do benefício originário, observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizes dos Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas re-visões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). Mérito No que diz respeito à análise puramente meritória, NÃO procede a tese central da parte autora. Verifica-se, de fato, que o benefício originário não se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor

originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico, contudo, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão, foi concedido em 03/01/1991, durante a vigência do artigo 58 ADCT e anteriormente à vigência da Lei de Benefício (05/04/1991) que determinou o marco inicial do período que se estendeu até 31/12/2003 (vigência da EC nº 41 - fl. 17), durante o qual os benefícios concedidos que tiveram o salário de benefício limitados ao teto na data de início e ensejam a revisão pretendida. A Previdência Social, em seu endereço eletrônico (www.mps.gov.br) esclarece que não terão direito à revisão os benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991 e posterior a 31/12/2003. A parte autora instruiu a inicial com o demonstrativo de revisão de benefício originário (fl. 17), comprovando que o referido benefício foi revisto no período do buraco negro. Assim, no caso em apreço, não cabe a pretensão revisora do benefício para o fim de adequá-lo ao teto previdenciário, conforme estabelecido pela EC nº 20/1998 e 41/2003, sendo certo, que com relação à análise puramente meritória, não procede a tese central da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0002573-93.2012.403.6103 - TEREZINHA DE MACEDO MARIA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de

Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à deca-dência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original).No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese cen-tral da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipó-teses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES-SIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊN-CIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emen-da Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamen-tos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuí-zada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedên-cia do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do pri-meiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situa-ção do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fls. 14/15). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como deman-das de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das ne-cessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo

entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimentalizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste fei-to, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário in-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004278-29.2012.403.6103 - CLEUSA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação de rito ordinário, na qual a parte autora requer a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com o período em que alega ter laborado em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. A parte autora interpôs recurso de agravo retido contra referido decisum. Citada, a ré contestou. A parte autora peticionou, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo (fls. 38/39). **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou às fls. 38/39, desistindo do feito. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P. R. I.**

0009293-76.2012.403.6103 - ANTONIO CELIO RODRIGUES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO CELIO RODRIGUES opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 34/40, ao argumento de não ter sido apreciada a pretensão deduzida. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 48). Sem razão a embargante. Com efeito, a pretensão deduzida pelo embargante na inicial somente poderá ser aperfeiçoada através da implementação da desaposentação, de tal sorte a repercutir no cálculo do valor de seu benefício as contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Ora, foi exatamente isso que a sentença expôs com clareza solar: A parte autora, sob o manto de revisão de benefício, na realidade pretende substituir sua aposentadoria proporcional concedida em 10/10/1997 (fl. 22) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de

devolver os proventos recebidos. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Assim sendo, não conheço dos embargos.

0001333-35.2013.403.6103 - ATALIBA DE OLIVEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual se requer restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Constada a possibilidade de prevenção, a parte autora requereu expressamente a extinção do feito. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002577-96.2013.403.6103 - IRACEMA SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 048.130.796-6 (fl. 16), concedido com DIB em 27/08/1992 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer

tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas

do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo

decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti,

julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002581-36.2013.403.6103 - ANTONIO WALTER DE FARIA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo

41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do

valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da

lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002611-71.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE VILAS BOAS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, , visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999

(4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002617-78.2013.403.6103 - ANTONIO SUZART MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 055.516.529-9 (fl. 16), concedido com DIB em 25/04/1992 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo.Vieram os autos para sentença.DECIDOAb initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício

previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação

do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte

tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002653-23.2013.403.6103 - ESTELINO CARLOS PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002,

em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/ 2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002658-45.2013.403.6103 - SINVAL BALBINO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária

deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso

extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002662-82.2013.403.6103 - JOELCI SACCOMAN (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do

índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge

somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a,

do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002671-44.2013.403.6103 - NELSON LOPES PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 103.544.891-0 (fl. 17), concedido com DIB em 12/09/1996 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997,

data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que

considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002675-81.2013.403.6103 - DAVID MANOEL (SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art.

201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1

DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002683-58.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88,

ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as

quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de

2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002695-72.2013.403.6103 - RAMON ESCRIBANO PEINADO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os

aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício

da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a

tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002696-57.2013.403.6103 - OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo

330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM

LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002701-79.2013.403.6103 - JOSE ARMANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual.O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Mérito:As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da

Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002706-04.2013.403.6103 - GERALDO PRUDENCIO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante

(ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE

FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

.FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento

pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.****

0002780-58.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/06/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos

tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de

2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002792-72.2013.403.6103 - FAUSTINO MENDES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste,

podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse

mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art.

33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002796-12.2013.403.6103 - ANTONIO SILVA GOES FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício

previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer

benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II -

VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário**

processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002797-94.2013.403.6103 - JOAO DINIZ DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime

geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os

benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº

8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte**

autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002799-64.2013.403.6103 - BENEDITO MARCOLINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O benefício da parte autora não foi limitado ao teto, conforme comprova a carta de concessão de fl. 13. Assim, o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que pre-enche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 00052243520114036103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.Citado o INSS contestou combatendo a pretensão e requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos.Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefícioCom relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que inci-de sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91.Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência.Mérito:A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI.Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos.A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios.Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social.A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei.Essa é a

determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custos e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão im-pugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreen-de-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (30/09/1991 - fl. 13), mas não foi limitada ao teto, tendo em vista ter a RMI sido fixada em CR\$ 349.497,85 (100% do salário de benefício) e o teto então vigente ser de CR 420.002,00. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I. São José dos Campos, ____ de novembro de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002811-78.2013.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação.

Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos

índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois

extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011,**

grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002813-48.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de n.º 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de

benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002819-55.2013.403.6103 - LUIZ FURTADO DE CAMPOS SOBRINHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei

n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste

que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002821-25.2013.403.6103 - JOSIAS ANNUNCIATO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por

este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO

NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o

acrécimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo

Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002829-02.2013.403.6103 - HAMILTON ERALDO BONVENTI (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/09/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu

a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou

volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito

disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002852-45.2013.403.6103 - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/12/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da

ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os

limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais****

posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002929-54.2013.403.6103 - DOROTEIA SALGADO GUEDES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico

representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes

Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor

máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que**

é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002937-31.2013.403.6103 - MARIA ESTHER LIBRANDINO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância,

o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS.

IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do

salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002939-98.2013.403.6103 - ANTONIO SOUZA DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio

legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação

da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do

percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002942-53.2013.403.6103 - AFONSO RODRIGUES PINTO FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação.

Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos

índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois

extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011,

grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002947-75.2013.403.6103 - EDUARDO LUIZ DE FREITAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de n.º 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de

benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002950-30.2013.403.6103 - ODAIR GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei

n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste

que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002966-81.2013.403.6103 - ARCHIMEDES ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por

este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO

NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o

acrécimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo

Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002967-66.2013.403.6103 - PEDRO ALAOR MOREIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de n.º 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da

Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002971-06.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 16/02/1995 (fl. 18), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConcedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002979-80.2013.403.6103 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio

legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação

da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do

percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002981-50.2013.403.6103 - LAZARO JOSE DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação.

Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos

índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois

extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011,

grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002983-20.2013.403.6103 - CHIGUENARI SIMEZO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88,

ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as

quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de

2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002987-57.2013.403.6103 - DIONISIO BACELAR SOBRINHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os

aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício

da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a

tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003000-56.2013.403.6103 - MAURO GONCALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/09/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da

causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que

somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V -

Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003075-95.2013.403.6103 - JAIRO RIBEIRO DA LUZ (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico

representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes

Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor

máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que**

é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003263-88.2013.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 11/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/12/1993 (fl. 893), mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006712-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-77.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JESU MESSIAS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual o INSS alega, em síntese e com base em extrato do CNIS, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnano pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, o INSS limitou-se a argumentar com base em extrato do CNIS. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, o INSS deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitarem o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-55.2004.403.6103 (2004.61.03.004857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) ARIEDALVO PEREIRA DOS REIS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foi noticiado o pleno pagamento do débito em que se assenta a pretensão executória - fls. 146 e 147. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003115-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003115-5) - EDVALDO PEREIRA DE ALCANTARA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001297-0) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl. 692: cientifique-se a parte autora também para que informe o solicitado, em 05(cinco) dias.Com a juntada das informações, reitere-se o ofício de fls. 691.Após, venhna imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

0001361-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001361-1) - ANTHONY KEVEN MARQUES DE ARAUJO X THAIS MARQUES SILVEIRA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado instituidor. Alega o autor, em apertada síntese, que é filho de ANDERSON MOUSINHO DE ARAUJO, que se encontra recluso desde 06/03/2009, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do auxílio-reclusão em favor do autor. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência do pedido formulado nesta ação. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 14/03/2013.2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não foram aventadas defesas processuais.2.1 Da preliminar de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição alegada pelo INSS, com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/02/2010, com citação em 06/08/2010 (fl.40). A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/02/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o autor pugna pelo pagamento de parcelas pretéritas de auxílio-reclusão desde a data da prisão, ou seja, desde 09/03/2009 (e não 06/03/2009, como alegado na inicial - fls.22), de forma que não se poderá falar, no caso de acolhimento do pedido, em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2.2. Do mérito Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai do autor à prisão, na data de 09/03/2009. Observo, de antemão, que, de fato, o autor é filho de ANDERSON MOUSINHO DE ARAUJO, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls.16/172. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009, até

31 de dezembro de 2009, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o pai do autor foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário-de-contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão:: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o pai do autor foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o pai do autor, ANDERSON MOUSINHO DE ARAUJO, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 09/03/2009 (fls.20) e que o seu salário-de-contribuição, em março de 2009, segundo o extrato do CNIS de fl.81, foi de R\$798,88 (setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Quanto a este ponto, resalto que, para tal

aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas que informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, se o salário-de-contribuição do Sr. Anderson foi, em março de 2009, de R\$798,88 (setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), tem-se que supera o limite de R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais) estabelecido pela Portaria nº48/2009, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial e a revogação da tutela anteriormente concedida. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.29/34, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0006673-28.2011.403.6103 - MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA E SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA (SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS)

Cientifique-se à parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007047-44.2011.403.6103 - KAUAN MONTEIRO DE FARIA PEREIRA X MAGDA KELLY MONTEIRO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com todos os consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que é filho de Frederico Augusto de Faria Pereira, que se encontra recluso, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi determinada a comprovação do registro do autor no CPF, o que foi cumprido nos autos. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado e ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por requerido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido e pugnou pela intimação da parte autora para apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado. Autos conclusos para sentença aos 07/03/2013.2.

Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, não sendo necessária, a meu ver, a realização de qualquer outra diligência, razão por que fica indeferido o pedido formulado pelo r. do Ministério Público Federal. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai do autor à prisão, na data de 19/12/2009 (fls.30). Observo, de antemão, que, de fato, o autor é filho de FREDERICO AUGUSTO DE FARIA PEREIRA, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls.19/20. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido

à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009, até 31 de dezembro de 2009, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o pai do autor foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário-de-contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o pai do autor foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De

1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o pai do autor, FREDERICO AUGUSTO DE FARIA PEREIRA, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 19/12/2009 (fls.23) e que o seu último salário-de-contribuição (de janeiro de 2009), segundo o extrato do CNIS de fl.48, foi de R\$938,99 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). Quanto a este ponto, ressalto que, para tal aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas que informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, se o salário-de-contribuição do Sr. Frederico foi, em janeiro de 2009, de R\$938,99 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), tem-se que supera o limite de R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais) estabelecido pela Portaria nº48/2009, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial. 3.

Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. **COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA**, a presente decisão ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. **Comunique-se, com urgência.**

0007388-70.2011.403.6103 - CARLOS IVAN FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 99/108 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0008317-06.2011.403.6103 - ANIS MODESTO JUNIOR(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Oficie-se à Associação Filantrópica DESAFIO JOVEM EBENEZER (endereço: Estrada Municipal Francisco de Moraes, 1.150, Bairro Serrote, Cajuru, nesta cidade, CEP 12.226.551), servindo-se, para tanto, de cópia do presente, solicitando-se seja informado a este Juízo, em 10 (dez) dias, se o autor da presente ação (em epígrafe) ainda se encontra internado. Em caso negativo, qual a data da respectiva saída. Em caso positivo, qual a previsão para a sua liberação, devendo, ainda, ser esclarecido se a ele é autorizado algum tipo de saída temporária da instituição, e, em caso positivo, se acompanhado ou desacompanhado. 2) Tendo em vista o regramento disposto no artigo 4º, inciso II e 1.767, inciso III, ambos do Código Civil, indique o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa responsável pelo levantamento do valor do auxílio-doença concedido nestes autos (por força de tutela) e informe sobre a propositura de ação de interdição. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação quanto ao nome do autor (ARIS e não ANIS). 4) Int.

0009117-34.2011.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/03/2013. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como

os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls. 113/115) e a seguida concessão de auxílio-doença na esfera administrativa denotam o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de alterações osteodegenerativas da coluna lombar e cervical, discopatia degenerativa, hérnias discais e síndrome pós laminectomia, em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 87/89). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o autor se encontrava incapaz quando da cessação do benefício concedido administrativamente (o extrato de fls. 115 registra a data da cessação do benefício em questão em 22/09/2011 e não em 13/09/2011). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. Se, conforme visto, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) até 22/09/2011, e se a cessação deste foi indevida, não houve a perda da qualidade de segurado. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 59 (cinquenta anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), ou seja, afeta apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (as anotações em CTPS indicam a atividade de mecânico). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, fixo a DIB no dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 544.700.908-8, ou seja, em 23/09/2011 (fls. 115). No mais, para fins de concessão da tutela

antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, modifico a tutela anteriormente antecipada, apenas para também determinar a inclusão do autor em serviço de reabilitação profissional (mantida a concessão do auxílio-doença). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 23/09/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº544.700.908-8. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, apenas para, mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença, determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: HELENO ALVARO DE SIQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 23/09/2011 - Serviço determinado: Reabilitação Profissional - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 78828503815 - Nome da mãe: Joana Leite de Siqueira - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua São Pedro, 134, Jardim Dindinha, Jacarei/SP--- Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.96, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-95.2012.403.6103 - LIEZER CIPRIANO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 157.238.506-2 - DIB: 02/06/2011), bem como do procedimento do pedido de revisão por ele formulado em 17/11/2011, devendo ser informado a este Juízo se houve o julgamento de tal pedido e, em caso positivo, qual a decisão proferida. Instrua-se com cópia de fls.33. Prazo para cumprimento pelo INSS: 10 (dez) dias. Com a resposta, cientifique-se a parte autora e tornem conclusos para sentença.

0007582-36.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o prévio reconhecimento e averbação de todo o período laborado pela autora em regime de economia familiar, desde a DER (14/06/2012), com todos os consectários legais. Alega a autora que, desde a sua infância, viveu no campo, trabalhando com seus pais e, posteriormente, com seu marido, para a própria subsistência, e que nunca exerceu atividade urbana. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50). Rol de testemunhas apresentado pela parte autora. O rito processual foi convertido em sumário e foi designada audiência de tentativa de conciliação, citando-se o réu. Contestação do INSS, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Infrutífera a tentativa de conciliação, foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e, não havendo pedido de realização de novas diligências, apresentadas as alegações finais orais, ocasião em que as partes reiteraram os termos da petição inicial (parte autora) e da contestação (autarquia-ré). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem defesas processuais. Prejudicialmente, a alegação de prescrição, pelo INSS, não merece ser acolhida, uma vez que o requerimento administrativo da autora (NB 160.944.5713) foi formulado em 14/06/2012 e a presente ação ajuizada em 26/09/2012, não se verificando o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso dos autos, a autora fez 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011 (fls. 14), tendo, assim, que comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de, no mínimo, de 180 (cento e oitenta) meses, consoante tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. Apenas a título de elucidação, ressalto que o trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149,

asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo

e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Compulsando os autos, verifico que, a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, sendo estes os relevantes: certidão de casamento da autora com o Sr. José Benedito da Silva, celebrado em 08/05/1976, em Paraibuna/SP, na qual consta a qualificação de lavrador do contraente (cônjuge da autora) - fls.17; carteira de vacinação, do Ministério da Saúde, em nome da filha da autora (Adriana Eugênia da Silva), com anotações de vacinas obrigatórias entre 1977 a 1978, constando o endereço residencial Bairro Campo Redondo, em Paraibuna (fls.18); cópia da petição inicial da ação de separação consensual da autora, em julho de 1999, proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Paraibuna, na qual consta declarada a profissão de lavrador de ambos os cônjuges (fls.27/29); certificado de cadastro do imóvel rural localizado no Km 14 da Estrada do Campo Redondo, em nome de José Rodrigues Filho (pai da autora), dos exercícios de 1984, 1991, 1992, 1996/1997 e 2000 a 2002 (fls.42/46); cópia das primeiras declarações em arrolamento instaurado em razão do falecimento do pai da autora, de 2012, nas quais consta a autora como co-herdeira e beneficiária na partilha do imóvel rural localizado no Km 14 da Estrada do Campo Redondo (fls.30/35) e nota fiscal e pedidos de venda emitidos por distribuidor de produtos agropecuários, em nome da autora, em 2012 (fls.49 e 53). Relativamente aos documentos em nome do pai da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação, convém pontuar que a jurisprudência é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (ERESP nº 278995, Terceira Seção, STJ, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 16/09/2002). Pois bem. As duas testemunhas arroladas pela autora e inquiridas em juízo, as quais alegaram conhecer a autora há aproximadamente 40 (quarenta) anos, foram uníssonas e seguras no sentido de que a autora sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, primeiramente junto ao seu pai (Sr. José Rodrigues Filho, a quem pertencia o sítio localizado no Bairro Campo Redondo, em Paraibuna/SP) e, depois, também com seu marido (Sr. José Benedito da Silva, que foi morar com a autora e os pais dela, naquele sítio, até se separarem, em 1999) dedicando-se à plantação de milho e feijão. A segunda testemunha ouvida (Sr. José) esclareceu que o marido da autora era volante e que trabalhava no sítio do pai dela, e também para outras pessoas, em outros sítios. Nesse panorama, tem-se que o conjunto probatório contido nos autos evidencia que a autora é uma autêntica trabalhadora rural, desempenhando tal atividade desde 1976 (o documento mais antigo dos autos é a certidão do casamento realizado naquele ano), como definido pela Lei nº 8.213/91, o que impõe a procedência do pedido formulado na inicial. Assim, diante da prova do exercício de atividade rural por período superior aos 180 (meses) exigidos como carência para o benefício e pelo perfazimento do requisito etário, faz jus a autora à aposentadoria por idade rural pretendida, com DIB na data da entrada do requerimento NB 160.944.5713 (fl.15), aos 14/06/2012. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor da autora, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III -

DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/06/2012 (DER NB 160.944.5713). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: NEUSA APARECIDA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/06/2012 - RMI: ----- - CPF: 291174238-99 - Nome da mãe: Vicentina Alvarenga da Silva --- Endereço: Bairro Campo Redondo, Paraibuna/SP Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento e, ainda, por se tratar de benefício de valor mínimo, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente para a de nº36 (Ação Sumária)P. R. I.

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 25/02/2013), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 85/97), o laudo médico pericial firmado pela Dra. MARIA CRISTINA NORDI (perícia realizada em 16/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS - fl. 110). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de

atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos em fls. 100/104 vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI em 16 de maio de 2013 conclui que a parte autora (operadora de telemarketing, 29 anos de idade) apresenta transtorno afetivo bipolar com fase depressivo grave neste momento e sem sintomas psicóticos (F31.4 (inicial F31.5 e diferencial F25.1)). Afirmou a perita médica, ainda, que a parte autora: Apresenta quadro crônico de longa evolução característica de TAB (transtorno afetivo bipolar) com períodos predominantes depressivos e sintomas psicóticos. Geralmente o quadro se inicia com distúrbio afetivo e, posteriormente vem a sintomatologia delirante e, ao nosso ver predominam os sintomas afetivos. Há de se ressaltar que consideramos um dos diagnósticos diferenciais o transtorno esquizoafetivo, com predominância de sintomas afetivos e evolução crônica com pequenas seqüelas, quadro grave. Ainda com precárias condições psíquicas e hipermedicação e em fase de psicoterapia e sem reunir condições para a vida sócio laboral. Concluiu a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, por fim, que a parte autora ainda se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e temporária (reavaliação em 08 meses), desde Dezembro de 2012, período que ficou internada e teve alta administrativa por exceder o período do convênio. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MICHELLE RAMOS FERREIRA (CPF/MF nº. 328.662.118-80, nascido(a) aos 06/01/1984, filho(a) de ELIANA COUTINHO JARDIM e de LUIZ CARLOS RAMOS JARDIM), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 18/09/2012 (data seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.906.982-3, conforme pesquisa de fl. 110), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Na mesma ocasião, manifestem-se as partes sobre as provas que ainda desejam produzir, justificando a pertinência e a real necessidade. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0001562-92.2013.403.6103 - JOSMAR DONIZETE RIBEIRO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 101: Ciência à parte autora da implantação do benefício.

0002506-94.2013.403.6103 - JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se à parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005793-65.2013.403.6103 - DANIEL DUQUE COSTA NETO X DIMAS AUGUSTO DUQUE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 10/07/2013 em que a parte autora DANIEL DUQUE COSTA NETO, representado por Dimas Augusto Duque Costa, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é deficiente, portador de doenças no aparelho urinário - insuficiência renal e economicamente hipossuficiente, recebendo seu genitor R\$ 1.388,46 mensais, a título de auxílio-acidente. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 55), vindo os autos conclusos. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de benefício assistencial sem ter realizado o prévio requerimento da via administrativa (pesquisa de fl. 55). Logo, eventual acolhimento do pedido importaria na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetuar o pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da ação - 10/07/2013 (artigos 219, 1º e 5º, e 263, ambos do Código de Processo Civil). Assim, o valor global das prestações vencidas (desde 10/07/2013) e das doze vincendas - considerado que o benefício requerido possui valor limitado a um salário mínimo mensal - não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005973-81.2013.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos de fls. 96/120 é possível verificar que a parte autora intentou outra ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: ação nº. 0403613-41.1995.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, havendo resolução do mérito e informação de trânsito em julgado em 2003 (fl. 119). A parte autora requereu, naquela ação, a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço, desde a data requerimento administrativo, mediante o reconhecimento, como exercida em condições especiais, das atividades exercidas nos períodos de 13/04/1965 a 05/03/1966, na Siderúrgica Barra Mansa S/A, de 19/04/1977 a 30/11/1986 (25/01/1988, como observado em fl. 116, primeiro parágrafo), na Eaton Corporation do Brasil, e de 01/02/1989 a 24/01/1994, na Centervale Administração e Participações S/C Ltda. A sentença, da lavra do então

MM. Juiz Federal Substituto Luis Carlos Hiroki Muta, datada de 05/02/1996, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a averbar, como tempo de serviço especial, promovendo a respectiva conversão para tempo de serviço comum, os períodos de trabalho prestados às empresas Siderúrgica Barra Mansa S.A. (13.04.65 a 05.03.66), Eaton Corporation do Brasil (19.04.77 a 25.01.88) e Centervale Administração e Participações S/C Ltda. (02.01.89 a 24.01.94) e rever o pedido de aposentadoria formulado administrativamente, arcando cada parte com os respectivos honorários advocatícios. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua íntegra (fls. 112/119). Na presente ação, contudo, a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente em reconhecer, como atividade especial, os períodos de 13/4/1965 à 5/3/1996, de 19/4/1977 à 30/11/1985 e de 01/02/1989 à 29/4/1995, com a conseqüente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 24/09/1998. Vê-se, assim, que parte substancial do pedido de revisão já foi objeto da ação anteriormente ajuizada. Havendo o acolhimento parcial dos pedidos na ação nº. 0403613-41.1995.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, eventual acolhimento do pedido formulado na presente ação (0005973-81.2013.4.03.6103) importaria no reconhecimento como especial, tão somente, dos períodos compreendidos entre 25/01/1994 e 29/04/1995 (um ano, nove meses e cinco dias - já convertido em tempo comum). Feitas essas considerações, eventual julgamento de procedência do pedido, nesta ação (0005973-81.2013.4.03.6103), também não importaria na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL; segundo os próprios cálculos da parte autora, o tempo de contribuição máximo apurado seria 32 anos, 11 meses e 9 dias (coeficiente de 0,82%, portanto). Assim, considerando a majoração de apenas 0,06% no coeficiente de cálculo do benefício nº. 42/111.416.390-0, a renda mensal inicial de R\$ 468,57 (fl. 22), a renda mensal atual de R\$ R\$ 1.260,08 (pesquisa de fl. 120) e o pagamento das diferenças desde 24/09/1998, as parcelas vencidas importariam em menos de vinte mil reais. Considerando que doze parcelas vincendas equivalem a R\$ 15.120,96 (1.260,08 x 12), tem-se que a soma das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas ainda é inferior a sessenta salários mínimos (valor do salário mínimo quando do ajuizamento da ação: R\$ 678,00 - Decreto 7.872/2012). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, como já mencionado, o valor global das prestações vencidas (desde 24/09/1998) e das doze vincendas (R\$ 15.120,96) não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP -

Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006418-02.2013.403.6103 - EDUARDO PAVRET(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE

SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006613-84.2013.403.6103 - DIVANIR FREITAS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0006616-39.2013.403.6103 - ILDEFONSO CEBALHO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, a partir de agosto de 2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA

DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006627-68.2013.403.6103 - ANA PAULA DE CASTRO MADEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da DER em 13/06/2013 (NB nº 6021431913). FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da DER em 13/06/2013 (fl. 19). Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006636-30.2013.403.6103 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº

15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006675-27.2013.403.6103 - NADIR FATIMA DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da alta programada (15/04/2013), NB 6009709613. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da alta programada, seja 15/04/2013 (fl. 88). Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos

Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006711-69.2013.403.6103 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 5690

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401722-82.1995.403.6103 (95.0401722-3) - ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA X CARMEM DA SILVA X ANDREY DA

SILVA X OSNEY DA SILVA X MARNYE SUZY DA SILVA X ATHELNEY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP179153 - IVANILDE ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007168-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007168-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001981-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001981-6) - NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X JOSE DIAS DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002399-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002399-6) - MANOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005297-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005297-2) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA INACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006141-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006141-9) - LENIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENIRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007391-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007391-4) - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007542-64.2006.403.6103 (2006.61.03.007542-0) - ANA MARIA JOAQUIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000131-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000131-2) - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000423-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000423-4) - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001969-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001969-9) - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001979-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001979-1) - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUCELIA FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005253-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005253-8) - PAULO ROBERTO FARIA(SP242999 - GUEIBY

ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006553-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006553-3) - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006927-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006927-7) - REGINA HEIT KERBER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1) - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000645-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000645-4) - SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000767-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000767-7) - BENEDITA MARIA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002181-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002181-2) - EDSON JOSE ANTUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON JOSE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004237-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004237-2) - MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008715-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008715-0) - MARIA MADALENA PRIMON(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004879-06.2010.403.6103 - APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005705-32.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008545-15.2010.403.6103 - WALDIRENE APARECIDA DOMINGOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS X JOAO VITOR JOAQUIM SANTOS X FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a concessão da pensão por morte requerida pela autora depende de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 08 de outubro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o segurado falecido, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeféridas), serão colhidas

na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0008831-22.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A inicial foi instruída com documentos concernentes ao requerimento de pensão por morte em razão do falecimento do marido da autora, considerando o vínculo de emprego com a empresa PAS TRANSP E COM DE AREIA E PEDRA LTDA.. Esse vínculo, todavia, depende de comprovação por outros meios, para fins de reconhecimento da qualidade de segurado à data do óbito, o que até o momento não restou cabalmente demonstrado. Por tais razões, em se tratando de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de dez dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse fim. Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 15h15min, para oitiva das testemunhas arroladas, devendo a Secretaria expedir o necessário, tão logo sejam apresentadas. Considerando que a empresa se encontra em situação cadastral ativa, conforme extrato que faço juntar, e tenha oferecido obstáculo à apresentação de documentação relativa ao falecido em anterior oportunidade (fls. 105-106), oficie-se à referida empresa, determinando-se que esta apresente toda a documentação que possuir relativa ao ex-empregado Jorge Gracindo da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. O responsável deverá cumprir integralmente a determinação, esclarecendo que, em caso de recusa à entrega da documentação, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0002277-37.2013.403.6103 - ELIANDRO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que regularize a contestação de fls. 61-69, aponto assinatura. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, para aplicação da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, desconsiderando-se os vinte por cento menores, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o extrato de fls. 70 indica que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho (NB nº 127.718.835-9 - espécie 92) desde o ano de 2003. Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA

Vistos etc. Fls. 41-42: nada a decidir, tendo em vista o anterior deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e por ainda se encontrar ativo o benefício com valor da renda fixado de acordo com o pedido de aditamento à inicial, conforme extrato que faço anexar. Desentranhe-se a contrafé de fls. 43-44. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 48. Intimem-se.

Expediente Nº 7200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de setembro de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.PA 1,15 Int.

0006640-04.2012.403.6103 - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se a audiência designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 154/vº à uma das Varas da Comarca de Rio Novo do Sul - ES.Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Int.

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos etc.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 01 de outubro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

0008370-50.2012.403.6103 - NEIDE JAMES SILVA SANTOS(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 115-116: reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Assim, comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante a aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Fls. 117-119: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls. 111-114 no efeito devolutivo, anotando-se que o recurso é tempestivo e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intime-se o INSS para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009172-48.2012.403.6103 - IRACI RAMOS RUIZ(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 31, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 30 de agosto de 2013, às 16h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.. Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias.Publique-se com urgência.

0009366-48.2012.403.6103 - JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da juntada do laudo.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000701-09.2013.403.6103 - CLAUDINEIA ROSARIA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 01 de outubro de 2013, às 15h15min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

0000809-38.2013.403.6103 - FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata a autora que é portadora de doença degenerativa lombar, cervical e lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não preencher os requisitos os do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudos administrativos às fls. 24-35. Laudos judiciais às fls. 37-41 e 53-57.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as

demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de patologias na coluna lombar, causando dor na coluna, e, alegado quadro de rizartrose na mão esquerda (não confirmada). O perito observou que a patologia da coluna é degenerativa e inerente à idade, não observando incapacidade laboral. Portanto, não está preenchido o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora tem 63 (sessenta e três) anos, não é possuidora de meios de prover seu sustento, vivem na residência duas pessoas, a autora e o ex-companheiro, sendo vive de favores que recebe de seu ex-companheiro e de sua irmã, uma senhora viúva. A residência é de alvenaria, encontra-se conservada, recentemente sofreu uma reforma, móveis conservados estado regular e conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A renda da família é advinda do salário recebido pelo ex-companheiro que trabalha como ajudante de pedreiro e recebe R\$ 700,00. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, água e remédios. Afirma a perita que a autora autor não recebe ajuda de organização não governamental. Verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é razoavelmente suficiente para o custeio das despesas essenciais. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001474-54.2013.403.6103 - MARIA ANGELINA COTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0003438-82.2013.403.6103 - ANA ELIZA FREITAS DE SOUZA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de transtornos mentais e comportamentais, diagnosticados como Esquizofrenia paranóide (CID F20.0), razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que reside apenas com sua irmã, beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 457,82 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo essa a renda mensal. Alega que requereu

administrativamente o benefício em 10.08.2012, que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 34-46. Laudos judiciais às fls. 48-52 e 54-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de transtorno esquizofreniforme em fase de remissão de sintomas (F20.8). A perita observou que a incapacidade é devida a um surto psicótico e, nesta fase, sua incapacidade existe ainda pela alta dosagem de medicação, mas deverá evoluir para resgate de capacidades. A perita também concluiu que há incapacidade total e temporária para o trabalho, com provável resgate das capacidades em 06 (seis) meses. Tais conclusões são suficientes para afastar a hipótese de um impedimento de longo prazo (superior a dois anos), razão pela qual não está presente o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora tem 23 (vinte e três) anos, não tem renda fixa, vivem na residência duas pessoas, a autora e a irmã que cuida da autora. A residência, que é cedida pelo irmão da autora, encontra-se em mau estado de conservação, em fase de construção e conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, e pavimentação. A renda da família é advinda do benefício de pensão por morte recebida pela irmã, no valor de R\$ 315,00 e trabalha eventualmente de diarista, recebendo R\$ 100,00. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação (doação) e água. Afirma a perita que a autora recebe ajuda humanitária através de uma cesta básica fornecida pela irmã Sueli Aparecida de Souza Reis. A autora não recebe ajuda de organização não governamental. Verifica-se, realmente, que a renda familiar é baixa e que a família vive com dificuldades. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0003906-46.2013.403.6103 - EVANI GOMES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de doença mental, tem crises de nervos, tremedeira e esquizofrenia paranoide, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que é separado há 11 (onze) anos, vive sozinho e

não possui renda, necessitando da ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.02.2013, indeferido sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 48-60. Laudos judiciais às fls. 63-72. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de esquizofrenia residual, agravada pelo alcoolismo (abstêmio no momento), com perdas cognitivas e de capacidades. Ao exame psíquico, consignou a perita que o autor veio à perícia trazido por uma vizinha, que refere que o autor cai várias vezes em casa, por recusa alimentar. Constatou que o autor apresenta humor embotado, gagueira, sintomas negativos, lentidão psicomotora, falta de iniciativa e passividade, além de defeito de personalidade, estando abstêmio de uso de bebida alcoólica, sem crítica adequada e déficit de memória recente e remota caracterizada por lacunas. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência, sendo certo que a natureza dos impedimentos constatados é, evidentemente, de longo prazo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive sozinho, em uma casa alugada, composta por sala, cozinha, banheiro e quarto, localizada no alto de um morro, local de difícil acesso. O imóvel não possui laje, a fiação é exposta, não há acabamento externo e interno e tem pouca mobília em estado totalmente precário. O bairro conta com o fornecimento de água e possui iluminação pública, porém não possui rede de esgoto e pavimentação e a energia elétrica do imóvel é clandestina. O autor recebe uma doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do Governo e da Prefeitura para pagamento de aluguel, pois é ex-morador do Pinheirinho, recebendo os medicamentos pela rede pública de saúde e uma cesta básica a cada três meses. As despesas essenciais do autor totalizam um valor de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), incluindo-se água, energia elétrica, gás e aluguel. Consigna a perita que o autor faz tratamento no CAPS e não recebe apoio e visita de familiares. Verifico que o valor pago a título de bolsa aluguel é claramente precário, consistindo em determinação governamental destinada a minimizar os efeitos da desocupação da área conhecida como Pinheirinho, fato que se tornou notícia em todo o País. A precariedade desse pagamento, além da exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que o autor tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Conclui-se, portanto, que a família do autor não tem condições efetivas de prover a sua subsistência, razão pela qual o benefício é devido. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do

benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Evani Gomes Braz. Número do benefício: 600.815.494-4. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.02.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 505.144.400-82. Nome da mãe Dolores de Jesus Braz. PIS/PASEP 12208894687. Endereço: Avenida B, 975, Águas de Canindú, nesta. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003934-14.2013.403.6103 - CENILDA AIRES DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos psicológicos, tais como transtorno misto, ansioso e depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 19.4.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 23. Laudo médico judicial às fls. 25-29. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro depressivo decorrente grave desencadeado por luto. O primeiro episódio deu-se há 5 anos e o segundo acarretou agravamento, em junho de 2012 (por luto recorrente). Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, apresentando-se um prognóstico bom e sendo necessários 05 meses para a estabilização. Por tais razões, estando cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 29.6.2012 a 14.8.2012 e de 19.02.2013 a 19.4.2013, e o início da incapacidade foi estimado em junho de 2012, entendo que é o caso de determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Cenilda Aires de Oliveira. Número do benefício: 600.632.924-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 162.823.098-32. Nome da mãe Ana Aires de Oliveira. PIS/PASEP 1.239.142.435-5. Endereço: Rua Inocêncio Teodoro de Siqueira, n 204, Bandeira Branca II, Jacaréi - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia anteriormente marcada, redesigno a perícia para 30 de agosto de 2013, às 16h30. Comunique-se o INSS. Intime-se com urgência.

0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de problemas psiquiátricos, apresentando transtorno severo (CID 70.1 - Retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento - CID F 25 - Transtornos esquizoafetivos), razões pelas quais não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que vive com seu filho que, atualmente, tem 8 (oito) anos de idade e não possuem renda,

necessitando assim de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 02.07.2012, que foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Processo administrativo da autora às fls. 48-60. Laudos periciais às fls. 63-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A perita psiquiatra atestou que a autora é portadora de deficiência mental leve, com psicose e distúrbio de comportamento associado. Durante o exame pericial, a autora afirmou nunca haver trabalhado, e que seu quadro teria sido diagnosticado ainda na infância, por volta dos nove anos de idade. A perita acredita que o início da incapacidade da autora tenha coincido com seu parto. Atestou que a incapacidade é absoluta e permanente, necessitando de supervisão parcial para execução dos atos rotineiros da vida independente. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com seu filho de oito anos de idade em imóvel de difícil localização (a autora não tem recursos de condução), sendo uma casa considerada de risco. É uma casa úmida, com goteiras, pouca mobília em péssimo e precário estado de conservação. O terreno a ela pertencente possui entulhos e é cercado apenas por madeira. O imóvel é de alvenaria, tem forro, mas não possui acabamento no banheiro, nem na cozinha. A casa tem divisão em uma cozinha, um banheiro e dois quartos. Atentou a perita social ao fato de a geladeira da autora se encontrar desligada, sem freezer, e com pouco mantimento na ocasião da visita (um pouco de arroz, frango cozido, duas caixas de leite e suco de cana). Verificou, ainda, haver um fogão antigo, sem gás, e uma pia com gabinete contendo apenas um pouco de açúcar, um quilo de arroz e um pouco de limão, além de um saco plástico com farinha em uma das paredes. Um dos quartos possui um colchão de casal com três cobertores velhos e rasgados, um televisor de quatro polegadas no chão e uma cama de solteiro sem colchão. O outro quarto possui uma cama de casal e uma mala velha. Na casa residem apenas a autora e seu filho de oito anos de idade. Trata-se de imóvel alugado pelo pai de seu filho, que auxilia também nas demais despesas do lar. A autora recebe doações de alimentos e vestimentas por parte da vizinhança. Os medicamentos que usa são fornecidos pela rede pública de saúde. Não há renda no grupo familiar. As despesas somam o valor de R\$ 277,00, considerados os gastos com água, energia elétrica, gás e aluguel. Não recebe auxílio humanitário, nem do Poder Público, nem de entidade não governamental. A perita verificou, durante a realização do estudo social, que a autora apresenta confusão mental e desequilíbrio emocional, e seu filho apresenta dificuldade em aprendizagem. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Mariano Número do benefício: 552.108.355-0 (nº do requerimento). Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.07.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 222.725.878/01. Nome da mãe Maria Nair Mariano. Endereço: Rua Monte Sião, 530, Águas de Canindú, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público (já que sua representante legal não é alfabetizada). Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte. Narra o autor ser filho de LUIZ BERNARDI, falecido em 04.01.2013. Alega ser portador de transtorno mental grave, compatível com esquizofrenia, o que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente, em 15.01.2013, sendo negado sob fundamento de que a perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS concluiu que a incapacidade do autor sobreveio após a morte do pai. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 19-23. Laudo judicial às fls. 42-46. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que o autor busca a concessão de pensão por morte de seu pai, falecido em 04.01.2013, que era aposentado por tempo de contribuição. A qualidade de segurado do genitor do autor, portanto, presumida, visto que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 072.836.700-9. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia residual, demenciado e sem condições de vida laboral que provenha o seu sustento. Ao exame do estado mental, observou-se que o autor realizava movimentos repetitivos, embotamento do afeto, crítica abolida, volição e pragmatismo comprometidos e déficit de memória. Esclarece a perita que a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que é desde 2003, quando iniciou o tratamento da doença. O autor juntou atestado da Prefeitura Municipal de São José dos Campos afirmando que faz tratamento psiquiátrico desde 2003 às fls. 17. Desta forma, além de comprovar a invalidez para o trabalho e para a vida civil, é imprescindível a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido. No presente caso, o autor dependia economicamente do pai que faleceu em 04.01.2013. O autor juntou atestado da Prefeitura Municipal de São José dos Campos afirmando que faz tratamento psiquiátrico desde 2003, às fls. 17, ou seja, anteriormente ao óbito. Laudo pericial do INSS também reconhece a data de início da incapacidade em 2003 (fls. 20). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Luiz Bernardi. Nome do beneficiário: Sergio Bernardi. Número do benefício 163.350.923.8 (do requerimento) Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004730-05.2013.403.6103 - ELISETE DE CARVALHO SILVA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez. Relata sofrer de crises de pânico, apresentando ansiedade generalizada, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, episódio depressivo moderado, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Acrescenta que esteve internada no Hospital Francisca Julia de 27.3.2013 a 09.4.2013 por conta de uma grave crise. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 26.02.2013, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 58-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro de transtorno de pânico e depressão grave desencadeada por stress e ainda está em fase inicial de tratamento. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito em 22.08.2011, quando a autora iniciou tratamento com psiquiatra e psicólogo. Sustenta que a doença, anteriormente controlada, piorou após stress em fevereiro de 2013, ocasionando incapacidade laboral. Após desentendimento com sua chefe, a autora teve crise de pânico e foi atendida pelo bombeiro e encaminhada para UPA. Foi internada no hospital Francisca Júlia de 27.3.2013 a 09.4.2013. Concluiu a Perita pela existência de uma incapacidade total e temporária, estimando que em 07 (sete) meses a autora esteja apta para o retorno ao trabalho. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em 26.02.2013, data em que a autora foi atendida pelo bombeiro e internada no UPA. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último salário recebido pela autora foi em março de 2013, na empresa C.M.B RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, conforme consulta ao CNIS. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elisete de Carvalho Silva Número do benefício: 601.054.164.0 (do requerimento). Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004805-44.2013.403.6103 - ANTONIA PEREIRA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de sintomatologia depressiva, isolamento, prejuízo de memória e desânimo, bem como apresenta seqüela de fratura de punho esquerdo e perda auditiva, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos judiciais às fls. 51-53 e 59-63. Laudos administrativos às fls. 55-57. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico de fls. 51-53, afirma que a autora não apresenta incapacidade laborativa, pois a fratura de punho está consolidada. Ao exame físico de punho esquerdo, apresentou movimentação e rotação dentro da normalidade. O laudo psiquiátrico atestou que a autora é portadora de episódio depressivo moderado e deverá ter remissão deste quadro. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estimando um prazo de 04 (quatro) meses para estabilização do quadro atual. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, a Perita esclareceu que o início da incapacidade foi em

abril de 2012. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurada (fls. 18 e 47) a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antonia Pereira. Número do benefício: 553.768.913-4 (do benefício cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 199.248.338-80. Nome da mãe Clarice Sturaro Pereira. PIS/PASEP 12034578068. Endereço: Rua Castro Alves, 160, Jardim Paulista, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 60: defiro, pelo prazo de 60 dias, conforme solicitado pelo autor.

0004868-69.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doenças mentais, síndrome depressiva e reação de pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 17.01.2013, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-38. Laudo médico judicial às fls. 39-43. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e episódio depressivo grave (F43.1 + F32.2). Esclarece a perita que, segundo depoimento da autora, a doença teve início após passar por estresse com o irmão, que perdeu todos os dedos em uma máquina de ração em sua presença, sendo esse seu primeiro episódio depressivo. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito em junho de 2012, após o episódio de estresse com seu irmão. Concluiu a perita pela existência de uma incapacidade total e temporária, estimando o prazo de 08 (oito) meses para a estabilização do quadro atual. Acrescentou que a autora ainda não apresentou melhora suficiente para o retorno ao trabalho, mas submeteu-se a tratamento adequado e o entorno é continente e favorável. Afirmou, ademais, que o prognóstico é bom. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em junho de 2012. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições como contribuinte individual registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em setembro de 2009 e de dezembro de 2011 a maio de 2013, a conclusão que se impõe é que faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Iracema Machado Teixeira da Silva. Número do benefício: 600.341.816.1 (do requerimento). Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 163.169.378-65. Nome da mãe Joanna Machado Teixeira. PIS/PASEP 1.687.722-245-9. Endereço: Rua Cândido Pires de Almeida, nº 155, apto 321, Centro, Jacareí/SP. Intime-se a parte autora para que se

manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005252-32.2013.403.6103 - DULCINEIA DE SOUZA ALMEIDA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência da autora na perícia anteriormente marcada, redesigno a perícia para 03 de setembro de 2013, às 11h00 nos mesmos termos da decisão de fls. 46/49. Comunique-se o INSS. Intimem-se com urgência.

0005279-15.2013.403.6103 - LWONARDA PEREIRA COELHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de dorsalgia, compressão das raízes e plexos na espondilose, lumbago com ciática, transtorno dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, bursite do ombro, problema na mão, arritmia cardíaca e hipertensão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado em 31.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico judicial às fls. 65-68 e 69-74. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado pela cardiologista afirma que a autora é portadora de depressão, hipertensão arterial sistêmica, discopatia degenerativa lombar, bursite e tendinite do ombro direito. Concluiu que, do ponto de vista cardiológico, não há incapacidade, porém dados clínicos e exames diagnósticos sugerem incapacidade funcional devido à presença da patologia osteo-neuromuscular, total e permanente. O laudo médico apresentado pelo ortopedista descreve que a autora é portadora de discopatia lombar, provocando crises álgicas. Afirma o perito que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, com início em maio de 2010. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo de emprego e esteve em gozo de auxílio-doença até 11.03.2013 (conforme consulta ao sistema Plenus) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Leonarda Pereira Coelho. Número do benefício: 553.342.298-0 (do benefício cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 268.282.431-53 Nome da mãe Francisca Chagas Feitosa PIS/PASEP 130020411253. Endereço: Rua Salim Mamede, 53, Residencial União, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005312-05.2013.403.6103 - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 05.04.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 19.04.1976 a 31.10.1978, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho prestados à POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES (09.10.1997 a 30.11.2000 e 01.12.2000 a 25.08.2010) e HOSPITAL DE RETAGUARDA E

REABILITAÇÃO GERIÁTRICA REGER LTDA. (02.06.2010 a 27.08.2012), trabalhados pela autora como profissional de enfermagem. Intimada, a autora juntou, às fls. 55-74, o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas:a) KDB FIAÇÃO LTDA., de 19.04.1976 a 31.10.1978, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis;b) POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 09.10.1997 a 30.11.2000 e 01.12.2000 a 25.08.2010, na função de auxiliar e técnica de enfermagem;c) HOSPITAL DE RETAGUARDA E REABILITAÇÃO GERIÁTRICA REGER LTDA., de 02.06.2010 a 27.08.2012, na função de enfermeira.Quanto ao período descrito no item a, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33) e laudo pericial (fls. 55-74), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente (92 decibéis na área denominada Ring).Os períodos descritos nos itens b e c restaram comprovados como especiais, tendo em vista a comprovada exposição a vírus e bactérias, como típico das atividades de técnica de enfermagem e de enfermeira. Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposto permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como tempo comum, com o que se comprova nestes autos, a autora soma 32 anos, 2 meses e 9 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 19.04.1976 a 31.10.1978; POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 09.10.1997 a 30.11.2000 e 01.12.2000 a 25.08.2010; HOSPITAL DE RETAGUARDA E REABILITAÇÃO GERIÁTRICA REGER LTDA., de 02.06.2010 a 27.08.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de serviço integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Leoni Jacintho da Silva Almeida.Número do benefício: 163.390.689-0 (do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.04.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 159.437.658-16.Nome da mãe Geralda Alves da Silva.PIS/PASEP 10728596463Endereço: Rua Ipatinga, 407, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.

0005788-43.2013.403.6103 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS CARDERARO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes

autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame da segunda tese contida na inicial, consistente no alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos, mesmo sem a contagem do tempo rural, apenas considerando-se as contribuições presumidas no período de abril de 2003 a dezembro de 2005. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, na medida em que a decisão embargada não se manifestou sobre o pedido especificamente apresentado. De toda forma, a profusão de documentos apresentados com a inicial, de forma algo desordenada, não permite verificar, de plano, qual é a exata natureza da controvérsia. Tais documentos mostram, é certo, que o autor trabalhou como Advogado, prestando serviços de natureza autônoma a diversos clientes. Mas não há prova inequívoca dos fatos que dariam ensejo à admissão das contribuições vertidas por mera presunção. Ademais, o acolhimento dessa tese exigiria uma análise aprofundada dos documentos apresentados, o que não é cabível nesta fase. Vale também acrescentar que diversas contribuições que se encontram registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não indicam a data do respectivo recolhimento. Outras dessas contribuições foram seguramente recolhidas em atraso, circunstância que exige uma meditação mais aprofundada a respeito de seu efetivo aproveitamento. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada, que fica mantida quanto ao mais. Cumpra o autor o que determinado às fls. 703/verso, quanto à juntada de outros documentos destinados à prova da atividade rural, caso deles disponha. Em acréscimo, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça conclusivamente quais foram os períodos de vínculos de emprego e contribuições já admitidos para efeito de tempo de contribuição e de carência. Em igual prazo, deverá esclarecer, pormenorizadamente, quais vínculos e períodos não foram admitidos, informando as razões pelas quais isso ocorreu. Junte-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao autor. Publique-se. Intimem-se.

0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIM(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos da ação cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão liminar, em 23/04/2013, proibindo a Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, dentre outras sanções, de admitir em seus quadros novos associados (doc. anexo), e considerando que esta ação foi proposta em 12/08/2013, intime-se a parte autora para que comprove a data de sua filiação à referida Associação. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0006605-10.2013.403.6103 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos da ação cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão liminar, em 23/04/2013, proibindo a Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, dentre outras sanções, de admitir em seus quadros novos associados (doc. anexo), e considerando que esta ação foi proposta em 12/08/2013, intime-se a parte autora para que comprove a data de sua filiação à referida Associação. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0006607-77.2013.403.6103 - MIGUEL ANGEL JIMENEZ MASSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos da ação cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão liminar, em 23/04/2013, proibindo a Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, dentre outras sanções, de admitir em seus quadros novos associados (doc. anexo), e considerando que esta ação foi proposta em 12/08/2013, intime-se a parte autora para que comprove a data de sua filiação à referida Associação. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0006609-47.2013.403.6103 - EDVALDO LINS DE OLIVEIRA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos da ação cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão liminar, em 23/04/2013, proibindo a Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, dentre outras sanções, de admitir em seus quadros novos associados (doc. anexo), e considerando que esta ação foi proposta em 12/08/2013, intime-se a parte autora para que comprove a data de sua filiação à referida Associação. Sem prejuízo do

cumprimento do acima determinado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006362-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0006417-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-03.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-59.2013.403.6110 - DIEGO RICARDO DE AZEVEDO GAMBARY(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de indenização por dano material e moral, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor equivalente à parcela de seguro desemprego, no caso, R\$ 1.235,91 (hum mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), além de indenização por danos morais correspondente a 35 (trinta e cinco) salários mínimos, atribuindo como valor da causa a quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).Relata que é titular do Cartão do Cidadão n. 1283125722-2; que no dia 01/03/2013 ao comparecer no caixa eletrônico com o objetivo de sacar a segunda parcela do seguro desemprego, a informação disponibilizada foi a de beneficiário inexistente; que posteriormente ao retornar ao caixa eletrônico foi informado de que a 2ª parcela já havia sido retirada no dia 25/02/2013 em uma agência bancária localizada na cidade de São Paulo; que não lhe foi fornecido nenhum extrato identificador da agência; que o fato foi registrado através de Boletim de Ocorrência.Afirma que não esteve na cidade de São Paulo, tampouco realizou o saque da 2ª parcela de seguro desemprego.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/22.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Confira-se ainda a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUIZ DA CAUSA ALTEROU EX OFFICIO O VALOR DA CAUSA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA COMARCA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. I - Cabível a alteração ex officio do valor da causa, sempre que o Juízo entender que inexistente correspondência entre o conteúdo econômico do processo e o valor a ele atribuído. Precedente do STJ. II - O agravante tem domicílio em Botucatu, que também é sede de Vara do JEF. E considerando que o valor da causa foi reduzido para montante inferior a sessenta salários mínimos, a competência do JEF para processar e julgar o feito de origem é absoluta, conforme dispõe o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. III - Agravo Legal que reitera as razões expostas no agravo de instrumento e que é desprovido pelos mesmos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso. (AI 00266155620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417025 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 997) No caso, pretende a parte autora a indenização material correspondente a R\$ 1.235,91 (hum mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) e indenização por danos morais equivalente a 35 (trinta e cinco salários mínimos), o que equivale a R\$ 23.730,00 (vinte e três mil setecentos e trinta centavos). Dessa forma, considerando que o valor econômico pretendido pela parte autora equivale a R\$ 24.965,91 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), há que se reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 24.965,91 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004478-78.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE ITU em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente aos seus funcionários exercentes de cargos em comissão, especialmente em relação aos débitos constituídos pela Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 506428834. Sustenta que não está sujeito ao recolhimento da exação, tendo em vista que os trabalhadores que exercem ou exerceram cargos em comissão não têm direito ao FGTS, em razão da natureza do vínculo empregatício em questão, bem como, quanto aos débitos objeto da NFGC n. 506428834, que muitos dos empregados relacionados nessa notificação ajuizaram reclamações trabalhistas, pleiteando, inclusive, o depósito do FGTS, situação que pode ensejar a ocorrência de bis in idem em relação aos valores cobrados. Requer a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de suspender a cobrança dos débitos vinculados à NFGC n. 506428834 e outros que porventura venham a ser exigidos, a fim de garantir-lhe o direito de obter o certificado de regularidade do FGTS-CRF e impedir a inscrição do seu nome no Sistema de Inadimplentes do Banco Central - SISBACEN, sem o que estará privado de celebrar convênios com órgãos da União e do Estado de São Paulo, bem como sujeitar-se-á à suspensão de repasse de verbas e cancelamento do pagamento do Fundo de Participação dos Municípios, causando-lhe prejuízos irreparáveis. Juntou documentos às fls. 27/284. É que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo estar presente em parte a verossimilhança nas alegações da parte autora que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A questão relativa à exigência do FGTS em relação aos empregados contratados pela municipalidade autora para o exercício de cargos em comissão demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a regular instrução probatória, eis que não prescinde da análise da legislação municipal relativa ao regime jurídico de seus servidores, assim como é necessário averiguar de forma individualizada a repercussão das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nas diversas reclamações trabalhistas indicadas pela parte autora às fls. 93/262 sobre o débito constituído pela NFGC n. 506428834, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, ainda que não seja possível constatar com certeza, mormente por que não há notícia de quais transitaram em julgado, verifica-se que várias dessas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho

são favoráveis aos reclamantes para o reconhecimento do vínculo empregatício com o município e, por conseguinte, da obrigatoriedade do depósito do FGTS, o que indica a possibilidade concreta da ocorrência de bis in idem em relação a uma parcela desses empregados, que também foram incluído na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social combatida. Ressalte-se que, no caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica de direito público e, portanto, sujeita às normas do art. 730 do Código de Processo Civil e do art. 100 da Constituição Federal, as quais impõem que a execução contra a Fazenda Pública se processe por meio de precatório, descabendo a penhora de bens públicos. Tais normas fundamentam-se na impenhorabilidade do patrimônio público, bem como na presunção de solvência dos Entes Públicos, motivos pelos quais eventuais embargos à execução devem ser recebidos com efeito suspensivo sem a necessidade de penhora, diferentemente do que se processa com os particulares, para os quais se exige a garantia do Juízo. Destarte, embora não seja o caso da existência de cobrança executiva fiscal com o ajuizamento de embargos à execução, para os quais não se exige prévia garantia, esta ação anulatória possui a mesma natureza dos embargos do devedor que poderiam ser opostos à execução fiscal, podendo até mesmo substituí-los, motivo pelo qual a ela devem ser conferidos os mesmos efeitos daquela ação incidental para o fim de propiciar a suspensão da cobrança dos débitos constituídos. A possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrada, eis que a municipalidade autora encontra-se na iminência de sofrer restrições no tocante à celebração de convênios com órgãos da União e do Estado de São Paulo, bem como estará sujeita à suspensão de repasse de verbas e cancelamento do pagamento do Fundo de Participação dos Municípios. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, para DETERMINAR a suspensão da cobrança dos débitos de FGTS vinculados à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 506428834, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF em relação a essa NFGC, bem como para que as rés abstenham-se de promover a inscrição da municipalidade autora no Sistema de Inadimplentes do Banco Central - SISBACEN.CITEM-SE, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007518-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Eduardo Aleixo Prado, em face da sentença prolatada a fls. 125/126-verso. Sustenta que a referida sentença foi omissa e obscura, e requer devidamente esclarecidas as omissões e obscuridades apontadas, ... , que deixaram de ser devidamente apreciadas, ponderadas e mencionadas. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa, tampouco obscura, ao apreciar a oposição ao cumprimento da sentença prolatada nos autos nº 0903929-68.1998.4.03.6110. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada em sede de Embargos à Execução promovida por Carlos Eduardo Aleixo Prado foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente e individualmente, às deduções da embargante e do embargado, como se inquirido por eles. As alegadas omissões e obscuridades não subsistem, eis que a decisão combatida é clara na sua fundamentação de que (...) O direito às indenizações pleiteadas foi reconhecido nos autos n. 0902939-68.1998.4.03.6110, devendo o autor, demonstrar, documentalmente, quais despesas decorreram do seu deslocamento, o que não se vislumbra neste caso, em relação às despesas de bagagem e veículo próprio. (...), tais comprovantes deveriam ter sido juntados nos autos principais, na petição inicial. No entanto, o Juízo ainda oportunizou ao Autor ... a comprovação de suas despesas (...). Nesse contexto, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004252-73.2013.403.6110 - BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar em que a autora pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo (PA) nº 13502.720123/2013-84 que originou as inscrições na Dívida Ativa da União sob nº 50.7.13.000302-54 e 50.6.13.001194-10, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução. Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança do referido

débito, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 41/888), entre eles a Carta de Fiança nº 614.717-1, no valor de R\$ 1.456.482,30. Petição de emenda à inicial juntada às fls. 899/900. É o relatório. Decido. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA

SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010) Dessa forma, o fumus boni juris exsurge do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da quaestio juris. O periculum in mora, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a antecipação da penhora requerida pela autora, mediante a apresentação da Carta de Fiança bancária nº 614.717-1 (fls. 42/43) no valor de R\$ 1.456.482,30, emitida pelo Banco Safra S/A correspondente ao valor integral dos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo (PA) nº 13502.720123/2013-84 e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 50.7.13.000302-54 e 50.6.13.001194-10, e na qual consta cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização dos débitos, cláusula de renúncia ao previsto nos artigos 827 e 838, inciso I, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e prazo de validade nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009 com as alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 1.378/2009. À União incumbe a verificação da suficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários mencionados nesta decisão. Considerando a antecipação de penhora autorizada, DETERMINO a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que os únicos empecilhos sejam os créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo (PA) nº 13502.720123/2013-84, inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 50.7.13.000302-54 e 50.6.13.001194-10. Acolho a emenda à inicial de fls. 899/900, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar União Federal. CITE-SE E INTIME-SE a ré na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5928

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012939-77.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3)) RICARDO APARECIDO SALATINO X RAFAEL APARECIDO SALATINO (SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NEMER MALAVOLTA JUNIOR X DAYSE LIMA MALAVOLTA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Em vista do caráter parcialmente infringente pretendido com os embargos declaratórios de fl. 240, manifeste-se o patrono dos autores no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3192

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006720-1) - GERALDA TIAGO X RENATA TIAGO KLEINER X

ROBERTO TIAGO KLEINER X CLAUDIO DONIZETE KLEINER X OSWALDO KLEINER JUNIOR X KATIA CRISTINA KLEINER X WILLIAN HENIRQUE TIAGO KLEINER(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0004462-31.2012.403.6120 - LUIZ SOARES DE ARAUJO X MARIA HELENA SOARES DE ARAUJO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003327-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003327-1) - NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEREIDE APARECIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0006533-16.2006.403.6120 (2006.61.20.006533-9) - CLINICA SANTA EFIGENIA DE ARARAQUARA S/S X NOA - CLINICA DE NEUROLOGIA E OFTALMOLOGIA DE ARARAQUARA S/S X PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS S/S X UNIAO FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0003513-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003513-7) - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0004523-57.2010.403.6120 - ROBERTO MADURO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROBERTO MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0006350-06.2010.403.6120 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0004415-91.2011.403.6120 - ANGELO OKADA - ESPOLIO X TOCUKO KAMIYA OKADA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANGELO OKADA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0008168-56.2011.403.6120 - RICARDO ANTONIO BITO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO ANTONIO BITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3870

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 305 quanto a renúncia dos poderes contidos na procuração de fls. 153 outorgada pela parte executada Marcos Brasil Mota e em favor da i. advogada Dra. Cláudia Cristiane Ferreira, OAB/SP 165969, não vislumbrando prejuízo ao prosseguimento da presente execução. 2- Cabe, pois, a referida parte requerida trazer aos autos nova procuração indicando defensor que o represente. 3- Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do bloqueio ínfimo apurado via BacenJud às fls. 300/303.

0002248-58.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAICON EDUARDO DOS SANTOS

1- Fls. 44: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, trazendo aos autos comprovante de novo endereço da parte requerida para regular citação da mesma, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

0002510-08.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Sem prejuízo do prazo para manifestação da CEF quanto ao supra determinado, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Intime-se a i. causídica do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Dra. Silvia Mara de Lima, OAB/SP 276.356, para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 1673, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Aguarde-se, pois, no arquivo sobrestado, manifestação do SENAC quanto ao interesse na execução de sua quota-parte.

0001525-54.2003.403.6123 (2003.61.23.001525-8) - JOSE PAULO DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 200/201: defiro prazo de 30 dias para que a parte autora se manifeste expressamente quanto aos termos do

determinado às fls. 198.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002065-05.2003.403.6123 (2003.61.23.002065-5) - ANERCIO MOLINA X ANTONIO FERREIRA GOMES X APPARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARIANO X ASCENCAO SORIANO ACEDO X ERNESTO ACEDO X FELIPPE SAPPACK X FUMIKO SUGANAMI X LUCIA TIEKO SUGANAMI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CLARA YOSHIKO SUGANAMI NEKOZUKA X HARMONIA ACEDO DE GODOY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Intime-se a i. causídica da exequente Lucia Tieko Suganami, Dra. Angeliba Dib Izzo, OAB/SP 107.983, bem como o i. causídico da exequente Clara Yoshiko Nekozuka, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valea, OAB/SP 140741, para retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 549 e 550, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Em termos, nada mais requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002567-41.2003.403.6123 (2003.61.23.002567-7) - EDVALDO DIAS FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Fls. 111: considerando os depósitos de fls. 108, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora e de sua advogada.2- Feito, intime-se a i. causídica para retirada dos alvarás no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo.Int.

0000840-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000840-4) - MODA UOMO ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a constrição sobre os direitos que o devedor fiduciante detém sobre o contrato de alienação fiduciária, independentemente de aquiescência do credor fiduciante, conforme requerido pela exequente União à fl. 727. Não se trata, pois, de penhora sobre o próprio bem gravado fiduciariamente - pois não pertence ao devedor-executado, que é apenas seu possuidor. O devedor fiduciante possui expectativa do direito sobre o bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. A constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária encontra conforto na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS PENHORADOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes 2. Deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária (REsp 795.635/PB). 3. Observa-se não prosperar a insurgência da agravante, a qual expressamente requereu a penhora sobre os direitos mencionados, devendo-se ressaltar ter ciência de ser objeto de alienação fiduciária. 4. A agravante não traz aos autos elementos capazes de infirmar o fundamento da decisão agravada no sentido de ser a penhora mantida suficiente à garantia do débito. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3; AI 396.384, 0001850-21.2010.4.03.0000; Sexta Turma; e-DJF3 Jud1 07/06/2013; Rel. JF conv. Herbert De Bruyn) Dessa forma, defiro a constrição sobre os direitos que o devedor fiduciante detém sobre o contrato de alienação fiduciária sobre o veículo indicado às fls. 728. Para tanto determino, preliminarmente, o bloqueio do veículo apontado às fls. 728 via RENAJUD e, ato contínuo, a expedição de ofício à CIRETRAN local, para que informe nos autos o agente fiduciário da alienação fiduciária do referido veículo. Com a resposta, oficie-se à Instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária, para que comprove nos autos se já houve a quitação do referido contrato, ou, acaso ainda em vigor, os valores e as parcelas já pagos, bem como os valores e parcelas que compõem o saldo devedor. Após, dê-se nova vista à exequente União-PFN.

0000404-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000288-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

1- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 146/149, observando-se os termos do julgado.2- Desta forma, observando-se o depósito acostado Às fls. 43 dos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.23.000288-9 em apenso, no importe de R\$ 2.675,00, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.3- Feito, intime-se o i.

causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000619-25.2007.403.6123 (2007.61.23.000619-6) - LAURA MASSONI MOREIRA(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000925-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000925-2) - HEBE COSTA GENIK(SP097737 - JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do exequente.2. Com efeito, em que pese a manifestação de fls. 169/170, verifica-se, na própria fundamentação da referida peça, que o mesmo foi regularmente intimado para retirada do alvará de levantamento no dia 15 de fevereiro de 2013, consoante fls. 166.3. É o que se denota, ainda, dos termos da determinação de fls. 163, ressaltadas pelo próprio autor, feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos.4. De toda forma, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 5. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 6. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001991-09.2007.403.6123 (2007.61.23.001991-9) - CLAUDETE DE FATIMA LUSTOSA GONZAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119026 - JIVAGO PETRUCCI)

Recebo a manifestação de fls. 319/320 como renúncia da advogada Dra. Susana dos Santos dos poderes outorgados na procuração de fls. 297 pela parte autora.Com efeito, como se deu a revogação tácita da procuração anteriormente trazida aos autos às fls. 08, nos termos de assentada jurisprudência (REsp 22215 / PR; RECURSO ESPECIAL, 1999/0059778-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/02/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2000 p. 163), determino que a i. causídica Dra. Sueli Aparecida Andolfo, OAB/SP 66.379, traga aos autos nova procuração outorgada pela autora, para regularizar sua representação judicial.Prazo: 20 dias.Cumprido o supra determinado, dê-se vista à parte autora do deliberado Às fls. 318.

0000425-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000425-8) - CLEBER TITANELLI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o noticiado às fls. 145 pelo INSS quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000721-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000721-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Descabe o requerido pela parte autora nesse momento procedimental, devendo ser respeitado os limites do título judicial transitado em julgado, que inclusive decidiu a respeito da prescrição, consoante se denota das folhas 78 da sentença. 2- Com efeito, caso a parte autora divirja dos valores apresentados pelo INSS, deverá obedecer ao

já deliberado às fls. 90, item 3, no prazo de 30 dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001619-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001619-4) - MARIA SOARES MACIEL MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Acolho o parecer do MPF de fls. 207, determinando que a expedição de requisição de pagamento se concretize na pessoa do autor incapaz, com espeque no art. 8º, IV, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos de fls. 188.2- Desta forma, considerando os termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Caberá, oportunamente, à representante e guardião legal do autor, mediante apresentação da documentação comprobatória de sua condição junto à instituição financeira, promover o que for de interesse do menor.

0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4) - JOSE NICOLAU X CLAUDIO NICOLAU X EDSON NICOLAU SOBRINHO X JOSE LUIZ NICOLAU X MARIA NICOLAU DA SILVA(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. causídico Dr. Rafael Augusto Gradiz Moura a proceder a retirada dos alvarás expedidos Às fls. 232/239, devendo referido mandado ser cumprido com urgência em face da validade dos alvarás. 2. Considerando, ainda, que a i. advogada que atuou nos presentes autos nomeada pela AJG, Dra. Carla Giovanna Giglioli Sette deixou de ser intimada para retirada do alvará de levantamento expedido Às fls. 194, em face do não cumprimento, até a presente data, do mandado expedido às fls. 200, determino que o Diretor de Secretaria certifique no verso da guia original a extensão da validade dos mesmos, por prazo de 30 dias, a contar da presente data.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

1- Nos termos da manifestação da CEF de fls. 212, requeira referida exequente o que de oportuno, nos termos do determinado às fls. 207, observando-se, se o caso, o contido no art. 791, III, do CPC.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002415-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002415-8) - AMANCIO JOSE LEME(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000389-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000389-3) - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000463-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000463-0) - TERESINHA DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001291-28.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da curadora nomeada à lide em favor da parte autora, consoante fls. 136/139, substancialmente quanto a informação trazida de erro material no nome do advogado substabelecido sem reserva de poderes às fls. 132/133, o que ensejou as deliberações de fls. 134/139.2- Com efeito, intime-se o Dr. Michel Ramiro Carneiro, OAB/SP 302.389, para regularização de sua procuração e regular prosseguimento do feito.

0000578-19.2011.403.6123 - JOSMAR ADRIANO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO LOPES DE OLIVEIRA X LEONILDA MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001152-42.2011.403.6123 - GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001296-16.2011.403.6123 - ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão o requerido pela parte autora às fls. 188, vez que os autos foram retirados em carga pelo INSS no dia 20/6/2013, fls. 187, sendo devolvido aos 17/7/2013, na vigência, pois, de prazo para a parte autora em face da determinação de fls. 176. Desta forma, restituo integralmente o prazo para manifestação da parte autora do determinado às fls. 176, a partir da publicação deste.

0001324-81.2011.403.6123 - ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001747-41.2011.403.6123 - JOSE ELISEU GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento da CTPS original acostada Às fls. 51, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - CORE, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas de todas as anotações ali contidas pelo requerente.2. Apresentadas as cópias autenticadas, promova a secretaria o desentranhamento da CTPS original substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Caso não apresentadas todas as cópias necessárias, restará indeferido o pedido.4. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000258-32.2012.403.6123 - WILSON RAMOS DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO - INCAPAZ X DURVALINA CAETANO DE MELO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intime-se a testemunha arrolada pelo MPF (fl. 40), sr. Fernando Antonio Romano, no endereço declinado às fls. 48, para que compareça à audiência ora designada.IV- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000436-78.2012.403.6123 - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000526-86.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000673-15.2012.403.6123 - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000896-65.2012.403.6123 - EDENICE JOSEFA RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: com o escopo de realização de perícia médica indireta, com base na avaliação dos exames e documentos trazidos aos autos, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para realização da perícia, observando-se que os sucessores habilitados às fls. 69 informaram que não possuem mais documentos a serem trazidos à instrução do feito, fls. 76. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001653-59.2012.403.6123 - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o pedido formulado pela parte autora Às fls. 126/128 para redesignação da audiência do dia 13/11/2013, fls. 124, em face de audiência designada perante a D. 02ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, impossibilitando a presença do i. patrono que a representa, defiro, excepcionalmente, o requerido.2. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta

ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova a complementação das custas de preparo, vez que recolhido importe inferior a 01% (um por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, tornem conclusos para decisão de recebimento dos recursos interpostos pelas partes.

0001691-71.2012.403.6123 - JOSELI VALENTINA FIRMINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002015-61.2012.403.6123 - ALENCAR DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça os requerimentos formulados pelo MPF de fls. 73-verso, letras c e d, esclarecendo qual o grau de parentesco de Paulo César Ribeiro, citado no relatório de fls. 47/48, bem como se o autor possui algum parentesco distante que o auxilia financeiramente (ex.: filhos).2- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico complementar apresentado Às fls. 79/84, no prazo de dez dias. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora comprovou nos autos requerimento junto a empresa Mantiqueira Serviços de Saúde Sociedade Cooperativa Unimed de fornecimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP relativos aos períodos laborados como motorista de ambulância, fls. 128/131, sem a devida resposta, defiro o requerido às fls. 128/130.Desta forma, tratando-se de documento imprescindível para instrução dos presentes autos, determino, com espeque no art. 341 do CPC que seja expedido ofício à referida empresa, no endereço declinado às fls. 131, requisitando que a mesma traga aos autos, no prazo de 20 dias, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - relativos aos períodos laborados como motorista de ambulância (01/6/2010 até a presente data, consoante vínculo laborativo comprovado Às fls. 29), em nome do autor JOEL GOMES, CPF: 902.497.398-87.

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002402-76.2012.403.6123 - ANGELINA GONCALVES CARDOSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000165-35.2013.403.6123 - MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26/29: recebo a manifestação da autora, em que pese o não integral cumprimento do determinado às fls. 21.
2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo,

indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000201-77.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000208-69.2013.403.6123 - JOAO BAPTISTA FRANCO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000245-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000255-43.2013.403.6123 - ANTONIO MUNIZ BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000277-04.2013.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLS. 50/69: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos pela parte autora.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 843/2013.

0000282-26.2013.403.6123 - DOMINGOS BARBOSA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000293-55.2013.403.6123 - MARLY ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico, no prazo de dez dias. 3- Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 12, item 2, juntando aos autos procuração em favor de seu i. causídico, bem como declaração de autenticidade de documentos, vez que, muito embora na manifestação de fls. 15/16, se faça menção a junta de procuração e declaração de autenticidade de documentos, não se verifica a existência dos mesmos.4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000296-10.2013.403.6123 - CICERA MARIA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 50min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000420-90.2013.403.6123 - FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000484-03.2013.403.6123 - JOAQUINA DE ANDRADE BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 10min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000500-54.2013.403.6123 - AGENOR MARTINS DE MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000518-75.2013.403.6123 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 35: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades, bem como prontuários de internações ou acompanhamento em Postos de Saúde.4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 844/2013.

0000519-60.2013.403.6123 - ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 27/28: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 845/2013.

0000522-15.2013.403.6123 - OSVALDO DE SOUZA MOURA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000529-07.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA PAES MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 41 - item 3.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000592-32.2013.403.6123 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000602-76.2013.403.6123 - LOURENCA DE SOUZA PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.

0000610-53.2013.403.6123 - JOSE LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000619-15.2013.403.6123 - LAERCIO RAIMUNDO TURRI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000623-52.2013.403.6123 - JOSELITA VERAS SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000643-43.2013.403.6123 - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 15h 10min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000645-13.2013.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do ofício recebido da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, fls. 60, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu atual endereço. Feito, renove-se o ofício. Ainda, cumprido o supra determinado, intime-se o perito nomeado para designação de data e horário para realização de perícia médica.

0000776-85.2013.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA(SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 89. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 15h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000802-83.2013.403.6123 - MARIA DE JESUS DE PAULA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 15h 50min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000811-45.2013.403.6123 - GEOVANA OLIVEIRA FRANCA SOUSA - INCAPAZ X AMANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000812-30.2013.403.6123 - MARIA IZABEL CORASIM TOLEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000856-49.2013.403.6123 - RUBENS TADEU SOUZA MORAES(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000869-48.2013.403.6123 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h 10min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001122-36.2013.403.6123 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PINTO(SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Em relação ao item C-1, fls. 15, indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Empresa empregadora, para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.

0001125-88.2013.403.6123 - JOSE CAETANO FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, nos termos do

Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001132-80.2013.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001133-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2.Não é crível que qualquer pessoa que apresente problemas de saúde, ou seja, dor salvia com dores nas costas, braços e coluna...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3.Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0001169-10.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio

Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3) - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY X MAURICIO APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando as determinações de fls. 228, 232 e 236, o boletim de ocorrência de desaparecimento de pessoa, fls. 238/239 e a manifestação de fls. 253 determino, por analogia ao disposto no artigo 232 do CPC, a intimação de CELIO APARECIDO PEREIRA DE GODOY por edital para que integre o pólo ativo da presente lide. II- Expeça a secretaria o edital necessário, procedendo a publicação do mesmo junto ao diário eletrônico com prazo de vinte dias, afixando-o no átrio deste fórum com a devida certificação nos autos. III- Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001297-98.2011.403.6123 - ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão o requerido pela parte autora às fls. 170, vez que os autos foram retirados em carga pelo INSS no dia 20/6/2013, fls. 169, sendo devolvido aos 17/7/2013, na vigência, pois, de prazo para a parte autora em face da determinação de fls. 164.Desta forma, restituo integralmente o prazo para manifestação da parte autora do determinado às fls. 164, a partir da publicação deste.

0001833-12.2011.403.6123 - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão o argüido pela parte autora, observando-se que o INSS retirou os autos em carga na vigência de prazo para apresentação de contra-razões de apelação pela parte autora, consoante se denota às fls. 79, 81 e 82.Desta forma, restituo integralmente o prazo em favor da parte autora quanto ao determinado às fls. 79 a partir da publicação deste.

0000562-94.2013.403.6123 - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-44.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão transitada em julgado e, subsidiariamente, o Manual de Cálculos da Justiça Federa. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001399-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

1- Considerando a certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 81, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para início da execução, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 475 do CPC.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 3919

CARTA PRECATORIA

0001114-59.2013.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória oriunda da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, extraída da Execução Penal nº 0003459-25.2013.403.6114.Cumpra-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) na forma como deprecado para a audiência admonitória - visando o início do cumprimento das penas impostas - designada para o dia 22/10/2013, às 14:40 horas, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe -á nomeado defensor.Caso o acusado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se o acusado residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo deprecante.Oficie-se ao Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2013.Notifique-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000906-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000906-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO AGUIAR FERREIRA(SP187180 - ALISSON BEDORE E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)

Trata-se de Execução penal relativa a condenado em penas restritivas de direito, cuja condenação deu-se no âmbito da Ação Penal nº 2006.61.23.001501-6, sendo certo que o apenado RENATO AGUIAR FERREIRA embora devidamente intimado, não cumpriu a pena de prestação de serviços que lhe fora imposta (fls. 108 verso e 110), tendo o MPF manifestado-se pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade na hipótese do condenado não justificar e dar continuidade ao cumprimento das penas (fls. 112).Instado a se manifestar, o defensor constituído informou não dispor de meios para localizar o apenado (fls. 117).As fls. 119 este Juízo determinou que fossem solicitadas informações acerca do cumprimento das penas ao Juízo deprecado, o qual informou (fls. 121/133) que o condenado não comprovou o recolhimento dos valores devidos a título de prestação pecuniária e de multa, bem como cumpriu apenas parcialmente as horas de prestação de serviço decorrentes da condenação.As fls. 135, o MPF reitera seu pedido de conversão das penas restritivas em privativa de liberdade, sob o argumento de que ainda que o FDE informe o retorno do apenado aos serviços comunitários, o cumprimento das penas restritivas ocorreu apenas de modo parcial.Com efeito, a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade é tratada da seguinte forma por nossos Tribunais Superiores, conforme segue:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: HC - HABEAS CORPUSProcesso: 200104010383601 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/08/2001 Documento: TRF400081353 Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 1140Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVAEmenta HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 44, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 181, 1º, A, DA LEP. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.268/96.1. Impõe-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal combinado com o 181, 1º, a, da LEP, quando houver descumprimento injustificado da

restrição imposta ou o condenado não for encontrado por estar em local incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital.2. A Lei nº 9.268/96 que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal inviabilizou a conversão da pena de multa em privativa de liberdade, mas não obsta a conversão da pena pecuniária em prisão, uma vez que as sanções alternativas não são regidas por tal norma. Data Publicação 22/08/2001Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23581 Processo: 200200861760 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 Documento: STJ000506031 Fonte DJ DATA:29/09/2003 PÁGINA:287 Relator(a) GILSON DIPPE Ementa CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. CONVERSÃO DA PENA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi beneficiado com a substituição da reprimenda de detenção por pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, deixando, em princípio, de cumprir a decisão judicial. Inexistência de provas da ocorrência de prévia oitiva do condenado, com a determinação da pronta expedição de mandado prisional em seu desfavor. Constrangimento ilegal caracterizado na expedição de mandado prisional em desfavor do paciente, por ocasião da conversão da pena restritiva de direitos em reprimenda privativa de liberdade, sem audiência de justificação. Precedente. Deve ser anulada a decisão monocrática que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do paciente, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão contra ele expedido. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. Data Publicação 29/09/2003 Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Processo: 200571070025991 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF400115146 Fonte DJ 26/10/2005 PÁGINA: 732 Relator(a) TADAAQUI HIROSE Ementa AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DA LIBERDADE. ART. 44, 4º DO CP. ART. 181, 1º, ALÍNEA C DA LEI 7.210/84. 1. Conforme iterativa doutrina e jurisprudência, a Lei de Execução Penal possui expressivo conteúdo pedagógico, pois visa, em suma, a recuperação e ressocialização do condenado, devendo ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Dentre os princípios aplicáveis à pena está o princípio da personalidade, ou seja, a pena deve ser cumprida pela pessoa vinculada ao fato punível, de modo que somente e tão-somente a própria pessoa, o apenado, cumpra a pena determinada na sentença penal condenatória. 3. Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foi realizada audiência e oportunizado a produção de provas para justificação do descumprimento da condenação. 4. Não tendo havido recusa injustificada de prestar o serviço que lhe foi imposto é de ser continuada a prestação de serviços à comunidade. Data Publicação 26/10/2005 Assim, acolho a manifestação ministerial para considerar não cumprida a pena restritiva de direitos - prestação de serviços comunitários - imposta ao condenado e determinar a conversão da mesma em pena privativa de liberdade, nos moldes em que fixado no v. acórdão, qual seja, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial aberto. Relativamente ao pedido de prisão do réu, é hipótese clássica de deferimento da custódia processual cautelar o fato de acusado condenado, recusar-se a cumprir a condenação que lhe fora imposta. Trata-se de inadmissível tentativa de frustração da aplicação da lei penal, que configura hipótese de deferimento do decreto de prisão. No caso em comento, o réu, uma vez condenado e por diversas vezes intimado pessoalmente, não compareceu à entidade indicada para cumprimento da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços, tampouco efetuou o recolhimento dos valores devidos - ressalte-se, cujo parcelamento fora deferido por este Juízo - o que ameaça a efetiva aplicação da lei penal. Necessário o acautelamento do condenado, com o deferimento do pedido de prisão. Assim, como forma de garantir o efetivo cumprimento e devida observância das ordens emanadas do Poder Judiciário, com especial reforço da credibilidade da justiça, o decreto de prisão do apenado é medida de rigor. Isto posto, DECRETO A PRISÃO do apenado RENATO AGUIAR FERREIRA, nos termos do disposto nos arts. 44, 4º, do CP e art. 181, 1º, b da Lei nº 7.210/84. Expeça-se o necessário. Int. Bragança Paulista,

ACAO PENAL

0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI

HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu :

CLAUDINEI HERNANDES Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu CLAUDINEI HERNANDES, qualificado às fls. 103, como incurso nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP), e 55 da Lei 9.605/98, em concurso material (art. 69 do CP), alegando que, no dia 03/07/2007, na Rodovia Fernão Dias, Km 06, no Bairro Rio Acima, no sítio do Noca, município de Vargem, em atividade de patrulhamento rural, policiais militares ambientais procederam fiscalização na propriedade do denunciado e constataram a extração de minério do tipo argila para fabricação de tijolos sem autorização do órgão ambiental competente. A denúncia (fls. 103/106) foi instruída com o TC 078/230, instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo-SP, registrado na Justiça Estadual de Bragança Paulista/SP sob o nº

090.01.2007.008279-8/000000-0. A denúncia fora recebida em 13/02/2009 (fls. 107). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntados às fls. 87, 91, 93 e 112. O acusado foi devidamente citado (fls. 115). Realizada audiência de suspensão condicional do processo em 05/11/2009 (fls. 139), os autos permaneceram suspensos, sendo que o acusado não cumpriu todas as condições estabelecidas, determinando este Juízo a revogação do benefício e a intimação do acusado para apresentação de defesa preliminar (fls. 286 - em 26/03/2013), o que fora feito por defensor constituído (fls. 289/311). Às fls. 326/330 foram ouvidas testemunhas de acusação; não foram arroladas testemunhas pela defesa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 326). Em alegações finais o M.P.F. (fls. 332/336) pugnou pela condenação do acusado nos termos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 340/345), requereu a absolvição do acusado sob a alegação de atipicidade da conduta, tendo em vista que o réu, no momento da prática delitiva, não tinha capacidade de entender o caráter ilícito de sua atitude, não agindo com consciência delituosa, pugnando pela absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.

DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA A denúncia descreve que o acusado praticava a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) para fabricação de tijolos ... sem autorização do órgão ambiental competente, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos. Examinando o artigo 176 da Constituição Federal, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata. Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo. De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO Quanto aos fatos descritos na denúncia, estes estão bem demonstrados por meio dos documentos carreados aos autos, os quais confirmam a atividade delituosa desenvolvida pelo acusado. Do boletim de ocorrência de fls. 05/08 consta que o acusado foi surpreendido extraindo argila sem a permissão do órgão competente. Muito embora a defesa tenha juntado documentação que autoriza a extração do minério in casu, conforme fls. 127, este documento é datado posteriormente (12/12/2007) à fiscalização dos policiais militares, restando que a época dos fatos (03/07/2007) não existia qualquer autorização. Por outro lado, o DEPRN - fls. 55/60 - atesta que houve extração de argila por parte do acusado em Área de Preservação Permanente. Às fls. 273/275, a CETESB informou que realizou vistoria no local dos fatos, sendo constatado a não execução do plantio constante no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Portanto, daí se extrai a comprovação documental da efetiva responsabilidade dos acusados pela atividade de extração irregular de argila descrita na denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação assim se manifestaram: WAGNER MARQUES FERREIRA relatou em seu depoimento (fls. 326/330) que na data dos fatos o Sr. CLAUDINEI não tinha licença de operação da CETESB para funcionamento da olaria, bem como não tinha licença do DNPN para extração do minério. Disse ainda que o réu se apresentou como proprietário da olaria e que requereu dele as licenças de funcionamento, não tendo sido apresentadas, pois estava tentando regularizar a documentação. Afirmou que na ocasião fora lavrado o auto de infração ambiental e o termo circunstanciado para extração do minério. Asseverou que a olaria não era muito grande e que a extração do minério era significativa por conta do tempo de funcionamento. Afirmou por fim que em fiscalizações posteriores a primeira visita, meses depois, a documentação já estava regularizada. EDILSON RAMALHO MATTA disse em seu depoimento (fls. 326/330) que, em virtude do grande número de fiscalizações que realizavam quanto a esse tipo de ocorrência, não se recorda do Sr. CLAUDINEI, nem dos detalhes da diligência. Reconheceu sua grafia nos documentos constantes dos autos e que estava no local à época do fato, porém afirmou que em relação a propriedade do Sr. CLAUDINEI, nos anos de 2008/2009 a documentação já estava regularizada, não recordando-se da primeira fiscalização efetivamente. Em sede de interrogatório, fls. 326/330, o acusado disse ser proprietário de uma olaria e lá trabalhava junto de sua família. Afirmou não possuir a documentação necessária para funcionamento, pois não sabia que era preciso, só descobrindo ao ser autuado. Asseverou que trabalha em olarias desde os sete anos de idade e que na data da fiscalização já sabia da necessidade dos documentos, tendo até dado entrada na

documentação anteriormente. Afirmou que a primeira fiscalização ocorreu em 2007 e que fazia a extração utilizando-se da retro nesse período, antes utilizava-se da pá. Aduziu que produzia cem milheiros mensalmente em média, tendo em vista que em certos períodos produzia-se mais e em outros menos. Afirmou ainda que extraia o barro da propriedade e que plantou mais de 300 árvores e que estas estão recuperadas por conta da tentativa de cumprimento para reparação do dano. Por fim afirmou que sua renda vem dessa atividade e reafirmou não ter consciência de que é crime o fato de não possuir a licença para extração. A documentação juntada aos autos pela CETESB (fls. 45/47) informa que o acusado solicitou as licenças prévias e de instalação para as operações de extração de argila e de fabricação de tijolos de barro em 19 de junho de 2007, sendo que foram posteriormente emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2007. Desse modo é patente que o acusado tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. Ademais, mesmo após a primeira fiscalização e a tomada de consciência do ato delituoso, segundo informações da CETESB (fls. 45/47), em setembro de 2007, foi realizada nova inspeção no local dos fatos e constatou-se que as atividades continuavam a ser desenvolvidas. Portanto, daí se extrai a comprovação documental da responsabilidade do acusado pela atividade de extração da argila para fabricação de tijolos descrita na denúncia, a qual é feita de forma irregular. Desse modo, resta comprovado a autoria e materialidade do delito em comento sendo de rigor sua condenação. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase de dosimetria, observo que o réu é tecnicamente primário, pelo que as penas-base relativas aos delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 devem ser aplicadas em seus mínimos legais: 06 (seis) meses de detenção relativos ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Em se tratando de crimes praticados em concurso formal, pela regra do art. 70 do CP, prevalece a do crime mais grave (art. 2º da Lei n. 8.176/91), acrescida do mínimo legal: 1/6. Assim, a pena-base fica estabelecida em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Naquilo que se refere à reiteração da conduta criminoso, no fato ocorrido aos 27/09/2007 (fls. 335), tenho que não possa ser imputado ao acusado porquanto não existe, em relação a ele, nenhuma menção na inicial acusatória, que se limita a descrever os fatos ocorridos em 03/07/2007, consoante se colhe da denúncia de fls. 103/vº. Não sendo, pois, a hipótese do art. 384 do CPP, não há como imputar este fato ao acusado no âmbito do presente processo. Na 2ª fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na 3ª fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena. Estabeleço regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, substituo-a pela seguinte pena restritiva de direitos: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em patamar equivalente a dois salários-mínimos, a ser atualizado monetariamente, pelos critérios legais, até o recolhimento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do CP, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 10 (dez) e em 20 (vinte) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e o faço para CONDENAR o acusado CLAUDINEI HERNANDES, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, como incurso nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial ABERTO, pena esta substituída pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como à pena de multa acima fixada. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. (Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Após, oficie-se aos órgãos de estilo e arquivem-se os autos. Ao SEDI para anotações. P.R.I.C. (19/08/2013)

0002089-18.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERTORIO FILHO (SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : ANTONIO SERTORIO FILHO Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SERTORIO FILHO, qualificado às fls. 196, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que obteve para si, vantagem indevida, em detrimento do Ministério da Saúde, ao efetuar o registro fictício de venda de medicamentos visando receber irregularmente verbas públicas, resultando num prejuízo para o Ministério da Saúde da ordem de R\$ 11.044,93. Acompanha a denúncia o IPL nº 9-0427/11 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas. A denúncia foi recebida aos 18/10/2012 (fls. 198). O acusado foi regularmente citado (fls. 220/221), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 226/252). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 255/260, 265/268) e da testemunha referida (fls. 279/281) - cujo requerimento fora

formulado pela defesa na fase do art. 402 do CPP às fls. 265 - , bem como o interrogatório do acusado (fls. 265/268). Oportunizado às partes nova manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 279), as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 283/287), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 289/293 e 296/300), pugna pela absolvição do mesmo por não ter cometido o delito, já que os atos praticados não constituem crime, já que não houve obtenção de qualquer vantagem indevida, nos termos do art. 386, III, CPP. Ainda, para que se reconheça a inexistência do fato a ele imputado (art. 386, I, CPP) ou por absoluta falta de provas (art. 386, II, CPP) - considerando-se a divergência entre as provas produzidas em sede de inquérito e em juízo, especialmente da testemunha Sra. Aurora e Sra. Fernanda. Quanto à divergência das assinaturas, aduz que quando o usuário do medicamento não podia atender ou não se encontrava em casa, a resolução permitia que alguém assinasse por ele. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação.

DO ESTELIONATO.

MATERIALIDADE. Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no art. 171, 3º do CP: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.³ A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A conduta imputada ao acusado foi a de induzir e manter em erro o Ministério da Saúde, pois o réu, obteve para si, vantagem indevida, em detrimento do Ministério da Saúde, ao efetuar o registro fictício de venda de medicamentos visando receber irregularmente verbas públicas. Segundo se logrou apurar, a fraude consistia em, buscando fraudar o programa Aqui tem Farmácia Popular - mantido pela União -, enviar representantes à residência de indivíduos e oferecer medicamentos de forma gratuita, coletando dados como nome completo, CPF e nome do medicamento necessário. De posse destas informações, na qualidade de proprietário da DROGARIA REGIONAL LTDA, os dados eram inseridos no sistema de informações do Ministério da Saúde, simulando a venda de medicamentos contemplados pelo Programa Aqui tem Farmácia Popular, entregando efetivamente os medicamentos na casa das pessoas anteriormente visitadas, as quais nada pagavam por eles. Conforme auditoria realizada pelo SUS (fls. 09/47) sob nº 8374, na Drogaria Regional Ltda - CNPJ nº 46.097.085/0001-79, situada em Atibaia, constatou-se que os documentos utilizados para lançar os dados no Sistema DATASUS apresentavam irregularidades: falta de assinatura em cupons vinculados, assinaturas que não correspondiam ao nome do usuário, assinaturas diferentes para um mesmo usuário, mesma assinatura para usuários diferentes e duas assinaturas num mesmo cupom. A auditoria apurou que a DROGARIA REGIONAL LTDA recebeu R\$ 11.044,93 relativos ao programa federal supra referido sem que pudesse comprovar a licitude das vendas vinculadas ao programa.

DA AUTORIA As testemunhas arroladas em comum assim se manifestaram: FERNANDA BATISTA DE MELO disse (fls. 255/260) desconhecer a Drogaria Regional Atibaia. Afirmou que havia sido procurada em sua casa e questionada se tomava algum medicamento; disse ainda que a pessoa lhe ofereceu os remédios gratuitamente, sem pedir qualquer assinatura e que representava uma farmácia popular de Atibaia. Sabia também que outras pessoas haviam passado pela mesma situação. Disse que o medicamento que lhe entregaram era o mesmo que tomava freqüentemente. Disse que não havia mais recebido medicamentos desta forma, nem sequer telefonemas da farmácia. Afirmou que o medicamento lhe foi entregue imediatamente após ser oferecido e a pessoa que o fez estava sem uniforme ou crachá. ELISANGELA CRISTIANE DE SOUZA disse (fls. 255/260) que trabalhava no posto de saúde do bairro CDHU Uberaba. Disse ainda que, na ocasião, ao chegar em casa, seu pai contou-lhe que uma pessoa havia deixado medicamentos de hipertensão para ele sem pedir documentação ou assinatura; medicamentos estes que ele sequer utilizava. Asseverou ainda que seu pai afirmou que a pessoa lhe enviaria esses medicamentos todos os meses, algo que não ocorreu. Disse que o rapaz identificou-se com sendo de uma farmácia em Atibaia, deixando um cartão de contato. A depoente afirmou ainda que os medicamentos foram entregues imediatamente à seu pai uma única vez e que por fim sabia de outros casos de pessoas que recebiam medicação nessa mesma situação. GISELE CHIOVATTO (fls. 255/260) disse que trabalhou na Drogaria Regional em Atibaia de 2006 à 2009, tendo como seu patrão o Sr. ANTONIO SARTORIO; era ele quem cuidava da parte administrativa e auxiliava na parte de vendas da farmácia. Afirmou conhecer o programa governamental Farmácia popular e que na Drogaria Regional não havia um único responsável por ele. Disse que a farmácia realizava entregas em domicílio, porém não sabia se fazia o mesmo serviço com relação ao programa referido. Aduz ainda que não percebeu qualquer irregularidade nas vendas quanto ao preenchimento do sistema que utilizavam; afirmou que não era possível efetuar qualquer venda sem a utilização do sistema que era on-line e exigia informações do paciente, dos medicamentos e dos médicos. Por fim afirmou que segundo a ANVISA a entrega poderia ser feita em domicílio desde que o paciente entregasse a receita médica à farmácia. DANIELA BEATRIZ BIANCA MATENAUER TOLEDO disse (fls. 255/260) que era sócia da Drogaria Regional de Atibaia no período de 2008 a 2009; afirmou conhecer o acusado, pois este era seu sócio e trabalhava no comando operacional da drogaria. Asseverou que sua função na drogaria era a de cuidar das contas a pagar e a receber. Afirmou que conhecia o programa Farmácia Popular, porém superficialmente, não sabendo dar detalhes sobre o funcionamento; disse ainda que qualquer funcionário poderia fazer o atendimento quanto ao programa referido. Por fim, asseverou que a Drogaria entregava medicamentos em domicílio, porém não sabia dizer se os medicamentos do programa eram entregues

desta forma. AURORA SELEIO SOLDEIRA disse (fls. 265/268) que recebeu em sua casa a visita de uma mulher desconhecida, vestida com roupa branca, que lhe indagou se tomava algum medicamento contínuo e se queria que os enviasse mensalmente; a mulher pegou seus dados pessoais e a fez assinar um papel que trazia consigo, posteriormente indo embora; no mês seguinte a mesma mulher trouxe-lhe um medicamento, contudo tratava-se de remédio diverso daquele cujo qual se medicava costumeiramente, a situação se repetiu mais uma vez no mês seguinte; a depoente disse que pediu à moça que não mais lhe trouxesse remédios, visto que os medicamentos trazidos pela moça não correspondiam aos seus. Disse ainda que na segunda visita da moça não assinou nada, nem sequer ficou com o remédio. Depois da terceira visita não viu mais a mulher. Afirmou por fim, que doa habitualmente remédios para farmácia beneficente Cristo Rei, porém não se recorda se doou os medicamentos que a moça lhe deixou. A testemunha referida, CLARICE GONÇALVES MARUCA, disse (fls. 279/281) que trabalhava junto ao Sr. ANTONIO fazendo divulgação da farmácia em site da internet e folhetos; divulgava também o programa governamental Farmácia Popular e que algumas vezes levou medicamentos para os clientes, mas quem fazia esse trabalho ordinariamente eram os motoqueiros. Afirmou que durante suas visitas não anotava qualquer dado a respeito dos clientes e que trabalhou cerca de 03 meses em 2008 propagando os medicamentos populares. Recebia ajuda financeira de vez em quando para fazer as visitas. Nunca deu nenhum documento para ninguém assinar durante as visitas, as pessoas iam na farmácia pessoalmente. O trabalho era divulgar o programa da farmácia popular, explicando como funcionava o programa, que consistia em se cadastrar na Internet e depois o motoboy ia entregar. Não era contratada pela farmácia, ia apenas para dar uma ajuda. Não anotava os dados das pessoas. Usava uma camisa vermelha com um bordado escrito farmácia popular. Não se recorda de ter visitado os nomes mencionados. Interrogado às fls. 266/268, o acusado disse que faturava diariamente cerca de 300 a 400 cupons/ dia do Programa Farmácia Popular. Havia um site de divulgação e folhetos com cupons para a pessoa retirar o medicamento na farmácia. O problema se resumiu a 03 casos apurados pela auditoria. A farmácia tinha 33 funcionários e pode ser que um de seus funcionários tenha tomado a iniciativa de levar o medicamento à casa das pessoas que moravam no seu bloco de apartamentos. Tinha 02 funcionários que faziam esse trabalho de porta em porta, apenas divulgando a existência do programa, informando as pessoas que podiam comparecer à farmácia para retirar o medicamento. Fazia a divulgação do programa pelo site. Quando a pessoa informava que podia retirar o medicamento no posto de saúde próximo à sua casa, o funcionário oferecia para que fizesse a entrega na casa da pessoa, mas não sabe dizer quem era o funcionário e quem era beneficiado por ele. Sobre os cupons em branco, houve um alagamento do depósito da farmácia e perdeu parte da documentação, tendo inclusive feito um boletim de ocorrência. A auditoria pediu esses documentos e o autouou por conta desses cupons em branco. Nenhuma farmácia consegue entregar um medicamento sem faturá-lo. Acredita que um funcionário seu entregou medicamento para o pai da testemunha Elisângela Cristiane - que é agente de saúde -, que se ofendeu e denunciou para o Ministério Público, dizendo que a farmácia estava dando remédio. Ressalta que teve apenas 03 problemas, sendo 02 em Bragança e 01 em Atibaia, cuja documentação estava irregular. Continua com a farmácia, mas sem o programa da farmácia popular. O governo repassa a verba quando quer. O interessante do programa farmácia popular é que o governo dava apenas 06 medicamentos e o restante as pessoas tinham que comprar e havia na cidade apenas 02 farmácias cadastradas no programa. A portaria de 2009 para trás permitia a entrega em domicílio. E ao entregar os medicamentos na residência, uma mesma pessoa podia receber o próprio medicamento e o do pai, da mãe. Antes, qualquer pessoa podia assinar. Hoje, a pessoa que toma o medicamento é que precisa assinar o recibo. Quem fazia a divulgação do programa eram o Fernando e a Clarisse, que trabalhavam meio período entregando panfletos. Nunca colheu assinatura de ninguém pedindo para entregar medicamento. Isto bem estabelecido, o caso é de analisar se a conduta perfaz as elementares para o delito imputado na peça acusatória. De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, data maxima venia, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado. Deveras, e ressalvado, sempre, o culto e distinto posicionamento do R. Órgão do Ministério Público Federal, observa-se que o principal ponto de fragilidade que contamina o conjunto probatório amealhado na inicial está em que não é possível afirmar, com a segurança que seria necessária a um decreto condenatório, que haja relação entre os medicamentos aqui irregularmente entregues pelo Programa da Farmácia Popular e a drogaria titularizada pelo acusado. Primeiro, porque há que destacar as importantes divergências e contradições apresentadas nos depoimentos testemunhais de acusação, em especial, as testemunhas Elisângela, Fernanda e Aurora, que se manifestaram sem saber precisar qual fora o medicamento entregue, tampouco a procedência do mesmo, não sabendo precisar se houve ou não outras visitas dos supostos funcionários da Drogaria Regional ao condomínio onde moravam. Neste particular, aliás, insta enfatizar, no que concerne ao depoimento de AURORA SELLEIO SOLDERA que, na linha daquilo que bem observa o I. Órgão Ministerial, a própria testemunha não foi capaz de dizer se a pessoa que a procurou em sua casa de posse dos medicamentos seria, ou não, funcionária da Drogaria Regional. No ponto, a única relação existente entre a farmácia pertencente ao acusado e a entrega de ditos remédios seria o documento de fls. 66 destes autos que demonstra uma fatura de medicamentos vinculados ao programa de fornecimento de remédios, e que está subscrito pela testemunha. Sucede que tal foi o grau de confusão e insegurança gerado a partir do depoimento desta pessoa, que efetivamente não há como saber onde tal medicamento foi vendido, se na casa da testemunha ou no estabelecimento do réu. Bem demonstraram as

alegações finais da defesa do acusado que a credibilidade desse testemunho se acha, efetivamente, muitíssimo prejudicada, até porque a testemunha, em juízo, se desdiz e passa a negar frontalmente tudo aquilo que havia dito e relatado em sede de inquérito policial. Por outro lado, tampouco restou comprovado que os funcionários contratados pela Drogaria Regional para divulgação do Programa Farmácia Popular efetivamente faziam coleta de dados pessoais, ou dados relativos ao tipo de medicamento por eles utilizado, ou do nome do médico que o prescrevera. Os depoimentos prestados em Juízo e em sede inquisitorial, particularmente pelas testemunhas Fernanda e Aurora, revelaram contradições substanciais que impossibilitam a certeza necessária e indispensável para formar a base probatória mínima a um decreto de condenação. No tocante às divergências apontadas quanto às assinaturas dos cupons, o acusado buscou esclarecê-las durante seu interrogatório, destacando que a Portaria anterior ao ano de 2009 permitia a entrega dos medicamentos em domicílio, sendo que, ao entregar os medicamentos na residência, uma mesma pessoa podia receber o próprio medicamento e o dos familiares que lá residiam e que somente a partir de 2009 a pessoa que toma o medicamento é que precisa assinar o recibo. Embora, é certo, não seja possível acatar essa resposta do acusado, porque, bem o demonstra o MPF que desde a Portaria n. 491/GM, de 09/03/2006, não é possível a entrega domiciliar de medicamentos, certo é que nada se esclarece relativamente à assinatura que deve constar do recibo emitido em razão da entrega. De qualquer forma, certo é que, a meu juízo, não se mostra possível, a partir deste dado isoladamente concluir pela prática, de parte do acusado, de simulação de vendas. Ainda que os medicamentos possam ter sido recepcionados por pessoas diversas dos destinatários finais - o que, diga-se, revela-se factível em casos que tais -, isso não quer dizer que o remédio não tenha realmente sido entregue e a operação efetivamente se concretizado. A irregularidade na emissão das assinaturas como recibos do fornecimento dos fármacos envolvidos não induz, de per se, a conclusão pela fraude em toda a operação. Daí porque, e considerando, no todo, aquilo que pode ser tomado pela fragilidade da prova que exsurgiu da instrução, inclusive em face das intransponíveis divergências e incoerências observadas nos depoimentos testemunhais, entendo não haver a certeza necessária a embasar um decreto condenatório. E, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amalhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. Afastada, por ausência de base probatória, a autoria do delito aqui em comento, desnecessária a análise dos demais temas suscitados, em atenção ao princípio da eventualidade, nos memoriais finais do acusado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado ANTONIO SERTÓRIO FILHO da imputação inicial que lhe é dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística. P.R.I. (19/08/2013)

0000478-93.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR DE SOUZA TEBALDI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 102. Considerando-se a regular citação e intimação do acusado (fls. 73/75) para apresentação de defesa preliminar, bem como a sua não localização para ser intimado acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas de acusação (fls 93/100), DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do art. 367 do CPP. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/09/2013 e o cumprimento da precatória expedida às fls. 84.

0000509-16.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X THIAGO SALVADOR GOMES(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus- LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO, THIAGO SALVADOR GOMES e SAMIR VICENTE PIRAGIBE Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO, THIAGO SALVADOR GOMES e SAMIR VICENTE PIRAGIBE, qualificados às fls. 141, como incurso no artigo 289, 1º, c.c art. 29, do CP, porque aos 14 de março de 2013, por volta das 16:00 horas, na Praça Raul Leme, s/n, Centro, Bragança Paulista/SP, os denunciados guardavam 22 (vinte e três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas e introduziram em circulação 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2013 (fls. 148). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 155/158, 162 e 181/185. Os réus foram regularmente citados, conforme certidão de fls. 170, 224 e 226. Defesa preliminar às fls. 175/177 por defensor constituído. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls.202/209). A defesa, por sua vez, não arrolou testemunhas. A seguir,

procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 202/209). Em sede de requerimentos finais, as partes nada requereram (fls. 202). Em alegações finais o Ministério Público Federal (fls. 211/213) pugnou pela condenação dos acusados LEONARDO, SAMIR e THIAGO nos termos do art. 289, 1º, c/c art. 29, do CP, conforme narrado na peça acusatória. A defesa dos réus LEONARDO e SAMIR, por sua vez, às fls. 253/257, postulou pela aplicação do regime mais brando em favor dos acusados para início do cumprimento da pena, visto que confessaram espontaneamente o delito em Juízo, aplicando-se a atenuante da confissão (art. 65, d, do CP). Pugna a defesa do corréu THIAGO (fls. 258/263), em sede de alegações finais, pela absolvição do acusado, visto que não existe nos autos prova consistente para a condenação, asseverando que a única coisa que desabona o acusado são seus antecedentes. Sustenta que THIAGO não estava na posse das cédulas falsas, conforme revista policial que lhes fora feita, contudo no interior do veículo é que encontraram as diversas cédulas falsas. Assevera ainda que em nenhum momento processual restou comprovado que o réu THIAGO tenha de alguma forma contribuído para prática delitiva, visto que o acusado estava apenas pegando uma carona junto aos demais acusados, no dia e na hora dos fatos, sendo que os demais fatos são incertos. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. . Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. Conforme se pode depreender do laudo de fls. 102/106 as cédulas apreendidas apresentam-se de fato aptas a enganar pessoas de média compreensão, não se podendo dizer, neste sentido, que chegue a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade). Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. Dos elementos constantes dos autos, resta demonstrada a autoria do delito em comento. As testemunhas de acusação, ouvidas em juízo, assim se manifestaram: ANGELA RIBEIRO DOS SANTOS - disse ser proprietária de uma loja na Praça Raul Leme e um rapaz entrou para comprar uma capa de celular, pagando com cédula de R\$ 100,00. Minutos depois, um senhor que não conhece entrou na loja e disse que seguiu os rapazes e que eles foram presos porque estavam passando nota falsa. Não se lembra qual dos acusados foi comprar a capa, mas ele entrou sozinho na loja. Na Delegacia o reconhecimento foi feito de costas, não tendo certeza qual deles era. Lá disse que foi o Samir porque ele estava com a capa de celular. Não viu se eles estavam com mais cédulas falsas. O rapaz que comprou a capa não falou nada. Quando recebeu a cédula não percebeu que era falsa. FABIANO BELLOTTO - policial militar que atendeu a ocorrência acionado por um senhor que acenou com a mão, desconhecendo quem seja ele, o qual indicou um carro onde estaria um individuo que estava passando cédulas falsas. Fez a abordagem no veículo e seu parceiro fez a abordagem no acusado que vinha caminhando pela calçada. Os réus Leonardo e Samir estavam no carro. Encontraram uma carteira na porta do motorista, onde havia cédulas falsas de R\$ 100,00, encontrando mais cédulas no quebra-sol, no porta luvas e no compartimento de fusível do carro. Os réus confessaram o delito, dizendo que compraram na Praça da Sé, pagando R\$ 20,00 por cédula. Com os que estavam no carro não encontraram cédulas nos bolsos, somente com o que caminhava pela calçada que trazia a capa de celular (Thiago). Disse que dava para perceber a falsidade das cédulas e havia numerações repetidas. LUAN DAVID COIMBRA - policial militar que atendeu a ocorrência acionado por um senhor que acenou com a mão, desconhecendo quem seja ele, o qual indicou um individuo que estava passando cédulas falsas numa banca de jornal na praça. Fez a abordagem do acusado que vinha caminhando pela calçada. Todas as notas apreendidas eram de R\$ 100,00. Foram localizadas cédulas no bolso do acusado que vinha pela calçada. Encontraram uma carteira na porta do motorista, onde havia cédulas falsas de R\$ 100,00, encontrando mais cédulas no quebra-sol, no porta luvas e no compartimento de fusível do carro. O individuo que abordou tinha cédulas verdadeiras de menor valor, o troco da compra. Com os outros réus não foi encontrado nada em revista pessoal. Eles confessaram o delito, dizendo que compraram na Praça da Sé, pagando R\$ 20,00 por cédula. Não conseguiram passar a cédula na banca de jornal por conta do recurso da caneta que detecta nota falsa. O senhor que acionou a policia não quis se expor e sumiu em meio a multidão. Interrogados em Juízo, os réus assim se manifestaram: THIAGO SALVADOR - negou os fatos, tendo dito que trabalha com manutenção de celulares (tem loja própria próximo ao Vale do Anhangabaú, tendo CNPJ) e que veio a Bragança para pegar 06 aparelhos de celular com um tal de Daniel que conheceu pelo Facebook, que repassa serviço de aparelhos mais complicados. Que marcou para encontrá-lo na Praça Raul Leme. Foi a primeira vez que trabalhou com esse Daniel. Normalmente o Daniel vai retirar os aparelhos na sua loja em São Paulo. Não vai à loja do Daniel. Não sabia das cédulas falsas. Pediu carona a Samir já que este é muito amigo de sua irmã. Na hora da abordagem estava dentro do carro com o Samir, estando sentado no banco de trás. Não sabe onde o Leonardo estava nessa hora. Não foi na loja comprar a capa de celular. Já cumpriu pena por tráfico de entorpecente, terminando de cumprir a pena em setembro/2008 e tem uma provisória quebrada por moeda falsa em São Paulo. SAMIR VICENTE - disse serem verdadeiros os fatos, tendo confessado o delito e dito que o fez num momento de fraqueza e necessidade, estando

arrependido. Disse que adquiriu umas 25 cédulas falsas na Praça da Sé juntamente com o Leonardo. Compraram de um rapaz que fica na Praça da Sé e que foi indicado por um conhecido que mora próximo ao seu bairro. Não quer indicar o nome deste conhecido por ter receio. O rapaz liga para o vendedor na Praça da Sé e combina o dia. Pagaram R\$ 20,00 por cédula. Veio para Bragança por achar mais fácil passar as cédulas. O Thiago sabia que viríamos para Bragança e pediu carona. Disse ser amigo da irmã de Thiago e o mesmo disse que iria pegar uns aparelhos de celular. O Thiago não sabia das cédulas falsas. Disse que estava com prestação atrasada do carro, pensão atrasada dos 02 filhos. Disse que estava dirigindo o próprio carro, o Leonardo no banco de passageiro e atrás o Thiago, não tendo declinado quem foi até a loja para comprar a capa de celular. As notas foram adquiridas em conjunto com o Leonardo. Não sabe dizer onde foram parar as outras cédulas falsas, já que adquiriram 25 cédulas e foram apreendidas 22 cédulas. As cédulas estavam visíveis dentro do carro para todos que estavam no carro. Não viu o Thiago encontrando ninguém tampouco pegando aparelhos de celular. LEONARDO PEREIRA - disse serem verdadeiros os fatos, tendo confessado o delito e dito que o fez num momento de fraqueza, estando arrependido. Disse que adquiriu as cédulas falsas na Praça da Sé juntamente com o Leonardo. Compraram de um rapaz - de apelido Charada - que fica na Praça da Sé e que foi indicado por um conhecido que mora próximo ao seu bairro. Não quer indicar o nome deste conhecido por ter receio. Pagaram R\$ 20,00 por cédula. Veio para Bragança por ser longe de São Paulo. O Thiago sabia que viríamos para Bragança e pediu carona. Não conhece muito o Thiago e o mesmo disse que iria pegar uns aparelhos de celular. O Thiago não sabia das cédulas falsas. Desceu do carro em outro local no caminho para trocar as cédulas, mas não se recorda onde, foi no caminho. Na Praça, tinha descido do carro para passar a cédula mas na hora viu a polícia vindo e desistiu. Não foi se lembra da testemunha Ângela. Comprou refrigerantes e cigarro, recebendo R\$ 82,00 de troco. Não viu Disse que estava com prestação atrasada do carro, pensão atrasada dos 02 filhos. Disse que estava no banco de trás do carro, o Samir dirigindo o próprio carro e o Thiago no banco de passageiro. As notas foram adquiridas em conjunto com o Samir. Adquiriram 23 cédulas falsas. As cédulas estavam visíveis dentro do carro para todos que estavam no carro. Não viu o Thiago encontrando ninguém tampouco pegando aparelhos de celular, não se recordando dele ter descido do carro. Tinha uma cédula falsa consigo, fora o troco e outro dinheiro dele mesmo. Observe-se que o crime em epígrafe se consumou quando foram encontrados junto aos acusados e no veículo apreendido 22 (vinte e duas) cédulas falsas (modalidade guardar) e no momento em que efetuaram a compra de uma capa de telefone celular com a cédula falsa de R\$ 100,00 (modalidade introduzir em circulação). Ademais, os próprios acusados SAMIR e LEONARDO, em sede de interrogatório (202/209), confessaram que adquiriram as cédulas falsas na Praça da Sé, em São Paulo e que vieram à Bragança para introduzi-las em circulação. Já a afirmação do co-réu THIAGO, de que teria apenas pego uma carona para Bragança a fim de pegar alguns aparelhos de telefone celular para reparo, não merece nenhuma credibilidade. Não consegue apontar sequer o nome da pessoa que lhe repassaria os aparelhos - um tal de Daniel do Facebook -, tampouco o local onde está estabelecido o tal comerciante. Por outro lado, restou comprovado que o acusado em tela estava dentro do veículo usado pelos co-réus e que as cédulas estavam espalhadas em compartimentos diversos, mas visíveis a qualquer um dos ocupantes do veículo. Em adendo, há, ainda, que se considerar a existência de contradições entre as afirmações dos réus, que divergem acerca da quantidade de cédulas adquiridas na Praça da Sé, em São Paulo, bem como acerca do assento que cada um deles ocupava no veículo no momento da abordagem. Assim, os réus nada trouxeram ao processo que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva. Mesmo porque, é de assentada e ponderada jurisprudência que, tendo o agente guardado consigo moeda-falsa, incumbe a ele a prova da boa-fé, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvencilhe de sua ação. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência torrencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200334000072550 Processo: 200334000072550 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF100221239 Fonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 21 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. FABRICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. 1. Tendo o acusado sido preso em flagrante, portando cédulas de R\$5,00 falsas, é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico, que demonstra a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º - CP. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas, de que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 - CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações. 2. Não é grosseira a fabricação de moeda falsa, quando os próprios peritos necessitam de auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial, para constatar a falsidade. 3. Improvimento da apelação. Data Publicação 16/12/2005 No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200138000406710 Processo: 200138000406710 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2005 Documento: TRF100206398 Fonte DJ DATA: 25/2/2005 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA

PROVA. MOEDA FALSA. ART 281, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO.1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé.2. O depoimento de policiais que efetuam a prisão do acusado é válido e normal nos processos criminais. Prova testemunhal colhida no Auto de Prisão em flagrante, sendo reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório.3. Não ocorrência de bis in idem. Ao fixar a pena-base, o juiz não levou em consideração a reincidência como circunstância agravante, mas tão-somente os maus antecedentes.4. Apelação não provida.Data Publicação 25/02/2005Está presente o elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, o dolo em sua conduta de guardar consigo e introduzir em circulação moeda que sabia ser falsa, já que as declarações prestadas pelas testemunhas apresentadas em Juízo indicam que os mesmos tinham ciência acerca da falsidade das cédulas apreendidas.A apuração do crime foi perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação dos réus nos termos postulados na denúncia.A prova acusatória apresenta-se coerente a embasar a conclusão pela autoria.Diante destas provas e considerações, não resta a menor dúvida sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que os acusados guardavam as cédulas consigo e introduziram em circulação - ao menos uma delas, para compra da capa de celular -, com pleno conhecimento da falsidade. É o quanto basta para o preenchimento das elementares descritas na denúncia, já que o crime é instantâneo e consumou-se no momento em que os réus guardaram as notas no veículo e introduziram em circulação.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.Tendo em vista a especificidade da situação criminal do acusado THIAGO SALVADOR GOMES (reincidente), a dosimetria da pena, com relação a este acusado será feita em separado, como forma de resguardo ao princípio constitucional da individualização da pena. COM RELAÇÃO AOS RÉUS LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO e SAMIR VICENTE PIRAGIBE.Na aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que os acusados em causa são tecnicamente primários. Assim, considerando a conduta social e as circunstâncias do crime estabeleço, em primeira fase, a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão para estes acusados. Em segunda fase, verifico que há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não tem lugar, para estes acusados, a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), porquanto a pena-base já foi fixada no mínimo-legal, não cabendo reduzi-la para alguém deste patamar. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno as penas definitivas para estes acusados.Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade da agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa a condição econômica dos réus. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento.COM RELAÇÃO AO RÉU THIAGO SALVADOR GOMESNa aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, que o acusado ora em destaque é reincidente em crime doloso. Assim, em primeira fase da dosimetria, considerando a conduta social e as circunstâncias do crime estabeleço a pena-base no mínimo-legal de 03 (três) anos de reclusão. No ponto, observo que os antecedentes do réu THIAGO (reincidente) não podem ser considerados nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influem, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerar esses antecedentes para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241:A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.Em segunda fase, como já dito, o réu ora em causa é reincidente em crime doloso (art. 61, I, do CP). Consta de fls. 721/75 condenação por infração aos arts. 12, 14 e 16 da Lei 6368/76 e art. 329 do CP, transitada em julgado, com declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 16/04/2009. Os fatos pelos quais o acusado responde nestes autos ocorreram aos 14/03/2013, donde, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostrar-se incontestável a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP. Considerando esta situação de reincidência, considero necessário e suficiente à punibilidade do agente, bem como à prevenção geral do delito, a aplicação de um aumento de 1/6 sobre a pena base fixada, resultando assim a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena aplicada definitiva para o acusado em comento. Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a

situação de reincidência aqui já referida, e, observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada a este co-réu. Tendo em vista que o agente é reincidente na prática de crime doloso, deve-se estabelecer o regime fechado como o inicial para cumprimento de pena, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c, do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir sua condição econômica. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para : (A) CONDENAR os acusados LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO e SAMIR VICENTE PIRAGIBE como incurso no art. 289, 1º, c.c. art. 29, do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena pecuniária acima fixada. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direitos acima estabelecidas, e; (B) CONDENAR o acusado THIAGO SALVADOR GOMES, como incurso no artigo 289, 1º, c.c. arts. 29 e 61, I, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como a pena pecuniária, conforme fundamentação supra. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Transitada em julgado, inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficiar à Justiça Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (19/08/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 882

USUCAPIAO

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA (SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à f. 64, defiro o pedido requerido à f. 85, nos termos do artigo 232, parágrafo segundo do CPC.Int.

MONITORIA

0000163-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000163-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREZA PAULA CARDOSO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos II e III c.c. 1º do CPC, sob pena de extinção do feito.

0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Cef em termos de prosseguimento.Int.

0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

0002755-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X SILAS CORREA X DARCY CORREA (SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA)

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 124 verso, bem como pelo fato de a parte autora não

ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 97, tendo em vista que a Carta Precatória nº 87/2012 foi expedida para citação dos réus José Trindade da Silva e Verônica Lázaro da Silva (fl.81).Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados pelo réu Rafael Silva (fl.84/90), bem como para que comprove a distribuição da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO X ROMILSON LUIZ DA SILVA(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA
Esclareça a Caixa Econômica Federal a apresentação do endereço da parte ré à f. 88, tendo em vista que a carta precatória expedida para citação ainda não retornou do Juízo deprecado.Int.

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO
Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0000697-83.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CARLOS GUEDES
Apresente o exequente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC.Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o executado para proceder ao pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0003240-59.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA
Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se arquivados em face de ter sido homologada transação em audiência, recolha a CEF o valor referente às custas do desarquivamento.Após, à conclusão.Int.

0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 50-53), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006279-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILSA NOTARI

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0000854-22.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WILLIAN VIEIRA TIRELLI X FRANCISCO CARLOS TIRELLI X MARIA VIEIRA TIRELLI

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 53, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001626-82.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA PEREIRA X ELISANGELA SALES SILVA PEREIRA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR E SP311891 - MARCELA OLIVEIRA GOMES E SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS E SP311176 - VANESSA VEIGA DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 115, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOAO CARLOS SILVA PEREIRA E ELISANGELA SALES SILVA PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da Lei.P. R. I.

0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004222-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e depósito às fls 66-68, no prazo de 05 (cinco) dias.INT.

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004279-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, bem como o pedido de desentranhamento da f. 52, devendo a mesma retirá-la mediante certidão de entrega nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003332-37.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.21/23, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 73-86.Int.

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o despacho da f. 174, comprovando a distribuição da carta precatória n. 63/2013, na Comarca de Ubatuba-SP, no prazo de 05 (cinco) dias. ItT.

0002509-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA) X MARIA SELMA TANAKA X NELSON MATSUMOTO X LENI OLIVEIRA MATSUMOTO

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls.47/48 não veio acompanhada de procuração nem do contrato social da empresa. Desta forma, intime-se pessoalmente a executada Vector Equipamentos Industriais Ltda, através de seu representante legal, para que regularize sua representação processual, bem como para que traga aos autos o Contrato Social da Empresa que habilite o outorgante da procuração constituir advogado. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo distribuidor de São José dos Campos/SP solicitando informações acerca do andamento da carta precatória nº 376/2012, expedida às fl.42. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Em face do decurso de prazo, intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 32, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0003923-33.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0000269-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARISA HELENA DE AQUINO

Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0000528-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA LENZI
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do despacho e documento às fls. 65-66.Int.

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que ententer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0001687-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA THEREZA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0000066-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0000600-49.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HIDALGO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército acerca da informação do Banco do Brasil à f. 63.Int.

0000870-73.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a sentença proferida à f. 24, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000871-58.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WALTER MENDONCA ME X WALTER DE MENDONCA X MARIA CLARICE DE MOURA MENDONCA

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 51 verso, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001265-65.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO DA COSTA SANTOS

Tendo em vista a informação constante à f. 47 de que o bem penhorado encontra-se alienado, deverá o oficial de justiça intimar novamente o réu para que informe os dados referentes à alienação.Após, com o cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

0001275-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

Tendo em vista a informação da CEF de que a carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba-SP, foi extraviada, depreque-se novamente a citação.Int.

0001462-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ABIGAIL CRISTINA CAMILO ZACHARIAS
Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada nestes autos por meio do sistema RENAJUD, à f. 56.Int.

0004224-09.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA PRODUTOS L

ALIMENTICIOS X FABIANA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003233-33.2012.403.6121 - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a Procuradoria Seccional Federal de Taubaté da sentença de fls. 136 e verso, para manifestação no prazo legal.Int.

0003847-38.2012.403.6121 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.142/151 no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004218-02.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões, inclusive a União/Fazenda Nacional da Sentença de fls.936/937.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002033-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002033-6) - HERMAR AUTO POSTO LTDA(RJ11561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da certidão de fl.219, proceda a secretaria o recolhimento das 03 (três) vias do Alvará de Levantamento nº 96/2a/2013, bem como o cancelamento no sistema processual. Em seguida, archive-se no Livro de Alvará de Levantamento a via impressa no formulário próprio, devendo as demais vias serem fragmentadas.Conforme se verifica nos autos foram expedidos 03(três) alvarás, sendo todos cancelados em razão da inércia da parte interessada em retirá-los dentro do prazo de validade.Desta forma, intime-se, pela última vez, o advogado da parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no levantamneto do valor depositado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Advirto que, caso haja interesse no levantamento do valor, a expedição do alvará somente ocorrerá após o comparecimento do interessado em secretaria, o que não poderá ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o exequente traga aos autos declaração de que não foram ajuizadas ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal.Int.

0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1) - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o exequente traga aos autos declaração de que não foram ajuizadas ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal.Int.

0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8) - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o exequente traga aos autos declaração de que não foram ajuizadas ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal.Int.

0003820-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003820-6) - RUAN PABLO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOELMA RAMOS DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o exequente traga aos autos declaração de que não foram ajuizadas ações individuais que tratem do mesmo tema perante outro Juízo ou Tribunal.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Intime-se novamente a parte autora para que informe o endereço para citação do réu Niraldo Saldanha Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068549 - MARILENE DUARTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO

SILVEIRA CAFALLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHURRASCO TAQUARAL LTDA

Apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO QUIRIRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

000422-13.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X EDEMAR KOCHENBORGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMAR KOCHENBORGER

Intime-se novamente exequente para dar cumprimento ao despacho de fl.75, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA BUENO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o valor penhorado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FERREIRA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA HELENA DE PAULA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os alvarás de levantamento à fl. 68, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA DE PAULA CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS

Intime-se novamente o exequente (CEF) para dar cumprimento ao despacho de fl.71, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MARTINS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0001794-55.2010.403.6121 - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WALTER BORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alvará de levantamento à fl. 59, JULGO EXTINTA a execução movida por WALTER BORRONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000457-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA

Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se arquivados em face de ter sido homologada transação em audiência, recolha a CEF o valor referente às custas do desarquivamento.Após, à conclusão.Int.

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES
Intime-se pessoalmente o executado da penhora realizada a fls. 57, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC. Tendo resultado insuficiente o bloqueio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, este Juízo efetivará a transferência do valor penhorado para conta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, à disposição desta 2ª Vara Federal.

0003377-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VALDEMIR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE PAULA

Apresente a CEF o débito atualizado.Após, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001266-50.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TERESINHA CRISTINA BORGES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA CRISTINA BORGES GUEDES

Intime-se novamente o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl.153, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0002865-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMILA SOUZA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SOUZA DE FARIAS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0003827-47.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON ANDRADE PIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRADE PIAO

Apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004231-98.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004268-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEONICE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE LOPES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004271-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABIANO DOS SANTOS

Apresente a CEF o débito atualizado. Após, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004277-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE WALMIR SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR SIQUEIRA

Apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004285-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

Tendo em vsta o tempo decorrido, cumpra a CEF a sentença fa f. 48, apresentando planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 % dez (por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001492-26.2010.403.6121 - MESSIAS APARECIDO NAZARETH(SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.110/112, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.Int.

Expediente Nº 891

CARTA PRECATORIA

0002729-90.2013.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS X ROBERTO RAINHA X PRISCILA CARVALHO VIOTTI X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X EDNA MARIA TORRIANI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

1. Intime-se a testemunha arrolada pela ré Priscila Carvalho Viotti, SABRINA DINIZ BITENCOURT NEPOMUCENO, com endereço na rua Margarida, 489, Estiva, Taubaté / SP, para comparecimento na audiência

designada para o dia 02 / 10 /2013, às 14 h 30 min, neste Juízo da 2ª Vara Federal, localizado na Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara, Taubaté/SP, ocasião em que será inquirida. 2. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2013. 3. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia digitalizada do presente despacho. 4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001761-31.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO JOSE MARQUES(SP219594 - MARA CRISTINA BOLSON LOPES)

Em cumprimento à decisão de fl. 198 fica a defesa do réu RENATO JOSE MARQUES intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais.

Expediente Nº 899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-38.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 17h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.2. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3018

ACAO CIVIL PUBLICA

0000890-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000890-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO DOS RANCHEIROS DAS CINCO ILHAS (ARCI) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (CESP)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO DOS RANCHEIROS DAS CINCO ILHAS (ARCI) e COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de

suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 3ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001549-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FUMIO IKEDA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pelo(s) rancheiro(s), sob a alegação de que as construções não estariam situadas em área de preservação permanente, não merece prosperar. A questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi

formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001581-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001581-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE BATISTA PEREIRA FILHO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO BERNAL GONCALEZ(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARLENE BERNAL BATISTA PEREIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MARISTELA DE CARVALHO SOARES GONCALEZ(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 30/33). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 48 e 56). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos rancheiros, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da

autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484). Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO(SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pel(s) rancheiros, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele

ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001658-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X TAKASHI SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X TAIRA SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X MARIO KAZUAKI SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X CLARICE YAEKO MASUYAMA SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X MITUY SAKASHITA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE

BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X ASAKO TANIGAWA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 54/57, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 60/67verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 72, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 77/79), no polo ativo da demanda, à folha 80. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 432, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face do rancheiro. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 521/522, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s), em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental, não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009);PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08-verso). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do

garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001703-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001703-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ELIS DO CARMO(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X OSVALDO SANTIAGO(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X FRANCISCO MARTINS SAPATA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MARCELINO FILHO X FERNANDO PRUDENTE DE MORAES(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANISIO JOSE PEREIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X SUELI MARIA ROSA DO CARMO X RITA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA SANTANA SANTIAGO X EDITE DO CARMO MARTINS(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X SONIA PRUDENTE DE MORAIS MARCELINO(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X FRANCISCA MENDONCA DE MORAES(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 45/48, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 51/59, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 64, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 69/71), no polo ativo da demanda, à folha 72. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 278/279, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s), em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental, não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08verso). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001867-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISRAEL DA SILVA X SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de ISRAEL DA SILVA, SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei

7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 13 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001869-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula

183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001871-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001871-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FRANCIIEIRA DA SILVA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de MAURO FRANCIIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde

ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001872-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA:

23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001873-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILERSON ANTONIO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON APARECIDO CESTARI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EUCLYDES CESTARI JUNIOR(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE FERNANDES(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI MARTINS CESTARI X ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI X ELIANA REGINA DE SA CESTARI X CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de WILERSON ANTÔNIO CESTARI, WASHINGTON APARECIDO CESTARI, EUCLYDES CESTARI JÚNIOR, NIVALDO JOSÉ FERNANDES, ROSELI MARTINS CESTARI, ANA ALICE SILVA SOUZA CESTARI, ELIANA REGINA DE SÁ CESTARI, CRISTIANE MARI CESTARI FERNADES, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA.

(TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001874-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001874-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO AILTON SCHIANTI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de SÉRGIO AILTON SCHIANTI, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental.Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis:Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento:As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1.º, I, e 2.º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o

feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001875-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA-ME(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA - ME, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001877-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X TOSHICO YAMASHITA X MORIZO YAMASHITA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ

ESTEVEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de TOSHICO YAMASHITA, MORIZO YAMASHITA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim, o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001878-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FATIMA LUZIA ALVES ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO GREGÓRIO ARAÚJO, FÁTIMA LUZIA ALVES ARAÚJO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001881-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001881-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de MAURICIO FRANCHINI, IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara

Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001886-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorrido o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extrai-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na

comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos)Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 08 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000925-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000925-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VLADIMIR LUIS SARTORI(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo(s) réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de

sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Intimem-se.

0000926-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000926-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON DE PAULA VIANA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da ação por falta de citação do cônjuge, sustentada pelo rancheiro. É desnecessária a citação do cônjuge em ação civil pública que versa sobre responsabilidade por danos ambientais, decorrentes da construção em área de preservação permanente, e não sobre direito real imobiliário.Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP e pelo rancheiro. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Intimem-se.

0000959-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000959-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIORACI SANCHES SARTORETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X EVA FATIMA MONGE SARTORETO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE

AGUIAR PUPPO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 17/20). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 45 e 53). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000962-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EUGENIO JURANDIR ROSSATO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da ação por falta de citação do cônjuge, sustentada pelo rancheiro. É desnecessária a citação do cônjuge em ação civil pública que versa sobre responsabilidade por danos ambientais, decorrentes da construção em área de preservação permanente, e não sobre direito real imobiliário. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP e pelo rancheiro. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001091-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001091-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO BINDILATTI X MARIA HELENA ABDO BINDILATTI X ROSANA BINDILATTI VINHAL X JOSE ABRAAO VINHAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus Marco Antonio Bindilatti, Maria Helena Abdo Bindilatti, Rosana Bindilatti Vinhal e José Abraão Vinhal. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 18/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 26/33verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 38, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 40/42), no polo ativo da demanda, à folha 44. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 157, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face do rancheiro. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 385/386, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito

da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garantido. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001098-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001098-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TADEU BORGES CARVALHO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X MARIA LUCIA DORNELAS BORGES(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X AES TIETE S/A(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001239-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001239-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VIONELSON PEREIRA MARQUES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001244-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001244-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDOMIRO VALLIM DOS REIS X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Claudomiro Vallim dos Reis. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo

que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001246-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OLIVIO POLIZELI(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X MARIA DIAS POLIZELI(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICPIO DE MIRA ESTRELA(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001255-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001255-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLEIDE PAULA DA SILVA VIEIRA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pela ré Cleide Paula da Silva Vieira, intime-se-a para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Restamos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório.

DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pelo(s) rancheiro(s), sob a alegação de que as construções não estariam situadas em área de preservação permanente, não merece prosperar. A questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliendo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001258-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001258-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WILSON ROBERTO MARTINUSSI(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 48). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001259-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001259-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NICOLA FACCI NETO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus Nicola Facci Neto, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pelo réu NICOLA FACCI NETO. As condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Nesse passo, afirmou

o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Quanto ao interesse de agir, esclareço que o particular não possui direito subjetivo ao termo de ajustamento de conduta. Trata-se de faculdade do Ministério Público aceitá-lo ou não. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ACEITÁ-LO OU DE NEGOCIAR SUAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PARTICULAR. 1. Tanto o art. 5º, 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais. 2. Do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o Parquet também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. Precedente. 3. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 596764/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012. Acrescente-se que a possibilidade de cumulação dos pedidos de reparação in natura (obrigação de fazer) e reparação in pecunia (obrigação de pagar) é pacífica na jurisprudência. Confira-se: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE RECOMPOR/RESTAURAR/REPARAR E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1264250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001332-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS ZAMBOM(SP253424 - PEDRO RENATO AYUB ZAMBON) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela

procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo(s) rancheiro(s) na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada.Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Intimem-se.

0001353-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001353-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILSON SEVERINO CAROSIO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X IZABEL JULIA PERES CAROSIO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X ZOEOLNER BORGES DE FREITAS(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X MAIZA SEVERINO CAROSIO DE FREITAS(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA) X ORESTE CAROSIO NETO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X ROSICLEIDE COSTA SCAPIM DA FONSECA CAROSIO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 24/27). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 46 e 54). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus.É o relatório. DECIDO.Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida,

fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pelos rancheiros, sob a alegação de que as construções não estariam situadas em área de preservação permanente não merece prosperar. A questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001364-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001364-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR GARBIM(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da ação por falta de citação do cônjuge, sustentada pelo rancheiro. É desnecessária a citação do cônjuge em ação civil pública que versa sobre responsabilidade por danos ambientais, decorrentes da construção em área de preservação permanente, e não sobre direito real imobiliário. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso)

permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP e pelo rancheiro. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001382-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001382-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO PAVANELI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pelo rancheiro. As condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Nesse passo, afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Quanto ao interesse de agir, esclareço que o particular não possui direito subjetivo ao termo de ajustamento de conduta. Trata-se de faculdade do Ministério Público aceitá-lo ou não. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ACEITÁ-LO OU DE NEGOCIAR SUAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PARTICULAR. 1. Tanto o art. 5º, 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais. 2. Do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o Parquet também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. Precedente. 3. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 596764/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). Acrescente-se que a possibilidade de cumulação dos pedido de reparação in natura (obrigação de fazer) e reparação in pecunia (obrigação de pagar) é pacífica na jurisprudência. Confira-se: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE RECOMPOR/RESTAURAR/REPARAR E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1264250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E

PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).11/2011, DJe 11/11/2011).Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001391-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA DE FATIMA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão

de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0001490-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001490-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO VLADIMIR BRIANTI(SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI) X MARLISA CANHADA BRIANTI(SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI) X ARGEMIRA AYARROLHO BUENO(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X IVAN RUIZ(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X MARLI CANHADA AYARROLHO RUIZ(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelos réus Argemira Ayarrolho Bueno, Ivan Ruiz e Marli Canhada Ayarrolho Ruiz, intimem-se-os para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 23/25). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 49 e 57). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos rancheiros, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pelos rancheiros, sob a alegação de que as construções não estariam situadas em área de preservação permanente, não merece prosperar. A questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Não prospera, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

(...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484). Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001711-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AILTON NOSSA MENDONCA(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 19/22). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 45). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -

IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pelos rancheiros, sob a alegação de que as construções não estariam situadas em área de preservação permanente, não merece prosperar. A questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04).Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001773-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO AUGUSTO DE TOLEDO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X ERICA DELALIBERA SILVA DE TOLEDO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face dos rancheiros, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/25, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 30/37verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 42, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 44/46), no polo ativo da demanda, à folha 48. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 383, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face dos rancheiros. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 483/484, juntando croqui técnico.É o relatório. DECIDO.Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto:ADMINISTRATIVO E

PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002453-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002453-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUPERCIO MANOEL GONCALVES(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelo réu Lupércio Manoel Gonçalves, intime-se-o para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pela AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois,

de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

Expediente Nº 3038

CARTA PRECATORIA

0000453-77.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista a solicitação feita pelo Juízo Deprecante, à fl. 128, redesigno para o dia 11 de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a realização de audiência de interrogatório do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO. Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000066-62.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) SIRLEY GOMES GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se a defesa da requerente para efetuar o recolhimento das custas do pedido de desarquivamento. Com o pagamento tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000421-09.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEM IDENTIFICACAO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: INQUERITO POLICIAL AUTOR: Delegado da Polícia Federal em Jales-SP INDICIADO: ADEMILSON GERALDO PEREIRA IPL/DPF/JLS Nº 0034/2011 DESPACHO-OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 280/283-verso e 286. Em face ao trânsito em julgado em relação ao recorrido Ademilson Geraldo Pereira, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 08/05/2013, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da autuação, fazendo constar a situação arquivado, conforme determinado na sentença de fls. 85/85-verso. Comunique-se o IIRGD e a DPF de JALES-SP em relação ao arquivamento destes autos em relação ao indiciado Ademilson Geraldo Pereira CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 1051/2013 para a Polícia Federal de Jales-SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 1052/2013 ao IIRGD em São Paulo-SP. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 85/85-verso, decisão de fls. 280/283-verso e trânsito em

julgado fls. 286. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001556-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001556-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X BALDO CAMARA GARCIA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Baldo Câmara Garcia. ADVOGADOS CONSTITUIDOS: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA, OAB/SP 221.274; ELAINE AKITA, OAB/SP 213.095. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 339/365. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 447. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação não apresentou(aram) testemunhas, depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 1) CARLOS BEPPU, RG. 5.426.266, CPF. 589.987.308-63, brasileiro, aposentado, residente na Rua Bahia, nº 82, Vila Nova, Fernandópolis/SP; 2) NORBERTO COELHO DE SOUZA, RG. 7.490.685, CPF. 184.913.917-20, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Pernambuco, nº 2274, apto. 41, Edifício Parati, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 564/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, CARLOS BEPPU e NORBERTO COELHO DE SOUZA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 251/253), do despacho que a recebeu (fls. 326), da(s) procuração/nomeação (fls. 366), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 339/365). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000383-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000383-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NIVALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de usina hidrelétrica, nascido em 05/05/1966, natural de Três Lagoas/MS, filho de Romão Pereira da Silva e Geraldina Teófilo da Silva, RG/SP nº 15.823.935, residente na Rua 55, casa 47, Jardim Aeroporto, em Ilha Solteira/SP, dando-o como incurso, por quatro vezes, nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (art. 69 do Código Penal), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos presentes autos que, após diligência fiscal empreendida pela Receita Federal, constatou-se que o denunciado omitiu informações e prestou declarações falsas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 (anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente), acarretando a supressão e redução de imposto de renda devido. I - EXERCÍCIO 2000 - ANO-CALENDÁRIO 1999 Em 28/04/2000, às 13h21min, o acusado Nivaldo, com domicílio tributário na Rua Passeio Icarai, n. 301, em Ilha Solteira/SP, entregou a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário 1999, ano-exercício 2000, à Secretaria de Receita Federal. O denunciado Nivaldo inseriu declarações falsas e omitiu informações na referida Declaração, conforme abaixo: a-) Despesas médicas NIVALDO prestou declarações falsas em sua DIRPF quanto às despesas médicas, a fim de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda. O acusado informou em sua DIRPF o pagamento da quantia de R\$ 18.892,81 (dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) à FAEC, com código 4 (Hospitais, clínicas, laboratórios e planos de saúde). Entretanto, apurou-se que o valor pago pelo acusado a esta instituição foi de R\$ 1.314,73 (um mil, trezentos e quatorze reais e setenta e três centavos). - Relativamente ao ano-calendário 1999, a conduta acima descrita deu azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 1.305,54 (um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em valores à época. Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 1.958,31 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). II - EXERCÍCIO 2001 - ANO-CALENDÁRIO 2000 Em 11/04/2001, às 13h24min, o acusado Nivaldo, com domicílio tributário na Rua Passeio Icarai, n. 301, em Ilha Solteira/SP, entregou a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física

(DIRPF) relativa ao ano-calendário 2000, ano-exercício 2001, à Secretaria de Receita Federal. O denunciado Nivaldo inseriu declarações falsas e omitiu informações na referida Declaração, conforme abaixo:a-) Despesas médicasNIVALDO prestou declarações falsas em sua DIRPF quanto às despesas médicas, a fim de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda. O acusado informou em sua DIRPF o pagamento da quantia de R\$ 3.312,58 (três mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) à FAEC, com código 3 (Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais). NIVALDO também declarou em sua DIRPF o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional dentista Wagner Antônio da Silva. Contudo, verificou-se que Wagner Antônio da Silva não prestou serviços ao denunciado, tampouco recebeu a quantia informada por NIVALDO em sua DIRPF. Ainda, o acusado informou em sua DIRPF o pagamento de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) à Fundação PIO XII, com código 3 (Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais). Além disso, o denunciado declarou em sua DIRPF o pagamento de R\$ 3.817,24 (três mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) à FAEC, com código 4 (Hospitais, clínicas, laboratórios e planos de saúde). Entretanto, apurou-se que o valor pago pelo acusado a esta instituição foi de R\$ 670,80 (seiscentos e setenta reais e oitenta centavos).b-) Despesas de Previdência PrivadaPara a redução da base de cálculo do imposto de renda, o denunciado Nivaldo informou falsamente o valor do desconto da contribuição previdenciária privada. Em sua DIRPF, NIVALDO declarou que havia sido descontado o montante de R\$ 3.245,10 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos). Entretanto, constatou-se que o valor da contribuição previdenciária descontada do acusado Nivaldo no ano-calendário 2000 foi de R\$ 1.051,85 (um mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos). - Relativamente ao ano-calendário 2000, as condutas acima descritas deram azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 2.159,53 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em valores à época. Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 3.239,29 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).III - EXERCÍCIO 2002 - ANO-CALENDÁRIO 2001Em 03/04/2002, às 11h54min, o acusado Nivaldo, com domicílio tributário na Rua Passeio Icarai, n. 301, em Ilha Solteira/SP, entregou a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário 2001, ano-exercício 2002, à Secretaria de Receita Federal, através de meio eletrônico. O denunciado Nivaldo inseriu declarações falsas e omitiu informações na referida Declaração, conforme abaixo:a-) Despesas médicasNIVALDO prestou declarações falsas em sua DIRPF quanto às despesas médicas, a fim de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda. O acusado informou em sua DIRPF o pagamento da quantia de R\$ 10.164,60 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) à Fundação CESP e ao profissional dentista Wagner Antônio da Silva, com código 3 (Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais). Contudo, verificou-se que o acusado pagou no ano-calendário de 2001 somente a quantia de R\$ 1.354,53 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). - Relativamente ao ano-calendário 2001, as condutas acima descritas deram azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 1.387,51 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em valores à época. Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 2.031,76 (dois mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos). IV - EXERCÍCIO 2003 - ANO-CALENDÁRIO 2002Em 25/03/2003, às 09h53min, o acusado Nivaldo, com domicílio tributário na Rua Passeio Icarai, n. 301, em Ilha Solteira/SP, entregou a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário 2002, ano-exercício 2003, à Secretaria de Receita Federal, através de meio eletrônico. O denunciado Nivaldo inseriu declarações falsas e omitiu informações na referida Declaração, conforme abaixo:a-) Despesas médicasNIVALDO prestou declarações falsas em sua DIRPF quanto às despesas médicas, a fim de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda. O acusado informou em sua DIRPF o pagamento da quantia de R\$ 9.974,23 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) à Fundação CESP, ao Hospital Santana Ltda e ao profissional dentista Wagner Antônio da Silva, com código 3 (Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) e 4 (Hospitais, clínicas, laboratórios e planos de saúde). Contudo, verificou-se que o acusado pagou a Fundação CESP no ano-calendário de 2002 somente a quantia de R\$ 1.363,60 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). - Relativamente ao ano-calendário 2002, as condutas acima descritas deram azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 1.303,30 (um mil, trezentos e três reais e trinta centavos), em valores à época. Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 1.946,17 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos).MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva vem fartamente demonstrada através do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10820.001601/2004-71 da Secretaria da Receita Federal de Araçatuba/SP (fls. 06/18), notadamente pelo Auto de Infração de fls. 20/23, Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 29/38 e Termo de Encerramento de fls. 135/136. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Ronaldo Antônio Cassatti e Wagner Antonio de Oliveira (fl. 08). A peça inicial acusatória foi recebida em 05 de fevereiro de 2007 (fl. 293). Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 305, 306 e 308/308 verso. O réu Nivaldo Aparecido da Silva foi citado (fl. 329-verso), interrogado (fls. 342/343) e, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia à fl. 345, arrolando as testemunhas José Ramos de Oliveira e Peterson Monteiro da Costa. A testemunha de acusação Ronaldo Antônio Casatti foi inquirida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP (fl. 380/380 verso). No tocante à testemunha Wagner Antonio de Oliveira, sobreveio a notícia de que havia falecido (fl. 431), manifestando-se o Ministério Público Federal no sentido de restar prejudicada sua indicação e de que não haveria outra testemunha a ser

indicada em substituição (fl. 438/438 verso). À fl. 441, homologuei a desistência da oitiva da testemunha Wagner Antônio de Oliveira e dei como preclusa a inquirição ou a substituição das testemunhas de defesa, tendo em vista o silêncio desta quanto à não localização das testemunhas nos Juízos Deprecados (fls. 420 e 431), conforme certidão de fl. 440. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ter outras provas ou diligências a requerer (fl. 442), enquanto que a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para eventuais requerimentos, conforme certidão de fl. 443-verso. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Nivaldo Aparecido da Silva nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 69 do Código Penal (fls. 445/448). A defesa de Nivaldo Aparecido da Silva, em alegações finais, arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Defendeu, ainda, a inocência do acusado, dizendo ser verdadeiro o recibo subscrito pela testemunha Wagner Antonio de Oliveira no exercício da função de dentista, restando prejudicada a prova pericial que seria requisitada ao Juízo em razão do falecimento da testemunha. Quanto aos demais lançamentos na Declaração de Imposto de Renda, alegou serem erros na interpretação da legislação complexa do Imposto de Renda, descaracterizando-se má-fé por parte do contribuinte. Pediu, por fim, a improcedência da ação (fls. 450/452). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de NIVALDO APARECIDO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo réu em suas alegações finais (fls. 450/452). Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados ao réu na denúncia teriam se consumado, no tocante ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 2000 a 2003. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes tributários, em 12 anos (v. art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90; art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (fl. 293), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Ficam afastadas, portanto, todas as alegações feitas pela acusado nesse sentido. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu amolda-se ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice. A materialidade do delito está bem demonstrada, assim como a autoria em relação ao réu NIVALDO APARECIDO DA SILVA. Conforme consta do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10820.001601/2004-71, notadamente do Auto de Infração (fls. 30/37), Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 38/47) e Termo de

Encerramento (fls. 145/146), o acusado NIVALDO prestou declarações falsas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ao declarar ter efetuado despesas médicas não comprovadas para o profissional Wagner Antônio de Lima (CPF nº 557.561.078-00), nos anos-calendário de 2000 (R\$ 3.000,00), 2001 (R\$ 2.156,00) e 2002 (R\$ 5.800,00), já que os recibos apresentados foram considerados inidôneos. O acusado também não apresentou documentação comprobatória de que as despesas declaradas tenham sido efetivamente prestadas pelo Hospital Santana (CNPJ nº 44.422.252/0001-30), no ano-calendário de 2002 (R\$ 3.278,01), e pela Fundação Pio XII (CNPJ nº 49.150.352/0001-12), no ano-calendário de 2000 (R\$ 840,00). No tocante às despesas declaradas como sendo da Fundação CESP (CNPJ nº 62.465.117/0001-06), o contribuinte deduziu indevidamente valores muito superiores aos efetivamente despendidos, sendo considerados indevidos os valores de R\$ 17.578,08, R\$ 6.459,02 e R\$ 6.654,07, em relação aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente. Em consequência, as deduções de despesas não comprovadas foram glosadas pela autoridade fazendária, sendo apurado o valor de R\$ 18.691,28 a ser pago a título de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) e multa, consoante fls. 145/146. Vejo, ainda, que o crédito foi definitivamente constituído, haja vista a ausência de impugnação administrativa ao lançamento efetuado. Acrescente-se que o depoimento da testemunha Ronaldo Antônio Casatti corrobora a materialidade e autoria delitiva (fls. 380/380v). A alegação formulada pelo réu em suas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 182/183) e também em seu interrogatório judicial (fl. 342/343), no sentido de que a contabilidade não era feita pelo acusado não procede, na medida em que não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios dessa alegação. E, ainda que houvesse, cumpre destacar que o autor do crime em comento será sempre o contribuinte e não um empregado que tenha executado materialmente a conduta, já que apenas o primeiro tem o poder da decisão quanto à prática ou não da conduta delituosa. Além disso, quem se beneficiava do não pagamento dos tributos era, sem dúvida, o réu. Verifico, por fim, a ocorrência da continuidade delitiva, uma vez que os crimes foram praticados nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, portanto, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução (art. 71 do Código Penal). Restou comprovado, portanto, que o réu NIVALDO APARECIDO DA SILVA, mediante livre e consciente vontade, prestou declarações inverídicas à autoridade fazendária, gerando a diminuição de tributos federais a serem pagos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu NIVALDO APARECIDO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (por quatro vezes) c.c art. 71 do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade reprovável, pois prestou declarações falsas em sua DIRPF, visando à redução da base de cálculo de Imposto de Renda, mediante a dedução de despesas indevidas (despesas médicas e despesas com previdência privada), pagas não só ao dentista Wagner Antônio da Silva, mas também a diversas instituições (Fundação CESP, Hospital Santana e Fundação Pio XII). O acusado não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de o réu ter sido suprimido o IRPF referente a 04 anos-calendário (1999, 2000, 2001 e 2002), o que implica considerar o aumento de 1/3 (um terço). Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 37 (trinta e sete) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686,

do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 2339. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo acusado Adilson de Jesus Scarpante, qual seja: EDER APARECIDO BARSAN.Fls. 2354/2355: O acusado João Carlos Altomari insiste na oitiva de sua testemunha, o Sr. JOSÉ EVANIR BUENO, alegando que o depoimento é imprescindível para a defesa e que o mesmo reside no local indicado. Não obstante as alegações do acusado, indefiro o pedido, pelas razões abaixo. Noto que referida testemunha substituiu outra testemunha arrolada pelo acusado, o Sr. Moacir Moretto (fls. 2039), também pela sua não localização, a pedido do próprio acusado, o que denota não se tratar de depoimento imprescindível à elucidação dos fatos. Se fosse, arrolaria-o primafacie, e não em substituição, subsidiariamente. Ademais, o endereço indicado não existe, conforme demonstra a certidão do Oficial de Justiça (fls. 2352), e o acusado não trouxe aos autos novos meios para localização da testemunha. Fls. 2374/2382: Ciência às partes.Todos os réus foram interrogados às fls. 696/703, 649/659, 687/696, 678/686, 634/648, 530/531, 669/677, 660/668 e 626/633. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a(s) realizações de novo(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), pois é plenamente válido(s) o(s) interrogatório(s) realizado(s) perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal.PA 2,15 Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000419-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG060538 - LAILA MARIA ATUI)

Encerrada a instrução.Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo

requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001278-89.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Ademir Teixeira Fernandes. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA OAB/SP 162.930; ROSANGELA ROSA NAGUMO OAB/SP 323.751. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS. Considerando que o acusado nomeou advogados constituídos conforme procuração de fls. 85 e os mesmos apresentaram defesa, reporto-me ao despacho de fls. 81 a fim de desconsiderar seus dizeres, bem como revogar a nomeação do advogado dativo Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan - OAB/SP nº 279980, compensando-se a nomeação. Fls. 82/84. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 89. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: 1) JOSÉ ROSSIGALLI, RG. 1.681.774-4, residente na Rua 21, nº 281, centro, Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 555/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ ROSSIGALLI, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 67/68v), do despacho que a recebeu (fls. 69/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 85), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 82/84). Depreque-se à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e defesa: 1) JÚLIO CESAR ZAMBÃO, Analista Ambiental, com endereço na Rua Dona Ampelia, nº 574, Jd. Dona Amélia, Araçatuba/SP, telefone (18) 3623-7151. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 556/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e defesa, JÚLIO CESAR ZAMBÃO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 67/68v), do despacho que a recebeu (fls. 69/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 85), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 82/84). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001693-72.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEVI ROMAO ROCHA(MS004971 - TANIA MARA DE FREITAS ROCHA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Com base no artigo 400, 1º do Código de Processo Penal, por ora, determino à defesa de ANTONIO MARIANO DOS SANTOS que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência à causa das oitivas das testemunhas por ele arroladas, indicando o endereço completo de cada uma, inclusive com numeração das casas, se for o caso. Intime-se.

0000897-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WALTER NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)

Fl. 169. Defiro. Concedo carga dos autos para a Dra. Josemary Nunes Marin, OAB/SP nº 278.094, pelo prazo de 02 (duas) horas. Intime-se.

Expediente Nº 3040

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000720-49.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X KANAME WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Intime-se a defesa do recorrido KANAME WAKABAYASHI para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-79.2005.403.6125 (2005.61.25.002566-7) - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000105-66.2007.403.6125 (2007.61.25.000105-2) - MARCOS ROGERIO CAMARGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000556-86.2010.403.6125 - ADEMIR NATAL ZANSAVIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre. Alega que, por meio da ação movida perante o Juizado Especial Federal de Avaré, autos n. 2005.63.08.001176-0, obteve o reconhecimento judicial das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 3.6.1980 a 31.3.1988 (TNL Indústria Mecânica), 1.º.4.1988 a 5.7.1990 (TNL Indústria Mecânica), 6.5.1991 a 30.3.1994 (Alliance Ind. Mecânica), e 13.9.1994 a 28.5.1998 (CWA Indústrias Mecânicas Ltda.). Assim, pretende o reconhecimento do período especial a partir de 29.5.1998 até a data da propositura da presente ação e, em consequência, a concessão da aposentadoria especial. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/67.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 77/127.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/137 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado.Réplica às fls. 145/148.O julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, uma vez que obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.3.2009 (fl. 191).A parte autora, à fl. 192, requereu o prosseguimento do feito.Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se

nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta já ter obtido reconhecimento judicial do labor em condições especiais nos períodos de 3.6.1980 a 31.3.1988, de 1.º.4.1988 a 5.7.1990, de 6.5.1991 a 30.3.1994 e de 13.9.1994 a 28.5.1998. De fato, conforme cópia da sentença prolatada pelo JEF/Avaré, nos autos n. 2005.63.08.001176-0, referidos períodos foram reconhecidos como especiais (fls. 152/155). Com relação ao período a ser reconhecido, compreendido entre 29.5.1998 a 10.3.2010 (data do ajuizamento da presente ação - fl. 2), observo que foi juntado o correspondente formulário DSS-8030 da fl. 100, no qual são apontados os seguintes agentes nocivos à saúde: ruído de 98 dB(A), poeira, e fumos metálicos. Com o formulário foi acostado o laudo pericial de insalubridade e periculosidade, datado de 19.4.2000, no qual foi concluído que no desempenho da atividade de caldeireiro havia exposição ao ruído, radiações não-ionizantes, e fumos metálicos, em níveis superiores ao permitido em lei (fls. 101/107). De igual forma, foi acostado também o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT, datado de 22.12.2004, no qual para a atividade de caldeireiro são consignados os seguintes agentes agressivos: ruído acima de 85 dB(A), radiações não-ionizantes e fumos metálicos (fls. 9/33). Sobre o ruído e o uso do EPI, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que o nível de pressão sonora apontado de 98 dB(A) é superior aos limites de 80, 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, é possível reconhecer o período de 29.4.1998 a 28.1.2004 como especial, haja vista que para este período há comprovação da exposição ao ruído. Ressalto que, apesar de o LTCAT das fls. 9/34 confirmar que havia exposição ao ruído até 22.12.2004, limito-a até a data da formalização do primeiro pedido administrativo, em razão de o pedido do autor ter sido para concessão da aposentadoria especial a partir desta data. Além disso, no período compreendido entre 23.12.2004 a 10.3.2010, data do ajuizamento da presente ação, verifico que não há provas da continuidade do labor em condições especiais, motivo pelo qual não é possível reconhecê-lo como especial. Nesse passo, com base nos laudos anexados referidos, reconheço, como especial, o período de 29.5.1998 a 28.1.2004. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de

serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n° 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4° da EC n° 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9°, 1°, inciso I, alínea b da EC n° 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n° 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n° 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC n° 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 42 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 28 anos, 5 meses e 5 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 28.1.2004 - fl. 78), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 7 meses e 5 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.3.2009 (NB 145.571.711-5), deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 29.5.1998 a 28.1.2004, e; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28.1.2004 (data do requerimento administrativo - fl. 78), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 7 meses e 5 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n° 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título do NB 145.571.711-5. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Ademir Natal Zansávio; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 7 meses e 5 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 28.1.2004; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 14.8.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-49.2010.403.6125 - HAMILTON ROMUALDO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRESCENCIO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante

aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos as fls. 02-27. Acusada a prevenção (fls. 28-30), o Juízo recebeu a inicial, diante da consulta, considerando a sentença do processo n. 2009.63.08.003991-9, comprovam a extinção sem julgamento do mérito, considerando inexistente a prevenção (fls. 33-39), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da demanda dos fundistas (fls. 43-50). Instada a parte autora a se manifestar (fls. 53), apresentou impugnação a contestação (fls. 55-57). A CEF requereu a dilação do prazo (fls. 62), para juntar as cópias dos extratos referentes a conta do autor Hamilton, juntando extratos das contas de José e Maria as fls. 63-69. O Juízo concedeu o prazo de 10 dias para que a CEF junte documentos em relação ao réu Hamilton (fls. 70), o que foi anexado aos autos as fls. 72-89. Intimada a se manifestar (fls. 90), a parte autora ficou-se inerte conforme certidão de fls. 90 verso. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 05 de outubro 2012 (fls. 91). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Estabelece o artigo 6º da Lei Complementar n.º 110/2001, que a parte ao aderir ao Termo de Adesão, renunciará ao pagamento dos índices de correção monetária pleiteados. É o que dispõe o contido no referido dispositivo: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) Frize-se, que a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio. Assim, hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir. Entretanto, no caso dos autos, a parte ré, não comprovou a existência da celebração do aludido Termo de Adesão, pelo que igualmente rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da celebração de acordo extrajudicial. MÉRITO. Os Índices de Correção Monetária. Os percentuais de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas do FGTS, segundo entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e aqueles utilizados pela CAIXA, nos termos da legislação vigente, com as correspondentes diferenças a creditar, são os seguintes: Período STJ e STF Fonte CAIXA Fonte Diferença a creditar janeiro/89 IPC 42,72% Súmula 252/STJ ZERO ---- 42,72% março/90 IPC 84,32% REsp 876452/RJ IPC 84,32% Lei 7.839/89 ZERO abril/90 IPC 44,80% Súmula 252/STJ ZERO ---- 44,80%. Como se observa na tabela acima, inexistente direito à diferença de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas existentes nos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, porquanto os percentuais reconhecidos pela jurisprudência foram os mesmos daqueles determinados na legislação vigente à época e que já tinham sido aplicados pela CAIXA, com exceção apenas dos meses de janeiro/89 (IPC de 42,72% - Plano Verão) e abril/90 (IPC de 44,80% - Plano Collor I), uma vez que para estes o Superior Tribunal de Justiça definiu que, em relação ao mês de janeiro/89, em virtude da existência de lacuna legislativa quanto ao percentual de correção aplicável nos saldos existentes naquele mês, vácuo resultante da extinção da OTN promovida pela Lei nº 7.730/89, o IPC de 42,72% era o índice que melhor refletia o fenômeno inflacionário do período, ao passo que, em relação ao mês de abril/90, em razão da não conversão em lei das medidas provisórias instituidoras do BTNF para a correção das contas fundiárias naquele mês (MPs nos 172, de 17/03/90, 174, de 23/03/90, e 180, de 17/04/90), caberia a incidência da norma anterior então vigente (Lei nº 7.839/89), que determinava a aplicação do IPC, apurado em abril/90 no valor de 44,80%. Este é o teor da Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os autores comprovaram que já haviam optado pelo FGTS conforme documento de fls. 12-18. Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteia a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor I, verifico que é devido o índice de 42,72% e 44,80%, correspondente ao IPC de janeiro/89 e abril/90, conforme explanado acima. Quanto à autora Maria Aparecida Crescencio, é procedente somente o IPC referente a abril/90, tendo em vista ter optado pelo FGTS em 17/10/1989 (fls. 25). 3. DISPOSITIVO. Julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89 para os autores Hamilton Romualdo e José Alves de Oliveira, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90 para os autores Hamilton Romualdo, José Alves de Oliveira e Maria Aparecida Crescencio, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão

ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-95.2011.403.6125 - JOSE ARLINDO CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Nos termos despacho de fl. 145-verso, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

0001145-44.2011.403.6125 - LUIZ GINO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 157: intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002255-78.2011.403.6125 - VALDEMAR SANCHES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da sentença de fls. 63/65: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002525-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NADIR PESSONI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 102, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contestação.

0000133-58.2012.403.6125 - MICHELE CRISTINA DORIGUELO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para suspensão imediata da negativação nos cadastros de inadimplentes, proposta por Michele Cristina Doriguelo em face da Caixa Econômica Federal. Afirma a autora, em síntese, que teria tentado fazer compras no comércio desta cidade, mas que foi impedida tendo em vista a informação dada pelo atendente de um estabelecimento de que seu nome estava inscrito no SPC. Disse que a inscrição teria se dado em razão de um suporte débito decorrente de uma parcela não quitada, no valor de R\$ 273,12, referente ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sob n. 24.0327.185.0003983-20. Aduz, entretanto, que quitou referida parcela em 17/11/2011 e após esta data é que seu nome foi negativado. Relata, assim, estar impossibilitada de efetuar compras por meio de crediário ou fazer empréstimos, o que vem lhe causando grandes danos de âmbito moral. Desta forma requer a condenação da ré ao

pagamento da indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo juízo. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 08/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido para excluir o nome da autora dos cadastros restritivos em face da quitação do débito, acima identificado (fls. 20/21). Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 27/39. No mérito, alegou, em síntese, que a parcela referente ao contrato em nome da autora e vencida em 15/11/2011 foi quitada posteriormente, em 15/11/2011 e que após a quitação o nome foi retirado dos serviços de proteção ao crédito. Defende, assim, a legalidade da inclusão realizada no presente caso, não sendo o caso de se falar em constrangimento ou danos morais indenizáveis. Requer a total improcedência da ação e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, defende que o valor a ser estipulado não deve ultrapassar um salário mínimo. À fl. 45 a parte ré informou, quanto ao cumprimento da tutela deferida, que não mais consta restrição referente ao contrato em nome da autora. Sobreveio réplica nas fls. 54/56 onde a autora consignou que embora tenha quitado a parcela em 17/11/2011, vencida em 15/11/2011, a ré negativou seu nome dois meses após o pagamento, em 05/01/2012. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 57). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome da autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e onexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento de seu nome e/ou CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro estudantil CAIXA. Sustenta ter sido surpreendido com a negativação de seu nome e CPF junto ao SCPC, mediante apontamento da prestação vencida em 15/11/2011, no valor de R\$ 273,12, referente ao contrato de financiamento estudantil n. 24.0327.185.0003983-20. Relata, ainda, que embora a mencionada parcela mensal do financiamento estudantil pactuado tenha sido devidamente regularizada em 17/11/2011, ainda assim, seu nome foi lançado aproximadamente dois meses após o pagamento e mantido no cadastro restritivo de proteção ao crédito, motivo pelo qual requer seja a CEF condenada ao pagamento da indenização por danos morais. De acordo com o documento acostado às fl. 10, realmente a mencionada prestação, vencida em 15/11/2011, referente ao contrato n. 24.0327.185.0003983-20 foi quitada em 17/11/2011. Por outro lado, conforme demonstra a consulta junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), realizada em 12/01/2012, constou a anotação do débito de R\$ 273,12, datado de 15/11/2011, referente ao contrato n. 24.0327.185.0003983-20 (fls. 33-34). Percebe-se ainda que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SPC se deu em 05/01/2012, ou seja, muito tempo após a regularização do débito. Note-se que, a despeito de o pagamento do débito ter ocorrido com certo atraso (em 17/11/2011 - cerca de dois dias após o vencimento do débito, em 15/11/2011), as telas de consulta ao SCPC e SERASA revelam que a inscrição, em 12/01/2012 ainda se encontrava ali cadastrada por causa da mencionada dívida tendo como informante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, apesar de a ré ter afirmado que a retirada da inscrição do nome da autora do cadastro de inadimplentes se deu logo após o débito ter sido quitado, o que ficou demonstrado é que além de inscrição ter sido feita após o pagamento, ela foi mantida até aproximadamente dois meses depois de paga a dívida. Dessa forma, a inscrição e manutenção do nome/CPF da autora no cadastro de proteção ao crédito mostrou-se indevida e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa).

Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela parte autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Consigno, entretanto, que o salário mínimo não pode ser parâmetro de indexação como requer a parte autora. Saliento ainda que os danos serão calculados em razão tão-somente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes já que a autora não comprovou ter efetivamente comparecido no estabelecimento onde teria sofrido constangimento ao ver negado pagamento parcelado, ônus que lhe incumbia. Prosseguindo, na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Este valor deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (5/01/2012, data da primeira disponibilização do nome/CPF da autora no cadastro de inadimplentes). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar a autora a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (05/01/2012, data de disponibilização do nome/CPF da autora no cadastro de inadimplentes). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Condeno-a ainda ao pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-86.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 58, vista à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).

0000079-58.2013.403.6125 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 150: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001456-98.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALVES(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA

Tratam-se de embargos de terceiros, oposto por JOSÉ AUGUSTO BERTONCINI GONÇALVES em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua Rio de Janeiro, Lote 8, nº 458, em Ourinhos-SP, matriculado sob n. 21.772 do CRI local, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001800-1 sob o argumento de que o bem lhe pertence desde 13.11.1998, em razão de uma escritura de direitos hereditários não fazendo mais parte do patrimônio da empresa executada. Assim, requer o cancelamento da penhora, efetivada em 26.8.2008, uma vez que teriam adquirido o imóvel em data anterior a efetivação do ato constitutivo. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 14-186. Recebidos os embargos, a União foi devidamente citada e, à fl. 192, verso, manifestou-se para reconhecer o pedido no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 21.772 do CRI de Ourinhos e para requerer a isenção quanto à condenação em honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria exequente reconheceu o pedido, concordando que o imóvel penhorado pertence ao embargante e não houve fraude à execução. Requereu, tão-somente, seja afastada a condenação em honorários (fl. 194). Assim, o único ponto controverso neste feito diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório, deve incidir o princípio da causalidade a fim de verificar quem deu causa à instauração do incidente processual. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica: **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei)(TRF/4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200472000059432 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF400106171. Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De acordo com a cópia da escritura de cessação de direito hereditários e a lavratura do auto de adjudicação, acostados à fl. 118-120 e 125, o embargante adquiriu o imóvel registrado sob n. 21.772 no CRI de Ourinhos-SP em 13.11.1998. De outro vértice, ajuizada a execução fiscal em face da empresa Uni - todos Lanchonete e Restaurante Ltda Me, foi efetivada a penhora sobre o imóvel em questão em 15.8.2009. Desta feita, entendo que a Fazenda Nacional já teria condições de antes do ajuizamento da presente ação ter desistido da penhora incidente sobre o imóvel sub judice, pois haviam elementos suficientes para o reconhecimento da impossibilidade de manter a constrição judicial; e, ao não assim não proceder, deu causa à ação em questão. Nesse diapasão, entendo que a pretensão do embargante encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida. Em consequência, em face do princípio da causalidade, deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargante. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 21.772. Por conseguinte, extingo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC, os quais devem ser compensados com o débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001137-7. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-65.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)) PEDRO BOLETINI(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros, oposto por PEDRO BOLETINI em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra 46, Lote 4, em Salto Grande-SP, matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal n. 2005.61.25.01498-0, sob o argumento de que o bem lhe pertence desde 22.12.2006, não fazendo mais parte do patrimônio de Hamilton Viganó. Assim, requer o cancelamento da penhora, efetivada em 18.06.2008, uma vez que teria adquirido o imóvel em data anterior a efetivação do ato construtivo. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 12-23. Recebidos os embargos, a União foi devidamente citada e, à fl. 26, verso, manifestou-se para reconhecer o pedido no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 28.170 do CRI de Ourinhos, e para requerer a isenção quanto à condenação em honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria exequente reconheceu o pedido, concordando que o imóvel penhorado pertence ao embargante e não houve fraude à execução. Requereu, tão-somente, seja afastada a condenação em honorários (fl. 28-29). Assim, o único ponto controverso neste feito diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório, deve incidir o princípio da causalidade a fim de verificar quem deu causa à instauração do incidente processual. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei)(TRF/4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200472000059432 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF400106171. Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De acordo com a cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra, acostado à fl. 13-14, o embargante adquiriu o imóvel registrado sob n. 28.170 no CRI de Ourinhos-SP em 22.12.2006. De outro vértice, ajuizada a execução fiscal em face de Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Junior, foi efetivada a penhora sobre o imóvel em questão em 18.06.2008. Desta feita, entendo que a Fazenda Nacional já teria condições de antes do ajuizamento da presente ação ter desistido da penhora incidente sobre o imóvel sub judice, pois haviam elementos suficientes para o reconhecimento da impossibilidade de manter a constrição judicial; e, ao não assim não proceder, deu causa à ação em questão. Nesse diapasão, entendo que a pretensão do embargante encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida. Em consequência, em face do princípio da causalidade, deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 28.170. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC, os quais devem ser compensados com o débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2005.61.25.001498-0. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004052-36.2004.403.6125 (2004.61.25.004052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO ENCELL LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES X ROGERIO JOSE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Defiro o pedido de vista dos autos (f. 143) pelo prazo de 5 (cinco) dias.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000307-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000307-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001067-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37. AV. JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SP. Intime-se a executada, na pessoa de sua patrona constituída nos autos para que, em 15 (quinze) dias, indicar, nestes autos, a quantia monetária correspondente a 3% (três por cento) do seu faturamento mensal, depositando, neste mesmo prazo, a primeira parcela, observando o valor mínimo de R\$ 31.500,58 (trinta e um mil e quinhentos reais e cinquenta e oito centavos). Decorrido o prazo sem a manifestação ou o referido depósito, expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS (dois primeiros itens - fls. 268/269), bem como dos imóveis matriculados sob os números 2.588 e 2.589, AVALIANDO, INTIMANDO E NOMEANDO DEPOSITÁRIO. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 268/269, 291/295. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001099-21.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

A executada indicou à constrição o bem descrito à fl. 26, que foi penhorado e avaliado (fl. 49). Já decorreu o prazo para oferecimento dos embargos (fl. 56). Vem agora a devedora requerer a substituição da penhora pelo faturamento da empresa, a recair sobre 3% (três por cento), ao argumento de que tal não inviabilizaria a operacionalidade da empresa. Inicialmente, intime-se a executada, na pessoa de sua patrona constituída nos autos para que, em 15 (quinze) dias, indicar, nestes autos, a quantia monetária correspondente a 3% (três por cento) do seu faturamento mensal, depositando, neste mesmo prazo, a primeira parcela, observando o valor mínimo de R\$ 510,92 (quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos). Fica ainda a devedora advertida de que o levantamento da penhora do bem móvel ficará condicionado à realização do depósito que integralize quantia suficiente à garantia total da dívida em cobro. Decorrido o prazo sem a manifestação ou o referido depósito, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002013-85.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial. III- F. 15: anote-se.Int.

0000152-30.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do bem ofertado à penhora pela devedora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

CAUTELAR INOMINADA

0002155-36.2005.403.6125 (2005.61.25.002155-8) - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3) - IVONE MARCHESANI X OSWALDO MARQUEZANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE MARCHESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000078-54.2005.403.6125 (2005.61.25.000078-6) - MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 265/266). Int.

0000814-72.2005.403.6125 (2005.61.25.000814-1) - BELMIRO MENDES X CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Nos termos do item II do despacho de fl. 212, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 217/223). Int.

0000844-39.2007.403.6125 (2007.61.25.000844-7) - IDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IDALINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000001-40.2008.403.6125 (2008.61.25.000001-5) - ISOLINA TOME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0) - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

0001961-60.2010.403.6125 - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA BENEVIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000106-75.2012.403.6125 - APARECIDA GONCALA VIEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6026

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 992 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO ROBERTO FORNERETO, CPF nº 060.490.798-20, CELSO LEMI FORNERETO, CPF nº 272.461.238-81 e CLEIDE APARECIDO FORNERETO, CPF nº 065.800.778-59, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2013, corresponde a R\$ 1.060.025,29 (um milhão, sessenta mil e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o prazo remanescente para liquidação do contrato (fl. 128) e o tempo transcorrido, informe a CEF a atual situação do mútuo e, se o caso, o valor do saldo devedor. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENIVAL PAULO COSTA

Fl. 91: indefiro, por ora, o pleito formulado. Providencie a requerente, ora exequente, a juntada aos autos das custas relativas à distribuição e diligências da carta precatória que deseja ver expedida, reformulando, querendo, seu pedido. Int.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO
Fls. 110/113: manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002810-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE
Diante do resultado obtido através do sistema Webservice, conforme verifica-se à fl. 85, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS
Fls. 59/61: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)
Recebo os embargos de fls. 63/68, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-17.2004.403.6127 (2004.61.27.000535-9) - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP176349 - JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Diante do teor da certidão de fl. 256v, manifeste-se a Fazenda Nacional, exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada do FGTS indicada(s) na petição inicial, bem como apresente os respectivos cálculos, conforme requerido. Com a resposta voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fl. 86: defiro, como requerido. Cumpra a ré, CEF, o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da quantia depositada na conta 2765.3071-2 em favor da autora. Int. e cumpra-se.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 86/87: defiro, parcialmente. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0002283-69.2013.403.6127 - DANIEL APARECIDO ZERBA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Aparecido Zerba em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a CEF a renegociar contratos de abertura de conta e de empréstimo bancário, limitando os valores dos descontos mensais a 30% de seu ganhos líquidos e incorporar o remanescente ao saldo devedor, prorrogando o prazo de amortização. Defende o direito à revisão dos contratos, com o reconhecimento da ilegalidade da chamada venda casada, a readequação do mútuo aos termos da lei 10.820/2003, limitando o valor da prestação em 30% de seus

ganhos líquidos, além da restituição dos valores pagos indevidamente a título de cheque especial e recebimento de indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. A renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode se dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor. No caso, mesmo neste exame sumário, é possível extrair que os contratos firmados pelo autor em 31.08.2011 (fls. 37/39 e 41/46) não possuem previsão de comprometimento da renda, inexistindo, assim, o aduzido direito subjetivo do autor de impor à CEF, parte requerida, em antecipação de tutela, um negócio contratual independentemente da sua vontade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 240/241: manifeste-se a embargante sobre as alegações da embargada, notadamente sobre o último parágrafo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE (SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Indefiro o pleito de fls. 203/205 haja vista a inadequação da via eleita. Fl. 208: defiro. Oficie-se ao PAB deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fl. 172 em favor da exequente, comunicando. Fl. 209: prejudicado face o constante no primeiro parágrafo. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002539-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002539-5) - PEDRO BUZZO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante da r. decisão proferida em sede de A.I., conforme verifica-se à fl. 211 daqueles autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002275-92.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OFICIAL DE REG CIVIL PESSOAS NAT INTERDICOES TUT DE CASA BRANCA-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de ato do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Casa Branca-SP consistente na recusa em fornecer certidão de óbito de Orozimbo dos Santos, requerida pelo Ofício n. 179/2013, sem que fossem pagos emolumentos. O INSS alega que, por ser autarquia federal, goza de isenção dos emolumentos exigidos pelas serventias extrajudiciais. Relatado, fundamento e decidido. A impetrante goza da isenção, quanto ao pagamento de emolumentos e taxas cartoriais, com base no Decreto-lei n. 1.537/77, o qual fora recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Os serviços prestados pela autoridade coatora são regulamentados pela União na forma do art. 236, da Constituição Federal. Portanto, tratam-se de serviços prestados em caráter privado por delegação do Poder Público, competindo à lei federal estabelecer as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (art. 236, 2º, CF). Compete, ainda, à União legislar privativamente sobre registros públicos, consoante o art. 22, inciso XXV, da Lei Maior. E, de fato, no desempenho dessa sua atribuição constitucional exclusiva, a União editou regras gerais relativas aos registros públicos por meio da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com redação dada pela Lei 6.216/74, criando, assim, o sistema registral brasileiro para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos em geral e cometeu o exercício da atividade a serventuários nomeados de acordo com a Lei de Organização Administrativa e Judiciária do respectivo Estado Federal. Posteriormente, foi promulgado o Decreto-Lei n. 1.537, de 13 de abril de 1977, que isentou a União Federal e autarquias do pagamento de custas e emolumentos aos atos e cartórios cíveis e de registro de imóveis com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de quaisquer certidões de seu interesse. Esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, amoldando-se ao regime jurídico enfeixado nas disposições constitucionais regentes das atividades notariais, que são organizadas por força da legislação federal e se constituem em serviço público prestado por delegação. No caso em exame, a autoridade impetrada, Oficial do Cartório de Registro Civil de Casa Branca-SP, vale-se da Lei Estadual 11.331/02 (fl. 09), para negar a expedição da certidão de óbito ao

impetrante. Todavia, quanto aos emolumentos em relação aos serviços notariais prestados à União e suas autarquias, a isenção encontra-se reconhecida pela referida Lei Paulista n. 11.331/02, em seu art. 8º: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carreira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos. Desta forma, presente o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora haja vista que a não prestação dos serviços solicitados pela impetrante impede se colime o legítimo fim almejado com a certidão, acarretando, em suma, em atraso na recuperação de crédito público e, pois, configurando risco de dano de difícil reparação. Sobre o tema: (...) 2. A teor do que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. (...). (TRF5 - 200181000106021) Isso posto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, forneça a certidão solicitada pelo INSS, independentemente do recolhimento de quaisquer custas, taxas ou emolumentos. Requistem-se informações (o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Intimem-se e oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0001673-04.2013.403.6127 - RUBENS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/28: defiro, como requerido. Nomeio o advogado Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229.442 para o patrocínio dos interesses da requerente. Intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o i. causídico do requerente se pretende prosseguir nos presentes autos, comprovando, em caso positivo, o cadastro junto ao Sistema AJG no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos cálculos de fls. 180/182, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001963-5) - LOIDE DA SILVA DINIZ X SERGIO ALBERTO PEREIRA DINIZ X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DINIZ X CHRISTIANE MARTINS MIQUELINO DINIZ X CLICIA LEONOR PEREIRA DINIZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se pessoalmente os autores Loide, Sérgio e Ricardo, todos residentes nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, para efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores indicados à fl. 367 e verso, sob pena de multa de 10%, nos moldes do art. 475-J e seguintes do CPC. Sem prejuízo, depreque-se à Justiça Federal de Campinas/SP a intimação pessoal da autora Clícia Leonor Pereira Diniz, para pagamento nos exatos moldes acima mencionados. Por fim, consigno que o patrono, Dr. Alberto Jorge Ramos, já efetuou o depósito junto aos autos (cf. fl. 384), nada mais havendo que ser deliberado com relação a ele. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUZIA ATUATI MELANI X ALDA CESALTINA CLARO DE ALMEIDA X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA P DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 391: ausente nos autos a via original do contrato de honorários de fl. 308, subscrito pelo falecido autor Sebastião José Claro, e tendo em conta o entendimento deste juízo, no sentido da imprescindibilidade da via original do respectivo contrato para que seja autorizado o destaque da verba honorária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos colacionem aos autos, caso queiram, contratos de honorários (vias originais) subscritos pelos herdeiros do falecido autor, já habilitados nos presentes autos. Apenas com a juntadas destes documentos será autorizado o destaque da verba honorária que ora se pleiteia. Decorrido o prazo supra, com ou sem reposta, tornem-me conclusos. Int.

0001741-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001741-6) - RENATO CORULLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em conta os cálculos apresentados pelo autor à fl. 359, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 231, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono diligencie no sentido de comunicar à autora acerca do numerário depositado em seu favor junto ao Banco do Brasil, devendo o nobre causídico noticiar o sucesso no levantamento dos valores a este juízo. Intime-se.

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 103 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 492/493: os valores disponibilizados junto ao Banco do Brasil em nome do autor Clayton deverão permanecer depositados naquela instituição até que o autor possa efetivamente sacá-lo (o que, vale lembrar, pode ser feito em qualquer agência da Federação) ou até que a patrona, caso queira, tome as medidas administrativas cabíveis para sacá-lo em nome dele. Int.

0001810-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001810-4) - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância da parte autora com o valor apresentado, referente ao pagamento da verba honorária sucumbencial devida, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 166. Int. Cumpra-se.

0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1) - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: defiro. Int.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/247: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132/133: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 129. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 123, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 123 e contrato de honorários de fls. 132/133, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000506-83.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GRANALIO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 110), e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso da genitora do falecido autor, Sra. Maria Aparecida Granálio (qualificada às fls. 114/115). Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, ante a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 95/96, prossiga-se com a execução citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002689-27.2012.403.6127 - IRACI DE JESUS SARDELI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 90/94, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 82/83 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/07/2013 (conforme certidão de fl. 84), iniciando-se o prazo para a autora apelar em 08/07/2013. Ato contínuo, a autora apresentou o recurso de apelação de fls. 85/89, via fax, na data de 18/07/2013, e apenas apresentou a petição original em 16/08/2013 (fls. 90/94), muito após o encerramento do prazo legal para tanto, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido. Intime-se e, após, abra-se vista ao INSS para ciência do processado. Cumpra-se.

0003167-35.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucelia da Silva Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica (fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, espondilodiscopatia degenerativa lombar com radiculopatia, gonartrose, doença pulmonar obstrutiva crônica, transtorno depressivo, labirintopatia e hipoacusia unilateral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Não merece acolhimento o pedido formulado pelo réu às fls. 76/84. Isso porque, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o início da incapacidade foi fixado em 05.11.2012, data do requerimento administrativo (fl. 20). Pelas mesmas razões não prospera a alegação de perda da qualidade de segurada quando do início da doença, fixada pelo perito judicial em 2003. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Por fim, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o pedido de esclarecimentos ao perito judicial, bem como o de desconto da condenação dos períodos em que a requerente trabalhou. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000083-89.2013.403.6127 - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 75: defiro novo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000279-59.2013.403.6127 - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 72: defiro novo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE
SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor da autora. Int.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI
TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000463-15.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA
DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Simões de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/41). Realizou-se perícia médica (fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, cardiopatia hipertensiva, insuficiência venosa periférica e valvopatia mitral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 29.11.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente

ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000467-52.2013.403.6127 - CELIO DONIZETE COSTA - INCAPAZ X MARCIA ALESSANDRA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-07.2013.403.6127 - ADRIANO SANCHES FIGUEIREDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 187, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de Setembro de 2013, às 16:20 horas. Intimem-se.

0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000502-12.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000512-56.2013.403.6127 - ODAIR DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000591-35.2013.403.6127 - GILMARA COELHO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelos autores (fs. 119) e pelo Ministério Público Federal (rol à fl. 126). Aos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionem aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 297, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de Setembro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001005-33.2013.403.6127 - LOURDES BASSANI LEQUI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 88, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de Outubro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 113, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de setembro de 2013, às 16:20 horas. Intimem-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 118, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de Outubro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0001131-83.2013.403.6127 - GESSI DE OLIVEIRA CREMASCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CCo o feito Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora se manifeste sobre a contestação, em especial sobre a alegação contida no item 2. Após, conclusos. Int.

0001137-90.2013.403.6127 - JANDIRA PEZOTI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 174, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de Setembro de 2013, às 15:50 horas. Intimem-se.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 170, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de Outubro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos às fls. 37/38 não tem o condão de comprovar que o autor solicitou administrativamente a prorrogação do benefício cessado em 19/03/2013. Assim sendo, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 29, colacionando aos autos documento oficial que comprove o pedido de prorrogação e a recusa administrativa. Intime-se.

0001247-89.2013.403.6127 - ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001300-70.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001303-25.2013.403.6127 - TANIA REGINA DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001358-73.2013.403.6127 - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001370-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO BALBINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001395-03.2013.403.6127 - VALERIA BUENO DE ASSIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo INSS em sede de contestação, no sentido de que a pensão por morte nestes autos pleiteada vem sendo paga à genitora do de cujus, patente a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário. Assim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora promova a integração à lide da referida beneficiária no pólo passivo da presente ação. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001428-90.2013.403.6127 - SEBASTIAO GRACA MARCIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001430-60.2013.403.6127 - EDVALDO MONTANINI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001735-44.2013.403.6127 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001843-73.2013.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção, para que a autora cumpra a determinação de fl. 30, tendo em conta que o documento de fl. 33 não é hábil para tanto. Int.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002263-78.2013.403.6127 - VALDECIR DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.06.2013 - fl. 42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002313-07.2013.403.6127 - MARCO DANIEL FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002356-41.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002355-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos documento oficial comprobatório de que efetuou pedido de prorrogação do benefício após a cessação ocorrida em 16/07/2013 (cf. doc. fl. 45), e que houve a recusa administrativa na prorrogação. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 6079

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Fl. 150: ciência à requerente, ora exequente, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, encaminhe-se ao D. Juízo deprecado, via eletrônica, o quanto solicitado. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002465-56.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-71.2012.403.6138) VICENTINA DE CARVALHO DA SILVA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do silêncio do embargado, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-43.2011.403.6140 - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.004.718-7), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/11/2008), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.Juntou documentos (fls. 09/37).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum Comarca de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 38).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/53, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, argumenta que não pode haver conversão de tempo especial em comum antes de 01/01/1981, por ausência de previsão legal.Réplica às fls.

56/68. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 55). O procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 76/112. Réplica às fls. 433/434. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 116/175. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 176), o parecer foi colacionado às fls. 178/180. É o relatório. Fundamento e decido. A fim de evitar nulidades, tendo em vista que a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 116/175, e que, após, foi colacionado o parecer da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-52.2011.403.6140 - BIANCA SOARES DA SILVA- MENOR IMPUBERE X JAQUELINE QUITERIA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 1b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000496-34.2011.403.6140 - ANTONIO ALBINO PIRES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALBINO PIRES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, desde 02/11/06, ou ao restabelecimento de auxílio doença, desde 10/08/07, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/32, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 39/41. Decisão saneadora às fls. 44/45. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 86), esta prova foi produzida consoante laudo de fls. 89/95. O autor manifestou-se às fls. 107/112 e o INSS à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova documental requerida pelo autor posto inservíveis ao deslinde do feito, haja vista tratar-se de questão eminentemente técnica, aferida por meio de prova pericial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/01/2012 (fls. 89/95), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operador de máquinas. Conquanto demonstrado que o autor apresenta diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno de somatização (quesito 5 - fl. 93), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que ambas as patologias são tratadas através de medicações e acompanhamento psicoterápico, em geral com boa resposta terapêutica. Ressalte-se que o

tratamento farmacológico ideal deve ser feito com medicação de forma contínua, e não esporadicamente, como relatado no último documento listado. Os sintomas não são suficientes para fechar diagnóstico de transtorno obsessivo-compulsivo nem transtorno depressivo, conforme apontado nos atestados apresentados, segundo as diretrizes diagnósticas destas patologias. Concluiu o perito dizendo que: Após a observação durante o exame psíquico, analisando o histórico pessoal e familiar; confrontando com os dados colhidos das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta sinais de patologia psiquiátrica (F41.1 + F45.0, conforme apontado anteriormente). NÃO HAVENDO, porém, incapacidade laborativa. (grifos constantes do laudo pericial) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 86 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-57.2011.403.6140 - MARIA DULCE RIBAS DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DULCE RIBAS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 06/04/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/29, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Reconhecida a existência de coisa julgada parcial, foi determinado o prosseguimento do feito a contar de 06/05/2008 (fl. 36). Produzida a prova pericial (fls. 38/41), a parte autora manifestou-se às fls. 46/51 e o INSS à fl. 52. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/12/2001 (fls. 38/41), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de cozinha. Conquanto demonstrado que a autora apresenta cisto de Baker (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que o autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao labor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 36 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em maio de 2008. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-77.2011.403.6140 - MARCOS AURELIO MARINHEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/150); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se. 5) Impugnados ou silente, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.

0001110-39.2011.403.6140 - SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício, em 02/07/2008, e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi

constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 93). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/115, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 120/123). Decisão saneadora à fl. 124. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 157/162, a parte autora manifestou-se às fls. 166/170 e o réu à fl. 171. Apresentados esclarecimentos pelo perito (fl. 176), a autora manifestou-se às fls. 180/181 e o INSS à fl. 182. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, após consulta ao PLENUS, constato que a autora recebeu benefício previdenciário a título de aposentadoria por tempo de contribuição, pago entre 28/07/08 e 31/05/09, voltando a recebê-lo a partir de 16/11/11, conforme consta das cópias extraídas via Internet e cuja juntada ora determino. Conforme preceitua o art. 124, I, da Lei 8213/91, é vedada a cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição e benefício por incapacidade, de modo que a pretensão deve circunscrever-se ao interstício entre a cessação do auxílio doença (530.902.909-1), em 02/07/08, e a data em que foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.577.450-3), em 28/07/08, e entre a cessação desta, em 31/05/09, até a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição (158.8061.871-2), em 16/11/11. Deste modo, o pedido da autora fica restringido ao recebimento de eventuais parcelas em atraso, entre 03/07/08 a 27/07/08 e de 01/06/09 a 15/11/11. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Na espécie, quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 08/08/2011 (fls. 157/162) que a autora é portadora de tendinite de supraespinhal. Segundo relato do perito: Apresenta alterações clínicas e laboratoriais que evidenciam tendinite de supraespinhal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação do ombro em um ombro em uma angulação maior que noventa graus. Sendo o tratamento clínico e fisioterápico o principal método de tratamento sendo o tratamento cirúrgico reservado aos casos de falha do primeiro ou ruptura do músculo afetado, que não é este caso. Com tratamento adequado pode-se reverter este o quadro. Tem origem na degeneração de própria da idade. Tem tratamento predominantemente clínico, fisioterápico e restrição de movimentos do ombro principalmente elevação do mesmo com mais de noventa graus em relação ao tórax, sendo raramente tratada com cirurgia. Estando a autora temporariamente incapacitada para realizar suas atividades laborais, podendo realizar outras funções que não demandem esforços físicos intensos como Porteiro e Vigia, por exemplo. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 15/07/2011. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar atualmente incapaz total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Sob outro prisma, o laudo pericial foi categórico em afirmar haver incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual, assinalando a possibilidade de ser a autora reabilitada para outra função (quesito 8 - fl. 161), de modo que faz jus ao benefício de auxílio doença. Na espécie, conforme informações que seguem, verifico que a parte autora recebe auxílio acidente desde 06/04/1995, de modo que mantém a qualidade de segurada. Por sua vez, apurada a data do início da incapacidade (15/07/11), a autora é devida o pagamento do benefício entre 15/07/11 e 15/11/11, data esta em que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vedada a cumulação de benefícios a partir de então. Antes de 15/07/11 o benefício não é devido, já que não se comprovou a incapacidade laboral. Nesses aspectos a autora sucumbiu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. pagar as parcelas em atraso, a título de auxílio doença, de 15/07/11 a 15/11/11, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada

seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Deixo de condenar em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Dispensado o reexame necessário à vista do valor da condenação (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: : SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELLES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS PARCELAS EM ATRASO: 15/07/11 a 15/11/11 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 15/07/11 CPF: 130.453.928-81 NOME DA MÃE: ELIZETE FERREIRA DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Itapark, 3174, casa 2, Jd. Itapark, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-51.2011.403.6140 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em que postulam corrigir a r. sentença de fls. 314/317. Sustenta a autora, em síntese, que o r. julgado padece de omissão pois, conquanto tenha reconhecido o seu direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a parte dispositiva da sentença nada dispôs a este respeito. Por sua vez, o INSS sustenta que a r. sentença prolatada é obscura. Ao confirmar a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida às fls. 251, não especificou se deverão ser considerados como salário de contribuição o valor correspondente a um salário mínimo ou as importâncias indicadas em processo trabalhista da qual a Autarquia não participou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos da autora devem ser acolhidos haja vista que deixou de constar determinação para que fosse implantado o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Da mesma forma, os embargos opostos pelo INSS também devem ser acolhidos. Com efeito, uma vez admitidos os efeitos da r. sentença proferida pela Justiça Laboral para se concluir que a autora ostentava qualidade de segurada e a carência exigida para o benefício vindicado, inexistem razões para afastar os vencimentos ali apresentados pela UNIÃO em sede de execução de ofício para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Outrossim, consoante consignado no julgado atacado, a despeito do réu não ter participado do processo trabalhista, deixou de impugnar neste feito o vínculo empregatício com Isabel França Coelho Germek. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela autora e pelo réu para determinar a implantação do adicional a que alude o art 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por invalidez concedida e para esclarecer que, nas competências compreendidas entre 9/2/1996 e 4/8/2006, deverão ser adotadas como salário de contribuição as remunerações devidas à autora pertinentes ao vínculo empregatício com Isabel França Coelho Germek e constantes das fls. 60/95. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-60.2011.403.6140 - DAMIANA FERREIRA BISPO DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIANA FERREIRA BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/52, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 55/56. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Produzida a prova pericial às fls. 73/79, a parte autora manifestou-se às fls. 84/85 e o INSS à fl. 82. Designada, por cautela, perícia complementar, cujo laudo foi juntado às fls. 88/93, a parte autora manifestou-se às fls. 98/99. Determinada a realização de estudo social, este não pode ser realizado sob a alegação de que a autora não mais reside no endereço informado (fl. 105/106). Pelo patrono da autora foi requerido o sobrestamento do feito por 180 dias, uma vez que a autora viajou para a Bahia, justificado pelo atual estado de miserabilidade em que a pleiteante se encontra (fl. 104). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da autora de sobrestamento do processo, uma vez que não se afiguram quaisquer das hipóteses previstas na Lei

Processual ao dito sobrestamento. Em que pese não tenha sido realizado o estudo social, a fase instrutória foi concluída, já que sendo ônus da parte a produção de prova, ela pode mesmo optar por não produzi-la, ou dar causa a sua não produção, como ocorre, e, nem por isso, resta prejudicado o julgamento da causa, o que se fará no estado em que se encontram instruídos os autos. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte foi submetida a duas perícias médicas, que concluíram pela inexistência de deficiência física ou mental da parte autora. Na primeira das perícias realizadas concluiu o perito: Apta para a função atual. A autora não preenche critérios para nenhum diagnóstico psiquiátrico ativo. Existem traços de ansiedade e períodos de insônia (dificuldade para iniciar o sono). Entretanto não são permanentes. Desta forma não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. (fl. 77). Quanto à perícia complementar, a D. perita assim se manifestou: A pericianda alega não ter controle adequado das crises com a medicação, porém para que uma epilepsia seja considerada refratária, de difícil controle, é necessário que a pessoa tenha histórico de consultas frequentes com o médico que acompanha o caso, seguimento contínuo do problema, histórico de tentativas sucessivas de mudanças do esquema medicamentoso, várias associações de drogas antiepilépticas, aumentos progressivos das doses até doses toleráveis.. faz uso de gardenal 100 mg, 1 comprimido por dia, dose esta, abaixo da dose usual prescrita em epilepsia de difícil controle. Outrossim, não apresenta dosagem do nível sérico dos medicamentos antiepilépticos o que comprovaria o uso das medicações e a sua dosagem adequada. Desta forma não há elementos objetivos para caracterização da epilepsia como sendo de difícil controle. Não observamos qualquer sinal sugestivo de retardo mental. A autora conta seus males de forma organizada e cronologicamente corretas, permaneceu calma durante todo o exame, não manifestou alterações objetivas do pensamento nem da memória; nem sinais de labilidade emocional, sem sinais de frontalizações, além disso, compareceu sem acompanhantes para a perícia médica. A Epilepsia per si não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Assim, podemos afirmar que a autora tem epilepsia sem incapacidade para o trabalho. Anota-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: i- deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; Sob outro giro, a autora também não comprova a alegada miserabilidade, uma vez a alteração de seu endereço, sem comunicação nos autos, frustrou a prova atinente ao exame social. Não comprovados, pois, a alegada deficiência física e o estado de miserabilidade, a autora não faz jus ao benefício. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-35.2011.403.6140 - ALIZOR GON(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALIZOR GON postula a revisão da sistemática de cálculo utilizada na concessão de sua aposentadoria especial (NB: 46/088.221.104-8), cuja data de início foi fixada em 14/03/1991, mediante a aplicação do artigo 33 do Decreto nº 89.312/84, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que a renda mensal inicial não foi corretamente calculada porquanto o salário de benefício foi limitado ao menor valor teto e sem que houvesse a inclusão da parcela excedente. Alega também que a diferença percentual superior ao teto

não foi aplicado no primeiro reajuste do benefício em destaque e nem incidiu sobre o salário de benefício integral. Juntou documentos (fls. 13/43). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Mauá. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 44). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/60, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da forma de cálculo adotada pela autarquia, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 6774. O processo administrativo foi coligido às fls. 95/119. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 92), o parecer foi coligido às fls. 121/125, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 131/134 e 148. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria tem como data de início 14/3/1991 consoante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 121), tendo sido revisto em 09/07/1992 (fls. 117). A ação foi intentada em 24/01/2011. Por se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial, a qual é apurada no momento da concessão do benefício, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão da renda mensal inicial pretendida, ante o decurso do prazo decadencial. No tocante à pretensão remanescente, a alteração do limite máximo do salário de benefício não implica na automática recuperação da diferença expurgada na data da concessão do benefício, ressalvada a hipótese prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 ou no art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste, o que não é o caso. O art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece (g.n): Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o

disposto no art. 45 desta Lei. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Porém, em relação aos benefícios com data de início entre 05/4/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício considerado na concessão. Nesta hipótese, o limitador a ser considerado corresponde ao teto do salário de contribuição vigente na competência abril de 1994. Já o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n. 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94. Em remate, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 88.221.104-8; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-61.2011.403.6140 - ISMAEL VIEIRA DE SA (SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que os autos do Agravo de Instrumento se encontram pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

0002400-89.2011.403.6140 - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 693/696-verso. Sustenta, em síntese, que, o r. julgado padece de contradição, pois, conquanto tenha reconhecido ao autor o direito à aposentadoria, não houve condenação do réu em honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, consoante constou do decisor, descabe a tutela jurisdicional requerida neste feito para compelir o réu a averbar o tempo rural trabalhado de 01/01/1975 a 31/10/1979 e de reconhecer a especialidade do período trabalhado de 04/11/1985 a 10/12/1986 e de 15/12/1986 a 05/03/1997, porquanto tais pedidos já foram objeto de outra ação. Dessa forma, quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença pronunciou-se a este respeito em consonância com o resultado do julgamento. O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-43.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003322-33.2011.403.6140 - LOURDES TEODORO DA CONCEICAO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
LOURDES TEODORO DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício administrativo NB 125.756.319-7 (15/12/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 36). Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi ordenada a produção de prova pericial na especialidade de neurologia (fl. 96). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 97/101, as partes manifestaram-se às fls. 106/111 e 112. Esclarecimentos periciais prestados as fls. 15/116. Determinada a realização de perícia complementar (fls. 128/129), esta foi produzida e trazida aos autos consoante laudo de fls. 131/135. O INSS manifestou-se à fl. 140 e a autora às fls. 141/147. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 05/08/2011 (fls. 97/101) e 17/10/2012 (fls. 131/135), em que se concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Quanto à primeira perícia, de ordem neurológica, não foi identificada qualquer afecção ou doença alegada pela autora (quesito 5). Sugerida pelo perito avaliação com ortopedista (fl. 116), e realizada esta (fls. 131/135), conquanto constatada a existência de protusão discal (quesito 5), referido mal não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17), assim concluído com esteio no laudo pericial. Asseverou o Sr. Perito que não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta

patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessário uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças relatadas pela autora. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 96 e 129 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelos Senhores Peritos, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, os Senhores Peritos designados por este Juízo são profissionais habilitados nas áreas do conhecimento necessárias para a avaliação da matéria fática controvertida, e o exame tido pela parte como novo indica o mesmo resultado considerado pelo perito como doença não incapacitante no caso da autora (espondiloartropatia degenerativa). Sob outro aspecto, não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar suas substituições, de modo que não se vislumbra qualquer razão para infirmar as conclusões tiradas pelos D. peritos judiciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-60.2011.403.6140 - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Manifeste-se o autor acerca da alegação do réu informando que a utilização da RMI conforme determinada na r. decisão de fls. 86/88, importará em valores inferiores aos recebidos atualmente, inexistindo créditos a serem executados, visto que o autor utilizou-se de RMI divergente da apurada na decisão transitada em julgado. Outrossim, tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados ao autor Jovife, intime-se o autor para: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0004645-73.2011.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 383, dando vista às partes para manifestação, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0004910-75.2011.403.6140 - ELIODORIO PEREIRA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

ELIODORIO PEREIRA FRANCA postula a condenação do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.249.919-6), desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010), com o pagamento dos atrasados. Sustenta o direito à concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo especial, com a conversão em tempo comum, trabalhado de 03/08/1977 a 12/04/1991 e de 20/08/1993 a 10/12/1997, somando-o ao tempo comum laborado de 28/10/1991 a 19/08/1993, de 11/12/1997 a 31/05/2000 e de 01/03/2001 a 26/02/2010. Juntou documentos (fls. 23/72). Suscitado conflito negativo de competência entre este Juízo e o Juízo Estadual de Ribeirão Pires, a E. Corte Regional declarou competente para processar o julgar o feito este Juízo, consoante fls. 91/93. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/104). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 108/177. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 178/191), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em postular o reconhecimento do tempo especial já reconhecido na via administrativa. Em sede de prejudicial, sustenta o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega a impossibilidade de conversão em comum do tempo especial trabalhado de 10/12/1980. Por fim, aduz que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do período de labor. Réplica às fls. 197/207. O tempo de contribuição computado pelo INSS foi reproduzido pelo parecer da Contadoria de fls. 209/211. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (18/03/2010) e a do ajuizamento da ação (18/02/2011), não transcorreram os lustros legais. Passo ao exame do mérito. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho

passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis

desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se do parecer de fls. 209/211, que o réu não reconheceu quaisquer períodos trabalhados pela parte autora como especial. Por outro lado, a autarquia já reconheceu os períodos de 28/10/1991 a 19/08/1993, de 11/12/1997 a 31/05/2000 e de 01/03/2001 a 26/02/2010 como tempo comum, razão pela qual os reputo incontroversos. Assim, as partes controvertem, efetivamente, quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 03/08/1977 a 12/04/1991 e de 20/08/1993 a 10/12/1997. Consoante o perfil profissiográfico de fls. 40/45, o qual está devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, no período de 03/08/1977 a 12/04/1991, em que a parte autora trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de veículos automotores Ltda., esteve exposta a ruído de intensidade de 91 dB, ou seja, superior ao limite legal de 80 dB estabelecido no Decreto n.º 53.831/64 (item 1.1.6). Neste sentido, o trabalho exercido de 03/08/1977 a 12/04/1991 deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao intervalo de 20/08/1993 a 10/12/1997, trabalhado na empresa AUTO POSTO TRANSVAAL LTDA., da CTPS de fls. 63 e do PPP de fls. 46/48, consta que a parte autora trabalhou na função de frentista. Ressalte-se que referido documento, devidamente subscrito por profissional habilitado, supre a ausência de laudo técnico, consoante fundamentação retro. Na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, há a informação de que esteve exposto aos seguintes agentes: álcool, gasolina e diesel; do narrado, infere-se que referida exposição era habitual e permanente. Desse modo, o precitado período deve ser reconhecido como especial, pois tais agentes nocivos, a saber, tóxicos orgânicos, estavam previstos no item 1.2.11 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial daqueles exercidos de 03/08/1977 a 12/04/1991 e de 20/08/1993 a 10/12/1997. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da

Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (18/03/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 209), a soma do tempo de contribuição resulta em 38 anos, 06 meses e 17 dias, consoante planilha, cuja juntada ora determino, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, isto porque o autor vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.299.147-2), concedida em 17/08/2012, consoante fls. 209 e 211. Desse modo, resumindo-se a tutela jurisdicional ora concedida sobre verbas pretéritas, diante da implantação administrativa do benefício, não vislumbro em que medida se afigura o risco de difícil reparação a requerer a antecipação dos efeitos do julgado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 03/08/1977 a 12/04/1991 e de 20/08/1993 a 10/12/1997; 2. proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 152.249.919-6, a partir de 18/03/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91; Este benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/161.299.147-2, concedida em 17/08/2012. 3. arcar com os valores em atraso, estes relativos às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, estabelecida em 18/03/2010, até a data em que efetuada a implantação da nova renda mensal inicial, referente ao benefício ora reconhecido NB: 152.249.919-6, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/161.299.147-2, concedida em 17/08/2012. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE

nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/152.249.919-6NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIODORIO PEREIRA FRANÇABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/03/2010 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)TEMPO DE SERVIÇOSPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: de 03/08/1977 a 12/04/1991 e de 20/08/1993 a 10/12/1997DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 004.336.988-02NOME DA MÃE: Dominga Borges LealENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guimarães Rosa, nº 394, Jd. Caçula, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005135-95.2011.403.6140 - ARY GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regulariza-se a numeração das laudas a partir das fls. 432Proceda-se à abertura de novo volume.Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos herdeiros do autor, bem como para manifestação conclusiva.Em seguida, dê-se vista ao réu para manifestação a respeito de todo o processado.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0008825-35.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO BERGAMINE(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 149/157, objeto de concordância das partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010260-44.2011.403.6140 - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON EGREJAS postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 150.135.883-6), mediante o reconhecimento do tempo especial, trabalhado como soldador, e sua conversão em tempo comum, mais o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 05/30).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 32).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 35/46), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Sustenta, ademais, que a eficácia de equipamento de proteção individual - EPI - atenua o risco, o que elide a caracterização do ambiente de trabalho como prejudicial à saúde do trabalhador. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 48/128.Réplica às fls. 132/133.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 136), o parecer foi colacionado às fls. 138/143.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. Dessa peça, objetivamente redigida, pode-se inferir que postula a parte autora o reconhecimento do trabalho em condições especiais, mediante o enquadramento, por categoria profissional, dos períodos em que exerceu a função de soldador, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, ainda que sucinta, extrai-se, do quanto narrado na peça inaugural, os fatos, a causa de pedir e o pedido, razão pela qual não vislumbro sua inépcia.Outrossim, afastado o alegado decurso do

prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (28/07/2009) e a do ajuizamento da ação (18/07/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descharacteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Com efeito, são incontroversos os períodos compreendidos entre 07/04/1986 e 26/03/1987, 10/06/1980 e 24/08/1983, 13/04/1987 e 10/02/1992 e entre 21/02/1995 e 28/04/1995, visto que a autarquia já os reconheceu como tempo especial (fls. 115/112 e 138). Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados pelo autor, em que houve o exercício da função de soldador. Tendo em vista que a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial apenas dos períodos em que exerceu a função de soldador, consoante a exposição da causa de pedir exposta na petição inicial, passo a apreciar o pedido considerando esta causa de pedir, e, por isso, observando os limites impostos pela petição inicial, analiso o caso tendo em mira tão-só os documentos relativos à pretensa comprovação do desempenho de atividade especial na referida função. Consoante fundamentação supra, até 05/03/1997, data do advento do decreto n. 21172/97, para o reconhecimento de tempo especial como soldador, basta comprovar o desempenho dessa atividade, uma vez prevista pelo Decreto n. 53.831/64, anexo III, item 2.5.3. Nos períodos de 01/09/78 a 04/08/79, 14/02/85 a 09/01/86, 15/04/92 a 07/05/92, 01/03/94 a 28/05/94, 29/04/95 a 28/02/96 e de 21/05/96 a 05/03/97, há prova do desempenho da função de soldador conforme formulários SB 40/DSS 8030, anexados aos autos. Nos períodos de 02/05/78 a 23/07/78, 01/09/79 a 30/04/80, 23/08/84 a 13/02/85, 04/01/93 a 12/04/93, 01/10/93 a 24/01/94, 10/01/86 a 06/04/86, 23/10/92 a 30/11/92, 13/04/93 a 09/07/93 e de 10/07/93 a 30/08/93 há anotação na CTPS de vínculos empregatícios em que o autor desempenhou a função de soldador, restando, pois, comprovada a categoria profissional, e, portanto, também merece enquadramento tais períodos. No que tange ao interregno compreendido entre 19/10/98 e 20/10/2000, período em que o autor também desempenhou a função de soldador, há prova da efetiva exposição a agente agressivo, considerando a apresentação do formulário à fl. 70, e do laudo técnico às fls. 71/72, subscrito por médico do trabalho, que comprovam a alegada atividade, e à exposição a ruído de 91dB, superior, portanto, ao máximo admitido pela legislação, consoante já explicitado na fundamentação, pelo que se trata, por igual, de período de tempo de serviço especial. Portanto, devem ser enquadrados como tempo de serviço especial, e convertidos em comum, estes períodos: de 01/09/78 a 04/08/79, 14/02/85 a 09/01/86, 15/04/92 a 07/05/92, 01/03/94 a 28/05/94, 29/04/95 a 28/02/96, 21/05/96 a 05/03/97, 02/05/78 a 23/07/78, 01/09/79 a 30/04/80, 23/08/84 a 13/02/85, 04/01/93 a 12/04/93, 01/10/93 a 24/01/94, 10/01/86 a 06/04/86, 23/10/92 a 30/11/92, 13/04/93 a 09/07/93, 10/07/93 a 31/08/93, e de 19/10/98 e 20/10/2000. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. O autor não faz jus à aposentadoria integral, uma vez não apresentar soma de tempo de serviço de 39,9 anos, como defende na petição inicial, ponto em que é parcialmente sucumbente. Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91 consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei, e uma vez adimplido o requisito legal antes da EC 20/98. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. O autor não adquiriu direito a esse benefício, já que na data da EC 20/98 ainda não somava tempo mínimo de serviço de 30 anos. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo (28/07/2009), somando-se o tempo especial, ora reconhecido, ao tempo total de contribuição contabilizado pelo Réu, reproduzido às fls. 140, a soma do tempo de contribuição resulta em 34 anos, 6 meses e 23 dias, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que superado o tempo mínimo exigido como pedágio (vide cálculo à fl. 143), e adimplido o requisito etário, considerando que a data de nascimento do autor

(07/06/1956). Assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/150.135.883-6), devido desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009), considerando como tempo de serviço o total de 34 anos, 06 meses e 23 dias, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, e do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.2) pagar as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, até a data da efetiva implantação do benefício. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada diante da jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Por ter sucumbido o demandante em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/150.135.883-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON EGREJAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/07/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 518.214.787-20 NOME DA MÃE: Aparecida Romano Egrejas PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida João Ramalho, nº 1177, Pq. São Vicente, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010264-81.2011.403.6140 - GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.773.311-7), desde a data do início do benefício (02/10/2010), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais de 14/09/1992 a 21/08/2000 e de 15/01/2002 a 02/10/2010. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu deixou de computar os períodos acima, o que acarretou na concessão de benefício com renda mensal inferior àquela que tem direito. Juntou documentos (fls. 09/325). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 328). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 330/344, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Argumenta, ainda, que para haver o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído é necessária a apresentação de laudo técnico. Outrossim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, sustenta que no período em que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual não é possível o reconhecimento da especialidade do tempo. Réplica às fls. 348/349. Indeferida a produção de prova oral e determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 351), o parecer foi colacionado às fls. 353/355. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, afasto a alegada prescrição quinquenal, porquanto, entre a data apontada pela parte autora para o pagamento dos atrasados (02/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (19/07/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997,

que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u.). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais à saúde de 14/09/1992 a 21/08/2000 e de 15/01/2002 a 02/10/2010.Com relação ao período compreendido entre 14/09/1992 e 21/08/2000, compulsando os autos, verifico que a parte autora verteu contribuições, com certas interrupções, ao Sistema Previdenciário na qualidade de contribuinte individual em referido intervalo (fls. 353/354), consoante corroboram os carnês juntados às fls. 25/57, as relações dos salários-de-contribuição de fls. 60/61 e as cópias dos contratos sociais de fls. 132/140.Diferente do sustentado pela ré, a especialidade do trabalho exercido por contribuinte individual tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei):Processual civil. Previdenciário. Apelação e remessa oficial de sentença que deferiu a aposentadoria por tempo de serviço para contribuinte individual, reconhecendo a contagem qualificada de parte do tempo de serviço. 1. Hipótese em que o requerente demonstrou ter exercido atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2009, na função de médico, como contribuinte individual. 2. Não prospera a alegação de impossibilidade de contagem qualificada do tempo de contribuinte individual, ao fundamento de que não está incluído no rol dos segurados que faz jus à aposentadoria especial, consoante redação do inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.732/98. 3. A Lei 9.732, quando inaugurou nova redação ao art. 20, da Lei 8.212, não excluiu o contribuinte individual da aposentadoria especial, mas discriminou a parcela das empresas concernentes ao financiamento das prestações respectivas. Ademais, o tempo de serviço submetido à contagem qualificada, no caso dos autos, é anterior à referida alteração legislativa. 4. A soma do tempo de serviço especial convertido em comum (período de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2009), na data do requerimento administrativo, alcança mais de trinta e cinco anos, devendo ser deferida a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Não procede a alegação da autarquia de que o período em destaque foi computado para aposentadoria estatutária porque, consoantes provas tangidas aos autos, o tempo de contribuição averbado no serviço público considerou o período em que o trabalhador submetia-se à CLT, não se computando o tempo de contribuinte individual. 6. Os honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, devem observar o limite previsto na Súmula 111, do STJ. 7. Juros de mora devidos desde a citação, Súmula 204, do STJ, observando-se a incidência da Lei 11.960/09, utilizando-se dos índices da caderneta de poupança para computar os juros de mora e corrigir o débito. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte.(APELREEX 200984000107547, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/03/2011 - Página::375.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL.I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha

completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.III - O compulsar dos autos revela a existência de prova material indica que o de cujus efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, sendo tal fato corroborado pelos depoimentos testemunhais.IV - O falecido possuía carteira de habilitação série D, categoria esta que possibilita a condução de ônibus e caminhões com mais de 3,5 toneladas.V - O disposto no art. 64, caput, do Decreto n. 3.048/99, mencionado pelo agravante, ao excluir o autônomo, apenas excepcionando o contribuinte individual que seja cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou produção, excede seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não previstas na Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.VI - Devem ser tidas por especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01.01.1967 a 31.03.1968, de 01.01.1970 a 30.06.1975, de 01.11.1976 a 31.01.1977, de 01.07.1977 a 31.01.1978 e de 01.01.1979 a 30.06.1988 em que o de cujus exerceu a função de motorista de caminhão no transporte de cargas, cujo enquadramento por categoria profissional está expressamente previsto no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.VII - Não basta o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo para o reconhecimento da especialidade, é necessário restar comprovado que o falecido exerceu pessoalmente a atividade profissional, motorista de caminhão, tida como nociva/penosa em razão da categoria profissional, o que restou demonstrado nos autos.VIII - Convertendo-se os períodos ora reconhecidos como rural e especial, somados aos períodos incontestados constantes da contagem, em atividade comum e especial, o de cujus houvera atingido 38 (trinta e oito anos) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante da decisão, satisfazendo, igualmente, a carência exigida para o benefício em questão, haja vista possuir mais de 31 anos de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei n. 8.213/91.IX - Considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528 /97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, vale dizer, a aludida autora fará jus às prestações vencidas a contar de 08.07.2004 (retroação de 05 anos a partir de 08.07.2009).X - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007044-41.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Ocorre que, no caso sub judice, o reconhecimento do tempo especial não é possível, tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos qualquer formulário ou perfil profissiográfico previdenciário que comprovasse a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde. Ressalte-se, de igual modo, que não há prova acerca da alegação da parte autora de que no período de 14/09/1992 a 21/08/2000 trabalhou na mesma função, e em idênticas condições às indicadas no formulário e no laudo técnico de fls. 80/82.Veja que para tanto seria necessário comprovar que houve, em verdade, burla à legislação trabalhista, servindo a constituição da pessoa jurídica como ocultação da manutenção do vínculo laboral.Inexistindo prova nesse sentido, a qual era de ser produzida em sede de ação trabalhista, e comprovado nestes autos a constituição da pessoa jurídica, pende de comprovação, como adiantado, a sujeição às condições de trabalho em ambiente nocivo à saúde, e durante tempo suficiente para qualificar a exposição como permanente, já que o autor, por meio da pessoa jurídica, poderia prestar seus serviços nas dependências de diversas empresas, e, portanto, em condições de trabalho distintas, sendo, a propósito, essa situação, a de fato esperada, à vista da constituição da empresa.Portanto, à míngua de prova, o precitado período não deve ser reconhecido como tempo especial, aspecto no qual sucumbe o demandante.Por sua vez, quanto ao interstício de 15/01/2002 a 02/10/2010, o PPP de fls. 83/85, documento subscrito por profissional legalmente habilitado, indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 93 dB, ou seja, de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB, por força do Decreto n. 4.882/03. Contudo, tendo em vista que o documento foi emitido em 23/04/2010, faz prova da especialidade do trabalho até essa data. Por esta razão, deve ser considerado como tempo especial o intervalo de 15/01/2002 a 23/04/2010, aspecto no qual sucumbe, em parte, o demandante.Destarte, merece reconhecimento como tempo de trabalho especial o de 15/01/2002 a 23/04/2010.Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria.No caso, na data do requerimento administrativo (11/11/2010), acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido, aos períodos especiais contabilizados pelo Réu, cuja contagem foi reproduzida às fls. 353/354, a soma do tempo especial resulta em 19 anos e 3 dias, o que não é suficiente para a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial.Entretanto, acrescendo o tempo especial, ora reconhecido, ao tempo de contribuição total considerado pelo INSS, a soma resulta em 38 anos, 07 meses e 2 dias, tempo superior aos 35 anos, 1 mês e 17 dias contabilizados pelo Réu.Neste sentido, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial pleiteada, com o recálculo do benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I, considerando-se a tempo de contribuição total de 38 anos, 07 meses e 2 dias.As diferenças são devidas

desde a data do início do benefício (02/10/2010). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1) a averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 15/01/2002 a 23/04/2010.2) a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.773.311-7 para majorar o tempo de contribuição utilizado no cálculo do benefício para 38 anos, 07 meses e 2 dias;3) ao pagamento das parcelas em atraso, as quais consistem nas diferenças apuradas entre a renda mensal revista e a renda mensal paga, devidas desde a data do início do benefício (02/10/2010), até a data em que for efetivada a revisão. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/154.773.311-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 02/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 003.794.118-65 NOME DA MÃE: Ana Rosa Valenzuela Araya Jilberto Jeraldo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco da Paz, nº 221, Vila Dirce, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/01/2002 a 23/04/2010 REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 38 anos, 07 meses e 02 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010650-14.2011.403.6140 - MARINHO FERNANDES NOGUEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARINHO FERNANDES NOGUEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja feita a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 115.671.645-1), deferido em 19/01/2000, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (10/12/1999). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer como tempo especial o período trabalhado de 08/06/1978 a 28/05/1982, bem como deixou de reconhecer os seguintes períodos de tempo comum: de 15/07/1970 a 15/12/1970, de 10/06/1979 a 24/06/1979, de 04/09/1987 a 28/09/1987 e de 14/01/1985 a 17/06/1985. Juntou os documentos de fls. 08/100. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 102/102-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/112, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a especialidade o trabalho, nos termos do exigido pela legislação de regência à época. Afirma, ainda, que os períodos em gozo de auxílio-doença foram contabilizados pela autarquia e que o período comum não computado, não foi comprovado pela parte autora. Réplica às fls. 115/115-verso. A contagem de tempo efetuado pelo INSS foi reproduzida às fls. 119/121. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi deferida em 18/01/2000, com o início pagamento fixada em 10/12/1999, consoante documento de fl. 121, e a ação foi intentada somente em 17/08/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 115.671.645-1). Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010728-08.2011.403.6140 - ANTONIO ROBERTO BATISTA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ROBERTO BATISTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/26, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não consta dos autos indeferimento administrativo do benefício. Como prejudicial de mérito sustenta a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Não houve réplica (fl. 27). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 39/47, o INSS manifestou-se à fl. 52. A parte autora, por sua vez, manteve-se inerte (fl. 52 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, já que a contestação apresentada pelo INSS indica a resistência ao pedido, caracterizando a lide à espera de solução. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Também não há que se falar em prescrição, posto que o benefício é pretendido a contar da sentença. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e

permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/11/2011 (fls. 39/47) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta poliartralgia em membros inferiores, Lombociatalgia e seqüela de paralisia infantil (quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011006-09.2011.403.6140 - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, após prolatada decisão que julgou pretéritos embargos de declaração, em que postulava integração à sentença de fls. 420/422. A embargante pleiteia esclarecimentos quanto à fixação dos juros de mora, argumentando que aqueles foram fixados com observância de lei declarada inconstitucional por decisão do E. STJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos presentes embargos de declaração, a parte embargante repete, em última análise, e em parte, a mesma argumentação exposta nos embargos de declaração já julgados, reclamando da forma em que foram fixados os juros moratórios, apesar de referir-se, a princípio, também aos honorários advocatícios e aos períodos especiais, de maneira que se apresenta confusa a fundamentação exposta e desconectada com o pedido articulado nos embargos de declaração. Não bastasse, a parte embargante menciona tão-só a sentença já antes embargada, sem qualquer alusão à decisão que se seguiu aos embargos de declaração, não apontando em que sentido teria persistido o que entende como obscuridade mesmo após a decisão dos referidos embargos de declaração anteriormente opostos, de modo a ressaltar que, em verdade, persiste inconformada com a manutenção da sentença nos termos em que foi prolatada, deixando, contudo, de manejar o recurso apropriado. Desse modo, adoto como fundamento desta decisão aquele exposto à fl. 436 nos tópicos relativos à questão acerca da fixação dos juros moratórios, nada havendo a acrescentar que não resulte em redundância. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Diante do nítido caráter procrastinatório destes embargos de declaração, condeno a embargante a pagar ao embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL multa de 1%, incidente sobre o valor atribuído à causa. Substitua-se a cópia de fls. 430/433 pelo original, indevidamente encartado após o termo de encerramento do volume n. 01, inutilizando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011236-51.2011.403.6140 - MARCIO ROGERIO HARO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da

parte autora.Int.

0011463-41.2011.403.6140 - MARIO BALDIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO BALDIN postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.459.846-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2010), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (01/04/1974 a 30/03/1979; de 21/05/1979 a 23/09/1981; de 08/12/1981 a 06/02/1985; de 22/02/1985 a 30/09/1991; de 07/10/1991 a 10/12/1992; e de 14/12/1992 a 10/12/1997) e mediante a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de contribuição comum. Juntou documentos (fls. 12/75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 77). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 80/100. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/117, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos interesses já considerados especiais pelo INSS, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não colacionou aos autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação das atividades especiais. Outrossim, argumenta de não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 10/12/1980, por falta de previsão legal. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 125/137. Reproduzida a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS às fls. 140/142. Remetidos os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição, sobreveio o parecer de fls. 146/148. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afastado o alegado de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a autarquia não reconheceu nenhum período trabalhado como tempo especial, consoante fls. 141. Da mesma forma, rechaço a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que o benefício, cuja revisão é postulada foi concedido em 19/11/2010 e a demanda foi proposta em 11/11/2011. Logo, não houve o transcurso de nenhum dos prazos extintivos. Passo ao exame do mérito. 1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL O autor busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 01/04/1974 a 30/03/1979, de 21/05/1979 a 23/09/1981, de 08/12/1981 a 06/02/1985, de 22/02/1985 a 30/09/1991, de 07/10/1991 a 10/12/1992 e de 14/12/1992 a 10/12/1997. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40,

DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85

decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 01/04/1974 a 30/03/1979, de 21/05/1979 a 23/09/1981, de 08/12/1981 a 06/02/1985, de 22/02/1985 a 30/09/1991, de 07/10/1991 a 10/12/1992 e de 14/12/1992 a 10/12/1997. Para tanto, coligiu aos autos cópias de suas Carteiras de Trabalho, nas quais constam, para cada período, que a parte autora trabalhou nas seguintes empresas, exercendo as seguintes funções: de 01/04/1974 a 30/03/1979, para a MIKOPAR INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA, como oficial de torneiro mecânico (fls. 50); de 21/05/1979 a 23/09/1981, para a ROD-BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como oficial de torneiro mecânico (fls. 50); de 08/12/1981 a 06/02/1985, para a MAQUINAS EXCELSIOR IND. E COM. S/A, como meio oficial torneiro mecânico (fls. 51); de 22/02/1985 a 30/09/1991, para a ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A, como torneiro mecânico somi especializado conv. folhas (fls. 51); de 07/10/1991 a 10/12/1992, para a MULTIENGE - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, como torneiro mecânico especializado (fls. 65); e de 14/12/1992 a 10/12/1997, para a ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A, como torneiro mecânico (fls. 65). Quanto à função de torneiro mecânico, exercida em todos os períodos pleiteados, colaciono os seguintes julgados que a enquadram no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Nos períodos de 19.07.1972 a 11.09.1972 e 03.09.1990 a 16.10.1990, o autor desempenhou a função

de torneiro mecânico junto à Indústria de Furgões Bonsucesso Ltda. e à empresa Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda., respectivamente, atividade que justifica a contagem especial, ainda que inexistente formulário ou laudo técnico, conforme disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por analogia aos esmerilhadores, e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pela exposição a hidrocarbonetos. III - Ainda que o decisor tenha admitido a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 17.05.1989 a 01.01.1990 e 17.01.1990 a 25.06.1990, na contagem de fl. 253 eles foram computados como comuns, erro material que deve ser corrigido neste momento processual. IV - Retificando-se a contagem do tempo de serviço do autor, verifica-se que ele totaliza 33 anos, 02 meses e 15 dias de labor até 24.03.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes. (APELREEX 00042364120064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 01.04.1963 a 27.01.1992, na função de torneiro mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (laudo; fls. 29/40). Saliencia-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (AC 00422962320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012.FONTE_REPUBLICACAO) Neste sentido, consoante fundamentação supra, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado no cargo de torneiro mecânico, mediante o enquadramento por categoria profissional, presumindo-se, desta forma, a exposição a agentes agressivos. Quanto ao intervalo de 29/4/1995 a 5/3/1997, o PPP de fls. 70/75, emitido em 13/1/2011 é categórico em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto a pressão sonora superior a 83 decibéis, previsto na legislação então vigente como agente agressivo. Destarte, os períodos de 01/04/1974 a 30/03/1979, de 21/05/1979 a 23/09/1981, de 08/12/1981 a 06/02/1985, de 22/02/1985 a 30/09/1991, de 07/10/1991 a 10/12/1992 e de 14/12/1992 a 5/3/1997 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Reconhecido o tempo especial, passo a apreciar o pedido de revisão. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (fls. 141) dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada resulta em 45 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame somente foi comprovada com os documentos apresentados em juízo, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da citação (06/02/2012 - fls. 102), momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido (g.n):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da

condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser

induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)2. DA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Infere-se da petição inicial que o demandante pretende a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 19/11/2010, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspecto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (01/04/1974 a 30/03/1979, de 21/05/1979 a 23/09/1981, de 08/12/1981 a 06/02/1985, de 22/02/1985 a 30/09/1991, de 07/10/1991 a 10/12/1992 e de 14/12/1992 a 05/03/1997); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.459.846-4), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 45 anos, 02 meses e 24 dias. 3. pagamento das diferenças devidas desde a data da citação (06/02/2012 - fls. 102). Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.459.846-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIO BALDIN BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/11/2010 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 06/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 030.449.538-71 NOME DA MÃE: Dirce Aparecida da Silva Baldin PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1974 a 30/03/1979, de 21/05/1979 a 23/09/1981, de 08/12/1981 a 06/02/1985, de 22/02/1985 a 30/09/1991, de 07/10/1991 a 10/12/1992 e de 14/12/1992 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011468-63.2011.403.6140 - ALDEVINO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALDEVINO MATHIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/055.571.364-4), concedido com data de início fixada em 29/09/1992, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o direito à revisão pretendida, tendo em vista que o Réu, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria, não computou os reais salários-de-contribuição vertidos pela parte autora ao sistema previdenciário, razão pela qual lhe foi concedido benefício com renda mensal inferior a efetivamente devida. Alega, ainda, o direito à aplicação do INPC/IRSM pro rata die na competência de setembro de 1992. Juntou os documentos de fls. 15/30. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/41, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 44/71. Réplica às fls. 63/66. É o relatório. Fundamento e decido. De início,

afasto a preliminar sustentada pela autarquia, posto que o interesse de agir da autora é presumido diante da própria concessão do benefício, para o qual ora se postula revisão. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi deferida em 06/12/1992, com início do benefício e do pagamento fixados em 29/09/1992, consoante documento de fls. 29, e a ação foi intentada somente em 14/11/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de (NB: 46/055.571.364-4). Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011690-31.2011.403.6140 - DEUSDETE JOSE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para a contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011813-29.2011.403.6140 - PAULA BRIENE DE CAMPOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULA BRIENE DE CAMPOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/134.311.878-3 com DIB em 01/02/2005, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 07/71). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 75/107), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido,

sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, uma vez que a parte pleiteia a renúncia do benefício atual e, concomitantemente, a concessão de benefício mais vantajoso a partir de fevereiro de 2010. Como entre esta data e a propositura desta ação não transcorreu o lustro legal, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Destarte, a pretensão é improcedente. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000061-26.2012.403.6140 - LUZIA NUNES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por LUZIA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB 120.509.354-8, concedido em 24/04/2001, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 23/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/43, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 45. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 24/04/2001 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 28, passando a ser pago a partir de 24/04/2001. A ação foi intentada em 12/01/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 120.509.354-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-48.2012.403.6140 - ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por

tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/102.598.128-4, cuja data de início (DIB) foi fixada em 17/07/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/52-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 55/75), alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 77/95. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegada prescrição, tendo em vista que a parte autora postula o pagamento das prestações em atraso desde a data da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito**

invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000069-03.2012.403.6140 - JOAO ANTONIO BELO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

000120-14.2012.403.6140 - JOSE GERALDO VICENSONI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO VICENSONI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 518.589.536-1), desde a data da cessação, ocorrida em 27/09/2007, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/119). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando-se data para a realização de perícia médica (fls. 121/122). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 126/131, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 137/140. As partes manifestaram-se às fls. 145/150 e 151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/02/2012 (fls. 137/140), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como pedreiro. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protrusão discal (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-21.2012.403.6140 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM NOGUEIRA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.850.936-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/10/2009), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 06/06/1989 a 22/01/2009, com o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 09/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/75, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos já reconhecidos pelo réu, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não colacionou aos autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação das atividades especiais. Outrossim, argumenta de não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 10/12/1980, por falta de previsão legal. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 78/80. Remetidos os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição (fls. 82), este foi coligido aos autos às fls. 84/88. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a autarquia não reconheceu nenhum período trabalhado como tempo especial, consoante reprodução de fl. 85. Da mesma forma, rechaço a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista entre a data do requerimento administrativo (22/10/2009) e a do ajuizamento da ação (31/01/2012) não houve o transcurso de nenhum dos prazos extintivos. Passo ao exame do mérito. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres

ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação

jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 06/06/1989 a 22/01/2009. Para tanto, coligiu aos autos os PPP de fls. 14/24 e de fls. 34/44, nos quais constam que a parte autora trabalhou: de 06/06/1989 a 31/08/1989, exposta a ruído de intensidade de 91 decibéis; de 01/09/1989 a 30/09/1989, exposta a ruído de 91 decibéis; de 01/10/1989 a 31/12/1989, exposta a ruído de 91 decibéis; de 01/01/1990 a 12/02/1990, exposta a ruído de 91 decibéis; de 13/02/1990 a 30/09/1992, exposta a ruído de 91 decibéis; de 01/10/1992 a 31/12/1992, exposta a ruído de 82 decibéis; de 01/01/1993 a 31/05/1993, exposta a ruído de 82 decibéis; de 01/06/1993 a 31/03/1995, exposta a ruído de 82 decibéis; 01/04/1995 a 29/02/2000, exposta a ruído de 91 decibéis; de 01/03/2000 a 31/08/2000, exposta a ruído de 82 decibéis; de 01/09/2000 a 30/09/2003, exposta a ruído de 82 decibéis; de 01/10/2003 a 30/04/2004, exposta a ruído de 82 decibéis; de 01/05/2004 a 31/05/2004, exposta a ruído de 91 decibéis; de 01/06/2004 a 30/11/2004, exposta a ruído de 91 decibéis; de 01/12/2004 a 20/01/2009, exposta a ruído de 95,1 decibéis. Assim, verifica-se que o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de 80 decibéis (estabelecido no Decreto n.º 53.831/64), no período compreendido entre 06/06/1989 a 05/03/1997. A partir desta data, com o limite de tolerância majorado para 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882/03, verifica-se que a parte autora trabalhou em condições especiais de 06/03/1997 a 31/08/2000 e de 01/05/2004 a 20/01/2009. Ressalte-se que descabe o enquadramento reclamado para os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, pois, como esteve afastada do trabalho, não foi efetivamente exposta aos agentes agressivos à saúde. Destarte, os períodos de 06/06/1989 a 22/9/1997, 14/10/1997 a 20/9/1999, 9/10/1999 a 31/08/2000, 01/05/2004 a 22/5/2007, 25/6/2007 a 27/2/2008, e de 14/3/2008 a 20/01/2009 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida às seguradas que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (fls. 85) dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada resulta em 33 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Assim, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, por não contar com 35 anos contribuídos. Outrossim, não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional nos termos do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que não completou o tempo mínimo exigido de 33 anos, 10 meses e 12 dias (fls. 88). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum de 06/06/1989 a 22/9/1997, 14/10/1997 a 20/9/1999, 9/10/1999 a 31/08/2000, 01/05/2004 a 22/5/2007, 25/6/2007 a 27/2/2008, e de 14/3/2008 a 20/01/2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-25.2012.403.6140 - MAURI CONSENTINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURI CONSENTINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a condenação do réu a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 02/10/1995, com o reconhecimento de tempo especial de 27/1/1975 a 7/1/1977, 2/3/1977 a 30/4/1977, 23/5/1977 a 8/2/1983, 5/12/1983 a 24/8/1984, 1/10/1985 a 5/9/1986 e de 10/11/1986 a 16/3/1995, transformando-a em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em

condições especiais. Juntou os documentos de fls. 18/117. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/120). Citado, o INSS contestou às fls. 123/125, alegando preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Réplica às fls. 127/136. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 02/10/1995 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 110, passando a ser pago a partir de 14/11/95 (fls. 110). A ação foi intentada em 07/02/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Por fim, não diviso óbice à aplicação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 em razão do vício apontado pela parte autora. A regra que estabelece prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário não padece do vício de inconstitucionalidade arguido pela parte autora. Em que pese a inafastabilidade da jurisdição ser assegurada pela Constituição, não se deve olvidar que o Texto Magno prestigia a segurança jurídica como princípio geral, conforme se depreende da proteção conferida ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, e da previsão de institutos como da usucapião. Tendo em vista que a estabilidade das situações constituídas é imprescindível para a sobrevivência de uma sociedade organizada, institutos como a prescrição e a decadência antes concretizam o princípio em apreço na medida em que impedem a rediscussão de uma situação jurídica consolidada após o transcurso de certo lapso temporal. Demais disso, a constitucionalidade de regras que limitam no tempo a possibilidade de modificação dessas situações já restou consagrada em inúmeros julgados. A guisa de exemplo, colaciono os seguintes precedentes: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração. 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção

objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida. (MS 25116, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00107) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. 1. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10-12-1997 (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), foi imposta nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício, mantendo-se, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05-02-2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Todavia, essa alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do lapso determinado pela Lei nº 9.711/98, de sorte que, em concreto, o prazo decadencial de 5 anos não é aplicável. 3. O instituto da Decadência, versado no caput do art. 103 da LBPS, refere-se às questões do fundo de direito, quando a ação judicial trata do ato de concessão do benefício previdenciário (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo, envolvendo critério de reajuste, diz respeito às prestações de trato sucessivo, estas últimas sujeitas ao prazo prescricional, versado no seu parágrafo único. 4. Segundo a jurisprudência pátria, ficam ressalvadas da aplicação da lei nova instituidora de prazo decadencial, as relações jurídicas constituídas anteriormente porque isso implicaria, em última análise, violar os direitos adquiridos delas resultantes, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Os institutos da prescrição e da decadência ao mesmo tempo que impõem limitações ao direito de revisão dos benefícios previdenciários prestam-se para preservar a estabilidade das situações jurídicas, evitando o pagamento de indenizações de grande vulto, em prejuízo de toda a coletividade de beneficiários do sistema previdenciário. 6. Mostra-se descabido dar à lei interpretação restritiva onde o legislador assim não o fez, inexistindo amparo para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, de modo que à expressão revisão do ato de concessão seja atribuído o sentido de revisão, em caráter constitutivo, do ato de concessão. (AC 200971080046546, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 11/01/2010.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 026.042.539-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000440-64.2012.403.6140 - DENIS CAMARA ALCANTARA (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000472-69.2012.403.6140 - JOSE OLIVIO GAVIOLI (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE OLIVIO GAVIOLI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/063.517.664-5), concedido com data de início fixada em 20/08/1993, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do tempo especial, e a conversão deste em tempo comum, trabalhado de 20/01/1969 a 09/03/1970 e de 01/04/1970 a 27/07/1970. Juntou os documentos de fls. 08/39. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na

tramitação do feito foram deferidos, bem como foi analisado o termo de prevenção (fls. 42). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 44/71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/91, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Sustenta, ainda, falta de interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento dos períodos considerados como tempo especial pelo INSS. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/93-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afasto a preliminar sustentada pela autarquia, posto que o interesse de agir da autora é presumido diante da própria concessão do benefício, para o qual ora se postula revisão. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 20/08/1993, com previsão de pagamento em 28/02/1994, consoante carta de concessão de fls. 38/39, e a ação foi intentada somente em 22/02/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria de NB: 42/063.517.664-5. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-94.2012.403.6140 - ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.

0000873-68.2012.403.6140 - ANITA CARDINHO ALMIDORO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação em que ANITA CARDINHO ALMIDORO pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 147.698.430-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/06/2008), mediante o reconhecimento

do período trabalhado sob condições especiais (de 17/05/1974 a 09/03/1976, de 08/03/1978 a 30/11/1984 e de 24/10/1995 à data atual), com o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 08/174). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 176). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 178/187, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos já considerados especiais pelo INSS, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência. Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Por fim, alega que o período de trabalho especial exercido antes de 10/12/1980 não pode ser convertido em comum, por falta de previsão legal. Réplica às fls. 190/195. Remetidos os autos à Contadoria para contagem do tempo de contribuição, o parecer foi coligido aos autos às fls. 198/201. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, razão pela qual com este será apreciada. Não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data da ciência da decisão indeferitória definitiva do benefício (20/05/2011 - fls. 172) e a do ajuizamento da ação (23/03/2012), não houve transcurso dos prazos extintivos. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais à saúde. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.**(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n.

8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n° 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp.

200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos listados às fls. 198.Quanto ao intervalo de 17/05/1974 a 09/03/1976, de acordo com o PPP acostado aos autos em fls. 133/134, a parte autora trabalhou submetida a níveis de pressão sonora de intensidade de 88 dB, valor superior ao limite estabelecido no Decreto nº 53.831/64. Contudo, consta no referido documento a informação que a empregadora contou com profissional legalmente habilitado tão-somente a partir de 21/02/1997, o que permite a ilação de que não houve registro de medição em período anterior. Tampouco

inexistem nos autos elementos de prova que permitam concluir que as condições ambientais avaliadas eram as mesmas da época em que o serviço foi prestado. Dessa forma, como a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora para comprovação da especialidade do trabalho, descabe o enquadramento pretendido. No interstício de 08/03/1978 a 30/11/1984, o PPP de fls. 25 indica que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 85dB, até 25/11/1979, e de 87 dB, a partir desta data. Contudo, no referido documento há a informação de que a empresa passou a contar com profissional técnico responsável pelos registros ambientais a partir de 16/07/1985, ano em que foi elaborado o primeiro laudo ambiental. Tampouco existem nos autos elementos de prova que permitam concluir que as condições ambientais avaliadas eram as mesmas da época em que o serviço foi prestado. Assim, não é possível o reconhecimento do intervalo em destaque. Por fim, quanto ao período iniciado em 24/10/1995, do PPP de fls. 27/29 e do laudo técnico de fls. 33, extrai-se a informação de que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, trabalhando exposta a bactérias, fungos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros. Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (a saber: realização de trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), até 05/03/1997. A partir desta data, o período se insere no código 25 do anexo II do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a parte autora coligiu aos autos o laudo técnico de fls. 33, devidamente subscrito por profissional habilitado, para comprovação do trabalho em condições especiais à saúde. Contudo, o enquadramento é possível até 16/06/2008, data da emissão do PPP (fl. 29). Logo, o intervalo de 24/10/1995 a 16/06/2008 deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, devem ser excluídos os intervalos nos quais a autora recebeu auxílio-doença, pois, enquanto esteve afastada de suas funções, não houve a execução de atividade profissional submetida a nenhum dos agentes agressivos previstos na legislação de regência (fls. 204). Assim, reconheço como tempo de trabalho exercido em condições especiais apenas o período de 24/10/1995 a 29/11/1998, 4/1/1999 a 7/5/2008 e de 20/5/2008 a 16/06/2008. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida às seguradas que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo (10/06/2008), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu, consoante o parecer da Contadoria (fls. 198/201), a soma do tempo de contribuição resulta em 28 anos e 23 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige o total de trinta anos de tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). Também não tem direito à aposentadoria calculada nos termos da legislação que antecedeu a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, na medida em que, na data da edição da Emenda, a autora contava com 16 anos, 8 meses e 11 dias. Outrossim, não comprovou, na DER (10/06/2008 - fls. 16), o tempo de contribuição total de 28 anos, 3 meses e 26 dias, necessário para a aposentadoria proporcional nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, visto que possuía, naquela data, 28 anos e 23 dias (fls. 201). Sucede que, em consulta ao parecer da Contadoria (fls. 198/198-verso) e às informações disponibilizadas no sistema CNIS do INSS (fls. 202/202-verso), após o requerimento do benefício na via administrativa, a parte autora continuou a contribuir para o sistema previdenciário até 30/12/2010. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, somando-se o tempo comum até a data da citação, contava a parte autora com 30 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I. Como o direito à aposentadoria decorre de tempo comum posterior à data do requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (20/08/2012 - fls. 177), momento em que, citado, o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas

em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio

desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação (20/08/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução n.º 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO ANITA CARDINHO ALMIDOR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/08/2012 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 050.065.518-95 NOME DA MÃE: Jovina Maria da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jorge Tibiriçá, nº 415, Parque São Vicente, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/10/1995 a 29/11/1998, 4/1/1999 a 7/5/2008 e de 20/5/2008 a 16/06/2008 REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-87.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/158.520.633-1 em aposentadoria especial, ou a revisão do benefício anteriormente concedido, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do início do benefício (22/12/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 03/12/1990 a 17/01/1991, de 07/06/1995 a 04/08/1995 e de 04/12/1998 a 29/09/2011). Juntou documentos (fls. 26/101). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferida a antecipação da tutela (fls. 103/103-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/122. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos da legislação de regência. Aduz não ser possível o enquadramento como especial dos períodos de afastamento do trabalho por estar em gozo do auxílio-doença. Sustenta, ademais, a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998, tendo em vista a expressa vedação legal. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 127/136. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição (fls. 137), sobreveio o parecer de fls. 139/142. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei n.º 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI n.º 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99/2003.(...)(TRF-3ª Região,

Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada que limitou os meios de prova da exposição prejudicial, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto, ainda, que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido de 03/12/1990 a 17/01/1991, de 07/06/1995 a 04/08/1995 e de 04/12/1998 a 29/09/2011. Em relação aos intervalos de 03/12/1990 a 17/01/1991 e de 07/06/1995 a 04/08/1995, a parte autora colacionou aos autos os PPPs de fls. 61 e 79, nos quais consta que o demandante trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 72,5 decibéis e 75 decibéis, respectivamente, o que não ultrapassava o limite legal de 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64. Também não restou evidenciado o exercício de atividade profissional ou a exposição a nenhum outro agente nocivo durante a jornada de trabalho. Destarte, os precitados períodos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Quanto ao período de 04/12/1998 a 29/09/2011, consta no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/77 que a parte autora trabalhou de 04/12/1998 a 31/12/2009 exposta a ruído de intensidade de 87,7 dB. À época das atividades exercidas, a empregadora contava com engenheiro do trabalho responsável pelas medições, sendo que referido documento encontra-se devidamente subscrito. Logo, tendo a parte autora trabalhado exposta a níveis de pressão sonora acima do limite estabelecido pela legislação de regência, o período deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, devem ser excluídos os intervalos nos quais a autora recebeu auxílio-doença, pois, enquanto esteve afastada de suas funções, não houve a execução de atividade profissional submetida a nenhum dos agentes agressivos previstos na legislação de regência (fls. 140). Por fim, no período remanescente de 01/01/2010 a 29/09/2011, por ter trabalhado exposta a ruído de 78,3 decibéis, ou seja, abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis, vigente à época, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Demais disso, não foi demonstrado que o autor desempenhava suas atividades submetido a agente nocivo previsto na norma. Destarte, os períodos de 04/12/1998 a 25/3/2003, 29/4/2003 a 31/12/2009 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. Na espécie, consoante parecer e cálculo da Contadoria (fls. 139/142), somado o período especial

ora reconhecido ao tempo especial apurado pelo réu, contava a parte autora com 25 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial até 22/12/2011. Como se vê, a parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, é assegurada àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente agressivo ou da exposição a mais de um deles, sendo calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A nova renda mensal é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/12/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1. a proceder à averbação como especial do período 04/12/1998 a 25/3/2003, 29/4/2003 a 31/12/2009; 2. a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.520.633-1 em aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; 3. a pagar as prestações devidas desde a data do requerimento administrativo de 22/12/2011, inclusive o abono anual, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.520.633-1. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.520.633-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 055.264.378-50 NOME DA MÃE: Estelina Maria de Oliveira Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Brás Cubas, n.º 1136, Vl. Boacina, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/12/1998 a 25/3/2003, 29/4/2003 a 31/12/2009 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000112-72.2012.403.6140 - SERVULO FLORENCIO DE MORAIS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SERVULO FLORENCIO DE MORAIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/139.985.999-1, cuja DIB foi fixada em 27/02/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 32/66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/68-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 71/91), alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegada prescrição, tendo em vista que a parte autora postula o pagamento das prestações em atraso desde a data da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das

contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta**

ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-42.2012.403.6140 - LILIAM QUINELATO PEREIRA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LILIAM QUINELATO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da primeira alta médica, ou seja, desde 02/12/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/33, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A prova pericial foi produzida consoante laudo de fls. 39/44. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 48/57 e 60. A parte autora colacionou aos autos o documento médico de fls. 59. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data apontada pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/05/2012 (fls. 39/44), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como agente operacional. Conquanto demonstrado que a parte autora está acometida de transtorno dissociativo e episódio depressivo leve, referidas doenças não a incapacitam para o exercício de atividades laborais, sequer reduzem sua capacidade (quesito 17). Asseverou o senhor perito que a parte autora Comparece ao exame acompanhado pelo marido. Caminha sem alterações de marcha. Usa roupas pretas, e afirma que a maioria de suas roupas é daquela cor. Higiene apropriada, aspecto bem cuidado, maquiagem leve. Demonstra suficiente noção da natureza e finalidade desse exame. Responde a comandos complexos que lhe são dirigidos. Orientada globalmente. Humor levemente deprimido. Normovigil, normotenaz. Pensamento agregado, não exteriorizando delírios. Refere pseudoalucinações auditivas e visuais, de contornos imprecisos, que não se manifestam durante a avaliação. Capacidade de abstração preservada. (...) VIII. Conclusão - Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora é portadora de transtorno dissociativo e episódio leve, porém é capaz, sob o ponto de vista estritamente psiquiátrico, de conduzir a contento sua vida psicológica e de exercer suas atividades laborativas habituais (fls. 41/42). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem

direito ao benefício vindicado. Indefiro o quanto requerido às fls. 57, por se tratar de requerimento genérico, sem necessidade para o deslinde do feito. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-12.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DE MOURA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

0001318-86.2012.403.6140 - CELSO HENRIQUE PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de contribuição.

0001418-41.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula integrar a r. sentença de fls. 155/156-verso. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, pois deixou de examinar o requerimento de produção de prova pericial, e de contradição, tendo em vista que a fundamentação foi baseada na renda mensal informada pelo Réu às fls. 124, a qual é incorreta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, o embargante foi devidamente intimado para que se manifestasse a respeito da contestação apresentada pelo INSS, e se desincumbiu desse ônus, conforme termos apresentados às fls. 127/154, não tendo sido apresentada qualquer impugnação ao documento juntado à fl. 122, que aponta como renda mensal inicial do benefício (após a revisão prevista comumente denominada buraco negro), o valor de 126.990,00. Portanto, havendo prova documental não infirmada pelo embargante de que a renda mensal do benefício então revisto nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91 era de 126.990,00, e sendo o teto limitador da época 127.120,76, como apontado na sentença, e, a propósito, assim reconhecido pelo próprio embargante em seus cálculos à fl. 266 - o que faz esse ponto, para o autor, incontroverso - a conclusão é de que a sentença impugnada, ao contrário do que aqui alegado, não padece de erro por se fundamentar em premissa falsa, já que basta confrontar tais valores para se constatar que não limitação ao teto à época da revisão, como defende o embargante na petição inicial. Sob outro giro, o caso versa matéria de direito, e os pontos passíveis de controvérsia encontram-se documentalmente comprovados, de modo que a produção de prova pericial contábil afigura-se inútil e protelatória ao deslinde do caso, o que confirma o julgamento antecipado da lide, ponto que foi expressamente decidido às fls. 155 verso, havendo objetiva alusão ao art. 330, I do CPC, de modo que o caso estampa não dúvida do embargante derivada de omissão ou contradição da sentença, mas irresignação, que desafia a interposição de recurso próprio. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. P.R.I.

0001703-34.2012.403.6140 - MARIA ESTELA DE SOUZA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de solicitar o pagamento do perito Renato Mari Neto, tendo em vista que o mesmo não atuou no feito. Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo da prorrogação ou da solicitação do benefício de auxílio-doença ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, tendo em vista que a sentença de procedência da ação ocorreu em 14/04/2009 e o v. Acórdão pela manutenção do julgado deu-se em 31/05/2010 e o requerimento ora apresentado é datado de 2007.

0001959-74.2012.403.6140 - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO GERALDO MOTA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 158.995.133-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/02/2012), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 19/09/2000 a 06/12/2012) e o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/82). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 87/135. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 136/141, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 146/148. Remetidos os autos à Contadoria, os pareceres foram encartados às fls. 151/154 e 157/159. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II -

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao

agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no intervalo de 19/09/2000 a 6/12/2012.Verifico que a análise técnica de fls. 127/128, constante do processo concessório, faz alusão de que o documento emitido pela Magnetti Marelli Cofap estava coligido às fls. 39-41 daquele expediente. Contudo, tais laudas não foram acostadas aos presentes autos.Contudo, a parte autora colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no qual consta o PPP de fls. 57/59. Neste documento, além da informação de que a empresa contou com profissional técnico responsável pelos registros ambientais, consta a informação que a parte autora foi submetida a níveis de pressão sonora de 91 decibéis entre 19/9/2000 e 28/2/2002 e de 1/8/2002 a 6/2/2012, ou seja, superior ao limite de tolerância de 85 dB, vigente por força da edição do Dec. 2.172/97.Idêntica ilação aplica-se ao intervalo de 1/3/2002 a 31/7/2002, não contemplado no PPP, haja vista que, consoante este mesmo documento, o autor exercia a mesma atividade do intervalo imediatamente posterior, iniciado em 1/8/2002 (operador de máquina I do setor de Sinterização), inexistindo dos autos qualquer informação de afastamento da atividade.Quanto aos demais intervalos (a partir de 6/2/2012), inexistente qualquer elemento de prova que indique o labor exposto a agente prejudicial à saúde ou à integridade física.Destarte, apenas o período de 19/9/2000 a 6/2/2012 deve ser reconhecido como de tempo especial.Passos a apreciar o pedido de concessão da aposentadoria.Na espécie, o acréscimo dos intervalos especiais ora reconhecidos ao período contributivo total computado pelo réu às fls. 110/111 resulta em 36 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento (DER - 13/02/2012), o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado.Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos.A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/02/2012).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (19/9/2000 a 6/2/2012);2. a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.3. pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.995.133-3NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURICIO GERALDO MOTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/02/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 034.072.208-80NOME DA MÃE: Leocadia Pereira de JesusPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Peru, nº 216, Pq. das Américas, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/9/2000 a 6/2/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-46.2012.403.6140 - AGNALDO NUNES BRASIL(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO NUNES BRASIL, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu auxílio doença (NB: 522.425.673-5), mediante a

aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício de auxílio-doença, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 16). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 21/23, em que arguiu, preliminarmente, que o benefício tem natureza previdenciária e não acidentária e falta de interesse de agir quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, conquanto inexistir requerimento administrativo, bem como que o referido benefício já foi revisto. Como prejudicial de mérito, alega o decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, nada argumentou. Réplica às fls. 29/35. À fl. 38 o INSS esclareceu que o benefício deferido ao autor (fl. 13) foi alterado em virtude da exclusão do nexa causal, manifestando-se o autor à fl. 43. Constatado que o benefício possui natureza previdenciária, foi determinada a remessa do presente feito a este Juízo Federal (fl. 44). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Não reconheço a identidade entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção, uma vez que, consultando o sistema processual, cuja juntada ora determino, verifico que a pretensão dizia respeito a benefício diverso. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora se confunde com o mérito e com este será analisada. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde 15/04/2005, tendo ajuizado esta ação somente em 15/12/2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Neste ponto a parte autora sucumbiu. Neste ponto o autor sucumbiu. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora insurge-se contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB: 522.425.673-5), sob o argumento de não ter sido observada a média aritmética dos salários de contribuição verificados no período contributivo, descontados os 20% menores salários-de-contribuição. A renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é calculado da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) Do dispositivo legal em comento extrai-se que o coeficiente de cálculo de 91% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. Ocorre que, conforme indica o documento de fl. 13, a autarquia apurou trinta e um salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ao efetuar a média aritmética, fê-lo considerando todos os trinta e um salários, ou seja, deixou de excluir os 20% (vinte por cento) menores do período. Logo, o réu deixou de aplicar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios, o que resultou na concessão de benefício de auxílio-doença, com renda mensal inferior àquela que o autor tem direito. No mais, em que pese a alegação de que o benefício foi revisto, concluo pelas cópias trazidas ao feito (fls. 24/27) que a tese não procede, observando que o benefício a ser revisto não é derivado de benefício originário (NB 504.300.676-1), cessado em 01/08/2007, mas um novo benefício, com DIB em 25/10/07. No mais, referidos documentos, examinados conjuntamente, indicam que a revisão ocorreu no primeiro benefício (NB 504.300.676-1), mas não no segundo. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do benefício de auxílio-doença (NB: 522.425.673-5), aplicando o

artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em atraso até a data da cessação do benefício, em 06/09/2010, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, observada a prescrição quinquenal, ponto este em que a parte autora sucumbiu. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002457-73.2012.403.6140 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/150); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, expeça-se. 5) Impugnados ou silente, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.

0002535-67.2012.403.6140 - MARCIO VITORIO FURLAN (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 29/31. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença manifestou-se sobre objeto diverso do pretendido pelo autor, que pleiteia a revisão em seu benefício atual, considerando-se as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria mediante o cálculo atualizado da média contributiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece do defeito apontado. Com efeito, depreende-se do julgado que a questão ventilada na inicial atinente ao cômputo das contribuições vertidas após o termo inicial de benefício já implantado não foi apreciada pelo juízo, de modo que a sentença é extra petita, portanto, nula. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes para declarar a nulidade da r. sentença de fls. 29/31 e determinar o prosseguimento do feito. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares ou apresentados novos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir no prazo de 10 dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002772-04.2012.403.6140 - JOSE OLAVO FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE OLAVO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja feita a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.682.595-9), mediante o reconhecimento do tempo especial

trabalhado de 19/03/1974 a 31/07/1974, de 16/03/1977 a 08/06/1977 e de 11/11/1983 a 02/10/1984, e a conversão destes períodos em tempo comum, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 14/114. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prosiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil). A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com início de vigência em 23/11/1995, consoante carta de concessão emitida em 27/11/1995 (fls. 62), e a ação foi intentada somente em 21/11/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria de NB: 42/101.682.595-9, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003050-05.2012.403.6140 - RUBENS BARBOSA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS BARBOSA postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 102.093.231-4) mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo, com o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 14/82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se

a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual recebeu o nº 0023287-77.2003.4.03.6140, em que a parte autora postulou a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos. Observo ter constado da petição inicial da primeira ação, e de ter sido objeto de análise naquele juízo, cujos documentos disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Federal ora determino, os mesmos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada procedente, tendo baixa definitiva em 24/04/2007, inclusive com o cumprimento da obrigação já realizado pelo INSS. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-09.2012.403.6140 - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 02/12/2012. Determinada ao autor a comprovação de que houve requerimento administrativo, o autor comprovou a cessação do benefício objeto de discussão da presente ação, assim como o deferimento de novo benefício, em 13/01/2010 (fls. 45/47). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o aditamento de fls. 45/47. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente seu benefício. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Oportunamente, promova-se a designação de perícia médica. Com a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000217-77.2013.403.6140 - SEBASTIAO SERVELO(SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO SERVELO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja restabelecido seu benefício de auxílio acidente, que foi cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Juntou os documentos de fls. 16/23. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Intimada a parte autora a regularizar a inicial, nos termos da determinação de fl. 26, a parte juntou ao feito os documentos de fls. 28/46. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que os documentos trazidos não são condizentes com a pretensão deduzida. Diversamente do alegado pelo autor, deflui das fls. 23 e 29 que o auxílio acidente não foi cessado pela Autarquia, de modo que falece ao autor interesse de agir no seu restabelecimento. Além disso, da petição inicial consta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Além de não indicar outros dados a respeito deste benefício, dos documentos apresentados consta que em 27/7/2004 o que o autor obteve foi aposentadoria por idade (fls. 21). Instado a regularizar a inicial, o demandante informa que desde fevereiro de 2006 recebe apenas um único benefício (fl. 27). No entanto, nenhum elemento apresentado corrobora tal assertiva. Sucede que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a

Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e VI c.c art. 283 e art. 295, I e III, e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-03.2013.403.6140 - ROSANGELA PRISCILA AJALA X BIANCA AJALA CORREIA X LEONARDO AJALA CORREIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora manifestou-se às fls. 33/35, sustentando não ser possível o agendamento do pedido junto ao INSS, pelo telefone como pela Internet, por não dispor do número do NIT do falecido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Frise-se que, embora os autores sustentem a impossibilidade de agendamento via Internet ou por telefone por desconhecerem o NIT do segurado, o pedido poderia ter sido feito diretamente na Agência do INSS, tentativa que sequer restou evidenciada nestes autos. Conforme salientado na r. decisão de fls. 31/32, o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), SEM QUE POSSA ALEGAR IMPEDIMENTO. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001254-42.2013.403.6140 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/107.717.369-2 e com data de início fixada em 11/09/1997 (fls. 21), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 17/62). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001356-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA CASSIMIRO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA CASSIMIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de pensão por morte, recebida desde 12/01/2013 (fl. 10). Para tanto aduz, em síntese, que recebeu comunicado do INSS informando-lhe sobre o desdobramento do benefício de pensão, em favor da ex-esposa do falecido. Sustenta a autora que o desdobramento deu-se de modo equivocado, uma vez que pactuado em ação revisional de alimentos o valor de 15% sobre as parcelas devidas a título de benefício previdenciário, e não 25% como foi feito pelo INSS. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a regularização do feito (fl. 18). À fl. 20, a parte autora requer o aditamento da inicial para a inclusão da ex-cônjuge do falecido no polo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 20 como aditamento à inicial. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da

alegação. Com efeito, havendo mais de um pensionista, o montante recebido a título de pensão por morte deve ser rateado entre todos os dependentes em partes iguais. Eis o que prescreve o artigo 77 da LB: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. No caso dos autos, após o desdobramento efetuado em favor da ex-cônjuge do falecido, o benefício de pensão por morte passou a ser devido a 04 (quatro) dependentes do falecido (fl. 12). Por outro lado, o acordo judicial homologado nos autos da ação revisional de alimentos estabeleceu que Caso o requerente deixe de trabalhar, deverá ser descontado de seus proventos percebidos junto ao INSS, o importe de 15% (quinze por cento), situação que se não se confunde com o recebimento do benefício de pensão por morte, a qual possui disciplina específica em lei, no caso de pluralidade de pensionistas. Portanto, legítimo o rateio do benefício no percentual de 25% para cada pensionista, haja vista que a pretensão da parte autora encontra óbice na legislação previdenciária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Depreque-se a citação da ré SANDRA REGINA FERREIRA (endereço às fls. 20) para contestar o feito no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir. Com as contestações, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 12. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para incluir SANDRA REGINA FERREIRA no polo passivo desta ação. Intimem-se.

0001491-76.2013.403.6140 - GILSON MIGUEL DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILSON MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja restabelecida sua aposentadoria especial cessada pela Autarquia. Sustenta que o benefício foi indevidamente suspenso sob o argumento de que, após a jubilação, o beneficiário continuou a exercer a mesma atividade que o expunha ao agente agressivo justificador da aposentação. Juntou os documentos de fls. 09/17. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O art. 57, 8º c.c art. 46 da Lei 8213/91 impõe o cancelamento da aposentadoria especial na hipótese do aposentado continuar no exercício da atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes do regulamento. Na espécie, pelas provas carreadas aos autos, identificado indício de tal irregularidade, foi deflagrado processo administrativo pelo réu. Embora intimado a apresentar defesa (fls. 14), o autor permaneceu silente (fls. 12). Além disso, por ora, não foram coligidos aos autos elementos de prova hábeis a infirmar a presunção de veracidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cancelou o benefício (fls. 12), razão pela qual reputo imprescindível a dilação probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório. De outra parte, o autor não comprova ter exibido ao réu os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho que teria se encerrado em 19/5/2013, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção deste juízo para determinar o restabelecimento do benefício. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do processo administrativo que cancelou o benefício NB 46/156.264.728-5, a ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a MRS Logística S/A, devendo a secretaria diligenciar seu endereço nos sistemas informatizados à sua disposição, para que informe as atividades desempenhadas pelo autor até 24/10/2011 e até a extinção do vínculo empregatício, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001511-67.2013.403.6140 - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Segue sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula, no reajuste do valor de seu benefício, a incidência sobre a renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como dos percentuais de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entender que não refletem a inflação verificada. Juntou documentos (fls. 18/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011497-16.2011.403.6140 deste Juízo como precedente

desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao mérito da pretensão. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado o calculado pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da

modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0001580-02.2013.403.6140 - ISAC CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ISAC CARDOSO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/152.087.416-0 e DIB em 13/01/2010 (fl. 18), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/77). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria

anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. P. R. I.

0001582-69.2013.403.6140 - JOSE TAVARES APOLINARIO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ TAVARES APOLINÁRIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/106.247.401-2 e DIB em 16/03/1998 (fl. 18), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/51). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. P. R. I.

0001689-16.2013.403.6140 - MARIA SILVANIA DIAS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SILVANIA DIAS, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No que tange à decisão antecipatória requerida pela parte autora, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a

realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 12), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Oportunamente, promova-se a designação de perícia médica. Com a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001701-30.2013.403.6140 - ALCIDES NUNES DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES NUNES DUARTE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.159.091-9 - DER: 30/05/2012). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos (fls. 20/217). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0001703-97.2013.403.6140 - EDILSON PEREIRA RODRIGUES(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON PEREIRA RODRIGUES, promove a presente ação objetivando a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 21/09/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido

sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Oportunamente, promova-se a designação de perícia médica. Com a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001782-76.2013.403.6140 - VANDERNEI ALVES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERNEI ALVES DOS SANTOS qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança de débito a vencer em 30/07/2013. Informa que a dívida em cobrança tem origem no recebimento indevido de benefício assistencial de 1/10/2010 a 30/4/2012, período em que exercia atividade profissional. Afirma que o benefício assistencial foi requerido e concedido por meio de assistência da APAE e que após acompanhamento e educação especial, foi inserido no mercado de trabalho por intermédio da referida instituição. Esclarece que, mesmo procurando a via administrativa para requerer o parcelamento do débito, objeto do presente feito, este foi negado. Juntou documentos (fls. 12/34). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (grifos meus) No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente. Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de boa-fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no art. 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona. Tal entendimento se amolda ao caso em exame, de modo que inexistem elementos a justificar a suspensão da cobrança. De outra parte, o autor não comprova a recusa do INSS em autorizar o parcelamento da dívida. Ao revés, o documento de fls. 25, faculta-lhe tal providência, inclusive mediante desconto em folha de

pagamento. Contudo, observo que o Regulamento da Previdência Social dispõe: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...) Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. Depreende-se dos dispositivos regulamentares que a forma de repetição do indébito depende da boa-fé do beneficiário. Se percebido regularmente, cada parcela corresponderá a, no máximo, 30% do valor do benefício. Comprovada a má-fé, dolo ou fraude, o débito poderá ser parcelado em até sessenta meses. Na hipótese vertente, verifico que o autor é pessoa com reduzida capacidade intelectual fls. 22/23, e, consoante se denota dos documentos de fls. 20/23, admitido em escola especial mantida pela APAE. Logo, não se afigura razoável cogitar tratar-se de pessoa de meridiana prudência e discernimento a dispensar por completo a assistência de outra pessoa. Se não bastasse, concorreu para o pagamento indevido por quase quatro anos a ineficiência do INSS em fiscalizar a persistência dos requisitos para a manutenção do benefício, dever que lhe foi atribuído pelo artigo 21 da Lei n. 8.742/92. Destarte, não evidenciada a má-fé, e para o fim de não agravar as consequências do inadimplemento da obrigação exigida, impõe-se conceder o parcelamento nos termos do artigo 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida objeto do ofício de cobrança n. 193/2013/COBR ADM (fls. 25/28) condicionada ao pagamento da primeira parcela em valor equivalente a 30% (trinta por cento) de um salário mínimo, no prazo de quinze dias, mediante comprovação nos autos. As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes e deverão ser depositadas em conta à disposição deste Juízo até que a autarquia ré expeça o necessário para o pagamento administrativo nos termos ora decidido, informando nestes autos. O comprovante de depósito da primeira parcela deverá ser apresentado em cinco dias contados do seu vencimento. Os demais deverão permanecer sob a guarda do depositário, sendo exibidos quando assim for determinado. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação da contestação, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002632-67.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-93.2011.403.6140 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório (fl. 67), com extrato de pagamento à fl. 68. Cientificada do depósito dos valores (fl. 69), a parte autora ficou-se inerte (fl. 72). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000834-08.2011.403.6140 - MILTON SOARES DE ANDRADE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 205/206), com extrato de pagamento do RPV à fl. 212.É o relatório. Decido.Reitero a decisão de fls. 203, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando-se a informação relativa ao depósito dos valores cujo pagamento foi requisitado por meio de precatório.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0003446-16.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 159/160), com extrato de pagamento às fls. 165/166.Cientificada do depósito dos valores (fl. 167), a parte autora ficou-se inerte (fl. 168).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008979-53.2011.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria especial mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação ORTN/OTN/BTN, bem como ao pagamento das parcelas em atraso.Às fls. 87/88, o INSS informou que o benefício do autor foi extinto 20/10/96, dando origem à pensão por morte (NB 21/104.574.036-2), que veio a ser objeto de revisão por força de determinação judicial exarada nos autos n. 2005.63.01012708-5, cujo objeto era idêntico ao deste feito (revisão pela variação ORTN/OTN). Esclarece a Autarquia que as diferenças foram objeto de requisição de pequeno valor em 10/07/2007.Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 108-verso).É o relatório. Decido.Na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo em razão da perda da capacidade de uma das partes. Todavia, o art. 265, 1º, do mesmo diploma legal impõe o prosseguimento do feito uma vez iniciada a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que a suspensão passará a vigorar a partir da publicação da sentença.Sucedo que se afigura contrária à celeridade que norteia os atos processuais em geral a suspensão do processo quando encerrada a instrução.À luz deste princípio, entendo que a regra insculpida no art. 265, 1º, do Código de Processo Civil tem alcance mais amplo do que o revelado por seu texto. Isto porque a audiência de instrução configura um ato processual intrinsecamente preordenado à produção da prova oral, que é meio de prova tão legítimo quanto os demais.Por outro lado, não diviso prejuízo à parte no adiamento da suspensão do andamento do feito na forma preconizada pelo art. 265, 1º, do Código de Processo Civil.Nesse panorama, inexistia óbice para a prolação da r. sentença.Na hipótese vertente, as informações prestadas pela Autarquia, corroboradas por documentos coligidos aos autos, autorizam a ilação de que o benefício originário foi objeto de revisão de ORTN/OTN (fls. 94/98) em cumprimento à ordem judicial emanada no bojo de outra ação.Instada a se manifestar, a parte credora ficou-se inerte.Sendo certo que a ação que tramitou no Juizado Especial já transitou em julgado, não havendo como rescindi-la, deve esta prevalecer, não havendo valores a receber, razão pela qual a presente execução ser extinta. Adotar um posicionamento contrário, no sentido da possibilidade de se realizar um novo pagamento, por meio de uma outra sentença, violaria a regra da impossibilidade de fracionamento da execução, conforme previsto no artigo 100, 3º e 8º, da Constituição da República, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim....3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.... 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO IDÊNTICA PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ação ajuizada pelo agravante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com idêntica causa de pedir e pedido (a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77) aos da presente ação. II. Decisão de procedência no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado anterior ao da decisão

monocrática das fls. 89/90, tendo a primeira produzido, inclusive, efeitos concretos, com o levantamento pelo agravante, em 30/07/2007, do valor pago pelo INSS por meio de Requisição de Pequeno Valor. III. A opção do agravante pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implicou a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001. IV. Hipótese de renúncia que se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios (8º do art. 100 da CF) com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. V. Incabível o prosseguimento da execução em relação ao suposto saldo remanescente. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AC 20000399001224-2. Décima Turma. Des. Federal Walter do Amaral. DJ 22/06/2011). Destarte, falece interesse no prosseguimento da execução porquanto não restou evidenciado o inadimplemento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da parte credora a promover a habilitação de eventuais sucessores no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham conclusos. P.R.I.

0010169-51.2011.403.6140 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Certidão de fls. 180/181: Deixo de requisitar os honorários periciais, visto que o mesmo já foi realizado. Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução.

Expediente Nº 551

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000438-60.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe ação de busca e apreensão em face de JOSÉ CARLOS SOUZA SILVA, para reaver o domínio e a posse plena de veículo objeto de alienação fiduciária. Alega que referido bem foi dado em garantia de empréstimo concedido nos termos de contrato de abertura de crédito - veículo celebrado com o Banco Panamericano, objeto de cessão à Requerente. Na avença, a parte requerida comprometeu-se a restituir a quantia mutuada em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas. Argumenta que o réu descumpriu a obrigação assumida, sendo constituída em mora por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Desta forma, consolidada a propriedade em seu favor, impõe-se a determinação da medida pretendida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/25), restando cumprido com a apreensão do bem, consoante certificado a fl. 30. Citado, o réu quedou-se silente (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. A pretensão merece acolhimento. O contrato de alienação fiduciária consiste na transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações. Não adimplida a obrigação quanto ao pagamento da dívida, pelo devedor-fiduciante, o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 estatui: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Para exercer tal prerrogativa, o art. 3º do diploma em destaque possibilita ao credor-fiduciário requerer a busca e apreensão do bem uma vez comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na espécie, pela cláusula 12 do contrato de abertura de crédito firmado em 11/05/2011, o devedor transmitiu à credora a propriedade resolúvel do veículo marca YAMAHA, modelo YBR 126, cor vermelha, chassi nº 9C6KE1520B0041177, ano 2011, modelo 2011, placa ESF9058, Renavam nº 332446204 como garantia do contrato de mútuo firmado em 11/05/2011 (fls. 11/12). No que tange à mora, o retardamento culposo no cumprimento da prestação caracterizou-se com o descumprimento da obrigação no prazo pactuado e, na espécie, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 16/19 (art. 2º, 2º). O inadimplemento restou evidenciado na medida em que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento das prestações que lhe cabiam. De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a

posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, citado, o réu não ofereceu resposta. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na petição inicial, sendo legítima a pretensão deduzida nesta ação (CPC, art. 319). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YBR 126, cor vermelha, chassi nº 9C6KE1520B0041177, ano 2011, modelo 2011, placa ESF9058, Renavam nº 332446204. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Expeça-se ofício à repartição competente para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 24/25. Após o decurso do prazo, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-04.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI SOUZA SILVA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com MARLI SOUZA SILVA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de financiamento nº 000045726830, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 16.651,37 (fls. 11) - (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), garantido pelo veículo da marca FIAT, modelo MILLE, cor prata, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa JOU 7468, chassi 9BD15822554621547, Renavam 844816957 (fls. 11/12). Contudo, por ora, a Requerente não comprovou a mora na forma estabelecida no art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis (g.n): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Com efeito, observa-se que o endereço de entrega da notificação de fls. 16/17 diverge daquele indicado no contrato e no documento de transferência do veículo (fls. 11 e 14). Além disso, consta das fls. 17 que a notificação não foi recebida pela devedora. Além disso, a autora não comprova a mudança de domicílio. O Col. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser imprescindível a comprovação da mora para a concessão de medida liminar de busca e apreensão. Confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011) RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009) Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se nos termos do 7º do art. 66 da Lei n. 4.728/65 c.c art. 802 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013, às 11h30min. Caso não tenha sido realizada, proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao webservice, a fim de confirmá-lo. Após, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 37. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0000882-30.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ZEFERINO MOREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FRANCISCO ZEFERINO MOREIRA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Expedido mandado de pagamento, a requerida foi citada por carta, com aviso de recebimento juntado à fl. 51.Audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2013 (fl. 53).À fl. 58, a parte autora declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Civil, já distribuídos entre as partes os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Cancele-se a audiência de conciliação designada.Custas ex lege.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO GONCALVES DE AGUIAR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EVANDRO GONÇALVES DE AGUIAR para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de carta de citação (fl. 44), o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 55/64). À fl. 68, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 69/71), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes na transação noticiada conforme se infere do documento de fls. 70/71.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSARIO NACHREINER
VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT
VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000444-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA, para o fim de obter provimento jurisdicional que o compelissem ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Expedido mandado de pagamento, o requerido foi citado por carta, com aviso de recebimento juntado à fl. 32.Audiência de conciliação designada para o dia 09/09/2013 (fl. 34).À fl. 47, a parte declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Civil, já distribuídos entre as partes os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, salvo a petição inicial e a procuração que a instrui, mediante a substituição por cópias.Cancele-se a audiência de conciliação designada.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fls. 59, retire-se da pauta a audiência designada.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria. Negativa a diligência por recusa ou ausência do requerido, expeça-se mandado monitorio, caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000905-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DE CAMARGO

VISTOS.Intime-se a parte autora a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito diante da manifestação da viúva do réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-98.2012.403.6140 - ADRIANA INACIO DA SILVA X WAGNER INACIO DA SILVA X RIZALVA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO JULIO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por ADRIANA INÁCIO DA SILVA, WAGNER INÁCIO DA SILVA e RIZALVA DA SILVA em que postula a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e de OSVALDO JULIO ao ressarcimento de danos materiais por eles sofridos no montante de R\$ 1.719,00.Alega a parte autora, em síntese, que em 22/9/2009, por volta das 13h52, a primeira autora conduzia veículo Ford Fiesta, placa JQH 5331, pertence aos demais autores, perto da rotatória existente na Avenida dos Estados, altura do n. 5745, no sentido centro de Santo André, dirigindo-se para São Paulo, quando foi surpreendida pelo caminhão da primeira ré que era conduzido pelo segundo réu, que, vindo pela faixa da direita, bruscamente manobrou à esquerda, vindo a colidir.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de conciliação (fls. 33).Citados, os réus compareceram na audiência (fls. 42), ocasião em que sua Excelência, reconhecendo sua incompetência absoluta para o processamento do feito, determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal.A EBCT contestou o feito às fls. 45/65, em que arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o acidente ocorreu por culpa da coautora ADRIANA, que não observou a sinalização de trânsito existente no local. A condutora seguiu em frente em faixa de rolamento exclusiva para retorno. Demais disso, sustenta ser absurdo o valor da indenização reclamado, e que os juros de mora devem ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança. Juntou documentos.JULIO contestou o feito às fls. 76/83, em que pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da coautora ADRIANA, uma vez que, naquele trecho, não poderia estar na faixa da esquerda se estava indo para São Paulo, faixa exclusiva para quem iria ingressar na rotatória sentido Centro de Santo André. Também juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária ao corréu JULIO (fls. 104). Instada a se manifestar sobre as contestações bem como a especificar provas que pretendia produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 111/115 e 116/121.A EBCT protestou pelo depoimento pessoal do corréu e pela oitiva da testemunha (fls. 109/110), o que foi deferido (fls. 122).A testemunha foi inquirida conforme termo de fls. 55. O depoimento do corréu foi gravado conforme fls. 155/156. Indeferido o depoimento pessoal da coautora (fls. 154).Ao final, as partes reiteraram suas alegações.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da produção das provas em audiência, o feito comporta julgamento nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil.A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano material a exigir reparação. São pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa do agente, onexo causal e o dano.Importante salientar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Na espécie, examinando os autos, depreende-se que o evento danoso ocorreu próximo à rotatória existente no sentido bairro-centro de Santo André da Avenida do Estado, durante o dia, sendo que ADRIANA trafegava na faixa à esquerda da que estava JULIO. O veículo da EBCT foi atingido na lateral pelo veículo conduzido por ADRIANA, que sofreu avarias na parte da frente (fl. 24). Ambos os veículos eram conduzidos em baixa velocidade.O dano foi comprovado pelas fotografias de fls. 19/21, pelo boletim de ocorrência (fls. 23/26), e seu valor de R\$ 1.719,00 pela nota fiscal emitida em 4/12/2009 em nome da coautora RIZALVA (fls. 28).Quanto à sinalização, as fotografias de fls. 69 e 94, apresentadas pelos réus e acolhidas pela parte autora (fls. 113 e 118), revelam que a faixa mais à esquerda era exclusiva para veículos que pretendiam fazer a conversão à esquerda, sendo a faixa ao lado reservada tanto para tal manobra como para seguir em frente.Conquanto afirme às fls. 117/118 que em nenhum momento em sua inicial a Autora narrou que estava na última faixa da esquerda, tal alegação diverge do conjunto probatório coligido. Com efeito, diversamente do relatado pelo corréu JULIO no boletim de ocorrência, a coautora ADRIANA não informou a faixa em que se

localizava no momento do acidente, limitando-se a informar que estava próxima ao retorno. Além disso, a testemunha ouvida em Juízo, tendo prestado o compromisso de dizer a verdade sob as penas da lei, declarou que o caminhão vinha pela segunda faixa da esquerda e o outro carro vinha pela primeira faixa da esquerda (fls. 144). Nesse panorama, evidencia-se que ADRIANA trafegava na faixa de rolamento exclusiva para motoristas que iriam fazer a conversão à esquerda, sendo indubitável que a inobservância da sinalização horizontal existente na pista contribuiu para o evento. Outrossim, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar que a manobra de JULIO foi irregular. Conforme exposto, JULIO estava na faixa em que era permitida a conversão, sendo legítima sua expectativa de que ADRIANA adotaria semelhante trajetória já que estava na faixa exclusiva para este fim. Em reforço, ainda que se admitisse a imprudência do motorista dos Correios pelo fato de ele não ter visto o carro de ADRIANA se aproximando antes de realizar a conversão (fls. 156), isolada, esta conduta seria insuficiente para a ocorrência do acidente. Como ambos os veículos trafegavam em baixa velocidade, ADRIANA poderia ter freado e impedido o abalroamento. Por fim, não se deve olvidar que o prejuízo sofrido pela EBCT (fls. 22) foi por ela suportado, não sendo objeto do presente feito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno aos Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009475-82.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X S.A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo o perito em engenharia, Dr. Luiz Pedutti, para a realização de perícia nos imóveis descritos nas matrículas 12.666 e 3467. Além de eventuais quesitos apresentados pelas partes, o senhor perito deverá esclarecer: a) se as inscrições 05.001.057 e 05.001.058 foram unificadas, originando a inscrição 05.001.0401; b) a área total de cada imóvel; c) o valor do metro quadrado na região em que os imóveis estão situados; d) o valor atualizado de cada imóvel; e) situação dos registros. Intime-se o perito judicial a apresentar estimativa de honorários no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes para conhecimento dos honorários estimados, bem como para apresentação de eventuais quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int. (APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS ÀS FLS. 158/159)

0001508-15.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha EDSON ARAÚJO VIANA. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

0001509-97.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE KAIZER DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha CLAUDOMIRO NUNES DE BRITO. Tendo em vista a proximidade da audiência, expeça-se mandado de intimação para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-34.2013.403.6140 - LUCILENE DA ROCHA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Intime-se a D. autoridade impetrada para que providencie as devidas assinaturas do diploma apresentado nos autos, assim providenciando no prazo máximo de 05 dias, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial deferida liminarmente. Com vistas a otimizar o cumprimento da ordem liminar, fica desde já deferido o desentranhamento do documento em questão, devendo o impetrado juntá-lo aos autos, devidamente regularizado,

no prazo máximo acima assinalado. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 557

EXECUCAO FISCAL

0000342-79.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SADA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

Fls. 28: Nada a deliberar vez que não houve constrição judicial efetivada nestes autos. Publique-se decisão de fls. 26/27 com o seguinte teor: O executado nomeou bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens em e requer a penhora on line. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente. Requer o exequente realização de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ.- CPF/CNPJ: 57.553.265/0001-34.- Citado às fls.: 07. por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 10.491,44 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos). Declinado às fls.: 02. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por mandado/precatória no endereço de fls. 02, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, promova-se a localização de possíveis novos endereços em relação ao(s) coexecutado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, Web Service e SIEL (TRE). Sendo negativa a diligência, intime-se por Edital. Sendo por edital, decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. Após, efetive-se a diligência com expedição de mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 944

ACAO PENAL

0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Regularize o patrono do réu sua representação processual, conforme deferido em audiência (fl. 316). Sem prejuízo, vistas às partes para que, no prazo legal, manifestem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou requeridas apenas certidões de antecedentes, que devem ser imediatamente providenciadas, dê-se nova vistas às partes para que apresentem seus memoriais de alegações finais, no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

1) Em vista do decidido pelo E.STJ no Conflito de Competência nº 128.472-SP, suscitante este Juízo e suscitado o Juízo Distrital de Buri/SP, encaminhe-se novamente àquele Juízo, via e-mail, a carta precatória de fls. 179-179vº, com solicitação de cumprimento, inclusive com cópia desta decisão. 2) Fl. 226: Defiro a substituição da testemunha de defesa falecida pela testemunha Paulo Ricardo de Almeida, com supedâneo no artigo 408, I, do Código de Processo Civil, analogicamente aplicável à espécie. Depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao acusado, advogando em causa própria.

0008716-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Fls. 127/128: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação à Comarca de Itararé/SP, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor dos acusados para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato. Int.

0002594-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Fls. 129/132: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato. Int.

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Fls. 114/117 e 120/122: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato. Int.

0003100-24.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Fls. 267/276: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de

Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, assinalando o prazo de 90 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se os defensores dos acusados para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 950

EMBARGOS A EXECUCAO

0002793-80.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-43.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009730-43.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por ausência de personalidade jurídica da unidade do Posto de Saúde da Família. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, configurada excesso de execução, pela aplicação de multa e juros de 1% ao mês sobre o valor originário, como se o débito constituísse crédito tributário. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do conselho embargado para eventual impugnação na fl. 20.Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 21/48). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, quanto à preliminar, a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988, justificando, ainda a imposição de juros de 1% (um por cento) aos débitos executados. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 36/48.A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Da preliminar:2.2.2. Da ilegitimidade passiva Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este.2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-embargante, em síntese, que nas unidades autuadas pelo Conselho/exequente, funcionam na municipalidade como Posto de Saúde da Família. Em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica prestada pelo município, integrando assim o sistema público de saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da

lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José

Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-50.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009256-

72.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) prescrição material do crédito; (ii) ilegitimidade passiva por ausência de personalidade jurídica da unidade do Posto de Saúde da Família. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) configurada excesso de execução, pela aplicação de multa e juros de 1% ao mês sobre o valor originário, como se o débito constituísse crédito tributário. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do conselho embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 27/72). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, quanto às preliminares, a não ocorrência da prescrição material do crédito e a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988, justificando, ainda a imposição de juros de 1% (um por cento) aos débitos executados. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 53/72. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. Das preliminares:

2.2.1. Da Prescrição. A embargante, em preliminar, alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Afirmo que a Certidão da Dívida Ativa foi constituída em 23.10.2003 e que somente em 13.03.2012 foi determinada sua citação, quando já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito. A preliminar aduzida pela requerida não merece prosperar. Isso porque o débito trata-se de multa administrativa devida a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento da obrigação (princípio da actio nata), salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando então tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Neste caso não há notícia de impugnação ou mesmo parcelamento administrativos, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve mesmo ser computado da data do vencimento da obrigação. O prazo prescricional para cobrança de multas administrativas deve ser contado em cinco anos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.** (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) (grifo nosso)

Neste caso, não há notícia de impugnação administrativa ou parcelamento, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete a 23/10/2003 (CDA n. 141325/07), 08/11/2003 (CDA n. 141326/07), 25/11/2003 (CDA n. 141327/07), 19/08/2004 (CDA n. 141328/07), 04/09/2004 (CDA n. 141329/07), 14/09/2005 (CDA n. 141330/07), 04/10/2005 (CDA n. 141331/07), 20/10/2005 (CDA n. 141332/07), 05/04/2006 (CDA n. 141333/07), 07/09/2006 (CDA n. 141334/07), 20/09/2006 (CDA n. 141335/07) e 07/10/2006 (CDA n. 141336/07). Já o termo final da prescrição, cuidando-se de execução de crédito de natureza não-tributária (multa administrativa), corresponde à data do despacho que determinou a citação, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da LEF, mormente porque não faz nenhum sentido aplicar o regime jurídico do CTN a crédito não-tributário. Assim sendo, neste caso a prescrição foi interrompida somente em 09/05/2008 (vide fl. 18 - Autos n. 0009256-72.2011.403.6139). Se assim é, tenho como evidente que entre a data do vencimento das multas exigidas pelo exequente - cuja mais antiga data de 23.10.2003 - e a data do despacho que determinou a citação da executada (09/05/2008) não decorreu o lustro prescricional, afastando-se, definitivamente, a ocorrência do fenômeno da prescrição.

2.2.2. Da ilegitimidade passiva Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este.

2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que nas unidades atuadas pelo Conselho/exequente, funcionam na municipalidade como Posto de Saúde da Família. Em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência

Farmacêutica prestada pelo município, integrando assim o sistema público de saúde. Com isso, entende ser inexistente a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental

parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL
PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE
MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART.
15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS.
ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso
especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a
obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e
clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em
dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a
postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais,
se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n.
74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o
evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no
sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de
clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser
entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena
unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a
unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os
hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de
farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional,
como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso
sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial
improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os
Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria,
vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do
Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori
Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do
julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr.
Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO
MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado,
entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº
5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional
farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto,
encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena
unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta
saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não
sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar
com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de
26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua
Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre,
no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando
expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para
organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a
classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da
Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F.
Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em
http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o
hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para
ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se
unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma,
que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a
assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande
porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde
-, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles
realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos
autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde
dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes,
não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico

que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010314-13.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-40.2011.403.6139) LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. A exequente apresentou recurso de apelação (fls. 301/397) em face da sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, o qual foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 398). Entretanto, à fl. 405/432 a embargante informou haver aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09 e requereu a desistência da presente ação de embargos, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação. Oportunizada a manifestação da embargada, a União apresentou sua concordância (fl. 434). Assim, considerando que nos autos não mais subsiste interesse recursal, tomo o pedido de fl. 405/432 como desistência ao recurso apresentado, determinando o desapensamento, a baixa na distribuição e arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010511-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-80.2011.403.6139) PAULO ROBERTO MENEZES GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

A embargada apresentou recurso de apelação (fls. 156/163) em face da sentença que julgou procedente estes embargos e extinguiu a execução fiscal (fl. 146/152). Intimada para apresentar contrarrazões a embargante deixou de apresentá-las, limitando-se a informar sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.775/2008. Apesar da informação de parcelamento do débito, verifico que subsiste interesse recursal pela embargada porque, se mantida a sentença tal como lançada às fls. 156/163, restaria também extinta a execução e, por via de consequência, inexistente o débito objeto de parcelamento. Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001063-97.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-51.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, para a réplica da impugnação interposta pela embargada.

EXECUCAO FISCAL

0007341-85.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A(SP080269 - MAURO DA COSTA)

Folhas 126/127 - O pleito resta prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 104, com trânsito certificado às fls. 105. Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a exequente.

0007426-71.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA ADELCHI LTDA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Folhas 48/49 - O pleito resta prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 25, com trânsito certificado às fls. 37 (executado) e 38 (exequente). Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a exequente.

0008082-28.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS X ANTONIO ROODNEY DE JESUS

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Transprest Transportes e Prestadora de Serviços S/C Ltda, Jaqueline Morag Forster de Jesus e Antonio Roodney de Jesus, qualificados nos autos, aparelhada pelas CDA nº 35.510.335-4, no valor nominal de R\$ 128.143,72 (cento e vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Às fls. 74/86, os executados apresentaram exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 98/101, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo a não ocorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito em cobrança não se encontra fulminado pela prescrição. Conforme exame da CDA (fls. 04/09), afere-se que aqui se trata de cobrança de contribuições previdenciárias das competências 02/2001 a 03/2002, tendo o tributo sido constituído por meio de lançamento realizado em 31.07.2002, registrado como NFLD nº 21.038.020. Esse o termo a quo do lapso prescricional, portanto. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. Neste caso, ajuizado antes do advento da LC nº 118/05, não verifico a ocorrência de inércia da parte exequente, pois atuou durante todo o tempo com vistas à persecução de seu crédito, informando os endereços que dispunha dos executados e diligenciando no sentido da localização daqueles. Não havendo desídia do credor, portanto, tem-se como decorrência jurídica necessária a retroação dos efeitos interruptivos da prescrição para a data do ajuizamento do feito executivo, ou seja, 19.02.2003 (fl. 02). O mínimo cotejo entre as datas aqui postas em destaque desvela a conclusão da inexistência da extinção do crédito pela prescrição quinquenal da pretensão executória. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 74/86. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação da autuação e do registro dos autos, para que conste como exequente a Fazenda Nacional. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de aguardar-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008170-66.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X JOAO THARCISIO ANTUNES - ME X JOAO THARCISIO ANTUNES

Fls. 87. Defiro o pedido concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008178-43.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHAMISSO LAFER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Folhas 88/89 - O pleito resta prejudicado, ante a extinção parcial de fl. 54. No tocante às inscrições remanescentes (80.2.04.049641-15 e 80.6.04.067317-02), suspenso esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0008620-09.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X GLADISTON GERALDO BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP em face de Gladiston Geraldo Bastos, qualificado(a) nos autos, aparelhada pelas CDA nº 008049/2001, no valor nominal de R\$ 337,12 (trezentos e trinta e sete reais e doze centavos). Às fls. 85/95, o executado apresentou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do crédito em cobro e excesso de penhora. Às fls. 96 foi determinada a liberação do bloqueio judicial no valor excedente, corrigindo o excesso na penhora. Intimado mais de uma vez a se manifestar (fl. 96/97 e 101-verso), o Conselho exequente quedou-se inerte (fl. 102). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito em cobro encontra-se mesmo fulminado pela prescrição. Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Neste caso não há notícia de impugnação administrativa, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento da obrigação. O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições para fiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.) 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete a 03/1996 e 03/1997 (fl. 03). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades) -, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, considero induvidosa a ocorrência do fenômeno da prescrição. Não obstante a execução tenha sido ajuizada em 28.01.2002, analisando os autos fica patente a desídia da exequente, ao promover a citação do executado somente em 13.08.2007 (fl. 58), quando já passados mais de 10 (dez) anos desde o vencimento das anuidades (03/1996 e 03/1997 - fl. 03). Em caso em tudo análogo, mesmo entendimento foi

adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA. MULTA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM FACE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUANTO À ANUIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AMBAS. APLICAÇÃO QUANTO À MULTA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cobrança que envolve créditos de diferentes naturezas. Um, relativo a multa, tem caráter não-tributário, ao passo que o outro, a anuidade, tem caráter tributário, conforme precedentes do e. STF e do e. STJ. 2. A LEF não resiste ao confronto com o CTN em matéria de prescrição tributária, devendo sempre prevalecer as hipóteses trazidas pelo inciso do art. 174 da referida lei complementar. 3. Não tinha o despacho que ordena a citação o poder interruptivo do crédito tributário (art. 8º, 2º); à época (antes da alteração promovida pela LC nº 118/2005 no inc. I do art. 174), somente a efetiva citação tinha esse poder. Precedentes do e. STJ. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ - REsp 1.105.442/RJ - regime do art. 543-C). 5. Tendo decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento e a efetiva citação, ocorreu prescrição das anuidades e das multas. 6. Não há que se falar em mera demora imputável ao serviço judiciário (2º, in fine, do art. 219 do CPC), de modo que se aplica o 4º e não 1º desse dispositivo. 7. Considerando-se a natureza da demanda, o valor e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da jurisprudência da Turma, valor este sobre o qual deve incidir juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação provida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0019071-27.2009.403.9999, Rel. Juiz Fed. Convoc. Cláudio Santos, DJF3 02.03.2012) Indisfarçável, em síntese, que por culpa atribuível ao exequente decorreu prazo muito superior ao lustro prescricional, pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva dela, a implicar a extinção dos créditos tributários em cobro. Anoto, apenas a título de argumentação, que ainda que se considerasse como interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação (28.01.2002) - o que corresponde ao melhor cenário para a exequente -, ainda assim estaria configurada a prescrição quanto à anuidade vencida em 03/1996.3. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, o que faço para declarar a prescrição da pretensão executória e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Honorários advocatícios são devidos pelo exequente em favor da parte executada, vez que o Conselho deu motivo à demanda, obrigando ainda o executado a arcar com o ônus financeiro da contratação de advogado para a sua defesa. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se às instituições financeiras mencionadas às fls. 81, determinando a liberação dos valores bloqueados da titularidade do executado, exclusivamente no tocante a este feito, instruindo o ofício com cópia da presente e do detalhamento de fls. 81/82. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008799-40.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0010314-13.2011.403.6139 foi informado que a inscrição que ampara esta execução foi incluída no parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe se o parcelamento continua em curso. Para a hipótese de ser confirmada sua vigência ou havendo inércia da parte exequente, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0011198-42.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MERCEARIA PREZEPIO LTDA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP em face de Adair Alves Filho, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 80.7.99.040644-82, no valor nominal de R\$ 2.583,13 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos). À folha 43 requereu a exequente o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Tal requerimento foi deferido, por decisão lançada em 07.05.2005 (fl. 46). Às folhas 50/51 e 54/56, a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, com base no citado artigo 20 da Lei nº 10.522/02. À folha 61 manifestou-se a exequente requerendo a declaração da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em exame, tem-se que ocorreu o arquivamento dos autos por conta do baixo valor do crédito exequendo, o que se fez com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Está consolidado o entendimento jurisprudencial a dizer que o arquivamento do processo com base no supracitado

preceito legal não constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o mencionado arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Analisando o caso concreto, vê-se que a própria exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo (fl. 43), requerimento este que foi deferido pelo Juízo em 02.05.2005. A seguir a exequente limitou-se apenas a apresentar novos pedidos de suspensão sob o mesmo fundamento (fls. 50/51 e 54/56). Ao final, em 24.10.2012 (fl. 61), apresentou manifestação, informando a extinção da inscrição que amparava esta execução e requerendo fosse reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 40, 4º, da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada a pedido dela própria. Não há constrições a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias

0002335-63.2012.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para manifestação, com relação ao bem oferecido à penhora pela executada às fls. 10/14.

0000391-89.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OFICIAL DE REGIST. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPEVAP(SP080269 - MAURO DA COSTA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para manifestação, com relação a indicação de bens pela executada às fls. 29/35.

0001357-52.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

0001358-37.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-52.2011.403.6139 - RITA DE FATIMA MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 34-V, declaro a nulidade do ato contido às fls. 23-V. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 23, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000077-17.2011.403.6139 - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Mario Alves Barbosa contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 08/17. Despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação impugnando o pedido inicial (fls. 23/24) e juntou procuração e quesitos (fls. 25/27). A autora apresentou réplica (fls. 30/34). O feito foi saneado e determinou-se a produção de prova pericial, oficiando-se para tanto ao IMESC (fl. 38). Ofício do IMESC informando que a perícia não foi realizada, ante a ausência do autor (fl. 50). Designada nova data para realização da perícia médica (fl. 63). Designada data para a audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 78). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/03/2005, presente a representante do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 82/86). Sentença proferida (fl. 87) julgou improcedente o pedido do autor. Apelação interposta pelo autor (fls. 89/107). Recebida a apelação (fl. 108), o INSS apresentou contrarrazões de apelação (fls. 109/111). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença monocrática e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para produção das provas requeridas (fls. 118/124). Despacho de fl. 143 designou outra data para realização de perícia médica. O perito judicial comunicou a ausência do autor na perícia (fl. 152). Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 154/156). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal pela declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fl. 169). Despacho de fl. 174/174v determinou a produção de prova pericial. O perito judicial manifestou-se comunicando a ausência do autor na perícia (fl. 176). Manifestação do patrono do autor, informando que o autor está recebendo benefício do INSS (fls. 179/180). Foi certificado (fls. 181/182) o recebimento pelo autor do benefício assistencial ao idoso. O relatório social apresentado (fls. 192/193) noticiou o recebimento do benefício de prestação continuada pela parte autora. Sobre o laudo manifestou-se o autor (fls. 195/198). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela improcedência do pedido do autor (fls. 201/207). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Conforme já noticiado nos autos pelo patrono do autor (fls. 179/180), pela assistente social (fls. 192/193), e confirmado pelas pesquisas no CNIS (certidão de fl. 180/181v) e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexada a esta sentença, foi concedido à parte autora o benefício de amparo social ao idoso (NB 547.896.227-5, com DIB em 01/09/2011). Observo ainda, pela mencionada pesquisa, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação. Observa-se que, com a concessão do referido benefício assistencial, na esfera administrativa, satisfaz-se o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e lhe foi concedido administrativamente o benefício análogo de amparo social ao idoso, sem aparente prejuízo para a autora, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se

integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício assistencial somente foi implantado após a citação do réu ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-73.2011.403.6139 - CLEONICE DO CARMO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13).Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido inicial (fls. 16/22) e

juntou documentos (fls. 23/24).A autora apresentou réplica (fl. 27).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 28).Despacho de fls. 30/32 determinou a produção de prova pericial e a citação do INSS, por meio de vista nos autos, para que apresentasse cópia do processo administrativo, bem como apresentasse outros documentos aptos a melhor delimitar a lide. Laudo médico pericial foi apresentado (fls. 36/44). Parecer do assistente técnico do INSS juntado (fls. 46/48). Sobre o laudo manifestou-se a autora (fl. 49v). O relatório social apresentado a fls. 51/52 informou que a autora já recebia o benefício de prestação continuada administrativamente. Manifestação da parte autora postulando a condenação do INSS, nos termos da peça inicial (fl. 54).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 60/68) com juntada de documento (fl. 69). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Conforme se infere da pesquisa de Informações do Benefício, do sistema DATAPREV anexada a esta sentença, confirmando o anterior informe da Sra. Assistente Social (fls. 51/52), de fato, foi concedido à parte autora o benefício de amparo social ao deficiente pela via administrativa (NB 551.724.693-8, com DIB em 22/05/2012). Observo ainda, pela mencionada pesquisa, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação.Observa-se que, com a concessão do referido benefício assistencial, na esfera administrativa, satisfiz-se o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de amparo social ao deficiente e este foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a

majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000. IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000. V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.(...).(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas do processo, na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício assistencial somente foi implantado após a citação do réu ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de Hilário Domingues Ribeiro: 1.1 Ismael Domingues Ribeiro; 1.2 Cícero Domingues Robeiro; 1.3 Maria de Jesus Ribeiro Queiroz. 1.4 Quanto ao herdeiro Osvaldo, comprove a advogada da parte autora haver esgotado os meios para localização do mesmo. 2. Fls. 405/407, 416/450 e 728/735: pedido de habilitação dos herdeiros das autoras Isolina Marques da Silva e Isaltina Martins de Oliveira. 2.1. Devidamente intimado, o INSS não ofereceu manifestação acerca dos pedidos de habilitação. 2.2. Assim, homologo o pedidos de habilitação requeridos na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, em relação aos habilitantes abaixo mencionados, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus: 2.3. Herdeiros de Isolina Marques da Silva: 2.3.1 José da Silva Carvalho; 2.3.2 Antonio da Silva Carvalho; 2.3.3 Idavina Silva de Carvalho; 2.3.4 Edna Maria Carvalho Silva; 2.3.5 Amauri da Silva Carvalho; 2.3.6 Ana Neri Carvalho Silvestre; 2.3.7 Elias Silva Carvalho; 2.3.8 Vera Lucia Carvalho Nascimento; 2.3.9 Eliana Silva de Carvalho Lima. 2.4 Herdeiros de Isaltina Martins de Oliveira: 2.4.1 Ari Antonio de Oliveira. 2.4.2 No que se refere à habilitante Marineusa, esclareça o advogado da mesma, a indicação como herdeira da autora Isaltina, visto que no RG da mesma consta filiação diversa, fl. 732. Ao SEDI para as alterações. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo a ser creditado em favor do(s) autor(es). Int.

0001051-54.2011.403.6139 - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: oficie-se à agência bancária em que foi realizado o depósito de fl. 242 solicitando a transferência do valor em questão conforme requerido pelo INSS. Comprovada a transferência, dê-se vista ao INSS. Na sequência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001327-85.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Rodrigues de Oliveira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/33. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 56/67. As fls. 91/92 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 93 a parte autora apresentou contraposta. A autarquia federal ofereceu nova proposta de acordo de à fl. 96. Manifestou-se a parte autora à fl. 98, concordando com os termos do acordo proposto à fl. 96. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 98 e 96, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-27.2011.403.6139 - JOSELI CASTILHO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Cristiane de Oliveira Carmelio, ocorrido em 31.10.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou a citação da autarquia ré. Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/21). Anexou documentos constantes em sua base de dados cadastrais referentes à autora (fls. 22/26). Após a réplica que se encontra às fls. 29/34, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e aqui redistribuídos (fls. 37/38). Através de Carta Precatória (030.01.2012.001700-0/000000-000 - Comarca de Apiaí), foi colhido o depoimento da autora (fls. 47/66). Alegações finais do réu apresentada à fl. 70. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2.

Fundamentação Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Cristiane de Oliveira Carmelio, ocorrido em 31.10.2006 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL.

DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, por cópias, documentos em nome de seu companheiro, a saber: 1) CTPS de Nivaldo Aparecido Carmelio, onde constam os seguintes vínculos de contrato de trabalho: como trabalhador rural, nos períodos de 08/01/2009 a 19/03/2009 e de 06/08/2009, sem data de saída, para o empregador José Nelson Mallman (fls. 10/12) e 2) certidão de nascimento de Cristiane de Oliveira Carmelio, na qual o genitor da criança/companheiro encontra-se qualificado profissionalmente como lavrador e a autora como doméstica (fl. 13). Deixo de considerar como início de prova material, os vínculos de trabalho anotados na CTPS anexada às fls. 10/12, por terem a marca da extemporaneidade, referentes a períodos diversos e bem posteriores (ano de 2009) ao do nascimento da criança (2006). A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO). No entanto, a certidão de nascimento de fl. 13 trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. Diante desses fatos, tenho para mim que embora o documento apresentado confirme, em princípio, o exercício da atividade rural, relatado pela autora, servindo de início de prova material, no período da comprovação do trabalho agrícola estabelecido em lei (31/12/2005 a 31/10/2006). Registro, que este início de prova material deverá vir confirmado pela prova oral. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 28.02.2013, na Comarca de Apiaí, em depoimento pessoal, a autora, em resumo, disse que saiu da roça com aproximadamente quinze anos, para começar a trabalhar como doméstica na zona urbana, devido à saúde debilitada para o labor rural e pouco antes de engravidar, trabalhava ainda como doméstica. Atualmente, a autora é dona de casa. (fl. 59). Consoante à prova oral colhida, a alegação de trabalho rural da autora não foi confirmada. O depoimento produzido nos autos demonstrou que desde tenra idade até próximo a gravidez, a autora trabalhava como empregada doméstica e por este motivo, não pode ser considerada segurada especial da Previdência Social, sequer por extensão. Desta forma, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CPC 557 1º I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). II - A prova testemunhal não se mostrou suficiente para complementar o início de prova material apresentado e corroborar a assertiva de trabalho rural em todo o período pleiteado III - Agravo do autor improvido. (CPC, art. 557, 1º). CPC 557 1º (28059 SP 0028059-66.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 24/07/2012, DÉCIMA TURMA, TRF3). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-78.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS TOMAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tereza dos Santos Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/14). À fl. 16, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 18/31). Juntou documentos (fls. 32/41). Laudo social juntado à fl. 45/48. Sobre o laudo social manifestaram-se a parte autora (fls. 50/52) e o réu (fl. 53 vº). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/64, opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo

legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 06 (carteira de identidade de Tereza dos Santos Tomaz), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em junho/2012 (fls. 45/48), que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a saber, a autora e seu esposo, Sr. João Oliveira Tomaz. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento do benefício de aposentadoria, no valor mínimo, percebido pelo esposo da requerente. Ressalto que o valor do salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R\$ 622,00 (Decreto nº 7655/2011). Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 0767061993, com DER em 04/11/1985 e DIB em 05/11/1985) pelo segurado/esposo da autora, João de Oliveira Tomaz, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93.

ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.) (todos destaques) No tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4374 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo para se aferir hipossuficiência. Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois excluindo o benefício previdenciário (01 SM), a renda é igual a zero. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a

parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data da citação do INSS, em 08/06/2011 (fl. 17). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS, em 08/06/2011 (fl. 17). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: TEREZA DOS SANTOS TOMAZ (CPF 021.171.768-10 e RG 16.186.968 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): em 08/06/2011 (fl. 17); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-43.2011.403.6139 - JOAQUIM PROENÇA MACHADO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Joaquim Proença Machado ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 06/118. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 121/137. Às fls. 147/149 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 151 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 147/149 e 151, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002548-06.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO CARMO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Rosa Maria do Carmo ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 19/20, o benefício foi implantado conforme extrato de fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 28/34. Às fls. 125/126 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 129 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 125/126 e 129, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-05.2011.403.6139 - OIRASIL PAES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 186/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, fls. 172/183. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003061-71.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Antonia Ferreira da Rosa contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/46). Despacho de fl. 47 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 52/53). Réplica a fls. 61/64. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 65/66). Foi certificado à fl. 72, que a autora obteve o benefício de aposentadoria por idade. Juntou pesquisa à fl. 73. Manifestação do INSS requerendo a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir, haja vista a concessão do benefício na via administrativa (fl. 81v). A parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito visando a receber sentença de mérito (fls. 84/85, reiteração das fls. 77/78). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Conforme se infere da informação de certidão cartorária e da pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV às fls. 72/73, noticiado inclusive, pela parte autora à fl. 80 e confirmado pela pesquisa de Informações de Benefícios - DATAPREV, anexada a esta sentença, foi concedido à autora o benefício previdenciário ora requerido pela via administrativa (NB 153.432.104-4, com DIB em 28/02/2011). Observo ainda, pela mencionada pesquisa, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação. Observa-se que, com a concessão do referido benefício previdenciário, na esfera administrativa, satisfaz-se o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade e este lhe foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para a autora, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000. IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000. V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo não provido. (APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012). 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício previdenciário somente foi implantado após a citação do réu ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, representada por sua genitora Ednéia Simão de Oliveira Ramos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/27). Despacho de fls. 28/28v indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a expedição de ofício ao IMESC e a citação do INSS. Citada, a Autarquia-ré apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 34/40) e juntou documentos (fls. 41/45). A autora apresentou réplica (fls. 48/50). O feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial (fl. 51). Laudo médico pericial foi apresentado (fls. 59/67). Sobre o laudo manifestou-se a autora (fl. 70) e o INSS (fl. 73). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 77). Relatório social apresentado (fls. 83/88). Proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 93/94). Contraproposta apresentada pela parte autora (fl. 103). O INSS não concordou (fl. 104v). Manifestação do INSS informando que o benefício assistencial foi concedido administrativamente (fl. 107) e juntando documentos (fls. 108/112). Audiência de tentativa de conciliação realizada em 14/11/2012, restou frustrada diante da ausência do representante legal do INSS (fl. 113). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/123. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Conforme se infere das pesquisas de Informações do Benefício, do sistema DATAPREV e das pesquisas no sistema CNIS-Cidadão, apresentadas pelo INSS a fls. 107/112, corroboradas pela pesquisa no sistema DATAPREV, anexada a esta sentença, foi concedido à parte autora o benefício de amparo social ao deficiente pela via administrativa (NB 552.514.169-4, com DIB em 30/07/2012). Observo ainda, pela mencionada pesquisa, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação. Observa-se que, com a concessão do referido benefício assistencial, na esfera administrativa, satisfaz-se o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento

da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de amparo social ao deficiente e este foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000. IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000. V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo não provido. (APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012). 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas do processo, na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício assistencial somente foi implantado após a citação do réu ocorrida no

presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-40.2011.403.6139 - SIMONE SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte acima nominada, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Laura Giovanna Domingues da Rosa, ocorrido em 27/07/2008. Com a petição inicial juntou documentos (fls. 06/13). Despacho de fl. 14 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Dando-se por citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação (fls. 16/19) e juntou documentos (fl. 20/25). A justiça estadual remeteu o feito à Justiça Federal (fl. 26). Despacho de fl. 28 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, sendo expedido mandado para intimação pessoal da autora. Foi certificado pela oficial de justiça que a autora foi intimada, via telefone, na data de 30/08/2012, pois não foi encontrada no endereço constante nos autos, onde a mãe da requerente forneceu o telefone desta (fl 30). A parte autora não compareceu à audiência designada, sendo requerida por seu patrono sua redesignação, em virtude de sua ausência e de suas testemunhas, o que foi deferido (fl. 32). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de demanda cujo valor da causa/condenação não supera o patamar de 60 SM. Tal fato que remete a aplicação da lei dos JEFs, de aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Federal, a qual se aplica por analogia (arts. 1º e 3º da Lei 10.259/01). A parte autora, regularmente intimada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 30), deixou de comparecer à audiência designada nos presentes autos (fl. 32), razão por que deve o presente processo ser extinto sem resolução do mérito, fonte no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, assim redigido: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, temos A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. (RE 576847, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) EROS GRAU, STF) A interpretação adotada com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e no artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 caracteriza hipótese de aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95 em relação ao caso dos autos, qual seja, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Assim, se trata de previsão legislativa que formalmente remete ao caso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Isso posto, com fundamento no prescrito pelo artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c artigos 1º e 3º da Lei 10.259/01, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 37/52: determino a realização de nova perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), os apresentados pelo réu em fls. 28/28v e os formulados pela parte autora em fls. 05. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a)

que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0006335-43.2011.403.6139 - JOAO VILAZIO MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Vilazio Martins contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação de tutela.Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, pois sempre trabalhou em diversas empresas na Região de Itapeva e em outras cidades. O autor declara sofrer de problemas de coluna, pressão alta, diabetes, de visão e, ainda, tontura, o que o incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 02). Juntou procuração e documentos às fls. 06/19. Decisão do juízo estadual, dentre outras, deferindo o pedido dos benefícios da assistência judiciária, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e formulando quesitos para a perícia médica às fls. 20/21. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 22.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 24/29). Apresentou quesitos à fl. 29 - verso e juntou documentos às fls. 30/32.Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 35/36.Réplica à fl. 38. Laudo médico pericial às fls. 41/48. Intimadas as partes (fl. 49), somente o INSS se manifestou, dando ciência do laudo (fl. 52). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício previdenciário da LOAS (fl. 04 - d) . Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende,

assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 41/48, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 8 - (...)Realiza tratamento clínico e segue em uso de captropil, metformina e glibenclamida. Antecedentes de lombalgia e uso de diclofenaco quando tem dor. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Atualmente sem queixas. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer as atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o autor é portador de pressão alta e diabete. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (8 - Discussão/Comentários - fl. 45); 3 - Não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 03 do reclamante - fl. 46).Destaco que se extrai das provas colhidas nos autos que o requerente, segundo declarado ao perito médico (fl. 44), estava trabalhando à época da perícia.Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da Conclusão Pericial: Não existe incapacidade para o trabalho (10 - Conclusão Pericial - fl. 48).Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne a suas atividades de trabalhador, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Igualmente, não faz jus ao benefício da LOAS por não se apresentar como pessoa portadora de deficiência, consoante se infere dos termos da perícia médica em juízo. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Rosimeia Aparecida Melo da Silva e Levino Fogaça da Silva, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora/esposa, Oscarlina Melo da Silva, trabalhadora rural, cujo óbito ocorreu em 04.04.2009.A parte autora requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do indeferimento do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, das gratificações natalinas, do valor das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos nas fls. 07/12.O juízo concedeu à parte autora os

benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Regularmente citado (fl. 22), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fl. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/35). Réplica de fls. 38/41. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 19/06/2012, ausente o representante do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 47/48). O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 51v. Despacho de fl. 53 determinou abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a existência de pessoa qualificada como relativamente incapaz no pólo ativo desta ação. Manifestação do Ministério Público Federal pelo seguimento do processo (fl. 54). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 42. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1. Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar a falecida segurada especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A comprovação do óbito de Oscarlina Melo da Silva consta na fl. 11. Depreende-se dos documentos de fl. 08 e fls. 10/11, certidão de nascimento, edital de proclamas para o casamento civil e certidão de óbito, que os autores foram cônjuge/filho da falecida. Aliás, na certidão de óbito a falecida foi qualificada como casada e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (REsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença :(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do

razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238).(...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, a esposa/genitora dos autores tinha 47 anos de idade, conforme documento de fl. 11 (enquanto que a LBPS exige 55 anos). Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de

qualquer outro tipo de aposentadoria em favor da falecida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-90.2011.403.6139 - BENJAMIM LOPES DE CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 83/83-V, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor observando os documentos de fls. 6. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 74/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0006829-05.2011.403.6139 - ARIANE APARECIDA LEITE RIBEIRO (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luan Henrique Leite Ribeiro, ocorrido em 13.10.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 10/18). Dando-se por citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 28/30). Em audiência de instrução, realizada em 12.09.2012, ausente o representante legal do Instituto, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 50/52). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão dos benefícios de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da respectiva certidão onde consta o nascimento de Luan Henrique Leite Ribeiro, ocorrido em 13.10.2009 (fl. 18). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. No tocante à atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. I. Está consolidado, no Superior Tribunal de

Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Como início de prova material a parte autora juntou cópia da CTPS do marido/genitor da criança, Leandro da Silva Ribeiro, em que consta uma anotação de vínculo empregatício para a empregadora Fazenda Bela Vista, entre 01.03.2000 e 01.02.2008, no cargo Trabalhador Rural (fl 17). In casu, a carência do benefício, ora postulado, exige início de prova material que se refira ao período compreendido entre 13.12.2008 e 13.10.2009. Então, tem-se que o exercício de atividade de natureza rural, consoante documento anexado, não coincide com o tempo em que houve a concepção, a gestação e o parto da criança. Em outras palavras, não se desconhece o trabalho rural do marido da requerente, o qual encerrou-se em fevereiro/2008, entretanto, o que ocorreu foi que o período da carência iniciou-se em dezembro/2008, ou seja, cerca de 10 meses após a rescisão do contrato de trabalho do mesmo marido (fls. 17/18). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Ademais, também já está sedimentado que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Nesse passo, não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006844-71.2011.403.6139 - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALTIVINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago (cálculos de fls. 107/109 e manifestação de fl. 115-V), expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 122/124, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Karina Andresia de Almeida Margarido. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0009963-40.2011.403.6139 - EGISTO CARLOS ALBERIGI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Egisto Carlos Alberigi contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. O autor declara sofrer de diversos problemas de saúde, como protusão discal centro-lateral direita em L4-L5 e difusa em L5-S1, que causa lombocotalgia crônica com estenose renal e patologia psiquiátrica - HD - transtorno ansioso com sudorese, taquicardia, lipotimias, cefaléia, transtorno do sono, associado a quadro de agorafobia e transtorno de pânico (CID: M54.4, M51.0, F41.0, F33.2, F40.1), o que o incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 03). Apresentou quesitos à fl. 05 e juntou procuração e documentos às fls. 06/90. Decisão do juízo deferindo o pedido dos benefícios da assistência judiciária e determinando a citação do réu à fl. 92. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 94/98). Apresentou quesitos às fls 98 - verso/99 e juntou documentos às fls. 100/104. Réplica à fl. 106. Laudo Médico Pericial às fls. 110/117 com alegações finais do autor às fls. 122/123 e manifestação de ciência do réu à fl. 124. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a partir da suspensão administrativa (15/05/2011 - fl. 04). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 122/123) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a

incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 110/117, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 8 - (...) Realiza tratamento clínico e segue em uso de teanderalgia e duodecadron quando necessário. Apresentou melhora do quadro, pois não apresenta limitações aos movimentos. Verificado que o autor não apresenta incapacidade para trabalho e que está apto a exercer atividade laboral de motorista. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos dos autos fica demonstrado que o autor é portador de discopatia degenerativa de coluna, espondilodiscoartrose e depressão. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (8 - Discussão/Comentários - fl. 114); 4 - Todas as alterações encontradas atualmente não prejudicam o obreiro (resposta ao quesito 04 do reclamante - fl. 115); 5 - Atualmente ao exame médico não apresenta limitação para atividade anterior (resposta ao quesito 5 do reclamante - fl. 115); 6 - Atualmente não apresenta alterações físicas incapacitantes (resposta ao quesito 6 do reclamante - fl. 115); 6 - Não apresenta seqüela ou redução da capacidade laboral (resposta ao quesito 10 do juízo e da reclamada - fl. 117). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da Conclusão Pericial: Não existe incapacidade para o trabalho (10 - Conclusão Pericial - fl. 117). Ademais, verifica-se no laudo médico do perito não haver informação sobre uma eventual incapacidade quando do cancelamento do benefício no âmbito do INSS em 15/05/2011. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne a suas atividades de trabalhador, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010148-78.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Paulino de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de quesitos (fls. 11/12), instrumento de procuração (fl. 13) e demais documentos (fls. 14/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora à fl. 36. Nesse mesmo ato deferiu-se a realização da prova pericial (médica) e foram apresentados os quesitos do juízo. Também foi determinada a

citação da autarquia federal. Regularmente citado (fl. 43), o INSS ofereceu resposta, via contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 45/59). Apresentou quesitos (fl. 60) e juntou documentos (fls. 61/63). Ofício da APS de Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 66/68. Réplica encartada nas fls. 69/78. Determinada a realização de estudo social (fl. 79). Relatório Social do caso juntado à fl. 86. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva às fls. 93/95. Manifestação da parte autora sobre o relatório social apresentado (fls. 103/108). Nomeação de perito judicial para a realização da perícia médica requerida pelas partes (fl. 109). Laudo Médico Pericial encartado às fls. 111/118. A parte autora se manifestou sobre a perícia médica realizada e novamente teceu considerações acerca do estudo social do caso (120/130). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 133/141). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2008 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Buri, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 93/95. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.2.1. Preliminar: Prescrição O INSS arguiu em preliminar que, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que em caso de procedência da ação, só seriam devidas as prestações correspondentes ao quinquênio que anteceder a citação (16/02/2009, fl. 43), pois é esta que interrompe a prescrição (fl. 45). De fato, tal interpretação do INSS é o mesmo expresso na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Superada a questão preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que

criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, RESp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 49 anos de idade (fl. 18), alega ser deficiente, por apresentar epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização focal-parcial com crises parciais complexas (CID G40.2), bem como transtorno orgânico da personalidade (CID F07.0). Aduz também, que não possui renda para o seu próprio sustento, pois devido à sua condição, está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta seu sustento e de sua família (fls. 02/03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 111/118, o médico-perito fez as seguintes considerações acerca do quadro clínico apresentado pela requerente: A autora nunca exerceu atividade laboral. Sempre foi do lar e realiza atividades de doméstica como limpeza, lavar passar e cozinhar. Autora apresentou quadro de crise com início desde seu nascimento segundo informações de sua mãe. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de epilepsia e segue em tratamento para depressão. Realiza tratamento clínico e segue em uso de frisium, carbamazepina e topiramato. Apesentou melhora do quadro, pois foi verificado controle das crises. Não apresenta sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades laborais. Verifico que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de epilepsia e depressão (8-Discussão/Comentários, fl. 115). O perito judicial foi categórico em sua conclusão acerca da capacidade laboral da autora: Não existe Incapacidade para o Trabalho (10 - Conclusão Pericial, fl. 118). (sem o destaque) Por outro lado, o médico-perito afirmou que a autora encontra-se totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento e/ou de sua família (Quesito da requerente e resposta, item 9.1.4, fl. 116). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Tanto que, segundo o histórico da perícia social, a autora fica em casa para cuidar do filho menor de sua irmã para que essa possa trabalhar (fl. 86). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam:

primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010180-83.2011.403.6139 - JOSE FIRMINO SANTANA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSÉ FIRMINO SANTANA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduziu, em síntese, ser portador de Miocardiopatia Arterial Sistêmica que o impede de desempenhar suas atividades laborativas. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/16). À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/38. A Agência da Previdência Social encaminhou a pesquisa CNIS - Cidadão do autor, bom como o protocolo do Benefício indeferido na via administrativa (fls. 41/45).Manifestação da parte autora à fl. 50, objetivando a realização de prova pericial para comprovação da incapacidade laborativa do requerente. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fls. 51/53).O Termo de Prevenção de fl. 60, e certidão instruída com cópia da sentença transitada em julgado do Juizado Especial Federal da 3ª Região de fls. 62/64 atestam a existência dos autos nº 0007454-35.2007.403.6315. Despacho de fl. 65 determinou que a parte autora apresentasse novos documentos que justificassem a renovação do pedido e afastassem a preliminar de coisa julgada.O patrono do autor se manifestou à fl. 67, requerendo a desistência da ação.O INSS concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 68v).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 68v).Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.

0010231-94.2011.403.6139 - MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Kauan Manoel Mariano de Freitas, ocorrido em 15.08.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). A Autarquia-ré anexou informações cadastrais em nome da autora (fls. 17/21) e, citada, apresentou contestação ao pedido (fls. 25/31), anexando histórico previdenciário extraído do CNIS (fls. 32/35). Após a réplica que se encontra às fls. 38/41, os autos foram remetidos a esta Justiça federal e aqui redistribuídos (fls. 43/45 e 52). Mediante carta precatória (123.01.2012.003555-3/000000-000 - Comarca de Capão Bonito), foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 69/79). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. De início, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhimento, porque o salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91 e a pretensão dirigida contra o INSS está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A obrigação de pagar licença-maternidade é do empregador que pode compensar a importância quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme prevê o 1º do artigo 72 da referida Lei. Assim, a autarquia tem legitimidade para ocupar o pólo passivo porque é responsável pelo pagamento do salário-maternidade. Mesmo que o empregador realizasse o pagamento, seria ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91. A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91. Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade. Remessa oficial não conhecida Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00099334120064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 645 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Tocante ao mérito, a respeito do salário-maternidade, é necessário observar o que prescreve a Lei n. 8.213/91 (verbis): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. No que se refere à carência, dispõe o mesmo diploma legal (verbis): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Tocante à qualidade de segurado, prevê a citada norma de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência.A maternidade foi demonstrada pela juntada da certidão, onde consta o nascimento de Kauan Manoel Mariano de Freitas, ocorrido em 15.08.2009 (fl. 11).No caso dos autos, constata-se que a trabalhadora/requerente, antes do nascimento da sua filha, manteve relação empregatícia, como empregada na Fazenda Boa Esperança, em Itapeva/SP, CEI 51.200.61416/80 - EDSON ANTONIO TREBESCHI (fls. 08/09). Registro que, embora a cópia da CTPS (fl. 09) não esteja legível na parte relativa as datas de admissão/demissão (ano), os dados do CNIS da autora fornecidos pelo INSS, demonstram que essa relação empregatícia rural vigorou entre 07.08.2008 e 14.01.2009 (fls. 18/21 e 32/35). Com isso, tendo a anotação da rescisão do respectivo contrato de emprego, em janeiro de 2009, ocorrido 7 (sete) meses antes do parto, em agosto do mesmo ano (fls. 11, 18/21 e 32/35), a qualidade de segurada subsistiu, no mínimo, até dezembro de 2009 (art. 15, da Lei de Benefícios). Assim, na data do nascimento da criança, 15.08.2009 (fl. 11), a autora possuía qualidade de segurada da Previdência Social, na condição de desempregada, tornando indiscutível o seu direito à percepção do benefício ora pleiteado. Por outro lado, não se desconhece que o salário maternidade é devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego (art. 97 do RPS), pois, segundo este dispositivo regulamentar, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o encargo. Este dispositivo em sua redação original foi alterado pelo Decreto nº 6.144, em vigor desde 14.06.2007, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. Entretanto, também não se desconhece o entendimento jurisprudencial, de que o condicionamento da existência da relação de emprego para que haja a concessão do benefício de salário maternidade foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando regulamentar não pode se sobrepor à lei. (Precedente: TRF 3ª R, Décima Turma, AC 2007.03.99.0272842, Relator Juiz Marcus Orione) Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Neste sentido, cito julgados:AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR EM PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora. 3. O fato gerador do benefício ocorreu durante o período de graça previsto na legislação previdenciária, uma vez que a parte autora ostentava, por ocasião do parto, a qualidade de segurada, porquanto decorridos menos de 12 meses entre a data do parto e a sua rescisão contratual, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/9. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 604 SP 0000604-92.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. No presente caso, a filiação da requerente junto ao Instituto restou devidamente comprovada pela CTPS própria, emitida em 26-07-1994, com registro de atividade urbana no período de 09-03-2009 a 28-03-2009 (fls. 17/20), mantendo, assim, a qualidade de segurada até a data do nascimento de sua filha (art. 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91). II. Verifica-se que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. III. O encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 42246 SP 0042246-45.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 15/01/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado pela doutrina como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, inciso II, 3.º da Lei n.º 8.213/91. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 32043 SP 2010.03.99.032043-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER

DO AMARAL, Data de Julgamento: 30/08/2011, DÉCIMA TURMA) Logo, é procedente o seu pedido de concessão do benefício em exame, conforme pleito da peça inicial.3. Dispositivo Isso posto, afastada a preliminar processual, julgo procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de Kauan Manoel Mariano de Freitas, ocorrido em 15.08.2009 (fl. 11), condenando o Instituto-réu ao pagamento, de uma só vez, das correspondentes quatro parcelas do citado benefício. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS (CPF 281.172.658-69 e RG. 34.673.280-3 SSP/SP); Benefícios concedidos: salário-maternidade; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início dos Benefícios): 15.08.2009 (fl. 11); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010666-68.2011.403.6139 - MARIA HILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de inclusão no polo passivo da ação do IPASB/Buri, esclareça a parte autora se encontra-se vinculada ao Regime Geral da Previdência Social ou à regime próprio. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010991-43.2011.403.6139 - NOEL FELIZARDO DE LARA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83/92: mantenho o decidido às fls. 80 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0011105-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Vieira Passos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 19/42). À fl. 52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 54/60). Juntou documentos (fls. 61/64). Réplica às fls. 66/72. Laudo social juntado às fls. 77/78. As partes autora e ré se manifestaram a respeito do laudo às fls. 80/86 e 87 vº respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/96). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei

10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 23 (carteira de identidade de Maria de Lourdes Vieira Passos Lima), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em setembro/2012 (fls. 77/78), que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a saber, a autora e seu marido, sr. João de Oliveira Lima. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, percebido pelo esposo da requerente. Ressalto que o valor do salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R\$ 622,00 (Decreto nº 7655/2011). Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 143.132.078-9, com DER em 30/07/2007 e DIB em 30/07/2007) pelo segurado /marido da autora, João de Oliveira Lima, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho

recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinez, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC,

o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) (todos destaquei)No tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4374 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo para se aferir hipossuficiência. Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois excluindo o benefício previdenciário (01 SM), a renda é igual a zero. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data da citação do INSS, em 14/09/2011 (fl. 53). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS, em 14/09/2011 (fl. 53). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Vieira Passos Lima (CPF 122.979.108-60 e RG 23.399.602-3 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 14/09/2011 (fl. 53); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011690-34.2011.403.6139 - MARLI DE LOURDES SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marli de Lourdes Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de rol de testemunhas (fl. 11), quesitos (fls. 12/13), instrumento de procuração e demais documentos (fls. 14/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora à fl. 30. Nesse mesmo ato deferiu-se a realização da prova pericial (médica) e foram apresentados os quesitos do juízo. Também foi determinada a citação da autarquia federal. Ofício da APS de Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 36/38. Regularmente citado (fl. 45), o INSS ofereceu resposta, via contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 46/70). Apresentou quesitos (fl. 71) e juntou documentos (fls. 72/73). Réplica encartada nas fls. 76/83. Determinada a realização de estudo social do caso, foram apresentados os quesitos do juízo (fl. 84). No entanto, o relatório social do caso não foi efetuado em virtude da não localização do endereço da autora pela assistente social (fl. 96). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva às fls. 97/99. Nomeação de nova assistente social para a realização do estudo social do caso à fl. 107. Laudo Médico Pericial encartado às fls. 109/116 e Relatório Social do Caso, com declaração da autora ao final juntado às fls. 11/122. Manifestações das partes sobre ambos, encontram-se às fls. 126/138 (autora) e 140 (INSS). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 141/150). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2008 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Buri, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 93/95. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. 2.1. Preliminar: Prescrição O INSS arguiu em preliminar que, a teor do art. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213/91, que em caso de procedência da ação, só seriam devidas as prestações correspondentes ao quinquênio que anteceder a citação (02/06/2009, fl. 45), pois é esta que interrompe a prescrição (fls. 46/47). De fato, tal interpretação do INSS é o mesmo expresso Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Superada a questão preliminar, adentro ao exame do mérito.2.2. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento

restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 49 anos de idade (fl. 18), alega ser deficiente, por apresentar neoplasia maligna da laringe (CID C32) (fl. 02). Aduz também, que não possui renda para o seu próprio sustento, pois devido à sua condição, está totalmente impossibilitada de exercer qualquer

atividade laborativa que lhe garanta seu sustento e de sua família (fl. 03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial em 15/05/2012, cujo laudo consta anexado nas fls. 109/116, o médico-perito fez as seguintes considerações acerca do quadro clínico apresentado pela requerente: A autora começou a trabalhar desde pequena e exerceu atividade em diversos segmentos como serviço rural, merendeira e arrumadeira. Autor apresentou quadro de alteração de voz e sensação de garganta raspando com início há 6 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de câncer de orofaringe. Realizou tratamento de quimioterapia e radioterapia. Atualmente faz acompanhamento semestral para acompanhar se o câncer não apresenta sinais de recidiva da doença. Não apresenta sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de remissão de carcinoma de laringe (8-Discussão/Comentários, fl. 113) (sem os destaques) Ressalto a resposta do médico-perito ao primeiro quesito da autora, qual seja, se ela é portadora de alguma doença ou lesão: Atualmente não. Não apresenta mais o câncer (Resposta 9.1.1, fl. 114). Questionado pelo INSS e pelo juízo se a autora faz tratamento regular e se com o eventual tratamento houve melhora do seu quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa, assim declarou: Não. Atualmente há necessidade de acompanhamento semestral para controle de eventual recidiva. No momento não é mais portadora de câncer (Resposta 9.2.5, fl. 115). O perito judicial foi categórico em sua conclusão, acerca da capacidade laboral da autora: Não existe Incapacidade para o Trabalho (10 - Conclusão Pericial, fl. 116). Por outro lado, o perito médico afirmou que a autora se encontra apta, sem restrição, também para a realizar outras atividades que possua experiência, diversas da que exercia anteriormente, que possam lhe garantir o sustento (Resposta 9.2.3, fl. 14). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo. Diante do exposto, afastada a preliminar, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Geni Rodrigues da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/10). À fl. 12, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo e o respectivo indeferimento (fls. 13/17). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 19/23). Juntou documentos (fls. 24/28). Réplica apresentada à fl. 30. Laudo social juntado às fls. 33/38. As partes autora e ré se manifestaram a respeito do laudo às fls. 39 vº e 51 vº respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (fls. 41/50). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com

a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está

adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 06 (carteira de identidade de Geni Rodrigues da Costa), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em novembro/ 2012 (fls. 33/37), que o núcleo familiar é formado por quatro pessoas, a saber, a autora, seu esposo, Sr. Luiz Rodrigues da Costa, bem como pelos netos menores, Rodrigo Mendes da Costa e Bruno Ricardo da Costa. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento do benefício de aposentadoria, no valor mínimo, percebido pelo esposo da requerente. Ressalto que o valor do salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R\$ 622,00 (Decreto nº 7655/2011). Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 0767084853, com DER em 25/05/1987 e DIB em 08/10/1987) pelo segurado/esposo da autora, Luiz Rodrigues da Costa, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS

PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) (todos destaquei)No tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4374 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo para se aferir hipossuficiência. Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois excluindo o benefício previdenciário (01 SM), a renda é igual a zero. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data do requerimento administrativo do benefício assistencial apresentado ao INSS (réu), ou seja, desde 19/04/2012 (fl. 17).3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o

benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 19/04/2012 (fl. 17). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: GENI RODRIGUES DA COSTA (CPF 122.835.298-40 e RG 30.857.913-6 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): em 19/04/2012 (fl. 15); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012155-43.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 164/166: vem a parte autora reiterar o pedido de produção de prova testemunhal e a realização de perícia indireta em empresa similar para comprovação de tempo trabalhado sob condições especiais. Verifico, contudo, a impossibilidade da realização de perícia por similaridade, posto que entende-se por similar aquilo que possui o mesmo teor, fazendo-se necessária, para que se possa afirmar serem similares determinadas empresas, que sejam conhecidas, mesmo que num panorama geral, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. Assim, ausentes elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, entendo que eventual laudo realizado não seria capaz de refletir efetivamente as condições de trabalho da parte autora, portanto, não teria força probatória, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia indireta similar. Em relação à prova testemunhal reporto-me ao despacho de fl. 156. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0012305-24.2011.403.6139 - CELSO BENEDITO DE SOUZA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à realização de perícia técnica para avaliação de agentes agressivos na empresa Planemade - Planejamento e beneficiamento de Madeiras S/A. Decido. Com efeito, indefiro, a realização da prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00004997620114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA

TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001267-78.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do óbito de seu marido Alcídio de Oliveira. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/22). Despacho de fl. 23 concedeu à parte autora benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação da autarquia ré e designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 27/30) e juntou documento (fl. 31). Réplica a fls. 33/34. Em audiência de Instrução, Debates e Julgamento, realizada em 08/09/2010, foi dispensado o depoimento pessoal da autora, ante a ausência da parte requerida. A parte autora desistiu da oitiva de testemunhas pela comprovação de que a aposentadoria foi concedida judicialmente, mas não foi implantada antes do falecimento do autor, o que foi homologada pelo juízo (fls. 37/38). Sentença proferida a fls. 39/42 julgou procedente o pedido da parte autora. Apelação interposta pelo INSS a fls. 44/47. Recebida a apelação (fl. 48), a parte autora apresentou contrarrazões de apelação (fls. 50/51). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença monocrática e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal (fls. 53/55). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 57/61). Instada a parte autora a esclarecer o motivo da ausência dos dois filhos menores, apontados na certidão de óbito de fl. 07, no pólo ativo da presente ação (fl. 63). Manifestação da parte autora, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse de agir, uma vez que ela já recebe o benefício administrativamente (fl. 66). Juntou documento (fl. 67). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Aliás, diga-se que ela mesma reconhece tal perda superveniente de interesse no processo em seu arrazoadado (fl. 66, 3) Conforme se infere da pesquisa de Histórico de Créditos - no sistema DATAPREV, juntada pela parte autora a fl. 67, e confirmado pela pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexada a esta sentença, o benefício previdenciário ora requerido foi concedido à autora pela via administrativa (NB 156.096.617-0, com DER em 25/02/2013 e DIB em 27/12/2007). Observo ainda, pela pesquisa de Informações do Benefício, do sistema DATAPREV, a ser juntada com esta sentença, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação. Observa-se que, com a concessão do referido benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Nesse sentido, temos a manifestação autoral de fl. 66. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de pensão por morte e este foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010

PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo já decorrido desde o pedido do autor de fls. 105/107 e o não cumprimento do determinado às fls. 94, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 94, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: primeiramente dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do laudo médico pericial, bem como sobre eventual interesse em realização de acordo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

0000171-91.2013.403.6139 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000174-46.2013.403.6139 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000210-88.2013.403.6139 - ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000222-05.2013.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados no termo de fls. 15, tendo vista tratarem-se de objetos distintos (documentos de fls. 16/38). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000241-11.2013.403.6139 - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000267-09.2013.403.6139 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000306-06.2013.403.6139 - IRENE MATEUS LEITE(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para manifestação

acerca da prevenção apontada, fl. 22, e dos documentos juntados às fls. 23/43

0000313-95.2013.403.6139 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fl. 21, ante os documentos juntados às fls. 22/24. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000351-10.2013.403.6139 - SILVABA APARECIDA FOGACA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Promova a parte autora a juntada aos autos de instrumento de mandato, conferindo à advogada subscritora petição da inicial poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 37 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação, devendo constar revisão de benefício previdenciário. Int.

0000454-17.2013.403.6139 - JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls. 12/15, fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 11. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000477-60.2013.403.6139 - FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça a autora a indicação como início de prova documental da certidão de nascimento, fl. 15. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000495-81.2013.403.6139 - MARIA DAS NEVES FONSECA DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA DAS NEVES FONSECA CAMPOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 08/24. Despacho de fls. 26/26v indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da gratuidade processual e determinou que a autora emendasse a inicial, indicando precisamente, a sua profissão habitual. Foi certificado a fl. 28, a decorrência do prazo, sem manifestação da parte autora. Despacho de fl. 29 determinou a intimação pessoal da autora para cumprir o

despacho de fls. 26/26v, sob pena de extinção do processo. Manifestação da parte autora informando a profissão da autora (fl 32). Intimada, a patrona da autora se manifestou requerendo a extinção do feito, pelo recebimento do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa (fl. 34). Juntou documentos (fls. 35/36). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Desta forma, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.

0000677-67.2013.403.6139 - ANA ALICE DE LIMA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147 e 14/151: ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0034606-15.2012.403.0000, devolvam-se os presentes autos à Vara Distrital de Itaberá. Int.

0001339-31.2013.403.6139 - IVAN LOPES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez acidentária, ajuizada por IVAN LOPES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Proferida sentença pela Justiça Estadual de procedência da ação, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Verificada a incompetência absoluta, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado. Em 23/05/2013, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 172), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16.08.2013 (fl. 174). Às fls. 175/176, foi juntada petição da parte autora endereçada à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva, requerendo a reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito a este Juízo Federal. Razão assiste à parte autora, posto que nestes autos, a parte autora traz como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício a ser restabelecido de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, 3ª Vara de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002890-17.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MINA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca das certidões de fls. 69 e 71, as quais trazem notícias de outro processo e de pagamento já realizado pelo INSS. Intime-se.

0006390-91.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário, procedimento comum, em que FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento da filha Maria Eduarda Souza Santos em 23/06/2007 (fl. 08). Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A justiça estadual remeteu os autos para a Justiça Federal (fl. 15). Termo de prevenção à fl. 16 apontou a existência do processo n. 0000416-73.2011.403.6139, com pedido do mesmo benefício previdenciário. Citado por carga nos autos (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23) e juntou documentos (fls. 24/31). Preliminarmente, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas do benefício. Certidão de fl. 32 aponta o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção continha as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo o processo 0000416-73.2011.403.6139 extinto após celebração de acordo entre as partes em audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada na data de 25/08/2011. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na época da distribuição dos presentes autos neste Juízo, constatou-se que a parte autora em momento anterior ingressou com ação de mesmo

objeto, qual já conta com decisão transitada em julgado, o que aparentemente faz incidir o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada, acarretando a extinção do presente feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Fernanda Cristina de Souza Santos e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício previdenciário de salário maternidade, em vista do nascimento de Maria Eduarda Souza Santos, ocorrido em 23 de junho de 2007. Efetivamente, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 81.

0000297-15.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 87.

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 138.

0001302-72.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA DE CAMARGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 100.

0001591-05.2011.403.6139 - CLARICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0002315-09.2011.403.6139 - AMADOR DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0002956-94.2011.403.6139 - CELIA BENEDITA DA LUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 47/54.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 100.

0003497-30.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0003799-59.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada a fls.191, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls.189/190V.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004699-42.2011.403.6139 - NISTARDA VITORINO DE SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0005097-86.2011.403.6139 - DEBORA BENFICA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a advogada da parte autora intimada para informar endereço atualizado para que se possa localizá-la a fim de comparecer à audiência de instrução. Prazo: 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

0005099-56.2011.403.6139 - RENATA GONCALVES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de

providimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 42.

0006069-56.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE JESUS FOGACA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0006164-86.2011.403.6139 - SONIA FERREIRA CAVALCANTI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV e das informações das fls. 87/88.

0006444-57.2011.403.6139 - ANA DE FATIMA MACEDO MOREIRA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 55/63.

0006678-39.2011.403.6139 - DAVINA RIBEIRO DE PAULA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0009122-45.2011.403.6139 - ELIZANGELA DAMARIS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ELIZANGELA DAMARIS FOGAÇA DE ALMEIDA - CPF - 389.171.858-60 - Bairro Saltinho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LUIZ SANTOS, 2 - JOÃO FIRMINO DE OLIVEIRA, 3 - JOSÉ CARLOS MACHADO DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010897-95.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA - CPF - 438.276.928-06 - Bairro Comum - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1 - APARÍCIO JOSÉ DE JESUS, 2 - SOELMA CARLA DA SILVA, 3 - CARMEM LÚCIA DA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 09:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011109-19.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações de fls. 47/49.

0011388-05.2011.403.6139 - CLAUDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 82.

0011425-32.2011.403.6139 - CLARICE GONCALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 98/110.

0011576-95.2011.403.6139 - DAVI GARCIA DE CAMARGO(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 48/56.

0011947-59.2011.403.6139 - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 54/62.

0012132-97.2011.403.6139 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 144/122.

0012254-13.2011.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação do INSS (fls. 68/70), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012349-43.2011.403.6139 - ADAO MARCOLINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 67/76.

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 76/83.

0000298-63.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0001193-24.2012.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DRIELE CRISTINA SANTOS - CPF - 349.889.308-40 - Rua João Claro de Oliveira, nº 83, Bairro Formigas - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE JESUS LARA BATISTA, 2 - MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001209-75.2012.403.6139 - RENI RODRIGUES DE LIMA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): RENI RODRIGUES DE LIMA FERREIRA - CPF - 438.778.748-19 - Bairro Formigas, nº 114 A 15 TF, Bairro Formigas - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ZILDA, 2 - CAMILA RENATA DE LIMA OLIVEIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 09:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001254-79.2012.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA SILVA TAKENAGA X BRUNA HIEKO DE OLIVEIRA TAKENAGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca dos cálculos de fls. 248/270.

0001263-41.2012.403.6139 - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 74/83.

0001278-10.2012.403.6139 - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 230/235 (óbito da parte autora), intime(m)-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de óbito e promova a habilitação dos herdeiros. Intimem-se.

0001318-89.2012.403.6139 - VIVIANE PRADO DA FONSECA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 50v (Certidão do oficial de justiça).

0001454-86.2012.403.6139 - ROSEMEIA APARECIDA MELO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSEMÉIA APARECIDA MELO DA SILVA - CPF - 402.156.838-70 - Bairro Amarela Velha - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS, 2 - GISLAINE ROBERTA DE ARRUDA, 3 - CLEIDIANE APARECIDA DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 62/70.

0001508-52.2012.403.6139 - ZENAIDE APARECIDA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 108/116.

0001648-86.2012.403.6139 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - CPF - 405.917.508-05 - Bairro Pedrinhas - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SANDRA APARECIDA MORAES, 2 - EZEQUIEL ZACARIAS RODRIGUES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001649-71.2012.403.6139 - JANE CRISTINA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JANE CRISTINA FERREIRA - CPF - 412.417.218-40 - Bairro Pedrinhas - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SANDRA APARECIDA MORAES, 2 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001650-56.2012.403.6139 - SANDRA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 AUTOR (A): SANDRA DE OLIVEIRA - CPF - 231.836.158-43 - Bairro Pedrinhas - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SANDRA APARECIDA MORAES, 2 - EZEQUIEL ZACARIAS RODRIGUES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 09:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001666-10.2012.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARCIELE RODRIGUES DA ALMEIDA - CPF - 398.817.018-64 - Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001667-92.2012.403.6139 - ELISANGELA MARIA DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ELISANGELA MARIA DE MORAIS - CPF - 327.087.158-95 - Rua 02, nº 83 - Vila São José - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001824-65.2012.403.6139 - MARIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVANO - CPF - 356.577.038-47 - Rua da Liberdade, nº 39, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAURINDO ANTONIO ALVES, 2 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, 3 - TERESA MARIA SIQUEIRA DE LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 12:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001888-75.2012.403.6139 - EDUARDO FELIPE LOPES MACHADO X SILVANIRA LOPES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 56.

0001916-43.2012.403.6139 - ARNALDO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 43/51.

0001918-13.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 38/46.

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 51/60.

0001999-59.2012.403.6139 - LEONILDA GOMES DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LEONILDA GOMES DA CONCEIÇÃO - CPF - 165.757.058-47 - Bairro do Cerrado, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA LOURDES R. ALMEIDA, 2 - ANA RODRIGUES DE MORAIS CAMARGO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002038-56.2012.403.6139 - ESTELITA BOAVEN DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados

essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0002152-92.2012.403.6139 - MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA - CPF - 177.200.898-20 - Bairro da Cachoeira - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS, 2 - IZABEL DA SILVA ROSA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002218-72.2012.403.6139 - EUNIRA DOS SANTOS SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 70/79.

0002303-58.2012.403.6139 - ORLANDO ALVES RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ORLANDO ALVES RIBEIRO - CPF - 027.082.068-00 - Rua Belo Horizonte, nº 295, Centro - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIO NOBUYURI NISHI, 2 - PEDRO PEREIRA DE ARAUJO, 3 - MIGUEL FRANÇA BATISTA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002330-41.2012.403.6139 - MARIA LUCIA TORRES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA LUCIA TORRES - CPF - 197.354.838-07 - Rua Pedro de Oliveira Souza, nº 275 - fundos, Centro - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, 2 - AIRTON BUENO DE CAMARGO, 3 - NOEL ROBERTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002366-83.2012.403.6139 - AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): AMANDA DE FATIMA ARAUJO SANTOS - CPF - 421.278.788-17 - Bairro Pacova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO, 2 - ODETE LOPES DE CASTRO RIBEIRO, 3 - ELENICE APARECIDA CARVALHO LOPES DE CASTRO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob

pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002367-68.2012.403.6139 - JANAINA FOGACA DOS SANTOS SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JANAINA FOGACA DOS SANTOS SOUZA - CPF - 439.480.648-81 - Bairro dos Coelhos - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARILENA FERREIRA DE ALMEIDA, 2- SONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL, 3 - JANDA MARIA PINTO SOUZA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 86/95.

0002413-57.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DAVID MORAIS DE ALMEIDA - CPF - 091.693.468-36 - Bairro dos Correias I - Município de Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA, 2 - JOEL DE FREITAS, 3 - GERSON DE ALMEIDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002471-60.2012.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): IRANI DE ALMEIDA - CPF - 375.201.258-74 - Bairro do Avencal, s/n - Taquarivaí - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLEONICE ROMÃO DA CRUZ, 2 - JOÃO FLORIDO DE FRANÇA, 3 - MIGUEL FRANÇA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002479-37.2012.403.6139 - ROSELI GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSELI GONÇALVES - CPF - 446.354.898-5 - Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002541-77.2012.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOSIMARA DE FÁTIMA SANTOS - CPF - 376.244.728-48 - Rua da Saída, nº 501, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ISOLINA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA, 2 - IVETE APARECIDA DE MORAIS SOUZA, 3 - ISALINA MARIA DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002781-66.2012.403.6139 - ANTONIO PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada a fls. 113, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 96/112. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002914-11.2012.403.6139 - DONATA FERREIRA DA SILVA RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada a fls. 97, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 92/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002970-44.2012.403.6139 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANA APARECIDA DA SILVA - CPF - 160.149.938-86 - Bairro Braganceiro, Chácara Silva - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BENJAMIM LOPES DE ARAÚJO, 2 - CALIL LOPES DE ARAÚJO, 3 - JOÃO LOPES DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 11:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003039-76.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe os autos ao SEDI para inclusão de Floriza Lisboa dos Santos no pólo ativo do processo conforme petição inicial. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0003133-24.2012.403.6139 - JERUSA TORRES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada a fls. 96, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 92/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000064-47.2013.403.6139 - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000067-02.2013.403.6139 - NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/73

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 35, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000145-93.2013.403.6139 - CATARINA SANT ANA DA CRUZ BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 34, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000205-66.2013.403.6139 - NATANY DE CARVALHO SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000270-61.2013.403.6139 - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000274-98.2013.403.6139 - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000349-40.2013.403.6139 - AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 13, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000459-39.2013.403.6139 - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 44, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000809-27.2013.403.6139 - JAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP272972 - PAULA FERNANDA DE

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefero o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor. Portanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando a cópia integral do processo administrativo, ou comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para a inclusão de Célia de Oliveira Rosa no pólo ativo da ação. Int.

0000982-51.2013.403.6139 - DANIEL SABINO DA SILVA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 32/40.

0001106-34.2013.403.6139 - NARCISO RODRIGUES DE PAULA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 41/49.

0001298-64.2013.403.6139 - IRINEU GOMES RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando-se a decisão proferida na Instância Superior (fls. 133/140) onde manteve o reconhecimento de atividade especial, abra-se vista as part1,10 Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003399-45.2011.403.6139 - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 235.

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 159 e 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005724-90.2011.403.6139 - ROSANA DE SOUZA HONORATO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005826-15.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA SIQUEIRA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007032-64.2011.403.6139 - RITALI DA SILVA BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 93 e 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000435-79.2011.403.6139 - AURICHEILA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AURICHEILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001692-42.2011.403.6139 - SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 109 e 110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002954-27.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004663-97.2011.403.6139 - ELIAS DE CARVALHO TEIXEIRA - INCAPAZ X IVANILDA MENDES DE CARVALHO TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 189 e 190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004920-25.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FABIANA GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 82 e 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006431-58.2011.403.6139 - CLOTILDE LEITE DOS REIS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLOTILDE LEITE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 75 e 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006518-14.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JANETE APARECIDA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 92 e 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006569-25.2011.403.6139 - VANDERLEIA SOARES DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 81 e 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009750-34.2011.403.6139 - VERGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VERGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 97 e 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010810-42.2011.403.6139 - ADIANA DE ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001716-36.2012.403.6139 - JANDIRA CAETANO DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JANDIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados à fl. 375, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002309-65.2012.403.6139 - JANDIRA RAMOS DA SILVA ALMEIDA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JANDIRA RAMOS DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 137 e 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002650-91.2012.403.6139 - RUTE MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RUTE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002680-29.2012.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 100 e 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002681-14.2012.403.6139 - CRISTINA APARECIDA RIBEIRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002684-66.2012.403.6139 - FRANCISCA APARECIDA MOREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002687-21.2012.403.6139 - APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 80 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002688-06.2012.403.6139 - JOCASTA APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOCASTA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 104 e 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002690-73.2012.403.6139 - DJAIR PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PINHEIRO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 207 e 208, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002782-51.2012.403.6139 - OLIVIA GOMES DE ALMEIDA X VITALINO MORAIS DE ALMEIDA X VERA LUCIA VELOSO X DIRCE GOMES DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS X TAIS FERNANDA OLIMPIA DE ALMEIDA X CELSO GOMES DE ALMEIDA X JOAO ESTEVAM VELOSO X AFONSO SOARES DE CAMPOS X ARISTEU CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 184 e 185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002808-49.2012.403.6139 - MALVINA BAZ DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MALVINA BAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 127 e 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002956-60.2012.403.6139 - NOEMI DA CONCEICAO FERNANDES ROSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NOEMI DA CONCEICAO FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 114 e 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 40

APELACAO CRIMINAL

0003442-06.2010.403.6110 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)
...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 140 C.C. O ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 82, 1º DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, declarar, de ofício, a nulidade do processo e a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 14 de agosto de 2013 (data de julgamento).

HABEAS CORPUS

0000002-24.2013.403.6101 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO. HOMOLOGADA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de Habeas Corpus, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 14 de agosto de 2013 (data de julgamento).

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Expediente Nº 31

APELACAO CRIMINAL

0001362-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)
...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 C.C. ARTIGO 15, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz. São Paulo, 14 de agosto de 2013 (data de julgamento).

0003419-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003419-9) - MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)
...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 C.C. O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 109, INCISO VI, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca. São Paulo, 14 de agosto de 2013 (data de julgamento).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009435-28.1999.403.6106 (1999.61.06.009435-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)
...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 da Lei nº 9.605/98. EXTINTA A PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 82, 1º DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz. São Paulo, 14 de agosto de 2013 (data de julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1017

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002313-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-21.2012.403.6130) EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP263899 - IDAIANA DE MIRANDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em inspeção. Diante da certidão supra, determino intime-se o réu pessoalmente para restabelecimento das

condições em até 24 (vinte e quatro) horas (comparecimento em Juízo e apresentação do comprovante da última parcela da fiança - fls. 90/91), sob pena de revogação da liberdade provisória. Intime-se.

0003914-73.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-07.2012.403.6130) SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Vistos em inspeção. Considerando que nos autos da Ação Penal nº 0003414-07.2012.403.6130, a defesa do réu deduziu novo pedido de liberdade provisória e após manifestação favorável do Ministério Público, este Juízo houve por bem conceder o benefício, mediante o cumprimento de medidas cautelares substitutivas, determino o ARQUIVAMENTO deste feito, diante do exaurimento de seu objeto. Intimem-se.

0002513-05.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130) APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a certidão supra da Secretaria, ARQUIVEM-SE estes autos. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 971

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Não cumpridas as determinações de fl. 389, prossiga-se com a instrução criminal. Para tanto, designo o dia 08 de outubro de 2013, às 14:00h para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Samuel dos Santos, a qual deverá ser trazida independentemente de intimação, sob pena de preclusão, bem como, para interrogatório da ré. Intime-se a acusada IZAIDE VAZ DA SILVA, no endereço informado pela defesa, sito na Rua Vasco da Gama, nº 219, Cidade de Boa Vista, Suzano/SP, servindo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 394, comprove o Dr. Flávio José Gonçalves da Luz que promoveu a inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB de São Paulo/SP, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de ser vedada sua atuação neste feito. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 973

ACAO PENAL

0001998-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001998-4) - JUSTICA PUBLICA(SP031341 - AECIO MASSAYOSHI YAMADA) X AECIO MASSAYOSHI YAMADA(SP031341 - AECIO MASSAYOSHI YAMADA)

ACAO PENAL N.º 0001998-42.2009.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: AECIO MASSAYOSHI YAMADA IPL 0962/2008-5 SENTENÇA Tipo DVistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AECIO MASSAYOSHI YAMADA, devidamente qualificado nos autos, advogado habilitado e em causa própria, visando à condenação do réu pela prática dos delitos tipificados no art. 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.263.192/0001-60, deixou de repassar no prazo

legal, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período compreendido entre abril e dezembro de 2004, bem como os valores devidos em razão de décimo terceiro salário nas competências de 2003 e 2004, débitos estes regularmente inscritos em dívida ativa NFLD nº 37.130.875-5, no montante de R\$ 32.726,03. Narra ainda que o réu deixou de informar, no prazo legal, os dados cadastrais e fatos geradores referentes aos segurados empregados, referentes às mesmas competências, sendo autuado conforme NFDL nº 37.130.883-6, no importe de R\$ 25.223,29. Ainda segundo a peça acusatória, a oitiva das testemunhas ENGRACIA DOS SANTO SBRITO DIAS, auxiliar de secretaria da escola, ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA, diretor administrativo e ALBERTO BORGES DOS SANTOS, que também exerceu a função de diretor administrativo, demonstram que o réu era responsável pela gestão financeira da instituição e contava com total autonomia para tanto. A denúncia foi oferecida às fls. 253/256 e recebida pela decisão de fls. 258/259. Da certidão de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não constam ações criminais contra o réu (270). Folhas de antecedentes carreadas às fls. 272; 274 e 396. O réu foi citado em 23/01/2013 (fl. 277). Certidão de Distribuição da Justiça Federal (fl. 280). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 282/289, requerendo a oitiva de testemunhas. Decisão que afasta a tese da absolvição sumária às fls. 291/292, onde também foi designada audiência de instrução e julgamento. Diante da ausência das testemunhas, regularmente intimadas, a audiência foi redesignada (fl. 310). Oitiva de testemunhas e interrogatório às fls. 314/317 e 331/338. Foram juntados os documentos de fls. 338/395. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 398/427, requerendo a condenação do réu ao argumento de que está suficientemente comprovada a materialidade delitiva diante dos lançamentos fiscais, bem como a autoria, tendo em vista os elementos probatórios colhidos nos autos. Afirmou ainda que as alegações de dificuldades financeiras não tem o condão de excluir a culpabilidade do réu. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 429/438, onde afirma, em síntese, que em abril de 2002 foi constituída a SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZA DAVILA cujos sócios fundadores eram empregados da ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS, com anuência dos sócios ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA e ALBERTO BORGES DOS SANTOS, e participação da irmã e filha de ANTÔNIO, com objetivo de desviar as receitas da ORGANIZAÇÃO POLICURSOS. Afirmou ainda que a alteração de contrato social da ORGANIZAÇÃO POLICURSOS feita em janeiro de 2004, em que o réu foi incluído como sócio majoritário, decorreu de mera formalidade, pois a sócia que se retirou era sua irmã. Além disso, aduz que embora tenha passado a constar no contrato como sócio majoritário, não estava presente na empresa à época dos fatos. A seguir, passou a refutar os depoimentos das testemunhas, concluindo que as empresas TEREZA DAVILA e POLICURSOS na prática compunham uma mesma pessoa, com as receitas centralizadas na primeira. Por fim, afirma que somente retomou as atividades administrativas no colégio no final de 2004 em razão das dificuldades financeiras pela qual passava a instituição. Conclui que os outros dois sócios e seus familiares eram responsáveis pela gestão financeira, bem como assinavam cheques e ordenavam pagamentos. Requereu sua absolvição. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. Consoante narrativa do Ministério Público Federal, o acusado teria omitido o pagamento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS, da qual era sócio gerente, no período compreendido entre abril e dezembro de 2004, inclusive com valores devidos em razão de décimo terceiro salário nas competências de 2003 e 2004, além de réu deixar de informar, no prazo legal, os dados cadastrais e fatos geradores referentes aos segurados empregados, referentes às mesmas competências, incidindo na prática de apropriação indébita previdenciária. Os delitos em questão estão tipificados nos artigos no art. 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e

demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (VETADO) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, uma vez que por meio da fiscalização de nº 08.1.20.00-2008-00286-4 constatou-se a divergência entre os balanços da empresa relativo ao número de funcionários e as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao contrato laboral de seus funcionários, tendo sido inclusive ajuizada reclamação trabalhista por parte dos trabalhadores que, entre outros pedidos, requerem a regularização de seus cadastros junto ao INSS. De fato, a empresa ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS realmente contratava empregados e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento, e nos períodos mencionados na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, o que restou configurado e apontado no procedimento fiscal, através do qual restou comprovada a materialidade delitiva. Não obstante, a autoria delitiva não restou cabalmente comprovada nos autos, pois conforme se denota da alteração do Estatuto Social datada de 19/01/2004 (fls. 62/68 do Inquérito Policial), o denunciado era sócio da empresa juntamente com ALBERTO BORGES DOS SANTOS, ANTONIO MACHADO DE OLIVERIA e KAZUE SUENAGA, sendo que na mesma alteração, efetuada em 19/01/2004, KAZUE SUENAGA retirou-se da sociedade, que passou a ser administrada pelos três sócios restantes. Conforme se verifica, ainda, da cláusula VI, parágrafo 1º do Estatuto da empresa, a representação legal da sociedade, a movimentação de suas contas bancárias e os endossos e avais de títulos, à época da ocorrência do delito pelo qual foi denunciado AÉCIO MASSAYOSHI YAMADA, deveriam ser feitos por pelo menos dois sócios, conjuntamente. Ademais, as provas colhidas durante o curso Inquérito Policial, no que pertine a autoria, basearam-se na oitiva de testemunhas e nos documentos relativos à empresa e, no processo judicial, não há apontamento novo e robusto quanto à autoria do denunciado, capaz de embasar uma condenação. Para elucidação, a anoto, a seguir e em síntese, o que a testemunha Antonio Machado de Oliveira, sócio da empresa Organização Civil de Educação Policursos, arrolada pela acusação, ouvida em Juízo em 14/03/2013 (fls. 315/317), afirmou em Juízo, após compromisso: Ao MM Juiz afirmou não ser parente do denunciado. Às perguntas do MPF, respondeu: que começou a trabalhar em 1977 na Organização Civil de Educação Policursos e que em 2001 passou a ser sócio; que em 1977 era Secretário e que em 2001 e 2002 passou a exercer função administrativa; que em 2003 e 2004 atuava como advogado e na parte administrativa da empresa, atendia professores, fazia análise de aulas, escala de funcionários, cuidava de insumos, manutenção; que compra era do financeiro; disse que a parte de tributos e administração de valores, nessa época, era do sócio Aécio; que Aécio é um dos sócios fundadores; disse que havia um rodízio entre os sócios para cuidar da parte financeira; e que até 2006 era Aécio; que Aécio disse que estava havendo falta de recursos e que e se recolhesse a contribuição previdenciária não poderia pagar a folha de pagamento; que todos os sócios sabiam disso; que houve um comunicado informal sobre isso; disse que lembrava que havia dívida com banco; que haviam altos e baixo na empresa; que havia despesas muito altas. Às perguntas da defesa disse: que conhecia a Sociedade Civil Santa Tereza DAvila; disse o nome das sócias e que, atualmente, sua filha e irmã são sócias; que o imóvel é de propriedade da Policurso; sobre seu depoimento na Polícia Federal, disse que lá informou que era diretor administrativo e Sr. Alberto era diretor presidente, mas que não iria falar sobre o Sr. Alberto. Por conta das perguntas acerca do Sr. Alberto, a defesa, nesse momento, foi informada pelo MM Juiz de que deveria fazer perguntas que queria saber do Alberto, ao próprio Alberto. Às perguntas da defesa disse: que o denunciado participou da empresa até o final de 2007; que participou ativamente de 2003 a 2006, que anteriormente estava afastado para trabalhar em outro local; que perguntado se conhecia Engracia dos Santos Brito disse que sim e que era funcionária do Colégio Policursos; que não ocupava cargo na tesouraria e que no período de 2003 a 2004 quem assinava os cheques da empresa Santa Tereza DAvila eram as sócias da época (Silvana e Ariane); perguntado se a sócia Silvana participava ativamente da aera financeira ou se tinha alguma procuração, disse que participava como encarregada do departamento pessoal e não tinha ligação com a parte financeira; que foi afastada assim que Aécio assumiu o cargo de diretor financeiro; que podiam assinar por Silvana, Aécio Alberto e Antonio. No final das perguntas da defesa, o MPF pediu esclarecimentos se Silvana era da Policursos e a testemunha perguntou se podia explicar. Em seguida, para entendimento, pelo MM Juiz foi perguntado se eram dois colégios (Policursos e Sociedade Civil Santa Tereza DAvila). Às perguntas do MM Juiz a testemunha respondeu: Policursos e Sociedade Civil Santa Tereza DAvila eram duas razões sociais em um colégio; que Santa Tereza DAvila foi criada para beneficiar-se do imposto simples e que só atingia a 8º série do fundamental; que o ensino médio não era atingido; perguntado, disse que a contabilidade das duas eram separadas. Neste momento foi

informado pelo Juiz que neste processo estava se tratando da Organização Civil de Educação Policursos. Ainda às perguntas do MM Juiz disse: que os diretores faziam uma retirada ocasionalmente e que o Sr. Aécio em 2003 e 2004 comparecia ocasionalmente na empresa. Anoto, ainda, alguns trechos, também em síntese, do depoimento da testemunha Alberto Borges dos Santos, sócio da empresa Organização Civil de Educação Policursos, arrolada pela acusação, ouvida em Juízo em 23/04/2013 (fls. 331/337), após compromisso. Às perguntas do MPF, respondeu: que confirma conhecer o Sr. Aécio há muitos anos, uns 40, 50 anos; que, na década de 80, Aécio era sócio do colégio Policursos; que se recorda que Aécio concorreu como candidato nas eleições para Prefeitura de Mogi das Cruzes, mas que não foi eleito; que se recorda que Aécio chegou a exercer um cargo na Prefeitura, mas não se lembra qual, ficando afastado por um período; não sabe de que órgão ele foi; sabe que trabalhou na CET/São Paulo; que conhece Engracia, que era secretária do colégio Poliedro; que trabalhou lá uns 20 anos; disse conhecer Antonio Machado de Oliveira, que era secretário da empresa e após se tornou sócio; disse que Antonio Machado de Oliveira não tinha poder de gerência; que nessa época a função era do tesoureiro, 2004 2006, que era do Sr. Aécio que controlava os pagamentos; que entre 2003 e 2007 Aécio tinha administrado a parte financeira da empresa; disse que conhece o Sr. Machado e a sua filha; disse saber que ele tem uma irmã; disse que conhece a Sociedade Civil de Educação Santa Tereza DAvila e que essa empresa era administrada por Ariane e Helena; questionado acerca das relações entre os colégios Policursos e Sociedade Civil de Educação Santa Tereza DAvila, disse que os impostos no Brasil são muito altos; que o governo concedeu um incentivo consistentes no pagamento pelo simples para os cursos de ensino fundamental e que a empresa Santa Tereza DAvila foi criada para fracionar as atividades do colégio e viabilizar o ingresso no Simples; disse que o ensino fundamental ficou com a Sociedade Civil de Educação Santa Tereza DAvila e o ensino médio com o colégio Policursos; que essa sociedade foi criada de comum acordo pelo depoente, Sr. Aécio e Sr. Machado; disse, após perguntado, que mesmo com a criação da nova sociedade o poder de decidir sobre o pagamento continuou com o Sr. Aécio; que Helena trabalhava ajudando a escola, fazia administração, pagamentos, cheques; que Ariane não participava; que a tesouraria comandava o pagamento, que era decidido de comum acordo com os demais sócios; com a participação inclusive do depoente e do Sr. Machado; disse que sabia que as contribuições não estavam sendo recolhidas. Às perguntas da defesa afirmou: disse que desde a criação da empresa exercia a função de diretor financeiro, há uns 10 anos e, após tornou-se diretor presidente; disse que quando passou a ser diretor presidente, passou a ser Julio César diretor financeiro e depois Aécio; disse que não se lembra quando passou a ser diretor presidente; disse Jose César passou a ser tesoureiro, cuidava da parte financeira e, com a sua saída em 2003 o Sr. Aécio assumiu a parte financeira; disse, depois de perguntado, que o imóvel da Sociedade Santa Tereza DAvila era da Organização Civil de Educação Policursos; perguntado se a receita das duas empresas faziam parte do mesmo caixa, disse que sim; perguntado se assinava por procuração pela sócia Silvana, disse que não, mas mostrou um documento confirmou sua assinatura; perguntado, disse que os cheques eram assinados por Helena e Ariane por orientação do Sr. Aécio, desde a época que se fundiu o acusado estava lá e participou como tesouraria da atividade; disse que elas assinavam o que era passado pelo tesoureiro geral, que era Aécio. Pois bem, diante do teor dos depoimentos aqui mencionados e diante, ainda, dos depoimentos colhidos no curso do processo judicial, verifica-se que imputado somente ao sócio denunciado o ônus pela falta do recolhimento das contribuições aqui discutidas, não obstante e conforme já frisado, à época do delito a administração da sociedade caber aos três sócios, bem como sua representação legal, movimentação de contas bancárias, endosso e avais de títulos, a, pelos menos, dois sócios conjuntamente, conforme cláusula VI do Estatuto de fl. 66. O simples fato de constar o nome do réu no Estatuto da empresa, na condição de sócio, sem que haja outras provas que o relacionem diretamente com o crime pelo qual foi denunciado, não tem o condão de embasar sua condenação, sob pena de aplicação da responsabilização objetiva, o que é vedado no Direito Penal. Assim, ante a ausência de provas robustas quanto à autoria do delito, entendo necessária a aplicação do princípio basilar in dubio pro reo. Nesse sentido os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos: representação fiscal para fins penais; Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, discriminativo do débito consolidado, folhas de pagamento de salários. 2. Autoria, contudo, não restou demonstrada. Para fins do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A do Código Penal, a condição de administrador da empresa indicada no contrato social configura indício suficiente apenas para o recebimento da peça acusatória. 3. Demonstrado que, não obstante o réu figure como sócio Diretor Comercial no contrato social, não exercia efetivamente a gerência, uma vez que a prova coligida no transcorrer da instrução criminal demonstra que o gerenciamento da empresa era realizado tão somente pelo sócio Diretor Presidente, maior de 70 anos e, portanto, não denunciado em razão da prescrição. 4. Embora não haja prova contundente da inocência do réu, ao menos põe-se em dúvida sua participação na prática delitiva, imperando-se a aplicação do in dubio pro reo. 5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00041878620014036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL.

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS SOMENTE QUANTO AO CO-RÉU. CO-AUTORIA. MEROS INDÍCIOS. CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DOSIMETRIA MANTIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA. 1. Conforme disciplina dada pelo 1º do art. 110 do Código Penal, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não é possível o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada em concreto. 2. Ademais, convém acrescentar que a súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal estabelece que A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Portanto, a contrario sensu, pendente recurso da acusação, como na hipótese dos autos, não há que se cogitar em prescrição pela pena concretizada. 3. A negativa de autoria, corroborada pelos demais elementos de prova constante dos autos, instaurou dúvida acerca de sua configuração, razão pela qual, em face do princípio da presunção de inocência e do consagrado in dubio pro reo, a absolvição do réu é medida que se impõe. 4. Ademais, ao contrário do âmbito civil, onde admite-se a responsabilização objetiva, no Direito Penal, o simples fato de uma pessoa figurar no estatuto ou no contrato social de uma empresa como sócio-gerente (circunstância objetiva) não tem o condão, por si só, de ensejar uma condenação, se não comprovado que efetivamente exercia a gerência e que o não-recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias deram-se por interferência ou conivência sua. 5. Inexistência, nos autos, de prova de ter o réu, efetivamente, concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do Código de Processo Penal). 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente jurisprudência, (...) firmou entendimento de que os inquéritos policiais e as ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. (excerto do voto do Sr. Ministro Ricardo Levandowski, relator do AG. REG. no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS). 7. A existência de duas ações penais em curso em desfavor do corréu, por si só, não é circunstância hábil a configurar maus antecedentes, tendo em vista não constar, nos autos, quaisquer esclarecimentos acerca dos fatos que são ali tratados. 8. Apelação criminal do réu provida. 9. Apelação da acusação improvida. (ACR 199938010035674, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2009 PAGINA:244.)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 253/256, para ABSOLVER o réu AECIO MASSAYOSHI YAMADA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se à Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 975

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002801-75.2012.403.6133 - QUELI CRISTINA ROCHA(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se o Alvará de Levantamento nº 1906040 acostado à fl. 90 dos autos, acautelando-o em pasta própria, certificando-se.Após, expeça novo alvará para levantamento dos depósitos indicados às fl. 84/85.Cumprida a determinação supra, intime-se a autora a retirar o alvará de levantamento observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000829-85.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-03.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA.(SP084441 - ROLFF

MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Vistos etc.Ciente a parte exequente da redistribuição do presente feito (certidão de remessa contida à fl. 55), cientifique-se a parte executada de sua nova numeração.Ato contínuo, tendo em conta a respeitável sentença judicial proferida às fls. 43/47 enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual - ratificada por este Juízo Federal à fl. 54 -, bem como o respectivo trânsito em julgado (certificado à fl. 51), remetam-se os presentes autos ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se cópia reprográfica de fls. 43/47 e fl. 51 para os autos do executivo fiscal principal nº 0000828-03.2012.403.6128, e proceda-se ao seu desapensamento antes da supracitada remessa.Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0001234-24.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-39.2012.403.6128) ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Massa Falida de Estruturas Metálicas Zomignani Ltda. em face da Fazenda Nacional, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a exclusão da multa moratória em razão do estampado no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/1945 (e Súmula nº 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal), e a contagem de juros nos termos do artigo 26 daquele mesmo diploma legal. Relata a embargante que, visando corrigir os danos decorrentes da impontualidade, e não sancionar o inadimplemento, a multa moratória (natureza de pena administrativa) seria dela - massa falida - inexigível. Sustenta ainda que, em razão de seu status, apenas os juros correntes até a data da decretação da falência seriam devidos.Acrescenta que o encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/1969 englobaria os honorários advocatícios, pelo que necessária a reconsideração da r. decisão judicial proferida à fl. 05 dos autos principais.Os documentos de fls. 09/22 acompanharam a inicial.Os embargos foram recebidos à fl. 25, havendo a suspensão do executivo fiscal nº 0001233-39.2012.403.6128.Impugnação às fls. 28/29. A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados à fl. 07 pelo administrador judicial da massa falida. Todavia, se contrapôs ao pedido de condenação em honorários advocatícios, salientando que houve apenas a adequação da execução fiscal - ajuizada em 28/05/2002, contra pessoa jurídica ainda em atividade, cuja falência restou decretada em 09/06/2003 -, não tendo ela sido ajuizada por injusto motivo.Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 30), e redistribuídos aos 02/02/2012 sob o nº 0001234-24.2012.403.6128.Ratificados os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual (fl. 32), e reiterada a impugnação de fls. 28/29 (fl. 33), vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 28/29), requerendo a homologação dos valores apresentados pela parte embargante à fl. 07 - R\$ 13.066,62 (treze mil, sessenta e seis reais, e sessenta e dois centavos). Salienta a exclusão da multa moratória, e apresenta nova consulta de cálculo com a quantia efetivamente devida (fl. 29). Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução fiscal em R\$ 13.066,62 (treze mil, sessenta e seis reais, e sessenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2011. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 4.848,11 (principal), de R\$ 6.040,74 (juros de mora) e de R\$ 2.177,77 (encargo legal).Diante da tardia exclusão da multa moratória e dos juros de mora - inexigíveis esses após a decretação da falência -, e nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução fiscal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Noticiada sobre a decretação da falência nos autos principais (fl. 25), a parte ora embargada requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 26 daqueles autos) e, quando do requerimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, apresentou como débito exequendo a quantia de R\$ 25.264,93 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e noventa e três centavos - fl. 31), mantendo a inclusão da multa moratória e dos juros de mora indevidos, em desrespeito ao preceituado nos artigos 23, parágrafo único, inciso III, e 26, ambos do Decreto-lei nº 7.661/1945. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção de seu polo ativo, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA DE antes do nome da parte embargante.Ato contínuo, após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, proceda a Secretaria ao desapensamento desses dos autos principais, e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2013.

0007508-04.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-19.2012.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E

SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a correção do polo passivo do feito, fazendo constar como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito.3. Logo após, intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a este processo. 4. Traslade-se cópia reprográfica das respeitáveis decisões judiciais proferidas às fls. 15/20 e fls. 35/41, bem como da certificação do trânsito em julgado de fl. 43, para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos.5. Logo após, desapensem-se estes dos autos do respectivo executivo fiscal - distribuído sob o nº 0007507-19.2012.403.6128 -, remetendo-se os presentes ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0009832-64.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-94.2012.403.6128) VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X JOSE LUIZ MALITE ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X HERMINIO ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X MARIA DE MATTOS ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VINÍCOLA AMÁLIA LTDA. E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a insubsistência de uma das penhoras realizadas nos autos do executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128 (antigo nº 2.508/2001), bem como o reconhecimento da falta de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa em cobro naqueles autos.Aduzem os embargantes, inicialmente e em apertada síntese, que o bem imóvel matriculado sob o nº 6.117, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP - e pertencente ao coexecutado JOSÉ LUIZ MALITE ROSSI -, não poderia constituir objeto de constrição judicial. Classificaria-se, aquele, como bem de família e, merecendo a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990, seria impenhorável.Alegam ainda, agora quanto ao mérito, que a certidão de dívida ativa em cobro naqueles estaria eivada de iliquidez e incerteza: (i) a exigência da multa moratória seria incompatível com a correção monetária, não podendo ela incidir sobre tributos já corrigidos monetariamente, como ocorrido nos autos principais; (ii) a correção monetária estaria incidindo sobre o líquido do tributo devido, inclusive sobre as multas e outros acessórios, em contrariedade a julgados do Supremo Tribunal Federal; e (iii) aquela estaria sendo efetuada pela TR indevidamente, quando o correto seria fazê-la pela UFIR.Instruíram o feito com documentos.Os embargos foram recebidos à fl. 24.Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (fls. 38/48), sustentando a necessidade de suspensão dos embargos enquanto não garantido suficientemente o respectivo executivo fiscal, e interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que recebera os embargos à execução fiscal sem prévia garantia suficiente nos autos principais (fls. 25/32 - distribuído sob o nº 2004.03.00.053650-0 ou nº 0053650-98.2004.403.0000).Inicialmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu o requerido, concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto, para que os embargos à execução em epígrafe não fossem recebidos (fls. 33/36 e fls. 49/51) e, logo após, fora negado provimento ao recurso, tendo sido invalidado aquele efeito suspensivo anteriormente deferido (fls. 84/88 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0053650-98.2004.403.0000).Os embargantes, por sua vez, apresentaram nova manifestação às fls. 54/58, requerendo o reconhecimento da prescrição às fls. 63/64. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 65/66Os presentes autos, distribuídos perante o r. Juízo Estadual sob o nº 2.508/2001 - Embargos à Execução Fiscal foram encaminhados a este Juízo Federal, e redistribuídos em 14 de setembro de 2012 sob o nº 0009832-64.2012.403.6128. Aos 21 de novembro de 2012, em r. decisão judicial proferida nesse mesmo Juízo Federal (fls. 69/70), restou demonstrada a necessidade da prévia oitiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à manutenção ou não dos coexecutados no polo passivo do executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128.Houve manifestação do ora embargado naqueles autos principais (fls. 185/195), e sua concordância expressa com a retirada de todos os coexecutados do polo passivo do feito. Ato contínuo, solucionada a questão prejudicial existente nos autos do executivo fiscal supracitado, vieram os presentes conclusos à apreciação.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto ao bem imóvel matriculado sob o nº 6.117, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP - e pertencente ao coexecutado JOSÉ LUIZ MALITE ROSSI -, entendo nítida a configuração da perda superveniente do interesse processual de agir.Os coexecutados - todos eles - foram excluídos do polo passivo do executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128, mediante a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive o coexecutado JOSÉ LUIZ MALITE ROSSI. Destarte, todas as constrições judiciais ali existentes, cuja incidência recaía sobre os bens a eles pertencentes, também foram desfeitas. O bem imóvel matriculado sob o nº 6.117, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de

Jundiá - SP, em consequência, não mais sofre a restrição judicial originária dos autos do executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128. Em realidade, consoante o exposto na r. decisão judicial de fls. 69/70, nunca haveria ele sofrido, uma vez que a penhora sobre ele incidente não teria sido - e nem sequer foi, até a presente data - regularizada. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. In casu, nos autos principais, o bem imóvel supracitado foi apenas objeto do auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 172), não tendo sido sequer expedido ofício para seu respectivo registro. Nada obstante, saliento: o coexecutado JOSÉ LUIZ MALITE ROSSI, assim como os demais, foi excluído do polo passivo daquele feito, o que evidencia que os bens a ele pertencentes, sofrendores de eventuais restrições judiciais, também foram liberados. Quanto ao mérito, saliento que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez. Conclusivamente, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161). Destarte, possui a dívida regularmente inscrita o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Indispensável, portanto, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Os embargantes, contudo, não lograram desconstituir o título exequendo. Sustentam os embargantes que (i) a exigência da multa moratória seria incompatível com a correção monetária, não podendo ela incidir sobre tributos já corrigidos monetariamente, como ocorrido nos autos principais; (ii) a correção monetária estaria incidindo sobre o líquido do tributo devido, inclusive sobre as multas e outros acessórios, em contrariedade a julgados do Supremo Tribunal Federal; e (iii) aquela estaria sendo efetuada pela TR indevidamente, quando o correto seria fazê-la pela UFIR. Incumbia-lhes o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos, e por isso a insurgência contra a cobrança em tela aos argumentos apresentados não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciado no crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, quais sejam: a multa penaliza pela impontualidade; os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação; e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. (i) Da Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, inicialmente analiso eventual ocorrência de prescrição. O executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128 foi ajuizado aos 27 de novembro de 2001, e distribuído aos 28 de novembro de 2001, perante o r. Juízo Estadual do Anexo Fiscal das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá (antigo nº 2.508/2001). Ajuizada a execução fiscal antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), a contagem do prazo prescricional somente se interrompe com a efetiva citação do devedor (redação original do art. 174, I do CTN). Ressalte-se que, em não havendo provas nos autos de que a demora na citação se deu em virtude de inércia do judiciário, não se aplica a disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de contribuições previdenciárias, às quais foi conferida natureza tributária pela Constituição Federal de 1988 que as contemplou no capítulo do Sistema Tributário Nacional, se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no mencionado art. 174 do CTN (Súmula Vinculante n. 8). No caso dos autos, os créditos foram constituídos em 13/08/1999 (data do lançamento - fl. 05 da EF principal). Como a citação dos executados se deu em 09/08/2002 (fl. 170/verso), não há o que se falar em prescrição. (i) Da Multa Moratória O artigo 61 da Lei nº 8.383/1991, inserto em seu Capítulo VII - Das Multas e dos Juros de Mora, e aplicável às contribuições previdenciárias devidas no período de maio/1994 a março/1997, assim estatui: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento. I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. (grifo nosso) A hipótese constante nos autos do executivo fiscal

principal não se enquadra em nenhum dos três primeiros incisos supracitados. Houve a necessidade do prévio ajuizamento do executivo fiscal para a cobrança das contribuições previdenciárias então devidas, pelo que a multa moratória aplicável seria aquela estampada no inciso IV, qual seja, 60% (sessenta por cento), exatamente conforme aplicada na situação em análise (descritivo do débito - fl. 11 dos autos principais). Quanto aos fatos geradores ocorridos no período de abril/1997 a dezembro/1998, consoante a legislação vigente à época - artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, para o pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa, não incluído em parcelamento, e cujo executivo fiscal estivesse ajuizado, incidiria a multa de mora de 40% (quarenta por cento), o que confere com o contido no descritivo do débito (fl. 11 dos autos principais).

Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:(...)II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:(...)III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (grifo nosso)

Destarte, razão não assiste aos embargantes quando afirmam a incompatibilidade da exigência da multa moratória com a correção monetária. Multa de mora corresponde a uma penalidade pelo não pagamento do tributo no vencimento, tratando-se de acessório devidamente previsto na legislação. In casu, não houve a aplicação de correção monetária sobre a multa moratória, e sim a incidência da multa moratória sobre os valores atualizados monetariamente do débito tributário, consoante estampado expressamente nos próprios dispositivos legais supracitados. Havendo previsão legislativa, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor: não se refere ele às relações de consumo, e sim a um percentual aplicado à quantia principal como decorrência do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, ou seja, um percentual de natureza punitiva. Saliento que a cobrança do referido acréscimo, reprimido, regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório corresponde a uma qualidade atribuída aos tributos, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. (ii) Dos Juros de Mora Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% (doze por cento) ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a - somente de forma supletiva - em 1% ao mês. Destarte, o cálculo de juros deve ser efetuado sobre o valor das contribuições previdenciárias após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação. In casu, os juros de mora foram fixados pelas Leis nº 8.383/1991; nº 8.620/1993; nº 8.981/1995, dentre outras (fls. 11/13 dos autos principais), havendo o acréscimo equivalente à taxa média mensal de captação do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), entendeu aplicável a taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, uma vez que seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Ante todo o exposto, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. (iii) Da Correção Monetária - UFIR e Taxa SELICO mesmo ocorre quanto ao questionamento sobre os índices e parâmetros de correção monetária então utilizados. O discriminativo do débito da Certidão de Dívida Ativa nº 32.407.127-2, constante nos autos principais, mais especificamente à fl. 10 daqueles autos, indica que sua emissão quanto ao período de dezembro/1991 a maio/1994 foi realizada com valores expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), o que não lhe retira a presunção de liquidez e certeza, porquanto encontra amparo legal no artigo 57 da Lei nº 8.383/1991, cuja disposição se compatibiliza com o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, bastam simples cálculos aritméticos para que o quantum seja apurado em moeda nacional corrente. Quanto às demais contribuições previdenciárias, houve a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros - conforme anteriormente afirmado -, e também no da correção monetária. Saliento ser plenamente válida para o período questionado a aplicação da taxa em questão, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e, posteriormente, do 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Inexistente qualquer ofensa ao texto constitucional, afasto a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária. Sintetizando: a Certidão de Dívida Ativa nº 32.407.127-2 aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam os cálculos dos consectários legais, pelo que preenche todos os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução

fiscal, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a empresa-embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Cumpra a Secretaria o disposto na r. decisão judicial de fls. 69/70, in fine, quanto ao Agravo de Instrumento nº 0053650-98.2004.403.0000. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à exclusão dos coexecutados - ora embargantes - CÉSAR AUGUSTO MALITE ROSSI; MARIA DE MATOS ROSSI; JOSÉ LUIZ MALITE ROSSI; HERMIDO ROSSI (consta da distribuição Hermínio Rossi) e MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI, do polo ativo do feito, tendo em conta a expressa concordância do ora embargado, estampada nos autos principais. Ato contínuo, intime-se a empresa-embargante a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009831-79.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-94.2012.403.6128) ODILIA CRIVELARO MANZINI (SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN E SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ODILIA CRIVELARO MANZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação do veículo automotor marca GM, modelo Omega CD, ano 1996 / modelo 1997, placa CGU 8697, chassi 9BGVR19LVTB201849, da constrição judicial. Aduz a embargante, para tanto, e em apertada síntese, que em 16 de janeiro de 2003 adquiriu o bem móvel em questão de NILTON JOSÉ ANTÔNIO MACHADO (certificado de registro de veículo - fl. 11), devidamente quitado e transferido pelo arrendante Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, desconhecendo naquele momento quaisquer restrições porventura existentes. Alega que, quando da tentativa de sua transferência, recebeu notícia da incidência de um gravame judicial sobre aquele veículo automotor, ocorrida em 06 de março de 2003 e, portanto, em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128 (antigo nº 2.508/2001). Sustenta ainda que o bem móvel em questão foi adquirido por NILTON JOSÉ ANTÔNIO MACHADO do antigo proprietário MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI, coexecutado nos autos nº 0009830-94.2012.403.6128, em 10 de julho de 2001, ou seja, também em momento anterior ao ajuizamento daquela demanda que culminou na restrição judicial ora impugnada (distribuída no r. Juízo Estadual, sob o nº 2.508/2001, em 28 de novembro de 2001), pelo que indispensável o reconhecimento de sua boa-fé e a liberação daquele bem móvel da constrição judicial. Instruiu o feito com documentos, recolhendo devidamente as custas judiciais à fl. 16. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da respectiva execução fiscal (fl. 19). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (fls. 42/85), sustentando a ocorrência fraude à execução fiscal, e interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a suspensão de todo o executivo fiscal, e não apenas a suspensão dos atos relacionados ao objeto discutido nos embargos de terceiro em questão (fls. 28/36 e fls. 42/85 - distribuído sob o nº 2004.03.00.053651-1 ou nº 0053651-83.2004.403.0000). Inicialmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu o requerido, concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 39/40 e fls. 89/91), e logo após foi aquele provido (fls. 81/82 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0053651-83.2004.403.0000). A embargante, por sua vez, apresentou nova manifestação às fls. 98/105, e diversos requerimentos para expedição de ofícios autorizando o licenciamento do veículo automotor objeto dos presentes embargos (fls. 106/109; fls. 116/119; fls. 120/122; fls. 123/124). Os presentes autos, distribuídos perante o r. Juízo Estadual sob o nº 3.147/2003 (ou nº 309.01.2003.018590-4) foram encaminhados a este Juízo Federal, e redistribuídos em 14 de setembro de 2012 sob o nº 0009831-79.2012.403.6128. Aos 19 de novembro de 2012, em r. decisão judicial proferida nesse mesmo Juízo Federal (fls. 148/149), restou demonstrada a necessidade de inclusão dos demais litisconsortes necessários no polo passivo do feito. Indispensável, contudo, antes mesmo dessa determinação, a oitiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à manutenção ou não dos coexecutados no polo passivo do executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128. Houve manifestação do ora embargado naqueles autos principais (fls. 185/195), e sua concordância expressa com a retirada de todos os coexecutados do polo passivo do feito. Ato contínuo, solucionada a questão prejudicial existente nos autos do executivo fiscal supracitado, vieram os presentes conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objetivo dos presentes embargos era a liberação do veículo automotor marca GM, modelo Omega CD, ano 1996 / modelo 1997, placa CGU 8697, chassi 9BGVR19LVTB201849, da constrição judicial. O bem móvel em questão havia sido adquirido pela ora embargante de NILTON JOSÉ ANTÔNIO MACHADO, e seu anterior proprietário havia sido MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI, coexecutado nos autos nº 0009830-94.2012.403.6128. Ocorre que todos os coexecutados foram excluídos do polo passivo daquele feito, mediante a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive o coexecutado MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI. Destarte, todas as constrições judiciais ali existentes, cuja incidência recaía sobre os bens a eles pertencentes, também

foram desfeitas. O veículo automotor marca GM, modelo Omega CD, ano 1996 / modelo 1997, placa CGU 8697, chassi 9BGVR19LVTB201849, em consequência, não mais sofre a restrição judicial originária dos autos do executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128. Houve a determinação de seu desbloqueio e o rompimento de seu vínculo com as garantias constantes naqueles mesmos autos, o que se comprova pelo teor da decisão judicial de fls. 197/198. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. In casu, nos autos principais, houve a liberação do veículo automotor pertencente à embargante. Logo, como obteve o bem da vida almejado, entendo que houve o esgotamento do objeto dos presentes embargos, e a nítida configuração da perda superveniente do interesse processual. Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas judiciais devidamente recolhidas à fl. 16. Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios. Observo que na primeira oportunidade de vista dos autos principais após a prolação e publicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora embargado, concordou expressamente com a retirada de todos os coexecutados do polo passivo do feito (fls. 185/195 do executivo fiscal nº 0009830-94.2012.403.6128). Cumpra a Secretaria o disposto na r. decisão judicial de fls. 148/149, in fine, quanto ao Agravo de Instrumento nº 0053651-83.2004.403.0000. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000557-28.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTHO DUARTE TAVARES(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

VISTOS ETC. Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido. Intime-se e cumpra-se

0000710-61.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LITAGA PARTICIPACOES LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP114211 - HIGINO EMMANOEL)
VISTOS ETC. Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente. intmem-se

0000159-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCELO EDUARDO SETTE DOS SANTOS(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)
VISTOS ETC. Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente. intmem-se

0000160-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCELO EDUARDO SETTE DOS SANTOS(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)
VISTOS ETC. Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente. intmem-se

0000828-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30 de setembro de 1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS E FERRAMENTAS LEE LTDA., objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80 2 99 008067-39. A inicial foi recebida em 14 de outubro de 1999 (fl. 06). Houve a citação editalícia da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Senhor Luiz Baek Lee (fl. 87/88 e fl. 92). O imóvel matriculado sob o nº 59.160 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí foi objeto de penhora (fl. 210) e, logo após, liberado da respectiva constrição judicial tendo em conta a manifestação do arrematante Luiz Donizete Simião (fls. 160/185), e a concordância expressa da parte exequente (fl. 188). À fl. 187 consta a notícia da decretação da falência da empresa executada nos autos do processo falimentar nº 2.903/2002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, e à fl. 188 o requerimento de penhora no rosto daqueles mesmos autos pela exequente, no importe de R\$ 8.354,38 (fl. 189). O administrador judicial se manifestou às fls. 193/194, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O auto de penhora no rosto dos autos do processo de falência consta à fl. 212. Aos 22 de agosto de 2007 a massa falida da empresa executada opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0000829-85.2012.403.6128), pleiteando a exclusão da multa moratória e dos juros de mora indevidos após a decretação da falência, em desrespeito ao preceituado nos artigos 23, parágrafo único, inciso III, e 26, ambos do Decreto-lei nº 7.661/1945. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, os presentes autos foram

encaminhados a esse Juízo Federal em dezembro de 2011 (fl. 220), e redistribuídos sob o nº 0000828-03.2012.403.6128. Ratificados os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual (fl. 222), e remetidos à exequente (fl. 223), vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a r. decisão judicial proferida à fl. 06 quanto aos honorários advocatícios. O percentual correspondente às verbas honorárias já se encontra incluído no crédito exequendo, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, pelo que indevida a sua fixação em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Diante do teor da r. sentença judicial proferida em 03 de agosto de 2009 nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000829-85.2012.403.6128 (fls. 43/47), posteriormente ratificada por esse Juízo Federal (fl. 54 daqueles autos) - cuja cópia reprográfica será oportunamente trasladada para os presentes autos -, desde logo determino que esses autos sejam remetidos ao SEDI para que se proceda à correção do crédito exequendo, fazendo constar a quantia de R\$ 6.790,69 (seis mil, setecentos e noventa reais, e sessenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2011. Ato contínuo, em atendimento ao requerido à fl. 223, em reiteração ao contido à fl. 216, expeça-se ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando ao r. Juízo Estadual que proceda à retificação da quantia ali penhorada no rosto dos autos processo falimentar de nº 2.903/2002. Instrua-se o ofício em questão com cópia reprográfica de fls. 43/47 e fl. 54 dos autos dos respectivos embargos à execução fiscal; cópia reprográfica de fl. 212, fls. 216/219, e da presente decisão. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 20 de agosto de 2013.

0001109-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente, permanecendo os autos em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo requerido, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

VISTOS ETC. Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente. Intime-se.

0001233-39.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA.(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP241095 - VANESSA VIEIRA MARCOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28 de maio de 2002 pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA., objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80 6 01 051657-32. A inicial foi recebida em 16 de julho de 2002 (fl. 05). Logo após, houve a notícia da decretação da falência da empresa executada nos autos do processo falimentar nº 1.302/2002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - ocorrida em 09 de junho de 2003 (ofício anexado à fl. 25) -, e o requerimento de penhora no rosto daqueles mesmos autos pela exequente, no importe de R\$ 25.264,93 (fls. 30/31). O administrador judicial se manifestou às fls. 36/37, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O auto de penhora no rosto dos autos do processo de falência consta à fl. 41. Aos 27 de outubro de 2009 a massa falida da empresa executada opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0001234-24.2012.403.6128), pleiteando a exclusão da multa moratória e dos juros de mora devidos, em desrespeito ao preceituado nos artigos 23, parágrafo único, inciso III, e 26, ambos do Decreto-lei nº 7.661/1945. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, os presentes autos foram encaminhados a esse Juízo Federal em dezembro de 2011 (fl. 44), e redistribuídos sob o nº 0001233-39.2012.403.6128. Ratificados os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual (fl. 48), e remetidos à exequente (fl. 49), vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a r. decisão judicial proferida à fl. 05 quanto aos honorários advocatícios. O percentual correspondente às verbas honorárias já se encontra incluído no crédito exequendo, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, pelo que indevida a sua fixação em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Diante do teor da sentença judicial proferida nesta mesma data nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001234-24.2012.403.6128, cuja cópia reprográfica será oportunamente trasladada para os presentes autos, desde logo determino que esses autos sejam remetidos ao SEDI para que se proceda à correção: (i) do polo passivo do feito, fazendo constar o termo MASSA FALIDA DE antes do nome da parte executada; e (ii) do crédito exequendo, fazendo constar a quantia de R\$ 13.066,62 (treze mil, sessenta e seis reais, e sessenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2011. Ato contínuo, expeça-se ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando ao r. Juízo Estadual que proceda à retificação da quantia ali penhorada no rosto dos autos

processo falimentar de nº 1.302/2002. Instrua-se o ofício em questão com cópia reprográfica de fls. 28/29 e da sentença judicial proferida nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal; cópia reprográfica de fl. 41 e da presente decisão. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2013.

0001802-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA E SP272864 - ÉRICA CRISTINA ANDUTTA)

VISTOS ETC. Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido. Intime-se e cumpra-se

0003888-81.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA RODRIGUES DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0003901-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP178654E - VIVIANE AKEMI DE CARVALHO M DOS REIS) X ANTONIO PIRES CORREIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0003915-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA CAROLINA GEBRAN ZARA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 16 de agosto de 2013.

0003918-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X ARMANDO ANTUNES FILHO (SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0004155-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDES ANACLETO DOS SANTOS (SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK)

VISTOS ETC. Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente. Intimem-se

0004231-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Fls. 34/35 e 37/38: Indefiro o pedido do Exequente haja vista não haver nestes autos valores bloqueados via Sistema Bacenjud. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca da situação do parcelamento administrativo da dívida exequenda, requerendo o que de direito. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0004435-24.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUGUSTO TAKERISSA NISHIMURA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0004476-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CATEDRAL JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0004507-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VINICIUS FAGNANI E SILVA

Verifico que transcorreu para a manifestação da parte exequente. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 36, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006878-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINEIDE RIBEIRO BAIALUNA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0006886-22.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARIANE BAROLO TEIXEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0006918-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HELENE DONIZETTI PEREIRA MIRANDA

VISTOS EM SENTENÇA.INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0006968-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MATOSO

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Intime-se o Exequente da sentença de fl. 18.Após, em nada sendo requerido, certifique-se o transitu em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2013.

0007200-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR) X SONIA SALETE ALVES PELLIZZER

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 023953/2004.Regularmente processado o feito, à fl. 16 a exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2013.

0007251-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CAPIZZAN DROG LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 20 de agosto de 2013.

0007507-19.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X HEITOR LEONARDO TORRES X HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a: (i) correção do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; (ii) inclusão de HEITOR LEONARDO TORRES (CPF nº 388.470.198-84) e HENARM'S ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 60.065.695/0001-11) no polo passivo do feito. 2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito. 3. Logo após, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) a regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(is), juntando aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato, bem como cópia(s) reprográfica(s) de seu(s) contrato(s) social(is) ou estatuto(s), sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a este processo. 4. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à exequente para vista e eventual manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0008202-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 20 de agosto de 2013.

0008212-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PG-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 20 de agosto de 2013.

0009830-94.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X JOSE LUIZ MALITE ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X HERMINIO ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X MARIA DE MATTOS ROSSI(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27 de novembro de 2001 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VINÍCOLA AMÁLIA LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 32.407.127-2. A inicial foi recebida no dia 08 de abril de 2002 (fl. 43), e em 09 de agosto foram citados o executado principal e os coexecutados CÉSAR AUGUSTO MALITE ROSSI; JOSÉ LUIZ MALITE ROSSI; e MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI ali indicados (fl. 170, verso). Instado a se manifestar logo após o regular processamento dos autos do processo em epígrafe perante o r. Juízo Estadual - e encaminhamento a esse Juízo Federal (fls. 182/183) -, o exequente concordou expressamente com a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito (fls. 185/195). É o breve relatório. Decido. Importante considerar, inicialmente, que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Consequentemente, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade empresária no polo passivo da execução fiscal. Compulsando os presentes autos, observo que todos os coexecutados foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária VINÍCOLA AMÁLIA LTDA., ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Ou seja, em uma primeira acepção, observo que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, em recente julgado, mais propriamente no Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social, reconhecendo sua violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O

art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011).A parte exequente concordou expressamente com a retirada de TODOS OS COEXECUTADOS (fls. 185/195).Ante todo o exposto, e tendo em conta a concordância da parte exequente, determino desde logo a exclusão de todos os coexecutados, quais sejam, CÉSAR AUGUSTO MALITE ROSSI; MARIA DE MATTOS ROSSI; JOSÉ LUIZ MALITE ROSSI; HERMIDO ROSSI (consta da distribuição Hermínio Rossi) e MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI, do polo passivo do feito.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, excluindo os nomes de todos os coexecutados acima transcritos.Deixo de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios. Observo que na primeira oportunidade de vista dos autos após a prolação e publicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, a parte exequente concordou expressamente com a retirada de todos os coexecutados do polo passivo do feito.Desde logo, e como consequência da exclusão das pessoas físicas supracitadas do polo passivo do feito, determino o desbloqueio dos bens móveis descritos à fl. 79; fl. 80; fl. 81; e fl. 83, e o rompimento de seu vínculo com as garantias constantes nesses autos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) correspondente(s), instruindo-o(s) com as cópias reprográficas necessárias.Saliento que o veículo automotor indicado à fl. 82 foi objeto de desbloqueio anterior (fl. 164).Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste quanto à eventual prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0009854-25.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FOLLOW COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA E SP250524 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) Em consonância ao disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0010254-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIANA HERING PADOVANI Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 20 de agosto de 2013.

0004070-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO VOADOR LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)
Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre a petição de fls. 22.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-73.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-43.2012.403.6142) RETA VEÍCULOS E PECAS LINS LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO X MARIA HELENA CARRANO MORRONE X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Aceito a conclusão, esclarecendo que somente hoje os autos chegaram ao meu poder.Trata-se de embargos opostos por RETA VEÍCULOS E PEÇAS LINS LTDA E OUTROS em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Pleiteia a embargante que seja deferida liminar para que seus dados cadastrais sejam imediatamente excluídos do CADIN e de quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que o débito está garantido nos autos principais. Ao final, pleiteia que seus pedidos sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência.É o relatório. DECIDO.A embargante não comprovou que o débito está garantido nos autos principais.Ademais, a garantia do juízo, por si só, não é suficiente para a exclusão pretendida.Issso porque a CDA, como se sabe, possui, por expressa disposição legal, presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, a qual reputo, neste juízo de cognição sumária, não elidida pela embargante.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Sob de indeferimento, emende a embargante a inicial em dez dias, instruindo-a com cópia das principais dos autos principais. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 409

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000103-56.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO

Aguarde-se em secretaria o julgamento dos embargos opostos.

0000246-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO

Aguarde-se em secretaria o julgamento dos embargos opostos.

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-96.2013.403.6135 - VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

...defiro o pedido de tutela antecipada requerida para determinar a exclusão do nome da autora do Serasa...

Expediente Nº 412

USUCAPIAO

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Vistos, etc..Intime-se a perita nomeada nos autos para que, em 10 (dez) dias, retifique o laudo pericial, nos termos requeridos pela União (fls. 328-352) e autor (fls. 363-365). Sem prejuízo providencie a parte autora a comprovação do registro do imóvel usucapiendo junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), consoante manifestação da União.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006487-32.2013.403.6136 - ANDREIA IGNEZ TRUFILHO DA SILVA - INCAPAZ X JALY TRUFILHO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Cientifique-se o D. representante do Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006373-93.2013.403.6136 - MARIA DE LURDES BOSOLI(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006375-63.2013.403.6136 - ANGELA MARIA GAGLIARDI (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006377-33.2013.403.6136 - LUCIMARA DA SILVA BRITO (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência

ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006379-03.2013.403.6136 - OSELIA STEFANI LANZONI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Em decisão à fl. 105, o I. Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Tal entendimento está esculpido no v. acórdão às fls. 113/115, o qual julgou o agravo de instrumento interposto pela parte autora entendendo, por um lapso, que a Vara Distrital de Itajobi estaria englobada pela Comarca de Catanduva, quando na verdade pertence à Comarca de Novo Horizonte, como depreende-se da própria anotação na capa dos autos. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-60.2013.403.6136 - LUIZ FRAGA (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 65, tendo em vista a alegação, em contestação, das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação, nos termos do art. 327 do CPC

Expediente Nº 202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-04.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-79.2013.403.6136) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 109/110, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000735-79.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 35/36; 72/80; 109/110 e 112 para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000089-06.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARMORARIA PEREIRA LTDA - ME(SP088741 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 33 dos autos apensos n. 0000093-43.2012.403.6136, defiro o pedido de vista juntamente com os presentes autos principais. Ademais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito noticiada nos autos (fl. 54), intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a esse respeito, bem como em termos de prosseguimento do feito. Regularize o(a) subscritor da petição de fl. 54 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-12.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

FIS. 102/103: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000731-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Decisão/Ofício n.º 502/2013. Vistos em decisão. Tratam-se, em síntese, de ações executivas fiscais (0000731-42.2013.4.03.6136 e 0000732-27.2013.4.03.6136) propostas, à época, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS, que possuem por objetos a cobrança de dívidas tributárias, consistentes em contribuições previdenciárias não pagas, nos valores devidos de R\$ 442.257,43 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e centavos) e R\$ 13.387,15 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e centavos), montantes referentes à data da propositura das ações, ambas em 04/10/2006. Da ação n.º 0000732-27.2013.4.03.6136A ação de execução fiscal n.º 0000732-27.2013.4.03.6136 possui por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias não pagas, no valor de R\$ 442.257,43 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e centavos), à época da propositura da ação, em 04/10/2006. Devidamente citado o executado (fl. 26), por meio de seu representante legal, sem realizar pagamento ou oferecer bens para garantia da execução, em 07/01/2008 foi penhorado um terreno de sua propriedade (fl. 45), de 28.642,36 metros quadrados, registrado na matrícula 15.597, Livro nº 2, do Registro Geral, do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP, avaliado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e posteriormente (fl. 61-verso) reavaliado em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Em 25/05/2010, a municipalidade de Catanduva/SP informou a existência de débitos tributários, no valor de R\$ 1.780.521,62 (um milhão, setecentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e um reais e centavos), referentes ao imóvel penhorado e requereu sua habilitação no feito (fls. 72-79). Em 16/12/2011, a secretaria do juízo certificou que o referido imóvel penhorado na ação fora arrematado no processo n.º 0000731-42.2013.4.03.6136 (fl. 123), sendo, conseqüentemente, determinada a apensação de ambos os processos (fl. 126). Em 03/06/2013, João Alberto Caparroz e Maria Isabel Perez protocolaram petição nos autos informando que foram os doadores do referido imóvel ao Executado e que, no contrato de doação, constava cláusula expressa de impenhorabilidade e de reversibilidade da propriedade do imóvel caso fosse desvirtuada a finalidade de utilização do bem imóvel, itens constantes na matrícula do imóvel nos registros nº 2/15.597 e nº 3/15.597. Assim, segundo alegam, tendo em vista que ocorreu desvirtuação na finalidade para a qual a doação fora realizada, ocorreu de pleno direito à reversão do bem aos seus anteriores proprietários. Juntaram à petição cópia da escritura de doação (fls. 130/138). É a síntese no supracitado processo. Da ação n.º 0000731-42.2013.4.03.6136A ação de execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136 possui por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias não pagas, no valor de R\$ 13.387,15 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e centavos), à época da propositura da ação, em 04/10/2006. Devidamente citado o executado (fl. 19), por meio de seu representante legal, sem realizar pagamento ou oferecer bens para garantia da execução, em 07/01/2008 foi penhorado um terreno de sua propriedade (fl. 37), de 28.642,36 metros quadrados, registrado na matrícula 15.597, Livro nº 2, do Registro Geral, do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP, avaliado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e posteriormente (fl. 58-verso) reavaliado em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Em 05/10/2010, a municipalidade de Catanduva/SP informou a existência de débitos tributários (fls. 92-107) existentes referentes

ao imóvel penhorado. Determinada, pelo Juízo, a realização de hasta pública do referido imóvel, em 05/04/2011 (fls. 108/109). Em 01/06/2011 João Alberto Caparroz e Maria Isabel Perez apresentaram petição nominada como Medida Cautelar Inominada, recebida como petição comum juntada aos autos, requerendo a sustação do leilão judicial dos bens do Executado CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS. Alegaram, em sua explanação, que foram os doadores do referido imóvel ao Executado e que, no contrato de doação, constava cláusula expressa de impenhorabilidade e de reversibilidade da propriedade do imóvel caso fosse desvirtuada a finalidade de utilização do bem, itens constantes na matrícula do imóvel nos registros nº 2/15.597 e nº 3/15.597. Assim, segundo alegam, tendo em vista que ocorreu desvirtuação na finalidade para a qual a doação fora realizada, ocorreu de pleno direito à reversão do bem aos seus anteriores proprietários. Juntaram à petição cópia da escritura de doação (fl. 139-140). Em decisão, o juízo competente à época indeferiu o pedido realizado de sustação do leilão judicial e condenou os peticionários e seu advogado ao pagamento de multa a título de litigância de má-fé (fl. 146-146-verso). Em 13/06/2011, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO arrematou o imóvel acima citado, em segundo leilão, no valor de R\$ 1.621.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil reais). Em 17/06/2011 (fls. 193-196) foi interposto agravo de instrumento, perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em face da decisão que condenou os peticionários João Alberto Caparroz e Maria Isabel Perez e seu advogado Arnaldo Augusto Pereira Neto ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fl. 146-146-verso). O recurso não foi conhecido em razão da incompetência e fora remetido ao E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região (fls. 388-391 e 447-458) que, em 15/03/2012, negou seguimento ao recurso proposto em decorrência de sua intempestividade (fls. 430-436 e 459-462). Diversos pedidos de habilitação de crédito, referentes a reclamações trabalhistas, foram realizados (fls. 209-206, 269-283, 290-335, 372-386, 415-424); assim como arrestos/penhoras no rosto dos autos (fls. 284-286; 363-364, 366-367, 397-408; 425-426, 427-428, 437-438, 439-440, 468, 474-475). À folha 489 consta certidão informando que não foram apresentados, tempestivamente, embargos à arrematação. Em 18/07/2012 foi protocolada petição de João Alberto Caparroz e Maria Isabel Perez (fls. 507-518) requerendo que fossem suspensos os efeitos da hasta pública realizada, sob o fundamento de serem os reais proprietários do imóvel. Em decisão interlocutória também de 18/07/2012 o Juízo indeferiu o pedido (fls. 507 e 507-verso). Interposto agravo de instrumento em face da decisão (fls. 540-555), foi negado seguimento ao referido agravo em razão de tentar ser rediscutido, no referido recurso, temas já acobertados pela preclusão (fls. 583-586). À folha 524 consta expedição da Carta de Arrematação (19/07/2012). Em 30/07/2012 peticiona o arrematante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO informando que o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva recusou-se a proceder o registro da carta de arrematação sob o argumento da existência de cláusula de inalienabilidade e de impenhorabilidade existente nos registros nº 2 e nº 3 da matrícula nº 15.597 do imóvel arrematado (fls. 534-536). Em decisão interlocutória, de 03/08/2012, o Juízo determinou o aditamento da carta de arrematação com cópia da decisão prolatada, que reconheceu a inoponibilidade das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade ao crédito tributário, e determinou seu integral cumprimento (fls. 537-538). Interposto agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 563-575), foi negado seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade (fls. 624-625). A exequente, em petição (fls. 596-599), requereu o indeferimento da habilitação dos créditos em que não havia prévia penhora/arresto do imóvel arrematado ou no rosto dos autos; concordou com as habilitações dos créditos trabalhistas em que já constava penhora/arresto do imóvel ou no rosto dos autos, com a exclusão de honorários advocatícios; quanto aos demais créditos não trabalhistas pugnou pela preferência dos créditos dos entes federais. Em decisão (fls. 603) foi deferido o pedido, sendo determinado à contadoria que realizasse quadro de credores, mediante apresentação dos valores atualizados de todos os habilitados. Em petição, de 06/03/2013, João Alberto Caparroz e Maria Isabel Perez (fls. 648-657) informaram que ocorreu o julgamento, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de recurso na Ação de Reversão de Doação nº 132.01.2011.008481-9, já transitado em julgado, determinando a reversão do supracitado imóvel arrematado aos peticionários (João Alberto Caparroz e Maria Isabel Perez), o que fora averbado no registro nº 19 da matrícula nº 15.597, juntando, posteriormente, cópia do acórdão prolatado (fls. 662-668). Em 06/06/2013 João Alberto Caparroz e Maria Isabel Perez requereram o cancelamento das penhoras/arrestos realizados, que incidiam no referido imóvel, com a consequente reintegração dos peticionários na posse do bem (fls. 659-661). É o resumo do essencial para fins de subsidiar a presente decisão. Decido. Inicialmente, cabe consignar que o executado CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS possui, contra si, dezenas de execuções fiscais, conforme se pode extrair de consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://esaj.tjsp.jus.br>), Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva - SAF, sendo que grande parte dos processos abaixo citados foram redirecionados, com a alteração da competência desta unidade, para esta Vara Federal de Catanduva: Execução Fiscal nº 0506491-41.2012.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0506174-43.2012.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0012388-10.2012.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0502117-79.2012.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0501393-12.2011.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0506349-08.2010.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0505320-20.2010.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0500827-97.2010.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0507278-75.2009.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0504750-68.2009.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0005690-

90.2009.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0500136-20.2009.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0015994-85.2008.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0501326-52.2008.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0521468-14.2007.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0505271-81.2007.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0509986-06.2006.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0013095-85.2006.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0013096-70.2006.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0508042-66.2006.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0500962-51.2006.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0007040-55.2005.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0015753-53.2004.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0030699-35.2001.8.26.0132, Execução Fiscal nº 0014363-29.1996.8.26.0132. Outro ponto a ser observado consiste em que o bem imóvel, celeuma das presentes execuções, foi adquirido por João Alberto Caparroz e Maria Isabel Perez em 20/03/1989 pelo valor de NCz\$ 2.800,00 (valor atualizado de aproximadamente R\$ 10.926,59), tendo sido, um mês após sua compra, em 20/04/1989, doado ao Clube Recreativo Higienópolis (fls. 81 e 81-v - matrícula do imóvel) com cláusulas de reversibilidade e impenhorabilidade, em negociação pouco usual, mormente em razão do doador ser servidor da Câmara Municipal de Catanduva, recebendo modesta remuneração, e, ainda, em razão do valor atual de mercado do imóvel ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Todavia, independentemente da idoneidade dessa doação e das diversas execuções existentes em nome do executado, as razões expostas abaixo demonstram a necessidade de manutenção das decisões e das determinações proferidas nos presentes autos, independentemente do que fora decidido em outras ações judiciais. Trecho da decisão proferida nos presentes autos pela Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Vesna Kolmar (fls. 563-575) resume de forma sintética e lapidar o ocorrido nas presentes ações: (...) Consoante se depreende de tudo o quanto exposto, e conforme bem reconhecido pela MM. Juíza a quo, os agravantes pretendem, deliberadamente, rediscutir matéria já levada à apreciação judicial, o que não lhes é facultado haja vista a preclusão consumativa. (Agravo de Instrumento nº 0023423-47.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - sem grifos no original) Notadamente é o que ocorre nos presentes autos, ou seja, a tentativa de rediscussão de matéria já decidida em outras ações interpostas pelos mesmos executados, na clara intenção de se furta à Justiça. Com efeito, os peticionários, não obstante seus recursos terem sido denegados, tentam, por todas as formas, reverter o que já fora decidido e determinado judicialmente, até mesmo por meio de outras ações judiciais. Nesse diapasão, tentaram os doadores reverter o decidido nos presentes autos por meio da Ação de Reversão de Doação nº 132.01.2011.008481-9, que embora tenha transitado em julgado, não tem o condão de influir no decidido no presente feito, em razão da competência absoluta desse juízo para as execuções e ações relacionadas ao caso. Importante observar que à época do julgamento da ação de reversão de doação a E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não era mais competente para o seu julgamento. Isto é, com a transformação desta vara da Justiça Federal para competência plena e as consequentes redistribuições para esta unidade das ações de execução fiscal federais que tramitavam no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva, restou delimitada, a partir deste momento, a incompetência do Tribunal de Justiça Estadual para julgamento da ação de reversão de doação. Certamente, em razão do grande volume de feitos que tramitam naquele órgão, e também em razão da proximidade de datas entre o julgamento da ação e a mudança de competência desta Vara Federal, a E. 4ª Câmara de Direito Privado não tomou conhecimento da redistribuição das execuções fiscais existentes contra o CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS. Destarte, o juízo competente para conhecimento de qualquer ação referente ao imóvel objeto da presente execução fiscal é a Justiça Federal, salvo as exceções previstas na própria Constituição. O E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, que possui a missão precípua de unificar a jurisprudência dos Tribunais inferiores, tanto os de Justiça quanto os Regionais Federais (art. 105, inc. III, c, da Constituição), entende que o juízo competente para conhecer de processos em que possa subsistir comprometimento dos atos executivos é o processante da execução fiscal: EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 106, CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha da orientação da Primeira Seção, entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Ainda segundo a orientação desta Seção, o juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo, considerando que refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (CC n. 31.963-RS, DJ 5-8-2002, relator para acórdão o Ministro Luiz Fux). 3. É de registrar-se que não se discute nestes autos eventual conflito entre o Juízo suscitante e outro Juízo, da mesma Seção Judiciária, especializado em execuções fiscais. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, São Paulo. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.328 - SP - 2003/0172086-6 - Rel. Min. DENISE ARRUDA - Data do Julgamento 09/06/2004 - sem grifos no original). O julgamento e o trânsito em julgado do recurso da referida Ação de Reversão de Doação (nº 132.01.2011.008481-9) ocorreram, respectivamente, em 31/01/2012 e 06/03/2013, após a conversão do Juizado Especial Federal de Catanduva em Vara Federal com Juizado Especial Federal

Adjunto (23/11/2012 - Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), já tendo sido, inclusive, à época do julgamento, remetidas as execuções fiscais para este Juízo. Nesse diapasão, não há que se falar em competência da Justiça Estadual para resolução da presente ação, notadamente por ser evidente o interesse federal existente, atrativo da competência da Justiça Federal. Ademais, na Ação de Reversão de Doação (nº 132.01.2011.008481-9) consta como réu revel e apelado o CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS, mas também restou reconhecido no v. acórdão, que julgou a demanda, que o clube não mais existia à época da propositura da ação de reversão, conforme consta em seu texto: uma vez verificado o encerramento das atividades do clube, conforme certificado a fls. 33 (fl. 3 do v. acórdão). Assim, não subsiste um dos elementos da ação - parte - e tampouco um dos pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, qual seja, a capacidade de ser parte. (SANTOS, Moacyr Amaral dos Santos; Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. I, p. 334). Dessa forma, sendo tais matérias apreciáveis de ofício, nos termos constantes nos arts. 267, 3º, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer a nulidade ou inexistência da referida decisão. Acresça-se, ainda, quanto à referida Ação de Reversão de Doação, a necessidade de existência de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda, tanto da UNIÃO quanto do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO, pois evidente que tais sujeitos sofrerão lesão em suas esferas jurídicas. Outro não é o entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. (STJ - REsp 927334 / RS - RECURSO ESPECIAL 2007/0037722-0 - Rel. Min. LUIZ FUX - Data do Julgamento 20/10/2009 - sem grifos no original) A ausência de um litisconsorte necessário constitui uma nulidade absoluta e, portanto, insanável (GRECO, Leonardo; Instituições de Processo Civil, v. I, p. 480). Assim, afere-se a impossibilidade de observância do determinado no v. acórdão emanado pela E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na presente ação. Noutro ponto, quanto ao registro da carta de arrematação, não há qualquer dúvida acerca de que os títulos judiciais submetem-se à qualificação registrária. Contudo, a análise deve se restringir ao exame dos elementos extrínsecos, sem promover incursão sobre o mérito da decisão que o embasa. Este é o pacífico entendimento do E. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão ao qual o 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP se encontra subordinado: Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental (Ap. Cível nº 31881-0/1 - sem grifos no original). A arrematação, conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, é meio idôneo apto à viabilizar a transferência da titularidade do bem imóvel, nos termos dos arts. 693, 694 caput; 690, caput e 3º, todos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses versadas no 1º do art. 694 do diploma processual civil, o que ensejaria sua invalidade, torna-se ato perfeito e acabado. Assim, o registro nº 11 na matrícula nº 15.597, referente à carta de arrematação expedida no dia 19/07/2012, em que registra a arrematação do referido imóvel ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO é plenamente válido. Nessa data, portanto, afere-se legítima a mudança de titularidade do referido bem imóvel. Nesse diapasão, alterar, posteriormente, a titularidade do bem imóvel, em que consta outra pessoa como titular do bem fere o princípio da continuidade registraria, ou seja, em outras palavras, após a transferência da titularidade da propriedade para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO não poderia o titular do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP alterar, sem observar o princípio da continuidade, o registro anteriormente existente. Acerca do princípio da continuidade, previsto atualmente nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/1973, o doutrinador Afrânio de Carvalho destaca: em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro

como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254 - sem grifos no original). Assim, plenamente válida, devendo ser-lhe viabilizada a devida eficácia, a titularidade do bem imóvel registrado na matrícula 15.597, Livro nº 2, do Registro Geral, do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva/SP, mediante a arrematação realizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICOS DE CATANDUVA E REGIÃO, constante no registro nº 15. Por fim, cabe analisar a inoponibilidade das cláusulas de reversibilidade e impenhorabilidade na execução fiscal. Frise-se que da transcrição do anteriormente decidido já se tem elementos suficientes para delimitar o que há de ser observado nestas ações. Da decisão da lavra da Excelentíssima Juíza de Direito Doutora Lígia Donati Cajon colhe-se o entendimento a ser adotado: (omissis) 4. Por outro lado, não há como reconhecer eficácia às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. 5. Dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 184 que: sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.. A mesma redação foi dada ao art. 30 da Lei 6.830/80. 6. Note-se que tanto a Lei de Execução Fiscal quanto o Código Tributário Nacional excluem da penhora, apenas os bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Resta inequívoco que não se considera incluso, no conceito de bens absolutamente impenhoráveis, aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, eis que estabelece expressamente quem responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. O autor Maury Ângelo Bottesini ensina em sua obra (Lei de Execução Fiscal. 3ª Edição, São Paulo: RT, 2000, página 127) que: Deve-se considerar a locução bens absolutamente impenhoráveis, na execução fiscal, seja de crédito tributário ou não-tributário, como dizendo respeito à impenhorabilidade que decorre direta e exclusivamente da lei, independentemente de qualquer ato de vontade. Note-se que, quando do advento do CPC, as normas gerais de direito tributário já estavam sob reserva de lei complementar, de modo que não poderia, o diploma processual civil, lei ordinária, alterar as garantias e privilégios do crédito tributário estabelecidas pelo CTN. A LEF, por sua vez, é lei especial relativamente ao CPC, e estabelece expressamente a sujeição dos bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade ao pagamento da dívida ativa. Assim, o conceito de bens absolutamente impenhoráveis, na execução fiscal, é mais estreito do que aquele constante do art. 649 do CPC, que estabelece serem absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; O art. 649, I, do CPC é inoponível na execução fiscal. A inalienabilidade e a impenhorabilidade decorrentes de ato voluntário do executado são ineficazes em relação à dívida ativa, qualquer que seja a data da manifestação (art. 649, I, do CPC). 8. Notem-se os comentários do doutrinador Luciano Amaro, a saber: O art. 649 do Código de Processo Civil define como absolutamente impenhoráveis, entre outros bens, aqueles que sejam gravados com cláusula de inalienabilidade e os não sujeitos a execução por ato voluntário. Ou seja, mesmo os bens impenhoráveis como tal declarados por ato voluntário são, por lei, definidos como absolutamente impenhoráveis, sendo, portanto, excluídos da coerção judicial. Há, aí, uma antinomia, pois o art. 184 do Código abrange os bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, abrindo exceção para os absolutamente impenhoráveis, entre os quais a lei inclui os inalienáveis e todos os que possam estar, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Isso esvaziaria em boa parte o comando legal, subtraindo à execução do crédito fiscal os bens gravados com inalienabilidade ou impenhorabilidade, ainda que por ato voluntário (como na doação ou na transmissão testamentária). Para conciliar os dois dispositivos, a doutrina considera excluídos da ressalva (e, portanto, passíveis de responder pela dívida fiscal) os bens cuja inalienabilidade ou impenhorabilidade decorra de disposição de vontade. (Direito Tributário Brasileiro, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 125). 9. Ante o exposto, considerando que a questão da reversão da doação é matéria estranha ao registro da carta de arrematação, por se tratar de evento futuro e incerto e que não obsta o registro e ainda que as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade são ineficazes em relação ao credor fiscal, ante expressa disposição legal (arts. 184 do CTN e 30 da LEF) determino o aditamento da carta de arrematação com essa decisão, para seu integral cumprimento. Intimem-se. (fls. 537-538 - sem grifos no original) Deste modo, o fato de ter sido o bem deixado ou doado ao devedor com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade tampouco impede a sua constrição em garantia de dívida ativa da Fazenda, pois se tratam de restrições estabelecidas voluntariamente, e não por lei (LOPES, Mauro Luís Rocha; Processo Judicial Tributário. p. 196). Tem-se, portanto, tanto no art. 184 do Código Tributário Nacional quanto no art. 30 da Lei de Execução Fiscal normas que delimitam a responsabilidade do patrimônio do devedor para garantir o pagamento do crédito tributário, excepcionados os casos previstos em lei. O texto do art. 184 do CTN é cristalino nesse sentido: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. (sem grifos no original) Nesse sentido também a

jurisprudência pátria, inclusive constando decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que tem por parte o executado: EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. PENHORA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INEFICÁCIA. CTN, ART. 184.1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos.2. o MM. Juiz a quo indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita sob o fundamento de os agravantes terem sido doadores de imensa área, demonstrando que são pessoas de posses. 3. Contudo, verifica-se nos autos que a doação do imóvel objeto desta lide ocorreu no ano de 1989, alegando os agravantes que, atualmente, sua renda mensal conjunta é de pouco mais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Assim, salvo demonstração em contrário pela parte adversa, devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Os agravantes pretendem a suspensão de carta de arrematação de imóvel constrito nos autos da Execução Fiscal n. 132.01.2006.013095-3, ajuizada pelo INSS contra o Clube Recreativo Higienópolis e em trâmite perante o Serviço de Anexos Fiscais do Juízo de Direito da Comarca de Catanduva (SP), sob a alegação de que doaram o imóvel ao Clube Recreativo Higienópolis com cláusulas de reversão, inalienabilidade e impenhorabilidade, razão pela qual o bem não poderia ser constrito. Sustentam ainda que o valor real da arrematação foi de R\$ 1.621.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil reais), e não aquele registrado, de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), o que configura o enriquecimento sem causa do sindicato arrematante.6. O art. 184, I, do Código Tributário Nacional dispõe que os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade respondem pelo crédito tributário. Portanto, é inaplicável em relação a eles o art. 649, I, do Código de Processo Civil (AC n. 2007.03.99.038985-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07). 7. Não se sustenta a alegação dos agravantes de que o bem seria de sua propriedade, haja vista o registro da doação ultimado na matrícula do imóvel. Nesse sentido, as questões atinentes aos valores de avaliação e do registro de arrematação do imóvel dizem respeito à relação processual estabelecida entre o credor e o devedor tributário (respectivamente o INSS e o Clube Recreativo Higienópolis), não tendo os agravantes interesse na sua discussão. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental julgado prejudicado.(AI 00008992220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495129 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - sem grifos no original)EmentaAGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - INDISPONIBILIDADE - ART. 185-A, CTN - DECRETAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. Como tem entendido nossa jurisprudência, a decretação da indisponibilidade, nos termos do art. 185-A, CTN, de bens impenhoráveis torna-se incabível, tendo em vista que a medida é preparatória à própria penhora. 2. A teor do disposto do art. 184, CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuando, todavia, unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. 3. O bem em questão está protegido pela Lei nº 8.009/90 e, portanto, de rigor o reconhecimento de sua impenhorabilidade. 4. Descabida a manutenção da indisponibilidade do bem imóvel em questão. 5. Agravo inominado improvido.(AI 00077638120104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401015 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO - sem grifos no original)EmentaTRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade da penhora rejeitada, pois, ainda que conste, da escritura de doação do imóvel, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 649, I, do CPC, ante o disposto no art. 184 do CTN. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (omissis)8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 00389854820074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230829 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1903 ..FONTE_REPUBLICACAO - sem grifos no original)É a fundamentação necessária.À vista do exposto, DETERMINO:a) a manutenção do registro nº 11, em conformidade com a carta de arrematação expedida nos presentes autos, para seu integral cumprimento, referente ao imóvel matriculado sob n.º 15.597, Livro 2, pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Catanduva/SP, com endereço na Rua Alagoas, nº 823, Centro, Catanduva/SP;b) a elaboração do quadro de credores, nos termos do determinado no despacho de fl. 603. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 502/2013 - EF, AO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA, COM ENDEREÇO NA RUA ALAGOAS, Nº 823, CENTRO, CATANDUVA/SP; Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 16 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001854-75.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X IORI E FERNANDES S/C LTDA X ANTONIO APARECIDO IORI X JOSE SEBASTIAO AIZZA (SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X PATRICIA MARA SANCHES X ROSEMEIRI APARECIDA FERNANDES LEAO (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO E SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X LUIZ CARLOS PEROSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Fls. 279/280: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003922-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ - ESPOLIO X MARIO SORRENTINO (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Intime-se o executado para que se abstenha de peticionar a respeito dos comprovantes de pagamento das parcelas do presente débito, eis que cabe ao exequente fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. No mais, verifique o curso do presente feito contra-se sobrestado até Outubro de 2013 em virtude do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004036-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAM SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FERNANDO CESAR HERNANDES (SP218315 - MARISA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 210/211 e 220: Indefiro o pedido de carga destes autos, eis que além dos peticionários, GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA e FLÁVIA CABRAL DE OLIVEIRA, não serem parte do vertente processo, não comprovaram a necessidade de carga destes autos fora do cartório. Intime-se. Cumpra-se.

0005598-78.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE GARDINAL X ALICE NASSIFE GARDINAL X JOSE GARDINAL FILHO (SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X MARIA JOSE PRADO GARDINAL

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0006148-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Fls. 297/298: Verifico que de fato não constou da publicação do despacho de fls. 289 os patronos da empresa executada (fl. 306). Assim, republique-se juntamente com este o despacho de fls. 289, fazendo as devidas anotações no Sistema Processual. No mais, não há que se falar em nulidade, uma vez que o único ato praticado após a publicação de referido despacho foi a expedição de carta de arrematação, como inclusive já havia determinação nos autos datada de 01/11/2012, quando o feito tramitava na Justiça Estadual (fl. 224). Indefiro o requerimento de expedição de nova carta de arrematação onde não conste as benfeitorias realizadas no imóvel (308/309), uma vez que a carta de arrematação deve refletir a realidade do bem arrematado tal qual constatado nos autos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 289. DESPACHO DE FLS. 289: Casa das Empreagens Catanduva Ltda - EPP, arrematante de bem penhorado no presente feito em hasta pública realizada em 25/09/2012 (fl. 206), requer à fl. 287 a expedição de carta de arrematação como determinado pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã à fl. 224. Compulsando os autos, verifico que às fls. 229/230 e 239/241 a Sra Márcia Farhat Ramires co-proprietária do bem arrematado e sócia da empresa executada, alega a nulidade da hasta pública uma vez que seu cônjuge Sr. João Augusto Ramires, e representante legal da empresa executada faleceu em 01/12/2010. Assim, embora tenha sido ela devidamente intimada da realização do leilão (fl. 145 e 189), não o foi na qualidade de representante do espólio, tendo sido o imóvel arrematado por preço vil. Às fls. 272/274 a Fazenda Nacional alega a inexistência de vício capaz de inquinar de nulidade a arrematação efetivada. Considerando que o sistema processual pátrio tem por escopo preservar ao máximo os atos jurídicos, desde que atinjam o fim colimado, conforme preconizam os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, e que a representante legal do espólio foi devidamente intimada da realização do leilão como co-proprietária do bem e sócia da empresa executada (fl. 145 e 189), tendo inclusive transcorrido o prazo para oposição de Embargos (fl. 223), não havendo prejuízo neste feito. Assim, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 224, expedindo Carta de Arrematação como requerido. No mais,

tendo em vista o depósito judicial à fl.204 referente ao valor da arrematação, intime-se a Fazenda Nacional para que tome as providências que entender necessárias tendo em vista a existência de outros eventuais débitos, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 205

ACAO PENAL

0006291-62.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LEONARDO MARCONDES(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Paulo Leonardo Marcondes.DECISÃOFls. 67/72. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Ademais, inviável a suspensão condicional do processo, vez que a pena cominada ao crime do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, por si só, ultrapassa o limite legal para concessão do mencionado benefício.Designo o dia 16 de outubro 2013, às 16h30m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Luciano Aparecido Penteado e Leandro José de Castilho Júnior, pela defesa, Vera Lúcia Perseguini Marcondes, bem como para interrogatório do réu Paulo Leonardo Marcondes.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº697/2013, à testemunha de acusação LUCIANO APARECIDO PENTEADO, que poderá ser encontrado na Rua 03 de maio, n. 15, Higienópolis, Catanduva, telefone 3522-1313.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº698/2013, à testemunha de acusação LEANDRO JOSÉ DE CASTILHO JÚNIOR, SD PM, 4º BPamb - 1ª Cia Pamb - 2º Pel Pamb, Rua 03 de maio, n. 15, Higienópolis, Catanduva, telefone 3522-1313.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº699/2013, à testemunha de defesa Vera Lúcia Perseguini Marcondes, CPF 311.003.638-07, residente na Rua Brasques Romeiro, n. 778, Novais/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº700/2013, à advogada dativa Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro - OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, ou RUA CEARÁ, 527, APTO 120, ambos na cidade de Catanduva /SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº701/2013, ao réu PAULO LEONARDO MARCONDES, com endereço na Rua Antônio Brasques Romeiro, n. 778, fundos, Novais/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº509/2013 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais Luciano e Leandro perante este Juízo.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006506-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-68.2013.403.6131) DJALMA LUIZ SARTO - ESPOLIO X MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ ALVA BALESTRIM X GISELE CRISTINA DOS SANTOS

Vistos.Petição de fls. 48/54: por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 381/2013.Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito.

EXECUCAO FISCAL

0002786-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IZIDORO SARTOR X JOAO ROBERTO SARTOR
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002787-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RICARDO NAVES DE ARAUJO ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002804-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RICARDO NAVES DE ARAUJO ME X RICARDO NAVES DE ARAUJO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002904-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO FORMIGONI - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002933-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ECONTEC ESCRITORIO CONTABIL E ASSESSORIA EMPR

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002940-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADAO PAES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002947-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA X NEWTON LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CARLOS TRABALHALLI FILHO X NAIR VERDERESI LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002951-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NEUSA ALVES ROSSO - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002964-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ECONTEC ESCRITORIO CONTABIL E ASSESSORIA EMPR X LUIZ CARLOS VOCCI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003096-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J F BRANCO & CIA LTDA - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003107-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIMENTEL AUTO PECAS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003138-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMERSON FERNANDO TAVARES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003393-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE PEDRO DE NARDI X JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003449-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS X ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES X JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia

ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003456-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA X SANDRA MARIA NAVECA LIMA X JOAO CARLOS SANTINI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003743-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME DE ALMEIDA SILVA CRESTE ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003744-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DELLAQUA ZANARDO ADVOCACIA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003786-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IVANILTON DE SOUZA FERREIRA BOTUCATU - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003812-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FARMACIA CORACAO DE JESUS BOTUCATU LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta,

desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003870-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LOPES & RIBEIRO LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003952-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA.(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 100, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003961-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAMILA DE OLIVEIRA PINTO LOSI - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003976-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PEDRO LUIZ FAVERO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003988-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MELO DIAS E OSCAR DIAS CONFECÇOES LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003991-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEIRE TERESINHA DE CASES - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003997-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO ROBERTO DO NASCIMENTO BOTUCATU ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003998-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROPECUARIA CUESTA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004036-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SO PISCINA, ACESSORIOS LTDA-ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004046-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANSIL SERV INTEGRADOS DE LIMPEZA E MEIO AMBIENTE LTDA X ANTONIO EUGENIO MANOEL MARIOTTO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos

também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004080-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BOTUTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004197-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004372-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALCIDES JOSE CAGLIARI MARTINS X LUIZ ANTONIO GIOSO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004659-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCO ANTONIO CRUZ

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0006505-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DJALMA LUIZ SARTO - ESPOLIO X MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 80/82, defiro. Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) retornem os autos ao arquivo nos termos do

despacho de fls. 75.Intime(m)-se.

Expediente Nº 176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-50.2013.403.6131 - SEBASTIAO APARECIDO TINFRE(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedidos os alvarás de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000398-08.2013.403.6131 - APARECIDA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 124/136, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0001097-96.2013.403.6131 - HELCIO FRANCISCO SOLER(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 268/278, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Por lapso na publicação, fica CONFIRMADA a perícia médica da autora para o dia 28 de agosto de 2013 às 12h30, conforme contato telefonico com o Sr. Diego Inhesta Hilario em 23/08/2013.

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-69.2013.403.6143 - APARECIDA DE PAULA FERREIRA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico às fls. 55/59 e acerca realização da PERÍCIA MÉDICA, pelo médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94029 no dia 08 de outubro de 2013 às 09h30, na avenida Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira, devendo estar munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Fica intimada também a apresentar quesitos e a se manifestar no tocante à indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-89.2013.403.6134 - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.500.848-0) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/03/2007. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/13). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/158).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 163/176, defendendo a improcedência do pedido. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 178. Intimadas a se manifestarem sobre outras provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço

desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como

especiais dos períodos de 01/08/1977 a 31/08/1983; de 07/05/1984 a 12/11/1984; de 14/11/1984 a 17/08/1989 e de 04/04/1988 a 29/03/2007. Assim sendo, no que concerne ao período de 01/08/1977 a 31/08/1983, em que o autor laborou na empresa Robert Bosch Ltda, o formulário e o laudo técnico acostados aos autos às fls. 27/28 dão conta de que o autor esteve exposto a ruídos de 84 dB no desempenho de suas funções. Ora, conforme os parâmetros mencionados, tal período de trabalho qualifica-se como especial. Por sua vez, o período de 07/05/1984 a 12/11/1984, em que o autor laborou junto à Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A - Santista Têxtil, deve ser havido como insalubre, uma vez que o formulário DSS8030 de fls. 30/31 e o laudo de fls. 32/36 apontam exposição a ruídos de 90,1 dB e 99,9 dB, de modo habitual e permanente. O laudo técnico juntado às fls. 38/41 demonstra que o autor, no desempenho de suas funções na empresa Ferramentas Hawera S/A, ficava exposto a ruídos acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, devendo o período de 14/11/1984 a 17/08/1989 ser considerado especial. Por fim, o período de 04/04/1988 a 29/03/2007, em que o autor laborou na empresa KS Pistões Ltda - KSPG Automotive Brazil Ltda, também deve ser considerado especial, uma vez que o formulário PPP de fls. 22/26 atesta a exposição a ruídos acima do limite de tolerância, enquadrando-se o segurado no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Conforme planilha elaborada pela Contadoria, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 28 anos, 04 meses e 07 dias de serviço, suficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1977 a 31/08/1983, de 07/05/1984 a 12/11/1984, de 14/11/1984 a 17/08/1989 e de 04/04/1988 a 29/03/2007; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 28 anos, 04 meses e 07 dias de serviço até a data da DER (29/03/2007); e (3) proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 29/03/2007 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-69.2013.403.6134 - MOACIR TACCELI (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação em face do INSS, pretendendo o reajustamento do valor de seu benefício previdenciário, utilizando-se os limites de pagamento estipulados pelas EC/20 e EC/41. O pedido foi julgado procedente pelo r. Juízo então competente às fls. 68 a 76. Em sede recursal, o julgado foi reformado parcialmente apenas quanto os consectários legais (fls. 132 a 134). Certificado o trânsito em julgado (fls. 138), foram devolvidos os autos, e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 139). Às fls. 143 a 145, a Agência da Previdência Social informou que a revisão objeto deste feito já fora realizada judicialmente, por meio do processo nº 0004018-44.2011.403.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana. Intimada sobre tal informação, a parte autora se manifestou, à fl. 147, alegando apenas que aguardaria o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS. Já a autarquia, às fls. 149 a 151, corroborou as informações anteriormente prestadas por sua agência, apresentando cópias de documentos referentes ao processo nº 0004018-44.2011.403.6310, juntadas às fls. 152 a 166. É a síntese do necessário. Decido: Como se observa pelos documentos acostados às fls. 160 a 166, a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, autos nº 0004018-44.2011.4.03.6310, versou sobre pedido idêntico ao da presente, adequação do valor do benefício recebido ao limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Aquela ação teve o trânsito em julgado em 12.06.2012 (fl. 155-verso); por outro lado, a demanda que tramita nesta subseção teve o trânsito em julgado em 01.04.2013 (fl. 138). O artigo 468 do Código de Processo Civil disciplina que a sentença que julgou aquela lide, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto e causa de pedir, tem força de lei, nos limites da lide e deve incidir em caso de ocorrência de coisa julgada, ainda que tenha havido anterior litispendência por processo

iniciado posteriormente. Em outras palavras, malgrado proposta posteriormente, a ação que tramitou no Juizado Especial deve prevalecer, porquanto transitou em julgado primeiro que a ação movida nesta vara. Nesse sentido, aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. Precedentes desta E. Corte. - Em homenagem à coisa julgada prevalece o título judicial no qual ocorreu o primeiro trânsito em julgado, independentemente das datas do ajuizamento das ações, qual seja, o trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal deu-se em 14.06.2007, enquanto que desta ação ordinária deu-se em 27.08.2007. Precedente desta E. Corte. - A autora, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de precatório, renunciou ao crédito apurado na presente execução. Precedente desta E. Corte. - Deve ser mantida a sentença de extinção da presente execução, nos termos do 794, III, do CPC, bem como a imposição da multa, nos termos dos aplicando à autora multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 993835, 10ª Turma, Rel.(a) Desembargadora Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1434) Trata-se de opção razoável e lógica, uma vez que a coisa julgada é protegida pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI, mas a litispendência não o é. Ipso facto, na presente execução nada é devido ao autor, sob pena de prática de bis in idem, sob as barbas da Justiça, o que não pode ser tolerado. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO perpetrada, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001800-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X GILBERTO CHIARANDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução apresentados pelo INSS. Sustenta que, em que pese ter sido condenado a rever a renda mensal inicial do autor, corrigindo-se os salários-de-contribuição pela variação da OTN/ORTN, já houve condenação e pagamento de atrasados referentes ao mesmo objeto em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana. Pede, por isso, o acolhimento dos embargos, para extinção da execução pela ocorrência de coisa julgada. Requer, por fim, a condenação do embargado por litigância de má-fé, bem como a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 09/27). Intimado a apresentar impugnação, o embargado, às fls. 32 a 35, requereu a desistência da execução. Alega ainda que não houve má-fé de sua parte, pois, por ser pessoa humilde, sem conhecimento técnico e discernimento suficientes, não se lembrava dos processos ajuizados. É a síntese do necessário. Decido: Julgo antecipadamente o mérito, porque a matéria versada nos presentes autos dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser julgados procedentes. Como se observa pelos documentos acostados às fls. 14 a 27, a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, autos nº 0000144-61.2005.4.03.6310, versou sobre pedido idêntico ao da presente, revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice OTN/ORTN. Tratou, ainda, da aplicação do artigo 58 da ADCT. Aquela ação teve o trânsito em julgado em 04.10.2005 (fl. 14); por outro lado, a demanda que tramita nesta vara teve o trânsito em julgado em 29.08.2011 (fl. 393 dos autos principais). O artigo 468 do Código de Processo Civil disciplina que a sentença que julgou aquela lide, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto e causa de pedir, tem força de lei, nos limites da lide e deve incidir em caso de ocorrência de coisa julgada, ainda que tenha havido anterior litispendência por processo iniciado posteriormente. Em outras palavras, malgrado proposta posteriormente, a ação que tramitou no Juizado Especial deve prevalecer, porquanto transitou em julgado primeiro que a ação movida nesta vara. Nesse sentido, aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. Precedentes desta E. Corte. - Em homenagem à coisa julgada prevalece o título judicial no qual ocorreu o primeiro trânsito em julgado, independentemente das datas do ajuizamento das ações, qual seja, o trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal deu-se em 14.06.2007, enquanto que desta ação ordinária deu-se em 27.08.2007. Precedente desta E. Corte. - A autora, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e

concordar com a expedição de precatório, renunciou ao crédito apurado na presente execução. Precedente desta E. Corte. - Deve ser mantida a sentença de extinção da presente execução, nos termos do 794, III, do CPC, bem como a imposição da multa, nos termos dos aplicando à autora multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 993835, 10ª Turma, Rel.(a) Desembargadora Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1434) Trata-se de opção razoável e lógica, uma vez que a coisa julgada é protegida pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI, mas a litispendência não o é. Ipso facto, na presente execução nada é devido ao autor, sob pena de prática de bis in idem, sob as barbas da Justiça, o que não pode ser tolerado. Já em relação à alegação de litigância de má-fé e aplicação do artigo 940 do Código Civil, indefiro o pedido feito pela parte embargante, tendo em vista que não restou comprovado que o exequente agiu com intenção de faltar com seu dever de verdade ou com o intuito de empregar meios fraudulentos para a persecução de seus objetivos. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILBERTO CHIARANDA, com fundamento no artigo 741, II, do CPC. Na mesma senda, declaro extinta a execução por ele perpetrada, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Indefiro o pedido feito pela autarquia quanto às penalidades por litigância de má-fé e aplicação do artigo 940 do Código Civil. Condeno, porém, o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por ele executado, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, ele que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, desapensando-se e arquivando estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006424-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CASA ROSADA PARA IDOSOS LTDA
Vistos. Fls. 127/130 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010413-27.2013.403.6134 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X ONOTI GELMINI
Vistos. Fls. 32/34 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005450-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-27.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALMER APARECIDO CORREA LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão ao autor, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, alegando que em pesquisa aos registros do DETRAN o impugnado possui veículo automotor em seu nome, caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício. Regularmente intimado, respondeu o impugnado aduzindo não ter o impugnante trazido aos autos qualquer comprovação da alegada possibilidade de arcar com as despesas processuais, requerendo o indeferimento do incidente manejado (fls. 09-14). Era o que de relevante havia a relatar. **DECIDO**: Razão assiste ao impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2º da Lei 1.056/50). Trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. Assim, cabe ao impugnante produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos

termos da lei suso referenciada. No caso, trouxe o réu a notícia de que o impugnado possui veículo de alto valor em seu nome, a saber, uma Hilux 2010 avaliada em R\$ 83.505,00 (fls. 04), afirmação que essa que não foi questionada pelo demandado nem afastada com elementos de prova que evidenciem a necessidade do benefício concedido. Veja-se, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA ILIDIDA. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 2. Contudo, a condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção meramente relativa, demandando a análise de cada caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, há elementos que ilidem tal presunção. O autor não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, pois, da documentação juntada pela União, depreende-se que o mesmo possuía, em 2005, quatro imóveis em bairros de classe média, em Campo Grande - MS, além do veículo marca FORD, modelo FIESTA GL, ano 2001, adquirido em fevereiro de 2001. 5. Diante dos elementos dos autos, concluo não restar configurada a hipossuficiência preconizada pela Lei 1.060/50. 6. Apelação improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577634. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DATA: 25/04/2013). (ênfases apostas). Portanto, se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, arredável diante de indícios em sentido contrário, claramente presentes no caso em apreço com a menção ao veículo de alto valor de fls. 04. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos ao impugnado. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento, a favor do impugnante, do décuplo das custas judiciais devidas, a teor do art. 4º, 1º, da Lei nº 1060/50, posto não ter sido comprovada má-fé. Intime-se o impugnado a realizar o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2473

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002397-84.2002.403.6000 (2002.60.00.002397-4) - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a autora, por meio das advogadas constituídas, para, no prazo de cinco dias, fornecer os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência do valor depositado nestes autos, em seu favor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de f. 181.

ACAO MONITORIA

0005808-86.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HELIENE MARTINS DE AQUINO(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006JFM01, fica a ré intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, com validade até 09/09/2013

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004510-21.1996.403.6000 (96.0004510-0) - ADAO SEBASTIAO ROCHA X JOAO DENAUR MENEGAS X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X ELENYR RODRIGUES X MILTON SATOSHI ISHIBASHI X LUCIA MARLY RICARTE GRANJA GOMES X MARIA LUIZA DA ROSA VARGAS X ARTUR FRANTZ X LAERCI DE SENNA CARDOSO X GERALDO GOMES X MAURO YOSHIKE ISHIBASHI X ELIANE BRANDAO FRAIHA NAKAYA X PLINIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA SILVA BASTOS PRADO X LUIZ HIROSHI DEAI X JOAO CARLOS TORRACA JARDIM X EURICO DE SANT ANNA X EDSON MILTON GENOVA X MAURO ESQUIVEL ORTEGA X OSCAR ERWIN BALDOMAR CARDONA X MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL X DINAMAR CARNEIRO X MARCIA LECHUGA DE JESUS X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS005910 - ROBERTA MORESCHI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a advogada, subscritora da peça de f. 532, o teor do pedido ali contido, eis que não há depósito nestes autos referente a honorários advocatícios. Observo, ainda, que o valor devido a tal título não foi requisitado por não ter havido o cumprimento do despacho de f. 380, por parte da exequente. Intime-se. Não havendo requerimentos, no prazo de dez dias, cumpra-se a parte final do despacho de f. 530.

0007888-82.1996.403.6000 (96.0007888-2) - ABEL FERREIRA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ORIVALDO MACHADO TORRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FLAVIO SANTOS GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RONALDO DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARINEIS ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X

VALDIVINO CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IRACY MAGRINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADELSON ANDRADE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO MENTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 413-435, manifestem-se os autores sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos.

0000271-95.2001.403.6000 (2001.60.00.000271-1) - ANA MARIA RAMOS DOMINGOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003932-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003932-5) - JOAO BATISTA ULIANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005627-03.2003.403.6000 (2003.60.00.005627-3) - EZIR MUNIZ DE BRITO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001555-36.2004.403.6000 (2004.60.00.001555-0) - JORGE ALBERTO ALEGRE X ADAO JULIO DA SILVA X JOAO MESSIAS SILVA X JOSE ELIAS NOGUEIRA OLIVEIRA X DARI AQUINO RIBEIRO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X DEISE MOREIRA DA COSTA X NELSON MALDONADO X WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR X JOB DE SOUZA X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X REGINA BORGES PRESTES CESAR X ALEXANDRINO TELES PARENTE X LUIZ TERUYA X SINVAL DOS SANTOS FALCO X ROGERIO DE BARROS WANDERLEY X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X EDGAR SANDIM DA SILVA X ELOY ANTONIO WOLF X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X ADALBERTO XIMENES(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL Classe: REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.12831-6 AUTOR: ERICK FERNANDO ATANAZIO RÉ: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor sua reintegração ao Exército Brasileiro e conseqüente reforma, com soldo integral na graduação imediatamente superior a que ocupava, de cabo, desde seu licenciamento. Pede, ainda, a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais. Aduz que foi incorporado ao Exército em março/1999, e que posteriormente foi engajado e reengajado. Em 21.03.2005, durante treinamento físico militar, sofreu uma entorse no joelho esquerdo. Recebeu tratamento. O diagnóstico foi de ruptura do ligamento cruzado anterior, edema ósseo subcortial, no côndilo femoral medial, e derrame articular. Em outubro/2005 foi submetido a cirurgia de artroscopia. Nas inspeções de fevereiro e de abril/2006, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército; mas nas seguintes, de maio e junho/2006, foi considerado apto, com recomendações. Apesar disso foi licenciado em 14.07.2006, em decorrência do término do tempo de serviço militar, sem direito à assistência médica e continuidade das sessões de fisioterapia necessárias para o seu completo restabelecimento. Afirma que foi reprovado em exame físico no concurso para polícia militar o que indica que está incapacitado para exercer qualquer serviço que lhe exija esforço físico, estando incapaz para o serviço ativo em decorrência da lesão sofrida. Com a inicial vieram documentos de fls. 30-98. A União se manifestou à fl. 106. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 115). A União, em contestação (fls. 117-121), alega o que o autor foi considerado apto para o serviço militar, e que os documentos juntados não são suficientes para reconhecer que o mesmo está acometido por qualquer moléstia. O autor, militar não estável, não é inválido, o que inviabiliza o acolhimento do

seu pedido de reforma. O licenciamento foi realizado com fulcro na legislação vigente, não sendo devida qualquer indenização por dano moral. Juntou documentos de fls. 122-265. Réplica à fl. 277. Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 283). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 313-318. As partes sobre ele se manifestaram. É o relatório. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular, e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de problemas em seu joelho esquerdo, que teriam surgido de entorse em treinamento militar, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu licenciamento, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar e de que havia concluído o seu tempo de atividade castrense. Com efeito, na espécie, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 82, I e II; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a e b, e 4º., prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] IV - licenciamento; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] II - ex officio. [...] 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. [...] (Destaquei) De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Portanto, consoante os textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório, ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, sendo-lhe garantido o tratamento até a efetivação da alta, caso se encontrem baixadas em enfermaria ou hospital. É a necessidade de se devolver o cidadão sadio, ao mundo civil. Em maio/2006, um mês antes do licenciamento, o autor foi inspecionado, com parecer de apto para o serviço do Exército, com recomendações. Necessita ser dispensado da prática de exercícios físicos.. (fl. 81). Depreende-se do laudo pericial, a seguinte conclusão: Autor de 31 anos sofreu acidente em treinamento desportivo militar. Houve rotura do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo. Foi operado. Não completou o tratamento fisioterápico. Está inapto para o exército. Não pode participar de atividades físicas por dificuldade para agachar e correr. Pode exercer funções burocráticas administrativas. O perito do Juízo concluiu, no entanto, que o autor não está incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, eis que pode fazer serviços burocráticos. E em resposta ao quesito sobre a necessidade de tratamento específico, para a plena recuperação do paciente, o perito respondeu: Fisioterapia para recuperação da atrofia muscular por aproximadamente 1 ano. Conforme se viu, a lesão ligamentar existiu tratamento cirúrgico e foi operada. No entanto o autor não completou o tratamento fisioterápico. A Organização Militar tem responsabilidade por todo o tratamento do autor. Assim o autor tem direito ao tratamento médico adequado, até sua alta, devendo sujeitar-se às orientações médicas, inclusive consultas e fisioterapia. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar, conforme pretendido. Não há falar, portanto, em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidiam esse pedido. Para fazer jus à reforma, o autor deve comprovar que definitivamente está incapacitado para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Conforme já mencionado, o laudo pericial afirma a possibilidade de cura do autor, com o tratamento fisioterápico adequado, não se cogitando, portanto, de permanência indefinida do mesmo no Exército. É que, havendo chance de reabilitação, não se pode dizer que o autor está definitivamente incapaz para o serviço da caserna ou para qualquer labor da vida civil; muito menos que esteja inválido; o que, deveras, afasta a hipótese da sua pretendida reforma. A jurisprudência é uníssona no sentido de se indeferir pedido de reforma, quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se

encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) Não há razão, também, para o autor ser reintegrado apenas para terminar o tratamento de saúde. Nos termos do disposto no art. 149 do Decreto nº. 57.654/66 - que regulamenta a lei do Serviço Militar, o autor tem direito ao tratamento adequado, até efetivação da alta, mesmo após o seu licenciamento. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação ou moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar-. 4. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido. (APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/01/2013.) MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI N. 6.880/80. É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha sofrido acidente durante o trajeto para o quartel, não está incapacitado. Laudo pericial que indica, de qualquer sorte, necessidade de continuidade de tratamento. A Administração deve prestar assistência médica ao militar, em decorrência de lesão eclodida durante o serviço ativo, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. II, alínea oe-, da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelações desprovidas. (APELRE 200851015197836, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/09/2012 - Página::353.) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LIMITAÇÃO FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO ANTECIPADO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese de militar temporário que havia sido licenciado do Exército, antes da conclusão do tempo de serviço militar obrigatório, em virtude de lesão física decorrente de acidente sofrido durante o período de engajamento. 2. Nos termos dos arts. 106, II e 108, III e VI da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que seja comprovada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, as praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. 4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, às expensas da apelada, até o pronto restabelecimento físico do apelante. (AC 00014494420124058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::400.) No mais, não visualizo ocorrência de dano moral ao autor. In casu, não há sequer notícia de que o autor tenha, em virtude do ato de licenciamento ou da lesão, sido exposto ao ridículo; tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral à sua pessoa. A demora no tratamento é incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Com base nesses precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido material veiculado nesta ação, apenas para condenar a União a providenciar a devida assistência médica, hospitalar e fisioterápica ao autor, com relação à lesão em seu joelho, inclusive com o fornecimento dos medicamentos necessários a tanto, até a sua total convalescença. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC; e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o

pagamento desse valor, de parte do autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0015317-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015317-7) - ROSELI BORIN(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Autos nº 00153174620094036000. Autora: Roseli Borin. Ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Resolução nº 56 da Diretoria Colegiada da ANVISA, de 09/11/2009, anule seus efeitos em relação a si, bem como lhe permita explorar a atividade de bronzeamento artificial, autorizando-a a usar a câmara de bronzeamento lacrada pela ré. Como causa de pedir, a autora afirma ser esteticista, licenciada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, e explorar o ramo de bronzeamento artificial. No entanto, em 07/12/2009, a ANVISA lacrou seus equipamentos, por prazo indeterminado, em virtude das disposições da Resolução nº 56/2009, o que está lhe causando sérios prejuízos de ordem financeira. Sustenta que a ANVISA não possui amparo legal para decretar a proibição do uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, uma vez que a atribuição da autarquia refere-se a questões de saúde pública, entre as quais não se inclui a atividade por ela desenvolvida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-34. A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-81). Juntou os documentos de fls. 82-270. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 271-274). Réplica (fls. 280-285). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Juízo assim se pronunciou: A Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...) Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...) XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. (...) 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Diante das normas supratranscritas, percebe-se que a ANVISA possui atribuição legal de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, por conseguinte, restringir, ou mesmo proibir, o uso de determinados equipamentos que ponham em risco o bem que tem a incumbência de proteger (saúde pública). Em razão disso, a Resolução nº 56/2009/ANVISA reveste-se de presunção de legitimidade, na medida em que, tendo constatado que o uso de câmaras de bronzeamento, para fins estéticos, oferece efetivo risco à saúde dos usuários, não oferecendo, em contrapartida, qualquer vantagem significativa que justifique a mera limitação do uso, para o qual não existe

margem segura, a Agência editou a aludida norma. E isso se deu, inclusive, em observância à determinação constitucional e legal de formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças de outros agravos (CF, art. 196 e Lei nº 8.080/90, art. 2º, 1º). A Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da ANVISA, assim estabelece: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 9 de novembro de 2009. Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2010, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados à tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético. 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. E há que se destacar que a edição da norma impugnada teve como fundamento uma recente pesquisa sobre o câncer, realizada pela International Agency for Research on Cancer - IARC, órgão especializado em estudos acerca do câncer e ligado à Organização Mundial de Saúde. Tal pesquisa incluiu a exposição a raios ultravioletas dentre as práticas e produtos carcinogênicos para humanos, ressaltando que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma, tipo mais freqüente de neoplasia no Brasil, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no País, segundo o Instituto Nacional do Câncer. Desse modo, não há como prosperar o argumento expendido na inicial, no sentido de que se trata de uma questão de saúde individual e uma restrição à liberdade de escolha dos adeptos ao bronzeamento artificial. A corroborar o entendimento de que se trata de uma questão de saúde pública, está o fato de que o Poder Público gasta consideráveis recursos com o tratamento de milhares de pessoas acometidas de câncer de pele. Somente em 2008, estima-se que tenham ocorrido aproximadamente 126 mil casos no País, o que demandou investimentos da ordem de R\$ 24 milhões do Ministério da Saúde para assegurar o tratamento dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa feita, não há que se falar em ausência de amparo legal para a atuação da ANVISA, uma vez que lhe foi conferido pelo Legislador amplo poder de fiscalização e controle no que pertine às questões relativas à saúde pública (Lei nº 9.782/99 e Decreto 3.029/99). Ademais, o interesse econômico da autora não pode prevalecer sobre a preservação da saúde da população, cuja fragilização seria irreversível. A liberdade de trabalho assegurada na Constituição não alcança o oferecimento de bens ou serviços de segurança duvidosa, que, em tese, podem causar prejuízos físicos, devendo, portanto, restar privilegiada a incolumidade dos usuários e consumidores. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região, AG 186003, Rel. Desembargador Federal Castro Aguiar, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R de 05/05/2010). ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ANVISA RDC 56/09. PROIBIÇÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL O USO DOS EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE

ESTÉTICA, BASEADA NA EMISSÃO DA RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA (UV). AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESSE ATO NORMATIVO. . Superveniência de acórdão unânime da Corte Especial deste Tribunal, que negou provimento a agravo tirado da decisão que, no âmbito da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0001782-44.2010.404.0000/RS, deferiu pedido de suspensão de liminar que, em ação ordinária, afastava a proibição contida na precitada Resolução anvisa RDC 56/09. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento provido. (TRF - 4ª Região, AG 00043953720104040000, Quarta Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, data da decisão: 10/05/2010, D.E. de 17/05/2010)BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. LEGALIDADE DO ATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, embora seja possível sua concessão a pessoas jurídicas, inexistente, em favor dessas, a presunção prevista na Lei n 1.060/50 em benefício das pessoas físicas, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais. 2. Não tendo sido carreada aos autos qualquer prova acerca da incapacidade econômica da agravante, para arcar com as despesas processuais, impõe-se a manutenção do decisum impugnado relativamente ao indeferimento da gratuidade judiciária. 3. A Autarquia recorrida possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. 4. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva. 5. As conclusões da agravada não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos. 6. Não se sustenta o argumento de que a não proibição do uso de outros produtos danosos ao ser humano (como o cigarro e o álcool) impediria a vedação ao uso das câmaras de bronzeamento, já que não se pode justificar um mal com outro mal. 7. Sopesados os interesses debatidos na lide, tem-se que o interesse econômico, perfeitamente indenizável, de uma única pessoa não pode prevalecer sobre a preservação da saúde de incontáveis seres humanos, cuja fragilização seria irreversível. 8. No que diz respeito à suposta utilização da câmara de bronzeamento artificial para tratamento de saúde, não passa de mera alegação carente de qualquer comprovação nos autos. De qualquer forma, se a necessidade do equipamento, para fins terapêuticos, for efetivamente demonstrada, nada impede que a agravante requeira a liberação da máquina, para tanto, junto à ANVISA, tendo em vista que a Resolução impugnada ressalva expressamente que a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado (art. 1º, 2º) (TRF - 4ª Região, AG 200904000452170, Rel. Marga Inge Barth Tessler, data da decisão: 10/03/2010, D.E. 29/03/2010)Assim, não se verificando ilegalidade na Resolução nº. 56/ 2009/ANVISA, é de se ter que o simples argumento de que se estaria restringindo atividade econômica, não autoriza o afastamento da referida norma, até porque ela foi precedida de estudos e audiência pública, que indicaram pela sua viabilidade - a atividade econômica da autora saiu da esfera da licitude. Portanto, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque a autora não trouxe aos autos nenhum novo documento apto a modificar a situação fático-jurídica até então existente. A propósito, note-se que a jurisprudência pátria tem se manifestado no mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00014648820104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 539 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº

56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AMS 200934000380303, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:342.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. LEGALIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que empresa prestadora de serviço de bronzeamento artificial requer seja reformada sentença que julgou improcedente pedido de anulação da Resolução n. 56/09 editada pela ANVISA, a pretexto da ausência de qualquer estudo científico conclusivo quanto aos supostos efeitos danosos da emissão de raios ultravioleta emanados de câmaras de bronzeamento artificial. Autarquia que também apela, requerendo majoração dos honorários advocatícios arbitrados, bem como condenação da sucumbente nas custas processuais devidas. 2. Apontamentos suficientes nos autos quanto aos riscos concretos à saúde humana em razão da utilização de câmaras de bronzeamento artificial para fins meramente estéticos, não cuidando a parte autora em desconstituir a respectiva conclusão. Aplicação do art. 333, I, do CPC. 3. Legitimidade da ANVISA para editar a Resolução n.56/2009, haja vista a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Podendo, assim, no âmbito do poder normativo regulamentar que lhe é afeto, restringir ou mesmo vedar o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco a incolumidade dos pretensos usuários de dado serviço. 4. Majoração de honorários de R\$ 300,00 (trezentos) para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando-se em consideração que a demanda não envolve maiores complexidades, em consonância aos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelo da ANVISA parcialmente provido.(AC 200981000170883, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/10/2011 - Página::172.)Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 271-274. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 277-278: anote-se. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001775-24.2010.403.6000 (2010.60.00.001775-2) - MARIA DO CARMO LACERDA FILHA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0001775-24.2010.403.6000 Autora: Maria do Carmo Lacerda Filha Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o seu reenquadramento funcional para o Nível D, Classe III, previsto na Lei nº 11.091/2005. Como causa de pedir, a autora sustenta que foi contratada pela requerida, em 25/03/1985, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem. Porém, não obstante a Lei nº 11.091/2005 tenha estruturado o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, a ré não efetuou o seu reenquadramento para Técnica em Enfermagem. Afirma, ainda, que, embora execute as mesmas tarefas dos Técnicos em Enfermagem, estes estão enquadrados no Nível D, Classe III, percebendo vencimento básico superior. Por fim, aduz fazer jus ao reenquadramento, com fundamento nos arts. 5º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei n.º 11.091/2005, ao argumento de que não existe diferença entre as atividades realizadas pelos Técnicos em Enfermagem e por Auxiliares de Enfermagem, nem no nível de escolaridade exigido para o desempenho das funções dos dois cargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49-72), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 73-143. Réplica (fls. 148-152). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 154-172). A ré informou não haver mais provas a produzir (fl. 153). Por meio da decisão de fls. 173-174, o Feito foi saneado. Na ocasião, foi designada audiência de instrução, bem como se determinou à ré a juntada das escalas de trabalho e de plantão da autora, a partir de janeiro/2005, o que foi cumprido às fls. 178-640. A autora

juntou rol de testemunhas (fls. 642-643). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora. A testemunha arrolada foi ouvida como declarante (fls. 656-658). Na ocasião, o Juízo determinou a juntada de documentos, por parte da autora, o que foi parcialmente cumprido às fls. 659-660. Diante da informação de fl. 662, o Juízo determinou que a ré juntasse os prontuários dos pacientes referidos às fls. 660 (fl. 663), o que foi atendido às fls. 664-900. As partes apresentaram alegações finais (fls. 904-908 e 909-913). É o relatório. Decido. A autora alega haver ingressado no serviço público em 25/03/1985, na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, sendo lotada nos quadros da FUFMS, a ré, e ora pleiteia o seu reenquadramento funcional para nível D, Classe III, equivalente ao cargo de Técnico em Enfermagem, com fundamento nos arts. 5º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei nº 11.091/2005. Pois bem. A Lei nº. 11.091, de 12/01/2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, abrangendo, dessa forma, a situação funcional da autora. Referido diploma legal estabelece: **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS** Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos: I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade; II - nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação; IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor; V - nível de capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso; VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e VII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados. **CAPÍTULO V DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO** Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. (...) Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional. 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa à que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação. 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012) 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação. (...) Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) **CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO** Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei. 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se: I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei. (...) Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos: I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos,

do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino; II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei. A Tabela constante no Anexo II, referida no art. 9º, caput, dispõe, quanto aos requisitos para ingresso nos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem: CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NÍVEL DE DENOMINAÇÃO DO REQUISITOS PARA INGRESSO CLASSIFICAÇÃO CARGO ESCOLARIDADE OUTROS C Auxiliar de Enfermagem Médio completo + Profissionalizante (COREN) D Técnico em Enfermagem Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico A Tabela do Anexo VII, referida no art. 15, caput, de seu turno, dispõe, quanto à correlação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico em Enfermagem, para a nova situação: SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NOVA EMPREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGO INTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar de Enfermagem C Auxiliar de Enfermagem INTERMEDIÁRIO 4 Técnico em Enfermagem D Técnico em Enfermagem Dos dispositivos legais acima transcritos, bem como das tabelas supra, depreende-se que o cargo de Auxiliar de Enfermagem não foi reenquadrado para o de Técnico em Enfermagem. Do que se depreende da leitura da exordial, a autora pretende verdadeira ascensão funcional, forma de investidura em cargo público banida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o artigo 37, inciso II, da Lex Major, exige concurso público para ingresso na Administração, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo comissionado. Diante disso, torna-se inviável qualquer forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que sempre pressupõe cargo da mesma carreira, sendo inadmissível o enquadramento de servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função - o que não se está afirmando ter havido, no caso. O artigo 5º, inciso II, da Lei 11.901/2005, preceitua que nível de classificação é o conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições. Conforme estabelece a Tabela II, o ingresso no cargo de Auxiliar de Enfermagem exige o Ensino Médio completo, mais o curso Profissionalizante, ao passo que o cargo de Técnico de Enfermagem exige, além do Ensino Médio completo, ou, do Médio Profissionalizante, o curso Técnico. Verifica-se, portanto, que os requisitos de escolaridade e formação para ingresso nos dois cargos são distintos. Não obstante, a autora afirma que, na prática, desempenha as mesmas funções dos Técnicos em Enfermagem, havendo, inclusive, entendimento entre a categoria, que não há diferença nas atividades realizadas (fl. 37), tenho, porém, que o tempo de serviço no cargo, bem como a experiência pessoal e profissional, não são suficientes para garantir o reenquadramento no nível de classificação desejado. Na verdade, não há previsão legal a respaldar a pretensão da autora, e, considerando que a Administração deve estrita observância ao princípio da legalidade (só pode fazer o que a lei determina), nada há a ser corrigido a esse respeito. Ademais, a Lei n.º 11.091/2005, ao instituir o Incentivo à Qualificação do servidor (artigo 11), prestigiou aqueles que possuem educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular. Logo, eventuais títulos adquiridos pelos funcionários são levados em conta pela administração pública, resultando em um adicional à sua remuneração. Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, ao enquadrar os Auxiliares de Enfermagem no Nível C da mencionada lei. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material formulado na inicial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001776-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001776-4) - ELZA BERCHO DE LIMA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0001776-09.2010.403.6000 Autora: Elza Bercho de Lima Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA BERCHO DE LIMA, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o seu reenquadramento funcional para o Nível D, Classe III, previsto na Lei nº 11.091/2005. Como causa de pedir, a autora sustenta que foi contratada pela requerida, em 26/08/1987, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem. Porém, não obstante a Lei nº 11.091/2005 tenha estruturado o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, a ré não efetuou o seu reenquadramento para Técnica em Enfermagem. Afirma, ainda, que, embora execute as mesmas tarefas dos Técnicos em Enfermagem, estes estão enquadrados no Nível D, Classe III, percebendo vencimento básico superior. Por fim, aduz fazer jus ao

reenquadramento, com fundamento nos arts. 5.º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei n.º 11.091/2005, ao argumento de que não existe diferença entre as atividades realizadas pelos Técnicos em Enfermagem e por Auxiliares de Enfermagem, nem no nível de escolaridade exigido para o desempenho das funções dos dois cargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48-71), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 72-120. Réplica (fls. 125-129). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 131-149). A ré informou não haver mais provas a produzir (fl. 130). Por meio da decisão de fls. 150-152, o Feito foi saneado. Na ocasião, foi designada audiência de instrução, bem como se determinou à ré a juntada das escalas de trabalho e de plantão da autora, a partir de janeiro/2005, o que foi cumprido às fls. 158-758. Foi cancelada a audiência de instrução (fl. 766). É o relatório. Decido. A autora alega haver ingressado no serviço público em 26/08/1987, na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, sendo lotada nos quadros da FUFMS, a ré, e ora pleiteia o seu reenquadramento funcional para nível D, Classe III, equivalente ao cargo de Técnico em Enfermagem, com fundamento nos arts. 5º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei nº 11.091/2005. Pois bem. A Lei nº 11.091, de 12/01/2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, abrangendo, dessa forma, a situação funcional da autora. Referido diploma legal estabelece: **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS** Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos: I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade; II - nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação; IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor; V - nível de capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso; VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e VII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados. **CAPÍTULO V DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO** Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. (...) Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional. 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa à que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação. 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012) 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação. (...) Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) **CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO** Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei. 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se: I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence

o cargo; eII - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.(...)Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; eIII - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.A Tabela constante no Anexo II, referida no art. 9º, caput, dispõe, quanto aos requisitos para ingresso nos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem:CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NÍVEL DE DENOMINAÇÃO DO REQUISITOS PARA INGRESSO CLASSIFICAÇÃO CARGO ESCOLARIDADE OUTROS Auxiliar de Enfermagem Médio completo + Profissionalizante (COREN) Técnico em Enfermagem Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico A Tabela do Anexo VII, referida no art. 15, caput, de seu turno, dispõe, quanto à correlação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico em Enfermagem, para a nova situação:SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NOVA EMPREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGO INTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar de Enfermagem C Auxiliar de Enfermagem INTERMEDIÁRIO 4 Técnico em Enfermagem D Técnico em Enfermagem Dos dispositivos legais acima transcritos, bem como das tabelas supra, depreende-se que o cargo de Auxiliar de Enfermagem não foi reenquadrado para o de Técnico em Enfermagem. Do que se depreende da leitura da exordial, a autora pretende verdadeira ascensão funcional, forma de investidura em cargo público banida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o artigo 37, inciso II, da Lex Major, exige concurso público para ingresso na Administração, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo comissionado. Diante disso, torna-se inviável qualquer forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que sempre pressupõe cargo da mesma carreira, sendo inadmissível o enquadramento de servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função - o que não se está afirmando ter havido, no caso. O artigo 5º, inciso II, da Lei 11.901/2005, preceitua que nível de classificação é o conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições. Conforme estabelece a Tabela II, o ingresso no cargo de Auxiliar de Enfermagem exige o Ensino Médio completo, mais o curso Profissionalizante, ao passo que o cargo de Técnico de Enfermagem exige, além do Ensino Médio completo, ou, do Médio Profissionalizante, o curso Técnico. Verifica-se, portanto, que os requisitos de escolaridade e formação para ingresso nos dois cargos são distintos. Não obstante, a autora afirma que, na prática, desempenha as mesmas funções dos Técnicos em Enfermagem, havendo, inclusive, entendimento entre a categoria, que não há diferença nas atividades realizadas (fl. 37), tenho, porém, que o tempo de serviço no cargo, bem como a experiência pessoal e profissional, não são suficientes para garantir o reenquadramento no nível de classificação desejado. Na verdade, não há previsão legal a respaldar a pretensão da autora, e, considerando que a Administração deve estrita observância ao princípio da legalidade (só pode fazer o que a lei determina), nada há a ser corrigido a esse respeito. Ademais, a Lei n.º 11.091/2005, ao instituir o Incentivo à Qualificação do servidor (artigo 11), prestigiou aqueles que possuem educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular. Logo, eventuais títulos adquiridos pelos funcionários são levados em conta pela administração pública, resultando em um adicional à sua remuneração. Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, ao enquadrar os Auxiliares de Enfermagem no Nível C da mencionada lei. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material formulado na inicial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001780-46.2010.403.6000 (2010.60.00.001780-6) - ANTONIA ALVES BARRETO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0001780-46.2010.403.6000 Autora: Antonia Alves Barreto Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIA ALVES BARRETO, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o seu reenquadramento funcional para o Nível D, Classe III, previsto na Lei nº 11.091/2005. Como

causa de pedir, a autora sustenta que foi contratada pela requerida, em 03/10/1995, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem. Porém, não obstante a Lei nº 11.091/2005 tenha estruturado o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, a ré não efetuou o seu reenquadramento para Técnica em Enfermagem. Afirma, ainda, que, embora execute as mesmas tarefas dos Técnicos em Enfermagem, estes estão enquadrados no Nível D, Classe III, percebendo vencimento básico superior. Por fim, aduz fazer jus ao reenquadramento, com fundamento nos arts. 5.º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei nº 11.091/2005, ao argumento de que não existe diferença entre as atividades realizadas pelos Técnicos em Enfermagem e por Auxiliares de Enfermagem, nem no nível de escolaridade exigido para o desempenho das funções dos dois cargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50-53), pugnando pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes pugnam pela oitiva de testemunhas (fls. 57-58 e 59). A autora juntou novos documentos (fls. 60-78). Por meio da decisão de fls. 79-79vº, o Feito foi saneado. Na ocasião, foi designada audiência de instrução, bem como se determinou à ré a juntada das escalas de trabalho e de plantão da autora, a partir de janeiro/2005. Por meio do petítório de fls. 87-88, a FUFMS manifesta a desistência da oitiva da testemunha arrolada. A autora juntou rol de testemunhas (fls. 90-91). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 97-99), bem como foram juntados os documentos determinados na decisão de fls. 79-79vº (fls. 100-753). As partes apresentaram alegações finais (fls. 755-758 e 760-761). É o relatório. Decido. A autora alega haver ingressado no serviço público em 03/10/1995, na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, sendo lotada nos quadros da FUFMS, a ré, e ora pleiteia o seu reenquadramento funcional para nível D, Classe III, equivalente ao cargo de Técnico em Enfermagem, com fundamento nos arts. 5.º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei nº 11.091/2005. Pois bem. A Lei nº 11.091, de 12/01/2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, abrangendo, dessa forma, a situação funcional da autora. Referido diploma legal estabelece: **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS** Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos: I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade; II - nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação; IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor; V - nível de capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso; VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e VII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados. **CAPÍTULO V DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO** Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. (...) Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional. 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa à que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação. 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012) 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação. (...) Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

(Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)CAPÍTULO VIIDO ENQUADRAMENTOArt. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei. 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; eII - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.(...)Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; eIII - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.A Tabela constante no Anexo II, referida no art. 9º, caput, dispõe, quanto aos requisitos para ingresso nos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem:CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NÍVEL DE DENOMINAÇÃO DO REQUISITOS PARA INGRESSO CLASSIFICAÇÃO CARGO ESCOLARIDADE OUTROSC Auxiliar de Enfermagem Médio completo + Profissionalizante (COREN)D Técnico em Enfermagem Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso TécnicoA Tabela do Anexo VII, referida no art. 15, caput, de seu turno, dispõe, quanto à correlação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico em Enfermagem, para a nova situação:SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NOVAEMPREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGOINTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar de Enfermagem C Auxiliar de EnfermagemINTERMEDIÁRIO 4 Técnico em Enfermagem D Técnico em EnfermagemDos dispositivos legais acima transcritos, bem como das tabelas supra, depreende-se que o cargo de Auxiliar de Enfermagem não foi reenquadrado para o de Técnico em Enfermagem.Do que se depreende da leitura da exordial, a autora pretende verdadeira ascensão funcional, forma de investidura em cargo público banida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o artigo 37, inciso II, da Lex Major, exige concurso público para ingresso na Administração, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo comissionado.Diante disso, torna-se inviável qualquer forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que sempre pressupõe cargo da mesma carreira, sendo inadmissível o enquadramento de servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função - o que não se está afirmando ter havido, no caso.O artigo 5º, inciso II, da Lei 11.901/2005, preceitua que nível de classificação é o conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições.Conforme estabelece a Tabela II, o ingresso no cargo de Auxiliar de Enfermagem exige o Ensino Médio completo, mais o curso Profissionalizante, ao passo que o cargo de Técnico de Enfermagem exige, além do Ensino Médio completo, ou, do Médio Profissionalizante, o curso Técnico.Verifica-se, portanto, que os requisitos de escolaridade e formação para ingresso nos dois cargos são distintos.Não obstante, a autora afirme que, na prática, desempenha as mesmas funções dos Técnicos em Enfermagem, havendo, inclusive, entendimento entre a categoria, que não há diferença nas atividades realizadas (fl. 37), tenho, porém, que o tempo de serviço no cargo, bem como a experiência pessoal e profissional, não são suficientes para garantir o reenquadramento no nível de classificação desejado.Na verdade, não há previsão legal a respaldar a pretensão da autora, e, considerando que a Administração deve estrita observância ao princípio da legalidade (só pode fazer o que a lei determina), nada há a ser corrigido a esse respeito. Ademais, a Lei n.º 11.091/2005, ao instituir o Incentivo à Qualificação do servidor (artigo 11), prestigiou aqueles que possuem educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular. Logo, eventuais títulos adquiridos pelos funcionários são levados em conta pela administração pública, resultando em um adicional à sua remuneração.Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, ao enquadrar os Auxiliares de Enfermagem no Nível C da mencionada lei.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material formulado na inicial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 20 de agosto de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001781-31.2010.403.6000 (2010.60.00.001781-8) - IVONE GONCALVES(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0001781-31.2010.403.6000 Autora: Ivone Gonçalves Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE GONÇALVES, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o seu reenquadramento funcional para o Nível D, Classe III, previsto na Lei nº 11.091/2005. Como causa de pedir, a autora sustenta que foi contratada pela requerida, em 06/10/1986, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem. Porém, não obstante a Lei nº 11.091/2005 tenha estruturado o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, a ré não efetuou o seu reenquadramento para Técnica em Enfermagem. Afirma, ainda, que, embora execute as mesmas tarefas dos Técnicos em Enfermagem, estes estão enquadrados no Nível D, Classe III, percebendo vencimento básico superior. Por fim, aduz fazer jus ao reenquadramento, com fundamento nos arts. 5.º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei nº 11.091/2005, ao argumento de que não existe diferença entre as atividades realizadas pelos Técnicos em Enfermagem e por Auxiliares de Enfermagem, nem no nível de escolaridade exigido para o desempenho das funções dos dois cargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47-62), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 63-142. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 147-148). A ré informou não haver mais provas a produzir (fl. 149). A autora juntou novos documentos (fls. 150-167). Por meio da decisão de fls. 168-168/vº, o Feito foi saneado. Na ocasião, foi designada audiência de instrução, bem como se determinou à ré a juntada das escalas de trabalho e de plantão da autora, a partir de janeiro/2005, o que foi cumprido às fls. 172-662. A autora juntou rol de testemunhas (fls. 663-664). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 670-673). As partes apresentaram alegações finais (fls. 675-678 e 680-685). É o relatório. Decido. A autora alega haver ingressado no serviço público em 06/10/1986, na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, sendo lotada nos quadros da FUFMS, a ré, e ora pleiteia o seu reenquadramento funcional para nível D, Classe III, equivalente ao cargo de Técnico em Enfermagem, com fundamento nos arts. 5º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei nº 11.091/2005. Pois bem. A Lei nº. 11.091, de 12/01/2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, abrangendo, dessa forma, a situação funcional da autora. Referido diploma legal estabelece: **CAPÍTULO III DOS CONCEITOS** Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos: I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade; II - nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação; IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor; V - nível de capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso; VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e VII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados. **CAPÍTULO V DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO** Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. (...) Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional. 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa à que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação. 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência

para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012) 5o A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.(...)Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)(...) 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)CAPÍTULO VIIDO ENQUADRAMENTOArt. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei. 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; eII - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.(...)Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; eIII - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.A Tabela constante no Anexo II, referida no art. 9º, caput, dispõe, quanto aos requisitos para ingresso nos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem:CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NÍVEL DE DENOMINAÇÃO DO REQUISITOS PARA INGRESSO CLASSIFICAÇÃO CARGO ESCOLARIDADE OUTROSC Auxiliar de Enfermagem Médio completo + Profissionalizante (COREN)D Técnico em Enfermagem Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso TécnicoA Tabela do Anexo VII, referida no art. 15, caput, de seu turno, dispõe, quanto à correlação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico em Enfermagem, para a nova situação:SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NOVAEMPREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGOINTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar de Enfermagem C Auxiliar de EnfermagemINTERMEDIÁRIO 4 Técnico em Enfermagem D Técnico em EnfermagemDos dispositivos legais acima transcritos, bem como das tabelas supra, depreende-se que o cargo de Auxiliar de Enfermagem não foi reenquadrado para o de Técnico em Enfermagem.Do que se depreende da leitura da exordial, a autora pretende verdadeira ascensão funcional, forma de investidura em cargo público banida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o artigo 37, inciso II, da Lex Major, exige concurso público para ingresso na Administração, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo comissionado.Diante disso, torna-se inviável qualquer forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que sempre pressupõe cargo da mesma carreira, sendo inadmissível o enquadramento de servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função - o que não se está afirmando ter havido, no caso.O artigo 5º, inciso II, da Lei 11.901/2005, preceitua que nível de classificação é o conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições.Conforme estabelece a Tabela II, o ingresso no cargo de Auxiliar de Enfermagem exige o Ensino Médio completo, mais o curso Profissionalizante, ao passo que o cargo de Técnico de Enfermagem exige, além do Ensino Médio completo, ou, do Médio Profissionalizante, o curso Técnico.Verifica-se, portanto, que os requisitos de escolaridade e formação para ingresso nos dois cargos são distintos.Não obstante, a autora afirma que, na prática, desempenha as mesmas funções dos Técnicos em Enfermagem, havendo, inclusive, entendimento entre a categoria, que não há diferença nas atividades realizadas (fl. 35), tenho, porém, que o tempo de serviço no cargo, bem como a experiência pessoal e profissional, não são suficientes para garantir o reenquadramento no nível de classificação desejado.Na verdade, não há previsão legal a respaldar a pretensão da autora, e, considerando que a Administração deve estrita observância ao princípio da legalidade (só pode fazer o que a lei determina), nada há a ser corrigido a esse respeito. Ademais, a Lei n.º 11.091/2005, ao instituir o Incentivo à Qualificação do servidor (artigo 11), prestigiou aqueles que possuem educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular. Logo, eventuais títulos adquiridos pelos funcionários são levados em conta pela administração pública, resultando em um adicional à sua remuneração.Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, ao enquadrar os Auxiliares de Enfermagem no Nível C da mencionada lei.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material

formulado na inicial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000253-25.2011.403.6000 - ISAAC FERREIRA JARCEM (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0000253-25.2011.403.6000 AUTOR: ISAC FERREIRA JARCEM RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Isaac Ferreira Jarcem ajuizou a presente ação ordinária, em face da CEF, objetivando que a ré seja condenada a reconhecer e promover a quitação da sua cota-parte (71,21%), referente a financiamento habitacional havido entre as partes, em decorrência de sua aposentadoria por invalidez, e, bem assim, a restituição em dobro dos valores pagos após o deferimento e comunicação do benefício previdenciário. Alega que em 31.12.2005 firmou com a CEF contrato particular de compra e venda de unidade habitacional isolada e de mútuo feneratício, com obrigação de pagar e hipoteca relativa ao lote de terreno determinado sob nº. 07 da quadra 21 do Loteamento Santo Amaro, nesta Capital (contrato n. 8.0017.0801325-4). Sempre pagou, embutido no valor da parcela, o valor do seguro. Foi, entretanto, aposentado por invalidez, em 03.08.2010, surgindo daí o seu direito à quitação do financiamento, de parte da seguradora. Mesmo após informar sua invalidez à ré, e protocolar pedido de liberação do seguro, em 01.09.2010, o pleito não foi apreciado, tendo o autor que pagar as prestações do financiamento. Juntou documentos às fls. 12-73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da parte requerida (fls. 76). A CEF apresentou contestação de fl. 82-89. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de indeferimento do pedido, e de necessidade de intimação da União. No mérito afirma que o autor, embora tenha informado acerca do sinistro, não apresentou os documentos necessários à habilitação do seguro. O autor apresentou o comunicado de sinistro. No entanto, esse comunicado não estava devidamente preenchido, porquanto não se reconheceu a firma do seu signatário. Assim, o documento não se mostra apto ao fim a que se destina. Não pode ser imputado à CEF o ônus decorrente da inércia do autor. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples (fl. 111-112), o que foi tacitamente deferido às fls. 121/125. Réplica à fl. 114. As preliminares foram rejeitas. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para se determinar que a CEF suspenda a cobrança das parcelas e demais encargos referentes ao contrato de mútuo habitacional nº. 8.0017.0801325-4, na proporção de participação do autor no financiamento. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: ... Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Alega a parte autora ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário em sua cota parte, a qual representa 71,21%, em face da ocorrência de invalidez permanente durante a vigência do contrato. Afirma a CEF que não houve negativa de cobertura do seguro, informando que o autor deixou de apresentar os documentos exigidos para o sinistro de invalidez permanente. A controvérsia, portanto, se resume na questão dos documentos apresentados pelo autor à CEF para comunicação do sinistro para fins de cobertura do seguro. Para a instituição financeira, o mutuário deveria comprovar a ocorrência do sinistro, através da documentação relacionada na apólice, inclusive com a declaração de sinistro devidamente preenchida, assinada e com firma reconhecida do médico assistente. Para o autor, a exigência de declaração de sinistro com firma reconhecida do médico assistente é excessiva, eis que a autenticidade da assinatura pode ser consultada no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul. Pela Carta de Concessão de fl. 65, verifica-se que o autor, de fato, encontra-se aposentado por invalidez, desde 03/08/2010. Vislumbra-se, ainda, que o mesmo solicitou a cobertura do seguro perante a Caixa Econômica Federal, entregando os documentos necessários, inclusive a declaração de sinistro preenchida e assinada, porém, sem o reconhecimento de firma da médica assistente, conforme documento de fl. 69/71. A meu ver, uma vez preenchida e assinada a declaração de sinistro, mostra-se um excesso de formalidade a exigência de reconhecimento de firma da médica assistente, em face de documento expedido pelo INSS, o qual, por si só, é hábil a comprovar o reconhecimento da invalidez permanente do autor, devendo, pois, ser analisado o pedido de cobertura securitária por invalidez prevista no contrato de mútuo habitacional, eis que os atos da Administração Pública possuem presunção de legitimidade e veracidade. Nesse mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Será admitido o agravo, pela via de instrumento, nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo. 2. O contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente, calculada a indenização exclusivamente com base na renda do mutuário. 3. Os documentos acostados aos autos (carta de concessão e certidão de aposentadoria fornecidas pelo INSS) são hábeis à comprovação da invalidez permanente de que fora acometido o mutuário, havendo que se lhe reconhecer o direito à quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da vigência do benefício concedido pelo INSS, sendo devidas as prestações em aberto vencidas anteriormente a esta data. 4. Agravo legal não

provido.(TRF/3ª Região; AI 200903000101711; Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJF3 CJ1 de 08/10/2010, pág. 195)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação.2. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário oficial, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese.3. A declaração fornecida pelo órgão previdenciário oficial, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Autora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária pleiteada, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 4. Alegada inexistência de incapacidade para qualquer outra atividade laborativa também afastada em face de laudos médicos atestando a impossibilidade da Autora em exercer qualquer atividade profissional, em razão da existência de metástases pulmonares diagnosticadas em 29/03/2005, e o tratamento quimioterápico, confirmando o agravamento da doença e a impossibilidade do exercício de qualquer profissão (fl.221). 5. Tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a CEF recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.6. A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.7. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.8. Sentença mantida.9. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A e da CEF integralmente desprovidas. TRF - 1ª Região, AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, e-DJF1 de 03.07.2009, p. 98).Ademais, não se pode atribuir ao autor a responsabilidade pela ausência de reconhecimento de firma na declaração de sinistro, porque dele não dependeu tal ato. Segundo o autor, foi a médica que se recusou a reconhecer firma de sua própria assinatura. Assim, não é razoável adiar a análise do pedido de cobertura securitária em decorrência de ausência de reconhecimento de firma da médica assistente do autor, diante da prova inequívoca constante dos autos, que é a Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez de fls. 64/65, mostrando-se, em razão disso, presente a verossimilhança do direito alegado pelo autor.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, considerando que o valor que deixará de pagar a título de prestação se reverterá em seu benefício, tornando-se verba alimentar.Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá voltar a cobrar as prestações relativas à cota-parte do autor, que representa 71,21%Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Fere o princípio da razoabilidade, a exigência da CEF, de apresentação de comunicado de sinistro preenchido por médico assistente, com firma reconhecida, se a finalidade da comprovação da invalidez foi alcançada com a apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário competente a tanto, e realizado por junta médica oficial, cuja presunção de legitimidade e veracidade juris tantum superam o comunicado emitido por médico particular.Por certo constituiu excesso de formalismo, a atitude da CEF, de se negar ou não examinar o pedido do autor, de cobertura do seguro, por ausência de mero reconhecimento de firma.Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente por mim esposado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos:REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Eliminar candidata aprovada no vestibular em razão unicamente da ausência de autenticação cartorária de cópias dos documentos apresentados no ato da matrícula constitui um excesso de formalismo intolerável na atual ordem jurídica, mormente em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 01/04/2011, que assegurou a efetivação da matrícula da impetrante no curso pretendido, sendo, de todo modo, desaconselhável a sua desconstituição. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS , JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO

MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:623.)CIVIL - PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DO REPRESENTANTE DA AUTARQUIA - EXCESSO DE FORMALIDADE. A QUESTÃO PRENDE-SE À FORMALIDADE QUE SE TEM COMO DISPENSÁVEL, MESMO EM SE COGITANDO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A REPRESENTANTE DO INSS, O QUAL, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, TEM A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, NÃO SENDO DE SE EXIGIR INSTRUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA E SIM A COMPROVAÇÃO DE ESTAR O PROCURADOR HABILITADO A REPRESENTAR O INSS.(AG 9802016497, Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA.)Contudo, indefiro o pedido de restituição em dobro, dos valores pagos pelo autor. É que tal fato somente se justifica nos casos de má-fé ou dolo por parte da requerida, o que, ao que me parece, não ocorreu no caso. O excesso de formalismo identificado, em princípio, não constitui má-fé ou dolo. A restituição haverá de ser simples.Posto isso, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo parcialmente procedente o pedido material formulado nesta ação, para condenar a ré a que proceda a quitação da cota parte do autor (71,21%), referente ao financiamento habitacional cujo objeto é o lote de terreno determinado sob o nº 07, da quadra 21, do Bairro Santo Amaro, nesta Capital, em decorrência da aposentadoria por invalidez, do mesmo. Condeno, ainda, a ré, a proceder à restituição dos valores pagos a tal título, desde a comunicação da referida invalidez - setembro/2010, devidamente atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela requerida. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007221-71.2011.403.6000 - CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0000923-29.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL
de ação ordinária proposta por Antônio Carlos Pereira Ratier e KM Transportes Rodoviários de Carga Ltda., contra a União. Almejam os autores, tutela jurisdicional que modifique a narrativa dos fatos constante no Boletim de Acidente de Trânsito nº 857.996, lavrado por policial rodoviário federal.Alegam que o primeiro autor é proprietário do veículo Caminhão VW/16.300, de placa KAC 4248 e que presta serviços autônomos ao segundo autor.Para efetuar tal prestação de serviços, afirmam que o primeiro autor, proprietário do veículo, contratou um motorista, de nome Lourival Raimundo de Andrade Júnior.Narram, ainda, que o motorista Lourival, ao conduzir o referido Caminhão, envolveu-se em acidente na BR 163.Alegam que, no momento do acidente, o motorista Lourival levava um caroneiro, de nome Willian Otávio da Cruz.Como prova dessa situação fática no momento do acidente, juntam a declaração, em cartório, da testemunha que foi a 1ª Pessoa que chegou ao local do acidente (fl. 79), registrada no dia 07 de abril de 2011 (data do acidente: 19/02/2011).Juntam também a gravação da cena do acidente, feita pela mesma testemunha (fl. 81).Ademais, alegam que a certidão de ocorrência, confeccionada pelo Corpo de Bombeiros (fl. 76), qualifica o motorista Lourival como Condutor do Veículo e o alegado caroneiro, Willian, como Passageiro do Veículo.Juntam, ainda, Laudo Pericial Extrajudicial que corrobora as afirmações da exordial.Com tais fundamentos, afirmam que a narrativa dos fatos presente no Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal está em desacordo o ocorrido.De fato, do referido boletim, extrai-se descrição fática diametralmente contrária à alegada pelos autores na inicial.Às fls. 18, temos a afirmação do agente público de que quem conduzia o veículo era, na verdade, o Sr. Willian (alegado caroneiro) e que, o motorista contratado, Dr. Lourival, estava no lado do passageiro.Neste sentido, segue in totum, o teor das informações constantes no Boletim de Acidente de trânsito:De acordo com as evidências encontradas no local do acidente, foi verificado que o Sr. Lourival, motorista da empresa, estava preso nas ferragens do lado do passageiro e com o cinto de segurança fixado, portanto, restou demonstrado que Willian Otávio da Cruz, apesar de não ser habilitado, era quem estava conduzindo o caminhão (fl. 18) - grifei.No mesmo documento, às fls. 20, tem-se a suposta narrativa dos fatos pelo próprio Sr. Lourival, verbis:Conforme ficha de Atendimento Ambulatorial Lourival afirmou ter ingerido bebida alcoólica. Apesar de ser motorista da empresa, Lourival não estava conduzindo o veículo, tendo entregado a direção para Willian Otávio da Cruz (fl. 20) - grifei.Afirmam os autores que, em razão da narrativa do boletim de ocorrência, a seguradora nega-se a efetuar o pagamento do valor do seguro. Como prova, juntam documentos de fls. 31/67.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/103.Às fls. 114, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor Antônio Carlos Pereira Ratier.A União apresentou contestação às fls. 122/177, alegando a inexistência de qualquer falha no Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal.Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pela colheita do

depoimento pessoal da requerida, através de seu representante legal (fl. 179/180).A União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (180/verso).Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem analisadas, verifico presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo como ponto controvertido a posição do motorista Lourival Raimundo de Andrade Júnior no momento do acidente descrito no Boletim de Acidente de Trânsito nº 857.996.Para o esclarecimento desse ponto é cabível a produção de prova testemunhal.Por outro lado, não vislumbro utilidade na colheita do depoimento do representante da União.Assim, designo o dia 11/09/2013, às 15hs, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal.Indefiro o pedido de colheita de depoimento pessoal do representante da União.Intimem-se. Cumpra-se.

0008029-08.2013.403.6000 - CLEONICE RIZO DE ARRUDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Intime-se a parte autora da redistribuição dos autos para a 1.ª Vara Federal de Campo Grande, bem como para requerer o que entender de direito, instruindo os autos, se for o caso, com as contrafês necessárias para a citação das rés.

0008179-86.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0008183-26.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0008185-93.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004006-53.2012.403.6000 (2005.60.00.007340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-42.2005.403.6000 (2005.60.00.007340-1)) SANDRA MARA DE OLIVEIRA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Embargos de terceiro pelo qual a embargante visa a prestação jurisdicional que declare como bem de família e absolutamente impenhorável o imóvel registrado no Cartório do 5º Ofício de Campo Grande sob a matrícula nº 40.038, e objeto da penhora efetuada nos autos nº 0007340-42.2005.403.6000.Alega que é possuidora do imóvel em questão, onde habita com seus filhos. Afirma que, por ocasião da dissolução do matrimônio, coube-lhe, na partilha de bens, o dito imóvel. Faz prova juntando aos autos o Termo de Dissolução de Sociedade de Fato com Partilha de Bens (Cláusula 5ª, item II, fls. 34)Aduz que não efetuou a escrituração por dificuldades financeiras.Como a propriedade do bem se manteve com seu ex-marido, o imóvel acabou sendo penhorado em razão de dívidas deste com a Caixa Econômica Federal, ora embargada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/64.Às fls. 66/verso, o pedido de liminar foi negado em razão de não existirem nos autos documentos que comprovassem a dissolução da relação matrimonial e a partilha de bens.A embargante, então, juntou os documentos de fls. 71/115 e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.Às fls.117/verso, foi deferida a medida liminar.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 130/139, alegando não haver evidências de que o referido imóvel seja da alegada entidade familiar. Ademais, ressalta a

força probante dos registros públicos que atestam que o imóvel não é de propriedade da embargante. Às fls.143/161, a embargante apresentou sua réplica, em que rebate as argumentações trazidas pela embargada. Na fase de especificação de provas, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e pela expedição de mandado de constatação, a fim de evidenciar que o imóvel em disputa é habitado por entidade familiar (fl. 151). A CEF alegou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 162). Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem analisadas, verifico presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido, o alegado caráter de bem de família do referido imóvel. Para o esclarecimento desse ponto é cabível, tanto a produção de prova testemunhal, como a constatação a ser feita por oficial de justiça. Assim, designo o dia 18/09/2013, às 14hs, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol encontra-se às fls. 18. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Defiro o pedido de Constatação Judicial, uma vez que, embora, em princípio, tanto ela, como a oitiva de testemunhas, sejam suficientes para, isoladamente, comprovarem a ocupação do imóvel por unidade familiar, devido ao elevado conteúdo humanitário do pedido material da presente ação, e, bem assim, o que eventual provimento desse pedido representará para a embargada (uma vez que o imóvel encontra-se escriturado em nome do devedor desta que, ao que se percebe, não reside nesse bem), a concomitância de tais instrumentos de prova, além de afastar possível alegação de cerceamento, nesse mister, proporcionará maior segurança para a decisão judicial. Expeça-se mandado de constatação. O auto de constatação deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo e, se possível, ser instruído com fotografias: 1) Quem reside no imóvel descrito como Lote nº 14, Quadra 15, localizado na Rua Dolores, 189, Vila Espanhola, com matrícula nº 40.038, junto ao Cartório do 5º Ofício de Campo Grande/MS? 2) Quem é a pessoa responsável pela manutenção e sustento da referida unidade residencial? 3) Qual a relação de parentesco entre os habitantes do imóvel (se mais de um)? 4) Cada habitante, se mais de um, possui seu próprio cômodo na residência? 5) Existem objetos pessoais de cada habitante (se mais de um), que indiquem que ocupem, cotidianamente, a referida residência? 6) O referido imóvel possui imóveis vizinhos? 7) Os vizinhos (se existirem) confirmam que o imóvel é habitado pelo núcleo familiar? Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007229-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007229-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

Considerando a manifestação de f. 83/84, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará a manifestação da parte exequente, nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011341-26.2012.403.6000 - PAULO SABINO DA SILVA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0008365-12.2013.403.6000 - MIGUEL ABDUL AYUB (SP111094 - JEORGE URBINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL ABDUL AYUB, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder seu registro naquele órgão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência. O impetrante aduz, em síntese, ser inconstitucional a exigência, por parte do Conselho Regional de Contabilidade deste Estado, de prévia aprovação em exame de suficiência para sua inscrição no referido órgão de classe. Defende, outrossim, que concluiu o curso de Ciências Contábeis em dezembro de 1999, ocasião em que a legislação de regência não exigia, como requisito para o respectivo registro profissional, a aprovação prévia em exame de suficiência, a ensejar, segundo entende, a ilegitimidade do ato ora impugnado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/27. É o relatório. Decido. Vislumbra-se da inicial que o ato coator objurgado é a exigência, pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, de comprovação de aprovação em exame de suficiência para o registro profissional. Com efeito, pelo que se vê do documento de fl. 26, o impetrante foi cientificado dessa exigência em 01/03/2013. Portanto, no caso, verifico a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data em que o impetrante tomou ciência do ato da autoridade impetrada e a impetração do presente mandado de segurança. É que a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência,

pelo interessado, do ato impugnado. Assim, a matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o impetrante, por ação própria, pleitear os seus alegados direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-03.1989.403.6000 (00.0001339-0) - CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA (MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA (MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA X SILVANA APARECIDA VIANA DE MORAIS X SILVIA DOMINGAS VIANA FRANCO X SONIA REGINA VIANA

Defiro o pedido de habilitação formulado pelas herdeiras de Olegário da Rocha Viana (f. 396/420). Encaminhem-se os autos à SEDI, para inclusão no pólo ativo do presente feito de Maria Helena Nascimento Viana, Silvana Aparecida Viana de Moraes, Silvia Domingas Viana Franco e Sônia Regina Viana. Em seguida, efetue-se o cancelamento do ofício requisitório expedido à f. 388, bem como expeçam-se as requisições de pagamento do crédito nele constante, em favor das mencionadas herdeiras, cuja importância deverá ser rateada na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma. Efetuado o cadastro, dê-se nova vista às partes. ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 424/428.

0001111-81.1996.403.6000 (96.0001111-7) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/esclarecimentos de f. 247/248v.

0004889-88.1998.403.6000 (98.0004889-8) - FERRASUL LTDA (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERRASUL LTDA X DANILO GORDIN FREIRE (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Considerando que o pedido formulado às f. 299/300 refere-se ao cumprimento da sentença proferida nos embargos nº 00007867-62.2003.403.6000, proceda-se ao desentranhamento da referida peça, juntando-a nos mencionados autos. Após, façam-se aqueles autos conclusos. Nestes autos, intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0012800-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012800-4) - WILSON DOS SANTOS X VALDECI JOSE DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE LIMA X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X ROBSON FERNANDES ALEM X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X ENILSON SILVA SANTOS X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDECI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON FERNANDES ALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 401, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 405/412. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005629-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005629-0) - JOSE ROBERTO MILANI (MS005709 - ANTONIO

CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à f. 367 para a conta bancária indicada à f. 373, de titularidade do exequente, cuja importância refere-se ao valor incontroverso dos honorários advocatícios. 2 - Dê-se ciência ao autor do ofício de f. 375/376, oriundo do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca. 3 - Intime-se a ré/executada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a peça de f. 372/373. Persistindo a divergência acerca do valor devido, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de parecer referente à importância devida a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpram-se.

0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINA DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCA DIAS RIBEIRO

Nos termos do despacho de f. 193, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 199.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012010-50.2010.403.6000 - ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADORA(MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS nº 0012010-50.2010.403.6000 AUTORES: ANTONIO MARTINS COELHO E NAIR CAVALARI COELHO RÉUS: ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, pela qual buscam os autores serem mantidos na posse do imóvel residencial localizado na Rua Ermandina Silveira Reic, 124, Residencial Amendoeiras, nesta Capital. Alegam que adquiriram o mencionado imóvel de terceiros, através de Contrato de Compra e Venda e Cessão de Direitos, em agosto/2008, e que, desde então, pagam em dia as prestações, bem como o IPTU, uma vez que possuem interesse em quitar o saldo devedor. Aduzem que, em agosto/2009, receberam notificação para desocupação do imóvel, e em razão disso, requerem proteção possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Cumpre registrar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto à Justiça Estadual, onde foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 49) e deferido o pedido liminar (fls. 57/58). A ré Armini Soares Assessoria Ltda Administradora apresentou contestação às fls. 71/80, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denúncia da lide à CEF e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Juntou documentos de fls. 81/107. Réplica (fls. 111/119). Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal. A requerida não se manifestou (certidão - fl. 129). Em audiência realizada na Justiça Estadual (fl. 141), foi acolhida a preliminar de denúncia da lide à CEF e, em face disso, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, onde os atos praticados pelo Juízo de origem foram ratificados (fl. 149), exceto a decisão que deferiu o pedido liminar (fl. 193). Recolhidas as custas neste Juízo (fls. 153), a CEF apresentou contestação às fls. 161/167, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 168/192. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência realizada no dia 02/06/2011 (fl. 195). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 207-208). É o relatório. Decido. Não há preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame do mérito. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é detentora da propriedade e posse do imóvel ora em discussão, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. Em que pesem a adimplência e a pontualidade no pagamento das prestações alegadas pelos autores, há impedimento contratual para a transferência a terceiros de imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial. A CEF comprova que o imóvel em questão foi adquirido com recursos do mencionado Programa (PAR) e que firmou contrato com os arrendatários Cristina Duarte e Ricardo Silva Martinez (vendedores no contrato de fls. 14/15), em março/2001 (fls. 172/179), os quais tinham plena ciência de que o imóvel deveria ser utilizado exclusivamente por eles e família, para residência, bem como que qualquer transferência/cessão dos direitos relativos ao contrato seria vedado e, inclusive, motivo para

rescisão contratual. Assim é que o contrato (fls. 172/179) firmado entre a CEF e os arrendatários, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) É fato incontroverso que Antonio Martins Coelho e Nair Cavalari Coelho são terceiros, em relação ao contrato de arrendamento residencial, e que o imóvel encontra-se, desde agosto/2008, na posse dos mesmos, em razão do contrato de compra e venda e cessão de direitos firmado com os arrendatários (fls. 14/15). Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, houve descumprimento de uma das obrigações dos arrendatários, que é a de residir no imóvel, o que permite à CEF tomar as providências cabíveis para o cumprimento da finalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, o fato de os arrendatários terem transferido a posse do imóvel a terceiro não pode ser oponível à CEF, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais supracitadas. Assim, não têm os autores relação jurídica com a CEF, a ensejar a procedência do seu pedido de manutenção na posse do imóvel em comento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores (pro rata) em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 2474

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE E MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS E MS008868 - 24062013)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a empresa autora a revisão de contratos securitizados. A demanda foi inicialmente proposta perante este Juízo, e, após a exclusão da União do pólo passivo, foi remetida à Justiça Estadual (fls. 160/167). Aquele Juízo indeferiu o pedido liminar de suspensão dos pagamentos das parcelas de securitização, e, deferiu a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 264/265). Com a reforma do r. decisum que excluiu a União da lide, os autos retornaram a este Juízo (fls. 314/317), tendo a autora postulado pela suspensão do feito, com base no art. 265, IV, a, do CPC (fl. 322). Alternativamente, pugna pelo saneamento do processo e pelo cumprimento da decisão que determinou a retirada das restrições existente em seu nome (fls. 338/340). O Banco do Brasil S.A. e a União manifestaram-se contrários à suspensão do presente feito (fls. 332/333 e 334, respectivamente). É a síntese do necessário. O pedido de sobrestamento da presente ação foi apresentado há bem mais de um ano (período máximo de suspensão, fixado no art. 265, 5º, do CPC). Além disso, a demanda apontada como prejudicial, diz respeito a pedido de prestação de contas, cujo julgamento, de modo algum, influenciará na sentença de mérito a ser proferida nos presentes autos. Portanto, indefiro o pedido de suspensão da presente ação. No mais, ratifico apenas parcialmente os atos decisórios praticados no Juízo Estadual, uma vez que, no caso, tenho que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, no que tange à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. In casu, a autora não demonstrou, satisfatoriamente, as alegadas irregularidades no contrato de securitização entabulado com a parte ré. Da mesma forma, não está demonstrada a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Não, há, portanto, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida de que se trata. Nesse contexto, deixo de ratificar integralmente a decisão de fls. 264/265, e indefiro o pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC, SERASA e CADIN. No mais, considerando que a parte autora já protestou pela produção de prova pericial (fls. 338/340), intime-se os réus para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos para saneamento. Intimem-se.

0003096-10.2009.403.6201 - RUBENS LELIS DE QUEIROZ (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia para: Dia: 04/11/2013, às 7h 30min; Perito: José Roberto Amin - CRM-MS 250; Local: RUA ABRÃO JÚLIO RAHE, 2309, SANTA FÉ, NESTA.

0006795-88.2013.403.6000 - CELSO HIDEO IANAZE(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0006795-88.2013.403.6000AUTOR: CELSO HIDEO IANAZERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Hideo Ianaze, contra o INSS, postulando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.643.180-8). Como fundamento do pleito, o autor alega que, em sede de revisão do benefício, a Autarquia Previdenciária desconsiderou o período por ele laborado para a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa (18/01/83 a 11/12/90), ao argumento de que houve, no que se refere a esse interregno, houve contagem em duplicidade, já que o referido período teria sido averbado automaticamente no serviço público, por conta do advento da Lei n. 8.112/90. Juntou documentos às fls. 17-111. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação do INSS (fl. 114). O INSS manifestou-se e apresentou documentos às fls. 119-192. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado - que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, na espécie, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de parte do réu. No presente caso, não vislumbro, nesta sede de cognição provisória e sumária, os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. Dos documentos constantes dos autos, notadamente o de fl. 104-106, verifico que o autor usufruiu de aposentadoria voluntária, pelo RPPS, na condição de servidor estatutário do INSS, computados os períodos de: 18/01/1983 a 18/11/2011 (tempo de serviço com INSS, com acréscimo de tempo insalubre); de 10/10/1979 a 30/10/1982 (averbação do tempo de serviço prestado ao SESI); e licença prêmio não usufruída, contada em dobro, o que perfaz o tempo de 8 meses. Outrossim, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.643.180-8), para a qual foi computado, dentre outros, o período de 01/11/1979 a 17/10/2008, em que ele trabalhou na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa (fls. 60-61). Ocorre que o benefício previdenciário concedido sob o RGPS, foi revisado e suspenso pela Autarquia ré, ao argumento de que parte do período laborado para a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa (18/01/83 a 11/12/90), foi contada em duplicidade, já que esse tempo teria sido averbado automaticamente no serviço público, conforme Parecer/CONJUR/MPS/Nº. 224/2007. Portanto, o cerne da questão, por ora, cinge-se em se analisar se há a possibilidade de se computar o período de 18/01/1983 a 11/12/1990 (no qual o autor trabalhou, concomitantemente, como médico do INSS e como médico plantonista da Santa Casa), tanto para o fim de aposentadoria pelo RPPS, como para o de aposentadoria pelo RGPS. Em resumo, torna-se possível adotar o seguinte objeto de indagação: o período de atividade privada, seja na condição de autônomo, seja como empregado de empresa privada, com vinculação à antiga Previdência Social Urbana, atual RGPS, concomitante ao período de emprego público celetista, com vinculação também à extinta Previdência Social Urbana, poderão ser aproveitados de maneira independente, para fins de concessão de benefício no âmbito do atual RGPS? Inicialmente, vale esclarecer que o ordenamento jurídico permite a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, mas isso quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes forem computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema. Vale dizer, o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não obstaculiza o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes, tendo em vista que o período contributivo não considerado para fins de contagem recíproca pode ser utilizado para postulação de benefício no próprio RGPS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.335.066/RN, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RGPS E REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.430, DE 26.12.2006. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E RECURSO

ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a vedação de contagem de tempo de contribuição na atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, dispôs que é ressalvado o exercício de atividades concomitantes nos casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, conforme estabelecido no preceito legal contido no próprio Regulamento da Previdência Social, no 12º do Art. 130 do Decreto nº 3.048/99, quando trata da Contagem Recíproca entre Regimes de Previdência Social. 2. O artigo 96, inciso II, da Lei 8213/91, dispõe que é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes. Evidentemente, se o segurado exercer durante o tempo necessário para o reconhecimento da aposentadoria de tempo de serviço, uma atividade em regime jurídico próprio e outra no regime geral, implementando condições nas duas atividades, poderá se aposentar no serviço público e na atividade privada, se essa cumulação for permitida constitucionalmente. 3. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria lei previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4. A autora comprovou o tempo de serviço laborado no Colégio Pequeno Príncipe, como professora, nos períodos de 01/03/1973 a 30/06/1982 e 01/11/1982 a 30/11/1992, e, concomitantemente, exerceu as atividades de professora na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no período de 18/04/1972 a 30/11/1992, e não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pela requerente (duas atividades de professora), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. 5. Para fixação dos honorários sucumbenciais foram observados os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a partir de julho de 2009 deve incidir o percentual de 0,5%, nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97. 7. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. 8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00070276620054036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012

..FONTE _REPUBLICACAO:.)Ocorre que, no presente caso, o autor laborou em emprego público celetista, posteriormente vinculado ao regime próprio de previdência, por força do art. 247 da Lei n. 8.112/90 (médico do INSS - fl.22), e, concomitantemente, em atividade privada, ligada ao Regime Geral (médico plantonista da Santa Casa - fl. 25), e durante o período de 18/01/83 a 11/12/90, as contribuições referentes a ambas as atividades foram vertidas para um único regime, o Regime de Previdência Social Urbana. Ao que me parece, as contribuições eventualmente recolhidas, como empregado de empresa privada, e como ocupante de emprego público (celetista), foram destinadas, ambas, ao Regime Geral da Previdência Social. Ressalto, porém, que o caso requer dilação probatória, a demonstrar se houve duplicidade de recolhimentos, sobre a totalidade das remunerações de cada atividade (duplicidade de fontes), ou se foi estabelecido algum limite máximo de salário de contribuição (teto), como atualmente previsto no art. 32, 1º, da Lei n. 8213/91. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*. Ademais, não verifico o perigo da demora, a despeito do caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor encontra-se aposentado pelo RPPS e permanece exercendo a sua profissão. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a contestação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008198-92.2013.403.6000 - ANA FRANCISCA DO CARMO - ME(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

Chamo o feito à ordem. A Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86.

Expediente Nº 2475

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)
Cancelo a audiência designada para o dia 27/08/2013.Redesigno o depoimento de Joel Barboza da Silva para o dia 28/08/2013, às 14 horas; de Maria Fermina de Souza para 29/08/2013, às 14 horas; de Marilsa Teodoro para o dia 30/08/2013, às 14 horas; de Sebastiana Barbosa de Souza para o dia 02/09/2013, às 14 horas; de Wilmar Alves de Souza para o dia 03/09/2013, às 14 horas; de Jacinto Alves Pereira, Eplonito Rocha e Mari Lúcia Caon para o dia 04/09/2013, às 14 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 2476

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008398-02.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CORGUINHO

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora a condenação do réu a restituir-lhe a quantia de R\$ 243.947,14, referente a parcelas não repassadas, de empréstimos consignados, bem como as que vencerem no curso do processo. Pede, também, a condenação do réu a restituir-lhe os valores gastos com indenizações decorrentes do não repasse dessas parcelas. E, em sede de tutela antecipada, pugna pelo bloqueio de vários recursos repassados ao réu (FPM, ICMS, FUNDEB, FPEX,CIDE e ITR).Como fundamentos de tais pedidos, argumenta a CEF que firmou com o município réu, Contrato de Consignação, visando a concessão de empréstimos aos servidores do mesmo, com pagamento mediante consignação em folha. Argumenta, ainda, que entre os meses de maio/2012 a janeiro/2013, o réu, apesar de efetuar os descontos nas folhas de pagamento dos seus servidores, não lhe repassou os respectivos valores.Defende, outrossim, que tal comportamento causou-lhe prejuízo, não só em razão da falta de repasse, mas, também, em razão das condenações judiciais que vem sofrendo em demandas promovidas pelos servidores, os quais tiveram seus nomes inscritos no sistema de proteção ao crédito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/1268.É o relatório. Decido.Neste juízo de cognição sumária e provisória, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em virtude da ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida em apreço. O que se pede, em sede de antecipação de tutela, é o bloqueio de valores decorrentes de recursos repassados ao Município de Corguinho-MS (v.g. Fundo de Participação dos Municípios, ICMS, ITR), para garantir a futura e eventual condenação do mesmo a restituir à autora, quantia que esta entende devida. Com efeito, as pessoas jurídicas de direito público possuem a prerrogativa de pagarem seus débitos por meio de precatórios; ou seja, por se tratar de Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, está sujeita a rito próprio, previsto no art. 730 do CPC e no art. 100 da CF/88, rito esse que não prevê a possibilidade de bloqueio/sequestro de dinheiro ou qualquer outro bem público, eis que impenhoráveis.É certo que, em casos excepcionais (v.g. aquisição de medicamentos) a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, admite o bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação da tutela de urgência. Nesses casos, diante do conflito havido entre o direito fundamental à saúde, e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, entende-se como prevalecente aquele primeiro, especialmente em razão da urgência das medidas pleiteadas.Porém, no caso dos autos, a questão ora posta diz respeito ao efetivo cumprimento de obrigações contratuais de empréstimos consignados, cuja proteção, ao menos em sede de tutela antecipada, e na extensão almejada pela autora, não deve prevalecer ao regime de impenhorabilidade dos bens públicos. Ademais, o deferimento da medida pleiteada certamente traria prejuízo de grande monta ao desenvolvimento das atividades administrativas daquela municipalidade e, conseqüentemente, à população local. Registre-se que, por se tratar de município de pequeno porte, os recursos que se pretende bloquear são imprescindíveis para atender até mesmo os serviços básicos prestados pelo réu. Essa constatação é reforçada pelo documento de fls. 20/21, no qual o atual prefeito informa a precariedade das contas do Município de Corguinho-MS.Nesse contexto, o que se extrai é, na verdade, o periculum in mora inverso.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.Intimem-se. Cite-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 783

ACAO MONITORIA

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 148 .

0009736-50.2009.403.6000 (2009.60.00.009736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MENDONCA - espolio X NILZETE FIGUEIRA MENDONCA X EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA X EVALDO FIGUEIRA MENDONCA X GERALDO FIGUEIRA MENDONCA X ERALDO GONCALVES MENDONCA X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA X PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios de fls. 109-117, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

A União interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 132-133, sustentando, em síntese, que esta teria deixado de considerar o fato de o autor ter renunciado ao direito sobre que se funda a ação. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). No caso em tela, a despeito dos argumentos utilizados pela embargante, não vislumbro na decisão impugnada a existência de qualquer contradição a ser eliminada ou omissão a ser sanada. De fato, embora o requerimento de desistência tenha sido formulado com fundamento no art. 3º da Lei n. 9.469/97, percebe-se que a sua signatária não possuía poderes especiais que autorizassem a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (q.v. o instrumento procuratório de f. 120). Consoante é cediço, impossível aceitar que se exerça em nome de terceiro poder que não se possui. Não foi por outra razão que este Juízo determinou a intimação pessoal do autor a dizer se concordava em renunciar ao direito em que se funda a ação. No julgamento do AgRg nos EDcl no Recurso Especial n. 422.734 - GO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC. (STJ, AgRg nos EDcl no Recurso Especial n. 422.734 - GO, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 7.10.2003, Publicado no Diário de Justiça em 28.10.2003, p. 192) Não se diga, também, que os poderes especiais para transigir e desistir contemplariam, por implícita, a cláusula que confere poderes ao procurador para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que a norma contida no artigo 38 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Norma que restringe direitos não comporta interpretação ampliativa ou analógica. Efetivamente, como bem destacado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, nota 4 ao art. 38, p. 245 -, verbis: Como importa em restrição de direito, o rol dessas exceções é taxativo (numerus clausus), não comportando ampliação. Não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos, como é o caso do art. 38. Para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal, receber citação, desistir da ação, desistir do recurso interposto etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da

cláusula ad judicium. Ademais, a ausência de manifestação do autor não pode ser interpretada como anuência tácita à abdicação do direito material invocado na inicial, porquanto é indispensável que não pare qualquer dúvida acerca da manifestação de sua vontade. O Código Civil faz menção expressa acerca desse assunto, dispondo em seu artigo 111 que o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. Assim, não há como se presumir ou supor a ocorrência da renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 140-141, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 132-133. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa e proceder à complementação das custas processuais, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019202-60.2008.4.03.0000, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de inércia da procuradora do autor, intime-se este, pessoalmente, a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para decisão saneadora. No silêncio, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande (MS), 22 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAMILA VILALBA PROENCA SABARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes, de que foi designado o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha Nelson Mateus dos Santos, na 8ª Vara Federal de Mato Grosso.

0001939-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001939-0) - TRANSPORTES PAULO RAF LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS006298E - HENRIQUE DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003300-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003300-3) - ALCEU COSTA DE LIMA X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA X CELIDIO MORALES SILVA X EDSON BRAGA BARBOZA X JOAO BATISTA PIRES X JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO X JOSE ANTONIO FILHO X LEILA PORTIERI NAGANO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005919-12.2008.403.6000 (2008.60.00.005919-3) - JOAO CARLOS EMILIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 30, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005941-70.2008.403.6000 (2008.60.00.005941-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6) - SANTO ANDRADE BARBOSA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 189-199, interposto pelo apelante (INSS), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275).Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando os documentos trazidos aos autos pelo autor, que demonstram a sua hipossuficiência econômica, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Diante da concessão do benefício ora deferido, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo estabelecido na Tabela II da referida Resolução (R\$ 352,20 - trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com o valor ora arbitrado e, em caso positivo, designar data, horário e local para o início da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia.Intimem-se, com urgência.Campo Grande, 31 de julho de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal SubstitutaDespacho de f. 194Vistos etc.Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 164 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Cleiton Freitas Franco (Rua José Passarelli n. 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS), que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia.Intimem-se.

0014168-15.2009.403.6000 (2009.60.00.014168-0) - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008785-22.2010.403.6000 - DEOCLECIO ZAMBAN - espólio X PEDRO ZANBAN NETO(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002455-72.2011.403.6000 - JOSE BRITO PEREIRA(MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007725-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007725-8) - WALDY DAS CHAGAS GOMES(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X WALDY DAS CHAGAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDY DAS CHAGAS GOMES

Manifestem as exequentes (CEF e APEMAT), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 438 e documento seguinte.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2597

CARTA PRECATORIA

0005991-23.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS MIRANDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X ADRIANA DELBONI TARICCO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Tendo em vista o pedido de f. 241/244, (devolução da carta precatória), devolvam-se os autos a origem. Informo ao MPF e a Dra Adriana Delboni Taricco que não haverá à audiência marcada para o dia 29/08/2013, às 14:00 horas (Campo Grande-MS)

Expediente Nº 2598

CARTA PRECATORIA

0007921-76.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROGERIO SOSTER(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 29 de agosto de 2013, às 14:15 horas, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande a AUDIENCIA DE OITIVA da testemunha de defesa RODRIGO RAMULO RAMOS MIRANDA. Foi designado para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:00 o INTERROGATÓRIO do acusado FERNANDO MELO DA SILVA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0001796-14.2012.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Pora-MS.

Expediente Nº 2599

EMBARGOS DO ACUSADO

0003568-90.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) CLEONICE STROL MEDEIROS RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Os embargos de declaração fls. 254/257 foram interpostos sob a alegação da existência de omissão e contradição na sentença proferida às f. 245. Aduz a União Federal que a sentença foi omissa quando deixou de refutar suas alegações quanto à falta de interesse de agir da embargante. A sentença também seria contraditória posto que: a) embora tenha reconhecido que os bens já haviam sido liberados, julgou procedente o presente feito; b) condenou a embargada ao pagamento de honorários, fixando-os de forma arbitrária, com base em valor de bens que sequer foram contestados pela embargada, e em valor elevado, que não se coaduna com o trabalho realizado nos autos, não havendo pretensão resistida. Relatei. Decido. Apesar das argumentações apresentadas, os embargos de declaração são improcedentes. A sentença proferida bem examinou as questões que ora são postas nestes embargos de declaração e, apoiando-se em normas legais, julgou procedente a pretensão da embargante e

condenou a embargada ao pagamento dos honorários, arbitrados nos termos do disposto nos artigos 20 e seguintes do CPC. Destaco que às f. 245vº do decisum restou consignado que O arquivamento do inquérito policial ocorreu por decisão posterior à citação da União. Aquele despacho foi proferido em 01.07.13 e a citação ocorreu em 02.06.13. Deste modo, julgo o mérito dos embargos, aplicando a mesma fundamentação expendida na decisão de arquivamento do inquérito. Às f. 246vº também constou que A embargante tem direito a honorários advocatícios, assim como teria direito a União, contestada a ação, sendo ela vitoriosa. É indiferente que haja ou não pedido expresso com relação à condenação do réu em honorários. O art. 20 do CPC determina que o juiz condenará o vencido a pagar à parte vencedora as despesas antecipadas e os honorários advocatícios (Súmula 256, STF). Os honorários do advogado não fazem parte do conflito. O objeto da demanda é que tem relação com a vedação do art. 460 do CPC. A disciplina sobre honorários é a dos arts. 20 e seguintes desse diploma. Não existiram, portanto, nem a omissão nem a contradição alegadas. Com efeito, o que a União Federal pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão e contradição no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque a União Federal dispõe dos meios próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C

Expediente Nº 2600

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Às fls. 3013/3014, com os documentos de fls. 3015/3027, Israel pede autorização para prorrogar, para às 23:30 horas, a obrigação de recolher-se à sua residência, pois pretende continuar seus estudos na faculdade. O parecer ministerial, colhido às fls. 3029, é pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. Em regime de liberdade controlada, foi imposto a Israel o dever de se recolher em sua residência até às 20:00 horas (fls. 2805). Há mais duas condições: não se ausentar do Estado por mais de oito dias e comparecer a todos os atos processuais. Vem cumprindo as condições. Agora, pretende retornar ao curso de Direito, à noite, na UNAES, em Campo Grande-MS. É sabido que, à noite, não há como cumprir a condição de recolhimento domiciliar às 20:00 horas. A legislação, sobretudo a lei de execução penal, ampara a pretensão do requerente e a documentação vinda é suficiente. Não há prova de matrícula porque, se indeferido este pedido, o requerente perderia o valor dela. Outra questão discutida nestes autos diz respeito ao remembramento. Alega a defesa de Israel que seu cliente ficará prejudicado, pois necessita, como prova, dos depoimentos dos demais réus. Israel e Sérgio Roberto de Carvalho permanecem neste processo, sozinhos (00022808320084036000). Os demais réus, que são muitos, passaram a ser processados nos autos 0001693-85.2013.403.6000. De acordo com o parecer ministerial, foi deferido o pedido, depois, reconsiderada a decisão (fls. 2894/2895). Em audiência, foi feito requerimento oral, ainda não apreciado. Israel e Sérgio Roberto de Carvalho não arrolaram testemunhas. Este processo está na fase de diligências, vez que os dois réus já foram interrogados. Refletindo melhor e voltando às anteriores argumentações da defesa, seguidas pelo MPF, estou me convencendo de que o teor dos depoimentos dos co-réus, que são muitos, pode ter relevância para a defesa de Israel e de Sérgio. A conexão é evidente. O desmembramento ocorreu unicamente porque Israel e Sérgio se encontravam presos e os demais estavam soltos. Assim, a prudência recomenda a suspensão deste processo, aguardando-se a instrução do outro. Fica garantido à defesa de Israel e à de Sérgio Carvalho o direito de trasladar para estes autos o que for colhido naquele. Quanto à realização de novos interrogatórios, fica a questão prorrogada para posterior decisão. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e limito a obrigação de recolhimento domiciliar apenas aos domingos, às 20:00 horas. Dentro de 30 (trinta) dias, o requerente deverá comprovar sua matrícula e, de três em três meses, fazer prova de que continua estudando. Suspendo o andamento deste processo até a conclusão da instrução do processo 0001693-85.2013.403.6000. Durante a suspensão, a

defesa e o MPF poderão trasladar para estes autos, retirando daqueles, o que entender necessários. Cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 0001693-85.2013.403.6000. Publique-se. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 23.08.13

Expediente Nº 2601

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as seguintes pessoas, qualificadas: 1)Nadielle Batista dos Santos art. 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98, por 05 (cinco) vezes;2)Iran Santos Barbosa art. 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98, c/c o art. 29 do CP;3)Mírian Batista dos Santos - art. 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98, c/c o art. 29 do CP;4)Alexandre Mascarenhas Gonçalves art. 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98, c/c o art. 29 do CP.A denúncia foi recebida às fls. 496, em 16.01.12, e relata que Roni Alves de Souza, conhecido por Roni Preto e ligado a diversos outros traficantes, é condenado por tráfico de drogas. Roni preto não foi denunciado por ter falecido. Os acusados apresentaram as alegações preliminares de fls. 518 (Nadielle e Mírian, pela defensoria pública da União), 559/560 (Alexandre, por defensor constituído), e 621/624 (Iran, por defensor dativo). Iran alega, em preliminar, a ocorrência de erro de proibição, vez que o réu não tinha condições de compreender a ilicitude do fato. O Ministério Público Federal, às fls. 627, manifestou-se pela rejeição da preliminar, pois essa situação só pode ser examinada após a instrução do processo. A preliminar suscitada por Iran deve ser afastada. É evidente que não há erro de proibição. O acusado já é condenado por tráfico de drogas. Um exame dos autos é suficiente para verificar que não havia ignorância do réu. Publicada a lei, torna-se ela de conhecimento de todos. Fica, pois, rejeitada a preliminar. Com relação ao mérito, não há condições para absolvição sumária. Presente não está nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Individualiza as condutas. Mostra os delitos antecedentes. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia em relação a Nadielle Batista dos Santos, Iran Santos da Rosa, Mírian Batista dos Santos e Alexandre Mascarenhas Gonçalves. Audiências por videoconferência: 31 de outubro de 2013, às 13:30 horas: testemunhas residentes em Ponta Porã-MS; 16:30 horas: testemunha residente em Dourados-MS. Diga a defesa, em 10 (dez) dias, se dispensa a presença dos acusados. Notifique-se o MPF. Depreque-se.Campo Grande-MS, 23.08.13.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1375

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR062695 - GISLAINE MARCIA PUZI COSTA) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Intime-se a defesa para se manifestar acerca da certidão de fls. 639, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE

ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo defensor do réu às fls. 138/139. Manifestou-se o parquet, pelo prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 143). Inicialmente, verifica-se que o réu constituiu advogado particular para sua defesa nestes autos (fls. 140), fato que demonstra sua inequívoca ciência acerca do teor desta ação penal. Por outro lado, a tentativa de citação pessoal fora frustrada no endereço conhecido de fls. 129, não tendo a defesa apresentado qualquer outro endereço, conforme fls. 140. Desta feita, seja pelo princípio da instrumentalidade das formas, seja pelos princípios da eficiência e razoável duração do processo, desnecessária a citação pessoal do réu, uma vez que a finalidade de tal ato já foi atingida. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 180, 3º, DO CP. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO A INTERROGATÓRIO. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - O fato de a citação ter sido realizada na mesma data da realização do interrogatório, na pessoa da mãe do acusado, que se comprometeu a repassar o mandado ao réu, não gera, por si, nulidade, se não há demonstração do efetivo prejuízo (Precedentes). II - Não há que se falar em nulidade, na hipótese dos autos, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, uma vez que o réu compareceu espontaneamente à sessão de interrogatório - acompanhado por advogada constituída com a qual pôde se reunir antecipada e reservadamente - declarou estar ciente da acusação e deu sua versão dos fatos. III - Ademais, foram apresentadas a defesa prévia e as alegações finais, sendo que, em nenhum momento, a nulidade foi alegada. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200700453028, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/11/2007 PG:00289 ..DTPB:.) Quanto as alegações da defesa, estas dizem respeito ao mérito, assim, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 30 / 10 /2013, às 14 h 40 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ BERNARDES, KLINGER DIAS e RONALDO CARLOS. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação JANAEL GOMES, bem como as de defesa ESTER MARINA, FLÁVIO LEÃO e KAREN EVELLYN. Intime-se o advogado para, querendo, fornecer o endereço do réu para sua intimação pessoal acerca da audiência supra e expedição de cartas precatórias, no prazo de cinco (05) dias. Havendo endereço, intime-se. Intimem-se defesa e MPF.

0010703-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)
FICA A DEFESA DOS ACUSADOS PAULO ROBERTO DOS ANTOS SOUZA E ALMICAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO, INTIMADA DE QUE FOI DESEGINADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, AS 13:45 HORAS, NA COMARCA DE ITAPOLIS/SP, PARA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSACÃO ALINE CRISTINA RAMOS PIRES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4818

ACAO PENAL

0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS015757 - JAIANA FREITAS FORTUNATO) X ANTONIO SALES(MS002248 -

SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS015757 - JAIANA FREITAS FORTUNATO)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 357. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intimem-se o réus para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000564-49.2007.403.6002 (2007.60.02.000564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4832

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA 1. Renata Helena Elias Barbara apresenta (fl. 257/258) embargos declaratórios da sentença (fl. 254/255) que apreciou anterior embargos de declaração, acolhendo-os para julgar procedente a pretensão inicial. 2. Alega que houve omissão na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da procedência da concessão da aposentadoria por contribuição. 3. Assim, requer o saneamento do ponto arguido e efeitos infringentes para acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o sucinto relatório. Decido. 4. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). 5. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos do decisor e o provimento final, porque em perfeita harmonia e correlação lógica com o julgamento procedente do pedido. 6. Lado outro, o pedido foi devidamente apreciado na decisão de fl. 63/64. 7. Assim, não havendo contradição no julgado e considerando a taxatividade das hipóteses legais, REJEITO os embargos declaratórios. 8. Lado outro, tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter alimentar, reputo presente o perigo da demora caso não sejam antecipados os efeitos do julgamento. 9. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados.

EXECUCAO FISCAL

0001719-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ELIO DE OLIVEIRA CAETANO X GASPARD MARTINS CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 94/97) opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de extinção (fl. 92), alegando obscuridade e contradição no julgado por ter sido determinada a extinção do feito sem resolução do mérito, quando houve tão somente o reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio de Elio de Oliveira Caetano. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição entre os fundamentos e o decisor. A parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio de Elio de Oliveira Caetano, sem qualquer menção quanto à culminação de direito relativo à responsabilidade tributária do executado remanescente. Outrossim, o feito irá prosseguir normalmente em relação ao outro devedor que foi citado regularmente (fl. 09). Assim, não havendo ponto omissivo ou obscuro na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-05.2013.403.6002 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA. - ME(MS010187 - EDER WILSON

GOMES) X DIRETOR/A DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMR LOCADORA DE VANS LTDA. - ME em face do Diretor do Departamento de Fronteira (DOF) e Superintendente Regional da Receita Federal em Dourados/MS, em que objetiva, em síntese, a anulação do ato de retenção do veículo Van, marca Mercedes Bens, Modelo Sprinter, Placas CQD-2538, de sua propriedade e a imediata devolução. Relata que exerce atividade de locação de automóvel sem condutor e firmou contrato com Marcos Roberto Soares para tal fim, porém, este utilizou indevidamente o veículo para transportar turistas do Paraguai para o Brasil, vindo a ser detido em flagrante delito no dia 03/05/2013, pelos agentes do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em razão de estar transportando mercadoria de procedência estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro. Alega que a retenção do veículo pelos impetrados se mostra desproporcional e arbitrária, em razão da incompetência da autoridade, pela pequena quantidade de produtos transportados em poder dos passageiros e por ser veículo pertencente a terceiro de boa-fé. Requer medida liminar para suspender os efeitos do ato de apreensão com a imediata restituição do bem. Junta documentos de fl. 23/41. Houve indeferimento do pedido liminar (fl. 44/45). A União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fl. 56). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados prestou as informações às fl. 58/83. A impetrante juntou cópia do agravo de instrumento (fl. 92/113). A decisão denegatória foi mantida e deferida a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação (fl. 114). O Estado do Mato Grosso do Sul prestou as informações às fl. 115/127. O MPF teve ciência às fl. 130-v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Arguida preliminar, passo a sua análise. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, citado, a legitimidade passiva do mandado de segurança é delimitada pela autoridade coatora do suposto ato ilegal e abusivo. In casu, deve figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou se omitiu no ato impugnado e, ainda, quem tenha emitido a ordem e detenha competência para corrigir a ilegalidade (art. 6º, 3, LMS). No caso dos autos, patente a impertinência subjetiva passiva dos impetrados. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, em sua peça de informação às fl. 58/62, informa que o veículo de Placa CQD-2538 e as mercadorias ali transportadas foram apreendidos pelo DOF, na Rodovia MS 145, distrito de Ipezal, Nova Andradina e, por ser jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, foi encaminhado em 06/05/2013 e ali instaurado em 07/05/2013 o processo administrativo n. 10109.721807/2013-58, decorrente do Autor de Infração - Apreensão do Veículo - Aduana, em desfavor da impetrante, como se infere da consulta de fl. 83. Fato que restou confirmado pelo Estado do Mato Grosso do Sul às fl. 116, em que pese informar que o veículo ainda se encontra no pátio da DOF e que só houve a entrega formal. Por decorrência, ambos os impetrados são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação, considerando que o bem está sob a guarda da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS e ali é objeto de procedimento administrativo de perdimento. Outrossim, a hipótese não comporta a aplicação da teoria da encampação, diante da inexistência de hierarquia ou vínculo entre as autoridades envolvidas. Nesse sentido, vem se direcionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte do TRF-3ª Região, como segue as ementas referidas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. (...) 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AGRESP 200902047420, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. (...) 4. Recurso Especial provido. (RESP 201000734381, HERMAN BENJAMIN -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.)CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC.(...) VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida.(AMS 200661150006552, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 442.)Logo, carece a impetrante de uma das condições da ação, nos moldes do art. 6º, 3º da lei 12.016/09 cc art. 267, VI do CPC, porque parte ilegítima as autoridades que figuram no polo passivo da demanda. Pelos fundamentos discorridos, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).Custas ex lege.Comunique-se ao relator do AI 0012731-52.2013.403.6002 (fl. 93).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4833

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002090-12.2011.403.6002 - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 10 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000347-30.2012.403.6002 - JOZIMAR DOS SANTOS SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 10 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000445-78.2013.403.6002 - WILLIAN GERMANO RIBEIRO(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 24 de setembro de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

ACAO PENAL

0000839-90.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 16h40min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. As testemunhas Emerson Antônio Ferraro, Alcemir Motta da Cruz e Edson de Almeida Guedes serão inquiridas pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Navirai/MS, consoante

determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.5. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.7. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência supradesignada.8. Cópia do presente servirá de Carta Precatória.9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10 . Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3220

INQUERITO POLICIAL

0001499-76.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO FERNANDES DA SILVA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Inicialmente, considerando-se o teor da certidão de fls.65 e a procuração juntada às fls.61, intime-se o novo procurador constituído pelo indiciado Adriano Fernandes da Silva, por meio de publicação, para que, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal e no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.Após, transcorrido o prazo para manifestação do indiciado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do pedido deduzido às fls.55/64.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO)

O denunciado, após ter sido citado, apresentou resposta à acusação, fls.123/124, sendo que da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Desta forma, em sede de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, momento no qual o réu será interrogado, ficando as partes cientes da possibilidade da apresentação de alegações finais na audiência.Intime-se o denunciado Marcos Antônio Branco, brasileiro, casado, nascido aos 16/08/1969, natural de São Pedro do Ivaí/PR, filho de José Branco e Custódia Maria Branco, portador do documento de identidade nº 49705654/SESP/PR, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requisite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS.Solicite-se, ainda, ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária.Reiterem-se os ofícios de fls.88, 89 e 91.Ante o teor da certidão de fls.120, expeça-se ofício à 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP solicitando a expedição de certidão de objeto e pé referente aos autos da Ação Penal 0206358-72.1995.403.6104. A seu turno, considerando-se que as testemunhas comuns residem em localidade diversa da sede deste Juízo Federal expeça-se a respectiva Carta Precatória.Expedida a carta precatória, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifiquem da expedição, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL

0005118-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005118-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)
Fica a defesa intimada para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001704-42.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)
Fica a defesa intimada para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000356-52.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)
Fica a defesa intimada para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5756

ACAO CIVIL PUBLICA

0000474-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000474-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000575-77.2004.403.6004 (2004.60.04.000575-0) - JOSE CARLOS IZAGUIRRE(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS000683 - JOAO RICCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8) - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000690-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000690-4) - MANOEL PESSOA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000422-34.2010.403.6004 - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0001162-55.2011.403.6004 - TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA(PR040118 - SERGIO COSTA E PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas.Por fim, considerando que a parte ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 103), venham-me conclusos para sentença, nada sendo requerido pela parte autora.P.R.I

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000735-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000735-7) - GUIOMAR PINTO DE ALMEIDA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0000551-15.2005.403.6004 (2005.60.04.000551-0) - EXPRESSO TRANSBOLIVIA LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000046-14.2011.403.6004 - LUIZ MARQUES LUZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000250-58.2011.403.6004 - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000742-50.2011.403.6004 - MARIANNE ASSIS DE MATTOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000279-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000279-0) - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000286-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000286-8) - CECILIA MARIA DO AMARAL(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000293-97.2008.403.6004 (2008.60.04.000293-5) - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000541-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000541-9) - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

Expediente Nº 5758

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001163-06.2012.403.6004 - REGINA DE ANDRADE HURTADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 07 / 10 /2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 206 /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 288 /2013-SO para a INTIMAÇÃO de REGINA DE ANDRADE HURTADO no seguinte endereço: Rua Pio XII, Boa Esperança, Ladário/MS.

Expediente Nº 5759

ACAO PENAL

0007737-14.1999.403.6000 (1999.60.00.007737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VANDERLEI ALVES COSTA(MS000369 - LICIO BENZI PAIVA GARCIA E MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo sentenciado VANDERLEI ALVES COSTA à f. 764. Intime-se o apelante para que apresente as razões no prazo de 8 dias, e, em seguida, abra-se vista ao apelado por igual prazo, consoante o disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Por oportuno, expeça-se ofício à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, encaminhando as cópias solicitadas à f. 766.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5760

INQUERITO POLICIAL

0000795-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000795-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 17.02.2009, ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL ALVES DE ARRUDA, JÉSSICA RODRIGUES LELLIS e NIXON RODRIGUES MAGALHÃES, por incursos nas penas do artigo 289, 2º, do Código Penal, porque, no dia 10.08.2007, teriam restituído à circulação moeda recebida de boa-fé, depois de terem conhecimento de sua falsidade.Foram juntadas certidões de antecedentes criminais em nome dos denunciados (f. 128/130, 131/133, 138/140 e 147/149).À f. 142/144, o órgão ministerial requereu a designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de proposta de transação penal aos autores dos fatos.Em audiência, datada de 25.10.2011, foi oferecida e aceita a proposta de transação penal tão somente por JÉSSICA RODRIGUES LELLIS, já que os demais denunciados não foram localizados para intimação (f. 157/158).Foi noticiado nos autos o início do cumprimento do acordo, conforme demonstram os documentos de f. 159/162, 165/170, 180 e 183.Nova manifestação ministerial foi aposta à f. 177.Provocado a se manifestar acerca da prescrição (f. 184), o Ministério Público Federal o fez à f. 186/187, pugnando por seu reconhecimento.É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO decurso do

tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com efeito, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Compulsando os autos, verifico que os autores dos fatos foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal; trata-se de delito de menor potencial ofensivo, de rito especial (Lei n. 9.099/95); a data dos fatos remontam a 10.08.2007; até o presente momento, somente foi realizada audiência preliminar, prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, em relação a JÉSSICA RODRIGUES LELLIS, pois não foram os demais autores dos fatos localizados para intimação. Pois bem. A prescrição atingiu o delito em comento, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção. É que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserta no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data dos fatos, 10.08.2007, - fiel à dicção do 111, inciso I, do caderno penal (A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou) -, até a presente data, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu efetivamente aos 09.08.2011. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL ALVES DE ARRUDA, JÉSSICA RODRIGUES LELLIS e NIXON RODRIGUES MAGALHÃES, quanto ao crime tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal, o que o faço com fundamento no do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos autores dos fatos. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-45.2009.403.6004 (2009.60.04.000527-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 01.03.2010, ofereceu denúncia em desfavor de JESSÉ FLORENTINO SENA, como incurso nos crimes previstos nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. À f. 64/66 o órgão ministerial requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais em nome de JESSÉ, para fins de verificação do cabimento de transação penal, já que se trata de crimes de menor potencial ofensivo. À f. 78 e 80, pousaram aos autos as certidões de antecedentes requisitadas. Diante do lapso temporal decorrido, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos crimes imputados nos autos (f. 81). Em manifestação acostada à f. 83/84, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime tipificado no artigo 60 da Lei n. 9.605/98, protestando pelo prosseguimento do feito, quanto ao crime previsto no artigo 48 da referida lei. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Com razão o parquet. Como é cediço, o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que JESSÉ FLORENTINO SENNA foi denunciado como incurso nos crimes previstos nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98; a data dos fatos remontam a 09.08.2008 (f. 6/7); até o presente momento, não foi realizada audiência preliminar prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Pois bem. A prescrição atingiu o delito previsto no artigo 60 da Lei dos Crimes Ambientais, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção. É que, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.234/10, forte no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, atento, ainda, à disposição inserta no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição da

pretensão punitiva, in casu, configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que entre a data dos fatos, dia 09.08.2008 - fiel à dicção do 111, inciso I, do caderno penal (A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou) -, até a presente data, transcorreram mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao delito do artigo 60 da Lei n. 9.605/98, a qual se deu efetivamente aos 08.08.2010. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESSÉ FLORENTINO SENNA, quanto ao crime previsto no artigo 60 da Lei n. 9.605/98, o que o faço com fundamento no do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do autor dos fatos. A mesma sorte não segue o artigo 48 da Lei n. 9.605/98, porém. Com efeito, a despeito de seu preceito secundário prever pena máxima de 1 (um) ano de detenção, cuja prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, trata-se de crime permanente. Em crimes deste jaez, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, ex vi do artigo 111, inciso III, do Código Penal. É dos autos que a construção da edificação noticiada na peça vestibular não só impediu como continua a impedir a regeneração da vegetação natural do local (f. 37, quesito 2), razão por que, não cessada a permanência do presente delito, afastada está a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, impõe-se o prosseguimento do feito, em relação do delito previsto no artigo 48 da Lei dos Crimes Ambientais, o que determino neste ato, observando-se o rito especial estabelecido na Lei n. 9.099/95. Considerando que os documentos encartados à f. 78 e 80 foram expedidos há mais de 2 (dois) anos, requisitem-se novas certidões de antecedentes criminais, devidamente atualizadas, em nome de JESSÉ FLORENTINO SENNA. Com a vinda dos documentos e nada sendo apontado em seu bojo, retornem-se os autos conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos da manifestação ministerial de f. 64/66. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001023-06.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X GLEDSON SOARES CASTELO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
VISTOS etc. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GLEDSON SOARES CASTELO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Joadir Arruda Castelo e Sandra Soares Castelo, nascido aos 27.3.1984, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a inicial acusatória, no dia 28.7.2011, policiais federais e militares da Força Nacional flagraram o réu atravessando a fronteira, no sentido Bolívia-Brasil, trazendo consigo 510 g (quinhentos e dez gramas) de pasta-base de cocaína. Em entrevista preliminar, GLEDSON disse aos policiais que a droga que transportava lhe fora dada como pagamento por um boliviano, para o qual havia entregado produtos provenientes de furtos que realizava em Corumbá. Disse, ainda, que iria revender o entorpecente na cidade de Corumbá. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/7; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 8; III) Fotografia do entorpecente apreendido à f. 9; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância às fls. 13/14; V) Relatório Circunstanciado às fls. 24/25; VI) Relatório da Autoridade Policial à f. 36/27; VII) Cota ministerial de oferecimento da denúncia à fl. 28; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 76 e 99/102. Denúncia protocolizada em 22.8.2011 (fls. 31/34), na qual foram arroladas as testemunhas FÁBIO LUIZ ARRUDA, MARCOS BARROZO NETTO e JULIO CESAR DE SOUZA WALHBRINK. Realizada audiência para oitiva antecipada de FÁBIO LUIZ ARRUDA e MARCOS BARROZO NETTO em 9.8.2011 (fls. 36/39), conforme decisão de fls. 16/16-verso, proferida no apenso relativo à prisão em flagrante. Laudo de Exame Definitivo em substância às fls. 47/50. Devidamente notificado (f. 53), o réu apresentou, por intermédio de defensor dativo, defesa preliminar (f. 56). A defesa protestou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (f. 58/59), oportunidade em que foi designada audiência para interrogatório do réu e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha JULIO CESAR DE SOUZA WALHBRINK. O réu impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio TRF da 3ª Região, com fundamento em excesso de prazo para conclusão da instrução processual (fls. 63/64). A audiência de interrogatório ocorreu no dia 21.6.2012. No ato, a defesa pugnou pela realização de exame toxicológico do réu, o que foi deferido por este Juízo. Houve apresentação de quesitos (fls. 105/107). Decisão emanada do Egrégio TRF da 3ª Região no Habeas Corpus referenciado, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do réu, o que foi cumprido às fls. 126/128. Devolvida a Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha JÚLIO CÉSAR DE SOUZA WALHBRINK, cumprida com ato positivo (fls. 139/156). O laudo do exame toxicológico realizado com o réu foi encartado à f. 161. O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 164/167. Pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 e nos incisos I e III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Apontou, ainda, que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu pela natureza da droga apreendida, a transnacionalidade do delito e a existência

de antecedentes criminais. Requereu, com base nesses argumentos, a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. A defesa do réu apresentou memoriais finais às fls. 169/171. Requereu o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento da causa de aumento previstas no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, já que o réu foi preso na fronteira e estava a pé. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, homologo o laudo de exame toxicológico apresentado à f. 161, o qual concluiu que, ao tempo da ação, o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 8, em que consta a apreensão de 510 g (quinhentos e dez gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, consoante Laudo de Exame de Substância de fls. 47/50. A quantidade da droga apreendida, trazida da Bolívia na forma de tablete, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga daquele país para o Brasil. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu, do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido em sua posse - dentro de uma sacola plástica que trazia em suas mãos enquanto atravessava a fronteira, no sentido Bolívia-Brasil, a pé - como se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios e testemunhos prestados em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu GLEDSON reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvido - seja perante os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, seja diante das autoridades policial e judiciária - como será demonstrado a seguir. No interrogatório policial (fls. 6/7), o réu afirmou que havia adquirido a droga de um boliviano, na Bolívia, como pagamento de dívida. Declarou que a mencionada dívida seria relativa a objetos que roubava e vendia ao aludido boliviano, o qual, em troca, pagava-lhe com cocaína. Informou que venderia parte da droga e que a outra parte seria usada para consumo próprio. Em Juízo, GLEDSON confessou o transporte do entorpecente adquirido na Bolívia, mas não reiterou a versão de que a cocaína fora recebida como pagamento pela venda de produtos de crime. Disse que fez o transporte a pedido de um colega, que lhe pagaria R\$ 200,00 (duzentos reais), concedendo-lhe, ainda, parte da droga transportada. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (fl. 106): (...) morava sozinho em Corumbá; trabalhava com serviços gerais e estava desempregado na época dos fatos; (...) já foi processado por roubo e furto; cumpriu pena de três anos de reclusão; (...) sobre os fatos, disse que foi à Bolívia pegar droga por convite de um colega seu, porque é usuário, e que em troca (pelo transporte) receberia metade em droga e metade em dinheiro; (...) pegou a droga em Porto Quijarro, na Bolívia; (...) a droga estava dentro da sacola que portava; (...) ia levar a droga para Corumbá e entregá-la ao dono; (...) ia ficar com 100 ou 150 gramas da droga que foi apreendida e receberia, também, o valor de R\$ 200,00; (...) confessa que pegou a droga na Bolívia, com um boliviano, e que iria entregar a droga em Corumbá, em troca do que receberia o valor de R\$ 200,00; (...) estava sob efeito da droga no momento em que foi abordado; (...) confirma que disse na polícia que recebeu a droga como pagamento de um boliviano para o qual entregava produtos dos furtos que efetuava em Corumbá. Apresentou essa versão na polícia porque foi pressionado e estava sob efeito de droga.... Observo que a alteração das versões apresentadas nos interrogatórios do réu não tem aptidão para afastar a autoria e materialidade do crime, especialmente porque em momento algum o réu negou ter realizado o transporte ilegal de 510g de substância entorpecente adquirida na Bolívia, comportamento que denota, aliás, sua colaboração com as autoridades policial e judiciária. Vale dizer, mais uma vez, que o laudo de exame toxicológico assentou que o réu podia compreender o caráter ilícito de sua conduta no momento dos fatos e que era capaz de se determinar de acordo com esse entendimento, tendo optado pela prática delitiva ao realizar as condutas verbais do tipo objetivo. A confissão do réu foi corroborada pelas provas testemunhais produzidas na fase processual, como se depreende dos testemunhos ora reproduzidos. Sobre a prisão em flagrante do réu, revelou a testemunha FÁBIO LUIZ ARRUDA: (...) é agente da polícia federal lotado em Três Lagoas. Na data dos fatos estava em Corumbá pela Operação Sentinela; quanto à abordagem do réu, disse que estava no Posto Esdras em uma barreira policial junto com o escrivão Marcos e agentes da Força Nacional, quando avistaram o réu atravessando a fronteira a pé, com uma sacola na mão. Por julgarem a conduta do réu suspeita, foram até o réu e o questionaram sobre o que trazia na sacola, ao que o réu respondeu que era um ovo de páscoa; por não ser época de páscoa, revistaram a sacola do réu e, de pronto, localizaram a droga, dentro da sacola plástica, envolta em um papel de ovo de páscoa. Dentro do papel de ovo de páscoa tinha um invólucro de fita marrom onde estava a droga; (...) foi responsável pela abordagem inicial do réu junto com o policial Júlio César, da Força Nacional; (...) ao deparar-se com o invólucro, suspeitando de suas características, cortou o plástico e já se deparou com a droga; (...) a constatação (narcoteste) da droga foi feita na Delegacia; presenciou a realização do narcoteste na Delegacia; (...) ao ser surpreendido, o réu confessou que o quê transportava era droga e que a teria recebido como pagamento de uma dívida, decorrente de furtos por ele praticados na cidade de Corumbá, cujos produtos eram levados para Bolívia, de modo que a droga lhe teria sido dada como pagamento desses furtos; (...) o réu informou aos policiais que havia saído da cadeia cerca de uma ou duas semanas antes do dia em que se deram os fatos; (...) o réu disse que pegou a droga na Bolívia; (...) o réu disse que iria revender a droga e que era usuário de droga; o réu estava alterado no momento da abordagem, o que deu ensejo à suspeita de que estava sob efeito de droga.... No mesmo sentido foi o testemunho prestado por MARCOS BARROZO NETTO: (...) é escrivão de federal lotado no Rio de Janeiro. No dia dos fatos estava em operação em Corumbá, denominada Sentinela; (...) a abordagem do réu

foi realizada pelo policial Fábio, que após suspeitar que o réu trazia drogas, chamou-lhe para acompanhar a abordagem; quando chegou perto do réu e dos policiais responsáveis pela abordagem, o conteúdo constante na embalagem de ovo de páscoa já estava sobre o capô da viatura policial; (...); durante o trajeto até a Delegacia de Polícia Federal, o réu disse que efetuava furtos e assaltava casas para trocar os objetos por cocaína; (...) pelo que o réu disse, um boliviano vinha a Corumbá para pegar os produtos de seus furtos e assaltos; (...); durante o trajeto para a Delegacia o réu disse que havia saído da prisão cerca de duas semanas antes dos fatos e que já havia cometido um assalto; (...); o réu disse que havia ido a Bolívia pegar a cocaína em troca de um material furtado que já havia passado ao boliviano; (...); disse que era usuário de drogas; (...) no momento da abordagem aparentava estar sob efeito de droga; quando indagado, o réu disse que o efeito da droga estava parando, mas ele estava totalmente descontrolado; (...); o réu disse que era assaltante e que realizava furtos para adquirir cocaína; (...); o réu disse que a cocaína seria para uso próprio; (...) o material transportado pelo réu tinha cheiro característico de pasta base; (...); o réu disse que quando tinha produtos furtados ligava para o boliviano que vinha ao Brasil buscá-los e, em troca, pagava com cocaína; (...) o réu estava a pé, de chinelo e bermuda; (...) o réu disse que pegou a droga na Bolívia....Por fim, foi ouvida a testemunha JÚLIO CÉSAR DE SOUZA WALHBRINK:(...) é policial militar; na data dos fatos estava em serviço no Posto Esdras, que é um posto de fiscalização da Receita Federal na fronteira (Brasil-Bolívia); estava com o policial federal Fábio quando avistaram o réu, e devido à sua atitude suspeita, chamaram-no e perguntaram o que carregava em sua sacola, ao que obtiveram a resposta de que seria ovo de páscoa. Como não era época de páscoa, vistoriaram a sacola do réu e encontraram o entorpecente; visivelmente era entorpecente pelo odor; (...); o réu vinha no sentido Bolívia-Brasil; (...) o réu disse que havia adquirido a droga na Bolívia e que a levaria para Corumbá; (...); o réu disse que era usuário de drogas, falou que tinha passagem por furto e roubo; o réu disse que o entorpecente transportado seria para consumo próprio e para vender na cidade de Corumbá....Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes, seja para revenda (como por ele sustentado na prisão em flagrante), seja mediante promessa de pagamento (versão apresentada em Juízo).Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.3.

DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 76 e 99/102), verifico existirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa com maus antecedentes, refletindo uma conduta social reprovável.O primeiro furto pelo qual o réu foi condenado data de 24.11.2005 (processo de autos 0000113-13-2006.8.12.0008); sua segunda condenação diz respeito ao crime de roubo (processo 0002647-20.2006.8.12.0008), perpetrado no dia 7.6.2006. Nessa linha, é possível afirmar que o réu tem personalidade voltada para o crime. Noto que o primeiro registro de sua folha de antecedentes criminais revela a prática de ato infracional aos 17 anos (fl. 99) e entre as práticas delitivas acima mencionadas não decorreu sequer um ano. Além disso, ao ser preso em flagrante pelo delito apurado nestes autos, o réu disse aos policiais, em entrevista preliminar, que era assaltante e que havia saído da cadeia poucos dias antes, após o cumprimento de três anos de pena de reclusão.De outro ponto, a substância traficada pelo réu foi cocaína (na forma de base livre), o que exige, em meu sentir, um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, já que apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessarte, considerando as circunstâncias judiciais e a natureza da droga transportada, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 1/3 (um

terço) acima do mínimo legal. PENA-BASE: 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, inciso I, do CP - para reincidência, considero a terceira condenação em desfavor do réu constante na certidão de antecedentes criminais de fl. 100. Esclareço que essa condenação não foi levada em conta na primeira fase da dosimetria, o que afasta eventual argumentação de bis in idem. A condenação ora versada refere-se ao crime de furto praticado pelo réu em 26.9.2009 (processo de autos 0008.10.005406-1), cujo trânsito em julgado se deu em 18.2.2010. Assim, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, incisos III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa. O réu optou pela confissão da prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576). Em razão disso, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que resulta em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, incisos I da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico está mais do que evidente, sobretudo quando se considera que a prisão em flagrante do réu ocorreu na fronteira do Brasil com a Bolívia, no exato momento em que GLEDSON adentrava neste território nacional, vindo daquele país, com a substância entorpecente transportada ilícitamente. Ademais, GLEDSON confirmou em seus interrogatórios que a droga foi adquirida na Bolívia. Caracterizado o tráfico com o exterior, a pena deve ser aumentada, consoante previsto no dispositivo epigrafado. De outro lado, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, cuja incidência pleiteou o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Isso porque consta de todo o acervo probatório que o réu foi preso ao adentrar, a pé, o Brasil, trazendo consigo cocaína adquirida na Bolívia. Portanto, a infração não foi cometida em qualquer dos recintos descritos no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06. Considerando a causa de aumento relativa à transnacionalidade, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 756 (setecentos e cinquenta e seis) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. O requerente não faz jus à diminuição da pena prevista no mencionado artigo, o qual não é aplicável ao réu reincidente, já que requesta primariedade e bons antecedentes. Assim, não há que se falar da incidência dessa causa de diminuição, já que o réu não ostenta os requisitos necessários, como antes fundamentado no corpo desta sentença. Assim, fixo a pena definitiva em: PENA DEFINITIVA: 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 756 (setecentos e cinquenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Impõe-se a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, por conta da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e do

disposto no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou preso preventivamente por pouco menos de dois anos - tempo inferior a 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, inexistência de outras condenações, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. PRISÃO CAUTELAR O sentenciado teve a sua prisão cautelar relaxada por força de decisão proferida no Habeas Corpus de autos nº 0015151-64.2012.4.03.0000/MS, encontrando-se em liberdade desde a data de 8 de agosto de 2012 (fl. 127). Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo o sentenciado apelar em liberdade, caso não tenha sido preso por outro motivo. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu GLEDSON SOARES CASTELO, qualificado nos autos, às penas de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 756 (setecentos e cinquenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. 6. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

CRIMES AMBIENTAIS

000024-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000024-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR CHAIM ASSEFF (MS002361 - AILTO MARTELLO E MS002361 - AILTO MARTELLO)

1. RELATÓRIO O EDEMIR CHAIM ASSEFF, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 31 de outubro de 2008, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2, caput, da Lei n. 8.176/91. Também foram denunciados JOSSELINO CHAIM ASSEFF, por incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., por incurso nas penas do artigo 55 da Lei n. 9.608/98. A denúncia foi recebida em 12.11.2008 (f. 122 e 371). Tendo em vista a suspensão condicional do processo em curso em relação a JOSSELINO CHAIM ASSEFF e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., determinou-se o desmembramento dos autos em relação a eles (f. 371). Regularmente processado o feito, em 12.07.2013, sobreveio a sentença de f. 372/378, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, como incurso nas penas dos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2, caput, da Lei n. 8.176/91, c/c artigo 70 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). A publicação da sentença se deu aos 12.07.2013 (f. 379). O Ministério Público Federal

tomou ciência da sentença aos 23.07.2013 (f. 388). O trânsito em julgado para a acusação se deu aos 29.07.2013 (f. 388, verso). À f. 391/392, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. É a síntese do necessário. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, forte no artigo 110, 1º, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado fora condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 12.07.2013 (f. 379), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 12.11.2008 (f. 122 e 371), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais de f. 129, 213/214, 219/221, e pela própria dosimetria da pena, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do caderno penal (A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente).3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** e, por consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **EDEMIR CHAIM ASSEF**, quanto aos crimes tipificados nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2, caput, da Lei n. 8.176/91, c/c artigo 70 do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 25.11.2009, ofereceu denúncia em desfavor de ÉDER MOREIRA BRAMBILLA, MAURO MIRANDA CANDIA, como incurso nos crimes previstos nos artigos 1, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 e 92, caput, da Lei n. 8.666/93, em concurso material, e de CHAFIC LOFTI FILHO, por incurso nos artigos 92, parágrafo único, e 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93, em concurso formal, por fatos ocorridos entre 29.12.1998 e 08.11.1999. A denúncia foi recebida em 08.03.2010 (f. 361). Devidamente citados (f. 377, 379 e 451), os réus apresentaram respostas à acusação: CHAFIC LOFTI FILHO à f. 383, MAURO MIRANDA CANDIA à f. 395/406 e ÉDER MOREIRA BRAMBILLA à f. 437/448. Instado a se manifestar acerca das questões preliminares arguidas pelas defesas dos corréus, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ÉDER MOREIRA BRAMBILLA e MAURO MIRANDA CANDIA, quanto aos crimes imputados a eles, em razão da prescrição da pretensão punitiva. De igual forma, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de CHAFIC LOFTI FILHO, somente quanto ao delito previsto no artigo 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, protestando pelo prosseguimento do feito quanto à infração tipificada no artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, imputada a este último réu. É a síntese do necessário. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Quanto aos delitos tipificados nos artigos 1, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 e 92, caput, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 Com razão o parquet, pois a prescrição da pretensão punitiva atingiu a maioria dos delitos noticiados nestes autos. Com efeito, o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil à fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que os acusados ÉDER MOREIRA BRAMBILLA e MAURO MIRANDA CANDIA foram denunciados como incurso nos crimes previstos no artigo 1, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 e no artigo 92, caput, da Lei n. 8.666/93, cujas penas privativas de liberdade máximas previstas são, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos

de detenção, e o acusado CHAFIC LOFTI FILHO, por incurso no artigo 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista também é de 4 (quatro) anos de detenção, além do delito previsto no artigo 96, inciso VI, da Lei de Licitações, que será analisado em momento posterior. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserta no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição da pretensão punitiva para os crimes em comento, in casu, configura-se em 8 (oito) anos. Considerando que entre a data dos fatos, dia 08.11.1999 - fiel à dicção do 111, inciso I, do caderno penal (A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou) -, até o recebimento da denúncia, ocorrido aos 08.03.2010 (f. 361), transcorreram mais de 8 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos delitos dos artigos 1, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, 92, caput, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a qual se deu efetivamente aos 07.11.2007. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ÉDER MOREIRA BRAMBILLA, MAURO MIRANDA CANDIA, quanto aos crimes previstos no artigo 1, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67 e no artigo 92, caput, da Lei n. 8.666/93, e CHAFIC LOFTI FILHO, quanto ao crime tipificado no artigo 92, parágrafo único, da Lei de Licitações, o que o faço com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, que reconheço neste ato, ex vi do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. 2.2. Quanto ao delito tipificado no artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 Por este crime, tão somente foi denunciado o acusado CHAFIC LOFTI FILHO. De acordo com o preceito secundário de tal delito, que varia de 3 (três) a 6 (seis) anos de detenção, o prazo prescricional seria observado após o decurso de 12 (doze) anos, forte no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Levando em conta a consumação do delito, datada de 08.11.1999, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 08.03.2010 (f. 361), nota-se que houve interrupção do prazo prescricional com tal ato, nos moldes do artigo 117, inciso I, do Código Penal, de modo que a pretensão punitiva Estatal não foi atingida pela prescrição, já que esta só se operaria aos 07.11.2011. Assim, não havendo causa nos autos para a absolvição sumária em relação ao réu CHAFIC LOFTI FILHO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA de f. 361, quanto ao tipo penal previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei de Licitações, impondo-se o prosseguimento do feito em relação a ele. Todavia, antes das providências do artigo 399 do Código de Processo Penal - designação de audiência de instrução -, tratando-se de testemunhas arroladas, primeiramente, pela acusação, tornadas comuns pela manifestação da defesa aposta à f. 383, revela-se necessária a intimação do órgão ministerial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos, de forma satisfatória e atualizada, os endereços das testemunhas ÂNGELO RABELO, LUIZ MÔNACO e WALDIR COSTA SILVA, já que incompletos os dados apresentados no rol de f. 360. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X ISMAEL FLORES MAMANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP135057E - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

ISMAEL FLORES MAMANI e HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em 31 de maio de 2005, pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20.06.2005 (f. 78). Corretamente citados, apresentaram sua defesa preliminar (f. 293/295). Na audiência de instrução (f. 315/317), foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo constatado o falecimento da outra testemunha. Os réus foram interrogados por videoconferência à f. 336/338. Regularmente processado o feito, em 23.07.2013, sobreveio a sentença de f. 378/381, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus, como incurso no artigo 304 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, os sentenciados tiveram a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). A publicação da sentença se deu aos 24.07.2013 (f. 382). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 09.08.2013 (f. 384). À f. 385/386, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, forte no artigo 110, 1º, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os acusados foram condenados à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa

for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 24.07.2013 (f. 382), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 20.06.2005 (f. 78), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais de f. 339, 340, 364 e 365, e pela própria dosimetria da pena, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do caderno penal (A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ISMAEL FLORES MAMANI e HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUIONES, quanto ao crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-25.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAN KANTUTA CARLO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUAN KANTUTA CARLO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a inicial acusatória (fls. 43/47), no dia 2 de setembro de 2010, o réu foi preso em flagrante ao apresentar permissão de entrada no país cujo carimbo denotava sinais de adulteração. No dia em que se deram os fatos, o réu, de nacionalidade boliviana, estava a bordo de ônibus da empresa Andorinha submetido à fiscalização de rotina em barreira policial realizada no posto fiscal Lampião Aceso, em Corumbá/MS. Ao ser abordado pelo escrivão de polícia federal Rafael Treib, o réu apresentou, além de seus documentos pessoais, a permissão de entrada no país com sinais de adulteração. Em razão disso, o escrivão solicitou que o réu descesse do ônibus. Em seguida, o policial submeteu a permissão de entrada que lhe fora apresentada à análise de dois colegas (os policiais federais Felipe Rafael Dayrell Ladeira e Gustavo da Silva Correia), que também vislumbraram os sinais de adulteração no carimbo. Diante das evidências, o réu confessou aos policiais que pagou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para obtenção da permissão de entrada no país, pois lhe foi negado o ingresso regular em virtude de multa pendente de pagamento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), decorrente da conduta de não ter devolvido o cartão de entrada/saída na última vez que deixou o Brasil. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 2/7; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 8/9; III) Nota de Culpa à fl. 14; IV) Reconhecimento por Fotografia às fls. 19/21; V) Relatório do Inquérito Policial 159/2010-4/DPF/CRA/MS às fls. 36/37; VI) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 37-verso e 43/47, respectivamente; VII) Laudo de Perícia Criminal (Documentoscópico) às fls. 70/76; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 63 e 109; IX) Defesa Prévia à fl. 80. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2010 (fls. 54). Audiência de instrução realizada na data de 31 de maio de 2011, na qual foram ouvidas as testemunhas FELLIPE RAFAEL DAYRELL LADEIRA, GUSTAVO DA SILVA CORREIA e RAFAEL TREIB, bem como realizado o interrogatório do réu, tudo por meio de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 110/113. Sustentou, em apertada síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria delitiva. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, incorrendo nas penas do artigo 297, do mesmo diploma legal. Por sua vez, a defesa do acusado requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu, com a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, e a aplicação do artigo 44, do mesmo diploma legal. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO O delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. A sua consumação se dá quando feito o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva concretização de prejuízo material para o Estado ou para terceiro. Assim, a materialidade do crime de uso de documento falso restou cabalmente demonstrada por intermédio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 2/7) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 8), no qual consta que foi apreendido, em poder do réu, um Cartão de Controle de Imigração da Polícia Federal (Entrada/Saída) com sinais de adulteração. A adulteração foi constatada no Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 70/76). A perícia revelou que o formulário e o carimbo eram verdadeiros, de forma que a adulteração ocorreu quanto à numeração originalmente registrada no carimbo da Polícia Federal. Os peritos concluíram a presença de rasuras nos locais que se encontram impressos os algarismos 0, 1, 9 e 5, os quais foram acrescentados posteriormente, formando a atual numeração (010910 826 5), existente no centro da referida marca (carimbo da Polícia Federal). Entretanto, devido a profundidade das rasuras que ocorreram por meio de raspagens com dilaceração e perda de fibras da massa do papel suporte, não foi possível verificar quais os algarismos originais que foram impressos anteriormente.... Além disso, restou consignado no laudo que as características das rasuras constatadas são perceptíveis apenas quando

analisadas minuciosamente.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, tendo em vista a situação de flagrância e o teor de seus interrogatórios na Polícia e em Juízo, nos quais confessou a prática delituosa. No interrogatório perante a autoridade policial, às fls. 6/7, o réu disse que estava vindo ao Brasil para visitar um tio que morava na cidade de São Paulo. Declarou que tinha ciência da falsidade da permissão de entrada que portava e que por ela pagou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Afirmou que a comprou o documento falsificado de pessoa de nome ALEJANDRO, residente em Quijarro, na Bolívia.Em juízo, às fls. 90/99, o réu confessou, mais uma vez, a prática delitiva, conforme se extrai dos seguintes trechos de seu interrogatório:Mora em Santa Cruz; é costureiro e taxista; nunca foi preso ou processado na Bolívia; antes dos fatos, tinha vindo ao Brasil uma vez, quando foi a São Paulo, onde trabalhou por três meses com costura; quando foi preso estava indo novamente para São Paulo trabalhar com costura; no dia dos fatos, foi ao guichê da Polícia Federal para solicitar a entrada no Brasil e quando entregou os documentos disseram-lhe que tinha uma multa de mais de mil e tantos reais, mas não entendia o que estava acontecendo. Nesse momento, ao lado dele, apareceu um boliviano, que olhou seus documentos e perguntou se ele tinha uma multa, ao que respondeu que sim. Então o boliviano se ofereceu para fazer o documento por cinquenta reais, com o que concordou. Após uma hora, o boliviano trouxe o documento pronto e, como combinado, pagou-lhe cinquenta reais; nunca havia visto o boliviano e não sabe o seu nome; não pagou R\$ 250,00, como está no interrogatório realizado em sede policial....As testemunhas ouvidas confirmaram, em uníssono, que o réu fez uso do documento falso. O escrivão de Polícia Federal RAFAEL TREIB, condutor da prisão em flagrante, disse em Juízo: (...) estava em operação de rotina no Posto Fiscal Lamião Aceso, quando abordaram o ônibus da Andorinha no qual o réu estava; ao pegar a permissão de entrada do réu, viu que não parecia original; desceu com o réu do ônibus e pediu para que um colega da polícia federal, o escrivão Gustavo, analisasse o documento; o escrivão Gustavo também constatou os indícios de falsidade; ao ser indagado, o réu confessou ter comprado o documento de um boliviano; a falsificação era grosseira para quem conhece o documento original; o formulário era original, a falsificação ocorreu quanto ao preenchimento do formulário, no qual deu para perceber que a primeira marca havia sido apagada e sobre ela existia uma nova marca em que se percebia a força da caneta.A testemunha GUSTAVO DA SILVA CORREIA, também escrivão da polícia federal, declarou em Juízo:(...) participou da prisão do réu; a adulteração do cartão de entrada do réu era bem clara; ao verificar o documento percebeu que o dia e o mês estavam adulterados; na abordagem, o réu disse que iria para São Paulo; questionado sobre a aparente falsificação do documento, o réu disse que possuía uma multa da imigração no Brasil e para entrar novamente no país teria que pagá-la, mas achou melhor pagar uma pessoa para fazer a adulteração; acredita que a adulteração foi feita na Bolívia; o réu, na ocasião, confessou a adulteração do documento e que pagou para sua confecção, afirmando que saía mais barato pagar essa pessoa para falsificar do que pagar a multa....Por fim, a testemunha FELLIPE RAFAEL DAYRELL LADEIRA, agente de Polícia Federal, relatou em Juízo:(...) participou da prisão do réu; ao verificar o documento (Cartão de Entrada, que lhe fora passado pelos colegas, constatou indícios de falsidade; disse que o documento era original, mas fora adulterado, pois alguns números estavam apagados e algum número tinha sido passado por cima; a falsificação era grosseira; na oportunidade, o réu disse que o documento era falsificado, que ele tinha uma dívida de entrada e que outro boliviano fez a falsificação para ele; o réu confirmou que o documento era falsificado e que havia pago para adquiri-lo....Assim, mostra-se evidente a autoria e incontestada é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto fez uso de documento falsificado - cuja falsificação não era grosseira, como apontado no laudo documentoscópico - apresentando-o aos policiais que fizeram a sua abordagem quando trafegava dentro deste país, a bordo de ônibus interestadual.Dessa forma, passo a individualizar a pena do delito de uso de documento falso.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 63 e 109), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código

Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da União;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas - AFRANGEL, Rua 21 de Setembro 2.355, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-0803. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu JUAN KANTUTA CARLO, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 304, com as penas do artigo 297, todos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da União;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Organização Religiosa das Irmãs Franciscanas Angelinas - AFRANGEL, Rua 21 de Setembro 2.355, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-0803. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).4. DEMAIS DISPOSIÇÕES Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; c) a expedição das demais comunicações de praxe.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-87.2012.403.6004 (2007.60.04.000664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000664-0)) MARIA JOSE NUNES ARAUJO X MARIA JOSE NUNES ARAUJO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) MARIA JOSE NUNES ARAUJO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, alegando, em síntese, que: i) nos autos da execução fiscal de n. 0000664-95.2007.403.6004, o exequente, ora embargado, busca a satisfação de pretensão débito originado pela negligência da empresa MARIA JOSE NUNES ARAUJO ME., inscrita no CNPJ sob o n. 37.183.134/0001-03, da qual figurou como sócia, porque deixou de renovar registro perante a autarquia federal; ii) nunca foi cientificada dos termos do processo administrativo que deu origem ao débito em discussão, em clara afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; iii) o débito exigido no feito executivo encontra-se prescrito; iv) o valor de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais) bloqueado na conta corrente de n. 2502-6, de sua titularidade, agência 18, da Caixa Econômica Federal, banco 104, estaria protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Acompanharam a inicial os documentos juntados à f. 19/77.Novos documentos foram trazidos pela embargante à f. 83/85.Em 14.12.2012, este Juízo deferiu o pedido de desbloqueio formulado pela embargante, no valor de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais), efetuado junto à Caixa Econômica Federal, porquanto comprovada sua natureza alimentar. Na mesma ocasião, os presentes embargos deixaram de ser recebidos, por falta de condição de procedibilidade (f. 86).É o relatório. Fundamento e DECIDO.A priori, analisando detidamente o presente feito, entendo necessária a regularização de seu curso, para se garantir a higidez processual, evitando-se, pois, futura alegação de nulidade.Posto isso, torno sem efeito a decisão contida no 2º parágrafo de f. 86.Na sequência, faço constar que a dívida, objeto da execução fiscal contida nos autos principais, decorre do auto de infração de n. 100138, série D, pelo qual se apurou a existência de crédito tributário - em virtude do não pagamento, pela embargante - expresso na Certidão de Dívida Ativa aposta à f. 4 dos autos de n. 0000664-95.2007.403.6004.A cobrança judicial de débitos fiscais da União é disciplinada pela Lei n. 6.830/80, que estabelece em seu artigo 1º:Art. 1º - A execução

judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. A execução judicial a que se refere o sobredito dispositivo diz respeito à execução singular por quantia certa, multa extrajudicial - certidão de dívida ativa regularmente inscrita - que se realiza no interesse da Fazenda Pública e de suas autarquias. Portanto, havendo regramento especial dedicado à matéria (Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980), somente em caso de lacuna poderá o intérprete recorrer à legislação geral. Nessa linha, observa-se que a lei especial consignou em seu artigo 16, 1º, como condição de admissibilidade dos embargos à execução, a segurança do Juízo pela penhora, o que se dessume da interpretação literal do dispositivo, a seguir transcrito: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sobre a necessidade de segurança do Juízo há remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011). (grifei e negritei). Por conseguinte, anoto que, ainda que o Código de Processo Civil tenha autorizado a oposição de embargos do devedor independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 736), tratando-se de execução fiscal ajuizada por autarquia federal, deve ser aplicada a regra especial insculpida no artigo 16, 1º, da LEF. No caso específico, verifico que não houve constrição de quaisquer bens da executada, ora embargante, na execução fiscal de n. 0000664-95.2007.403.6004, o que implica a carência de requisito essencial e indispensável a sua propositura: a garantia do Juízo, verdadeira condição de procedibilidade. Não se pode olvidar que, muito embora tenham ocorridos bloqueios de valores em contas de titularidade da embargante, em valor insuficiente, diga-se, por tratar-se de bens impenhoráveis, ex vi do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de sua natureza alimentar, seu desbloqueio já foi determinado tanto nestes autos (f. 86) quanto nos autos principais (f. 48), neste último caso, especificamente, em momento anterior ao ajuizamento dos presentes embargos. Cuidando-se de requisito de admissibilidade, não pode o Juízo receber a ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA. I - A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado. II - A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. III e IV - omissis. V - Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo expressamente suspendeu a execução fiscal, nos termos da r. decisão reproduzida às fls. 30. VI - Entretanto, ausente o requisito de garantia suficiente da execução fiscal, não há permissão legal para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor e sequer para recebimento de referidos embargos, vez que a lei específica assim exige expressamente, conforme 1º do artigo 16, Lei n. 6.830/80, sendo que não me parece que tenha havido o cumprimento de referida exigência legal nos autos do feito originário, de acordo com a cópia integral dos autos juntada pela agravante, declaradamente autênticas. VII - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 2614 SP 0002614-41.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA). Por fim, consigno que, por tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer grau de jurisdição, a alegação de prescrição suscitada pela embargante será nos autos principais enfrentada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, encaminhando os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000555-71.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-59.2012.403.6004) PAULO CESAR RODRIGUES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que PAULO CESAR RODRIGUES declara que não tem condições de arcar com a multa da execução fiscal de autos 0001541-59.2012.403.6004. Juntou documentos às fls. 7/18. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, faço constar que a dívida, objeto da execução fiscal em apenso, decorre do processo administrativo de número 50007.000199/2005-05, pelo qual se apurou a existência do crédito tributário - em virtude do não pagamento, pelo embargante, da multa arbitrada como penalidade pela prática de crime ambiental - expresso na Certidão de Dívida Ativa e anexo de fls. 4/5, dos autos de Execução Fiscal de nº 0001541-59.2012.403.6004. A cobrança judicial de débitos fiscais da União é disciplinada pela Lei 6.830/80, que estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. A execução judicial a que se refere o sobredito dispositivo diz respeito à execução singular por quantia certa, multa extrajudicial - certidão de dívida ativa regularmente inscrita - que se realiza no interesse da Fazenda Pública, como tal compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias. Portanto, havendo regramento especial dedicado à matéria - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - somente em caso de lacuna poderá o intérprete recorrer à legislação geral. Nessa linha, observa-se que a lei especial consignou em seu artigo 16, 1º, como condição de admissibilidade dos embargos à execução, a segurança do Juízo pela penhora, o que se dessume da interpretação literal do dispositivo, a seguir transcrito: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sobre a necessidade de segurança do Juízo há remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011). (grifei e negritei). Por conseguinte, ainda que o Código de Processo Civil tenha autorizado a oposição de embargos do devedor independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736), no caso de execução fiscal pela IBAMA, autarquia federal, deve ser aplicada a regra insculpida no artigo 16, 1º, da LEF. No caso dos autos não houve a constrição de quaisquer bens do executado na execução fiscal, o que faz a propositura desta ação carecer de requisito essencial e indispensável: a garantia do Juízo. Cuidando-se de requisito de admissibilidade, não pode o Juízo receber a ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA. I - A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado. II - A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. III e IV - omissis. V - Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo expressamente suspendeu a execução fiscal, nos termos da r. decisão reproduzida às fls. 30. VI - Entretanto, ausente o requisito de garantia suficiente da execução fiscal, não há permissão legal para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor e sequer para recebimento de referidos embargos, vez que a lei específica assim exige expressamente, conforme 1º do artigo 16, Lei n. 6.830/80, sendo que não me parece que tenha havido o cumprimento de referida exigência legal nos autos do feito originário, de acordo com a cópia integral dos autos juntada pela agravante, declaradamente autênticas. VII - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 2614 SP 0002614-41.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem

honorários, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos 0001541-59.2012.403.6004. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, encaminhando os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000529-10.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X B DOIS DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/70) na qual o excipiente alega a nulidade da certidão de dívida ativa, porquanto elaborada eletronicamente, sem a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Em outro ponto, sustenta o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, ainda que parcial, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento do tributo e o ajuizamento da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional argumentou - sobre o primeiro ponto abordado pelo excipiente - que os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em Juízo, dispensam a autenticação, conforme artigo 24 da lei 10.522/2002. Além disso, pontuou que a certidão de dívida ativa pode ser subscrita por chancela mecânica ou eletrônica, a teor do 25 da Lei 10.522/2002. Sobre a prescrição, salientou a existência de causa interruptiva do prazo, tendo em vista a adesão do excipiente ao parcelamento em 26.11.2009, cujo cancelamento ocorreu apenas em 29.12.2011, data em que a prescrição voltou a fluir. Concluiu, assim, que o prazo fatal para o ajuizamento da ação seria junho de 2013. É o relatório do que importa. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. Primeiro, observo que a Lei de Execuções Fiscais estabeleceu em seu artigo 2º, 7º, a possibilidade de elaboração da CDA por processo eletrônico, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade quanto a isso. Por oportuno, transcrevo o teor do dispositivo mencionado: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...); 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Não prospera, ainda, o argumento do excipiente acerca da ausência de autenticação da CDA elaborada de forma eletrônica, ao passo que, no presente caso, a autenticidade desse documento é absolutamente patente, já que embasa a execução fiscal proposta pela União/Fazenda Nacional, cujos atos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Sobre o assunto trago à baila as disposições constantes na Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre a dispensa de autenticação dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público em Juízo, bem como sobre a possibilidade de subscrição eletrônica das CDAs: Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. Aliás, sobre o tema a remansoso entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. CDA SUBSCRITA POR CHANCELA ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7.º, DO ART. 2.º DA LEF. A chancela mecânica não é mais do que a reprodução da assinatura de próprio punho da autoridade competente, com resguardo das características e da autenticidade por equipamentos especialmente destinados a esse fim. Já na chancela eletrônica o processo é substituído por recursos de informática. Aliás, o artigo 2º, parágrafo 7º da Lei das Execuções Fiscais autoriza a utilização desses meios de autenticação. De qualquer modo, um ou outro sistema, seja mecânico seja eletrônico, têm resguardo em medidas de segurança e estão para agilizar o processo de cobrança dos tributos utilizando dos meios que a modernidade passou a disponibilizar, conferindo aos documentos a mesma credibilidade atribuída aos que subscritos manualmente. Se dúvida houver quanto à autenticidade, é lícito ao executado, suscitar o incidente de falsidade. A CDA subscrita por chancela eletrônica ou mecânica, com imagem digitalizada ou mecânica que reproduza a assinatura de próprio punho da autoridade competente, é título hábil para aparelhar a execução fiscal. Apelo provido. Sentença desconstituída. Unânime. (TJ-RS - AC: 70049740954 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 15/08/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Nos termos dos arts. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal. 2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a

sua autenticidade, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade. 3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80). 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 25436 GO 2006.01.99.025436-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.219). Com base nesses argumentos, não vejo plausibilidade no questionamento acerca da autenticidade da CDA. Entretanto, dispõe o excipiente do incidente de falsidade para impugnar a certidão de dívida ativa acostada aos presentes autos. De outro lado, não vislumbro a ocorrência da prescrição. Na esteira da manifestação da União/Fazenda Nacional, noto que o crédito mais antigo seria albergado pela prescrição apenas em junho de 2013, embora relativo à abril de 2006. Isso porque houve interrupção do prazo prescricional em razão de adesão do excipiente ao parcelamento. No caso em tela, a interrupção do prazo prescricional perdurou de 26.11.2009 (adesão do excipiente o parcelamento) até 29.12.2011 (data do cancelamento do parcelamento), motivo pelo qual o manejo da presente ação, em 27.4.2012, não foi fulminado pela prescrição. Pelo acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 57/70. Quanto ao pedido de redirecionamento formulado pela União/Fazenda Nacional às fls. 39/44, fundamentado em suposta dissolução irregular da pessoa jurídica constante no polo passivo da demanda, tenho por bem indeferi-lo, seja pelo comparecimento de mencionada pessoa ao processo, seja em razão da certidão em anexo, extraída do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, no qual a empresa com situação ativa. Intime-se as partes do teor desta decisão. Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Expediente Nº 5762

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000399-20.2012.403.6004 - CLEUZA MARIA DA SILVA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório CLEUZA MARIA DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de sua genitora, que era beneficiária de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/21. Foi determinada emenda à inicial (fl. 24), para que a requerente trouxesse aos autos documento comprobatório da qualidade de segurada. A requerente atendeu à determinação do Juízo às fls. 25/28. Devidamente citado (fls. 32-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/39. Argumentou, principalmente, a falta da qualidade de segurada da genitora da requerente, que era beneficiária do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual o pleito inicial deveria ser julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 40/41. Foi realizada audiência às fls. 46/51. Alegações finais pelo réu às fls. 33/34, oportunidade em que foram reiterados os termos da contestação e sustentado a ausência de comprovação de dependência da requerente em relação à de cujus. A requerente deixou o prazo para alegações finais transcorrer em branco, conforme certidão de fl. 35. É o relatório do que importa. DECIDO. 2. Fundamentação Conforme se depreende da inicial, a pretensão da requerente consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Antônia Francisco Rondon, cujo óbito ocorreu em 21.7.2010. O benefício requestado está previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica daquele que pleiteia tal benefício, constatada em relação ao segurado falecido. Nenhum dos requisitos foi comprovado pela requerente. Primeiro, na esteira da peça contestatória, a genitora da requerente percebia o benefício de pensão por morte, mas não ostentava a qualidade de segurada do RGPS, era apenas beneficiária. O benefício percebido pela mãe da requerente tinha caráter personalíssimo, logo, extinguiu-se com o seu falecimento, nos termos do artigo 77, 2º, I, a seguir transcrito: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...); 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; (...). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. FALECIDA BENEFICIÁRIA E NÃO SEGURADA, COMO CONSTOU NA DECISÃO RESCIDENTA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO SUBJACENTE IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A alegação é a de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 7º e 47 do Decreto nº 89.312/84, ao conceder o benefício sem que restasse demonstrada a qualidade de segurada da falecida. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. A falecida, em relação a quem se pede a pensão, não percebia benefício como segurada da Previdência, mas figurava

apenas como pensionista, na condição de dependente de outro segurado, situação jurídica em que não pode ser considerada como instituidora de pensão, pois seu benefício é personalíssimo e se extingue com seu óbito, não podendo ser transferido a outras pessoas que possam ser dela dependentes. 8. Como a falecida não mais detinha condição de segurada quando de seu óbito, e não estando comprovado nos autos o preenchimento de requisitos para a obtenção de outros benefícios à época em que ainda detinha tal qualidade, não há direito adquirido que permita a concessão da pensão a suas dependentes. 9. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem as rés beneficiárias da justiça gratuita. Custas indevidas 10. Rescisória procedente. Ação subjacente improcedente. (TRF-3 - AR: 27033 SP 0027033-09.2001.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO)Ademais, à fl. 41, está comprovado que a requerente percebe, desde 1989, o benefício de aposentadoria por invalidez em razão da cegueira alegada na peça inicial, o que afasta a afirmação de dependência econômica, não elidida por quaisquer das provas constantes dos autos.Dessa forma, os pedidos constantes na inicial devem ser julgados improcedentes.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000358-19.2013.403.6004 - VIVIANE DE MEDEIROS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Alega a impetrante na exordial de fls. 2/5, que, em razão de enfermidade, não conseguiu efetuar sua matrícula no Curso de Técnico de Informática, realizada entre os dias 13 e 14 de março de 2013. Argumenta que tentou realizar a matrícula fora do prazo constante em edital, mas teve seu pedido negado. Juntou documentos às fls. 6/29. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 31/31-verso). A autoridade coatora prestou informações às fls. 37/44. Obtemperou que a impetrante não atendeu as condições constantes no edital, de forma que não haveria que se falar em direito líquido e certo. Ressaltou que não há registro, no IFMS, de pedido de matrícula por parte da impetrante. Defendeu a necessidade de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 45/62. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental, o que não é o caso dos autos. Observo que a impetrante não comprovou a negativa do IFMS para realização extemporânea de matrícula, tampouco demonstrou que fez requerimento à Instituição nesse sentido. Assim, não está comprovado o ato ilegal que fundamenta o manejo da presente ação. Demais disso, é certo que, em caso de impossibilidade de comparecimento físico da impetrante para realização da matrícula - o que, aliás, não entendo comprovado de forma líquida e certa, já que não houve internação ou laudo médico atestando tal circunstância - poderia outorgar procuração simples, de próprio punho, a outra pessoa, nos termos do item 7 do edital 9/2012 (fls. 53-verso). Por fim, levando em conta o decurso do tempo, resta claro que ainda que o provimento jurisdicional fosse favorável, não haveria resultado prático, tendo em vista que o início do primeiro semestre ocorreu em 25.3.2013. Dessa forma, de rigor o reconhecimento do perecimento do direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO LETIVO. PERECIMENTO DO OBJETO. OCORRÊNCIA. - Em razão de já ter encerrado o semestre em que se pleiteava a renovação da matrícula, resta sem utilidade a providência judicial requerida. - Hipótese em que há de ser reconhecida a perda do objeto do mandamus, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-5 - AMS: 93944 RN 0008199-79.2005.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 01/06/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/06/2006 - Página: 922 - Nº: 122 - Ano: 2006)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5761

MANDADO DE SEGURANCA

0002699-83.2011.403.6005 - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a certidão de fl. 208, devolva-se o prazo recursal ao impetrante. Intime-se.

0001379-27.2013.403.6005 - AGNALDO MARTINS RODRIGUES(MT006363 - EDUARDO MAHON E MT016246A - RICARDO BORGES SAMPAIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Agnaldo Martins Rodrigues contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo TRA/C. TRATOR SCANIA/T112 H 4X2, cor branca, ano/modelo1988, placa IET3440, chassi 9BSTH4X2ZJ3229282, renavam 583014151, diesel.O impetrante alega, em suma, que: a) no dia 26 de agosto de 2012, durante uma fiscalização, a autoridade policial apreendeu o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; b) é terceiro de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão do veículo, o qual era conduzido por José Pereira de Oliveira, para quem havia emprestado o automóvel; c) a aplicação da pena de perdimento é ilegal, pois fere garantias constitucionais, tais como a propriedade, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Junta documentos às fls. 13/26 e 39/42. Instado (fl. 29), o impetrante regularizou a inicial às fls. 31/42. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 40/42 comprovam que o impetrante é proprietário do bem apreendido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por José Pereira de Oliveira, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fls. 15/19). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 20 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5762

ACAO DE USUCAPIAO

0001422-95.2012.403.6005 - IRIZ DRYANE RODRIGUES MONFORT(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JAIR MISSIONO DA SILVA

1. À vista da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 71/74, dando conta de que não tem interesse no presente feito, falece competência a este Juízo Federal para processar e julgar a ação, tendo em vista a ausência das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. 2. Assim, remetam-se os autos ao Juízo de Direito desta Comarca, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001587-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS
1. À vista das petições de fls. 72/73 e 75/76, da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada, solicitando o atual endereço da pensionista Nadir de Moraes Dias.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta nos sistemas disponíveis, BACENJUD e Receita Federal.3. Cite-se, por correio, o réu Maiko Moraes Samudio, no endereço fornecido à fl. 73.4. À vista da petição de fl. 79, exclua-se o nome dos advogados do sistema de movimentação processual. Anote-se.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000176-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ARGEMIRO OTTONI FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ALTAMIRO GARCIA OTTONI(MS003528 - NORIVAL NUNES)

1. A União Federal - exequente no presente feito requer por razões diversas elencadas na petição de fls. 434/436, a remessa dos autos ao Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária de Campo Grande/MS.2. O artigo 475-P, do CPC, em seu parágrafo único, em síntese, autoriza o exequente a optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, situação de perfeito encaixe no caso dos autos.3. Assim, acolho a manifestação da União Federal e, em consequência, declino da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária da Capital, a fim de que lá seja dado prosseguimento à execução.4. Considerando que a carta precatória de fl. 377 já se encontra juntada aos autos, encaminhem-se ao Juízo Federal competente com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0002956-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fl. 55.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

1. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003268-84.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, conforme fls. 33/36.Cumpra-se.

0001906-13.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, conforme fls. 40/42.2. À vista da petição de fl. 36, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados do sistema de movimentação processual. Anote-se.Intime-se.Cumpra-se.

0000029-04.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

1. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000056-84.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

1. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001121-51.2012.403.6005 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Intime-se o (a) requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 25/28, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Com a juntada do documento, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.Cumpra-se.

0000477-74.2013.403.6005 - GABRIELA BERNAL QUINTANA X JOHNNY BERNAL ARTIGAS(MS011332

- JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

1. Intime-se o (a) requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 28, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Com a juntada do documento, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.CCumpra-se.

0001235-53.2013.403.6005 - ALESSANDRO JARA MARIN(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Junte o autor, em 10 (dez) dias, documento que comprove ser filho de pai ou mãe brasileiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000999-38.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CASSIO SCHNEIDER DA SILVEIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 252).2. Intime-se-o para apresentar as razões de apelação.3. Após, dê-se vista dos autos à defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora do RENIC e SERASA; julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 269, I, do CPC; e condeno a CEF a pagar à parte autora R\$2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF.]Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.P.R. I

0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora do RENIC e SERASA; julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 269, I, do CPC; e condeno a CEF a pagar à parte autora R\$2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF.]Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.P.R. I

0000581-71.2010.403.6005 (2010.60.05.000581-2) - MARILUCIA HAERTER ARMOA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

Ante o exposto, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora do RENIC e SERASA; julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 269, I, do CPC; e condeno a CEF a pagar à parte autora R\$2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF.]Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.P.R. I

0001813-21.2010.403.6005 - NORBERTO PEREIRA LIMA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ajuizada por Norberto Pereira Lima, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de: declaração da inexistência da relação jurídico-tributária

relativamente à contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991; declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exação denominada Funrural sobre a comercialização dos produtos decorrentes de suas atividades; desobrigação da parte autora de recolher tal contribuição; condenação da União a devolver os valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos a título de Funrural, em parcela única e com atualização pela Selic desde a data de cada pagamento indevido até o efetivo ressarcimento. A União apresentou contestação às fls. 266/285, na qual, em síntese, sustenta: a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais, devida pelo produtor rural, pessoa física e jurídica; que, com o advento da Lei 8.540/92, os produtores rurais pessoas físicas empregadores passaram a arcar com a presente contribuição e, em contrapartida, foram exonerados da obrigação de recolher a contribuição incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados; inexistência de ofensa ao princípio da isonomia; inexistência de bitributação (tal contribuição é substitutiva à incidente sobre a folha de pagamento; apenas os produtores rurais pessoas jurídicas recolhem COFINS); a exação se dá em conformidade ao princípio da equidade, o qual está alinhado aos princípios da distributividade e da capacidade contributiva; eventuais vícios de inconstitucionalidade (declarados pelo STF) foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91; ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado (prova da retenção dos valores indevidos à União). Requereu: a improcedência dos pedidos; caso seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, seja declarada a obrigação do autor de contribuir sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior; a observância da prescrição quinquenal; não incidência de juros de mora. O autor impugnou a contestação às fls. 292/303, ocasião em que ratificou a inicial em todos os seus termos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Razão assiste ao autor, pois, segundo entendimento pacífico do STF, é exigível a edição de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Aliás, o Pretório Excelso também entende que a exação configura dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (no caso, segundo prova documental - fl. 26, o é). Entendo que, na realidade, apenas o primeiro argumento é indiscutível mas, de qualquer modo, descabe longo arrazoado para julgar o caso, já plenamente solucionado pelo STF (vide, dentre outros, RE 596.177, publicado em 29/08/2011, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski). Apenas um esclarecimento: a edição da Lei 10.256/2001 é desinfluyente, porque ainda se trata de veículo normativo inadequado para instituir nova fonte de custeio da seguridade social, vale dizer, é lei ordinária, ao passo que a CF exige lei complementar para o trato da matéria. Portanto, o autor tem direito à abstenção, pela União, da cobrança aventada, bem como à restituição do já pago, respeitada a prescrição. O tema da prescrição já foi devidamente solucionado pelo STF, a quem cabe a uniformização da interpretação das leis diante da Constituição da República. No ponto, restou esclarecido que se a ação de repetição de indébito for proposta após o prazo de 120 dias da vacatio legis da LC 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, a prescrição se dá em cinco anos do pagamento indevido. Aqui, altero meu posicionamento tendo em vista a tomada de decisão pelo STF no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04/08/2011, cuja transcrição deve ser feita para melhor compreensão, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo em nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/2005, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às

ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC, aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifo nosso). In casu, a demanda foi ajuizada em 09/06/2010. Portanto, as exações provadas que ocorreram até cinco anos antes disso não estão prescritas. Quanto ao pedido de repetição de indébito formulado, deve ser parcialmente procedente. Somente as exações documentadas nas notas fiscais de fls. 86, 95, 96, 101, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 140, 141, 142, 185, 217, 228, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240 e 241 devem ensejar a devolução do montante pago. As demais tributações estão prescritas e/ou não estão provadas (as notas fiscais não permitem afirmar com certeza se o desconto lá mencionado é relativo ao Funrural ou não). Os juros devem incidir a contar de cada recolhimento indevido porque o princípio da reciprocidade o impõe. Deveras, o Estado exige seus créditos tributários usando a taxa Selic; por reciprocidade, deve pagar seus débitos mediante aplicação da mesma taxa. O problema prático que se coloca é que a Selic inclui juros de mora e correção monetária; ora, como não faz sentido algum que a correção monetária, que não é plus, apenas comece a contar a partir do trânsito em julgado (seria enriquecimento sem causa pela União), é preferível que a contagem se dê a partir de cada recolhimento. Aliás, como já dito, razões de reciprocidade forçam que assim seja, sob pena de aviltamento do valor a ser recebido. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural sobre a comercialização da produção rural do autor, e condeno a ré a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização da produção rural do autor e, por fim, a pagar ao demandante Norberto Pereira Lima o seguinte: a) R\$ 6.711,48 (pagamento indevido feito em 16/01/2009 - fl. 86); R\$ 1.995,39 (pagamento indevido feito em 26/06/2008 - fl. 95); R\$ 2.991,23 (pagamento indevido feito em 30/06/2008 - fl. 96); R\$ 1.424,43 (pagamento indevido feito em 14/03/2009 - fl. 101); R\$ 6.763,15 (pagamento indevido feito em 25/05/2009 - fl. 102); R\$ 690,52 (pagamento indevido feito em 04/08/2006 - fl. 107); R\$ 355,16 (pagamento indevido feito em 09/09/2006 - fl. 108); R\$ 300,95 (pagamento indevido feito em 29/09/2006 - fl. 109); R\$ 431,52 (pagamento indevido feito em 13/10/2006 - fl. 110); R\$ 293,50 (pagamento indevido feito em 26/10/2006 - fl. 111); R\$ 260,74 (pagamento indevido feito em 24/11/2006 - fl. 112); R\$ 544,94 (pagamento indevido feito em 04/12/2006 - fl. 113); R\$ 232,96 (pagamento indevido feito em 21/12/2006 - fl. 114); R\$ 307,82 (pagamento indevido feito em 21/12/2006 - fl. 115); R\$ 474,02 (pagamento indevido feito em 03/01/2006 - fl. 116); R\$ 583,67 (pagamento indevido feito em 14/01/2006 - fl. 117); R\$ 246,43 (pagamento indevido em 19/01/2006 - fl. 118); R\$ 420,02 (pagamento indevido feito em 20/02/2006 - fl. 119); R\$ 970,39 (pagamento indevido feito em 14/03/2006 - fl. 120); R\$ 973,98 (pagamento indevido feito em 20/04/2006 - fl. 121); R\$ 254,15 (pagamento indevido feito em 07/06/2006 - fl. 122); R\$ 520,90 (pagamento indevido feito em 04/07/2006 - fl. 123); R\$ 233,96 (pagamento indevido feito em 22/07/2006 - fl. 124); R\$ 123,94 (pagamento indevido feito em 15/01/2007 - fl. 125); R\$ 1.677,21 (pagamento indevido feito em 15/01/2007 - fl. 126); R\$ 285,44 (pagamento indevido feito em 06/02/2007 - fl. 127); R\$ 247,49 (pagamento indevido feito em 06/02/2007 - fl. 128); R\$ 556,63 (pagamento indevido feito em 09/04/2007 - fl. 129); R\$ 1.676,17 (pagamento indevido feito em 15/06/2005 - fl. 140); R\$ 1.716,93 (pagamento indevido feito em 04/08/2005 - fl. 141); R\$ 2.996,19 (pagamento indevido feito em 16/12/2005 - fl. 142); R\$ 1.246,44 (pagamento indevido feito em 04/09/2005 - fl. 185); R\$ 777,19 (pagamento indevido feito em 25/11/2006 - fl. 217); R\$ 501,39 (pagamento indevido feito em 22/03/2006 - fl. 228); R\$ 460,60 (pagamento indevido feito em 21/02/2006 - fl. 231); R\$ 1.336,04 (pagamento indevido feito em 27/04/2009 - fl. 233); R\$ 1.939,12 (pagamento indevido feito em 23/05/2009 - fl. 234); R\$ 731,73 (pagamento indevido feito em 20/06/2009 - fl. 235); R\$ 544,51 (pagamento indevido feito em 03/04/2009 - fl. 236); R\$ 1.943,62 (pagamento indevido feito em 19/03/2009 - fl. 237); R\$ 2.310,87 (pagamento indevido feito em 09/02/2009 - fl. 238); R\$ 1.670,93 (pagamento indevido feito em 21/10/2008 - fl. 239); R\$ 2.148,72 (pagamento indevido feito em 02/10/2008 - fl. 240); e R\$ 838,97 (pagamento indevido feito em 01/09/2008 - fl. 241). Deve incidir a taxa Selic a contar de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto trata-se de sentença ilíquida (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0003122-77.2010.403.6005 - MARIA LIVRADA FERNANDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/13, na qual a parte autora alega que: está diagnosticada com epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, enxaqueca, outras doenças extrapiramidais e transtornos dos movimentos; tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laborativa; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 22 e verso. Contestação do INSS às fls. 33/42, da qual consta, em síntese: não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício; a autora não comprovou incapacidade para o trabalho e para a vida independente; renda familiar per capita é superior a do salário mínimo; a autora não provou que não percebe outro benefício da seguridade social. Relatório de estudo social às fls. 64/68. Laudo médico pericial às fls. 70/77. Impugnação à

contestação às fls. 82/84. Manifestação da autora sobre o laudo apresentada às fls. 91/92. Proposta de acordo pelo INSS às fls. 85/87. Recusa da proposta pela autora à fl. 93. Parecer ministerial às fls. 99/104, pela procedência do pedido, com concessão da antecipação da tutela. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS negou o pedido administrativamente. No mérito, o laudo médico indica que a autora é portadora de epilepsia do tipo grande mal, com repercussão grave sobre as funções cognitivas e estado depressivo e está incapacitada para prover o seu sustento e para trabalhar. Atestou, ainda, o perito que a autora possui incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si, em caráter definitivo. O relatório social anota a inexistência de renda familiar. Informa que a autora recebe auxílio de um irmão, que não compõe seu núcleo familiar, e de terceiros. Ou seja, a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social e familiar, a ensejar atuação judicial para sua redução. Por todo o exposto, conclui-se que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Configurada a incapacidade, nomeio para atuar como curadora especial da autora, nos presentes autos, sua advogada, Dr^a Alessandra Mendonça dos Santos, nos termos do art. 9º, I, do CPC. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Maria Livrada Fernandes desde 30/08/2010 (DIB, que é a DER, conforme fl. 19) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 26/07/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I.

0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. ao MPF, para manifestação em cinco dias (art. 83, I do CPC). Após, cls. para sentença.

0000352-77.2011.403.6005 - SUELY GERALDA FELIPE X RENAN FELIPE SILVA - INCAPAZ X LARISSA FELIPE SILVA - INCAPAZ X SUELY GERALDA FELIPE (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda em que os autores litigam em face da CEF, com pedido de levantamento de conta do FGTS. Inicial às fls. 02/05, na qual os autores alegam: Suely era casada com Reginaldo Valdeí Silva, falecido em 05/05/2008; Renan Felipe Silva e Larissa Felipe Silva são filhos do falecido; Reginaldo possuía conta vinculada do FGTS; a CEF se recusa a fornecer extrato da conta e exige alvará judicial para o levantamento. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 22. Contestação da CEF às fls. 27/29 da qual consta, em síntese, a impossibilidade de saque aos menores de 18 anos de idade, por força do art. 1º, 1º, da Lei 6.858/80, e a ilegalidade de se impor pagamento de custas ou honorários advocatícios em ações que versem sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, anoto que ante a resistência imposta pela CEF não se trata de jurisdição voluntária, mas de ação de rito ordinário na qual a lide existe. Assim, ante a presença da CEF, empresa pública federal, como ré, há competência da Justiça Federal. Nos termos do art. 20, IV, da Lei 8.036/90, assiste direito aos dependentes ou sucessores do falecido ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Tal condição (de dependentes e/ou sucessores) os autores provaram documentalmente (fls. 09/12). É possível ao menor efetuar o levantamento antes da maioridade, desde que a verba se destine a aquisição de imóvel para residência da família e do menor, ou à subsistência e educação do último. No caso da única menor neste momento (Larissa), é de se conceder o direito ao levantamento agora, porquanto se nos afigura mais benéfico a ela tal medida, obedecida a finalidade legal (subsistência e educação). Deveras, não é razoável aguardar a maioridade para só então se efetuar o saque. A exegese do dispositivo, notadamente tendo em vista norma constitucional que prevê absoluta prioridade ao menor, concede ao juiz a faculdade de observar, em cada caso concreto, o que é mais benéfico ao menor. No presente feito, tendo em vista a diminuta quantia a ser levantada e a ausência de qualquer benefício para o menor em se aguardar sua maioridade, é de se deferir o pleito. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno a CEF a proceder ao levantamento em favor dos autores da quantia depositada na conta de FGTS de Reginaldo Valdeí Silva, da seguinte forma: 1/3 em favor de Suely Geralda Felipe Silva; 1/3 em favor de Renan Felipe Silva; 1/3 em favor de Larissa Felipe Silva, representada por sua genitora Suely Geralda Felipe Silva (neste caso, o valor deve ser destinado à subsistência e à educação de Larissa, sob as cominações legais). Determino a expedição dos alvarás judiciais necessários, após o trânsito em julgado. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação (montante a ser dividido igualmente entre os autores), tendo em vista que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 na ADI 2.736/DF. P.R.I.

0000481-82.2011.403.6005 - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Não conheço dos Embargos porque houve fundamentação sobre o ponto ventilado e implicitamente se percebe que o princípio da sucumbência foi aplicado, de acordo com o regramento, o que logicamente exclui a aplicação do princípio da causalidade.P.R.I.

0002336-96.2011.403.6005 - EMIR LEMES FRANCO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Emir Lemes Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedidos de restabelecimento/manutenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/08, na qual o autor alega que é segurado da previdência social, trabalhador braçal e portador de sérias enfermidades, sem condições de retonar ao seu labor diário (fl. 03). Juntou documentos às fls. 09/32.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 35 e verso.Contestação do INSS às fls. 43/47, da qual consta que: a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença se deu em razão de ausência de incapacidade laborativa do autor; não comprovação da incapacidade; para o caso de procedência, a data de início do benefício é a da juntada aos autos do laudo elaborado pelo perito judicial. Pedeu, por fim, a improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 48/49 e juntou documentos às fls. 50/58. Laudo pericial às fls. 72/80.A parte autora não impugnou a contestação nem manifestou-se sobre o laudo (fls. 81/82, 87 e 94).Manifestação da ré sobre o laudo à fl. 84v. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.Verifica-se que houve deferimento administrativo e posterior cessação do benefício (fl. 20 e cópia do procedimento administrativo juntado por linha), com indeferimento do pedido de prorrogação. Logo, há interesse processual.No mérito, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, notadamente porque restou comprovado que ele: i) não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa; e ii) não necessita de reabilitação profissional. Afirma o parecer do especialista que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida e passível de tratamento, com resultado satisfatório, e que não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, tendo em vista a comprovação de ausência de incapacidade, é imperiosa a improcedência do pedido do autor.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.

0002498-91.2011.403.6005 - MARCONDES FERNANDES NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 12 (doze) do mês de agosto de 2013, às 15:34 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Leonardo da Motta Schmidt, RF 7357, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o autor e seu advogado, as testemunhas e o procurador da autarquia-ré. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Tendo em vista informações, sem confirmação, no sentido de que o autor da ação faleceu, bem como a sua ausência (e a de seu causídico) à presente audiência, diga o advogado do autor se há eventual desinteresse no prosseguimento do feito. Caso possua interesse na continuidade da ação, junte em 10 (dez) dias certidão de óbito do autor e habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0002865-18.2011.403.6005 - MIGUEL LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que: está impossibilitada de trabalhar em sua ocupação habitual (trabalhador rural) por conta de sequelas de doença (leishmaniose) e por absoluta falta de condições físicas; é segurado especial; preencheu a carência para obtenção do benefício. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 39.O INSS apresentou contestação (fls. 47/52) na qual informa que o autor recebeu auxílio-doença de 10/12/2011, com alta programada para 09/04/2012. Sustenta, em síntese: não comprovação da incapacidade (temporária ou permanente e total); subsidiariamente, o benefício deve ser concedido a contar da juntada aos autos do laudo médico; os honorários advocatícios devem ser fixados em valores módicos e apenas até a data da prolação de sentença; no tocante aos juros de mora e correção monetária, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Laudo médico às fls. 89/96. Impugnação à contestação às fls. 101/104.Instadas (fl. 97) a se manifestar sobre o laudo médico, a ré pediu a improcedência dos pedidos (fl.99) e a

parte autora requereu nova perícia (fl. 105). II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o requerimento de fl. 105. É que considero desnecessária nova avaliação médica, visto que o laudo pericial (fls. 89/96) contém elementos suficientes para a solução da controvérsia - a perícia foi precisa e bem fundamentada - e as indagações apresentadas ou já foram respondidas ou são inúteis. Assim, entendo que o laudo já possui elementos para responder aos questionamentos da parte e, no ponto, merece ser prestigiado, pela riqueza que ostenta e porque, ordinariamente, a patologia que afeta o autor, no grau indicado pelo expert, dá azo à improcedência. Ante a informação da cessação do benefício mediante alta programada, via administrativa, do benefício de auxílio-doença ao autor, verifica-se a existência de interesse processual e a presença da qualidade de segurado (o INSS a reconheceu, já que concedera o benefício). No mérito, nota-se que, segundo o perito, a parte autora é capaz para o labor (fls. 89/96). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, este deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I..

0003158-85.2011.403.6005 - LUIS ALBERTO BARREIRO SERVIN(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EM FACE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. SEM reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I.

0003226-35.2011.403.6005 - IVAN BENITO TIBURI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido de revisão do RMI do benefício de aposentadoria para aplicar o art. 29, par. 5º, da Lei 8.213/91 e de pagamento das diferenças correlatas. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. SEM reexame necessário por que a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000223-38.2012.403.6005 - IRANEIDE ALVES KARIMAE(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de ação, ajuizada por IRANEIDE ALVES KARIMAE, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de restituição em definitivo do seguinte veículo de sua propriedade: FIAT/Uno Mille Fire Flex, cor preta, ano/mod. 2005/2006, placas HSE-9391, chassi nº 9BD15822764694360, e decretação da nulidade da pena de perdimento. A autora alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e somente tomou conhecimento da apreensão, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal, aos 15/08/2011, quando notificada; b) é terceira de boa-fé, e no momento da apreensão o veículo era conduzido pelo Sr. Paulo Fernando Florentino - seu genro - a quem emprestou o automóvel, atendido pedido de sua filha; c) desconhecia que o veículo ia ser utilizado para tal desiderato; d) o valor do bem é superior em muito ao valor das mercadorias, o que caracteriza a desproporcionalidade; e) deve ser decretada a nulidade da pena de perdimento. Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Requereu antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária. Juntou documentos (fls. 19/53). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 56 e verso). Contestação da ré, às fls. 66/72, da qual consta, em suma: a) o ato de apreensão ocorreu de acordo com a lei, dada a responsabilidade objetiva da autora; b) deve ser afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade, pois restou evidente a prática de descaminho com o fim da atividade comercial, que seriam comercializados no mercado em razão da quantidade de mercadoria apreendida e declaração do Sr. Paulo, que inclusive tem empresa estabelecida no ramo de vendas de produtos relacionados com as mercadorias apreendidas (fl. 71). Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 73/78). Impugnação à contestação às fls. 88/92. Instadas (fl. 93), a parte ré não pretendeu produzir outras provas e a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 97 e 98). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido na inicial, ante a penúria da autora. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. In casu, o documento reproduzido à fl. 24 comprova ser a autora possuidora direta do veículo em questão, objeto de alienação fiduciária em garantia à BV FINANCEIRA SA CRED. FINANC. E INVEST. Por sua vez, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145300/19517/2010 (juntado por linha) comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por pessoa diversa da autora, inexistindo nos autos qualquer outro elemento indicativo de sua participação na conduta tida como

ilegal. Não obstante, tem-se ainda que a pena de perdimento deve ser afastada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que, se por um lado o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 16.996,56 (fl. 31 e, em contrapartida, se o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 9.914,99 (fl. 30 - cópia processo administrativo juntado por linha), disso resulta que o prejuízo ao interesse secundário do Estado será inferior a este valor. Portanto, in casu, há uma desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor dos veículos em cotejo, o que afasta a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.** 1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007. 2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: (...) No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo. (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido. (REsp 946.599/PR, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) (grifei) Destarte, deve ser afastada a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/possuidora direta do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal, bem como pela flagrante desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo objeto da pena de perdimento. III. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo FIAT/Uno Mille Fire Flex, cor preta, ano/mod. 2005/2006, placas HSE-9391, chassi nº 9BD15822764694360, e determino sua liberação imediata à autora IRANEIDE ALVES KARIMAE. Oficie-se à Receita Federal para que cumpra a sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem custas. Condene a União a pagar à autora pequena soma (R\$ 500,00) a título de honorários advocatícios, equitativamente (art. 20, 4º, do CPC), vez que o veículo estava sendo utilizado para fins ilícitos e, em momento inicial, a apreensão aparentava ser correta. Entendimento diverso implicaria enriquecimento sem causa às custas do erário público. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001534-64.2012.403.6005 - VICENTE DE PAULA BITENCOURT (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede auxílio-doença e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/06) a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam de trabalhar. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 17. O INSS apresentou contestação (fls. 24/34) da qual consta, em síntese: prescrição; não preenchimento dos requisitos para fruição do benefício; subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo aos autos. Laudo médico às fls. 45/54. As partes se manifestaram nos autos após a instrução. II - **FUNDAMENTAÇÃO.** Verifica-se que houve indeferimento administrativo (fl. 12). Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. No mérito, nota-se que o autor é capaz de realizar atividades de menor esforço físico, como a de eletricitista, sua ocupação habitual (mesmo a de vigia, que já realizou), segundo o médico perito (fls. 51/52). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, este deve ser indeferido. III. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I..

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003048-23.2010.403.6005 - GUIOMAR CAROLINA DOS SANTOS SALINAS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134 e em face do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002825-36.2011.403.6005 - ROSALINA FIGUEIREDO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 15 dias. Após, conclusos para expedição de RPV.

0003308-66.2011.403.6005 - SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 15 dias.Após, conclusos para expedição de RPV.

0001202-97.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 15 dias.Após, conclusos para expedição de RPV.

Expediente Nº 5765

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001616-61.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-32.2013.403.6005) DAIANE MAIARA OLIVEIRA DE CASTILHO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do MPF de fl. 128. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos certidões de antecedentes criminais, oriundas da Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo e da Justiça Estadual - Comarca de São Paulo/SP.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL

0000421-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000421-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X VONINHO FARIAS DA SILVA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ADILTON BERNO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.

Expediente Nº 1977

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003151-30.2010.403.6005 - MIKAEL OLIVEIRA XIMENES - INCAPAZ X RAMONA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls.104/126) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001802-21.2012.403.6005 - ANGELICA ESPINOZA DE RODRIGUEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação (fls. 126/149) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000363-38.2013.403.6005 - FERNANDA BENITES(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da autora. Observe-se que o causídico deve ter procuração outorgando poderes específicos para a retirada do alvará. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0000588-58.2013.403.6005 - WALDEMIRA ROSSO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000622-33.2013.403.6005 - EUNICE DA APARECIDA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000638-84.2013.403.6005 - RONALDO ICASSATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000941-98.2013.403.6005 - MARIO ADAO RODRIGUES MATTOZO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000998-19.2013.403.6005 - RAQUEL OLIVEIRA SILVA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001018-10.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001020-77.2013.403.6005 - MATILDE MERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve

comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001309-44.2012.403.6005 - LUZIA DE MORAIS CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO - incapaz X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA APARECIDA CARDOSO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Intimem-se o INSS e a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1978

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000887-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000887-1) - GERCY FRANCO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fl. 158/159 devolvendo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar cálculos. CUMPRA-SE.

0000477-84.2007.403.6005 (2007.60.05.000477-8) - MARLENE CHAVES(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001932-11.2012.403.6005 - LUZIA CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002471-74.2012.403.6005 - ENEMARQUES COSTA AGUIAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 84, requerendo extinção do feito.

0002587-80.2012.403.6005 - MARIA ELOIZA RUIZ VERGARA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer

munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002614-63.2012.403.6005 - TEODORICO FERNANDES BARBOZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002644-98.2012.403.6005 - MOACIR OLMEDO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002647-53.2012.403.6005 - JOSEFA CHIMENES GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para que também conste a União como parte ré.

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002653-60.2012.403.6005 - JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002499-76.2011.403.6005 - LUCIA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito com base nos arts 267, IX e VI do CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário por se tratar de sentença terminativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ponta Porã, 20 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000361-68.2013.403.6005 - FRIGORIFICO RD LTDA EPP(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Diante exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A decisão antecipatória de tutela já foi revogada pela decisão do E. TRF da 3ª Região (cfr. fls. 146/157). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001416-54.2013.403.6005 - DEOCLIDES DELMONDES X IARA DO CARMO CONSTANTINO X NEUSA TERESINHA BECKER X MARIA JUSTA AREVALO LOPES X ERCILIA LOPES CONSTANTINO X ANTONIO FERNANDES X ESCOLASTICA VALDEZ X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X SALETE MARIA DUARTE X DENISE BITENCOURT LUIZ X SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA X MARIA SUELY MARGARIDO ORUE X LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA X CACILDA VAREIRO DA CUNHA X CELIA MARIA ESCOBAR GAMA X ALTEMAR JOSE CORBARI X TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO X TIBURCIO SILVA X ELIZABETE RIOS RECALDE X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A
Inicialmente, diga a CEF, em cinco dias, se possui interesse na causa, e em que medida. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000157-24.2013.403.6005 - VALDIVINO PEDRO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade. Custas de acordo com a lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - que ficam suspensos em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000522-78.2013.403.6005 - GILVAN FERREIRA DE BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positis, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora, GILVAN FERREIRA DE BRITO, desde a data do requerimento administrativo (13/12/2012 - fl. 111). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas como de lei.

Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n. 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GILVAN FERREIRA DE BRITO Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 13/12/2012 - fl. 111 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/2001. Saliento que a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001010-33.2013.403.6005 - MIRTA GRACIELA INSFRAN (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 20 de agosto de 2013, às 16h15, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ÉRICO ANTONINI, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora, acompanhada de sua advogada, Dr(a). Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101 e as testemunhas Gabriel Couto da Silva e Carlos Irineu Rodrigues. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Autor e testemunhas ouvidos e depoimentos gravados em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(a) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o(a) autor(a) não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material apenas a contar de 2002 (quando houve o assentamento). A partir de então, não houve o cumprimento da carência para fruição do benefício, que é de 15 anos. Assim, apesar de a prova oral corroborar as alegações de que ela trabalha na roça pelo menos desde 2002, não houve comprovação, segundo a jurisprudência, de labor rurícola por tempo suficiente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda é vencedora. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001351-59.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001624-38.2013.403.6005 - MARTINA SOARES SALGUEIRO (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural

no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001627-90.2013.403.6005 - LUANA FERNANDES DA SILVA X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X FERNANDA FERNANDES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/01/2014, às 13:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001468-60.2007.403.6005 (2007.60.05.001468-1) - TOMAS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Pelo exposto, julgo o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1598

ACAO MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Ficam os réus intimados a se manifestarem, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 325-350.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - CELIA BORGES DA SILVA X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA BORGES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as autoras intimadas a requererem, em 10 dias, as providências a serem empreendidas no feito.

0000876-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000876-5) - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A1. Relatório. José Custódio Jorge, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade laborativa. Alega, para tanto, possuir um diagnóstico constatando que ser portador de moléstia registrada sob o CID T-30.0, o que o impossibilita de exercer sua profissão e teria lhe causado a perda dos movimentos dos membros superiores. Juntou quesitos, procuração e documentos. Determinou-se a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou de comprovante de recolhimento do valor das custas processuais devidas (fl. 35). Juntada a declaração de hipossuficiência (fl. 39), foi proferida decisão concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Juntados os laudos médicos periciais realizados em sede administrativa (fls. 46/48). Citado (folha 54), o INSS apresentou contestação (folhas 55/59), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade total para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido inicial e, na hipótese de eventual procedência, requereu que o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. Juntado o laudo de exame médico pericial judicial (fl. 63/68). Determinada a intimação do autor para comprovação da qualidade de segurado (fl. 69), procedeu este à juntada de nova documentação às fls. 71. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo médico juntado (fl. 75). A parte autora, intimada (fl. 75), ficou-se inerte. O INSS se manifestou às fls. 76/79. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade do autor, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, pois, conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema CNIS (fl. 71), o requerente estava recebendo benefício previdenciário por incapacidade até a data de 11.03.2008, o que lhe sustenta a condição de segurado, pelo menos até 11.03.2009, nos termos do artigo art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99. Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 63/68, em que o perito judicial atesta que o autor é acometido de PATOLOGIA ALÉRGICA DE seqüela permanente por cicatrizes de queimadura extensa. Portanto está impossibilitada de exercer atividade (muito poucas) do lar E ANTIGA ATIVIDADE LABORAL (resposta ao quesito 1, do Juízo). O perito aponta ainda que a moléstia que aflige o autor o incapacita para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência NÃO PODENDO REALIZAR OUTRA ATIVIDADE LABORAL (resposta ao quesito 2, do Juízo), bem assim que não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidade (resposta ao quesito 3, do Juízo). Atesta o perito médico que a incapacidade é Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5, do Juízo). Por fim, cumpre frisar que a incapacidade e/ou doença pôde ser atestada pelo profissional Há mais de 3 anos (reposta ao quesito 4, do Juízo), devendo se considerar que a realização do exame se deu em 29.03.2010. Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em saúde pública e clínica geral, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade temporária do autor, fazendo este jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença anterior (NB 528.097.939-9), ocorrida em 11.03.2008 (folha 71) - dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde 29.03.2007 (três anos antes da realização do exame médico pericial - v. fl. 66), sem prejuízo da compensação com os valores recebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reavaliação do segurado, a cargo do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício NB 528.097.939-9, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela

Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 63/68, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme folhas 75 e 82. Sem custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. Nos termos dos Provimentos COGE71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: auxílio-doença NB: 528.097.939-9 DIB: 12.03.2008 RMI: a ser calculada Autor: José Custódio Jorge Nome da mãe: Araci Maria Dias Jorge CPF: 175.293.019-34 PIS/PASEP/NIT: 1.095.740.642-5 Endereço: Rua Horácio Alves da Silva, n. 156, Naviraí/MS.P.R.I.

0001302-20.2010.403.6006 - CECILIA LIMA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cecília Lima da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, estar acometida de moléstia (M.54) que a incapacita para o trabalho. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 09/29). Às folhas 32/33 foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade foi antecipada a prova pericial. Juntado o laudo médico às folhas 44/45-verso. Citado (folha 46), o INSS apresentou contestação (folhas 49/58), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 10% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (folhas 59/62). Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS renovou o pedido de improcedência (folha 64-verso); a parte autora pugnou pela realização de nova perícia (folha 65). Deferida a realização de nova (folha 66). Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais do médico subscritor do laudo de folhas 44/45-verso, cujo pagamento foi requisitado à folha 67. O novo laudo pericial foi juntado às folhas 107/111. Arbitrados os honorários periciais (folha 112). O pagamento foi requisitado à folha 114. Novamente intimadas as partes, o INSS reiterou o pedido de improcedência (folha 112-verso); a autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 44/45-verso, em data de 17.03.2011, em que o perito judicial, médico ortopedista, atesta que a autora apresentou radiografia indicando luxação glenoumeral no ombro esquerdo em 2009, que foi reduzida, e relatou acompanhamento com episódios recidivantes de luxação do ombro, sendo o último há 03 meses (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 44-verso). Porém, concluiu o expert que a doença não incapacita a autora para o exercício de sua atividade habitual (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - folha 44-verso). Em nova perícia realizada, em 20.07.2012 (folhas 107/111), por médico neurologista, o perito judicial atestou que a parte autora está em tratamento de epilepsia (CID G40) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 108). Contudo, afirma categoricamente que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. A afecção da parte autora é passível de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Não há sinais indicativos e epilepsia refratária. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para o tratamento de crises convulsivas. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de traumas causados por crises convulsivas. A doença existe desde a infância e não há sinais indicativos de agravamento de sua doença. A autora exerceu regularmente atividade laboral na idade adulta. Informou que mora sozinha (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - folha 108). Por fim, concluiu que não há incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos 3, 5 e 6 do Juízo - folhas 108/109). Assim, não há que se falar em concessão de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade, conforme as conclusões dos médicos peritos do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e os laudos médicos dos peritos, o requisito da incapacidade não foi comprovado, logo, não faz jus a autora aos benefícios previdenciários postulados, devendo a ação ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários dos peritos nomeados nos autos já foram arbitrados (folhas 66 e 112) e os pagamentos requisitados (folhas 67 e 114). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 12/08/2013. ROBERTO

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000540-67.2011.403.6006 - JORGE NELSON FOGACA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 79-82. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000642-89.2011.403.6006 - MARIO TIOSSO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mario Tiosso, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, ser portador de hérnia de disco e outras lesões na coluna que o incapacitam para o trabalho. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 14/36). Às folhas 39/39-verso foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a prova pericial e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção da prova. O INSS foi citado à folha 57. Juntado o laudo médico (folhas 58/59-verso). O INSS apresentou contestação (folhas 60/68), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 69/72). Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte autora impugnou o referido laudo, requerendo a realização de nova perícia (folhas 74/79); o INSS, por sua vez, reiterou o requerimento de improcedência (folha 81). Em despacho proferido à folha 82, foi determinado ao perito judicial que esclarecesse os pontos contraditórios do laudo mencionados pela parte autora. O perito complementou o laudo judicial à folha 85. Intimadas as partes, o INSS requereu, novamente, a improcedência do pedido (folha 89-verso); o autor pugnou pela realização de nova perícia, com a nomeação de outro perito (folhas 90/92). Indeferida a realização de nova perícia e arbitrados os honorários do perito nomeado (folhas 93/94), cujo pagamento foi requisitado à folha 95. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 58/59-verso, em que o perito judicial, atesta que o autor refere sintomas de lombalgia e apresenta exames de ressonância magnética da coluna vertebral lombar indicando doença degenerativa (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 44-verso). Porém, concluiu o expert que a doença não incapacita o autor para o trabalho, pois o tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - folha 58-verso), sendo que não há atualmente incapacidade ou redução da capacidade para a atividade relatada de almoxarifado ou zelador (v. resposta ao quesito 4 do autor - folha 59-verso). Outrossim, complementando o laudo apresentado, o perito judicial ratificou sua conclusão, destacando que inicialmente cabe lembrar que a doença não é sinônimo de incapacidade, e ainda que alterações degenerativas da coluna vertebral são muito comuns na população, principalmente em pessoas com 50 anos ou mais como no caso do autor. Por tratar-se de doença degenerativa tende a agravar-se com o envelhecimento, e inclusive podendo levar futuramente à incapacidade, fato este que não implica em incapacidade atualmente e não implica em necessidade de afastamento do trabalho. Portanto, considerando a avaliação clínica realizada em 18/10/2011 associada aos exames complementares apresentados, foi verificado que não havia incapacidade para o trabalho e que o tratamento dos sintomas relatados pelo autor poderia ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há retificação do laudo anterior (v. folha 85). Assim, não há que se falar em concessão de auxílio-doença e tampouco

de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade, conforme a conclusão do médico perito do Juízo, acima apontadas. Ademais, é de se considerar que o perito teve acesso aos exames de imagem juntados pelo autor, bem como os atestados médicos apresentados (v. item 5 do laudo pericial e resposta ao quesito 9 do autor - folhas 58-verso e 59-verso), que são insuficientes a infirmarem a conclusão do perito judicial, médico especializado em ortopedia e traumatologia, cujo laudo e complementação foram suficientemente fundamentados. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, o requisito da incapacidade não foi comprovado, logo, não faz jus o autor aos benefícios previdenciários postulados, devendo a ação ser julgada improcedente, sendo desnecessário a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência).3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários do perito nomeado nos autos já foram arbitrados (folhas 93/94) e o pagamento requisitado (folha 95). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 12/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000728-60.2011.403.6006 - IVONE BATISTA GONCALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Ivone Batista Gonçalves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, estar acometida de doenças classificadas com o CID 10 F32.1 Episódio depressivo moderado e F34.1 Distímia (Rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve (F33-)) Depressão: ansiosa persistente, neurótica, neurose depressiva, personalidade depressiva. Portanto, afirma que tais moléstias a incapacitam para o trabalho. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 08/26). Às folhas 29/29-verso foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a prova pericial e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção da prova. Juntado o laudo médico às folhas 59/60. Citado (folha 58), o INSS apresentou contestação (folhas 63/67), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 70/80). A parte autora manifestou-se às folhas 83/84, pugnando pela rejeição do laudo juntado às folhas 59/60, haja vista as demais provas constantes dos autos que comprovam a incapacidade laboral da autora. Outrossim, requereu a realização de nova perícia por médico ortopedista, uma vez que a autora também padece de lombalgia, dorsalgia e espondilolistese. Juntou documentos (folhas 85/88). Diante do laudo pericial juntado aos autos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (folha 89). Novos documentos juntados pela autora às folhas 90/96. Deferida a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais do médico subscritor do laudo de folhas 59/60, cujo pagamento foi requisitado à folha 99 (folha 97). A autora juntou documentos às folhas 100/108. O segundo laudo pericial foi juntado às folhas 109/110-verso. Arbitrados os honorários periciais (folha 111). Novamente intimadas as partes, a autora requereu a procedência do pedido inicial, sob o argumento de que os laudos periciais produzidos contrariam as demais provas constantes dos autos acerca de sua incapacidade laboral (folhas 115/116); o INSS reiterou o pedido de improcedência (folha 117). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado à folha 119. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado, de início, o laudo pericial de folhas 59/60, em data de 22.12.2011, em que o perito judicial, médico psiquiatra, atesta que a autora foi diagnosticada com distímia e neurastenia (F34.1 + F48.0), porém, não está incapacitada para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico (v. resposta ao quesito 2 da autora - fl. 60). Em nova perícia realizada, em 13.12.2012 (folhas 109/110-verso), por médico ortopedista, o perito judicial atestou que a autora refere sintomas depressivos, cervicalgia e lombalgia. Com relação aos sintomas depressivos foi avaliada com especialista em psiquiatria conforme laudo de fl. 59. Com relação aos sintomas de cervicalgia e lombalgia, apresenta exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 109-verso). Concluindo,

assim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - folha 109-verso). Assim, não há que se falar em concessão de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade, conforme as conclusões dos médicos peritos do Juízo acima apontadas. Os atestados médicos juntados aos autos não são suficientes para infirmarem as conclusões dos médicos peritos do Juízo, que são especialistas em psiquiatria e ortopedia e traumatologia, estando seus laudos suficientemente fundamentados. Além disso, os atestados e exames médicos acostados pela autora foram avaliados pelo perito. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e os laudos médicos dos peritos, o requisito da incapacidade não foi comprovado, logo, não faz jus a autora aos benefícios previdenciários postulados, devendo a ação ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários dos peritos nomeados nos autos já foram arbitrados (folhas 97 e 111) e os pagamentos requisitados (folhas 99 e 119). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000820-38.2011.403.6006 - RONALDO MELO DA CUNHA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 212-217), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000856-80.2011.403.6006 - ADALBERTO DE MATOS X ADNILDA MARIA MATOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87-92), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000914-83.2011.403.6006 - MAURO ROGERIO CORREIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 272-285), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré a apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca da complementação do laudo acostada à fl. 106. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001122-67.2011.403.6006 - CLAUDIO JULIANO STOBIENIA X MARIANO NAPOLEAO STOBIENIA X VANDERLEI MARCOS STOBIENIA X VALDEMAR ADRIANO STOBIENIA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 139-159), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou contrarrazões (fls. 170-176), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001369-48.2011.403.6006 - JAIME TABORDA FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Relatório. JAIME TABORDA FERREIRA, qualificado na inicial, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. Alegou ser portador de cefaleia (CID R.51) e tontura/instabilidade (CDI R.42), o que o incapacitaria para o trabalho, não tendo condições de prover a própria manutenção. Informou que requereu o benefício administrativamente, porém, não obteve êxito. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência, por instrumento público, e documentos. À folha 28 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para

após a produção da prova pericial. Juntada dos laudos de exames periciais em sede administrativa (fl. 33).O requerido foi citado (fl. 45).Juntado o laudo de exame médico pericial (fls. 46/49).Em contestação, o INSS (fls. 51/55) aduziu, em síntese, a ausência de deficiência pelo requerente e, por conseguinte, o não cumprimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Juntado o estudo socioeconômico (fls. 59/62) e intimadas as partes (fls. 64 e 64-vº).Instado (fl. 65), o Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (fl. 66/67).Requisitados os honorários periciais do perito médico nomeado (fl. 68), bem assim da assistente social (fl. 69).2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). O autor conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisado, portanto, sua alegada deficiência.De início, no que se refere ao requisito hipossuficiência, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Sendo assim, a hipossuficiência econômica da parte autora e de sua família encontra-se comprovada. Com efeito, no estudo social das folhas 59/62, elaborado em 05.09.2012, a assistente social atesta que:SITUAÇÃO HABITACIONAL:O autor reside em um quarto de uma casa, cedido para ele. A habitação é de propriedade da Sra. Nair Suzana da Silva, que relatou que acolheu o autor para que o mesmo não ficasse perambulando pelas ruas, e que já o conhecia e tinha laços de amizade com ele. A proprietária da casa reside no local com seu esposo e neta.A habitação é popular possui 01 sala, 03 quartos, 01 cozinha e 01 banheiro. O autor reside em um dos quartos da casa. A habitação se apresenta sendo de alvenaria, piso de cerâmica, telha romana, forro de PVC, com as paredes pintadas. Trata-se de uma residência bem conservada que oferece boas condições de acolhimento para família e para o autor. No entanto, conforme já exposto, o autor não possui vínculos familiares com os proprietários da residência, estando provisoriamente no local, pois não tinha onde ficar. A relação não se caracteriza como sendo de inquilinato, uma vez que não é paga para a proprietária da casa o aluguel de quarto.O autor não possui nenhum bem, inclusive a cama e armários que utiliza foram cedidos pela família que o acolheu.SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA:Segundo relatado pelo Sr. Jaime Tabora Ferreira, o mesmo sempre exerceu atividade rural em sítios e fazendas, há cerca de 05 anos não consegue mais trabalhar devido a forte dores de cabeça e tonturas.Como sempre morou em propriedades de terceiros, nunca comprou uma casa, moveis ou utensílios domésticos. Atualmente o autor não possui nenhuma renda e não é beneficiado por nenhum programa social.Eventualmente as filhas do autor doam uma cesta básica para a proprietária da casa que o acolheu como forma de auxiliar nas despesas que o autor gera na habitação.O autor possui várias necessidades que não são sanadas, como vestuário, médicas e de alimentação.As despesas mensais da habilitação não foram computadas pois, a família que acolheu o autor não possui nenhum laço consanguíneo com o mesmo.O autor faz uso dos seguintes medicamentos: cloridrato de amitriptilina 25 mg e Fenitoína 100 mg, ambos doados pelo SUS.CONCLUSÃO:Mediante a situação verificada através de visita domiciliar e entrevista com o Sr. Jaime Tabora Ferreira, constatou-se que o autor se encontra em situação de extrema pobreza, não conseguindo prover seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, necessitando de amparo assistencial.Quanto ao requisito da deficiência, a redação do artigo 20 da LOAS,, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo

mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo. No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 05.07.2012, tendo o perito judicial afirmado que o autor apresenta Cefaléia e vertigem periférica (resposta ao quesito 1, do Juízo). No entanto, aponta que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante (...) Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho (...) As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho (respostas ao quesito 2, do Juízo). O perito informa, ainda, que Não há incapacidade laboral (resposta aos quesitos 4, 5 e 6, do Juízo; 5, 6, 7 e 8, do INSS; e quesitos e e f, do autor). Assim, considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que não há incapacidade laboral, o autor não se encaixa no conceito de deficiente para fins de percepção do benefício assistencial almejado. Assim, embora preenchido o requisito da hipossuficiência, não foi comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e para a vida independente, logo, não faz jus ao benefício assistencial postulado, devendo a ação ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 13 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001504-60.2011.403.6006 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 59-61. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001571-25.2011.403.6006 - LOURDES FERREIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o esclarecimento do laudo pericial acostado aos autos (fl.63), nos termos do despacho de fl.60.

0000154-03.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 168-170. Anuindo o requerente, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Em caso de recusa, porém, intime-se a Expert a complementar o laudo pericial, nos termos requeridos pelo autor (fls. 166-167). Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-47.2012.403.6006 - MILDA NERES BUENO (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de outubro de 2010 a novembro de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 15 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Sem prejuízo, ressalto que todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000206-96.2012.403.6006 - MARIA DOS ANJOS ALVES DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Maria dos Anjos Alves dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, desde data do requerimento administrativo. Alega, para tanto, estar acometida de hidronefrose com obstrução por calculose renal e ureteral (CID N13.2),

motivo pelo qual se encontra incapacitada de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (folhas 13/27). Às folhas 30/30-verso, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Antecipou-se a prova pericial. Citado (folha 45), o INSS apresentou contestação (folhas 49/57), alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurada e a incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos (folhas 58/59). Juntou documentos (folhas 60/73). Juntado o laudo médico às folhas 83/90. Arbitrados os honorários periciais (folha 91). Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (folha 91-verso); a autora, intimada em 21.02.2013 (folha 91), manifestou-se somente em 19.06.2013, às folhas 97/99, requerendo a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os requisitos controvertidos são os relativos à qualidade de segurada e à incapacidade da autora. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 84/89, em que o perito judicial concluiu que a autora: a) É portadora de pós-operatório tardio de nefrectomia (retirada do rim) à direita, com resultado satisfatório, e também hipertensão arterial sob controle medicamentoso, sem sequelas significativas. b) Não comprovou a incapacidade laborativa. c) Não necessita de reabilitação profissional; d) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) O periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. f) Tem capacidade para vida independente (v. Parte 7 - Conclusão do laudo - folha 88). Ademais, em resposta ao quesito 1 do Juízo (folha 89), atestou o perito que a autora apresenta pós-operatório tardio de retirada do rim à direita, com evolução satisfatória. É também hipertensa, sob controle medicamentoso. O referido laudo pericial foi elaborado em agosto de 2012 e se encontra satisfatoriamente fundamentado, enquanto os atestados médicos apresentados pela autora às folhas 14/15 são datados de 2011 e 2009, portanto, estes não são hábeis a comprovar a atual situação da saúde da autora, tampouco a infirmarem a conclusão do médico perito do Juízo, médico do Trabalho. Assim, não há que se falar em concessão de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. Além dos mais, a qualidade de segurada da autora também não restou comprovada nos autos. Portanto, não faz jus a autora aos benefícios previdenciários postulados, devendo a ação ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários do perito nomeado nos autos já foram arbitrados (folha 91) e o pagamento requisitado (folha 96). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 12/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000276-16.2012.403.6006 - GRACIELY CORREIA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 48-52 e 78-88. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Irene Bizarro. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000520-42.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Afraim Pacheco dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. Alega, para tanto, sofrer de Síndrome do Manguito Rotador, Epicondilite Medial, Ruptura do Menisco, dentre outras enfermidades que lhe impossibilitam o desenvolvimento de atividades laborativas, bem com possuir carência e qualidade de segurado. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foi proferida decisão concedendo ao

autor os benefícios da justiça gratuita e concedendo tutela antecipada (fls. 38/39). Juntado comprovante de implantação de benefício de auxílio-doença sob o n. 551.404.462-5 (fl. 46) Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 49/49). Citado o requerido (f. 53). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fls. 54/55). Juntados novos documentos pela parte autora (fl. 57/58). Em contestação (fls. 59/73), o INSS alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente quanto a incapacidade para o exercício laboral. Requereu a improcedência do pedido inicial e, na hipótese de eventual procedência, requereu que o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial judicial, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Ofertada proposta de acordo pelo INSS, esta foi rejeitada pela parte autora (fls. 80). Juntada impugnação à contestação (fl. 82/90) e manifestação quanto ao laudo de exame pericial (fls. 91/94). É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade do autor, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, vê-se que a autora exerceu atividades laborais até 04.2012 (último vínculo empregatício, com a empresa CONSENG CONSULORIA E ENGENHARIA LTDA.). Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 54/55, em que o perito judicial atesta que a autora apresenta lesão de menisco associada a alterações degenerativas no joelho esquerdo (M23, M17) (resposta ao quesito 1, do Juízo), o que lhe causa incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 2, do Juízo), sendo que a incapacidade para o labor pode ser verificada a partir de 11/08/2012, conforme exame de ressonância do joelho esquerdo (resposta ao quesito 4, do Juízo). Aponta, ainda, o perito que a incapacidade é temporária, de forma que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade (respostas ao quesito 4, do Juízo). Por fim, o profissional sugere o afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação, quando então, o autor poderá ser reavaliado para a verificação do resultado do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (respostas ao quesito 4, do Juízo). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em Ortopedia e Traumatologia, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade temporária do autor, fazendo este jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data de início da incapacidade, ocorrida em 11.08.2012, conforme apontou o perito (v. fl. 54-vº). Ressalto não ser devida a devolução dos valores percebidos pelo autor durante a vigência da decisão antecipatória da tutela, por se tratar de verbas de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reavaliação do segurado, a cargo do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 54/55, arbitro-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, informando a fixação do honorários em valor superior ao da tabela anexa a Resolução 558/2007-CJF. Após, requisite-se o seu pagamento. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. Nos termos dos Provimentos COGE71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: já cumprida Benefício: auxílio-doença NB: 551.404.462-5 DIB: 11.08.2012 RMI: a ser calculada Autor: Afraim Pacheco dos Santos. Nome da mãe: Enedina Alves Pacheco. CPF: 969.766.758-68 PIS/PASEP/NIT: 121.419.794-06. Endereço: Rua PB Paganotti, n. 760, Odécio Nunes de Matos, Naviraí/MS.P.R.I.

0000524-79.2012.403.6006 - MARIA EUNICE DE MELO (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Maria Eunice de Melo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de

antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu requerimento administrativo. Alega, para tanto, que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (folhas 13/28). Às folhas 31/31-verso, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e antecipou-se a produção da prova pericial. O INSS foi citado à folha 45. Juntado o laudo médico às folhas 46/48. Em sede de contestação (folhas 49/54), o INSS alegou que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (folhas 55/58). Em audiência de tentativa de conciliação (folha 61), a parte autora recusou a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentar impugnação à contestação. Por fim, foram arbitrados os honorários periciais em favor do médico do Juízo. Requisitado o pagamento dos honorários à folha 63. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade da autora, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, conforme extrato do CNIS emitido por este Juízo (anexo a esta decisão). Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 46/48, em que o perito judicial atesta que a autora apresenta diagnóstico de tenossinovite estenosante de Quervain (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 46-verso), doença esta que causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - folha 46-verso). Atesta, ainda, que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Além disso, concluiu o perito que a doença e a incapacidade podem ser verificadas pelo menos desde 09/01/2011 conforme atestado médico que se mostrou compatível com os exames e com a atual avaliação (v. resposta ao quesito 4 do Juízo) e que a incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período, a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - folha 46-verso). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em ortopedia e traumatologia, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade temporária da autora, fazendo esta jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença anterior (NB 549.611.952-5), ocorrida em 14.02.2012 (folha 23) - dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde janeiro/2011. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após seis meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reavaliação da segurada, a cargo do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício NB 549.611.952-5, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 46/48, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme folhas 61 e 63. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Outrossim, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos

efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a cópia do dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 549.611.952-5 DIB: 15/02/2012 RMI: a ser calculada Autora: Maria Eunice de Melo Nome da mãe: Maria Ribeiro Melo CPF: 000.281.299-11 PIS/PASEP/NIT: 1.194.165.616-6 Endereço: Rua Portugal, nº 422, Centro, Naviraí/MS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Naviraí/MS, 12/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001006-27.2012.403.6006 - CRISTINA RAMIRES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Cristina Ramires, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, em 29.03.2012. Alega, para tanto, sentir fortes dores na coluna, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (folhas 09/15). Às folhas 18/19 foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Antecipou-se a produção da prova pericial. Informado nos autos a implantação do benefício (folha 32). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 35/46), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Afirma que a perícia administrativa atestou que a incapacidade laboral da autora não mais persiste, não havendo, portanto, mais direito ao benefício de auxílio-doença. Assim, pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documento (folha 49). Juntado o laudo médico às folhas 54/56. Em audiência de tentativa de conciliação, oferecida proposta de acordo pelo INSS, não houve anuência da parte autora. Foram arbitrados os honorários periciais ao perito subscritor do laudo de folhas 54/56, cujo pagamento foi requisitado à folha 64 (folha 58). Extratos do CNIS foram juntados às folhas 59/61. A parte autora manifestou-se às folhas 65/68, ratificando os pedidos da inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade da autora, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, conforme extrato do CNIS juntado à folha 59. Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 54/56, em que o perito judicial atesta que a autora apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar e escoliose (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 54-verso), doença esta que lhe causa incapacidade para o trabalho habitual de diarista (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Atesta, ainda, que apesar do tratamento a autora não poderá retornar ao trabalho habitual de diarista ou empregada doméstica. A autora pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, etc... A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Além disso, concluiu o perito que a doença é muito antiga e falta os documentos e exames antigos prejudica a avaliação da informação. Considerando a documentação apresentada a incapacidade para a atividade de diarista pode ser verificada pelo menos desde 21/09/2011, conforme exame de radiografia e a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades com maior esforço físico, assim como a atividade habitual de diarista e empregada doméstica, entretanto, não impede reabilitação para uma atividade mais leve. A autora pode ser reabilitada para atividade mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, etc... (v. respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo - folhas 54-verso/55). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas, pois, pode a autora ser reabilitada para outras atividades que exijam um menor esforço físico. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em ortopedia e traumatologia, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade temporária da autora, fazendo este jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, em 29.03.2012 (folha 15) - dado que a perícia

constatou que a incapacidade existe desde 21.09.2011, sem prejuízo da compensação com os valores recebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá vigorar até a reavaliação da segurada, a cargo do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, confirmando a antecipação da tutela concedida às folhas 18/19, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (29.03.2012), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 55/56, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme folhas 58 e 64. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. Nos termos dos Provimentos COGE71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: já cumprida Benefício: auxílio-doença NB: 552.610.699-0 DIB: 29/03/2012 RMI: a ser calculada Autora: Cristina Ramires Nome da mãe: Clotilde Ramires CPF: 404.789.711-68 PIS/PASEP/NIT: 1.160.555.170-2 Endereço: Rua Tom Jobim, nº 517, Jd. Paraíso, Naviraí/MS. P.R.I. Naviraí/MS, 14/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001034-92.2012.403.6006 - GERALDO CARVALHO DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Geraldo Carvalho da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo, em 03.12.2010. Alega, para tanto, ser portador de hérnia discal com quadro algíco intenso, que lhe causa fortes dores na coluna e o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (folhas 11/18). Às folhas 21/22 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e antecipou-se a produção da prova pericial. O INSS foi citado à folha 40. Juntado o laudo médico às folhas 41/42. O INSS apresentou contestação (folhas 43/48), alegando, de início, que o autor estava recebendo auxílio-doença (NB 552.335.394-5) desde 09.07.2012, com cessação prevista para 22.03.2013. Sustenta, ainda, que a perícia médica administrativa não atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para a atividade laboral, mas somente a incapacidade transitória. E, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, este possui caráter precário, não podendo ser mantido indefinidamente. Requereu, assim, a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (folhas 51/54). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às folhas 56/58, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.12.2010. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não ofereceu proposta de acordo. Foram arbitrados os honorários periciais ao médico subscritor do laudo de folhas 41/42 (folha 59), cujo pagamento foi requisitado à folha 61. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade do autor, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, conforme extrato do CNIS juntado à folha 52, dando conta que o autor possui vínculo empregatício desde 03/07/2000, bem como que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença de 09.07.2012 a 22.03.2013 (NB 552.335.394-5). Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 41/42, em que o perito judicial atesta que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - folha 41-verso), doença esta que lhe causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Atesta, ainda, que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Além disso, concluiu o perito que trata-se de doença degenerativa da coluna vertebral lombar existente a muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença, mas pode ser afirmado que a doença é anterior a 2004. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, o autor não possui condições de permanecer exercendo a atividade laboral habitual e a

doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento não permite recuperação para o retorno ao trabalho (...) (v. respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo - folhas 41-verso/42). Assim, considerando que o art. 42 da Lei n.º 8.213/91 exige, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que ocorre no caso em tela, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas, é de ser concedido ao autor o aludido benefício e não o de auxílio-doença inicialmente pretendido, em razão da fungibilidade das ações relativas a benefícios por incapacidade (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00198934720124036301, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013). Assim, muito embora o autor tenha ajuizado uma ação ordinária visando a concessão de auxílio-doença, o perito judicial concluiu pela incapacidade laboral total e permanente do autor, verificada a partir da data da realização da perícia, em 12.12.2012, sendo o autor insusceptível de reabilitação. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em ortopedia e traumatologia, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade total e permanente do autor, fazendo este jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia judicial, ocorrida em 12.12.2012 - dado que a perícia constatou que a incapacidade total e permanente pôde ser verificada a partir daquela data, sem prejuízo da compensação com os valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doença (NB 552.335.394-5). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia, em 12.12.2012, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 41/42, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme folhas 59 e 61. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ademais, deve ser concedida ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez NB: -DIB: 12/12/2012 RMI: a ser calculada Autor: Geraldo Carvalho da Silva Nome da mãe: Arlinda Maria de Jesus CPF: 466.136.501-10 PIS/PASEP/NIT: 1.278.045.153-1 Endereço: Fazenda Matão, s/nº, zona rural, Naviraí/MS. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. P.R.I. Naviraí/MS, 14/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001109-34.2012.403.6006 - LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leonido Ribeiro de Amorim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau de incapacidade do autor, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido ou do requerimento administrativo. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Disse, para tanto, que é segurado obrigatório, preenche a carência necessária, e sofre de visão subnormal de ambos os olhos, deslocamento da retina com defeito de retina, inflamação coriorretiniana focal, nistagmo e outras doenças graves. Às folhas 47/48 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação de tutela. Às folhas 50/51 o autor apresentou aditamento à peça inaugural. Juntada dos laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 53/57). Juntado comprovante de implantação do benefício de auxílio-doença n.º 31/156.607.474-3 (fl. 64). Citado (f. 71), o INSS apresentou contestação (fls. 72/85), na qual alegou, em síntese, o não preenchimento ao requisito de incapacidade laborativa. Pediu a improcedência do pedido e, em caso de deferimento, seja fixada a data de início do benefício como aquela em que se procedeu a juntada do laudo pericial nos autos, a observância da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação de honorários advocatícios, bem assim a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Juntou quesitos e documentos. Às fls. 90/94 foi acostado nos autos o laudo de exame pericial. À folha 97, o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. O autor se manifestou quanto à contestação e prova pericial às fls. 100/108 e 109/111, respectivamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho,

conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da parte autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, pois, conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema CNIS (fl. 22/23), a requerente estava recebendo benefício previdenciário por incapacidade até a data de 15.08.2011, o que lhe sustenta a condição de segurada, pelo menos até 15.08.2012, nos termos do artigo art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99. É preciso verificar, portanto, a alegada incapacidade laborativa. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este restou demonstrado nos autos, uma vez que ficou comprovado em perícia que o autor apresenta incapacidade definitiva. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 92/94, em que a perita judicial atesta que o autor é portador de doença relacionada nos CID's H27.0, H55, H31.0, H54.0 (Coriorretinite macular em ambos os olhos, afacia e descolamento de retina no olho direito, catarata no olho esquerdo. Acuidade visual equivalente à cegueira de ambos os olhos) (resposta ao quesito 1, do Juízo - f. 91; e quesito 1, do INSS - f. 92). Apontou a perita se tratar de incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 5, do Juízo - f. 92), reforçando esta conclusão nas respostas apresentadas aos quesitos 4, 5 e 6, do INSS - f. 93, e quesitos 3, 4 e 6, do autor - f. 94. Relatou como início da incapacidade a data de 11 de junho de 2010 (resposta ao quesito 4, do Juízo - f. 92), repetindo a afirmação em resposta aos quesitos 2 e 8, do INSS - f. 92/93; e quesito 5, do autor - f. 94. Por fim, cumpre registrar a conclusão da médica perita apontando que Não há possibilidade de recuperação ou reabilitação (resposta ao quesito 3, do Juízo - f. 92), melhora ou reversão do quadro (resposta ao quesito 4, do INSS - fl. 92/93), A visão é equivalente à cegueira em ambos os olhos e não permite o exercício de nenhuma função laboral (resposta ao quesito 7, do INSS - f. 93) e, por fim, que o autor está incapaz de realizar suas atividades profissionais ou quaisquer outras que lhe garantam a sua subsistência (resposta ao quesito 4, do autor - f. 94). Com efeito, a médica perita judicial com especialidade em oftalmologia, concluiu pela incapacidade do autor para atividades laborais, conforme acima explicitado. Deste modo, diante do histórico de saúde e conclusão da perita judicial especialista em oftalmologia, entendo que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Portanto, preenchidos os requisitos legais exigidos, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a perita especialista em oftalmologia atestou que a incapacidade surgiu em data de 11 de junho de 2010, a data de início do benefício deveria ser aquela imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo requerente, qual seja 16.08.2011. No entanto, conforme se verifica da relação de créditos relativos ao benefício de n. 543.464.222-4 (v. f. 29), o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 29.02.2012, porquanto esta deve ser a data-base para concessão do benefício, isto é, a DIB deve ser fixada no dia imediatamente posterior ao último pagamento percebido pelo requerente, qual seja a data de 01.03.2012, devendo ser compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. No entanto, como havia sido deferida a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença e tendo sido constatado, no presente momento, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC, deverá o INSS dar cumprimento imediato à antecipação de tutela nos moldes do ora reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio doença de n. 543.464.222-4, isto é, a partir de 01.03.2012, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 47/48. Tendo em vista que o benefício já havia sido restabelecido pelo INSS (fls. 38) - NB 31/156.607.474-3, porém na forma de auxílio-doença, comunique-se aquele órgão acerca da prolação desta sentença, para que tome eventuais providências cabíveis, para concessão, em favor do autor LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM, do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A DIB é 01.03.2012 e a DIP é 01.08.2013, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais da perita subscriitora do laudo de folhas 90/94, Dra. Cíntia Santini Larsen, CRM-PR 22.733, fixe-os no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Navirai/MS, 14 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001232-32.2012.403.6006 - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório.Lucia Rosa de Oliveira Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, estar sob tratamento oncológico (C50.9), motivo pelo qual encontra-se incapacitada para o trabalho rural. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 10/34). Informada nos autos a possibilidade de ocorrência de litispendência, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse no prazo de dez dias (folha 37). Intimada a autora por meio de sua advogada, decorreu o prazo para manifestação (folha 37-verso). Determinada a intimação pessoa da autora para que, em 48 horas, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (folha 38). A autora compareceu na Secretaria desta Vara, manifestando sua desistência em relação ao presente feito (folha 42). É o relatório. 2. Fundamentação.Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (CPC. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). No caso dos autos, o INSS sequer chegou a ser citado, possibilitando, assim, a imediata homologação da desistência manifestada pela parte autora (art. 267, 4º, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Portanto, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Naviraí/MS, 12/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001260-97.2012.403.6006 - OSVALDO CUSTODIO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 39-42.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001482-65.2012.403.6006 - MARIA DOLORES VAIN(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RelatórioTrata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARIA DOLORES VAIN, no bojo de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem judicial que lhe permita, nos termos do art. 151, V, do CTN, cessar o pagamento da contribuição social rural (Funrural) feita mediante retenção pelas empresas adquirentes de sua produção. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exação, conforme foi reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Como periculum in mora, ressalta que a exação está em vias de ser suportada, de forma ilegal, pela autora, bem como a necessidade de se evitar que os produtores rurais, a serem vitoriosos no pleito, sejam obrigados a repetir o indébito por meio de precatórios.Foi determinado à autora que adequasse o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, recolhendo o valor das custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 45). A autora manifestou-se à folha 46, juntando os documentos de folhas 47/48, porém, foi intimada novamente para que emendasse o valor da causa (folha 49).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) (folha 50). À folha 51, foi determinado novamente à autora que emendasse o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, às folhas 57/60, pediu reconsideração da decisão anteriormente proferida, para o fim de ser acolhido o valor de R\$1.000,00 dado à causa, uma vez que não pretende o recebimento de qualquer prestação vincenda, mas somente não ser compelida ao pagamento de tributo que entende ser inconstitucional. É o relatório. 2. Fundamentação Fls. 57/60: Acolho o valor de R\$1.000,00 atribuído inicialmente à causa pela autora, pois, conforme dito, objetiva tão somente não ser compelida ao pagamento da contribuição social rural (Funrural).Assim, tendo sido recolhidas as custas correspondentes (folha 41), passo à análise do pedido de tutela antecipada. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também,

obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência

da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Diante disso, indefiro o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. Retifique-se a autuação, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Cite-se a União para resposta. Intimem-se. Naviraí, 15 de agosto de 2013. Roberto Polini Juiz Federal

0001712-10.2012.403.6006 - ANA VITORIO BIANCONI(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 42/53, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 35/37.

0001736-38.2012.403.6006 - NAURELINA CHAVES DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora é portadora de graves transtornos neurológicos, não tendo condições de se deslocar sozinha à cidade de Umuarama/PR, defiro, em caráter excepcional, a concessão de passagens para o seu acompanhante. Oficie-se, com urgência, à Gerência Municipal de Assistência Social, solicitando as referidas passagens. Saliento que a requerente deverá comparecer à referida gerência para retirar a passagem. Cumpra-se. Após, intime-se.

0000016-02.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA FERRAZ DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 30/32, declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os exames médicos juntado aos autos são muito antigos, datados dos anos de 2006 e 2008 (fls. 15/20), bem como o único atestado médico apresentado é antigo, datado de 10/02/2012 (f. 14), e, não faz menção de necessidade de período de afastamento, contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio com o perito médico o Dr. Ribamar Volapto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no

prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

000088-86.2013.403.6006 - IVADETE LOPES DA COSTA X VERA CRISTINA BATISTA SILVA X ALAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X OZANA PEREIRA DA SILVA X NILSON JOSE DOS SANTOS X TERESINHA PASCOAL DE MORAES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA ANTUNES DE BARROS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Conforme orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o interesse jurídico da CEF para ingressar no feito comprova-se caso os contratos em questão: (a) tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e (b) estejam vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Além disso, tal interesse deve ser comprovado documentalmente, sendo insuficientes, portanto, meras alegações sobre o preenchimento dos requisitos citados. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) No caso dos autos, a Caixa apenas alegou, genericamente, que o contrato a que o Autor alude ser titular [...] foi realizado com LOURIVAL CHAGAS, conforme cópia da matrícula do imóvel anexa, e tinha sua apólice vinculada ao ramo público (ramo 66). Não comprova tal conclusão, porém, documentalmente. Por sua vez, os documentos constantes dos autos mostram-se insuficientes para examinar até mesmo a legitimidade das partes e as condições de seguro conforme mencionadas na inicial. Essa questão, porém, não será objeto de análise neste momento, em que o exame cinge-se à existência ou não de competência federal na hipótese. Nesse sentido, nos poucos documentos constantes dos autos, a única menção a contrato habitacional consta à fl. 14-verso, indicando a celebração do contrato em 1986, o que, de acordo com o precedente mencionado acima, afastaria o interesse jurídico da Caixa em ingressar na lide na condição de assistente. Com efeito, segundo excerto de voto da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento do precedente acima transcrito, [...] desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período

compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesses termos, em princípio, não haveria interesse, pela Caixa, de ingresso na presente lide; por outro lado, não se pode aferir quais elementos levaram a Caixa a concluir pela necessidade de sua intervenção no feito. Nesses termos e com fulcro na Súmula 150 do STJ, intime-se a CEF para que demonstre, documentalmente, seu interesse jurídico para ingressar na lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de ingresso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl.91: Defiro. remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar também a União Federal. Após, citem-se os réus para, querendo, responderem aos termos desta ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos.

0000934-06.2013.403.6006 - JURANDIR FRANCISCO DA PAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DA PAZ CPF: 481.201.701-02 FILIAÇÃO: MANOEL FRANCISCO DA PAZ e JACI MARIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 19/9/1968 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o INSS não nega a incapacidade que acomete o autor, mas aduz que esta teria tido início anteriormente ao ingresso do autor ao RGPS, não estando demonstrado o contrário pelos documentos constantes dos autos, inclusive no que tange à qualidade de segurado do autor. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 16-17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000274-80.2011.403.6006 - PEDRO TORO GODOY (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos referente aos honorários advocatícios, fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000776-19.2011.403.6006 - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 108-114), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000794-40.2011.403.6006 - ELI FIORENTIN SIMONETTO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 240-246), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001100-72.2012.403.6006 - EUGENIO LOPES X VALNEI LOPES X VANILDA LOPES X VANESSA LOPES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como da Carta Precatória juntadas aos autos (fls. 36/46 e 58/68), nos termos do despacho de fl. 35.

0001487-87.2012.403.6006 - SIRLEY RODRIGUES DE CARVALHO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Sirley Rodrigues de Carvalho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de salário-maternidade. Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural, exercendo suas atividades em propriedades rurais da região, já tendo trabalhado no corte de cana, para a empresa Infinity Agrícola S/A, na criação de gado, na L.R. Agropecuária Ltda, e como bóia-fria, na Fazenda Baraúna. Juntou documentos (folhas 06/14). Às folhas 17/18 foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade foi determinada a suspensão do processo para que ela formulasse pedido na esfera administrativa, o que foi cumprido (folhas 38/40). A parte autora também interpôs agravo de instrumento (folhas 21/30), ao qual foi dado provimento (folhas 45/48). À folha 43 foi determinada a citação e a juntada de cópias do procedimento administrativo. Também foi designada data para audiência. Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às folhas 52/69. Citado (folha 49/vº), o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, pois ela não comprovaria o exercício de atividades rurais em período anterior ao nascimento da criança. Quanto a isto, não teriam sido juntados documentos que possam ser tidos como início de prova material em nome da parte autora. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que seja observada a Súmula 111, STJ, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, b) que os juros moratórios sejam fixados com observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (folhas 83/88 e doc. 89). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (folhas 77/82). É o relatório. 2. Fundamentação. Para a comprovação do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, é necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Já para a concessão do salário-maternidade, para as seguradas especiais e contribuintes individuais, é necessário que cumpram ao menos 10 meses de carência, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data do início do benefício, nos termos dos artigos 25, III, e 39, único, da Lei 8.213/91. No caso, foi juntada a cópia da certidão de nascimento do filho da autora (Elthon Carvalho), ocorrido em 16/01/2012 (folha 13). Também foram juntadas cópias da CTPS da parte autora, dando conta que ela desempenhou atividades rurais, nos seguintes períodos: 1) de 08/05/2007 a 22/06/2007, para Nelson Donadel; 2) de 02/10/2007 a 18/01/2008, para Infinity Agrícola S/A; 3) de 28/04/2008 a 02/06/2008, para L.R. Agro Pecuária Ltda, 4) de 05/11/2008 a 04/03/2009, para Infinity Agrícola S/A (folhas 09/10). As testemunhas relataram que a parte autora exerce atividades rurais, na maior parte do tempo, como bóia-fria. Embora isso, não existem documentos mais recentes que possam ser considerados como início de prova material, razão pela qual o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Naviraí/MS, 13/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001608-18.2012.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 72-78), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000081-94.2013.403.6006 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Francisca Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega possuir os requisitos necessários à concessão do benefício, aduzindo ter nascido aos 21.01.1940 e ter exercido atividade rural desde

tenra idade, até o ano de 1994, na condição de diarista rural. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À folha 29 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O requerido foi citado (folha 31). Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 35/138). Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, a inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural, requerendo seja declarada a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados observando-se o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária (fls. 139/147). Juntou documentos. Em audiências, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 152/156). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 21.01.1940 (folha 11). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A título de início de prova material foram juntados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. José Alves da Silva, realizado no dia 03/11/1956, constando a profissão dele como sendo lavrador (folha 21); b) cópia de pública forma relativa à certidão de nascimento de Maria Aparecida da Silva, filha da autora, nascida em 08.12.1963, em que consta a profissão do esposo como lavrador (folha 23); e c) cópia da 2ª via da certidão de nascimento de Donizete Alves da Silva, filho da autora, nascido em 12.10.1974 em que consta a profissão do esposo como lavrador (folha 26); Vejamos a prova testemunhal. Paula Maria de Souza, relatou que conheceu a autora há 30 anos, no serviço; trabalhavam colhendo algodão e arrancando amendoim, na fazenda do Sr. Robertão, que ficava localizada no sentido de Itaquiraí, e também do Sr. Mauro, nesta última havia plantação de amendoim e, posteriormente, algodão. A depoente informou que ela e autora moravam na cidade e iam juntas para o trabalho, de caminhão, que pegavam no local denominado pé de galinha, que fica na Av. Pantanal. Segundo a depoente, a autora parou de trabalhar com 59 ou 60 anos, morava com o marido, José Alves da Silva, também trabalhador rural, falecido em 1984, e tinha 10 filhos, sendo que destes, alguns a acompanhavam no trabalho, enquanto outros, os menores, ficavam com os mais velhos. A depoente afirmou que, mesmo após a morte do marido, a autora continuou trabalhando nas lides rurais e não sabe que ela tenha trabalhado em qualquer outro tipo de serviço. A testemunha apontou a fazenda do Sr. Mauro com o último local onde a autora trabalhou. Aduziu, por fim, que o Sr. Robertão era o dono da fazenda e que tinha um fiscal que fazia os pagamentos, sendo que o Sr. Mauro também era o dono da fazenda e, igualmente, tinha um fiscal que fazia os pagamentos, sempre aos sábados, tanto na roça quanto nas casas, os quais também eram responsáveis pelas contratações. Por sua vez, Manoel Bezerra da Silva, relatou conhecer a autora há 30 anos, aproximadamente, pois trabalhavam como boia-fria no mesmo arrendamento, Fazenda Guaçu, do Robertão, que ficava na saída para Itaquiraí, e iam ambos no mesmo caminhão que pegavam no local denominado pé de galinha, na Av. Iguatemi. Apontou a testemunha que na fazenda do Sr. Robertão era cultivado algodão e feijão, sendo que o Sr. Robertão era o dono do arrendamento, mas tinha fiscal, de nome João, que também era o motorista do caminhão que os levava para o trabalho. Informou também o testigo que a autora e ele trabalharam na fazenda Aeroporto, do Sr. Mauro, colhendo algodão e arrancando feijão e que lá era o próprio Sr. Mauro quem fazia os pagamentos. Atestou que só trabalharam juntos nesses dois locais, não sabendo informar se a autora trabalhou em outros lugares. O depoente indicou que parou de trabalhar há aproximadamente 15 ou 20 anos, assim também a autora, que parou na mesma época. Relatou que a autora morava na cidade, com seu marido e filhos, assim como o depoente, mas quando a conheceu, o marido já era falecido e os filhos ficavam com a irmã, na cidade, mas não iam trabalhar com a autora. Registrou o depoente que o último local onde a autora trabalhou foi na fazenda aeroporto, do Sr. Mauro, para onde também iam de caminhão ou trator, pois esta era mais próxima. Disse conhecer Paula, pois ela também trabalhava na roça, nos mesmos lugares indicados, e pegavam caminhão juntos. Por fim, informou que o pagamento era semanal, sempre aos sábados, e que era feito pelo patrão, na roça. Não obstante os documentos só dão suporte para a comprovação de exercício de atividades rurais até a data de 31/12/1974. Aliás, uma de suas testemunhas relatou que ela parou de trabalhar há mais de 20 anos. Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material

suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010).I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000306-17.2013.403.6006 - SUELI DE FATIMA BARBOSA PIABA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SUELI DE FÁTIMA BARBOSA PIABARG / CPF: 203.378-SSP/MS / 366.876.261-91FILIAÇÃO: BENEDITO LUIZ BARBOSA e MARIA JOSÉ BARBOSADATA DE NASCIMENTO: 7/1/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos

efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguiu, 10 (I) Mandado de intimação à autora SUELI DE FÁTIMA BARBOSA PIABA, RG / CPF: 203.378-SSP/MS / 366.876.261-91, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, saída para Porto Caiuá, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha MARIA NEURI LARRAQUE, residente na Av. Amambai, 1459, Jd. Paraíso, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha PEDRO ALVES DOS SANTOS, residente na Av. Amambai, 1455, Jd. Paraíso, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000382-41.2013.403.6006 - LUCIANA MARIA DE GOES(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Luciana Maria de Góes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de salário-maternidade. Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, desde o ano de 2007, no lote nº 56 do Assentamento Tamakavi. Em 23/12/2008 deu à luz a uma criança. O benefício foi negado administrativamente ao fundamento de que não cumpria a carência. Juntou documentos (folhas 17/59). À folha 30 foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade foi designada audiência, determinada a citação e a juntada de cópias do procedimento administrativo. Citado (folha 64), o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, pois ela não comprovaria o exercício de atividades rurais em período anterior ao nascimento da criança. Quanto a isto, não teriam sido juntados documentos que possam ser tidos como início de prova material em nome da parte autora. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) que seja observada a Súmula 111, STJ, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, b) que os juros moratórios sejam fixados com observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (folhas 101/106 e docs. 107/111). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (folhas 112/116). É o relatório.

2. Fundamentação. Para a comprovação do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, é necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Já para a concessão do salário-maternidade, para as seguradas especiais e contribuintes individuais, é necessário que cumpram ao menos 10 meses de carência, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data do início do benefício, nos termos dos artigos 25, III, e 39, único, da Lei 8.213/91. No caso, foram juntados os seguintes documentos que considero como início de prova material: 1) cópia da certidão do nascimento de Gustavo de Góes Luz, ocorrido em 23/12/2008, demonstrando que o mesmo é filho da autora e de Antonio Alves da Luz, com quem alega viver em união estável (folha 19). 2) cópia da ficha de atendimento clínico da autora, aberta em 07/01/2008, onde consta que reside no lote nº 56 do Assentamento Tamakavi e que é lavradora (folha 24). 3) cópias de notas fiscais de vendas de produtos agropecuários (leite, soja e milho), emitidas por Antonio Alves da Luz em 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 31/05/2008, 26/11/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 03/11/2008, 26/11/2008 (folhas 37/53). Além disso, as testemunhas confirmaram que a parte autora vive em união estável com Antônio Alves da Luz, o qual é segurado especial, qualidade esta que se estende a ela. É certo que Antonio somente assinou o contrato com o INCRA em 03/11/2009 (folha 33), mas os documentos comprovam que ele já vinha desempenhando atividade rural no lote mencionado em data anterior a esta. O período de atividades é superior aos 10 meses exigidos como carência, razão pela qual o pedido é procedente.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora quatro prestações, no importe de um salário mínimo cada (art. 39, único, Lei 8.213/91), a título de salário-maternidade, pelo nascimento do filho Gustavo de Góes Luz, ocorrido em 23/12/2008. Sobre as parcelas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I. Naviraí/MS, 13/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000654-35.2013.403.6006 - ADAO DOS REIS(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização processual, dou prosseguimento ao feito e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente

ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Fica a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários periciais juntada à fl. 1618.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000901-16.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-14.2010.403.6006) MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS COUTINHO X REGINALDO COUTINHO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Maria José Martins dos Santos Coutinho e Reginaldo Coutinho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da ação monitória autuada sob nº 0000901-16.2013.4.03.6006, com o deferimento liminar da manutenção da posse do imóvel penhorado naqueles autos. Alegam que o imóvel em questão foi adquirido em 30 de abril de 2009 de Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo, mediante contrato particular de compra e venda, tornando-se cessionários do contrato de financiamento celebrado pelos antigos proprietários com a Caixa Econômica Federal. Afirmam que, desde abril/2009, residem no aludido imóvel, bem como efetuam pontualmente o pagamento das prestações do financiamento. Porém, o imóvel foi penhorado em razão de uma dívida contraída pelo Minimercado Rigo, de propriedade de Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo, portanto, sem relação com o imóvel em questão. Pedem justiça gratuita. Juntaram documentos (folhas 13/191). É o relatório. 2. Fundamentação A penhora em questão decorre de débitos oriundos do Cheque Azul Empresarial, Giro Caixa Fácil e CEF Giro Sebrae, firmados pelo Mini-Mercado Rigo Ltda, de propriedade de Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo. Portanto, o débito executado nos Autos nº 0000604-14.2010.03.6006 não guarda relação com o contrato nº 107870100178, de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado entre a CEF e Valdir Rigo e Marlene Aparecida Rigo (folhas 27/29). Conquanto o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (folhas 19/21) firmado entre os embargantes e os executados na ação monitória não tenha sido registrado junto ao Registro Imobiliário, tal fato não tem o condão de obstar a oposição dos presentes embargos, nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando-se que a aquisição do imóvel pelos embargantes se deu em abril/2009 e que a penhora sobre o aludido bem ocorreu em 17.07.2013 (folha 24), não há, por ora, nada que afaste a boa-fé daqueles. Aliás, pelo contrário, os documentos de folhas 29/131 comprovam, em uma análise sumária, que as prestações do financiamento do imóvel estão sendo pagas regularmente pelos embargantes e que estes nele residem desde o ano de 2009, conforme faturas de energia, água e telefone acostadas à inicial. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino a expedição de mandado de manutenção na posse em favor dos embargantes Maria José Martins dos Santos Coutinho e Reginaldo Coutinho, nos termos do art. 1.051 do CPC. Suspendo o curso da ação principal em relação ao bem embargado (art. 1.052, CPC). Deixo de determinar o apensamento destes aos autos de Ação Monitória (0000604-14.2010.403.6006), para evitar tumulto no andamento daquela, devendo a Secretaria certificar nos autos a existência dos presentes embargos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053, CPC). Intimem-se. Navirai/MS, 12/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000734-96.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-81.2013.403.6006) AGROPECUARIA PALMEIRA LTDA ME(SC023908 - JEAN LEOMAR PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada obstante o parecer ministerial de fl. 57, seja o requerente intimado a juntar nos autos os documentos indicados pelo Parquet nos parágrafos 4, 5 e 7, de sua manifestação. Com a juntada dê-se nova vista àquele órgão ministerial para emissão de parecer. Após, conclusos.

0000757-42.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-15.2013.403.6006) FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS ingressou com o presente pedido de restituição de bem apreendido (veículo Scania/T113 H 4X2 360, ano/modelo 1994/1995, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZR3256140, placas AFC 0437), em decorrência de sua apreensão quando da prisão em flagrante delito de Aguinaldo Alves Ferreira, pela prática do delito capitulados no artigo 304 do Código Penal, ocorrido na data de 14.04.2013, nesta cidade. Aduz o

Requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo, apesar de tê-lo vendido a pessoa de Jailsom Alex Inojosa da Silva, inclusive entregando o bem a este. De outro lado, afirma que o comprador não teria adimplido com o pagamento acordado o que teria levado o requerente a tentar entrar em contato com o suposto comprador, sem êxito. Alega, ainda, que teria registrado uma reclamação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, relatando o ocorrido. Juntou documentos. Ouvido, opinou o MPF pelo indeferimento do pedido (f. 75), alegando que o requerente não comprou ser efetivamente o proprietário do veículo, tampouco trouxe aos autos elementos que comprovem a origem lícita dos recursos empregados na sua aquisição. É o relatório. DECIDO como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso verifico que o requerente não comprovou, inequivocamente, ser o legítimo proprietário do veículo objeto da presente, ao contrário, aduz na exordial ter realizado a venda do bem em questão o que consolida a transferência da propriedade do bem, conforme preleciona o artigo 1267 do Código Civil, interpretado a contrario sensu, em virtude da ocorrência da tradição. Ademais, o fato de ter juntado nos autos cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo em seu nome, por si só não lhe concede o direito de ver o bem restituído, mormente diante das circunstâncias acima apresentadas e de o veículo ter sido apreendido em poder de terceiro. Destarte, não resta dúvida de que o requerente não é legitimado a requerer a restituição do bem, posto que não mais é o proprietário ou possuidor do veículo e, por conseguinte, não detém o requerente legitimidade ad causam. Há, pois, de ser reconhecida a ilegitimidade ativa para a causa da Requerente, no que tange ao pedido de restituição do veículo Scania/T113 H 4X2 360, ano/modelo 1994/1995, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZR3256140, placas AFC 0437, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INTERDITO PROIBITORIO

0000730-59.2013.403.6006 - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0000528-82.2013.403.6006 - GERSON TUDELA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000981-77.2013.403.6006 - CLEOMAR DUTRA FLORES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Tendo em vista a certidão de fl. 87, deve o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000514-98.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000460-35.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000515-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000460-35.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

0000516-68.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000460-35.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000571-19.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000460-35.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Diante do teor da certidão de fl. 139 e da decisão de fl. 140, intim-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar novos bens à penhora.Após, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0002116-30.1999.403.6002 (1999.60.02.002116-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTEO. CAMY) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

. Relatório.Geraldo Pedro da Silva, Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, sendo apenados com 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa (folhas 698/709). À folha 717 o representante ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (10/05/2005 - f. 189) e a da publicação da sentença (05/06/2009 - f. 588/vº).É o relatório.2. Fundamentação.Por acórdão não recorrido, a conduta dos denunciados restou enquadrada no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, e foram eles apenados com 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa (folhas 698/709).Pois bem, neste caso, a prescrição ocorre em 02 (dois) anos (art. 109, VI, com redação anterior à Lei 12.235/2010, c/c art. 110, c/c 112, I, CP), prazo este que foi superado entre a data do recebimento da denúncia e o da publicação da sentença. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa. 3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos réus Geraldo Pedro da Silva, Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza, nos termos dos artigos 109, VI, c/c art. 110, c/c 112, I, CP, todos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo.P.R.I.Naviraí/MS, 14/08/2013. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000615-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOSE ROBERTO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X AGOSTINHO AMABILI VASSOLER(PR016909 - JOSE MARCOS CARRASCO) X JULIO ANTONIO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença das fls. 834-838, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com relação aos réus JOSÉ ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JÚLIO ANTÔNIO VASSOLER, por ter sido verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e por faltar justa causa para o exercício da ação penal (artigos 267, IV, do CPC e 395, III, do CPP).A meu juízo - e conforme reconhecido pelo MPF nas suas razões recursais (ff. 930-936) -, a sentença proferida encontra-se devidamente fundamentada no tocante aos argumentos acima mencionados.Sendo assim, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a sentença das fls. 834-838, pelos seus próprios fundamentos.Como o feito prosseguirá

com relação aos réus EDÍLSON ALVES DOS SANTOS e SEBASTIÃO APARECIDO COSTA, determino o desmembramento do processo quanto a eles, enviando-se as peças necessárias à Distribuição, para os procedimentos pertinentes. Aliás, diante da informação da f. 938, nomeio os advogados Francisco Assis de Oliveira Andrade (OAB/MS 13635) e Lucas Gasparoto Klein (OAB/MS 16018) para patrocinarem a defesa dativa dos acusados Edilson e Sebastião, respectivamente. Após o desmembramento, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Região Federal da 3ª região, com as cautelas legais e as nossas homenagens. Intimem-se.

0000824-17.2007.403.6006 (2007.60.06.000824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)
1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Manasses Fabrício dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 48 e 64, ambos da Lei n.º 9.605/98. Consta que o réu edificou uma residência na área de preservação permanente localizada à margem direita do Rio Paraná, na localidade conhecida como Porto Caiuá, razão pela qual foi autuado pelo IBAMA. A denúncia foi recebida em 24/11/2008 (folha 83). O MPF ofereceu proposta de suspensão do processo (folhas 110/111). O réu foi citado (folha 168) e não aceitou a proposta de suspensão (folha 169), tendo apresentado defesa preliminar (folhas 117/125). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 170). Após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição (folhas 333/336). É o relatório.
2. Fundamentação. Com razão o representante ministerial. Com efeito, considerando que a pena máxima para os crimes é de 01 (um) ano, temos que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Nestes casos, adoto o seguinte entendimento jurisprudencial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, RSE 00015486020044036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77). O réu foi autuado em 27/05/2005 (folha 09) e a denúncia foi recebida em 24/11/2008 (folha 83). Porém, entre a data do recebimento da denúncia e esta não ocorreu outra causa interruptiva da prescrição (sentença condenatória) e já se passaram mais de 04 (quatro) anos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Manasses Fabrício dos Santos, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o interrogatório do réu, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 327.

0001514-70.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)
Não obstante o parecer ministerial de fl. 155, verifico que à fl. 105 constou a seguinte determinação ao patrono

constituído pelo réu: Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se trará as testemunhas por ela arroladas (v. fl. 104) à audiência supradesignada, independentemente de intimação, ocasião em que, em caso positivo, o réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA será interrogado. Em caso negativo, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. Registro que a inércia da defesa no prazo acima fixado será interpretada como se as testemunhas comparecerão neste Juízo, independentemente de intimação. Como na audiência realizada no dia 23.01.2013 (fls. 125/126) o réu apresentou apenas as testemunhas ELIZABETE GUIARDE DA SILVA e SUELI PEREIRA LIMA, conclui-se que ele desistiu do depoimento de RENATA e CLÁUDIA. Demais disso, na própria audiência mencionada foi oportunizada às partes para que se manifestassem quanto à fase do art. 402 do CPP (diligências finais). Todavia, nada requereram naquela oportunidade. Assim sendo, ao contrário do que o Parquet alega, não há falar em eventual alegação de nulidade decorrente de cerceamento de defesa, já que o réu fora intimado de todos os atos processuais ocorridos no feito, bem assim das sanções de seu silêncio. Portanto, indefiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 155. Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo Órgão Ministerial. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 897

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000019-51.2013.403.6007 - JOAO LENO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000151-11.2013.403.6007 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-85.2013.403.6007 - MAURO JOSE BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-56.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DOS SANTOS X RAFAELA ROCHA DA SILVA - incapaz X EULINA ROCHA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das

testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-68.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000403-82.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(MT011961A - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO)
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, LEANDRO JACINTO LEAL, no endereço fornecido à fl. 257.